



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2018 – São Paulo, terça-feira, 13 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora, por meio da petição id. nº 4305284, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com a finalidade de obstar o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 127.747, designado inicialmente para o dia 26 de outubro de 2017.

No curso do processo os autores efetuaram o depósito dos valores em atraso (R\$ 25.894,03 - id. nº 4305348) e pleitearam a reconsideração da decisão (id. nº 3232963).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, informando a arrematação do imóvel (id. nº 3729256).

O pedido de reconsideração não foi acolhido (id. nº 3868125).

Em seguida, peticionaram os autores, noticiando ter havido desistência da arrematação do imóvel objeto desta lide (id. nº 4305284); informação confirmada pela Caixa Econômica Federal (id. nº

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, importa considerar ter constado expressamente da decisão id. nº 3159755 que, após o vencimento antecipado da dívida, a **purgação pressupõe o pagamento integral do débito**, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Assim, ainda que os autores tenham efetuado o depósito judicial das prestações em atraso (id. nº 4305348), tal ato, como já assinalado, não tem o condão de purgar a mora.

Por outro lado, sobreveio aos autos notícia atinente à desistência da arrematação do imóvel *sub judice*, de sorte que, neste momento, tendo em vista não constar quaisquer informações de nova designação de data para eventual leilão, não há a urgência demandada para fins de reconsideração da decisão indeferitória anteriormente proferida.

Por outro lado, considerando ter a parte autora externado interesse em conciliar, e, tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 8 de maio de 2018, às 14h30, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Avenida Paulista, nº 1682 - 13º andar).**

Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL ou POR REPRESENTANTE/PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR.

Anote-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora, por meio da petição id. nº 4305284, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com a finalidade de obstar o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 127.747, designado inicialmente para o dia 26 de outubro de 2017.

No curso do processo os autores efetuaram o depósito dos valores em atraso (R\$ 25.894,03 - id. nº 4305348) e pleitearam a reconsideração da decisão (id. nº 3232963).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, informando a arrematação do imóvel (id. nº 3729256).

O pedido de reconsideração não foi acolhido (id. nº 3868125).

Em seguida, peticionaram os autores, noticiando ter havido desistência da arrematação do imóvel objeto desta lide (id. nº 4305284); informação confirmada pela Caixa Econômica Federal (id. nº

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, importa considerar ter constado expressamente da decisão id. nº 3159755 que, *após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.*

Assim, ainda que os autores tenham efetuado o depósito judicial das prestações em atraso (id. nº 4305348), tal ato, como já assinalado, não tem o condão de purgar a mora.

Por outro lado, sobreveio aos autos notícia atinente à desistência da arrematação do imóvel *sub judice*, de sorte que, neste momento, tendo em vista não constar quaisquer informações de nova designação de data para eventual leilão, não há a urgência demandada para fins de reconsideração da decisão indeferitória anteriormente proferida.

Por outro lado, considerando ter a parte autora externado interesse em conciliar, e, tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 8 de maio de 2018, às 14h30, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Avenida Paulista, nº 1682 - 13º andar).**

Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL ou POR REPRESENTANTE/PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR.

Anote-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora, por meio da petição id. nº 4305284, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com a finalidade de obstar o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 127.747, designado inicialmente para o dia 26 de outubro de 2017.

No curso do processo os autores efetuaram o depósito dos valores em atraso (R\$ 25.894,03 - id. nº 4305348) e pleitearam a reconsideração da decisão (id. nº 3232963).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, informando a arrematação do imóvel (id. nº 3729256).

O pedido de reconsideração não foi acolhido (id. nº 3868125).

Em seguida, peticionaram os autores, noticiando ter havido desistência da arrematação do imóvel objeto desta lide (id. nº 4305284); informação confirmada pela Caixa Econômica Federal (id. nº

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, importa considerar ter constado expressamente da decisão id. nº 3159755 que, *após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.*

Assim, ainda que os autores tenham efetuado o depósito judicial das prestações em atraso (id. nº 4305348), tal ato, como já assinalado, não tem o condão de purgar a mora.

Por outro lado, sobreveio aos autos notícia atinente à desistência da arrematação do imóvel *sub judice*, de sorte que, neste momento, tendo em vista não constar quaisquer informações de nova designação de data para eventual leilão, não há a urgência demandada para fins de reconsideração da decisão indeferitória anteriormente proferida.

Por outro lado, considerando ter a parte autora externado interesse em conciliar, e, tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 8 de maio de 2018, às 14h30, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Avenida Paulista, nº 1682 - 13º andar).**

Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL ou POR REPRESENTANTE/PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR.

Anote-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016207-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os fundamentos expendidos pela União, no pedido de reconsideração da decisão agravada, verifico que, no "Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.06.00-2017-00019-5" (id 3109401 - acostado à petição inicial), consta a seguinte orientação:

"Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com:

Responsável pela Equipe: MARCO AURÉLIO FERREIRA DA SILVA Telefone: (13) 40091271

Endereço: AV DR BERNARDINO DE CAMPOS, 17 - 3º ANDAR - Bairro: VILA BELMIRO - SANTOS - CEP: 11.075-355"

A informação no sentido de que o TDPF e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, não altera a situação fática acima descrita, a qual confirma a alegação de dificuldade no exercício da defesa na esfera administrativa, conforme já decidiu este Juízo, razão pela qual não vislumbro elementos para reconsideração da decisão agravada.

Outrossim, instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a União Federal informa que não tem provas a produzir, enquanto a parte autora aguarda a prolação de despacho saneador para que possa indicar provas.

A União Federal não traz questões preliminares, defendendo-se apenas no mérito.

Controvertem as partes acerca da competência da Autoridade Fiscal de Santos/SP para lavratura de procedimento administrativo de fiscalização tributária. A autora afirma que sempre teve domicílio fiscal na cidade de São Paulo, e nesta deveria ter sido ajuizado o procedimento fiscal.

A União Federal não contesta o domicílio fiscal da autora, porém afirma a legitimidade do procedimento fiscal distribuído em Santos/SP com base na Portaria n.º 08/2016, do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8.ª Região Fiscal, para fiscalização "em todo o Estado" (grifos nossos), como forma de otimizar o quadro efetivo de Auditores Fiscais da Receita Federal. Afirma ainda que a documentação poderia ter sido entregue pela autora em qualquer Delegacia da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo, porém este fato é rechaçado pela parte autora, que insiste na dificuldade de locomoção na entrega dos documentos.

Fixados os pontos controvertidos, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID's 4768146 e 4768150: Defiro o ingresso da União Federal na lide, devendo ser intimada de todos os atos processuais.

ID's 4971241 a 4971255: Indeiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Trata-se de fato posterior, que será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovido por **MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a antecipação de tutela de urgência para suspender o leilão designado para amanhã, dia 10.03.2018, bem como para que a ré se abstenha de promover qualquer ato de desocupação do imóvel, mantendo-o na posse até o trânsito em julgado da decisão final.

A parte autora firmou com a ré contrato de compra, venda e financiamento do imóvel consistente no prédio situado à Rua Bela Cintra, nº 495, 34º subdistrito – Cerqueira Cesar, São Paulo (SP), consistindo o financiamento no parcelamento, em 330 prestações mensais, do valor de R\$ 562.500,00, com primeira parcela no valor de R\$ 6.319,77 (seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos).

Alega, todavia, que a conta utilizada para pagamento de seu financiamento ficou sem recursos em função do uso de limite de cheque especial e que não recebeu qualquer notificação para pagamento de seu débito.

Alega que não teve oportunidade para purgar a mora, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Alega que antes de proceder à consolidação da propriedade, deveria a ré intimar o devedor pelo cartório de registro de imóveis, providência que não foi adotada pela instituição financeira.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Não recolheu custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Frise-se que somente ao final, após o devido contraditório, será possível apurar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, sendo que a mera alegação formulada na petição inicial não tem o condão de suspender a realização da praça.

Convém ainda destacar que a consolidação da propriedade do imóvel se deu em 24 de novembro de 2017, circunstância que evidencia uma situação de inadimplência há cerca de um ano, de modo que o ajuizamento da demanda na véspera do leilão, ressalte-se, marcado para amanhã, transfere à própria parte autora parcela do *periculum in mora* criado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de conciliação.

Após cite-se a parte contrária e intime-se a parte autora acerca da data da audiência.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005346-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXSANDRO ABDALA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEXSANDRO ABDALA COSTA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar determinando ao impetrado que proceda à sua habilitação provisória como despachante aduaneiro perante a Receita Federal.

Alega que exerce a função de ajudante de despachante aduaneiro desde o ano de 1989, prestando serviços a importadores e exportadores.

Informa que a profissão de despachante aduaneiro e de ajudante foi regulamentada pelo Decreto 646/92, que em seu artigo 45, IV assegurava a inscrição do Registro de Despachantes Aduaneiros aos ajudantes credenciados ou em exercício nessa atividade há pelo menos dois anos.

Aduz que atualmente a profissão é prevista no Decreto nº 6.759/2009, estando os requisitos necessários à inscrição elencados no artigo 810, § 1º.

Sustenta preencher todos os requisitos, à exceção de aprovação em exame de qualificação, por recusa da autoridade impetrada. Aduz que, de qualquer forma, esta exigência passou a valer a partir de 2009, sendo que exerce a profissão desde 1991, antes mesmo da edição do Decreto 646/92 que não tinha tal exigência.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Invoca o impetrante a seu favor as disposições do Decreto 646/92, bem como afirma não ter se submetido ao exame de qualificação técnica, conforme exigido pelo Decreto 6.759/2009, em razão da recusa da autoridade impetrada, ainda que entenda suficiente atender ao requisito de exercer há mais de dois anos a função de ajudante de despachante aduaneiro.

Ao menos nessa análise prévia, o pleito não merece ser deferido.

Além de não restar evidente o *periculum in mora* no aguardo de prolação da sentença, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais, não resta demonstrado a negativa do impetrado quanto a realização do exame.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e, bem como para que preste suas informações no prazo legal, notadamente no tocante à alegada recusa para realização do exame de qualificação técnica.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003247-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F S ESTACAO LTDA - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, MANUEL FRANCISCO ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 00497490519974036100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a União Federal (PFN) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima, fica a Executada intimada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIBENI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização em face da CEF em razão do roubo ocorrido na agência da instituição financeira onde a autora celebrou contrato de penhor de joias, tendo recebido indenização em valor muito abaixo do valor de mercado dos objetos dados em penhor.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A autora apenas juntou aos autos declaração de pobreza, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Ressalte-se que, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O ÍNDICE DE 26,06% PARCELA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. DUPLA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE PRESSUPOSTO LEGAL POR ELEMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 990.284/RS, no âmbito do procedimento de recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 28,86% é a remuneração do servidor; o que incluiu o vencimento básico, no caso de servidor público civil, ou o soldo, em se tratando de servidor militar, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. Precedentes também da Primeira Seção e da Segunda e Quinta Turmas. 2. O índice de reajuste referente ao Plano Collor, de 26,06%, não pode ser incluído na base de cálculo daquele outro índice de 28,86%, oriundo das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, de modo a se evitar a dupla incidência deste último, isso porque ambos possuem como referência o vencimento básico do servidor. 3. Manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que há elementos nos autos, consistentes no exame da ficha financeira do requerente, que evidenciam a falta de pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do NCP. 4. Apelação desprovida.”

(AC 2006.41.00.002068-5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016).

Em face do exposto, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita, e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprido o item acima, tornem-me conclusos para designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
RÉU: SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo registrado, e em complemento à decisão constante do ID nº 3007112, **determino a expedição de Carta Rogatória para citação de SUN SAME ENTERPRISE CO**, no endereço declinado da petição inicial.
 2. Anoto que o pedido de cooperação jurídica internacional deve **tramitar pelo meio diplomático com fundamento da Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501/2012**, motivo pelo qual se faz necessário observar como autoridade da Carta Rogatória a seguinte destinatária: "*Autoridades Competentes de Taiwan*".
 2. Com efeito, para possibilitar a instrução do expediente acima referido, **nomeio como tradutora juramentada a Sra. Lin Jun**, inscrita na JUCESP, sob nº 1162 (*lintradutora@gmail.com*), a fim de traduzir para o vernáculo oficial de *Taiwan* a Rogatória a ser expedida e os demais documentos necessários à sua instrução, **no prazo de 20 (vinte) dias**.
 3. Para tanto, indique a parte Autora, **além dos documentos mencionados no artigo 260 do CPC**, outros que entender pertinentes para a efetivação da tradução, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Cumprido o item acima, intime-se a Tradutora para apresentar a sua estimativa de honorários.
 5. Após, intime-se a Autora para manifestação quanto à estimativa apresentada.
 6. Apresentando concordância, fica, desde já, arbitrado como definitivo o valor estimado a título de honorários periciais, devendo a parte Autora providenciar o recolhimento da importância no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Efetivado o depósito, intime-se a Tradutora para início dos trabalhos, devendo providenciar a juntada dos documentos traduzidos, **conforme assinalado no item 2 supra**.
 8. Após, encaminhe-se a Carta Rogatória, bem como os documentos que a acompanharão, *via correio eletrônico*, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Cidadania (*cooperacocivil@mj.gov.br*).
 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 8 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROSEMEIRE MARTINS DE LIMA 17426623823, CREDIT SCORE - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- Ciência aos autores da resposta do SERASA (id 4941701).
- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela CEF (id 4945454).
- Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DECISÃO

VLAMIR FERREIRA CRAVO, qualificando-se como desempregado, em 07 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que esta, além de não observar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, não o notificou pessoalmente acerca dos leilões agendados para que possa ter ciência do montante da dívida atualmente e efetuar seu pagamento até a efetiva lavratura do auto de arrematação. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requeru tutela de urgência para a suspensão do leilão agendado para 10.03.2018, sem manifestar interesse em depositar qualquer quantia em Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação, é causa suficiente para a suspensão dos atos executórios, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Fixadas essas premissas, verifico inicialmente que, no caso em exame, o autor celebrou financiamento imobiliário de 284 (duzentos e oitenta e quatro) prestações, com vencimento da primeira parcela em 30.05.2015, mas, logo em 30.05.2017 (ou melhor, antes da quitação de 10% das parcelas), ficou inadimplente, permanecendo tal situação até os dias atuais (conforme consta na petição inicial).

Noutro ponto, observo que o autor, tendo ciência de que os leilões serão realizados a partir de 10.03.2018, ao que tudo indica, ao menos, a partir de 06.03.2018 (data de subscrição da procuração), ajuizou a presente ação anulatória sob o pretexto de que não teria sido intimado acerca das datas designadas para exercer seu direito à purgação da mora/dívida até a lavratura do auto de arrematação, mas se qualificou como desempregado e não manifestou interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, o que denota a ausência de prejuízo (ainda que, ao final, venha ser comprovada a ausência de intimação).

Ademais, nem se alegue que o autor não teria condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, isto porque possui cópia do instrumento particular de financiamento imobiliário, possui idéia aproximada de qual é o valor das prestações e tem ciência de qual era o montante da dívida por ocasião da consolidação da propriedade.

Por fim, registro que o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, somente favoreceu o autor no que toca à purgação da mora/dívida, e que seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que manifeste eventual interesse em audiência de conciliação e informe qual foi o resultado dos leilões que se avizinham.

Defiro a gratuidade processual.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

DECISÃO

CÁSSIO LUIZ MARCATTO e **PAULA PASCHOAL MARCATTO**, em 07 de março de 2018, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alegam, em síntese, que celebraram contrato de financiamento imobiliário com cláusulas abusivas, prevendo a possibilidade de execução extrajudicial do bem imóvel, a qual é incompatível com a Constituição Federal. Ponderam que o procedimento de consolidação da propriedade junto ao cartório de imóveis é nulo porque não lhes foi exibida planilha com discriminação dos valores devidos (não juntaram cópia do procedimento, nem da notificação com a planilha enviada). Acrescentam que possuem o direito de purgar a mora até a lavratura do auto de arrematação, disponibilizando da quantia de R\$ 19.000,00 para depósito e condições de retomar o financiamento. Aduzem, ainda, que não foram notificados acerca da data designada para o leilão, e que este não foi realizado no prazo legal. Não esclarecem, como deveriam, a atual situação do financiamento imobiliário. Manifestaram interesse em audiência de conciliação. Requereram tutela de urgência para a suspensão dos atos de execução extrajudicial do bem, notadamente do leilão agendado para o dia 10.03.2018, com ordem judicial no sentido de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aponte o montante devido, a fim de que possam efetuar o depósito em 48 (quarenta e oito) horas.

Os autos foram conclusos em 08 de março de 2018.

Não obstante, os autores, em 08 de março de 2018, emendaram a petição inicial informando – sem comprovar – que o leilão já havia sido realizado e que o imóvel havia sido arrematado. Depositaram, ainda, a quantia de R\$ 19.240,44. Requereram a suspensão dos efeitos do leilão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o edital da Caixa Econômica Federal designa leilão para o dia 10.03.2018 para eventual venda do imóvel situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, n. 280, apto. 64, bloco 2, Vila Campestre, São Paulo-SP (item 207), objeto do financiamento imobiliário em questão (Doc. Id 4934091).

Assim sendo e tendo em vista que os autores, ao emendarem a petição inicial em 08 de março de 2018, não comprovaram a realização de leilão em data anterior, o pedido liminar será apreciado sob a ótica de que este ainda não teria sido concretizado.

Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação e depósito de quantia manifestamente insuficiente para purgar a mora, sobretudo quando o contrato não prevê cláusulas abusivas, é motivo bastante para a suspensão dos atos executórios extrajudiciais, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Neste sentido, inclusive, registro que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que, quando previsto contratualmente, o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel é constitucional, podendo, portanto, ser adotado em face do devedor inadimplente.

Fixadas essas premissas, verifico inicialmente que, no caso em exame, os autores celebraram financiamento imobiliário de 20 (vinte) anos, com vencimento da primeira parcela em 15.03.2012, mas, pelo menos (o advogado não esclarece na petição inicial – nem na sua emenda – a situação do financiamento), a partir de 15.04.2016 (isto é, na melhor das hipóteses, por volta da quitação de 20% das parcelas), tornaram-se inadimplentes, permanecendo tal situação até os dias atuais, com o pagamento de algumas parcelas de forma esporádica (Doc. Id 4934006).

Neste sentido, inclusive, anoto que os poucos documentos colecionados aos autos indicam a ausência de pagamento das parcelas de 15.04.2016, no valor de R\$ 2.296,86, de 15.05.2016, no valor de R\$ 2.291,60, de 15.06.2016, no valor de R\$ 2.286,64, de 15.08.2016, no valor de R\$ 2.387,91, de 15.09.2016, no valor de R\$ 2.383,27 e de 15.10.2016, no valor de R\$ 2.378,38, e de 15.11.2016, no valor de 2.372,67, o que totaliza um débito de, no mínimo, R\$ 16.397,33 por ocasião da consolidação da propriedade.

Noutro ponto, observo que, apesar de terem impugnado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade (efetivada em agosto de 2017), os autores não trouxeram para os autos cópia integral do mesmo, sendo de rigor, portanto, em hipóteses de tais ordens, presumir a legitimidade dos atos administrativos do tabelião.

Outrossim, verifico que os autores, tendo ciência de que os leilões serão realizados em 10.03.2018, ao que tudo indica, ao menos, a partir de 01.03.2018 (data de subscrição da procuração), ajuizaram a presente ação anulatória sob o pretexto de que não teriam sido intimados acerca das datas designadas para exercer seu direito à purgação da mora/dívida até a lavratura do auto de arrematação, mas não manifestaram interesse em depositar quantia razoável para a purgação da mora, o que denota a ausência de prejuízo (ainda que, ao final, venha ser comprovada a ausência de intimação).

Ademais, nem se alegue que os autores não teriam condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, isto porque possuem cópia do instrumento particular de financiamento imobiliário, sabem quais foram as parcelas que não foram quitadas e possuem ciência de qual era o montante da dívida por ocasião da consolidação da propriedade (não apontado, nem comprovado nesta ação).

Nessa linha, inclusive, registro que, ao menos a princípio (o advogado não esclareceu a atual situação do financiamento, nem comprovou o valor que seria necessário para purgar a mora por ocasião da propriedade), a quantia de R\$ 19.240,44 seria manifestamente insuficiente para tanto, isto porque a propriedade foi consolidada por requerimento datado de 19 de maio de 2017 e, de lá para cá, venceram-se mais 9 (nove) prestações que, nos idos de 15.03.2017, já eram de R\$ 2.511,43.

Ou melhor, de acordo com os elementos constantes nos autos, a dívida corresponderia, no mínimo, a R\$ 16.397,33 (parcelas de 15.04.2016 a 15.11.2016, já com o desconto das pagas de forma esporádica), mais a quantia de R\$ 22.602,87 (parcelas de 12.06.2017, 12.07.2017, 12.08.2017, 12.09.2017, 12.10.2017, 12.11.2017, 12.12.2017, 12.01.2018 e 12.02.2018 – 9 x R\$ 2.511,43), totalizando cerca de R\$ 39.000,00 em parcelas, tudo isto sem prejuízo da inadimplência no período de 15.12.2016 a 12.05.2017 (que muito provavelmente ocorreu), mais despesas administrativas, multa de mora, juros de mora e correção monetária.

Por fim, registro que o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, somente favoreceu os autores no que toca à purgação da mora, e que seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os autores.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que se manifeste se tem interesse em audiência de conciliação e se o imóvel já foi arrematado em leilão por terceiro de boa-fé.

Defiro a gratuidade processual.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 12, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do SEBRAE (id 4977045).

SÃO PAULO, 10 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (id 4982564).

SÃO PAULO, 10 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019349-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 4971226).

SÃO PAULO, 10 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026739-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 4124068, fica a parte Exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 11 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ONOFRE ROBERTO FRUGES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 3 do despacho Id 4745965, fica a parte Executada intimada nos termos do art. 523 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: A. R. FERREIRA COMERCIO ALIMENTICIO - ME, ANDRE RAIMUNDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 5005674-52.2018.403.6100 dirigida à Subseção Judiciária de Guarulhos.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005604-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO BELEM GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4956842: Vista à parte autora para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. ID nº 4946578: intime-se a Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela União.
2. Regularizada a situação apontada, intem-se as partes Executadas, na pessoa de seus representantes judiciais para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pelas Executadas.
4. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequerente.
6. Sobrevid o **DIVERGÊNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso as partes manifestarem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 7", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequerente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal**, devendo, ainda, a parte Exequerente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após, ocorrendo o pagamento a título de honorários sucumbenciais e ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino sobrestamento dos autos até que haja comunicação da liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
16. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005320-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVANETE DE DEUS SOUZA

DESPACHO

Id 4918069: Recebo como emenda à inicial. Inclua-se no polo passivo MARCELO LIMA SENA.

Prossiga-se no cumprimento do despacho Id 4918069.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Id 4934050: Vista à CEF para que proceda a virtualização dos documentos faltantes.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho Id 4792984.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: SIMEI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, bem como em razão da reconvenção apresentada, intime-se o autor reconvidando para contestá-la (id 4940109).

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Carece de competência este Juízo para apreciar a questão trazida à baila pela União Federal em sua petição Id 4963964, considerando, ainda, que já houve negativa de liminar pelo CNJ em Pedido de Providência contra referida Resolução.

Cumpra-se a parte final do despacho id 4688604.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA, JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do C

PC.

3. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequirente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequirente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CGB - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4969487: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020058-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI - SP285772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 4970218: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré de insuficiência do depósito efetuado, apresentando, se o caso, o comprovante do recolhimento da sua complementação, devidamente atualizado. Após, dê-se nova vista à ré.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027858-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BIN
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação Id 4971725, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVANIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA FIDELIS SANTOS - SP175835
RÉU: IDEFRAN NOGUEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCHNER COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EUCHNER COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., em 27 de fevereiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu liminarmente as suspensões das exigibilidades dos tributos. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária bem como a declaração do direito de restituir/compensar os valores pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* e, noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **de firo o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da Cofins que tenha por base de cálculo o ICMS.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012114-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA – OSEC, em 09 de agosto de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, no qual afirma que, dada a imunidade constitucional, não lhe pode ser exigida, nos autos do processo n. 309055.2012.403.6182, em curso no Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a certidão de dívida ativa n. 80.2.11.051914-81, a qual engloba créditos tributários de imposto de renda pessoa jurídica confessados de forma errônea em parcelamento já rescindido. Ponderou, ainda, que efetuou pedido administrativo neste sentido, mas a autoridade pública não observou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para resposta. Ao final, requereu a concessão da segurança a bem da anulação de tal crédito tributário.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade pública prestou informações no sentido de que as alegações em questão já foram objeto de exceção de pré-executividade definitivamente rejeitada nos autos da execução fiscal de n. 0003090-55.2012.403.6182, em trâmite no Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

A União Federal ingressou no feito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a questão relativa à imunidade constitucional da impetrante já foi objeto de exceção de pré-executividade oposta nos autos do processo n. 0003090-55.2012.403.6182, em trâmite no Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, tendo sido proferido, ao final, V. Acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que tal instrumento não seria adequado à hipótese porque a questão demandaria dilação probatória, pois a confissão dos débitos no parcelamento rescindido inverteu o ônus da prova em relação à imunidade.

Assim sendo, impõe-se reconhecer que, igualmente, a questão não pode ser objeto de mandado de segurança, o qual também não admite dilação probatória para comprovação dos requisitos da imunidade.

Noutro ponto, observo que a questão remanescente relativa à ausência de apreciação de pedido administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias confere direito adquirido à apreciação do pedido administrativo, mas não tem o condão de gerar a nulidade da certidão de dívida ativa (único pedido formulado no presente mandado de segurança), portanto, nesta parte, da narrativa dos fatos, não decorre logicamente à conclusão.

Dentro dessa quadra, impõe-se o indeferimento da petição inicial, quer pela ausência de interesse processual na modalidade adequação, quer porque a questão já é objeto de discussão em outro Juízo, quer porque da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por inépcia e por ausência de interesse processual na modalidade adequação, com fundamento no artigo 330, inciso I e III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA, em 08 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que, por razões ainda desconhecidas, a autoridade pública indevidamente nega-se a lhe fornecer certidão positiva com efeitos de negativa com base nos créditos tributários controlados nos processos administrativos n. 16095000266/2006-84 e n. 19515723138/2013-31, os quais são objetos de parcelamento em curso. Pondera que já houve equívoco semelhante no passado. Requeru liminarmente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ponderando que a última expedida tem por validade o dia 09.03.2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora razoáveis as alegações da impetrante, a análise da petição inicial revela que ela própria desconhece as razões de eventual exclusão dos parcelamentos.

Assim sendo, não obstante a data de validade da última certidão positiva com efeitos de negativa, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, até porque a análise do contexto fático revela que a situação já perdura desde o início do ano, nada justificando, portanto, o ajuizamento do mandado de segurança na véspera.

Notifique-se para informações com urgência.

Intime-se a União Federal (PFN).

Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 4775818 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELLARA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais valores, bem como para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrá-los da impetrante ou impeça a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 23 de maio de 2018, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 23 de maio de 2018, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIA AUGUSTA VILLAS BOAS FISCHEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTAVIA AUGUSTA VILLAS BOAS FISCHEL** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que seja ordenada a emissão de seu passaporte comum ou de emergência, em 24 horas, em razão de reunião de trabalho agendada para o dia **07 de agosto de 2017**.

Proferida decisão deferindo parcialmente a liminar (ID 2341259).

A autoridade impetrada informou que foi expedido pela Casa da Moeda do Brasil e entregue à impetrante o Passaporte Comum FT 513861 (ID 2129159).

Ante o exposto, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. .

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAFER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428, FLAVIO RUBINSTEIN - SP238456
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 4597544), tendo em vista as contrarrazões por ele apresentadas (ID 4677783).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005099-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO:IVALDO CAMARGO JESUS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3, em face deIVALDO CAMARGO JESUS DA SILVA, objetivando a execução dos valores inscritos em dívida ativa (ID 4807524).

Além disso, a petição inicial foi endereçada ao Juízo das execuções fiscais.

Incontestável, assim, a natureza da presente demanda, hipótese que determina o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RODRIGO ALVES LOPES ROBLES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO 3, em face de RODRIGO ALVES LOPES ROBLES, objetivando a execução dos valores inscritos em dívida ativa (ID 4895580).

Além disso, a petição inicial foi endereçada ao Juízo das execuções fiscais.

Incontestável, assim, a natureza da presente demanda, hipótese que reclama o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JOSE MORAIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA GUEDES LOSANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019129-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS ROCHA - DF33722
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016949-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTREDA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e sobre a petição intercorrente (4034026), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012258-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QAAS PARTICIPACAO E GESTAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MARGARETH PILLA BLANKENSTEIN - SP168492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-21.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA PORTO DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE STARZYNSKI - SP311399
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação do Acórdão 2780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em relação à autora, bem como a manutenção da obrigação da ré em pagar a pensão por morte, e a tomar as providências necessárias para o restabelecimento do benefício da autora, inclusive a notificação do órgão pagador, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requer, ao final, a condenação da Ré em restituir eventuais valores não pagos em decorrência do cancelamento da pensão.

Informa a autora que obteve, em 23/10/1962, a concessão do benefício de pensão de filha solteira maior, nos termos do art. 5º, § único, da Lei 3.373/58, vigente quando do óbito do seu Pai (Antônio de Toledo Piza, falecido em 1961), cuja pensão inicialmente era repartida com a sua mãe. Atualmente paga no valor líquido de R\$5.704,94 (DOC 1 – ID 4842338).

Ocorre que, por conta do “Cumprimento de Acórdão nº 2780/2016 do Plenário do TCU”, teve seu benefício cancelado, em razão de emprego na Secretaria Municipal da Cultura de São Paulo (cargo em comissão), no valor de R\$2.960,26 mensais, embora permaneça solteira e sem ocupar cargo público permanente, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 5º da Lei 3.373, de 1958.

Informa que o referido acórdão aumentou as hipóteses para cancelamento das pensões de filhas maiores solteiras, incluindo a hipótese de recebimento de “quaisquer outras rendas”, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo, que até o presente momento não houve julgamento (DOC 3 – ID 4842455).

Salienta a autora que o benefício foi concedido há mais de 50 anos (1962 – 2018), e o direito à pensão por morte já foi constituído e incorporado há muito tempo, tornando-se, portanto, direito adquirido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. No caso em tela, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão em parte da medida.

Verifica-se que o órgão de Gestão de Pessoas do INSS, com base no Acórdão/TCU 2780/2016, fundamentou o cancelamento do benefício em razão de não mais subsistir a dependência econômica da autora, uma vez que possui cumulativamente outra fonte de renda, decorrente de emprego na Secretaria Municipal da Cultura (cargo em comissão), no valor de R\$2.960,26 mensais.

Porém, o artigo 5º, da lei nº 3.373/58, assim estabelece:

Art 5º - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I- Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II- Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifos nossos)

Embora tenha o Tribunal de Contas da União entendido de forma diversa, a lei que rege a matéria dispõe como condições para a perda da pensão temporária, o fato de a filha maior de vinte e um anos não ser solteira ou ser ocupante de **cargo público permanente**.

É certo que a lei nº 8.112/90 não abarcou mais esta possibilidade. Entretanto, no caso concreto, deve ser aplicada e mantida a regra contida na lei vigente quando da concessão do benefício (*tempus regit actum*).

No mesmo sentido o julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR. LEI 3.373/58. CABIMENTO. CONCESSÃO DECLARADA LEGAL PELO TCU. SUSTAÇÃO INDEVIDA. 1. O regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do servidor, sendo aplicável, in casu, a Lei 3.373/58 c/c os arts. 241 e 242 da Lei 1.711/52 e o art. 1º da Lei 6.782/80, as quais garantem pensão temporária à filha solteira, maior de 21 anos e que não esteja ocupando cargo público permanente. 2. Pensão concedida à apelada em 14.10.91 e considerada legal pelo TCU (fls. 129). Assim sendo, a pensão temporária passou a integrar o patrimônio jurídico da apelada como direito adquirido. 3. Sustação indevidamente realizada pela Administração quando da morte da mãe da apelada, devendo o pagamento ser restabelecido. 4. Juros moratórios devidos a razão de 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter eminentemente alimentar, devidos a partir da sustação indevida. 5. Manutenção da condenação em honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. – (grifos nossos)
(TRF5 – Segunda Turma, AC - Apelação Cível – 348719, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ - Data::28/11/2005 - Página::543, v.u.)*

Indiferente, portanto, que a autora tenha vínculo de emprego, já que a lei não abrange esta situação específica, ou seja, não apresenta esta como uma causa para a perda do benefício, tampouco a prova de dependência econômica. Há que se observar o princípio da segurança jurídica que, por si só afasta a decisão do TCU (acórdão 2.780/2016).

Vale dizer, que o documento apresentado pela Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo declara que o cargo ocupado pela autora é de livre nomeação e exoneração (cargo em comissão), ou seja, não se trata de cargo permanente, hipótese que poderia legalmente cessar a concessão do benefício (DOC 4 - ID 4842455).

Em recentes julgados, o C. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela suspensão dos efeitos do Acórdão/TCU 2.780/2016, conforme segue o julgamento abaixo que apreciou o pedido liminar requerido nos autos do Mandado de Segurança n. 34.677:

“(...)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014. Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges... (...)” (MS 34.677, Relator Ministro Edson Fachin, DJE n. 67, Data: 03.04.2017)

Assim, se a concessão do benefício foi lastreada na norma então vigente, essa deve ser mantida se não forem alteradas as situações fáticas nela mencionadas, não cabendo ao Tribunal de Contas da União alterar a legislação aplicável ao caso concreto. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Além disso, resta caracterizado o *periculum in mora*, uma vez a verba recebida tem natureza alimentar, necessária à subsistência da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que: (i) mantenha a concessão do benefício de pensão por morte, devido à autora em decorrência do falecimento de seu genitor, e (ii) providencie o necessário para o restabelecimento do benefício, inclusive promovendo a notificação ao órgão pagador.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARULINA OLIVEIRA FERREIRA - MG15827
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que garanta a conclusão da inscrição do requerente no SisFIES e a vaga do curso de medicina para o **primeiro semestre de 2018**, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Caso não seja possível a inscrição e matrícula do autor ainda neste semestre, requer: a) a garantia da conclusão da inscrição do requerente no SisFIES e a vaga do curso de medicina para o **segundo semestre de 2018**; e b) a prorrogação, por mais um semestre, da vaga já reservada pelo requerente no sistema do FIES.

O autor informou que foi pré-selecionado, no segundo semestre de 2017, para o curso de medicina da Faculdade Santa Marcelina, porém, sua inscrição foi prorrogada para o 1º semestre de 2018, de acordo com as regras do processo seletivo daquele ano. Porém, não conseguiu concluir seu cadastro este ano, por haver um bloqueio no sistema.

Afirmou, assim, que tem direito adquirido à continuidade de contratação do FIES, e que renunciou ao período de 9 meses cursados em outra instituição de ensino para assegurar o financiamento estudantil.

Foi proferida decisão que determinou emenda à inicial (ID 4743108), o autor se manifestou e juntou documentos (ID 4875694)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. No caso em tela, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão em parte da medida.

Em análise dos documentos trazidos ao feito, o autor comprovou que foi conduzido a um processo minucioso e rigoroso para adesão ao programa de financiamento do FIES, o qual demonstrou falhas e inconsistência de informações.

Verificou-se mudança de regras durante o processo de seleção e cadastramento do programa, porém, tais ocorrências não podem ser causas impeditivas para o autor concluir sua inscrição no sistema (através do SISFIES), e consequentemente, efetivar sua matrícula no curso de medicina.

Entretanto, entendo que para concluir todas estas etapas, há que ser feitas diligências de diferentes órgãos, respeitando a ordem necessária para a conclusão do processo, a fim de não configurar eventual ilegalidade e acarretar ainda mais prejuízo ao autor.

Afirma e comprova o autor que foi aprovado em duas fases no processo: 1) foi pré-selecionado a participar do financiamento, 2) passou por análise criteriosa da instituição de ensino, que verifica a documentação do aluno e de seu grupo familiar, sendo deferida sua inscrição para participar do FIES.

Tais informações foram demonstradas pelo comprovante de inscrição e mensagem do FIES, que informa o deferimento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, bem como a prorrogação do registro no SISFIES, para o primeiro semestre de 2018 (ID 4701496).

Porém, a terceira fase, por sua vez, teve sua data prorrogada por duas vezes e deveria ser liberada para o estudante no dia 05 de março de 2018, o que não ocorreu.

Segundo a explanação da petição de ID 4875694, falta, ainda, concluir algumas etapas para a efetivação da matrícula do autor: 3) acesso ao sistema SISFIES e realizar seu cadastro, para então obter o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), 4) apresentação do DRI na faculdade, a qual irá emitir outro documento para o estudante apresentar ao agente bancário, 5) formalizar o contrato de financiamento com o FIES.

Logo, após atendidas as etapas acima, será possível efetivar a matrícula do aluno no curso pretendido, com o contrato já firmado, estabelecido o percentual e valor do financiamento a ser obtido.

Dessa forma, considerando que as últimas fases não foram concluídas por motivos alheios à vontade do autor, quais sejam, (i) bloqueio no sistema Sisfies, (ii) a negativa da instituição de ensino dar seqüência ao processo de contratação (por não ter aderido ao FIES em 2018), deverá o autor ter resguardado seu direito, **em observância ao princípio da boa-fé**.

Vale dizer que tal princípio deve estar presente não só nos contratos, mas em todas as relações jurídicas, pois seu objetivo é estabelecer um padrão ético de conduta entre as partes, em que todo cidadão deve agir com honestidade, lealdade e probidade. Ora, se o autor, atendendo os requisitos para adquirir o financiamento pretendido, não o recebe no prazo estabelecido, contrariando toda a norma balizadora de tal processo, não pode ser prejudicado.

Assim, prevê o Edital nº 85, cláusula 5.1.1.: “*Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do CANDIDATO inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observado o disposto neste Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.*”. Vale dizer, que até o presente momento não foi viabilizada a inscrição.

Além disso, importante salientar o **descumprimento à segurança jurídica**, uma vez que o autor renunciou ao curso de medicina que estava percorrendo em outra faculdade, para lograr o financiamento, que ora lhe está sendo negado. Incontestável, portanto, a insegurança do autor, devendo lhe ser garantida a vaga a que foi aprovado.

Por isso, a mantenedora conveniada (Faculdade Santa Marcelina) tem o dever de zelar pela oferta da vaga, que foi dada, a princípio, no segundo semestre de 2017, devendo agora garanti-la para o momento oportuno, a ponto do autor não ser prejudicado com o início das aulas, **independentemente de ter aderido ou não às novas regras do FIES para os semestres subsequentes.**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés que providenciem, com urgência, a conclusão da inscrição do autor no programa de financiamento FIES, pelo sistema SISFIES, para garantir vaga no curso de medicina, **no segundo semestre de 2018**, a fim de não prejudicar o ano letivo do autor, devido o lapso temporal decorrido.

Entendo que a efetivação da matrícula dependerá da conclusão do contrato com o FIES, prevendo o percentual de financiamento a que o autor terá direito, devendo este instrumento ser providenciado e concluído com urgência.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do cadastro/registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tomando sem efeito as autuações já efetuadas, bem como não realize novas autuações, e se exima de emitir os boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas e fechamento dos estabelecimentos, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário assistente técnico e registro no CRMV-SP.

Requer a autora também, que a ré seja compelida a apresentar em juízo o relatório dos últimos cinco anos, de todos os pagamentos de anuidades, multa e valores referentes à contratação de veterinário como assistente técnico e registro, ou qualquer outro valor cobrado da autora em razão do disposto no Decreto Estadual 1.662/95.

A autora pleiteia a restituição das anuidades, multa, valores dispendidos com a contratação de veterinário, que foram cobrados indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Narra a autora ser pequena comerciante, com atuação comercial na área de Pet Shop, aviculturas e venda de rações, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações.

Sustenta que não exerce qualquer atividade relacionada à clínica ou medicina veterinária.

Afirma que vem sofrendo autuações realizadas pelo réu, por meio de Termo de Fiscalização e aplicação de multas e autos de infração, os quais, se não pagos, gerarão inclusão na Dívida Ativa da União.

Aduz estar o réu lhe exigindo registro e manutenção de técnico médico veterinário responsável, nos termos das Leis 5.517/68 e 6.839/80.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição cadastrada sob Id. n. 4857437, como emenda à inicial.

Na hipótese posta nos autos antevejo a presença dos requisitos necessários à concessão parcial.

Observo que o registro das pessoas jurídicas no Conselho profissional é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98, ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).

Dispõe a referida lei, ainda, que *é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Outrossim, o mesmo diploma legal determina que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade”. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Resp 1338942/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual me curvo ao entendimento da Corte.

Indefiro o pedido quanto à restituição das anuidades, multa, valores dispendidos com a contratação de veterinário, que foram cobrados indevidamente nos últimos cinco anos, considerando o caráter satisfativo da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para que a autora não seja compelida a manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como a contratar médico veterinário, abstendo-se o Conselho réu de praticar quaisquer atos de sanção contra a requerente, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Ademais, suspenso a exigibilidade das autuações já efetuadas, até julgamento final desta demanda.

Determino que a ré apresente em juízo o relatório dos últimos cinco anos, de todos os pagamentos de anuidades, multa e valores referentes à contratação de veterinário como assistente técnico e registro, ou qualquer outro valor cobrado da autora em razão do disposto no Decreto Estadual 1.662/95.

Emende a parte autora, no prazo de 15 dias, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017548-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE CAMPOS, ADRIANA MARQUES DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Em face das petições e documentos juntados, determino:

- a) manifestem-se os autores sobre os embargos de declaração opostos pela ré (ID365296).
- b) manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.
- c) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelas partes.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017835-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA PAULA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Remeta-se o feito à Central de Conciliação.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
RÉU: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que garanta a conclusão da inscrição do requerente no SisFIES e a vaga do curso de medicina para o **primeiro semestre de 2018**, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais).

Caso não seja possível a inscrição e matrícula da autora ainda neste semestre, requer alternativamente: a) a garantia da vaga do curso de medicina para o próximo semestre e (2) a prorrogação desta vaga, já reservada pela Requerente, no sistema do FIES.

Foi proferida decisão, em 20/02/2018, que indeferiu a liminar (ID 4638263), a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão (ID 4697965), e foi determinada a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 4706678).

A autora informou que, para a efetivação da medida, é necessária a adesão da faculdade ao novo FIES, para o MEC realizar a liberação no sistema, possibilitando então a inscrição dos aprovados no sistema SISFIES. Requereu a concessão da tutela (ID 4748795).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 4748795 como emenda a inicial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão em parte da tutela pretendida.

Em análise dos documentos trazidos ao feito, a autora comprovou que foi conduzida a um processo minucioso e rigoroso para adesão ao programa de financiamento do FIES, o qual demonstrou falhas e inconsistência de informações.

Verificou-se mudança de regras durante o processo de seleção e cadastramento do programa, porém, tais ocorrências não podem ser causas impeditivas para a autora concluir sua inscrição no sistema (através do SISFIES), e consequentemente, efetivar sua matrícula no curso de medicina.

Entretanto, entendo que para concluir todas estas etapas, há que ser feitas diligências de diferentes órgãos, respeitando a ordem necessária para a conclusão do processo, a fim de não configurar eventual ilegalidade e acarretar ainda mais prejuízo ao autor.

Afirma e comprova a autora que foi aprovada em três fases no processo: 1) foi pré-selecionada a participar do financiamento 2) teve a validação das informações pela CPSA (inscrição deferida pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento).

Tais informações foram demonstradas pelo comprovante de inscrição (ID 4588895) e correio eletrônico do FIES (ID 4588887), que informa o deferimento da inscrição, bem como a prorrogação do registro no SISFIES, para o primeiro semestre de 2018.

Pelo que se extrai das petições, falta, ainda, concluir algumas etapas para a efetivação da matrícula da autora: 3) acesso ao sistema SISFIES e realizar seu cadastro, 4) Obtenção do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), 5) apresentar ao agente bancário, 6) formalizar o contrato de financiamento com o FIES.

Logo, após atendidas as etapas acima, será possível efetivar a matrícula da aluna no curso pretendido, com o contrato já firmado, estabelecido o percentual e valor do financiamento a ser obtido.

Dessa forma, considerando que as últimas fases não foram concluídas por motivos alheios à vontade da autora, quais sejam, (i) bloqueio no sistema Sisfies, (ii) a negativa da instituição de ensino dar sequência ao processo de contratação (por não ter aderido ao FIES em 2018), deverá a autora ter resguardado seu direito, **em observância ao princípio da boa-fé**.

Vale dizer que tal princípio deve estar presente não só nos contratos, mas em todas as relações jurídicas, pois seu objetivo é estabelecer um padrão ético de conduta entre as partes, em que todo cidadão deve agir com honestidade, lealdade e probidade. Ora, se a autora, atendendo os requisitos para adquirir o financiamento pretendido, não o recebe no prazo estabelecido, contrariando toda a norma balizadora de tal processo, não pode ser prejudicada.

Assim, prevê o Edital nº 85, cláusula 5.1.1.: “*Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do CANDIDATO inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observado o disposto neste Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.*”. Vale dizer, que até o presente momento não foi viabilizada a inscrição.

Além disso, importante salientar o **descumprimento à segurança jurídica**, uma vez que a autora paralisou o curso de Biomedicina, no Centro Universitário São Camilo, para lograr o financiamento, que ora lhe está sendo negado. Incontestável, portanto, a insegurança da autora, devendo lhe ser garantida a vaga a que foi aprovada.

Por isso, a mantenedora conveniada (Faculdade Santa Marcelina) tem o dever de zelar pela oferta da vaga, que foi dada, a princípio, no segundo semestre de 2017, devendo agora garanti-la para o momento oportuno, a ponto da autora não ser prejudicada com o início das aulas, **independentemente de ter aderido ou não às novas regras do FIES para os semestres subsequentes**.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 438263 e **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés que providenciem, com urgência, a conclusão da inscrição da autora no programa de financiamento FIES, pelo sistema SISFIES, para garantir vaga no curso de medicina, **no segundo semestre de 2018**, a fim de não prejudicar o ano letivo da autora, devido o lapso temporal decorrido.

Entendo que a efetivação da matrícula dependerá da conclusão do contrato com o FIES, prevendo o percentual de financiamento a que a autora terá direito, devendo este instrumento ser providenciado e concluído com urgência.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o pedido de parcelamento realizado em 28.12.2017, nos termos do artigo 15 da Portaria Conjunta n. 15/09, ou que a RFB se abstenha de impedir a realização do parcelamento administrativo em virtude da suspensão de seu CNPJ, seja pela inexistência de óbice legal, seja pelo fato de que o procedimento administrativo referente ao CNPJ não possui decisão final.

Narra a impetrante ser atuante no ramo de prestação de serviço de valores adicionados (SVA) de conexão à internet banda larga.

Esclarece que, após fiscalização da Receita Federal, foram constatadas irregularidades de funcionamento operacional, determinando a suspensão e baixa de ofício da inscrição do CNPJ, por suposta "inexistência de fato".

Aduz ter apresentado impugnação nos autos administrativos n. 16613.720039/2017-25, que se encontra em fase de julgamento.

Afirma que, independentemente do processo administrativo mencionado, constatou incongruências em seu balanço contábil, apurando diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente ao exercício de 2017, totalizando o valor a pagar de R\$ 4.972.489,70.

Diante disso, a impetrante aduz ter comparecido voluntariamente à Delegacia da Receita Federal em 26.12.17, para oferecer denúncia espontânea da diferença dos valores. Na mesma ocasião, protocolizou pedido de parcelamento, iniciando assim a fase de negociação, sendo que até o presente momento encontra-se sem resposta.

Alega não existir razão para a autoridade impetrada impedir a adesão ao parcelamento, diante da suspensão do CNPJ, uma vez que tal discussão encontra-se pendente de julgamento no âmbito administrativo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não verifico os requisitos para a concessão da medida.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: "*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*". (grifos nossos)

Verifica-se que o impetrante apresentou o pedido de parcelamento de débitos (nº de inscrição 05.388.873/0001-37) em 28/12/2017, conforme ID 4917155, e afirmou que até a presente data não obteve resposta sobre a conclusão do pedido, ajuizando, portanto, a presente ação, a fim de que seja proferida decisão administrativa.

Porém, considerando a data do protocolo do pedido (28/12/2017) e a data de ajuizamento da presente ação (06/03/2018), constata-se que não houve tempo hábil para que a Autoridade analisasse e concluísse o requerimento, a fim de proferir decisão. Por isso, como não decorreu período superior a 360 dias, contados do protocolo do pedido da impetrante, não há que se falar em mora administrativa.

Quanto ao pedido alternativo, qual seja, que a Receita Federal do Brasil se abstenha de impedir a realização do parcelamento em virtude da suspensão do CNPJ da Impetrante, não é possível determinar a aceitação do parcelamento por parte da autoridade impetrada, **independentemente de suspensão do CNPJ da empresa**, uma vez não restou comprovado nos autos o direito ora pleiteado.

Será necessária a vinda das informações, para esclarecer os fatos sobre o direito de adesão do impetrante ao programa de parcelamento, pois os documentos juntados não são suficientes à concessão da medida.

Assim, não havendo violação a direito líquido e certo nos termos expostos, é de rigor o indeferimento da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, além do recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

RÉU: MIRENE JETER LAVANDER
RECONVINTE: MIRENE JETER LAVANDER
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO VIDIGAL LAURIA - SP71826,

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária (ID 4981008).

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026101-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR MORGENTHALER FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante não apresenta fato novo a justificar eventual reconsideração.

Assim, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo.

A impetrante não apresentou nenhum fato novo a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Notifique-se.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI, AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

Considerando a duplicidade de ações tratando do mesmo objeto, e com as mesmas partes, indique o impetrante, em 15 (quinze) dias, o mandado de segurança que pretende o prosseguimento, providenciando, ainda, a desistência daquele que considerar desnecessário.

No silêncio, conclusos para indeferimento por litispendência.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAPUNA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante deverá cumprir integralmente o determinado na decisão id 4673648, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pelo impetrante.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA MORAES SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cúcio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/03/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de março de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011490-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011692-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012031-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012348-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012033-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012398-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 4 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Defiro o pedido da Executada de conversão, do depósito efetuado na conta 2527.635.000591-68, em pagamento. Intime-se a Exequente para indicar, no prazo de 5 dias, os dados necessários para conversão, bem como o valor do crédito na data do depósito.

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

SÃO PAULO, 4 de março de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002285-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARNEIRO PEIXOTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010724-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JOSE BENTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência retro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013424-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA AFONSO DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009908-59.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID nº 4221272 – Diga a executada, em 15 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA MOTO EXPRESS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO KRUMENAUER - SP261912
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID nº 2424647 - Julgo prejudicado o pedido de desistência, haja vista o conteúdo da decisão de ID nº 2404848.

Decorrido o prazo recursal acerca da presente decisão, cumpra-se integralmente a decisão de ID nº 2404848.

São Paulo, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO

DESPACHO

ID nº 4858955 - Preliminarmente, intime-se a exequente acerca da sentença de ID nº 2734765.

Com o advento do trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de ID nº 4858955.

São Paulo, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013562-54.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SAN MARINO CAR LOCADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação retro, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L.

São Paulo, 7 de março de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 2769/2771. A autora noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na inicial, decorrente dos procedimentos administrativos fiscais de nºs. 1816728777/2015-61, 18186732859/2014-20 e 195150025022006.

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade impetrada.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, determino à ré que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015222-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO CORTIZO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Sustenta em síntese:

- a) a aplicação do CDC para afastamento do contrato de adesão;
- b) recálculo da prestação com exclusão do método Price, aplicando o método linear de juros simples com afastamento do anatocismo pelo uso de taxa capitalizada e apuração dos montantes pagos a maior na prestação;
- c) apuração do saldo devedor com aplicação dos créditos advindos de valores pagos a maior;
- d) reduzir os juros e encargos moratórios.

Pretende em sede de tutela efetuar o depósito dos valores que entende devidos, apurados em perícia particular no valor de R\$6520,00.

O autor foi instado a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id 4653713 como emenda à petição inicial.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral -, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócu a concessão da tutela para depósito dos valores que entendem devidos, ainda mais considerando o fato de que o autor afirma a inexistência da mora.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Cite-se o réu.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5024141-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional declare a inexistência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de “Adicional por Plantão Hospitalar – APH”, bem como seja a parte ré condenada a restituir os valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos.

Afirma a autora que os trabalhadores substituídos são servidores públicos federais que prestam serviços junto a UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo e, nessa qualidade, recebem o Adicional por Plantão Hospitalar – APH, nos termos previstos no artigo 298 da Lei n.º 11.907/2010.

Sustenta que a lei que instituiu a referida contribuição, em seu artigo 304, prevê que esta não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, não servindo de base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem razão pela qual alegam que sobre o referido adicional não deve incidir a contribuição previdenciária (PSS) e nem o desconto do imposto de renda.

Pleiteia a antecipação da tutela de evidência, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de realizar os descontos de PSS e imposto de renda no APH.

Inicialmente os representantes judiciais dos réus foram instados a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 e, com a manifestação, os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de evidência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tenho que deve ser acolhida a preliminar suscitada pela União quanto a impossibilidade de discussão de matéria tributária em ação civil coletiva.

Serão vejamos:

A parte autora, por intermédio da presente ação civil coletiva, se insurge quanto a inclusão na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária dos valores percebidos por seus representados a título de Adicional por Plantão Hospitalar.

A matéria posta em questão é nitidamente tributária.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, veda a propositura de demanda coletiva quando a pretensão da lide envolver tributos, tal como o caso em tela.

Art. 1º

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Desse modo, ao dispor que não será cabível ação civil pública afasta qualquer espécie de tutela coletiva e de direitos e interesses individuais homogêneos dos filiados, razão pela qual tenho que não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, mas sim de inadequação da via eleita.

Ausente, portanto, o interesse de agir, na modalidade necessidade e adequação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, combinado com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85.

Sem condenação em honorários.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 4793973, intime-se a União para que, em 48 horas:

- 1) cumpra o determinado na sentença de ID 3889203 ou justifique seu descumprimento, sob pena de aplicação de multa diária ou configuração do crime de desobediência;
- 2) esclareça o teor da petição de ID 4132822, em face do atual momento processual, bem como do documento 4133012.

Intime-se.

São Paulo/ SP, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
RÉU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - MG143575, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - MG106752

DESPACHO

ID 3915776: defiro o depósito em juízo das chaves da unidade nº 403, bloco 6, do Residencial Itaquera Life, devendo a ré Spe Tenda apresentá-las em Secretaria no dia **15 de março próximo**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo/SP, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025824-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO BUZZI
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478

DESPACHO

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCANCE ANDAIMES LTDA - ME, CARLOS DE CAMARGO, SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pretende o recebimento de R\$ 88.255,44 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes.

A autora informou nos autos que não tem interesse no prosseguimento do feito, bem como requereu a extinção, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil (ID 2228593 e 2508088).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Na presente ação, a parte executada não foi citada, tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora, portanto, a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, .

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que é desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.

Assim, **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, 07 de março de 2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

ID. 4200719: defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001999-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGLEI AUGUSTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DA SILVA - SP264713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória, cumulada com anulação de consolidação de propriedade de imóvel com pedido de tutela antecedente para determinar a suspensão de eventual leilão a ser realizado no imóvel descrito na inicial, bem como seja deferido o depósito judicial integral das 13 (treze) parcelas vencidas e não pagas (R\$934,86 – cada), totalizando R\$12.153,18.

Em síntese afirma que pretende consignar os valores, diante da possibilidade legal de purga da mora em contratos do sistema financeiro da habitação, até a assinatura do auto de arrematação.

O autor foi instado a promover a emenda a petição inicial, o que foi devidamente cumprido. Após, apresentou petição em que noticia a publicação de edital de leilão, com previsão para a realização do primeiro leilão em 10.03.2018.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições id. 4590215 e 4954592, como emenda à petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida**, ao menos parcialmente.

O autor pretende depositar em juízo o montante referente às parcelas em atraso e, assim, obter a retomada do contrato, afirmando a possibilidade de purga da mora, antes da assinatura do auto de arrematação, o que se demonstra plausível, na medida em que demonstra a capacidade de pagamento no valor de R\$12.153,18 (de dezembro de 2016 a Janeiro de 2018).

Em que pese tal entendimento, entendo que a discussão sobre o quanto devido deve ser relegada para após a vinda aos autos da contestação, no momento da audiência de conciliação, ocasião em que a parte autora poderá apresentar a sua proposta para a ré e, já dispondo do montante apontado, ofertar em audiência tais valores.

Há, ainda, a notícia de que o imóvel irá a leilão no próximo dia 10.03.2018, o que evidencia o fundado receio de dano.

Por fim, havendo valores em aberto a título de prestações do sistema financeiro, não há como cobrir a ré que nega o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, por se tratar de medida legítima.

Ressalvo, por oportuno que a presente medida é deferida em caráter precário e poderá ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela**, para determinar a suspensão do leilão que irá ocorrer no próximo dia 10.03.2018 do imóvel objeto da matrícula n.º 158.380, registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **27.06.2018, às 16h00**, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Ofício-se, com urgência ao Leiloeiro Oficial, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 14.401 – Torre Tarumã – Conj. 3002 – Chácara Santo Antônio – São Paulo – Fone: 5041-5278/5093.2445 – sítio eletrônico – www.unileiloes.com.br.

Cite-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006755-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 1528961: defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023636-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 3871625, como emenda à petição inicial.

Por ora, tendo em vista do que dos autos consta, bem como diante do meu entendimento pela legalidade e constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial, dada a informação de que o leilão ocorreria em 11.11.2017, determino a intimação do autor a fim de que noticie quanto à atual situação do imóvel, consignando que, acaso tenha sido alienado a terceiro, deverá emendar a inicial para que conste o alienante no polo passivo da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do laudêmio cobrado pela autoridade coatora, dispensando da apresentação de caução.

Em apertada síntese o impetrante afirma que foi nomeado procurador por SILVIO TAVARES e MARIA CAROLINA OLIVEIRA PAIXAO para atuar nos trâmites referentes a escritura definitiva de venda do imóvel sujeito ao pagamento de laudêmio.

Aduz ser absurda, inaceitável e arbitrária a cobrança dos valores de R\$11.056,50 e R\$10.725,30, os quais atualizados até 03.11.2016 remontam o total de R\$31.912,14, na medida em que teria agido somente como procurador, não sendo justa a cobrança perpetrada, haja vista que não era proprietário dos imóveis.

Sustenta que tem 83 anos de idade e está com problemas de saúde e os aborrecimentos causados pelo ato da autoridade impetrada somente agravou seu estado.

Alega que não obteve êxito nos recursos na esfera administrativa, todavia, ainda que se entenda devidos tais valores, o impetrante possui renda mensal inferior a 05 (cinco) salários mínimos, fazendo jus à isenção do laudêmio.

Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações em que afirmou, preliminarmente, a ilegitimidade do Chefe do Escritório de Unidade Descentralizada de Santos para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, alegou não assistir razão ao impetrante, na medida em que, de acordo com o entendimento da assessoria jurídica da Superintendência do Patrimônio da União, a outorga de procaução com amplos, gerais e ilimitados poderes, bem como a dispensa de prestação de contas ao outorgante e a assunção da responsabilidade pela evicção caracterizaria cessão de direitos sobre o imóvel, o que gera a cobrança de laudêmio.

A União manifestou interesse e participar da lide e apresentou manifestação (id 480854).

O impetrante foi instado a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora e apresentou manifestação (ID 609530).

Sobreveio decisão do Juízo da Subseção de Santos que declinou da competência e os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da cobrança do laudêmio incidente sobre o imóvel RIP nº 7071.0009375-49, até o julgamento final da demanda, ou até decisão ulterior.

Foi interposto o recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do imóvel registrado na RIP nº 7071.0009375.009375-49.

O impetrante alega que, com intuito de agilizar trâmite de escritura definitiva de venda de imóveis, foi nomeado como procurador de Sílvio Tavares e Maria Carolina Oliveira para atuar nos trâmites referente à escritura definitiva de venda do imóvel, sujeito ao pagamento de laudêmio. Alega, ainda, que tem 83 anos de idade e esta sob cuidados médicos, além de possuir renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos, fazendo jus à isenção do laudêmio.

A autoridade impetrada afirma que legal a cobrança considerando que teria sido caracterizada a cessão de direitos do imóvel, realizada com procuração outorgada com amplos, gerais e ilimitados poderes ao impetrante, situação que caracterizou simulação.

Vejam os art. 1º do Decreto nº 1.876/81:

“(…) Art.1 Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes o a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento ou da própria família.

(…)

§ 2º Considera-se carente a alteração ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos ou que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação dos pedidos administrativos formulados pelo Impetrante visando à alteração cadastral perante os registros da Secretaria do Patrimônio da União, para constar como responsável pelo domínio útil dos imóveis.

No presente caso, entendo que há plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, tendo em vista que comprovou nos autos que é pensionista e recebe a título de proventos valores inferiores a 5 (cinco) salários mínimos.

Tem o presente remédio à função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do laudêmio incidente sobre o imóvel RIP nº 7071.0009375-49, em face de isenção, a teor do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.876/81.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 50088998120174030000 (Princira Tuma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença.

Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023531-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO COMUM

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Apresentem as partes as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos para sentença.Int.

0001774-88.2014.403.6100 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA.(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a manifestação das partes (fls.356/360 E 362/365) e a do perito (fls. 341/352) bem como a complexidade da questão tratada nos autos, fixo os honorários periciais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), por entender razoável.Deste modo, intime-se a parte autora (prova pericial requerida à fl. 263 e 273277) para que em 15 (quinze) dias, junto aos autos o comprovante de depósito judicial, a disposição deste Juízo, a título de honorários periciais. Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico (migdadeu@uol.com.br - fl. 341), para iniciar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.Ciência à PFN.

4ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015399-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA, MARIA SILVANETE TELES ALVES

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que o requerido regularizou os débitos (id 3755895), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10032

HABEAS DATA

0021134-38.2016.403.6100 - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença (tipo C) Trata-se de Habeas Data ajuizado por USINA SANTA HERMINIA S/A em face da UNIAO FEDERAL. Despacho proferido às fls. 409/410, assim determinou: Aceito a conclusão nesta data. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 28, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) fornecendo uma cópia da contrafé, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.507/1997; 2) juntando procuração original ou cópia autenticada; 3) juntando ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; 4) apresentando cópia do CNPJ do autor; 5) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Proferido despacho às fls. 37 determinando o seguinte: Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 30, trazendo aos autos, Instrumento de Mandato atualizado original ou em cópia autenticada, bem como o contrato social da empresa com as devidas alterações, demonstrando os poderes de outorga de procuração a quem de direito. Int. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual não foi conhecido (fls. 54/55). Decisão proferida às fls. 56 assim determinou: Ante a decisão superior transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5003272-33.2016.403.0000, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no despacho de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. A parte impetrante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista a omissão da impetrante em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 321, p. ún, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007891-32.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Após a prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 491-498), a parte autora imediatamente desistiu do feito (fl. 504). Posteriormente, foram juntados aos autos apelação do Sebrae/SP; embargos de declaração do Sesc/SP; e apelação do SENAC. É o breve relatório. Com efeito, ressaltando meu entendimento em sentido contrário, a desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), mesmo após a prolação da sentença de mérito, implica a extinção do processo, de acordo com o Pretório Excelso. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandato de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 30 - Desistência em mandato de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº 669.367/RJ, Relator do acórdão Ministra Rosa Weber, DJE 30/10/2014) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 504 e 542, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência requerida pela impetrante, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo SESC às fls. 520/522, bem como o processamento das apelações. Custas integralmente pela impetrante. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024640-56.2015.403.6100 - H 2 S 4 CONFECCAO E CALCADOS LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por H2S4 CONFECCÕES E CALÇADOS, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja compelida a incluir o valor do ICMS, incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS que poderão ser devidos nos períodos vindouros, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de construção dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores devidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, b, 239 da CF/88 e 110, do Código Tributário Nacional, visto que a inclusão da parcela do ICMS não se afigura nem como faturamento, nem como receita. Assevera ofensa ao princípio da capacidade contributiva, da proibição de confisco e da reserva da lei complementar, vez que em se tratando de contribuição social sobre a base de cálculo não prevista na Constituição, exige-se a edição de Lei Complementar. Ademais, a tributação está em torno do patrimônio do contribuinte. Desta sorte, postula pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/47), inclusive em mídia digital. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 51), a impetrante cumpriu conforme fl. 52. A medida liminar foi deferida (fls. 53/55). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/67). A União interpôs o Agravo de Instrumento (fls. 70/89) junto ao E. TRF 3ª Região, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 93/97). O Ministério Público Federal às fls. 99 notifica que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. É de própria essência do mandato de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandato de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a legitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante. Prosseguindo, no caso em apreço, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 53/55, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni juris a amparar o pedido de liminar formulado na exordial em relação à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Confirma a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0004522-89. 2016.4.03.0000. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0025389-73.2015.403.6100 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 244/247) em face da sentença que denegou a segurança (fls. 232/236). Sustenta-se a ocorrência de omissão, na medida em que não esclarece onde se encontra o valor devidamente pago, uma vez que, a contribuinte está fora do parcelamento e o débito prossegue sendo cobrado normalmente e pelos valores originários. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a União se manifestou às fls. 251, pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a impetrante, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, a correção de suposto erro in iudicando cometido pelo i. magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela impetrante. O destino dos valores recolhidos pela parte foram devidamente explicados na r. sentença. Se a parte com ela não concorda, deve impugná-la pelos meios adequados. Por fim, não se justifica, como feito pelo advogado da parte, mencionar prequestionamento em embargos de declaração opostos em face de sentença, pois o recurso cabível no presente momento não possui como requisito de admissibilidade o prequestionamento e faturamento, em eventuais recursos especial e extraordinário, o parâmetro não será a sentença. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrada em face da sentença de fls. 232/236, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013446-25.2016.403.6100 - CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT, visando a restituição do montante já expressamente reconhecido em decisão no processo administrativo n. 19679.720031/2015-21, totalizando o valor originário de R\$ 4.857.904,52, observadas as devidas atualizações, e sem prejuízo do acolhimento de pedido subsidiário consistente na autorização judicial para que as impetrantes possam se creditar destes valores perante as suas próprias obrigações previdenciárias. Em cognição sumária, assim decidiu a i. magistrada que me antecedeu na condução do feito: Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 111/113, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se. Informações prestadas pelo impetrado às fls. 118/120, cujo excerto principal transcrevo: Para o presente caso, a restituição dos valores reconhecidos no processo administrativo n. 19679.720031/2015-21, esclarecemos, por fim, que esta está programada para acontecer ainda neste mês de julho de 2016. O impetrante CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 informou às fls. 126/127 que o impetrado já promoveu a transferência da integralidade do montante pleiteado, não possuindo interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação mandamental (fls. 131 e 140). As impetrantes CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A e CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A informaram às fls. 136/137 que o impetrado já promoveu a transferência da integralidade do montante pleiteado, não possuindo interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Por todo o que consta no detalhado relatório, reconheço a perda superveniente e julgo extinto o processo, com base nos arts. 485, VI, NCPC. Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção), por se presumir, ante a postura desta, que tenha dado causa à demanda como decorrência de sua atuação administrativa. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. I.C.

0016041-94.2016.403.6100 - ESTEVAM HERNANDES FILHO X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP362566 - SILVANA SAMPAIO ARGUELHO E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTEVAM HERNANDES FILHO E OUTRO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que autorize a adesão dos impetrantes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), nos exatos moldes estatuidos pela Lei nº 13.254/16, afastando-se o ato indeferitório, que considerou o óbice ilegalmente previsto nos artigos 4º, 3º e 7º, V, ambos da IN RFB 1627/2016. Relatam os impetrantes que tiveram o pedido de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RECT) indeferido por possuírem condenação criminal sem trânsito em julgado, em decisão administrativa amparada pela IN RFB 1627/2016. Alegam que o indeferimento levado a efeito pela autoridade apontada como coatora fere direito líquido e certo dos impetrantes, consubstanciado nos artigos 1º, 1º e 2º, e 5º, 1º e 2º, ambos da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residente ou domiciliado no país. Desta feita, sustentam que o indeferimento, amparado nas disposições da Instrução Normativa RFB 1627/2016, sucumbe à previsão contida na Lei 13.254/2016, que estabelece o trânsito em julgado em decisão condenatória como limite para o contribuinte poder optar pelo RERCT, de sorte que o ato viola os princípios da hierarquia das normas e da legalidade, além de afrontar o princípio da presunção de inocência. Por fim, esclarecem que o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária se esgota em 31 de outubro de 2016. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fs. 157). Notificada, a autoridade impetrada prestou esclarecimentos às 166/169. A liminar pleiteada foi deferida (fs. 170/172). A União interps o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fs. 224/226). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fs. 221/223). É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei nº 13.254/16 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), destinado a regularizar a situação jurídica de recursos, bens e direitos mantidos no exterior ou repatriados, cuja origem seja lícita e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados de forma incorreta por seu titular. A referida exclui do âmbito de sua aplicação os sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal (art. 1º, 5º). O inciso I, do parágrafo 5º, do artigo em questão não deixava dúvidas de que a Lei somente não se aplicava aos sujeitos definitivamente condenados em ação penal. No entanto, referido inciso foi vetado. Confira-se a transcrição do indigitado artigo, assim como as razões do veto: Lei nº 13.254/2016 Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei. (...) 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal - (VETADO); e II - cujo objeto seja um dos crimes listados no 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT. Mensagem de veto nº 21/2016. Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Inciso I do 5º do art. 1º I - com decisão transitada em julgado; Razão do veto O veto ao dispositivo impede que pessoas penalmente condenadas pelos crimes previstos no Projeto possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT. A Instrução Normativa RFB nº 1627/2016 regulamentou a Lei nº 13.254/16 e, no que tange ao tema em discussão nestes autos, assim dispôs: Art. 4º (...), 3º Não poderá optar pelo RERCT quem tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no 1º do art. 5º da lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado. Entendo que, em observância ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88), a expressão condenados em ação penal deve ser interpretada como condenação definitiva. Para que a Lei não se aplicasse também aos indivíduos condenados em ação penal ainda não transitada em julgado seria necessário que ela fosse expressa neste sentido, não bastando o veto ao inciso I. Desta forma, a Instrução Normativa, ao acrescentar a expressão ainda que não transitada em julgado no parágrafo 3º (acima transcrito) extrapolou o seu poder regulamentar, criando vedação não prevista expressamente na Lei nº 13.254/16. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a restrição imposta pelo art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1627/2016, nos termos da fundamentação, autorizando os Impetrantes a aderir ao RERCT. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5002262-51.2016.4.03.0000.P.R.L. e C.

0018275-49.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fs. 290/304) em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (fs. 275/276). Sustenta-se a ocorrência de omissão quanto à análise de aspectos importantes apresentados na petição de fs. 206/220. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a autoridade impetrada se manifestou às fs. 311/312 e a União às fs. 313, pugrando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a impetrante, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, a correção de suposto erro em julgando cometido pelo i. magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela impetrante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela impetrada em face da sentença de fs. 275/276, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018686-92.2016.403.6100 - GISELI JANCAR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que (i) suspenda os efeitos do Arrolamento Administrativo que recai sobre seus bens (P.A nº 10314.720031/2016-76), (ii) suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10314.728047/2015-46 e (iii) determine à autoridade impetrada que se abstenha de propor Ação Cautelar Fiscal contra a impetrante, mesmo ante a ausência de comunicação ou informação a destempesto sobre transferência de algum bem, possibilitando à impetrante desenvolver com liberdade as suas atividades civis e dispor livremente de seu patrimônio, sem entraves e constrangimentos. Informa a impetrante que é sócia da empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., contra a qual foi lavrado o Auto de Infração nº 0816500.2015.00531, relativo a débitos de Contribuições Previdenciárias de 2011. Assevera que, sob a alegação de que o valor da dívida tributária da pessoa jurídica ultrapassa o valor de seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, considerando a demandante sujeito passivo por ser ela responsável tributária da Indústria Mecânica Samot Ltda., da qual é sócia, o Fisco arrolou os bens da impetrante para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia da exigência fiscal. Esclarece, nesse passo, que, não obstante a Indústria Mecânica Samot Ltda. tenha apresentado impugnação contra o Auto de Infração no processo administrativo nº 10314.728047/2015-46, objetivando a nulidade do respectivo lançamento, a autoridade impetrada, descuidando-se da suspensão da exigibilidade do crédito ali discutido, procedeu ao arrolamento dos bens da demandante, contra o qual também fora oposta impugnação administrativa (PAF nº 10314.720031/2016-76). Sustenta a requerente, em prol de sua pretensão, que, além de os créditos tributários que ensejaram o arrolamento estarem com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação, a empresa devedora detém patrimônio suficiente para garantir os valores exigidos pelo Fisco, sendo desnecessário o arrolamento de bens de terceiros. Alega, outrossim, que o arrolamento ora combatido configura constrangimento legal ao pagamento de tributos e causa prejuízo à impetrante já que, além de a medida dificultar a alienação, implica em evidente diminuição do valor de mercado dos bens arrolados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 376). Notificada, a autoridade impetrada assevera que o procedimento administrativo de arrolamento não impõe restrição nem impedimento à livre alienação ou gravame dos bens arrolados, revestindo-se da natureza jurídica de um alerta administrativo para fins de controle do patrimônio existente do sujeito passivo. Neste cenário, afirma que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no PAF nº 10314.728047/2015-46 em razão da impugnação apresentada não implica, por si só, na suspensão do procedimento de arrolamento de bens, que, conforme já dito, se trata apenas de procedimento instrumental para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com vistas a auxiliar a PGFN, se for o caso, a garantir o crédito tributário em eventual Processo de Execução Fiscal. Com efeito, alega o impetrado que a medida encontra-se prevista nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Por fim, postula a autoridade demandada que eventual determinação judicial no sentido de suspender os efeitos do arrolamento de bens ora discutido seja encaminhado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas. Posteriormente, a impetrante apresentou nova petição (fls. 400/406) através da qual informa acerca da instauração de novo processo administrativo, autuado sob o nº 19515.003754/2010-20, referente ao termo de arrolamento de bens da empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., cujo valor total dos bens arrolados é de R\$ 74.704.317,00 (setenta e quatro milhões e setecentos e quatro mil e trezentos e dezessete reais), montante este bem superior aos R\$ 795.464,44 referentes aos bens da sócia impetrante arrolados no processo administrativo nº 10314.720031/2016-76. A liminar foi indeferida (fls. 407/408). Embargos de declaração opostos pela impetrante, que foram acolhidos (fls. 430/431). A União interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme se verifica em consulta no site do E. TRF 3ª Região. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 454/456). É o breve relatório. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se é admissível o arrolamento de bens de sócios e administradores de pessoas jurídicas, em função de responsabilidade por tributos devidos por estas últimas, quando o patrimônio da entidade for suficiente para satisfação do crédito tributário. Em primeiro lugar, a despeito da judicosa argumentação formulada pela impetrante, entendo, a princípio, cabível o arrolamento de bens de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/1997 sobre o patrimônio dos administradores de pessoas jurídicas. O arrolamento administrativo promovido em face da impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, a fim de dar publicidade ao ato. Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Por sua vez, o CTN apresenta diversos dispositivos que, em tese, permitem a responsabilização do ora impetrante pelas irregularidades notificadas nestes autos, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem responderem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. (grifos nossos) No entanto, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para que se admita o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, mesmo que se buscasse o enquadramento da impetrante na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Ainda que exista divergência doutrinária acerca da natureza da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN, havendo aqueles que defendem que se trata de uma responsabilidade pessoal, exclusiva do administrador (v.g., COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 205), o fato é que, no caso em tela, ainda que se trate de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, a pessoa jurídica negavelmente se beneficiou do ato, o que, ao menos, indica a responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN. No mais, ainda que o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios, excluindo a da pessoa jurídica - possibilidade absolutamente remota, pois se trata de tese absolutamente contrária ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim sendo, seja pelo fato do patrimônio da empresa ter sido desconsiderado no cálculo do limite de 30% (trinta por cento) previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, seja pelo fato do arrolamento não ter considerado relevantes indícios da prática de ato em consonância com os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, a medida de arrolamento de bens efetivada em desfavor da impetrante configura-se abusiva. Por seu turno, embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens por parte da impetrante, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375) pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens da demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome da autora, descobrirão a existência do referido procedimento, o que pode vir a configurar fraude à execução fiscal no futuro, nos termos do art. 185 do CTN, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens. Saliente que a presente decisão não trata da causa de fundo que ensejou o arrolamento de bens da impetrante, qual seja, a atribuição de responsabilidade tributária aos administradores da Indústria Mecânica Samot Ltda. nos autos do Processo Administrativo nº 10314.728047/2015-46, questão que ainda encontra-se pendente de apreciação pela via administrativa e que, se for o caso, deverá ser objeto de ação própria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar a anulação do arrolamento de bens da demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720031/2016-76, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens da impetrante, em função da responsabilidade tributária atribuída nos autos do Processo Administrativo nº 10314.728047/2015-46. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5013072-51.2017.4.03.0000/SP.P.R.I. e C.

0019372-84.2016.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão definitiva do Processo Administrativo n. 16349.000033/2008-14, referente ao crédito reconhecido pelo CARF, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, procedendo ao efetivo ressarcimento do crédito correlato, com a devida atualização monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo do Pedido de Ressarcimento n. 40853.01801.291107.1.1.11-0154 até a data da efetiva disponibilização do dinheiro, abstendo-se de proceder à compensação de ofício com eventuais débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa. Alega a impetrante, em suma, que, mesmo havendo, desde 2014, decisão definitiva proferida pelo CARF nos autos do Processo Administrativo n. 16349.000033/2008-14, reconhecendo parcialmente seu direito creditório relativo ao saldo de COFINS não-cumulativa apurado no 3º trimestre de 2007, até o momento a autoridade impetrada não procedeu à liquidação do acórdão e, conseqüentemente, não procedeu ao ressarcimento complementar do crédito reconhecido pelo CARF, acrescido de taxa Selic. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 181). Notificado, o impetrado afirma que, ao contrário do que alega o demandante, não há retenção ilegal dos valores referentes aos créditos reconhecidos. Afirma que, por dever funcional e hierárquico, a efetivação de pagamentos de ressarcimento deve ser, obrigatoriamente, precedida de procedimentos atinentes à compensação de créditos homologados com débitos da interessada junto à Fazenda Nacional, conforme disciplina o artigo 61 da IN RFB n. 1300, de 20/11/2012. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 196/198. A parte impetrante interps o recurso de agravo de instrumento, ao qual deu provimento ao recurso (fls. 239/241). É o relatório. DECIDO. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) Compulsando os autos, verifico que desde o último andamento em 02/02/2015 (fls. 124), inexistiu até a presente data, notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise do Processo Administrativo n. 16349.000033/2008-14, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o Processo Administrativo n. 16349.000033/2008-14, referente ao crédito reconhecido pelo CARF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença que se sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2018.

0019409-14.2016.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do IRPJ e da CSLL supostamente incidente sobre o repasse direto dos dividendos oriundos do Fundo de Investimento em Participações (FIP) BVIA FIP, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo da lide. Ao final, requer a confirmação da liminar pleiteada para assegurar o direito da impetrante de ter reconhecida a não incidência do IRPJ e da CSLL em relação aos dividendos oriundos do Fundo de Investimento em Participações (FIP) BVIA FIP nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 e artigo 2º, 1º, alínea c, item 5 da Lei nº 7.689/88. Informa a impetrante que é cotista do Fundo de Investimento em Participações (FIP) BVIA FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado e administrado pela Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários LTDA. Desta feita, esclarece que o artigo 10 da Lei nº 9.249/95 prevê que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no país ou no exterior. Afirma, ainda, que tal previsão era corroborada pela própria Receita Federal do Brasil, a qual, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 1.022/2010, previa que os dividendos recebidos diretamente pelos cotistas tinham tratamento de isenção. Aduz, entretanto, que, a pretexto de regulamentar a responsabilidade tributária do administrador do fundo, a SRFB publicou a IN nº 1.585/2015, através da qual acabou por estabelecer como hipótese de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o lucro líquido justamente o fato gerador considerado como isento pela Lei nº 9.249/95 e como não passível de tributação pela Lei nº 7.689/88, modificando, para fins tributários, a natureza dos dividendos que, segundo a IN nº 555/2014 da CVM, podem ser destinadas diretamente pelo administrador do Fundo aos cotistas sem implicar em resgate ou amortização de suas cotas. Alega, desta sorte, que as disposições da IN nº 1.585/2015 da RFB são ilegais e inconstitucionais, pois pretendem criar novas hipóteses de incidência tributária, violando os princípios da legalidade e isonomia em matéria tributária. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em suma, que a isenção do imposto de renda no pagamento de lucros e dividendos prevista no art. 10 da Lei nº 9.249/95 não alcança os rendimentos auferidos pelos cotistas do Fundo de Investimentos em Participações, tendo em vista que quem recebe dividendos é acionista e não cotista de fundo de investimento. Alega, outrossim, que da mesma forma que a regra anterior, favorável aos cotistas de fundos de investimentos, foi estabelecida por meio de atos normativos infralegais (IN nº 25/01 e IN n. 1.022/10), a sua revogação também poderia se dar por meio do mesmo instrumento, como de fato ocorreu com o advento da IN RFB nº 1.585/15. Sustenta a impetrada, também, que, ainda que se possa questionar a aptidão de uma instrução normativa para determinar a cobrança de tributos sobre dividendos antes isentos, a regra objeto do presente virá nada mais é do que a reprodução, em outros termos, do art. 4º da Lei nº 13.043/14, originária da conversão da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014. Desta forma, afirma que o art. 21 da IN RFB nº 1.585/15 não inovou o ordenamento jurídico, mas apenas explicitou a sistematização de recolhimento do Imposto de Renda dos quotistas pelos fundos de investimentos, definida no art. 4º da Lei nº 13.043/14. Indeferida a liminar às fls. 89/92. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 116). A parte impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, conforme se verifica em consulta no site do E. TRF 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl.59). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 163). É o relatório. DECIDO. Conforme já analisado em sede liminar, pretende a impetrante se valer da isenção de que trata o art. 10 da Lei n. 9.249/95 quanto a valores recebidos a título de dividendos de fundos ou clubes de investimentos, como era previsto no art. 22 da IN n. 1.022/10, com revogação pelo art. 21 da IN n. 1.585/15, que passou a determinar expressamente a retenção na fonte do pagamento de tais valores. O dispositivo legal assim dispõe: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Como se nota, a isenção em tela se aplica a lucros e dividendos pagos pelas empresas a seus sócios, o que não se confunde com o pagamento de valores decorrentes de aplicações em fundos ou clubes de investimentos aos investidores, ressaltando-se que as normas de isenção devem ser interpretadas literalmente, art. 111, II, do CTN. Isso porque tais fundos ou clubes é que são os sócios, os beneficiários dos valores pagos pelas empresas, que, por seu turno, os atribuem aos investidores. Embora sejam entes despersonalizados, com natureza jurídica de condomínios, são dotados de capacidade jurídica restrita, pois proprietários fiduciários dos títulos que os compõem perante as empresas investidas, assumindo a posição de sócios, na forma da legislação específica, na qual destaca o art. 2º e seu 1º, da IN CVM n. 391/03, o Fundo de Investimento em Participações (fundo), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunidade de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração e sempre que o fundo decidir aplicar recursos..., o art. 14, I, e, do mesmo artigo, que atribui ao Administrador do Fundo o dever de realizar os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo fundo e seu patrimônio; o artigo 29, 2, da IN CVM 472/2008, sem prejuízo da possibilidade de contratar terceiros para a administração dos imóveis, a responsabilidade pela gestão dos ativos imobiliários do fundo compete exclusivamente ao administrador, que detém a propriedade fiduciária dos bens do fundo. Logo, ignorar esta circunstância jurídica típica dos fundos é que seria desvirtuar conceitos de Direito Privado para fins tributário, não o contrário. Dessa forma, a disposição da IN n. 1.022/10, art. 22. Os valores recebidos das companhias emissoras de ações integrantes da carteira do fundo, repassados diretamente aos cotistas, são isentos do imposto sobre a renda, no caso de dividendos; e tributados na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de juros sobre o capital próprio, tinha caráter de isenção autônoma, a rigor, ilegal e inconstitucional, em desatenção ao art. 150, 6º, da Constituição, ao prescrever que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Nessa esteira, o art. 21 da IN n. 1.585/15, ao dispor que o administrador de fundo ou clube de investimento que destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, fica responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre a renda, nada mais fez que afastar a inconstitucionalidade pretérita. Ainda que assim não fosse, qualquer dívida foi afastada no âmbito de lei ordinária anterior à última Instrução Normativa, por meio do art. 4º da Lei n. 13.043/14, segundo o qual se estabeleceu expressamente em seu inciso II a responsabilidade por retenção na fonte ao administrador do fundo no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor. Nesse contexto, referência na IN acerca de tais valores serem tributados como resgate de cotas ou como amortização de cotas nada tem de ilegal, pois meramente tratam de equiparar procedimento de escrituração e tributação de valores cuja hipótese de incidência já é estabelecida em lei e não está especificamente abarcada pela norma de isenção, sendo inequívoco que estes se tratam de acréscimo patrimonial. Por fim, não há que se falar em ofensa à isonomia se as situações discutidas, investimento por participação direta e por meio de fundos, são efetivamente distintas, como já exposto, além das diferenças quanto à gestão da carteira, custos e tratamento tributário, apresentando os fundos regimes jurídicos peculiares próprios, que não se confundem com o do mero sócio de empresa. Com efeito, a finalidade da isenção é fomentar o empreendedorismo, conforme voto do Eminentíssimo Ministro Teori Zavaski no AgRg no AREsp 8.256/RS, 1ª Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011, em recurso no qual também se buscava a aplicação ampliativa desta isenção, a intenção do legislador foi fomentar a atividade empresarial, estimulando o comportamento dos que assumem riscos inserindo capital na sociedade, o que se verifica para sócios, não para meros aplicadores no mercado financeiro, distinção suficiente a justificar o tratamento diferenciado. Nesse sentido há amplamente fundamentado precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas razões adicionais endosso como motivação a esta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPF. SUJEIÇÃO PASSIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO FUNDO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI 9.249/1995. RECURSO DESPROVIDO. I. A agravante impetrou o MS 0021110-44.2015.4.03.6100 para que seja declarada a ilegalidade do art. 21 da IN 1.585/15 e determinado às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato de cobrança pautado nesse dispositivo, oficiando-se, ainda, a administradora do FIP, PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A [...] para que se abstenha de efetuar retenções na fonte. Subsidiariamente [...] declarada a impossibilidade de aplicação do art. 21 da IN 1.585/15 no ano-calendário de 2015, em função do princípio da anterioridade (CF/88, art. 150, III, b) e que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato de cobrança pautado nesse dispositivo, oficiando-se, ainda, a administradora do FIP, PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A [...] para que se abstenha de efetuar retenções na fonte, no tocante aos pagamentos de dividendos efetuados antes de 2016.2. Os impetrantes, únicos investidores e quotistas do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - AMC, objetivam afastar obrigação acessória atribuída aos administradores do fundo, no caso a PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, de reter o imposto sobre a renda quando do repasse aos quotistas de dividendos pagos pelas companhias, decorrentes de investimentos efetuados pelo fundo. 3. A fim de motivar tal pretensão, a impetrante alegou que o artigo 21 da IN SRF 1.585/2015 inovou ilegalmente a ordem jurídica ao legislar de forma contrária à isenção prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995. Outrossim, aduziu que a norma infralegal equipara amortização de quotas, em que a propriedade dos valores é incorporada ao patrimônio do fundo e posteriormente distribuída, por aprovação de assembleia, com o mero repasse de dividendos, que não é incorporado ao patrimônio do fundo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da inaplicabilidade da retenção para os recursos relativos ao ano de 2015, em razão do princípio da anterioridade. 4. A obrigação acessória discutida, de retenção do tributo pelo fundo sobre dividendos recebidos para repasse a quotistas, encontra-se prevista no artigo 21 da IN SRF 1.585/2015.5. A não-incidência do imposto de renda, conforme previsto no artigo 10 da Lei 9.249/1995, refere-se aos lucros ou dividendos [...] pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Vale dizer, a não-incidência somente encontra lugar na operação de transferência dos valores relativos aos dividendos, da companhia que os distribui a seus destinatários. 6. Embora os agravantes, quotistas do fundo de investimento, aleguem que os valores pagos pelas companhias não ingressaram no patrimônio do fundo de investimento ou de seu administrador, sendo repassado diretamente aos quotistas-investidores por serem estes os co-proprietários dos recursos do fundo (que, por sua vez, não detém personalidade jurídica), é certo que a afirmação de que o fundo em participações não possui capacidade para adquirir a propriedade de bens mostra-se inverídica. 7. Diferentemente do que ocorre com o condomínio em geral, os recursos investidos no fundo não podem ser, pelo quotista, objeto de uso conforme sua destinação, sobre ele exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la (artigo 1.314, Código Civil), sendo inclusive denominada como condomínio especial. 8. A reunião de recursos em fundo de investimento não permite aos quotistas manter seu direito de propriedade sobre os valores, mas apenas sobre as quotas representativas. Aliás, todos esses poderes são transferidos ao administrador do fundo, tal como disposto no artigo 10 da IN CVM 391: O administrador terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais, podendo delegar para o gestor esses poderes, no todo ou em parte. 9. A legislação expressamente outorga às administradoras a propriedade fiduciária dos bens dos fundos de investimento. Neste sentido, o artigo 6 da Lei 8.668/1993 (O patrimônio do Fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela instituição administradora, em caráter fiduciário) e artigo 29, 2, da IN CVM 472/2008 (Sem prejuízo da possibilidade de contratar terceiros para a administração dos imóveis, a responsabilidade pela gestão dos ativos imobiliários do fundo compete exclusivamente ao administrador, que detém a propriedade fiduciária dos bens do fundo). 10. Ninguém pode transferir mais direitos do que tem, a outorga da propriedade fiduciária do fundo para a administradora demonstra que, de fato, o fundo de investimento aquela possui capacidade de aquisição de bens e direitos. 11. Consta que os agravantes representam 100% do capital social do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES AMC, tendo tal fundo a seguinte Política de Investimento. 12. Os investimentos em participação do fundo objetivam participação societária em companhias, através da aquisição de ações representativas, o que faz o fundo constar efetivamente como sócio dessas companhias. 13. A previsão do artigo 205 da Lei 6.404/1976 de que a companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação. 14. Ao adquirir ações das companhias, o fundo inscreve-se como proprietária dos valores mobiliários, sendo que, ainda, a propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. 15. A aquisição da propriedade das ações pelo fundo demonstra que os dividendos são a ela pagos pelas companhias, e não a seus quotistas, sendo, portanto, esta operação beneficiada pela não-incidência do imposto de renda. 16. A transferência desses recursos do fundo para seus quotistas constitui uma segunda operação, que não caracteriza distribuição de dividendos, pois esta já teria se concretizado e acabado com a recepção dos valores pelo fundo. 17. A não-incidência prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995 somente se aplica ao pagamento de dividendos aos sócios da companhia, que, no caso, seria o fundo de investimento, não estando abarcado neste benefício fiscal operações posteriores, tal como revelam os precedentes. 18. Não se tratando de inovação legislativa, não se sujeita a previsão do artigo 21 da IN SRF 1.585/2015 ao princípio da anterioridade. 19. O depósito judicial cautelar requerido, consubstanciado na transferência dos recursos retidos pela fonte pagadora para conta à disposição do Juízo, não prescinde da demonstração da plausibilidade jurídica dos fundamentos da pretensão deduzida, pois, a medida, alterando a situação fática, outrossim, implica a privação de recursos financeiros pela parte contrária. 20. O fundo de investimento/administradora adquire a propriedade fiduciária dos valores investidos, e figura como proprietária das ações adquiridas, gerando-lhe o direito de recebimento dos dividendos, operação contemplada pela norma isentiva que a embargante objetiva aplicação para operação posterior, em que o fundo de investimento repassa esses recursos aos investidores que, contudo, não está abrangida na norma. 21. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569440 - 0025727-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)Posto isto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex locis. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5005837-33.2017.4.03.0000. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019410-96.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA MAYOR VIZEU(SP117650 - MARIA CECILIA MAYOR E SP215300 - ROGERIO MONTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP/SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA MAYOR VIZEU contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP, objetivando tomar o deferimento da exoneração da Impetrante perfeita e acabada, que foi convertida em pena de destituição e cancelamento de matrícula, em face de processo administrativo disciplinar. Alega que após tomar conhecimento do processo de responsabilidade requereu o pedido de exoneração, tendo sido deferida sem que houvesse qualquer processo da Procuradoria. No entanto, aduz que o processo administrativo de responsabilidade transformou a exoneração em destituição sob o argumento que a impetrante teria cometido a infração do art. 36, item 1, 1º e 2º do Decreto 21.981/32 e no art. 16, incisos I e II do IN 113, do DNRC, pela sua participação nas sociedades Prosper Sociedade Patrimonial Ltda., Misere Mani Participações Ltda. e Dubrovnik Administração de Bens Próprios e Participações S/A. Sustenta que na verdade se trata de um tipo especial de Sociedade que não é empresária, destinando-se única e exclusivamente à gestão de bens próprios. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 160/166. O Ministério Público se manifestou às fls. 169/172, opinando pela denegação da ordem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela autoridade coatora. Nas hipóteses em que se discute a correição de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Assim se dá porquanto as Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade de parte, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será julgada. Passo ao exame do mérito. O Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro, dispõe no seu artigo 36: Art. 36. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais; (...) A instrução normativa DREI nº 17/2013, dispõe em seus artigos 35 e 36, as penalidades para as infrações: Art. 35. É proibido ao leiloeiro: I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula: a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais; d) infringir o disposto no art. 25 desta Instrução Normativa; e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução. Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro: I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; II - aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome; Da análise dos dispositivos acima mencionados e os documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante manteve sociedade enquanto ainda era leiloeira, não importando o tipo de sociedade e nem se essa se destina à gestão de bens próprios. Ademais, segundo consta na petição inicial, o pedido de exoneração veio após ter tomado conhecimento de que era ré no processo de responsabilidade instaurado em 2013, o que afasta a alegação de coisa julgada. Por fim, vale lembrar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente o regramento específico no que diz respeito à possibilidade de aplicação de sanção nos casos ali estabelecidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0021908-68.2016.403.6100 - EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Euclides de Oliveira Freitas contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que impulse/aprecie, no prazo de 05 (cinco), os requerimentos administrativos de restituição de tributos elencados às fls. 03/04 da peça inicial, protocolados entre 30 de maio de 2011 e 26 de abril de 2015, e, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, promova à conclusão de tais pedidos, solicitando eventuais informações à impetrante, bem como efetue a restituição dos valores então apurados, com incidência da Taxa SELIC. Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio do princípio constitucional da razoabilidade. Em razão da mora administrativa, também pretende a determinação para que os créditos sejam atualizados pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido ou a maior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/512. Deferido em parte o pedido liminar às fls. 518/520. A autoridade impetrada informou que os pedidos estão sendo analisados (fls. 525). Os embargos de declaração opostos pelo impetrante não foram providos (fls. 548/550). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 537/541, informando que os pedidos foram analisados, tendo sido deferido parcialmente a restituição pleiteada pelo impetrante. A União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto (fls. 555/559). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 561). O impetrante informou às fls. 565 que a restituição informada pela autoridade impetrada já foi realizada e que concorda com os valores restituídos. É o relatório. DECIDO. Por tudo o que consta no relatório, reconheço a perda superveniente do objeto, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito. Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022828-42.2016.403.6100 - AMOPETS LTDA - ME X BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA 26670960883 X CRIS RACOES PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

AMOPETS LTDA - ME e outros impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP pretendendo, liminarmente, que lhes sejam assegurados o direito de exercerem suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como que o impetrado se abstenha da aplicação de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Afirmam os impetrantes que são pequenos comerciantes e possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações, produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, bem como a comercialização de produtos veterinários e de produtos químicos além de outros de uso na agropecuária. Alegam, assim, que não exercem atividades que justifiquem a obrigatoriedade de suas inscrições no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário nos estabelecimentos. As impetrantes, em atendimento à determinação de fl. 62, juntaram cópias de documentos às fls. 64/68. Novamente intimados a regularizar a inicial (fl. 69), as impetrantes cumpriram a determinação, juntando os autos de infração às fls. 70/77. Deferida a liminar às fls. 78/81. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/115. O Ministério Público se manifestou às fls. 117/122, pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes não serem compelidas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que o objeto social das impetrantes não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe com sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: 1. AMOPETS: Comércio de Produtos e medicamentos veterinários, artigos, acessórios e alimentos para animais, Pet Shop, banho, tosa e estética animal (fl. 29), 2. BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 29) e 3. CRIS RAÇÕES PET SHOP LTDA.: Comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 38). Tais objetos estariam inseridos no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Saliento, sobretudo, que se tomou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas às que são mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatou o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe data 15/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de pet shop no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) O mesmo vale para criação de peixes ornamentais com intenção de revenda: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CRIAÇÃO DE PEIXES E PLANTIO DE HORTALIÇAS E FRUTAS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE MÉDICO-VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. 1. A necessidade de registro em Conselho Profissional e contratação de responsável-técnico em estabelecimento comercial, está diretamente vinculada à atividade-fim da empresa (art. 1º da Lei nº. 6.839/80). 2. Criação de peixes e plantio de frutas e hortaliças. Ausência de atividade específica de medicina veterinária, conforme rol descrito no art. 5º e art. 6º da Lei nº 5.517/68. Não está, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedente do STJ e desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2008 PAGINA:267.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha de impor sanções, na hipótese objeto da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0023314-27.2016.403.6100 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 109/116) em face da sentença que denegou a segurança (fls. 101/102). Sustenta-se que face o entendimento pela continuidade de uma cobrança tributária sem fundamento, omissão em relação aos direitos fundamentais dos contribuintes, notadamente o direito a propriedade, ante o desembolso indevido, e a legalidade, previstos no art. 5º, incisos XXII e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como violação ao art. 110, do Código Tributário Nacional. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a União se manifestou às fls. 121/129, julgando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, em sua maior parte, verifica-se que a parte impetrante, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guereada. No caso concreto, o magistrado sentenciante foi muito claro: a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado. Logo, houve análise efetiva de dois dos três principais argumentos apresentados em embargos de declaração, mas mediante entendimento/enfoque diverso do desejado pela parte. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, a correção de suposto erro em julgando cometido pelo magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte impetrante. Se a parte com ela não concorda, deve impugná-la pelos meios adequados. Reconheço omissão, todavia, quanto a um ponto de inconformidade alegado pela parte autora, o fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 33. Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores: (...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconhecera a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que inclui disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCP, rejeito a tese apresentada pela parte autora. Por fim, não se justifica, como feito pelo advogado da parte, mencionar prequestionamento em embargos de declaração opostos em face de sentença, pois o recurso cabível no presente momento não possui como requisito de admissibilidade o prequestionamento e futuramente, em eventuais recursos especial e extraordinário, o parâmetro não será a sentença. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 101/102, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão nos termos supra, no mais, permanecendo a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023735-17.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP247489 - MURILLO DE PAULA TOQUETÃO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN VIDROS S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine: a) o processamento e encaminhamento para julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.696201/2016-94, suspendendo imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nºs 10880.970749/2016-87 e 10880.970750/2016-10, nos termos dos artigos 74, da Lei 9.430/96 e 151, incisos III e V do CTN, evitando-se, assim, a inscrição dos mesmos em dívida ativa e eventual execução fiscal ou b) a imediata restituição do prazo recursal de 30 dias para apresentação de nova Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 10880.969201/2016-94. Relata a Impetrante que, ao iniciar o trâmite para renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida com o advento de dois débitos em cobrança em sua pesquisa fiscal, quais sejam, os de n. 10880.970749/2016-87 e 10880.970750/2016-10, relativos ao Processo Administrativo n. 10880.696201/2016-94. Assevera que, considerando que não recebera qualquer intimação pessoal ou eletrônica sobre o caso e que os mencionados processos sequer constavam de sua relação de processos disponíveis para consulta através do E-CAC, a Impetrante solicitou a fiscalização a cópia do respectivo A.R, o que lhe foi fornecido em 26.09.2016. Informa a demandante, nesse passo, que o documento apresentado confirmou suas suspeitas de que a intimação, apesar de ter-lhe sido endereçada, acabou por ser entregue em outro endereço e assinada, equivocadamente, por pessoa que não tem qualquer vínculo profissional ou pessoal com a empresa. Neste cenário, explica a Impetrante que, tão logo tomou ciência da pendência restritiva tratou de apresentar a defesa administrativa através de Manifestação de Inconformidade, comprovando que não foi intimada pela Receita Federal do Brasil em relação ao despacho decisório. Entretanto, em 31/10/2016 o Fisco Federal propôs despacho padrão informando que a defesa é intempestiva, sob o argumento de que a Impetrante recebeu o despacho decisório em 16/08/2016 e protocolou a Manifestação de Inconformidade somente em 18/10/2016. Diante da situação, requer a concessão de medida liminar que determine o regular processamento de sua Manifestação de Inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos em comento, ou, alternativamente, que determine a restituição do prazo recursal de 30 dias para apresentação de nova Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 10880.969201/2016-94. Posteriormente, a Impetrante apresentou duas petições comprovando que vem sofrendo injusta cobrança e correndo o risco de ser executada em juízo e inscrita no CADIN em razão dos débitos ora discutidos. A liminar pleiteada foi deferida (fls. 327/328). Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 337/349 arguindo sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, apresentou informações às fls. 350/358, noticiando que o pleito da impetrante já foi apreciado administrativamente. A União requereu a extinção do feito em razão de perda de objeto, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o pedido da impetrante foi atendido administrativamente, bem como requereu a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do feito por ilegitimidade de parte (fls. 359/361). Manifestação da impetrante às fls. 364/371. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 374/377). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Procurador da Fazenda Nacional em suas informações limitou-se a noticiar que a análise dos pedidos de compensação e sua implementação, é atribuição da RFB. No caso dos autos, a segurança foi impetrada em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO que, todavia, não é parte legítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista inexistir débitos inscritos em Dívida Ativa. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL neste feito. Passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede liminar, no caso dos autos, a parte impetrante afirma que o Aviso de Recebimento da intimação acerca do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880.696201/2016-94, apesar de ter-lhe sido endereçado, acabou por ser entregue em outro endereço e assinado, equivocadamente, por pessoa que não tem qualquer vínculo profissional ou pessoal com a empresa. Conforme o documento juntado às fls. 261, a intimação destinada à empresa Saint-Gobain, ora demandante, foi recebida e assinada por Gláucia Pardo Delgado, portadora da cédula de identidade n. 15.413.807-1 e inscrita no CPF sob o n. 109.448.728-75. Com efeito, a Impetrante comprova que a signatária do Aviso de Recebimento que instruiu o Processo Administrativo objeto desta lide não é sua funcionária - tampouco lhe presta qualquer serviço - através da juntada de sua folha de pagamento e da GFIP da empresa GPS Nedracl Sistemas de Segurança Ltda., contratada para cuidar de sua portaria. (DOC. 7). Outrossim, a própria Sra. Gláucia Pardo Delgado declara expressamente, em documento juntado às fls. 275, que não possui e nunca possuiu qualquer vínculo com a empresa demandante, bem como atesta ter assinado, por engano, o aviso de recebimento endereçado à SAINT-GOBAIN VIDROS S.A, no dia 16.08.2016. No caso dos autos, verifico que, em 31/10/2016, foi proferido despacho administrativamente (fls. 241), reconhecendo a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela impetrante, tendo a impetrante ajuizado a presente ação em 17/11/2016 e sido deferida a liminar pretendida em 02/12/2016. As fls. 350/361, a autoridade impetrada noticiou que o pleito da impetrante foi atendido administrativamente, com a suspensão dos Processos Administrativos nºs 10880.970749/2016-87 e 10880.970750/2016-10, bem como sido processada a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10880.696201/2016-94. Assim, considerando que o processamento e encaminhamento para julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.696201/2016-94, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nºs 10880.970749/2016-87 e 10880.970750/2016-10 só foi apreciado após o deferimento da liminar, restou configurada o ato coator, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Pelo exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, por ilegitimidade de parte, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil; 2) CONCEDO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao regular processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo n. 10880.696201/2016-94, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nºs 10880.970749/2016-87 e 10880.970750/2016-10, nos termos dos artigos 74, da Lei 9.430/96 e 151, incisos III e V do CTN. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença que se sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025608-52.2016.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie de forma definitiva o pedido de revisão de consolidação de débitos atuado sob o nº 13807.730784/2015-55. Deferida em parte a liminar às fls. 130/131. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 137/149. Petição da impetrante às fls. 150 requerendo a desistência da ação, tendo em vista o deferimento do pedido de consolidação em 06.02.2017. A União requereu a extinção do feito em razão de perda de objeto, tendo em vista que o pedido de revisão foi deferido (fls. 156/157). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Por tudo o que consta no relatório, diante do requerido pela impetrante, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por STD Sistemas de Segurança LTDA. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos processos de restituição elencados na exordial e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetue a restituição dos valores então apurados, na forma da lei.Pedido final: confirmação da liminar.Valor da causa: R\$ 10.000,00.Demanda distribuída em 19.12.2016.Protocolo do pedido na seara administrativa entre fls. 42/76.Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/78.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar, apenas, que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados às fls. 42/76, protocolados entre 09 de maio de 2014 e 17 de outubro de 2015, solicitando eventuais informações à impetrante (fls. 83/85).Informações prestadas pela Autoridade impetrada às fls. 90/94.A União informou que deixa de interpor recurso contra a decisão liminar (fl. 96).O Ministério Público manifestou-se a fl. 98.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07:É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.. A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.A existência de julgamento repetitivo acerca da mora administrativa, todavia, superior a 360 dias não exime os magistrados das instâncias inferiores ao C. STJ de analisarem o caso concreto, em especial, se os fatos relatados e provados pelas partes se adequam ao julgamento superior.É o que passo a fazer.A prova apresentada com a inicial foi muito frágil, com todo o respeito.Existe apenas um protocolo, sem qualquer extrato mais completo do sistema processual da Receita Federal, bem como qualquer outra prova a respeito da existência ou não de alguma resposta administrativa no prazo de 360 dias.Isto porque, o que a LEI aplicável ao caso diz (art. 24 da L. 11457) é a obrigatoriedade de decisão administrativa acerca do pedido, não de conclusão, em especial porque a ausência de conclusão pode se dar por lapso do contribuinte.Situação muito comum que enfrente há muitos anos na magistratura é o recebimento de petições iniciais que não se encontram em termos para análise, com erros dos mais variados, a exemplo de valor da causa genérico, como feito na presente demanda, a fl. 29. O benefício econômico pretendido é o ressarcimento, não havendo qualquer amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor genérico, com fins fiscais, como foi feito pelos causídicos da parte autora. Sendo assim, a meu ver, ainda que existam prazos para o magistrado decidir, estes só podem ser contados a partir do momento em que a parte apresenta petição e documentação em termos para análise.Embora nunca tenha trabalhado na Receita Federal, não tenho qualquer motivo para acreditar, dadas as máximas de experiência, que o órgão fazendário encontre situação diferente. Logo, o que se pode exigir é resposta fazendária em 360 dias, não conclusão em 360 dias.Todavia, no caso concreto, a autoridade NÃO negou a ausência de inércia superior a 360 dias.Pelo contrário, limitou-se a cumprir a liminar, sem fazer qualquer outro esclarecimento.Sendo assim, em que pese a fraqueza de documentos da inicial, a existência de um protocolo antigo (fls. 42/76) e a postura da autoridade impetrada em Juízo indiciam mora administrativa superior a 360 dias, o que não possui amparo legal e jurisprudencial, autorizando a correção via Mandado de Segurança.Por outro lado, não há como amparar o pleito da impetrante de pagamento do crédito apurado no prazo de 10 (dez) dias, pois nem se sabe se a autoridade impetrada deferirá ou não os pedidos de restituição. Logo, referida questão, se for o caso, deverá ser objeto de demanda própria.Não bastasse isto, é evidente que a parte pretende utilizar-se do remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 269 do Excelso STF.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL E DIREITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC POR SUPOSTA MORA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS -INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMUA 269 DO C. STF - INCIDÊNCIA EVENTUAL DA TAXA SELIC A PEDIDOS PENDENTES OU FUTUROS- FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DO WRIT. I - A pretensão formulada é inadequada para a ação mandamental, posto que, primeiramente, objetivava-se usar o mandamus como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado conforme entendimento consolidado na súmula nº269 do C. STF, pois o que se deseja é a condenação da União Federal ao ressarcimento do contribuinte, em juros e correção monetária (incidência da taxa SELIC), pela alegada mora no processamento de seu pedido administrativo de ressarcimento, o que por sua vez exige a verificação aprofundada do fato concreto para aquilatar suposta mora injustificada do Fisco. Situação diversa da admitida pela súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o pretendido direito à restituição e/ou compensação já tem específica previsão legal, decorrendo simples e diretamente da questão jurídica sobre a afirmada ilegalidade ou inconstitucionalidade. II - De outro lado, no que diz respeito ao pedido de incidência da taxa SELIC aos pedidos administrativos ainda pendentes de decisão final ou a serem futuramente intentados, tratar-se-ia de uma pretensão meramente declaratória, inadequada no mandado de segurança porque este consiste em ação constitucional especialmente destinada à obtenção de uma ordem judicial direcionada para coibir ou prevenir atos de autoridade ilegais ou abusivos contra o direito líquido e certo de alguém, não cabendo nesta via especial a decisão em tese, relativa a fato eventual, sem a demonstração concreta deste ato coator, ocorrido ou em vias de ocorrer, aferível à simples vista dos documentos juntados à inicial do mandamus. Inexistência de demonstração do alegado direito líquido e certo a ser tutelado por esta ação especial. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3, AMS 00026850820074036113, 3ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Souza Ribeiro, Data do Julg.: e-DJF3 Judicial 1 04.05.2012)É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para ratificar a liminar nos exatos termos em que concedida. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, NCPC.Custas pela pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade impetrada.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Deixo de corrigir o valor da causa, pela inexistência de elementos nos autos aptos à realização de sua correta apuração.Sentença que se sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025787-83.2016.403.6100 - MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra ato do DELEGADO ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e outros, objetivando assegurar o atendimento presencial, sem a necessidade de agendamento prévio ou disponibilidade de senha de atendimento aos advogados integrantes da impetrante. Informa a edição da Portaria n. 190, de 04/10/2013, editada pelo Delegado da Receita Federal de Manaus, dotada de multivalência em todo o território nacional, na qual consta a exigência de prévio agendamento para a realização de atendimento nas dependências da Receita Federal. Sustenta, em suma, que as restrições impostas pelas autoridades impetradas ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 28 e 33). A impetrada apresentou petições às fls. 29/32 e 34/35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/41). Notificada, a DEFIS prestou suas informações às fls. 54/60, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante e nem possui Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC. Requeru a sua exclusão do pólo passivo da ação. A DERAT prestou suas informações às fls. 61/64 e a DERPF às fls. 70/73, aduzindo, em suma, que os CACS se mostram como uma forma racional e eficiente de atendimento a inúmeros serviços de que possa necessitar o contribuinte e que seguindo as diretrizes do Decreto nº 6932/09 (art. 84, VI, a da CF) decidiu na Portaria RFB nº 457/2016, que trata do agendamento de serviços públicos, promover tratamento isonômico e impessoal a todos os contribuintes e seus procuradores. Complementam que o agendamento não necessita ser exclusivamente prévio, constituindo uma comodidade posta à disposição do contribuinte. Por fim, aduzem que o atendimento sem agendamento ou sem a utilização de senhas, sem qualquer critério de ordenação ou agendamento representa o caos e seria evidente o sacrifício da garantia constitucional da duração razoável do processo administrativo, do princípio da eficiência e do princípio administrativo da continuidade dos serviços públicos. A DEMAC prestou suas informações às fls. 65/69 esclarecendo que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, eis que não possui competência para o desenvolvimento das atividades discutidas no feito. A DEINF prestou suas informações às fls. 74/76 aduzindo a falta de interesse de agir da impetrante, ante a ausência de ato coator ilegal ou abusivo por parte da impetrada, eis que conforme autoriza o art. 8º da Portaria RFB nº 457/2016, em razão da quantidade e da especificidade de seus contribuintes, não exige agendamento prévio para os seus atendimentos, sejam os interessados advogados ou não. Informada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrada interpôs o recurso de agravo de instrumento. A i. Des. Relatora não conheceu do agravo de instrumento, por entender não haver legitimidade da parte autora, uma sociedade de advogados, para o caso concreto (fls. 80/81). A União requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fl.79). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 83/84). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar Quanto à legitimidade Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Frente à dicção do referido dispositivo, verifico que a Portaria MF nº 203/2012 que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dispôs nos artigos 224, 226, 227, 229 e 254 as atribuições do DERPF, DERAT, DEMAC e DEFIS: Art. 224. As Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle avançado, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...) Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, executados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...) Art. 227. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis e à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...) Art. 229. As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac compete, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo território nacional, em relação aos contribuintes de relevante interesse, definidos de acordo com critérios aprovados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e aos demais contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico ou a eles relacionados, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, desenvolver as atividades de acompanhamento e monitoramento de planejamento tributário e de fiscalização e ainda, desenvolver as atividades de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas e, especificamente: (...) 1º As Demac Rio de Janeiro e São Paulo compete, ainda, desenvolver as atividades de fiscalização concernentes às operações de preços de transferência entre pessoas vinculadas e valoração aduaneira. (...) Art. 254. As Divisões de Interação com o Cidadão - Divic, aos Serviços de Interação com o Cidadão - Sevic e às Seções de Interação com o Cidadão - Savic competem as atividades de interação com o cidadão, inclusive quanto aos serviços prestados por conveniados, bem assim as atividades de Ouvidoria e Educação Fiscal. Parágrafo único. À Divic da Derat e à Derpf compete, ainda, gerenciar os CAC. (negritei) Da análise dos dispositivos acima transcritos e ante o reconhecimento pelas autoridades impetradas DERAT e DERPF de que são competentes para praticar os atos descritos pela impetrante na inicial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP - DEFIS e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC. Considerando as alegações do DEINF de que não exige agendamento prévio para os seus atendimentos, sejam os interessados advogados ou não e considerando que não há prova concreta nos autos de que houve o ato coator ilegal ou abusivo pela impetrada, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante em relação à DEINF. Não havendo mais preliminares apresentadas pelas partes, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Na questão desconsiderada nos autos conforme detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de que a atividade de levar adiante qualquer requerimento administrativo perante a Receita Federal não é privativa de advogado, sendo nessa situação o causidico singular procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, a priori, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo. E se o advogado atua como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgaste com filas, agendamentos etc), parece-me se estar diante de uma busca por uma situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos. Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem agendamento para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via internet. Somente após esperar pela fática data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência da Receita Federal não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria no serviço público, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera). Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o ato, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E cancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico. Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, a priori, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a cancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar de questões perante a Receita Federal), o que não posso admitir. Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhe por muitos anos e cuja dificuldade vivida), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto. A organização dos trabalhos feita pela Receita Federal é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da Receita Federal. Trata-se de um juízo do mal menor. Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelas autoridades impetradas, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado. E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à Receita. Não é, todavia, o que se pede aqui. Estou ciente de que a tese pode vir a ser considerada minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também como fundamentação da presente decisão. Confira-se: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. LIMITAÇÃO DE ACESSO POR ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ORDEM DE SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL. PRÉVIO AGENDAMENTO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O legislador concedeu ao advogado garantias e prerrogativas quando do exercício de sua profissão. Logo, no horário de funcionamento da repartição pública esse profissional da advocacia tem o direito de ser atendido em local próprio e em condições adequadas para o desempenho de seu trabalho. 2. Os autos revelam que aos interessados foi reservado local, com as devidas condições de funcionamento, garantindo, assim, o regular desempenho de suas atividades profissionais, sem prejuízos, razão pela não há que se falar em violação das prerrogativas do exercício da profissão quanto a este ponto. 3. O pedido de não sujeição ao sistema de filas e senhas fica rejeitado, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como devido a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. A exigência de prévio agendamento para a vista de processos administrativos aduaneiros pelos associados da impetrante é medida administrativa necessária ao bom andamento do serviço público e não viola o pleno exercício da advocacia, consagrando o princípio da eficiência. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00048451620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Fernanda Teixeira Souza Domingos, datado de 30 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança nº 0015047-66.2016.403.6100, que enfrenta questão semelhante referente ao tratamento dispensado a advogados perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva: O tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade. Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados. Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. A conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados. O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APSS, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas. Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraria o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados - doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados. Por fim, destaco que no caso concreto a parte autora pediu a concessão da segurança em favor de oito pessoas (fl. 12), indicando apenas o CPF delas, sem demonstrar que todas são advogados. Pelo contrário, na fl. 04 dos autos, fala em advogados, estagiários e paralegais. Ou seja, a parte autora, fundamentando seu pedido nas prerrogativas dos advogados presentes na Lei 8906/1994, deseja tutela em favor de pessoas que não são advogadas, o que enfraquece ainda mais a tese autoral. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP - DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC por ilegitimidade passiva e em relação ao DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REC FED BRAS - DEINF, por falta de interesse de agir. 2) No mais, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte autora. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0001322-90.2016.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em sentença (tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por SHIELD SEGURANCA - EIRELI em face do REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP. A Ação foi distribuída, inicialmente, à 1ª Vara Federal de Barretos que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo Vara (fl. 52). Despacho proferido às fls. 409/410, assim determinou: Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. In casu, a parte pede ordem liminar para a suspensão de multa contratual aplicada pela autoridade impetrada, até julgamento final do mandado de segurança, quando pretende que seu recurso administrativo seja encaminhado por instância administrativa superior. Assim, resta evidente que o benefício econômico pretendido é o não pagamento da multa que lhe foi aplicada, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial. O autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a omissão da impetrante em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecurrida, o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008632-12.2016.403.6183 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício ou qualquer requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo apenas por meio de atendimento com hora marcada. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais exigências infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. Distribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, houve declinação da competência por aquela vara. Redistribuídos os autos para esta Vara, a impetrante foi intimada para regularizar a petição inicial, que fora cumprida conforme petição de fls. 49/52. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 63/64. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 66/81). Tendo em vista a petição de fls. 83/103, foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Fundamento e decido. I. Ab initio, corrijo, de ofício, o despacho de fl. 104, pois assistente litisconsorcial é o INSS, autarquia com personalidade jurídica própria, não a União. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. II. Na questão descortinada nos autos confirmo detalhado em relatório, penso haver um problema fundamental que, com elevado respeito, nem sempre tem sido observado pelas instâncias superiores quando da análise de casos semelhantes, qual seja, o fato de a atividade de levar adiante um pedido de concessão de benefício junto ao INSS não ser privativa de advogado, sendo nessa situação o d. causídico singular procurador, representante, preposto, mas sem o desempenho, a priori, das funções típicas de um advogado, a exemplo da apresentação de uma tese jurídica para análise no órgão administrativo. E se o advogado atuar como preposto, repito, evidentemente em função não privativa da advocacia e nessa atividade não desempenha função essencialmente jurídica, mas de mero facilitador de seu cliente (evitando-lhe o desgast com filas, agendamentos etc.), parece-me se estar diante de uma busca por uma situação de desrespeito à isonomia em comparação com os demais cidadãos. Imagine-se a situação de uma pessoa que não tem advogado para esse papel de preposto. Terá de realizar o agendamento via internet. Somente após esperar pela fútil data marcada (meses depois), conseguirá ser atendido pessoalmente e eventualmente obter o que desejava (isso, com a devida vênia, se a agência do INSS não estiver em greve, o que acontece com mais frequência do que se gostaria, e levaria à necessidade de novo agendamento e maior espera). Se essa mesma pessoa tivesse contratado um advogado para o trabalho, não haveria prestação de um trabalho essencialmente jurídico, mas de mera facilitação. E chancelar a concessão de prioridade ao advogado (desnecessidade de prévio agendamento), mesmo não desempenhando trabalho privativo da função, levaria a um atendimento evidentemente mais célere ao cliente, o que não tem amparo jurídico. Se houvesse prova nos autos de que se está diante de um advogado que em função privativa de advogado está a ter seu exercício profissional limitado, a decisão poderia ser diferente. Mas não há. E esse é o ponto chave, a meu ver. Não se pode conceder uma tutela geral e preventiva para os advogados, um verdadeiro salvo-conduto, a fim de que tenham prioridade e estejam dispensados do prévio agendamento sempre pelo fato de serem advogados, pois não se faz possível, a priori, saber se o advogado está a fazer trabalho jurídico, de mera facilitação, ou mesmo em causa própria. E se o Judiciário, sem atenção à peculiaridade de cada caso, continuar a chancelar a desnecessidade de agendamento pelos advogados, corre-se o risco da criação de uma classe de privilegiados (qual seja, advogados e os cidadãos que os contratam para tratar no INSS), o que não posso admitir. Não se trata, aqui, de dificultar ou desrespeitar a profissão do advogado (que desempenhei por muitos anos e cuja dificuldade vivi), mas deixar bastante claro que a atividade narrada não é privativa de advogado, sim de preposto. A organização dos trabalhos feita pelo INSS é mérito administrativo. Para intervenção judicial necessária ilegalidade ou falta de razoabilidade. É evidente que o agendamento causa transtornos, mas a experiência brasileira com a falta dele era ainda pior. A solução desejada pela advocacia importa em afronta ao princípio constitucional da isonomia, sendo assim, no conflito entre as normas e valores apresentados, penso prevalecer o respeito à postura administrativa da autarquia previdenciária. Trata-se de um juízo do mal menor. Ademais, a porta do Judiciário não está fechada. Em havendo, em uma situação concreta, desrespeito ao advogado pelo INSS, situação de urgência que não pode aguardar o agendamento etc., a lesão poderá ser corrigida. O que não se pode admitir é o prévio salvo-conduto desejado. E a dificuldade em realizar o agendamento em determinada data é inerente a todos os cidadãos. Sendo documentada de forma reiterada e específica, por evidente, poderá levar à correção judicial, em processo próprio, não por ser a pessoa advogada, mas por ter o cidadão direito de acesso à autarquia previdenciária. Não é, todavia, o que se pede aqui. III. Estou ciente de que a tese ora adotada é minoritária. Ainda assim, também tem sido vista nas instâncias superiores. Adoto as razões abaixo, também, como fundamentação da presente decisão. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00202824820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.., grifado). IV. Por fim, também adoto como razões de decidir, inclusive a fim de se evitar alegações de omissão via embargos de declaração, excertos do bem lançado parecer da i. Procuradora da República Priscila Costa Schriener Rder, datado de 17 de novembro de 2016, no Mandado de Segurança nº 0018621-97.2016.403.6100, que resolve a questão posta em debate, de forma exaustiva (...) o tratamento direcionado ao impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude (...) não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados. De fato, no que toca ao atendimento ao público pela Previdência Social, o advogado iguala-se de maneira absoluta ao segurado da Previdência Social. Esta igualdade decorre das características próprias da Previdência, dentre elas a universalidade e a acessibilidade (...) Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados (...) Ao ser mandatário de segurados da Previdência, o advogado não advoga, e portanto não pratica ato útil ao exercício de sua atividade profissional. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso (...) a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabelecimento de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. Uma tal situação opõe-se frontalmente às características de universalidade e de acessibilidade da Previdência Social, conforme já exposto no presente parecer. Consequentemente, a melhor solução seria a de insistir na igualdade de tratamento entre procuradores - advogados ou não - e segurados, garantindo-se assim a igualdade de tratamento entre os próprios segurados (...) O limite do número de protocolos por atendimento e o agendamento eletrônico ou conforme senhas, respeitando-se a ordem de chegada nas APSS, não restringem este exercício do direito de petição. Ao contrário, regulamentam-no, tornando-o acessível a um maior número de pessoas (...) Quanto ao limite de protocolo de um requerimento administrativo por atendimento, atende também de forma plena à exigência de exercício racional do direito de petição. De fato, a rotina de protocolo dos pedidos de concessão de benefícios comporta não só o ato de receber documentos, mas também a realização de uma análise prévia dos documentos entregues pelo segurado. Esta análise minuciosa consome tempo e atenção dos servidores da Previdência Social. A possibilidade de protocolo de mais de um requerimento por vez engendraría o não atendimento pessoal de segurados que optaram por comparecer presencialmente às Agências da Previdência Social. Haveria excesso de trabalho ocasionado pelos múltiplos protocolos formulados por um único advogado ou procurador, forçando-se os demais segurados não representados - doentes, idosos, grávidas etc. - a permanecer em longo tempo de espera nas filas. Mais uma vez, denotar-se-ia aqui tratamento diferenciado conferido a segurados mais abastados (...) É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCCP. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas pela parte autora. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se ao SEDI para retificar o Assistente Litisconsorcial, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000296-40.2017.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS. (SP09389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, através do qual a Impetrante pleiteia ordem jurisdicional que determine a imediata emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu nome. Deferida em parte a liminar às fls. 70/71. Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 104/127 e 162/176. Petição da impetrante às fls. 180 requerendo a extinção da ação e o levantamento do depósito efetuado nos autos, tendo em vista que conseguiu obter a Certidão de Regularidade Fiscal Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. Por tudo o que consta no relatório, diante do requerido pela impetrante, o feito merece ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a concordância expressa da União às fls. 185, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme requerido pela impetrante às fls. 180. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000763-19.2017.403.6100 - STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATURAIS S.A.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 156/161) em face da sentença que denegou a segurança (fls. 151/152). Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não foi analisada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC 110/2001, sob a ótica da afronta de referência norma aos artigos 149 caput e parágrafos, bem como, ao inciso IV, do art. 150, todos da Constituição Federal. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a União se manifestou às fls. 165, pugnano pela manutenção da r. sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a parte impetrante, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. No caso concreto, o magistrado sentenciante foi muito claro: a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado. Logo, houve análise efetiva do argumento, mas mediante entendimento/enfoque diverso do desejado pela parte. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, a correção de suposto erro em julgando cometido pelo magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte impetrante. Se a parte com ela não concorda, deve impugná-la pelos meios adequados. Por fim, não se justifica, como feito pelo advogado da parte, mencionar prequestionamento em embargos de declaração opostos em face de sentença, pois o recurso cabível no presente momento não possui como requisito de admissibilidade o prequestionamento e futuramente, em eventuais recursos especial e extraordinário, o parâmetro não será a sentença. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 151/152, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-84.2017.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, devidos no período de agosto a novembro de 2015, enquanto não houver análise definitiva do processo administrativo n. 18186.730161/2016-31, de modo que tais créditos não sejam impositivos de emissão de certidão de regularidade fiscal. O pedido principal é a confirmação da liminar. O pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, devidos no período de agosto a novembro de 2015, enquanto não houver análise definitiva do processo administrativo n. 18186.730161/2016-31, não podendo tais débitos constituir óbice à expedição de regularidade fiscal (fls. 140/141). Informações prestadas pelo impetrado às fls. 168/170, cujo excerto principal transcrevo: Informamos que os débitos foram excluídos. A União informou que deixou de interpor recurso contra a decisão liminar (fl. 172) e requereu a extinção do feito em razão de perda de objeto, pois a autoridade impetrada cumpriu integralmente a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fl. 177). A impetrante informou às fls. 180 que diante da notícia que os débitos do presente mandamus foram excluídos da Malha de DCTF, não possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Por tudo o que consta no detalhado relatório, reconheço a perda superveniente do objeto, não mais havendo necessidade de tutela jurisdicional a respeito. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC. Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção), por se presumir, ante a postura desta, que tenha dado causa à demanda como decorrência de sua atuação administrativa. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. I.C.

0001629-27.2017.403.6100 - CASSIO DA COSTA CARRENHO(SP353366 - MARLENE RODRIGUES ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MALA)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CASSIO DA COSTA CARRENHO, contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 10º semestre que se iniciou em janeiro de 2017, no curso de engenharia civil. Relata que, devido a dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, deixando de pagar mensalidades, que totalizam o montante de R\$7.169,82 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos). A fim de regularizar sua pendência financeira, procurou a instituição de ensino e formulou proposta de acordo para pagamento do débito em atraso, ficando a Universidade de responder quanto ao pedido de acordo. Contudo, ao tentar a rematrícula em 2017, foi surpreendido com a negativa da Universidade, que alegou não ser possível aceitá-lo em razão dos débitos em nome do impetrante. Juntou documentos às fls. 09/13. Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada à fl. 17. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 18/21). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 25/69), tendo alegado que a matrícula do impetrante foi negada em virtude de inadimplência, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 5º da Lei 9.870/99. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fl. 71). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar. Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destacam-se MP 1.477 (sucedida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), ulteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prorrogam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente. Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira) ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplimento em relação a semestres anteriores. (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a rematrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior. (TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti) Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0002186-14.2017.403.6100 - FGF COMERCIO DIGITAL LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, suspendendo-se o mencionado crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do C.T.N. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja declarado seu direito de efetuar a restituição e/ou compensação dos valores que tenham sido pagos indevidamente a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Esclarece a impetrante que é empresa que pratica atividades comerciais e serviços de marketplace sujeita ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações. Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendeu que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante. Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, 5º, do referido Decreto-lei. Com efeito, alega que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN. Liminar deferida às fls. 211/212. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 217/223. A União interps o Agravo de Instrumento nº 5011142-95, 2017.4.03.0000 (fls. 225/229) junto ao E. TRF 3ª Região. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 230). O Ministério Público Federal às fls. 230 verso noticia que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a legitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante. Prosseguindo, no caso em apreço, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 140/150, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para permitir ao impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para permitir à parte impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011142-95, 2017.4.03.0000. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0002256-31.2017.403.6100 - SONIA MARIA BISPO(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA BISPO em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que libere saldo de conta vinculada ao FGTS da titularidade da Impetrante para saque. A Impetrante alega tratar-se de servidora pública do Hospital do Servidor Público Municipal, ocupando, desde 16 de outubro de 2006, o cargo de Técnico em Saúde-Enfermagem. Informa que com o advento da Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, teve seu regime jurídico alterado, de celetista para estatutário, passando de empregado público a servidor público municipal. Nesse sentido, defende que lhe assiste direito líquido e certo ao saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, fundamentando seu pedido em entendimento jurisprudencial recente. Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/27. Determinada a emenda da inicial, foi parcialmente cumprida. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37/38. Inconformada, a impetrante interps o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 44/45). A Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando que a impetrante não preenche os requisitos para o saque da sua conta do FGTS. Às fls. 50/51, a Caixa Econômica Federal (CEF) noticiou que em cumprimento a decisão liminar, segundo informações de sua área técnica responsável, os valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da ora impetrante foram disponibilizados para saque a partir de 08 de junho de 2017. Às fls. 52 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração de regime jurídico contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei municipal n. 16.122, de 2015, com fundamento em entendimento jurisprudencial. O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado. No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/15, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaquei) O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida. (AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO;) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida. (REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/03/2016 - Página: 375.) Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento. I.C.

0002330-85.2017.403.6100 - ALISSON GUILHERME SOBRAL DOMINGOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(PE023225 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALISSON GUILHERME SOBRAL, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando obter medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 6º período que se iniciou em janeiro de 2017, no curso de Direito. Informa que devido a dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente, deixando de pagar mensalidades, que totalizam o montante de R\$ 1.099,00 (Mil e noventa e nove reais), referente às mensalidades de AGOSTO/2016 a DEZEMBRO/2016. Relata que durante o 5º semestre, no ano de 2016, postulou junto à instituição de educação um desconto, dentro de programa de divulgado pela própria faculdade. Contudo, não obteve o benefício requerido. Narra que, em razão de sua inadimplência, está impedido de fazer renovar sua matrícula, no 6º período/semestre de sua formação superior. Junta documentos às fls. 19/46. Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 51/61, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 62). Novamente intimado a regularizar a inicial, apresentou petição às fls. 63/68. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). Informações apresentadas pela autoridade impetrada, defendendo a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança (fls. 76/183). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante o reconhecimento de seu direito de matricular-se no 1º semestre de 2017 no 6º período do curso de Direito da FMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS. Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei). Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula do impetrante, vez que se encontra inadimplente, como por ele próprio declarado na petição inicial. Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, I, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não prática, pois, omissão do acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317) Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, pois assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, I, da Lei n. 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 485, I, do NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

0000388-70.2017.403.6115 - RENAN MARTINS PEREIRA X LEONARDO BORGES THOMAZIN X REGIS RADAEL BERRETTA X RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI (SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAN MARTINS PEREIRA, LEONARDO BORGES THOMAZIN, REGIS RADAEL BERRETTA E RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI Contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e o consequente pagamento de mensalidades à entidade. Requerem, ainda que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a chamada nota contratual, unitária ou coletiva dos estabelecimentos que contratarem sua atividade musical. Para tanto, em síntese, aduzem que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe, conforme a jurisprudência já pacificada. Nesse contexto, relatam que a OMB vem exigindo dos estabelecimentos públicos ou privados que contratam prestações musicais a chamada nota contratual, a qual somente é concedida àqueles músicos que, além de filiados ao Conselho, também estejam com a mensalidade em dia. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34). Liminar deferida às fls. 44/46. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/, armando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir e/ou possibilidade jurídica do pedido; inexistência de prova do ato coator e descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Requereu, também, a cassação do provimento liminar por violação do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. Sucessivamente, requereu a determinação do sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Dr. Ayres Brito, que cuida da discussão da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e estabeleceu requisitos para o exercício da profissão de músico e respectiva fiscalização. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público se manifestou às fls. 68/70, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, porque é a impetrada responsável pela fiscalização do exercício da profissão de músico e exige para desenvolvimento da atividade a inscrição perante seus quadros, assim como o pagamento das respectivas anuidades. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e/ou possibilidade jurídica do pedido. O que se pleiteia nesta segurança é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. Também existe interesse processual, pois não se quer, como tenta convencer a parte impetrada, mera baixa na carteira de filiado da OMB e sim o reconhecimento da inexistência da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de músico. É da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental. Afastar a preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, pois é da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada do músico a inscrição na OMB. Por fim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183/DF, pois a legislação aplicável não determina a suspensão e ajuizamento. Sendo assim faz-se mister decisão expressa e geral do Pretório Excelso, no sentido de sobrestamento dos processos em instâncias inferiores, o que não veio aos autos. Passo à análise do mérito. Como já analisado em sede liminar, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public. 10-10-2011, ement. vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0008381-49.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP132478 - PAULO ROGERIO FRETAS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, a fim de que seja assegurado a todos os representados pelo Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, a título de adicional de 1/3 de férias e de aviso prévio indenizado, até julgamento final. Ao final, requer a concessão definitiva da liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 131). Notificada, a autoridade impetrada informou sobre a necessidade, no caso de decisão favorável à pretensão formulada na exordial, de notificação da DEFIS - Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que é órgão responsável pela constituição do crédito tributário. A liminar foi deferida em parte às fls. 145/147. A União interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual indeferiu o efeito suspensivo, conforme se verifica em consulta no site do E. TRF 3ª Região. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 164/167). É o relatório. DECIDO. Conforme já analisado em sede liminar, o art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Embora a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integre o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT, o ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao AUXÍLIO pago pelo empregador no ato de afastamento do empregado por motivo de DOENÇA OU ACIDENTE, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESp 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1) (g.n.). Por fim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Pelo exposto, CONCEDO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir dos filiados do impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Confirmo a liminar deferida anteriormente sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a remessa necessária. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011816-73.2017.4.03.0000.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de medida cautelar exorbitária, proposta na vigência do CPC 1973, por meio da qual a parte autora supramencionada deseja ter acesso a todos os documentos relativos ao relacionamento existente entre si e o banco réu, o que teria sido negado na via administrativa, em desrespeito ao direito à informação e um indicio de que estaria sendo cobrado de forma indevida. Requerer, em caráter liminar, expedição de mandado judicial com o escopo de determinar que o réu junte aos autos documentos originais relativos às restrições de crédito R\$ 1.835,26 (hum mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), contrato n. 0800000000000202, na data de 30/11/2013, origem Caixa Econômica Federal (sic, fl. 15). Ao final, requereu a procedência por meio da confirmação da liminar. Notificação extrajudicial alegadamente encaminhada via AR à CEF da Rua Boa Vista, 304, a fls. 20-21. Justiça gratuita deferida a fl. 29. Análise da liminar postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Em contestação, a requerida alegou: a) Preliminar de ausência de interesse processual, pois em razão do sigilo bancário, os documentos não poderiam ser enviados ao cliente em endereço diverso do informado pelo próprio cliente; b) Preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, pois como alega a parte autora o desconhecimento da dívida, não haveria documento contum a ser exibido e, caso realmente considerasse indevido o débito, deveria ter ajuizado ação própria (fl. 38); c) No mérito, afirmou ter juntado aos autos todos os documentos que possui relacionados à dívida em questão. Em continuidade, deu-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos juntados pela ré. Em réplica, além de defender a existência de seu interesse de agir, o requerente afirmou que os documentos juntados pela ré não foram suficientes (fls. 57-66). A fl. 69 assim se decidiu: manifeste-se a CEF sobre a réplica de fls. 57/66, especialmente em relação à não exibição do contrato n. 0800000000000202, no valor de R\$ 1.835,25 (fls. 19), o qual foi negativamente o nome do requerente. Em resposta, disse a CEF que o cliente nunca procurou a agência para contestar ou verificar seus contratos como alega na petição inicial. A única coisa que foi solicitada foram as cópias das documentações para serem enviadas para endereço em São Paulo, o que não foi feito, pois poderia restar configurado como quebra de sigilo do cliente, visto não ser o mesmo endereço constante da FAA (fl. 74). E, novamente, anexou documentos. Determinei, então, última vista dos autos à parte autora (que requereu a procedência do feito) e chamei os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decisão. É evidente que o cliente tem direito a ter vista do contrato que celebrou com a instituição bancária, como decorrência do dever de informação consumerista, mas não me parece correta a postura do autor de encaminhar notificação para agência diversa da contratada, bem como indicar endereço diverso daquele previsto quando da abertura de conta, não tendo havido prova de prévia tentativa perante a agência. O banco acaba por se encontrar em uma situação difícil, pois se não responde a notificação como desejado, é processado, mas se responde, também corre o risco de assim o ser, caso estivesse sendo alvo de pedido por estelionatário, o que, infelizmente, não é algo incomum em nosso país. Observe-se que a notificação supostamente encaminhada via AR, a fl. 20, não possuía qualquer autenticação da assinatura do autor, pelo que dentro de um juízo de razoabilidade inerente às decisões judiciais, não me pareceu incorreta a postura da requerida administrativamente em não responder a notificação com o contrato. Já em Juízo, provocada por duas vezes, insiste a CEF já ter apresentado todos os documentos que possuía. Pois bem. A negativação do nome do autor a fl. 19 possui as seguintes informações: Data: 30/11/2013 Modalidade aval: Empres Conta N Valor: R\$ 1.835,26 Contrato: 0800000000000202 Origem: CEF Local: AAC De fato, nos documentos acostados pela CEF, não há qualquer contrato específico de contratação de crédito, tampouco indícios de contratação via caixa eletrônico, internet ou qualquer outra forma. Não estou a dizer que o autor não tem dívida perante a CEF, e até mesmo, que não saiba o que está acontecendo. Isto porque tendo aberto conta na CEF em 28.06.2013 e tendo, conforme fl. 81, assinado solicitação de limite de crédito via CDC e Cheque Especial, é possível que tenha contratado diretamente no caixa eletrônico, por exemplo, e inadimplido sua obrigação, que data de poucos meses depois (11.2013). Mas são apenas especulações. O que há, de concreto, é um direito de informação do consumidor, que se não foi atendido na esfera administrativa por postura até razoável, continuou a não ser na esfera judicial sem maiores explicações da CEF, o que não pode receber guarida do Judiciário. Não há como determinar que sejam apresentados documentos que a instituição financeira, por duas vezes, afirma não possuir, sob pena de se conceder decisão inexequível, mas o direito a obtê-las deve ser reconhecido judicialmente, competindo à parte autora adotar as medidas que entender cabíveis para questionar a dívida. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito de exibição de documentos, observando que já foram tomadas as medidas judiciais possíveis para tal obtenção. Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, fundamentado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da causa foi arbitrado de forma genérica e sem amparo legal em R\$ 10.000,00. Corrijo-o de ofício, cf. determina o NCPC, para o valor da dívida que deu origem à presente demanda, R\$ 1835,26, em 30/11/2013 (fl. 19). Anote-se. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (ora retificado), sendo obrigatório o respeito ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 10118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020426-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE MARIANO FORASTIERI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo AZERA SEDAN, chassi n. KMHFC41DP9A351042, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGS4647, Renavam 00991554531, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com o requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/29. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e a ré, devidamente citada (fls. 34/35). A ré, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo AZERA SEDAN, chassi n. KMHFC41DP9A351042, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGS4647, Renavam 00991554531, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17/18. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão e Entrega (fl. 35). Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HYUNDAI, modelo AZERA SEDAN, chassi n. KMHFC41DP9A351042, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGS4647, Renavam 00991554531, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HYUNDAI, modelo AZERA SEDAN, chassi n. KMHFC41DP9A351042, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGS4647, Renavam 00991554531, no patrimônio do credor fiduciário. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º c/c 8º, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GEANE DE SOUSA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA GEANE DE SOUSA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$16.214,48, atualizada até 20/01/2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, em 12/01/2010, firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 13.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa ajuizamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$16.214,48, atualizada até 20/01/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). A ré foi citada por edital (certidão de fl. 105), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 106). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 108/123, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessária inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização de juros e anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price, da ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da IOF sobre a operação financeira discutida. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 134), que apresentou os cálculos às fls. 157/159. A CEF concordou com os cálculos apresentado (fl. 173). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o pedido, pois não há nos autos elementos suficientes a comprovar a situação de hipossuficiência da embargante que ensejem a concessão de tal benefício. Os embargos monitórios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. A ré, no mérito, aponta diversas ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora, tais como o anatocismo, abusividade dos juros, capitalização de juros, necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de aplicação da autotutela e da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. No entanto, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstruir o direito alegado na inicial. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 60 (Sessenta) meses. Parágrafo Primeiro - O prazo para a utilização do valor limite será de 06 (seis) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES). Parágrafo Segundo - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 54 (Cinquenta e Quatro) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. Parágrafo Primeiro - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Da planilha juntada às fls. 158/159, constata-se que a ré pagou não pagou nenhuma prestação do contrato assumido. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para cobrir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,57% ao mês, nos termos da cláusula oitava, não sendo cabível a alteração do pactuado sem anuência de ambas as partes. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coude, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantêm-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli e DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasta esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. No tocante à alegação de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalização de juros legais, moratórios e multa contratual, verifico que o contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, não há qualquer abusividade nessa cobrança. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, nos termos da cláusula décima segunda, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira efetuar, na conta corrente do devedor, o débito na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, sendo o devedor obrigado a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, momento porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.05694-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 0005947320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 24/03/2010). Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, embora entenda inverda a sua cobrança, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 256, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS (SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

Vistos em inspeção.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fl. 171, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância do réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023250-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006175-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Converto o feito em diligência.O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição. Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2018 às 15 horas, devendo as partes comparecer com seus prepostos, com poderes para transigir. Int.

0010831-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS PEREIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COM/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes (fls. 1710/1713/1672) em face da sentença que julgou improcedente o pedido dos embargantes (fls. 1692/1703).Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.Em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença.Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição ou obscuridade, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 1669/1672) em face da sentença que julgou improcedente o pedido do embargante (fls. 1653/1664).Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 1676/1677. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.Em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença.Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição ou obscuridade, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o patrono da embargante não possui poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação e a extinção da execução nos autos principais nº 0022403-20.2013.403.6100, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018165-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-44.2016.403.6100) NIVALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP320904 - RENATA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram nos autos nº 0005730-44.2016.403.6100, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020935-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADIONOR JOSE CORREIA - ESPOLIO X DEUSDETA DA SILVA CORREIA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 127, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009505-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME X TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES

----Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram (fls.105/106), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil, apenas em relação aos contratos números 21.1370.734.0000225-38.Após as formalidades legais, prossiga-se em relação ao outro contrato firmado entre as partes, de número 21.1370.606.0000120-85, devendo a Exequente juntar aos autos memória de cálculos atualizada em 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada.P.R.I.

0005730-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP320904 - RENATA RAMOS)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MELO DA SILVA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009311-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM JOSE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME X SILVIA SANTOS DE LIMA X SEVERINO MANOEL DE LIMA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 156, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 10150

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls. 1184/1187), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para deliberação acerca da virtualização dos autos.Int.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Fls. 1009/1021: Objetivando aclarar a decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial e determinou a abertura de conclusão para sentença, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material.Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que desconsiderou a existência de efetivo depósito dos honorários periciais, tendo havido apenas falha de comunicação ao Juízo.É o relato.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece do vício apontado, uma vez que não poderia antever a existência do depósito se a própria parte informa que não o comunicou.Contudo, verifico que o depósito aperfeiçoou-se em 27/07/2017 (fl.1.013), portanto, dentro do prazo assinalado para seu recolhimento, configurando a existência de erro material. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar o erro material e determinar a realização da prova pericial. Assim, determino a realização da prova pericial, intimando-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos periciais.Ressalte-se que o Perito deverá comunicar as partes, bem como os assistentes periciais informados nos autos, do início dos trabalhos.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0020601-84.2013.403.6100 - PLASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Nada a deferir,tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado. Int.

0026582-26.2015.403.6100 - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (UNIAO FEDERAL) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 4872575: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Comunique-se à autoridade impetrada o teor da decisão ID 4970297, proferida no AI n. 5003915-20.2018.403.0000.
3. Após, ao MPF, tomando, a seguir, à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6114

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X CLEUZA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X CLAUDECIR HIDALGO

Vistos. Fls. 240/242: Verifico à fl. 219V que houve dois bloqueios em desfavor da coexecutada CLEUZA SOARES DA SILVA, CPF: 397.922.008-78. O primeiro no valor de R\$ 812,22 no Banco Santander e o segundo no valor de R\$ 18,38 na Caixa Econômica Federal. Os valores bloqueados foram transferidos respectivamente para as contas: 0265-005.8640488-0 e 0265-005-86404487-1 da CEF. O primeiro depósito é impenhorável porque se trata de aposentadoria e o segundo é de valor ínfimo frente ao montante da dívida. Assim, determino expedição de alvará de levantamento em favor da coexecutada supracitada, devendo ser informado em nome de quem deverá ser expedido o alvará (nome, RG e CPF). Prazo de dez dias. Para o levantamento de valores o advogado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, oportunamente, expeça-se a guia de levantamento. Após o prazo da parte executada, dê-se vista ao exequente pelo prazo de vinte dias a fim de que indique bens penhoráveis. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021665-32.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP102698 - VALMIR FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP070698 - SERGIO DE AZEVEDO REDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SPI86178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SPI76929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pleiteia seja declarada inexistente a contribuição previdenciária prevista na Lei nº. 8.212/1991 incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados a título de adicional de horas extras, salário maternidade, férias gozadas, adicional de 1/3 de férias e seus reflexos, 13º salário, adicional noturno, descanso semanal remunerado, auxílio enfermidade e aviso prévio indenizado e seus reflexos, visto que não integram o conceito de remuneração dada a sua natureza indenizatória.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque não integram o conceito de remuneração.

A medida liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado (ID 1741795).

A União opôs embargos de declaração (ID 1788968).

Informações da autoridade impetrada (ID 2115068).

Os embargos de declaração opostos pela União não foram conhecidos (ID 2122704).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2202458).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 2314116).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, décimo terceiro salário, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível, a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 5/8/2016; AgRg no REsp 1.487.689/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23/2/2016. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 5/2/2016; AgRg nos EDEl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/11/2015. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1608039/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, Dje 25/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDEl nos EDEl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, Dje 19/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDEl nos EDEl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13/04/2015). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1676425/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, Dje 23/02/2018)

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECEM O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorreu em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; destarte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDEl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, Dje 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Dje 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACO-Agr 1532. ACO-Agr - AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. Relator (a): LUIZ FUX.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 23/06/2017 (ID 1694405), quando já vigoravam as alterações promovidas pela LC nº. 118/2005, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar parcialmente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante dos valores oriundos do pagamento sobre terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação (23/06/2017). Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto à natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença ao Relator do AI 5014257-27.2017.403.0000.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.l.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024608-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão - id. 4945484, decreto a revelia da ré.

No entanto, deixo de aplicar seus efeitos materiais (artigo 344, caput, CPC), tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, CPC.

Abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-89.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO FRAJNDLICH

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0000613-38.2017.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DESPACHO

1. Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu PEDRO YAMACITA (ID 4532142), bem como para, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fica o réu PEDRO YAMACITA intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. Diante da informação prestada (ID 4944792), saliento que todo e qualquer documento deverá ser encaminhado a esse juízo somente pelo sistema PJe, devendo a Serventia recusar o recebimento em meio "físico". Considerando que a Receita Federal do Brasil não é parte no presente feito, expeça-se Ofício para que a mesma seja cientificada de que o encaminhamento de outros documentos, caso requeridos por esse Magistrado, deverá ser feito exclusivamente pelo PJe, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

4. Providencie a Serventia o acautelamento em Secretaria, em pasta própria, do Ofício nº 083/2017/RFB-Escor05 e da mídia/CD-DVD que o instruiu.

5. Diante do teor das informações contidas encaminhado pela RFB por meio do ofício supra, determino a inserção de sigilo nos referidos documentos (sigilo de documentos).

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DESPACHO

Reconsidero o item 5 do despacho de id nº 4957091, a fim de que seja lançado o sigilo total do processo, limitando o seu acesso às partes e respectivos advogados, tendo em vista o elevado número de documentos sigilosos encaminhados.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-39.2017.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DESPACHO

ID 4966325: Fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG0007, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 4871497: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, sobre a regularidade e suficiência do seguro garantia ofertado pela autora.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9192

EMBARGOS A EXECUCAO

0010475-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010475-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023433-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023433-9)) NG 9 INFORMATICA LTDA(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretária para os autos da demanda de execução de título extrajudicial nº 0023433-08.2004.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 3. Desapense a Secretária estes autos.4. Para possibilitar a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos em favor da Defensoria Pública da União, o cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. 5. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).6. Publique-se. Intime-se (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031198-64.2003.403.6100 (2003.61.00.031198-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X F M BEGOSSI & CIA/ LTDA X JULIO CESAR BEGOSSI X FERNANDA MARIA BEGOSSI

Fl. 167: informe o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0023433-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NG 9 INFORMATICA LTDA(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0010475-14.2009.403.6100, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA(SP213365 - ANA PAULA PARADA)

Fls. 231/232: Trata-se de pedido formulado pela executada para que seja determinado o levantamento da penhora constante na matrícula de seu imóvel, tendo em vista a quitação integral da dívida. Decido.De início, verifico que o comprovante de pagamento juntado aos autos pela executada é estranho ao presente processo, pois se refere a débito de contrato distinto daquele executado nestes autos (fl. 233).Nada obstante, compulsando os autos, constato que, de fato, o débito foi pago integralmente pela executada, tendo sido, inclusive, declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC/1973 (fl. 218).Dessa forma, desnecessária a manutenção de construção sobre o imóvel da executada. Ante o exposto, DEFIRO o levantamento da penhora realizada sobre a fração ideal de 16,66% do imóvel de matrícula nº. 119.951, registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 175/176). Expeça-se ofício ao referido Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da penhora na matrícula do imóvel da executada. Instrua-se com cópia desta decisão. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0019556-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON) X ARTHUR DE ANDRADE(SP096743 - DENISE HERNANDES CALDERON)

Antes de apreciar o pedido de fl. 80, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada.Intime-se.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

Fl. 325: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o despacho de fl. 324.Intime-se.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

Fls. 159: Regularmente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos a fls. 149/155, bem como quanto ao prosseguimento do feito, a CEF não apresentou oposição ao levantamento do gravame RENAJUD incidente sobre o automóvel. Contudo, alegou que a dívida exequenda não foi integralmente paga e requereu a remessa dos autos ao arquivo para localização de outros bens penhoráveis do executado. Decido.Dentre os documentos juntados aos autos pelo Banco PAN a fls. 151/155, consta um Termo de Entrega Amigável - com quitação, firmado com o executado, cuja cláusula 10 dispõe que: Com relação aos valores ora tratados, ambas as partes outorgam entre si a mais plena, integral, irrevogável e irretirável QUITAÇÃO, para nada mais exigir, repetir ou reclamar, a qualquer tempo e a que título for, ressalvadas as hipóteses previstas nas Cláusulas 6 e 11. Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Banco PAN, a CEF não fez qualquer menção ao aludido documento, limitando-se a alegar que a dívida não foi integralmente satisfeita. Dessa forma, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de quitação apresentado pelo Banco PAN, sob pena de extinção, nos termos do artigo 924, II do CPC.Sem prejuízo, considerando a ausência de oposição da CEF, determino o levantamento da restrição imposta ao veículo objeto deste processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

1. Fls. 101/102: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel indicado, bem como a planilha atualizada do valor do débito.2. Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora da parte ideal do imóvel.Publique-se.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Fl. 242: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

Ante o teor da certidão de fl. 104-verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação. Int.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARIA TEREZA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 205/214: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 199/200) apresentada pela executada SONIA REGINA CAETANO, alegando, em síntese, que os valores bloqueados junto à conta poupança na CEF são inferiores a quarenta salários mínimos, bem como os valores bloqueados na conta Itaú se referem a salário.A executada SONIA REGINA CAETANO foi intimada para comprovar que todas as quantias bloqueadas decorreram de ordem proferida por este juízo, haja vista a discrepância nos valores apontados (fls. 215 e 218), mas a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 219. Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente alega que, apesar de ser conta-poupança, a aludida conta possui diversas movimentações. Quanto à conta junto ao Banco Itaú, sustenta ser plenamente penhorável, já que existem vários depósitos avulsos (fls. 221/224). Decido. Primeiramente, a análise da impugnação será realizada unicamente em relação aos valores de R\$ 2.003,72 da CEF e R\$ 854,04 do Banco Itaú, vez que foram os valores bloqueados por ordem deste juízo, conforme fls. 199/200.Em relação à penhora do valor de R\$ 2.003,72, realizada em conta poupança na Caixa Econômica Federal, procede o pedido da executada. O inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, caso dos autos, sendo irrelevante a movimentação da conta pela executada. Quanto ao valor de R\$ 854,04 bloqueado da Conta Itaú, a executada não comprovou que esta quantia é composta unicamente por verbas salariais.A executada Sonia juntou às fls. 210/211 o extrato referente até 18/MAIO/2017, no qual há pagamento do INSS e depósito do valor de R\$ 1.820,19, que diz ser proveniente de seu trabalho de secretária. No entanto, o bloqueio via Bacenjud foi realizado na data de 12/JUNHO/2017 (fls. 200), período no qual não há comprovação dos depósitos, sendo impossível determinar se entre 18/05 e 12/06/2017 não houve depósitos de valores penhoráveis. Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 2.003,72 da Conta 013.10896-3, Agência 3006, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de SONIA REGINA CAETANO, bem como a TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 854,04 da Conta 7846-8, Agência 0748, do Banco Itaú, para conta vinculada a este juízo. Publique-se. Intime-se.

0001383-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0002789-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CLEYTON BRITO DE ALMEIDA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 31.561,06 referentes a contrato de financiamento de veículo não quitado. A exequente informou que o executado liquidou o débito, requerendo a extinção do processo (fls. 57). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a liquidação do débito gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Proceda a Secretária o levantamento do bloqueio, via RENAJUD, do veículo da propriedade de Jose Cleyton Brito de Almeida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE CRISTINA DA CRUZ

Fls. 93/95: Indefero o pedido de citação da executada por oficial de justiça no endereço fornecido na manifestação anterior, vez que a tentativa de citação naquele endereço via correio restou frustrada, ante a inexistência do número informado (fl. 91).Intime-se o CRECI para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação.Int.

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X IGOR ALEXANDRE ZANONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 90.941,60 referentes à cédula de crédito bancário não quitada. A exequente informou que os executados se compuseram para saldar o débito, requerendo a extinção do processo (fls. 213/214). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

Ciência à CEF da manifestação apresentada à fl. 170, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

Ciência à CEF da manifestação apresentada à fl. 339, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007002-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X LUCIOMAR ALVES PEREIRA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0022226-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA(SP114904 - NEI CALDERON)

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 57.287,86 referentes ao financiamento Construcard não quitado. A exequente informou a realização de acordo extrajudicial com o executado, requerendo a extinção do processo (fls. 66). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024727-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADELIO LOURENCO FERREIRA X CASSIO LUIS FERREIRA X OLAVO JOSE FERREIRA X VAGNER LUIZ FERREIRA X SUZANA NENE FERREIRA

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 115.007,48 referentes a empréstimo consignado não quitado. A exequente informou a realização de transação com liquidação do débito, requerendo a extinção do processo (fls. 132). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024868-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI)

Fl. 135: Intime-se a CEF para que apresente a matrícula atualizada do imóvel indicado para penhora.Int.

0015414-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDRE BASILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME X ANDRE BASILE

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 204.086,31 referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações não quitado. A exequente informou que os executados pagaram a dívida através da nova sistemática de Renegociação/Liquidação de contratos intitulada Boleto Único, requerendo a extinção do processo (fls. 48), bem como manifestou ausência de interesse em se apropriar do montante bloqueado via Bacenjud. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Ante a não apropriação dos valores bloqueados às fls. 43/44 pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em face da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018088-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0018973-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM)

Fl. 57/58: Ante a ausência de impugnação dos executados (fl. 55/vº), fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Fl. 59: Defiro a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados, via Renajud, devendo a Serventia juntar ao processo o respectivo resultado.Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar nos termos de prosseguimento.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CASASCO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO CASASCO RIBEIRO SOARES contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando que seja concedida liminar para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a cobrança de valor atribuído a laudêmio de cessão.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que é proprietário do domínio útil dos imóveis denominados como apartamento 178 e vagas 54P e 55G, situados na Al. Grajaú nº 585, Edifício Santiago, Barueri/SP, tratando-se de imóveis aforados, cabendo à União as propriedades e domínios diretos, encontrando-se, assim, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0115127-06, 6213 0115291-96 e 6213 0115317-60.

Alude que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), fazendo-se necessário, para tanto, o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Narra então haver adquirido os imóveis por cessão de direitos e que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre tal operação, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiu, o que ensejou a anistia da cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos pela União, procedendo-se à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros daquela, cujos trâmites administrativos dos Requerimentos de Averbção de Transferência se deram à luz da legislação vigente, qual seja, a IN 1/2007, afirmando que os processos administrativos foram concluídos e procederam-se às análises para constituição ou não do crédito de laudêmio pela União Federal, resultando na exigibilidade dos laudêmos, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria.

Não obstante, aduz que, sem qualquer respaldo legal, a SPU atívou os créditos anteriormente cancelados, o que entende ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Com a inicial foram acostados documentos no processo eletrônico (ID 4522044, 4522047, 4522048, 4522050, 4522055).

É o relatório. DECIDO.

No caso em apreço o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, tendo em vista a necessidade de esclarecimento de situação fática, e em atenção ao princípio do contraditório.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PGCON CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015, DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, proceda-se a Secretaria a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, expedindo-se o competente Ofício de Notificação para prestar informações e cumprimento da decisão liminar.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COBRAZIL S.A em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a fim de evidenciar erro material e obscuridade.

Quanto ao erro material, alega que constou na decisão nome de outra empresa. Quanto à obscuridade afirma que este Juízo deferiu medida que não foi objeto de pedido no bojo da peça vestibular.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Entendo que há erro material no relatório que constou o nome da empresa RS INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÕES LTDA - EPP ao invés do nome da impetrante que é COBRAZIL S.A.

Ante o exposto, **ACOLHO, por ora, parte** dos embargos opostos para corrigir o erro material acima referido.

Com relação à obscuridade apontada e, diante do possível caráter infringente dos embargos, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), representante legal da autoridade impetrada, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025491-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTART COMERCIO E MONTAGENS DE TUBULACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 4866812: Defiro pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025110-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDRAMINI & VENDRAMINI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Id 4897754: defiro o prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004790-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA, LUZ CARMÍ MICAELA A TOCHE BRICEÑO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a parte requerente o ajuizamento da presente ação de reconhecimento de união estável no Juízo Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021651-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRACIDELLI

DESPACHO

Intime(m)-se a CEF, para efetuar o pagamento de 1.374,16 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17474

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033264-66.1993.403.6100 (93.0033264-3) - MARCIA MOLOTIEVSKI X SILVANA APARECIDA SILVA DIAS X SONIA MARIA SILVA DIAS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS X WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X SULMIRA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo Banco do Brasil a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0034694-29.1988.403.6100 (88.0034694-4) - ICON EDITORA LTDA(SP013186 - RENATO ANTONIO MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0004210-84.1995.403.6100 (95.0004210-0) - FELIX FAGUNDES - ESPOLIO X REINALDO ALVES DE MOURA X ELVIRA CORREA DE MOURA X UBALDO FREDDI X HUGO JOSE BANNWART - ESPOLIO X JURACEMA FERREIRA BANNWART(Proc. WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0051399-53.1998.403.6100 (98.0051399-0) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0034638-92.2008.403.6100 (2008.61.00.034638-0) - RENATO ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP114904 - NEI CALDERON)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0023469-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023469-6) - PEDRO BERNARDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0005889-94.2010.403.6100 - GERSON BIANCO ALONSO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027368-56.2004.403.6100 (2004.61.00.027368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048890-18.1999.403.6100 (1999.61.00.048890-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ALVARO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ALVES DE PROENÇA X JOSE ANASTACIO DE ASSIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO SANTANA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo o embargado a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0077499-89.1991.403.6100 (91.0077499-5) - LEALIDI CAMARGO LOPES SANCHES X CLAUDEMIR LOPES SANCHES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0042491-07.1998.403.6100 (98.0042491-1) - CELINA LEITAO DE OLIVEIRA X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X DIONISIO MOLINA X THEREZINHA BONOCCHI X OSWALDO MANUEL DO NASCIMENTO X CLAUDIO MEIRELLES CHAVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo o INSS requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0023027-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023027-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0006471-21.2015.403.6100 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0000850-09.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008561-36.2014.403.6100 - LUIZ ALBERTO BALLABEN X IVONE SIMOES ZUNFRILLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0009665-63.2014.403.6100 - SIMONE ALEM X SYLVIA TOSI RODRIGUES X JOAO EUDES PINTO DA SILVA X MARIO ITAO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0010619-12.2014.403.6100 - OLIVIO SCANISSI X PAULO TORRES TORNELLI X ROBERTO EDSON GORDO GARCIA X SALVADOR FRANCO X SEBASTIAO CUNHA X VALENTINO ARTHUR MAZININI X WANDA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP114904 - NEI CALDERON)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0010629-56.2014.403.6100 - MARIA ELENA GILIO MICHELIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005174-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GREEN PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.629,39 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Cito decisões recentes em conflito de competência, que impõe aos condomínios que, em cobrança de suas cotas em face da empresa pública, sigam a competência do Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direito

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa é

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que j unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012451-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELVIO DEL NERO

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, verifico que na petição de ID 3067303, a exequente requer a citação dos executados nos endereços declinados na inicial.

Ocorre que na certidão de ID 2783699 a Oficial de Justiça certificou que o executado Elvio Del Nero não está mais naquele endereço declinado na inicial, mas sim em outro endereço.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4972655: Intimada para juntar cópia integral de seu contrato social, a impetrante apenas se limitou a juntar cópias de outras alterações de seu contrato social.

Assim, a impetrante deverá cumprir a determinação contida no despacho Id 4966336 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025450-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025430-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia da alteração contratual que comprove que a pessoa que assinou a procuração possui poderes para representá-la em juízo atualmente, considerando que o documento juntado nos autos aponta a eleição da diretoria da empresa em 27/05/2013 e o estatuto social define o prazo de 3 (três) anos de gestão (Ids 4974596 e 4974604).
- 3) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ;
- 5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027796-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 4965838: Mantenho a decisão id. 4179829 por seus próprios fundamentos.

Esclareça a União Federal a interposição do recurso de apelação id. 4368008, considerando a inexistência de sentença nos autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023752-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENNIS MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4969161: Mantenho a decisão Id 3484443 por seu próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015536-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

DESPACHO

Id 4849324: Defiro a exclusão do documento juntado pela OAB/SP sob o Id 2670351, por não ter relação com a presente demanda.

Outrossim, considerando que já requereu as suas provas, abra-se vista à parte ré para que também diga se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR WEREBE - SP34764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL (PFN), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003916-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, providencie a parte exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10003

MONITORIA

0002794-71.2001.403.6100 (2001.61.00.002794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECNOSIS - INFORMATICA, SISTEMAS E PRODUTOS LTDA X JOSEF RICARDO HAGE CHAIN

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Dê-se nova visita à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0004828-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA PENIDO COLERATO

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0003270-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES IVO

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0005809-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0001523-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista a comprovação de decretação da falência da empresa ré (fls. 246/276), na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005 determino a suspensão do feito, devendo aguardar novas manifestações no arquivo. Int.

0018876-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0022245-91.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LEMBRANCA MARCANTE ARTESANATO LTDA - ME

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0022246-76.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RAFAEL SOARES MARREIRO DE LIMA 27668108890

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0005006-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA CRISTINA MARTINS

Dê-se vista à autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Intime-se a CEF para o pagamento da quantia desciminada em sentença à fl. 622, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Int.

0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

Intime-se a CEF para o pagamento da quantia desciminada a fl. 240, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.Int.

0051359-71.1998.403.6100 (98.0051359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aguarde-se informação do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, quanto ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Verifico que somente o executado CID ROBERTO BATTIATO foi devidamente citado, opondo embargos à execução sob número 0021384-81.2010.403.6100. Assim, a sentença ora exequenda só pode ser exigida em face deste. Intime-se o executado para o pagamento da quantia desciminada às fls. 455/462, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0005344-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Escaleça a exequente o seu pedido de fl. 73, porquanto houve o comparecimento espontâneo da executada, na forma do artigo 239 parágrafo primeiro do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0024924-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SEIKI VITAL - ME X JEFFERSON SEIKI VITAL

Proceda a citação dos executados nos endereços declinados à fl. 272, expedindo primeiramente para os endereços deste Município. Quanto aos endereços em outros municípios, providencie a exequente o devido recolhimento das custas judiciais para expedição de carta precatória. Int.

0010577-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DE ALENCAR

Deiro a pesquisa e bloqueio de eventual(is) veiculo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

0005027-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0007021-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO FRANCISCO GRANJA

Escaleça a exequente se persiste o interesse na citação do executado no endereço declinado à fl. 69, em razão do que foi narrado na certidão de fl. 33. Tendo interesse na citação no endereço no Estado de Minas Gerais, providencie a exequente o recolhimento para expedição da carta precatória, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0003046-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO - ME X BRUNA ROBERTA PAULO CASTRO

Proceda a citação dos executados nos endereços declinados à fl. 78, expedindo primeiramente para os endereços deste Município. Quanto aos endereços em outros municípios, providencie a exequente o devido recolhimento das custas judiciais para expedição de carta precatória. Int.

0023658-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO SANTOS SILVA

Indique a exequente em qual endereço pretende a citação do executado, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0000285-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MORGAFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP X GEORGE RODRIGUES MORGADO X ELIANA PEGORARO MORGADO

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0020668-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO PIMENTA

Escaleça a exequente o seu pedido de fl. 175, porquanto os dois primeiros contratos descritos no pedido não constam destes autos, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0018975-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELI X JESSICA PASCHOAL

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019421-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WAGNER GARCIA CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER GARCIA CARVALHO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Intime-se a ré para o pagamento da quantia desciminada a fl. 221, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veiculo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD.Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10018

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOAO RODRIGO SANTANA GOMES E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Intime-se o Município de São Simão, do despacho de f. 1.515, por carta precatória, na pessoa de seu procurador constituído à f. 1.491.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 783/784 - Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do Comunicado 02/2017-UFEP.Por intermédio do referido Comunicado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou ser necessário aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da Lei nº 13.463/2017.Portanto, determino que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria até nova comunicação da Colenda Corte Reginal.Int.

0024680-92.2002.403.6100 (2002.61.00.024680-1) - ANTONIO GALDINO FILHO X JOSE GONCALVES PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Na ausência de demonstrativo do crédito a ser executado, aguardem os autos eventual provocação, sobrestados no arquivo.Int.

0003092-72.2015.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/53 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO, no valor de R\$ 509,12 (quinhentos e nove reais e doze centavos), válida para Dezembro/2016 e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0009476-51.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X L.PAVINI UNIFORMES

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/116, manifeste-se a parte autora acerca do depósito informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 125/128), requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 286/293 e 294/305 - Ciência à parte autora acerca da planilha elaborada pela Caixa Econômica Federal, bem como do procedimento de consolidação da propriedade, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE CAMPINAS-SP, a fim de instruir os autos dos processos nºs 0009215-13.2011.403.6105 e 0013408-52.2003.403.6105, informando que os valores depositados nestes autos em nome de PHILTRAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ/MF nº 46.255.972/0001-28) foram estornados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, não havendo outras importâncias passíveis de transferência em face das penhoras no rosto dos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Oficie-se aos D. Juízos das penhoras no rosto destes autos informando a transferência de fls. 1162/1163, bem como o estorno dos valores de fl. 1172. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFETARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFETARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFETARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/369 - Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011459-86.1995.403.6100 (95.0011459-3) - DAVID STANQUINI X FATIMA MARIA PALANCA STANQUINI X DAVID STANQUINI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X DAVID STANQUINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

F. 162: Indefiro a dilação de prazo requerida.Desde o mês de julho do ano de 2015, há mais de dois anos, portanto, vem o exequente pleiteando sucessivas dilações de prazo, para então dar início ao cumprimento do julgado.Entretanto, os autos não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, pelas providências que cabem às partes.Arquivem-se os autos, incumbindo ao exequente requerer seu desarquivamento, quando de posse dos documentos necessários à instrução de seu pedido.Int.

0017181-62.1999.403.6100 (1999.61.00.017181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010777-92.1999.403.6100 (1999.61.00.010777-0)) IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS

Fls. 347 - Indefiro.Consta no pedido de execução da verba honorária de fls. 343/345 a forma de recolhimento requerida pela UNIÃO.Destarte, proceda a parte autora, ora executada, o recolhimento dos honorários advocatícios na forma do último parágrafo da fl. 343.Int.

0018715-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018715-1) - VAGNER DE OLIVEIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER DE OLIVEIRA

Vista à exequente, para que apresente planilha atualizada do débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0024043-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024043-8) - PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147/153 - Recebo a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito de fl. 152.Outrossim, considerando que a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, remeta-se o presente feito para a designação de audiência de conciliação.Int.

0032417-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032417-1) - NAIR DE MOURA PACHECO X ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELL) X UNIAO FEDERAL X NAIR DE MOURA PACHECO X UNIAO FEDERAL X ELIZIARIA NAZARE PACHECO

Fl 289-verso - Suspendo, por ora, a determinação de fl. 288.Outrossim, manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO, no valor de R\$ 11.091,59 (onze mil e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), válida para Dezembro/2017 e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723256-57.1991.403.6100 (91.0723256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685557-32.1991.403.6100 (91.0685557-1)) PASCHOAL RAMPIN & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PASCHOAL RAMPIN & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado dos embargos à execução, para que a parte interessada requira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Ressalte-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7164

DESAPROPRIACAO

0080513-72.1977.403.6100 (00.0080513-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES(SP023564 - CELSO MARTINS DE CARVALHO)

Fl.564: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055190-35.1995.403.6100 (95.0055190-0) - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X ERMELINDA SQUILLACI X GREGORIO BRUM FILHO X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X JOAQUIM LOPES DE MATTOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Feito julgado favoravelmente aos autores, servidores públicos federais, a fim de que seus vencimentos recebam a incorporação do percentual de 28,86% previsto na Lei n. 8.627/93 e o pagamento das diferenças daí advindas.Com o trânsito em julgado do acórdão e retorno dos autos a esta Vara, iniciou-se a execução. Cálculos foram apresentados e a União, citada para os fins do artigo 730 do anterior CPC, opôs embargos à execução.Os embargos foram julgados parcialmente procedentes e o cálculo acolhido indicou crédito apenas em relação à autora Irene Herbst dos Santos Ferreira. Alguns autores desistiram no curso do processo, para Emerson Francisco Pereira das Neves e Joaquim Lopes de Mattos não foram apuradas diferenças.À fl. 492 advogados da parte autora informaram o falecimento do advogado José Erasmo Casella.Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios.Às fls. 503/506 foi apresentada revogação de substabelecimento de poderes em favor da advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues e requerida a comunicação dos atos processuais apenas em nome dos advogados Paulo Roberto Lauris e Roberta c. P. Toledo.Às fls. 509/546, sobreveio petição do Espólio de José Erasmo Casella, pela qual foi alegado que o advogado falecido era fundador e sócio majoritário do escritório de advocacia, havendo pacto com o advogado Paulo Roberto Lauris de que os honorários sucumbenciais e contratuais seriam divididos na proporção de 65% para o advogado José Erasmo Casella e 35% para o advogado Paulo Roberto Lauris, posteriormente e verbalmente repactuado para 50% para cada um.Trouxe termos de declarações assinados pelos advogados, a fim de comprovar o alegado.Requeru a expedição dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor do Espólio de José Erasmo Casella e do advogado Paulo Roberto Lauris, de acordo com o pactuado.Foi determinado aos advogados atantes no feito que se manifestassem e transmitido o ofício requisatório, com ordem de que o valor fique a disposição do Juízo.Ofício requisatório relativo aos honorários sucumbenciais foi expedido, mas não transmitido.Os advogados se manifestaram e requereram que os honorários devidos ao advogado falecido devem ser proporcionais ao trabalho realizado.Nova manifestação do Espólio às fls. 568/571.Sobreveio o pagamento do valor devido à autora.Foi requerida a expedição de alvará de levantamento nas proporções já indicadas pelo Espólio do advogado.Foi requerida a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.É o relatório.Procedo ao julgamento.Primeiramente, devo observar que a advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, por força do substabelecimento de fl. 330, é representante da parte autora.O substabelecimento que lhe conferiu poderes de representação da parte autora foi subscrito pelo advogado José Erasmo Casella. O documento apresentado à fl. 505 foi subscrito pelos advogados Paulo Roberto Lauris e Roberta Cristina P. Toledo, a fim de notificar a advogada Maria Luísa que ficam revogados e sem quaisquer efeitos todos os termos de substabelecimentos por nós outorgados...Não havendo substabelecimento outorgado por referidos advogados, o documento deixa de produzir a consequência jurídica afirmada.O Espólio do advogado José Erasmo Casella ingressou no feito e trouxe documentos comprobatórios de como eram divididos os honorários advocatícios entre os advogados do escritório, bem como os contratos de honorários com as partes do processo.Os documentos indicam a divisão dos honorários advocatícios na proporção 65% e 35%. Se a advogada do Espólio reconhece a proporção de 50% para cada um, que o desfavorece, desnecessária a comprovação documental.A alegação de que os honorários devidos ao advogado falecido devem ser proporcionais ao trabalho realizado não tem procedência.O título judicial passível de execução transitou em julgado em 04/11/2004. O advogado José Erasmo Casella faleceu em 02/02/2011, quando há muito havia sido constituído o título. Ademais, até a própria fase de liquidação já havia sido superada, uma vez que a sentença dos embargos à execução foi proferida em 27/10/2010 e transitou em julgado em maio/2011.Quanto à sucessão do advogado falecido, o documento de fls. 512/513 comprova a nomeação de administrador provisório do Espólio, em 15/05/2012.Os documentos de fls. 559/565 comprovam a existência de arrolamento em tramitação.Pela movimentação do processo indicada no documento e em consulta de referido arrolamento ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que houve processamento de inventário pela via extrajudicial e que o Arrolamento Sumário foi resultado de conversão de pedido de alvará para levantamento de depósitos realizados em favor do Espólio.Ainda pela análise da movimentação processual do Arrolamento, vê-se que houve sobrepartilha extrajudicial de valores depositados, o que impôs a extinção do processo sem julgamento de mérito por sentença publicada em 08/02/2018.Diante disso, não havendo inventário ou arrolamento em tramitação, partes legítimas para suceder o advogado falecido são seus herdeiros, assim reconhecidos e comprovados por meio do formal de partilha.Por fim, o requisitório expedido e pagamento realizado à ordem do Juízo não se aproveita.A Lei n. 13.463, de 06/07/2017 determinou o cancelamento dos requisitórios, cujos valores não tenham sido levantados e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Decisão 1. HABILITO no feito os sucessores do advogado falecido José Erasmo Casella e solicite-se ao SEDI a inclusão de ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA E MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, como exequentes;2. Regularizem os sucessores habilitados, sua representação processual;3. Traga a parte autora declaração de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em seu favor;4. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários sucumbenciais, observando: a) o destacamento de 20% de honorários contratuais, do valor devido à parte autora; b) a divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais, sendo metade para advogado Paulo Roberto Lauris e a outra metade a ser repartida entre os 03 herdeiros de José Erasmo Casella, ora habilitados;5. Os ofícios requisitórios referentes aos honorários somente serão expedidos após o cumprimento dos itens 2. e 3. desta decisão;6. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, tomem os autos para transmissão.Int.

0015012-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015012-2) - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X NOTICIAS POPULARES S/A X UNIVERSO ONLINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 1762-1767: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006284-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006284-6) - ARISTIDES MAKRAKIS X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X JOSE HENRIQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCI YOSHIKAWA X MARIA AUXILIADORA COLOMBO X MARIA CRISTINA DE ATHAYDE REYMUNDI BOTARELLI X MARILENE MENDES MARINO SANTOS X PEDRO LUIZ COSTA VAJANI X SILVIA SALLES TURRI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

O objeto da ação é a declaração de não incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas discutidas em ação em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Foi deferida a tutela para autorizar o depósito judicial e transferência para este Juízo do valor integral do tributo a incidir, pela alíquota máxima (27,5%) (fls. 558-559). As fls. 561-562 foi expedido ofício para cumprimento, pela instituição bancária depositária, bem como comunicado àquele Juízo do Trabalho o teor da decisão proferida. Não houve comprovação, nos autos, das transferências. Sobreveio sentença, que julgou improcedentes alguns dos pedidos e extinguiu, sem resolução do mérito, os demais (fls. 660-667). Neste ínterim, o Juízo Trabalhista comunicou que os valores encontram-se bloqueados e solicitou informações de conta judicial e andamento do processo para possibilitar a transferência (fl. 704). Em sede de apelação, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 712-715 e 819). Os autos retornaram do TRF3 e os autores requereram a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho para que proceda à transferência do valor depositado para conta à disposição deste Juízo, bem como a intimação da União para que proceda à apuração/recomposição dos valores tributáveis à época, por possuir a Receita Federal do Brasil a documentação necessária para tanto (fls. 835-852). Apresentou, ainda, seus próprios cálculos e documentos (fls. 835-928). É o relatório. Procedo ao julgamento. O julgador determinou que o cálculo do tributo será realizado de forma que sua apuração se dê com base no valor total dos rendimentos mensais a que fará jus o beneficiário, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época, compensando-se eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. Conclui-se que há necessidade de proceder-se à liquidação da sentença para apuração dos valores a levantar e converter. Tomando-se em conta que o débito em discussão está depositado em Juízo e que, portanto, não haverá expedição de precatório quando da apuração do valor devido, aplicar-se-á o procedimento previsto nos artigos 534 a 535 do CPC somente no que couber. Decisão. 1. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP para que transfira para conta à disposição deste Juízo, na agência 0265 da CEF, as quantias retidas a título de imposto de renda nos autos da ação trabalhista n. 0296400-91.1992.5.02.0002, referente aos autores desta ação, litisconsortes daquela ação trabalhista. 2. Intime-se a União para que, nos termos do artigo 510 do CPC, proceda à apuração do cálculo do tributo nos termos do julgado (fl. 714-verso), para possibilitar o levantamento e a conversão em renda dos valores. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Após, intem-se os autores para manifestação. 4. Em seguida, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009116-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0027774-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027774-1) - SIUMARA LOPES PANCOTTI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Aguardar-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5000245-71.2018.4.03.0000.Int.

0013409-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013409-0) - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A impetrante informou que o Conselho Regional de Farmácia continua a autuá-la não obstante a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do Município (fls. 281-286). Intime-se a autoridade impetrada do trânsito em julgado, para cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X KERRY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução n. 0009116-87.2013.403.6100, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do exequente. 2. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios, em cinco dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Presentes os elementos necessários, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Não havendo oposição, retomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpõe embargos da decisão de fl. 561. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recebo a petição como pedido de reconsideração. O Supremo Tribunal Federal decidiu que os ônus da sucumbência serão fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. Na decisão de fl. 561 foram fixados honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. O CPC, no artigo 85, 2º, prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Admite-se o arbitramento dos honorários advocatícios fora deste limite quando o resultado for muito alto ou muito baixo. Não é o caso deste processo que tem valor da causa de R\$150.000,00 em março de 1995. Por esta razão, cabe reconsideração da decisão de fl. 561 para fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa. Decisão. Diante do exposto: a) rejeito os embargos de declaração; b) recebo a petição como pedido de reconsideração; c) reconsidero a decisão de fls. 561 na parte que fixa os honorários advocatícios em 5%; e d) fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No mais, mantém-se a decisão de fl. 561.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU X MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da concordância das partes, expeçam-se as requisições complementares. 2. Após, dê-se vista às partes das minutas. 3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão das requisições. Int.

0003711-07.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WALDEMAR YOSHIHARU TAKA X UNIAO FEDERAL

A União foi intimada em 29/05/2017 para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, com a imediata abstenção de descontar o IR incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor e ainda o fez, sob a alegação de que deve a fonte pagadora do benefício de aposentadoria ser comunicada da decisão judicial (fl. 258). É o relatório. Esta ação é de procedimento comum e a ré é a União Federal. O julgador foi proferido em seu desfavor e é a União, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que deve viabilizar o seu cumprimento. O autor/exequente é servidor aposentado da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, componente da administração pública federal direta. Referidos órgãos, bem como os demais componentes da estrutura regimental e organizacional da União não compõem o polo passivo, mas estão por ela representados. Decisão. 1. Intime-se a União para que proceda às diligências necessárias junto à Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento (DIGEP), conforme indicado pela parte autora à fl. 261, para viabilizar o cumprimento do julgado, com a imediata cessação do desconto o IR incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor. 2. A fim de se evitar mais prejuízos ao autor, autorizo que esta decisão valha como ofício para cumprimento. O advogado pode imprimir e entrega-la para cumprimento. Se necessário, o órgão responsável pode consultar as decisões por meio do Sistema Processual. 3. Fixo o termo inicial para a elaboração dos cálculos a data do trânsito em julgado (30/11/2015). Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021643-44.2017.4.03.6100
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 4739558 - Requer a parte Autora, em sede de réplica, a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra em difícil situação financeira, fato este aliado à presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela.

Em que pesem as alegações ora formuladas, verifico da análise dos autos que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da efetiva modificação do contexto fático existente à época da prolação da decisão ID. 3581650 capaz de ensejar a modificação do entendimento outorgado.

Desta sorte, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme fundamentação nela declinada.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-28.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi indeferida (doc. 1463817).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 31/05/2017 (doc. 1041271). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica em 05/06/2017 (doc. 1539671).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decida.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré uma vez que o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores.

Passo à análise do mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Vêrfico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDeI no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100
AUTOR: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória ajuizada por S.P.A. SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pela ré, de forma a abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores *sub judice* no valor de R\$ 81.006,21 (oitenta e um mil e seis reais e vinte e um centavos), bem como incluir o nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, pelas razões expostas na inicial.

Em 16/01/2018 foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada (doc. 4160377).

A autora juntou petição comprovando a realização de depósito judicial do montante controverso, requerendo que a ré se abstenha de realizar qualquer conduta punitiva relativamente ao débito discutido, como a inscrição no CADIN, ou a sua imediata suspensão (docs. 4241767, 4241830 e 4241833).

Contestação da ANS em 19/02/2018 (doc. 4640567).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O §1º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o juiz a conceder a tutela de urgência exigindo caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou que efetuou o depósito judicial da integralidade dos débitos cobrados pela ANS, de modo que fica impossibilitada a sua inscrição no CADIN, bem assim a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou, ainda, o ajuizamento de execução fiscal (docs. 4241830 e 4241833).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores debatidos neste processo a título de ressarcimento ao SUS em razão da utilização dos seus serviços por beneficiários da autora até o julgamento final da demanda.

A ré deverá se abster de inscrever a dívida no CADIN ou em Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar execução fiscal ou promover qualquer procedimento de cobrança do montante indicado na inicial, qual seja, R\$ 81.006,21 (oitenta e um mil e seis reais e vinte e um centavos).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-14.2018.4.03.6100
AUTOR: TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por TERRA BRASIL HORTI FRUTTI LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre Requerente e Requeridas, permitindo a apuração de créditos das contribuições de multa de 10% incidente sobre o FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100
AUTOR: VALMIRIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à autora dos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, e não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-52.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME VIDIGAL RENAUX
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO - SP145048
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME VIDIGAL RENAUX em face do i. Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja concedido o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas em lote único, haja vista, a relevância do pedido e o perigo de ineficácia da medida conforme linhas acima traçadas e posterior confirmação da liminar, com a concessão da segurança anulando o ato que negou o benefício ao Impetrante.

O impetrante sustenta que o único motivo do indeferimento da concessão do seguro desemprego do Impetrante foi o fato de ela Autoridade Coatora presumir que ele "possuir renda própria", por ser sócio de empresa (registrado com o CNPJ 08.576.105/0001-03). Ao requerer o pagamento do seu benefício após ser demitido sem justa causa, foi referido pedido de concessão de seguro-desemprego indeferido sob a alegação de que possui Renda Própria por ser Sócio de Empresa, incompatível com o benefício.

Sustenta que preenche todos os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90 para a obtenção do seguro-desemprego e que o fato de ser sócio de empresa que, embora em seu nome juntamente com os de seus irmãos, dela não auferir quaisquer rendimentos, não estando elencado nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. em face de ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

O impetrante narra que, ao realizar pesquisa de débitos junto à RFB tomou conhecimento de processo administrativo em que a situação consta como "Devedor", qual seja, PAF nº 10314.0011912/2007-10.

Argumenta que o processo originalmente consistia na exigência de créditos tributários de IPI, II e seus efeitos sobre as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação e que os créditos tributários de IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação foram transferidos para o PAF nº 10314.0011151/2010-93, como consequência de um desmembramento entre os créditos combatidos judicialmente e os créditos combatidos administrativamente.

Narra que inscreveu os créditos tributários administrados pelo processo administrativo nº 10314.0011912/2007-10 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e recolheu integralmente o montante do débito atualizado, mas que foi computado saldo remanescente de R\$ 10.641,16 (atualizado para 20/02/2018) oriundo de valores referentes às multas de ofício do PIS-Importação e COFINS-Importação, que deixaram de ser transferidas ao processo administrativo nº 10314.0011151/2010-93 juntamente com os créditos principais.

Aduz que: (i) tais valores acessórios estão sendo cobrados indevidamente, uma vez que foi reconhecida definitivamente a inexigibilidade dos montantes principais; (ii) tais valores devem ser realocados ao PAF nº 10314.0011151/2010-93; (iii) não cabe a análise, pela autoridade, acerca da insuficiência do valor recolhido para o pagamento do PERT nesse momento, uma vez que ainda não ocorreu a consolidação do referido parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Em conformidade com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária poderá ser principal ou acessória. Os parágrafos do dispositivo mencionado determinam que "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente" (parágrafo 1º), e "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (parágrafo 2º).

Disso se extrai que a obrigação principal ocorrerá quando o contribuinte possuir por dever o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), ao passo que se verificará uma obrigação acessória quando a prestação a ser cumprida pelo devedor consistir em fazer ou não fazer.

Ainda que a parte alegue que as multas de ofício imputadas pela autoridade fiscal consistem em obrigação acessória, que é extinta quando o principal se extingue, bem como deve ser administradas em um mesmo processo administrativo fiscal, essa não é a consequência lógica que se extrai da leitura dos dispositivos mencionados acima.

Todavia, a Receita Federal reconheceu, nos autos do processo nº 10314.011151/2010-93 que foi proferida sentença favorável ao impetrante no sentido de reconhecer a incidência da alíquota inferior a título e IPI e, com isso, os créditos tratados naquele processo, consistentes na diferença do IPI questionado e o reflexo dessa diferença nos cálculos do PIS e da COFINS, deveriam permanecer suspensos (doc. 4958200 – pág. 3).

A RFB reconhece, ainda, que os efeitos da decisão judicial no MS nº 0032845-55.2007.4.03.6100 permanecem em vigor durante o julgamento da causa na esfera judicial, uma vez que naquele momento ainda não havia ocorrido o julgamento definitivo das apelações pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 4958200 – pág. 3).

Prosseguindo, o doc. 4958200 – págs. 9/11 evidencia que em 05/09/2017 ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal contra o acórdão do TRF-3. Constatou do despacho de análise processual da RFB que a planilha de controle e a data de análise de medida judicial no sistema SIEF foram atualizadas naquela ocasião, bem como que o PAF foi mantido na caixa de trabalho da EQCAT – tarefa “Aguardar solução de PAF ou PJ”.

Ocorre que a impetrante apresentou documentos que comprovam que o mandado de segurança nº 0032845-55.2007.4.03.6100, que originou a suspensão da exigibilidade dos créditos administrados no PAF nº 10314.011151/2010-93, foi julgado definitivamente pelo E. Supremo Tribunal Federal ao negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, havendo inclusive certidão de trânsito em julgado daquela Corte em 11/10/2017 (doc. 4958328 – págs. 2/5).

Nesse passo, entendendo haver indícios suficientes a demonstrar que os valores do PIS-Importação e COFINS-Importação, inclusive a multa de ofício decorrente do recolhimento a menor, foram exigidos indevidamente pela Administração Pública. E, em se tratando de crédito indevidamente cobrado, não podem constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Levando em consideração que o único óbice à expedição da Certidão de regularidade fiscal em nome da parte é a existência de saldo devedor em aberto no parcelamento PERT consistente nas multas de ofício oriundas do processo nº 10314.011912/2007-10, a liminar deve ser deferida para que tais valores não constituam óbice à expedição da mencionada certidão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que os créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.011912/2007-10, notadamente as multas de ofício nos valores de R\$ 41.958,50 (PIS) e R\$ 4.838,63 (COFINS) não constituam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se com urgência a autoridade coatora para cumprir a presente decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação acerca da liminar deferida. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMERCIO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora impetrada receba, processe e analise o pedido de restituição dos créditos de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2017 cumulado com a declaração de compensação dos débitos de PIS/COFINS vencidos em 24.01.2018, bem como das futuras compensações com tributos federais correntes da operação, afastando, por consequência, a restrição imposta pelo artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/2017 para abster-se de exigir os débitos declarados pela Impetrante unicamente em razão de a compensação ser pleiteada antes da confirmação de transmissão da ECF's.

Em 23/01/2018 foi indeferida a liminar (doc. 4270341).

Em 05/02/2018 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, informando que realizou depósito judicial da integralidade dos débitos do PIS e da COFINS debatidos no feito, requerendo assim a suspensão da sua exigibilidade (doc. 4450235).

A decisão de 21/02/2018 manteve todos os termos da decisão liminar, bem como determinou que a autoridade impetrada se manifestasse a respeito da suficiência do depósito judicial formalizado (doc. 4653142).

Manifestação da DERAT/SP em 07/03/2018 informando que O depósito judicial realizado é do montante integral para o débito de COFINS, código de receita 5856, com vencimento em 24/01/2018, no montante de R\$ 26.256.341,12 (doc. 4927464).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

Diante da constatação de suficiência do depósito realizado, conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido da parte deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial.

Intimem-se. Vista ao MPF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005649-39.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO FURLANI BARSOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Setor de Distribuição de não recolhimento das custas e considerando que não há pedido de justiça gratuita, promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/03/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 07/03/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CE12426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERVIS SEGURANÇA LTDA, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia a imediata suspensão da aplicação da penalidade administrativa imposta por meio do procedimento nº 7062.04.3104.01/2011-38, determinando que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, bloqueio ou suspensão de repasse de pagamento à Autora, assim como seja impedida de efetuar qualquer desconto/cobrança nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora, com referência a tal penalidade.

Narra a Autora que contra ela foi instaurado o processo administrativo supracitado, tendo ao final recebido a aplicação de penalidade de ressarcimento, no valor de R\$ 359.200,41 (trezentos e cinquenta e nove mil reais e vinte e um centavos), já a ser auferido, por meio de retenção, na próxima fatura de serviço pertinente ao contrato 417/2014, a vencer em março/2018.

Argumenta que o processo administrativo está maculado por vícios que impediram o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa, tendo sido conduzido de forma parcial e a partir de acusações vagas, sem apreciar os argumentos apresentados pela Autora, bem como fere a necessidade de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo e a legalidade, razão pela qual não pode ser penalizada no caso concreto.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de declarar nulo o processo administrativo nº 7062.04.3104.01/2011-38, bem como a penalidade por meio dele aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a Autora busca a imediata suspensão/anulação da aplicação da penalidade a ele infligida, alegando que houve nulidades e irregularidades a macularem a decisão final proferida no âmbito do Processo Administrativo, bem como ser excessiva a penalidade a ela imposta.

Ressalto, de início, que a análise quanto à interpretação a ser dada quanto aos limites da extensão e gravidade da penalidade infligida à parte Autora é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Por ora, entendo inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança jurídica dos argumentos declinados quanto ao pedido de exclusão da penalidade e/ou restrição de seus efeitos no que pertine à afirmação de existência de nulidades a macular o procedimento administrativo.

Analisando o Processo Administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da Autora não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte Autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, fora aberta oportunidade para interposição de recurso administrativo em face da decisão final proferida pela entidade processante.

Contudo, observo que o procedimento administrativo para apuração do ocorrido e consequente responsabilização da empresa Autora somente ocorreu após o transcurso do prazo de 02(dois) anos a contar da data do ilícito, fato este que se verifica inclusive a partir da data de protocolo da defesa administrativa (ID. 4845827).

Ademais, não restou claro nos autos o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal durante os trâmites do feito administrativo, não se podendo aferir, ante os documentos colacionados aos autos, se houve oitiva dos segurantes presentes na data do delito pela autoridade responsável, somente constando a colheita dos depoimentos dos agentes em procedimento interno efetivado pela própria Autora.

Outrossim, não houve qualquer demonstração, a partir das Alterações de Contrato e demais trocas de correspondências estabelecidas entre as partes, de que, a partir da assunção, pela Central de Monitoramento da CEF, da operacionalização da abertura da Agência, teriam sido pactuadas quaisquer atividades de segurança a serem adotadas pelos empregados da Autora.

Assim, em que pese a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goze de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, entendo que pontos relevantes na conduta adotada pela Ré, inclusive em relação à descrição de quais seriam os procedimentos de segurança padrões a serem adotados pelos agentes contratados em situações como a descrita nos autos, tomam temerário o total indeferimento da tutela requerida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, portanto, considero preenchido o requisito legal, visto que a apropriação pela Ré dos valores descontados de contratos ainda vigentes entre as partes causaria prejuízo à Autora, especificamente ante a necessidade deste Juízo efetivar análise mais aprofundada do caso vertente, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com dilação probatória.

Por todo o acima exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada** requerida, determinando que os valores a serem descontados/cobrados pela Caixa Econômica Federal nas notas fiscais de serviços a serem apresentadas pela Autora e/ou aqueles referentes a eventuais repasses de pagamentos à Servis Segurança sejam depositados judicialmente em conta à disposição deste Juízo, até o deslinde do feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da tutela no prazo de 05(cinco) dias a contar da efetiva intimação.

Sem prejuízo, cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-40.2018.4.03.6100
AUTOR: HERMENEGILDO CAPPELLETTI SOBRINHO, SANDRA REGINA FARIA CAPPELLETTI
Advogado do(a) AUTOR: LAURINEIDE DA COSTA BARROS - SP336309
Advogado do(a) AUTOR: LAURINEIDE DA COSTA BARROS - SP336309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por HERMENEGILDO CAPPELLETTI SOBRINHO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado do princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Revedo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de eventual leilão para alienação do imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Protágoras, nº 141, Vila Cleonice, CEP 03286-020, São Paulo/SP, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027541-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANE MARILEY AGUIERA CYGANZUK

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240

RÉU: BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEGAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual até a redistribuição do feito a este Juízo, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05(cinco) dias se persiste o interesse na apreciação do pedido de tutela formulado, a fim de se evitar eventual nulidade processual.

Ressalto que o decurso do prazo sem manifestação será entendido por este Juízo como ausência de interesse na antecipação da tutela.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100

AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que junte cópia do(s) Contrato(s) de Empréstimo(s) Consignado(s) atualizados e vigentes, devidamente assinados pelas partes.

Prazo: 05 (cinco) dias

Após, venham conclusos para análise da tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 8 de março de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027037-32.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONCEDO os benefícios da Gratuidade requerido pelo AUTOR.

CITE-SE a CEF.

I.C.

São Paulo, 09 de março de 2018.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Infomem, ainda, as partes, se têm interesse na realização da audiência de conciliação.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 07 de março de 2018.

IMV

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009454-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROPAY S.A., PROPAY R.O. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 4513345: Indefiro o pedido de desistência da autora, tendo em vista o art. 485, §5º, do CPC e jurisprudência pacificada do STJ (AgRg no EDcl no RMS 29935 PR 2009/0132483-0).

Manifeste-se a impetrante se persiste o interesse na apreciação dos embargos de declaração opostos (ID 4237252). Com a resposta positiva, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 4513345: Indefero o pedido de desistência da autora, tendo em vista o art. 485, §5º, do CPC e jurisprudência pacificada do STJ (AgRg no EDcl no RMS 29935 PR 2009/0132483-0).

Manifeste-se a impetrante se persiste o interesse na apreciação dos embargos de declaração opostos (ID 4237252). Com a resposta positiva, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE ROBERTO IANELLO

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 4444269).

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte embargante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais devidas, observando que as custas recolhidas neste feito (id 3043956) foram por meio de guia GARE, ou seja, foram recolhidas em favor da Justiça Estadual.

1. No mesmo prazo acima assinalado, informe a parte embargante o atual andamento da ação em curso perante a Justiça Estadual (autos nº 583.04.2001.008819-0), notadamente se houve a declaração de fraude à execução, ou qualquer outra decisão em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 53.552 – CRI de Americana/SP, da qual a ora embargante é credora fiduciária.

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA MARIA DOS SANTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada (hoje aposentada). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ONISHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada (Engenheiro Civil). Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulado pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito, formulado com base no art. 9º, inciso VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), tendo em vista que o ora impetrante não é considerado pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da referida lei, mas sim o seu filho (conforme relatório médico – id 4816072).
4. Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ENRIQUE CASTELLANOS SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS - SP385808, EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Carlos Enrique Castellanos Sanchez*, em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, compelir a Ré a aceitar parcelamento de parcelas vencidas, no importe de R\$ 11.053,92, para pagamento em 20 (vinte) parcelas, concomitantemente com as parcelas vincendas, bem como sustar eventual leilão do imóvel.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$11.053,92 (onze mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de administrador/empresário. Ademais, na Declaração de Ajuste Anual (2016/2017), conforme id 4858964, o coautor WINSTON CINTRA PEGLER recebeu rendimentos isentos e não tributáveis no valor total de R\$ 577.194,41. Consta ainda no campo DINHEIRO EM DISPONIBILIDADE a importância de R\$ 6.876.580,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos e oitenta reais).
2. Por fim, o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, o qual foi adquirido em 20 de dezembro de 2013, e dado em garantia fiduciária, cujo valor do imóvel alienado para fins do disposto no art. 24, inciso VI, da Lei 9.514/1997, é no valor de R\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais), com prestação inicial no valor de R\$ 35.023,51 (trinta e cinco mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavos).
3. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
4. Diante desse quadro, é totalmente despropositado o pedido de justiça gratuita formulado.
5. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
6. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de administrador/empresário. Ademais, na Declaração de Ajuste Anual (2016/2017), conforme id 4858964, o coautor WINSTON CINTRA PEGLER recebeu rendimentos isentos e não tributáveis no valor total de R\$ 577.194,41. Consta ainda no campo DINHEIRO EM DISPONIBILIDADE a importância de R\$ 6.876.580,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil e quinhentos e oitenta reais).
2. Por fim, o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, o qual foi adquirido em 20 de dezembro de 2013, e dado em garantia fiduciária, cujo valor do imóvel alienado para fins do disposto no art. 24, inciso VI, da Lei 9.514/1997, é no valor de R\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais), com prestação inicial no valor de R\$ 35.023,51 (trinta e cinco mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavos).
3. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

4. Diante desse quatro, é totalmente despropositado o pedido de justiça gratuita formulado.

5. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

6. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A ora autora não figura no contrato de mútuo firmado com a CEF, objeto da controvérsia posta neste feito, sendo, pois, parte manifestamente ilegítima.

2. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie o patrono desta ação a regularização do polo ativo.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESI ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 4856805) – defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do quanto determinado no r. despacho (id 4430202).

2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 4774290), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENICE SILVA DOS SANTOS, AGATHA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: ALDENICE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA BERNARDO - SP399898
Advogado do(a) AUTOR: SARA BERNARDO - SP399898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Agatha dos Santos Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, visando, em síntese, a concessão do benefício de Assistência Social à pessoa com deficiência, na forma da Lei 8.742/1993 e alterações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENICE SILVA DOS SANTOS, AGATHA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: ALDENICE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SARA BERNARDO - SP399898
Advogado do(a) AUTOR: SARA BERNARDO - SP399898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Agatha dos Santos Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, visando, em síntese, a concessão do benefício de Assistência Social à pessoa com deficiência, na forma da Lei 8.742/1993 e alterações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º *Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026308-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. CASTRO INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MATIAS MUNHOZ - SP256789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 4631721), para manifestação, em réplica, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, .
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5009122-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYEKA WA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ECKSTEIN JUNIOR - SP329687, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID nº. 2218943: Anote-se.

Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 dias sobre as informações constantes do documento ID nº. 2213576.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (id 4574412) que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.
2. Assim sendo, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, assim como cumpra as demais determinações contidas naquela decisão.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVLASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (id 4574412) que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.
2. Assim sendo, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, assim como cumpra as demais determinações contidas naquela decisão.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027774-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEIVID ALVES DE SOUZA, JULIANA THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Deivid Alves de Souza e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 4084233).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (certidão – id 4859319).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

São Paulo, 7 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Deivid Alves de Souza e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 4084233).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (certidão – id 4859319).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

São Paulo, 7 de março de 2018.

D E C I S ã O

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por *Francisca Rodrigues Leite* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, na qual pleiteia a condenação da parte-ré ao pagamento de danos morais no valor total de R\$ 60.995,86, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.”
(CC 00243795820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente.”
(CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (indicado na inicial no valor de R\$ 995,86), ou seja, R\$ 1.991,72, totalizando assim como valor final R\$ 2.987,58.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 4453093).

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Technopark Comércio de Artigos Ópticos S/A* em face da *União Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias.

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Min^{ra}. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

a) aviso prévio indenizado

b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)

c) terço constitucional de férias

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço*”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“*Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.*” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“*Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“*Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.*” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“*Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.*” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“*1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E-STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E-STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E-STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte), GILL-RAT e a Contribuição a Terceiros sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento) e terço constitucional de férias, até decisão final.

À Secretaria, para inclusão das pessoas jurídicas indicadas no documento (ID 4453093), no pólo passivo.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido (id 4850471), e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Intímam-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008013-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACRO CABOS DE AÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Acro Cabo de Aço industrial e Comércio Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e União Federal*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 1540297). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação na via administrativa, ainda pendente de análise, conforme comprovam os documentos (ID 1540297).

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (ID 1589416).

A autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que a impugnação ao Auto de Infração em tela foi intempestiva, já tendo sido concluído o pedido de análise administrativa (ID 1782454).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1938115)

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

O pedido formulado é improcedente. Considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento.

A importância das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é expressiva, de tal modo que somente lei complementar pode estabelecê-las, sem prejuízo de complementações por outros atos normativos próprios.

Para o que importa ao presente caso, a regência da matéria se dá primeiramente pelo art. 151, III, do Código Tributário Nacional, segundo o qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Acerca da expressão "lei" contida nesse preceito, por certo que se trata de lei ordinária, tanto que o Decreto 70.235/1972 assim é entendido uma vez que foi elaborado com amparo em disposições especiais do regime constitucional de 1967.

Com efeito, o Tribunal Federal de Recursos, na AMS 106.747-DF, estabeleceu que o Decreto 70.235/1972 tem status de Lei, pois o Decreto-lei 822/1969 (editado com base nos Atos Institucionais n.os 5 e 12) delegou ao Poder Executivo competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. O Ato Institucional n.º 5, de 13/12/1968 conferia ao Poder Executivo a atribuição para legislar em todas as suas matérias, decretado que fosse o recesso parlamentar (art. 2.º, § 1.º), medida que se concretizou com o Ato Complementar n.º 38, de 13/12/1968. No exercício dessas atribuições legislativas (quando investidos temporariamente da função de Presidente da República, por força do Ato Institucional n.º 12, de 31/08/1969), foi editado o Decreto-lei 822 que, em seu art. 2.º, delegou ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, com base no qual foi expedido o Decreto 70.235/1972.

Portanto, o Decreto 70.235/1972 foi editado com força normativa de lei ordinária, de tal modo que assim foi recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1988, tanto que vem sendo sistematicamente alterado por lei ordinária. No âmbito do processo administrativo tributário federal, a "lei" a que se refere o art. 151, III, do CTN é o Decreto 70.235/1972 e, assim, é de duvidosa validade a edição de decretos regulamentares que venham a contrariar disposições do Decreto 70.235/1972, notadamente quando se trata de hipóteses que têm relação com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (tema de expressiva importância, tal como acima reafirmado).

Cuidando de impugnações e recursos interpostos fora do prazo, o art. 35 do Decreto 70.235/1972 nada diz quanto à manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois menciona que o recurso, mesmo preterito, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, o que não induz a supor a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Explico melhor.

Mesmo supondo a validade formal e material do Decreto 7.574/2011 em face das disposições do Decreto 70.235/1972, ainda assim não me parece que a aplicação do art. 56, § 2º, desse decreto de 2011 dê amparo à sustentação pretendida pelo contribuinte. Reconheço que, cuidando da impugnação (assim entendido o ato formal do contribuinte que se opõe a lançamento ou cobrança, dando início ao processo administrativo), consta que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Assim, é sustentável que impugnações intempestivas levem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se alegada preliminar de intempestividade, por força do contido no art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011 (tido como válido para fins de argumentação).

Já cuidando de recursos (por óbvio, interpostos contra decisões desfavoráveis em primeiro grau de julgamento), os arts. 73 e 74 do Decreto 7.574/2011 não reproduzem essa ressalva quanto à discussão de preliminar de tempestividade, de tal modo que somente recursos tempestivos têm efeito suspensivo (e, com isso, também produzem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário). Reproduzindo o contido no art. 35 do Decreto 70.235/1972, o art. 74 do Decreto 7.574/2011 nada diz quanto à suspensão da exigibilidade no caso de recurso intempestivo, mencionando apenas que o recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Ora, tanto o art. 35 do Decreto 70.235/1972 quanto o art. 74 do Decreto 7.574/2011 poderiam ter mencionado que restará suspenso o efeito da decisão de primeiro grau quando interposto recurso alegando preliminar de tempestividade, de modo que, se não o fizeram, silenciou propositalmente com a lógica de recurso intempestivo e não conhecido não terá efeito de suspender a decisão de primeiro grau, muito menos de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cabendo apenas ao órgão de 2º grau ratificar ou não a intempestividade.

A regra geral é a exigência da imposição tributária e, assim, hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são exceções, tal como previsto no art. 141 do CTN, segundo o qual o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá por exceção, o que é impeditivo de interpretações extensivas e sobretudo de integrações por analogias, criando novas exceções não contempladas expressamente pela legislação.

Registre, ademais, a Súmula 9 do CARF, estabelecendo como válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No caso dos autos, *a parte-impetrante, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a expedição de CND, tendo em vista que pendia julgamento de impugnação a auto de infração. Mesmo que fosse possível cogitar em suspensão de exigibilidade àquele tempo, conforme demonstra o documento de ID 1782454, foi proferido despacho que considerou a impugnação do contribuinte intempestiva e finalizou o processo administrativo, aspecto que põe fim ao processo e expõe o contribuinte, ab initio, às cobranças diretas e indiretas das dívidas tributárias legítimas.*

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA** e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;
3. Sem prejuízo do prazo de resposta, manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal – CEF), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto as irregularidades apontadas na inicial, em especial ausência de intimação do ora autor para fins de purgar a mora e ou data da realização dos leilões.
4. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. e Cite-se, por ora, a corrê CEF.

São Paulo, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA em face de sentença em ação ajuizada em face DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e UNIÃO FEDERAL, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que padece a sentença de omissão ao reconhecer o direito da impetrante somente a partir de 15/03/2017, pois não considerou o posicionamento do E. STF em outras decisões semelhantes, nas quais não há modulação de efeitos (ID 3732043).

A União manifestou-se sobre os embargos (ID 3743633).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Com efeito, o embargante traz decisões proferidas em outros feitos, nos quais o E. STF decidiu acerca do não cabimento da modulação de efeitos, e a partir daí alega que teria sido omissa a sentença ao não considerá-los. No entanto, uma vez que não se relacionam diretamente ao caso dos autos, não se vislumbra qualquer omissão da sentença.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, MONALISA AURELIANO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA COSTA DE MORAES - SP222564RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS e MONALISA AURELIANO SOUZA DA SILVA* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando a reparação de danos materiais e morais suportados pelos autores.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos *trata-se, a parte autora, de pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 16.800,00, abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS, MONALISA AURELIANO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA COSTA DE MORAES - SP222564RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS e MONALISA AURELIANO SOUZA DA SILVA* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando a reparação de danos materiais e morais suportados pelos autores.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos *trata-se, a parte autora, de pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 16.800,00, abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10116

PROCEDIMENTO COMUM

0011480-52.2001.403.6100 (2001.61.00.011480-1) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENAO DO PONTO BR - NIC BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X PEDRO MARTINS CHIMACHI - ME

Converso o julgamento em diligência. Observo, inicialmente, que a substituição da FAPESP pelo NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR-NIC.br deu-se na sentença de fls. 273/285, posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 555/557. Assim, manifeste-se a FAPESP, no prazo de 10 dias, sobre as alegações trazidas pelo NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR-NIC.br às fls. 594/595. No tocante à citação de PEDRO MARTINS CHIMACHI-ME, verifico que embora o E. TRF tenha anulado os atos praticados no presente feito a partir da decisão de fls. 196 (decretação de revelia) por ausência de nomeação de curador especial ao réu citado por edital, existe ainda nos autos endereço não diligenciado para tentativa de citação, uma vez que a carta precatória nº. 179/14/2015 (fls. 569) retornou sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas do Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 576. Assim, reconsidero o despacho de fls. 592 para que seja promovida nova tentativa de citação no endereço indicado às fls. 569, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias. Com o recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória. Int. Cumpra-se.

0013734-46.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação com o objetivo de anular decisões administrativas que não homologaram a compensação de créditos em cinco processos administrativos. Após a instrução dos autos com informações fiscais referentes à análise dos aludidos processos administrativos (fls. 909/912, 920/924) as partes manifestaram-se às fls. 938/939, 943/947 e 952/1035 demonstrando sua concordância em relação à extinção dos débitos referentes às seguintes inscrições e respectivos Processos Administrativos de Crédito e Débito: 60.2.11.010720-37 (10680.935651/2009-19/10680.938348/2009-60), 60.6.11.022020-73 (10680.934039/2009-11/10680.937255/2009-18), 60.6.11.022022-35 (10680.934042/2009-34/10680.937258/2009-51) e 60.6.11.022021-54 (10680.934041/2009-90/10680.937257/2009-15). Resta, portanto, divergência tão somente em relação à inscrição 13.6.11.003629-54 (10140.904513/2009-97/10140.904809/2009-16). Para solucionar a questão requereu a parte autora perícia contábil, justificando seu pedido à fl. 939, com o qual discordou a União (fl. 941). A respeito do mencionado débito manifestou-se também a União às fls. 952/1035, em especial a partir de fl. 955, anexando documentos. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Após, à União. Não estando a questão solucionada, será avaliada a necessidade de realização da perícia requerida, audiência de instrução nos termos anteriormente deferida ou até mesmo solicitação de análise, por parte da Receita, do processo administrativo em questão. Int.

0017090-15.2012.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado às fls. 1212/1255, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais conforme determinação de fls. 1149. Int.

0013719-38.2015.403.6100 - RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN) X BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X NIPPON ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Brasil Plural Fomecedores Petrobrás, representado pela CEF em face de Nippon Engenharia Ltda. Até a presente data não houve citação da empresa ré. Conforme noticiado às fls. 276/308 e 309/384 foi celebrado Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigações com a transferência dos direitos creditórios relativos a presente ação pela parte autora à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo na proporção de 46,32% e 53,68, respectivamente, com pedido de substituição do pólo ativo. Acolho o requerido. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da CF, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para ser distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, deixo de apreciar o requerido às fls. 386/387, devendo tal pleito ser analisado pelo juiz competente. Ao Sedi para retificar o polo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

0006172-10.2016.403.6100 - ANDRÉIA CRISTIAN BALAN X DANIEL DE CASTRO CALDAS X EGER NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIZ PEREIRA X JOSE CARLOS ALVIM X MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101, 107/108, 110/111 e 114 recebo como emenda da inicial. Acolho o pedido de desistência do coautor Victor Emanuel Bertoldo Teixeira. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, como também retificação do valor da causa conforme fl. 101. Providencie a parte autora as cópias para servirem de contrafé, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0024945-06.2016.403.6100 - MARIA VALERIA GOZZI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos, Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por MARIA VALÉRIA GOZZI em face da CEF e FUNCEF na qual pleiteia seja declarada a natureza salarial da parcela do complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA (rubrica 005) para integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício Reg/Replan-Saldado da Funcef com reflexo em todos os cálculos para apuração do benefício complementar de aposentadoria da autora; a condenação da primeira ré pelos danos em decorrência da exclusão da parcela do CTVA da base de cálculo do salário imputando-lhe o recolhimento ao fundo de previdência da FUNCEF das contribuições incidentes sobre referida parcela; condenar a segunda ré a apurar o montante das contribuições sociais devidas pela ré e pela autora incidentes sobre a parcela CTVA percebida pela autora até 31.08.2006 (obrigação de fazer com cominação de pena pecuniária de multa diária); condenação das corréis aos pagamentos das diferenças do benefício de complemento de aposentadoria concedidos à parte autora a partir de 25.05.2006 (BUA e FAB); condenação das corréis ao pagamento do IR e das contribuições previdenciárias que vierem a incidir sobre os créditos da parte autora. As fls. 239/1262 a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, pleiteia ser parte ilegítima para responder pelo pedido de complementação de aposentadoria, discordância com o valor atribuído à causa e falta de interesse de agir. No mérito alega a prescrição e requer a improcedência da ação. A FUNCEF também apresentou defesa às fls. 1263/1371, alegando sua ilegitimidade, falta de interesse de agir além da prescrição e pedido de improcedência da ação. Instadas as partes a respeito da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1376) e a corré FUNCEF a produção de prova pericial atuarial (fl. 1378). É o relatório. Passo a decidir. As alegações de ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e prescrição confundem-se com o mérito e serão avaliadas na sentença à luz do que restar apurado nos autos. Com relação ao apontamento de incorreção do valor da causa, razão assiste à CEF. Diante das repercussões sobre temas importantes como custas judiciais, honorários de sucumbência, competência, dentre outros, o CPC autoriza a correção de ofício pelo juiz (artigo 292, parágrafo 3º) ou mediante alegação do réu, conforme artigo 337, III. O valor atribuído à causa (R\$ 53.000,00) não corresponde ao proveito econômico perseguido conforme demonstram os cálculos apresentados pela própria autora às fls. 16/17, chegando ao montante de R\$ 269.197,06, que a partir de agora deverá constar para todos os efeitos legais, por ser o valor mais adequado de acordo com os pedidos formulados e seus reflexos patrimoniais. Com relação à prova pericial atuarial requerida às fls. 1378/1380, pela Funcef, defiro o pedido. Nomeio a perita Magali Rodrigues Zeller (pericia-atuarial@atservice.com.br). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º). Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 269.197,06. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento da diferença de custas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0083212-45.1991.403.6100 (01.0083212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-77.1991.403.6100 (01.0013344-2)) PANSOPHC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça a secretaria ofício à CEF para informações a respeito do saldo atualizado dos depósitos vinculados a estes autos, no prazo de 10 dias, com cópia de fls. 81 e 124. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

0000640-55.2016.403.6100 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fl. 114: Vista à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

O Ministério Público, em sua manifestação de fls. 1320/1322, alega que a parte executada ainda não deu integral cumprimento à sentença e reitera seu pedido de aplicação de multa. Defiro o prazo último de cinco dias para que o executado preste as informações indicadas à fl. 1322 para cumprimento integral da decisão transitada em julgado, com posterior vista ao MPF. Em caso de descumprimento, retornem os autos conclusos para aplicação da multa. Int.

Expediente Nº 10119

ACA CIVIL PUBLICA

0015865-18.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

1. A decisão liminar contém elementos suficientes para que as corréis procedam ao devido cumprimento, notadamente porque não há provimento recursal do E. TRF da 3ª Região em sentido contrário. Logo, não há nada a reconsiderar ou acrescentar. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017675-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Vistos em despacho. Ao MPF em cumprimento à decisão de fls. 249/255. Após, abra-se vista ao Autor para apresentação de Réplica no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000372-64.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REGIANE MARTINELLI(SP095465 - ROSANA MARTINELLI)

Em cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 73/79, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da ré Regiane Martinelli existentes em conta do Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 121.452,12, e no Banco Citibank, no valor de R\$ 3.331,26, conforme documentado às fls. 81/81-verso. A parte ré, por sua vez, requereu às fls. 88/102 a liberação total dos valores bloqueados no Banco Itaú sustentando, em síntese, tratar-se de conta conjunta mantida com sua filha, Victória Martinelli Ricci, com a finalidade de custear os estudos desta última no exterior, alegando ainda que na referida conta são depositados valores a título de pensão alimentícia paga à sua filha pelo pai. Alternativamente pleiteia o desbloqueio de 50% do saldo encontrado por se tratar de conta conjunta. Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 109/110, a saber, cadastro de pensão alimentícia de seu ex-cônjuge e declaração de cotitularidade de conta mantida no Banco Itaú. Às fls. 199 foi proferido despacho determinando a juntada de extrato da conta bloqueada para comprovação de que se trata da mesma apontada no documento de fls. 109, além dos comprovantes de pagamento da pensão dos 3 meses anteriores ao bloqueio. Regularmente intimada, a parte ré reiterou o pedido anteriormente formulados, trazendo aos autos os documentos de fls. 207 (extrato da conta nº. 01099-8 - agência 9657, do Banco Itaú, com a movimentação do dia 01/11/2017) e fls. 208 (negativa do órgão responsável pelo pagamento da aposentadoria de seu ex-marido em fornecer os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia). Dito isso, entendo que o bloqueio deve ser mantido em sua integralidade. Note-se, inicialmente, que a parte ré sequer cuidou de demonstrar que os valores bloqueados referem-se à conta indicada às fls. 109/110 e 204, já que se limitou a fornecer um extrato indicando apenas a movimentação do dia 01/11/2017, enquanto o bloqueio ocorreu em 12/09/2017. Da mesma forma deixou de comprovar o pagamento da pensão dos 3 meses anteriores ao bloqueio, providência que exigiria apenas a apresentação dos extratos no período correspondente. Ademais, merece registro o entendimento firmado pelo E. STJ no sentido de que no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. Nesse sentido decidiu o E. STJ no AIRESP 1607510, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., DJE de 16/08/2017, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, 4º, III, DO RISTJ. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÉVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO, MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. A questão ora controversa possui entendimento dominante nesta Corte, fato que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema) e do art. 255, 4º, III, do RISTJ. III. Na forma da jurisprudência, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.550.717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015). IV. Agravo interno improvido. Assim, resta indeferido o pedido de desbloqueio deduzido pela parte ré às fls. 202/203. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012855-34.2014.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de julgamento do RESP 1.657.156/RJ até a presente data, sobreste-se o feito em secretaria em cumprimento à decisão de fl. 328 até que sobrevenha julgamento do Recurso referido. Cumpra-se.

0013137-38.2015.403.6100 - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 273/274: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito judicial. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Autor. Após, venham conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fl. 263. Int.

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de julgamento do RESP 1.657.156/RJ até a presente data, sobreste-se o feito em secretaria em cumprimento à decisão de fl. 328 até que sobrevenha julgamento do Recurso referido. Cumpra-se.

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de julgamento do RESP 1.657.156/RJ até a presente data, sobreste-se o feito em secretaria em cumprimento à decisão de fl. 328 até que sobrevenha julgamento do Recurso referido. Cumpra-se.

0013628-11.2016.403.6100 - TRANSPORTADORA PRINT LTDA(SP174051 - ROGERIO JULIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 248/257: Mantenho decisão de fl. 244 por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

0017776-65.2016.403.6100 - RAFAEL ANTONIO SILVA SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Diga a parte autora se já restabelecido o fornecimento do medicamento pleiteado nests feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int., com urgência.

0019187-46.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO MONEGO X KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Autor. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0023041-48.2016.403.6100 - FABIO ARAUJO SANTOS(SP027641 - JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo pelo Autor acerca da decisão de fl. 219, certificado à fl. 223, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 184/188. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo Autor. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10122

DESAPROPRIACAO

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 4 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SPI13341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0008071-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008071-1) - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0016477-58.2013.403.6100 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SPI55165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0650076-52.1984.403.6100 (00.0650076-5) - FLORESTAL MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLEY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SPI19245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SPI19245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0035510-11.1988.403.6100 (88.0035510-2) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROTESTO

0016820-49.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPI97485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos e para retirá-los em carga definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636531-12.1984.403.6100 (00.0636531-0) - CELSO SIQUEIRA X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X OSEAS MUSI DE SOUZA X AJACCIO DE CARVALHO X SADY CARVALHO - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CELSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA DA LUZ SILVA ONICHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X OSEAS MUSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AJACCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SADY CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0037722-05.1988.403.6100 (88.0037722-0) - SERGIO MINORU TANAKA X JOSE HELENO BARBOSA X RENATO VICENTE PAULINI X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X FERNANDO TIROLLO(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO MINORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE HELENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RENATO VICENTE PAULINI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TIROLLO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0026075-03.1994.403.6100 (94.0026075-0) - EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X EDITORA ATLAS S/A X INSS/FAZENDA(SP272459 - LINDA MAIRA CUPINI PERAZZA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENZO PETENA

REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343, JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal anexados no ID n. 3510535, respeitante à observância dos procedimentos da SAÚDE CAIXA, não havendo que se falar em descumprimento de decisão judicial.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI nº 5013398-11.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido (ID nº 4680026). Prazo: 05 (cinco) dias.

Diante das informações prestadas (ID nº 2331655) e da manifestação ID nº 2440179, ao MPF e, como o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do AI nº 5013398-11.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido (ID nº 4680026). Prazo: 05 (cinco) dias.

Diante das informações prestadas (ID nº 2331655) e da manifestação ID nº 2440179, ao MPF e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11127

PROCEDIMENTO COMUM

0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

PROCESSO nº 0006751-95.1992.403.6100Exequente: IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA.Executado: UNIÃO FEDERAL.Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ante o requerido às fls. 584/589, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016, haja vista o instrumento procuratório constante às fls. 429/431 e 586/589. Após, cunpra-se a parte final da sentença exarada à fl. 573, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESKA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0669042-29.1985.403.6100Exequente: ESKA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL.Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025264-14.1992.403.6100 (92.0025264-8) - GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X INDUSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Abra-se nova vista à União Federal para que, com urgência, informe o código da receita para que seja realizada a operação de conversão em renda, conforme determinado às fls. 482.Fls. 525/526: Indefiro o requerido tendo em vista a penhora efetuada às fls. 301/302 por decisão de fls. 317. Informe ao Juízo da 2ª Vara Fiscal (processo n. 0504452-26.1998.403.6182), preferencialmente por meio eletrônico, que existem valores suficientes para saldar o débito e que o presente processo aguarda o cumprimento da decisão de fls. 433/434.Cumpra-se e intemem-se.

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0050784-92.2000.403.6100Exequente: YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL.Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO nº 0008970-95.2003.403.6100Exequente: FRANCISCO PAISANI - ESPOLIOExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021753-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021753-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Processo nº 0021753-17.2006.403.6100Exequente: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Executado: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.Sentença: Tipo B Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11128

MONITORIA

0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILLIAN CARVALHO PEREIRA)

Tendo em vista a concordância da parte ré com o valor de sucumbência depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/164, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia estampada à fl. 166, conforme requerido. Após, conclusos. Int.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Analisando o laudo pericial às fls. 166/174, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários do perito pelo triplo do valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, ao arquivo. Int.

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Fl. 105 - Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca das pesquisas realizadas às fls. 107/110. Após, conclusos. Int.

0006080-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SIQUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a advogada da parte autora, para que compareça em Secretaria e providencie a assinatura da petição de fl. 41. Após, conclusos. Int.

0009743-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA - ME(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

1. O título que embasa a presente ação é a Cédula de Crédito Bancário nº 21.0268.605.0000150-54 (fls. 12/20). As partes compuseram-se em audiência, onde competia ao réu efetuar o pagamento acordado e à autora dar quitação à dívida e retirar o nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento do contrato firmado, no prazo de 05 (cinco) dias. Referido acordo foi homologado por sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu no mesmo ato (fl. 82). As fls. 85/87, a parte ré informou que a autora não providenciou a baixa da negativação de seu nome e requereu a intimação da mesma para cumprimento, sob pena de multa diária. Para decidir acerca do pedido da ré, este Juízo determinou, preliminarmente, que a autora se manifestasse sobre o pleito. Inconformado com o despacho de fl. 90, o réu ofertou embargos de declaração às fls. 91/94, alegando omissão na fundamentação e obscuridade, em razão da não apreciação do seu pedido. Recebo os embargos de declaração de fls. 91/94, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes as causas do art. 1.022 do CPC. Em suma, a parte embargante busca a apreciação do seu pedido e decisão antes mesmo da oitiva da parte adversa, contrariando o procedimento, pois, a teor do que reza o artigo 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. 2. Após manifestação da parte autora às fls. 95/99, verifico que persiste a negativação do nome do réu, relacionado à inadimplência do contrato nº 0121026855500005962, que, aparentemente, não guarda relação com estes autos (fls. 86/87). Não obstante, considerando que a autora afirmou à fl. 95 que o réu renegociou os contratos nºs 21.0268.003.3489-7 e 21.0268.605.150-54, subsiste a dívida do réu se o contrato nº 0121026855500005962 não guarda pertinência com os demais títulos. Embora reconheça que o presente feito encontra-se extinto, a informação posterior da autora de que houve renegociação do título 21.0268.605.150-54 suscita dúvida. Assim, objetivando esclarecer se a autora cumpriu com sua parte no avençado, intime-se para que apresente cópia do aludido contrato de renegociação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fl. 567 e 570/571: Defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fls. 540, 564 e 564 em favor dos autores Antonio Carlos Pereira de Sousa, Anselmo Feher e Ananias Fagundes Dias, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios às fls. 312, 321, 322 e 324 nos embargos à execução em apenso, com os dados do peticionário de fls. 534, com procuração às fls. 13, 18 e 21. Após, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Fls. 496/510 e 548/549: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de sobrepartilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União. Ademais, trata-se de expedição de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgado PROCESUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepartilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha. 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. Por tais razões, habilita-se nestes autos Maria Aparecida Ariele de Carvalho Cabalo (CPF n. 082.811.218-58), Ana Carolina Cabalo (CPF n. 389.643.108-02) e André Carvalho Cabalo (CPF n. 413.592.118-37), herdeiros de André Carlos Cabalo. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, elabore-se a minuta de RPV conforme fls. 10 dos Embargos à Execução em apenso e intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Fls. 570/571: Manifestem-se os autores. Intemem-se.

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal em danos morais e pagamento de custas e honorários. Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 198/202, no valor de R\$ 24.573,57. As fls. 203/204, a CEF deposita R\$ 11.305,39, em cumprimento espontâneo da condenação em relação ao autor Danilo Alves de Aquino Aguiar. Os autores às fls. 207/211 apresentam planilha com diferenças de cálculos. A CEF foi intimada em 16.05.2016 (fl. 215) para manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 199/200 em relação à autora Ana Lucia Ramos Maciel. A CEF apresentou impugnação (fls. 219/229) alegando que os autores utilizaram a variação da Taxa Selic na forma de capitalização composta. Houve depósito às fls. 223/224, no valor de R\$ 5.859,75 e R\$ 9.505,55. Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 235/237. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da CEF às fls. 240/241. A autora concordou com os cálculos às fls. 242/243, alegando apenas que o depósito de fls. 223 é contemporâneo, requerendo a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 3º do artigo 523, do Código de Processo Civil. É o relatório, decidido. Tendo em vista a informação de fls. 235/237 do contador judicial e a concordância das partes (fls. 240/241 e 242/243) e, por seguir os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 169/174, 178/181 e 183), acolho a impugnação da CEF de fls. 225/229, para fixar o valor da execução em R\$ 16.399,68, em abril de 2015. Os critérios utilizados pela parte autora para elaboração dos cálculos desbordam do julgado, pois utilizou-se a variação da Taxa Selic na forma de capitalização composta, quando o correto é capitalização simples, linear. Deixo de aplicar a multa de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 3º do artigo 523, do Código de Processo Civil, em relação ao depósito de fls. 223, vez que efetuado no prazo. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, diante da decisão de fls. 49 que concedeu a justiça gratuita ao autor. Diante do acima decidido, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 204 (R\$ 11.305,39) e de fls. 223 (R\$ 5.859,75) e, em favor da CEF, do depósito de fl. 224 (9.505,55). Para expedição de alvará de levantamento, indiquem as partes o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, retomando liquidados, arquivem-se os autos. Intemem-se.

0023056-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023056-3) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Consigno que não houve até o presente momento arbitramento dos honorários periciais definitivos. Desse modo, em razão das manifestações das partes constantes às fls. 1776/1778 e 1851/1856, bem como dos depósitos realizados pela parte autora às fls. 1791 e 1861, nos termos dos honorários estimados pelo perito às fls. 1772/1774 e 1795/1796, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), dada a natureza e complexidade dos laudos elaborados às fls. 1797/1846 e 1868/1879. 2. Intime-se o perito nomeado à fl. 1769 (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 1882/1893. 3. Após, diante do requerido à fl. 1895, defiro a(s) expedição(ões) de alvará(s) de levantamento(ões) dos importes depositados às fls. 1791 (R\$ 10.950,00 - em 04/04/2014) e 1861 (R\$ 12.150,00 - em 30/09/2016), a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado à fl. 1769.4. Ato contínuo, restando encerrada a fase instrutória destes autos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte ré à fl. 490. Int.

0020090-18.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 105/107. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos para sentença homologatória. Int.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/431: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 332, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da decisão do Recurso Especial nº 1657156 (fls. 322/323). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

Manifestem-se os autores André Carlos Cabalo (sucessores) e Anísio de Souza sobre o pedido de compensação de fls. 330/331. Após, nova conclusão. Intemem-se.

0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)

Fls. 172/177: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 380/389 - Intime-se Helber Meireles da Silva para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024470-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-34.1992.403.6100 (92.0005119-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR S/A LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT)

Aguarde-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUSANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Às fls. 156/199 o executado apresentou recibos que, aparentemente, foram pagos e correspondem aos valores acordados em audiência (fls. 139/140). Ouvida a parte exequente, esta limitou-se a informar que o executado não cumpriu com sua parte no acordo. Desse modo, intime-se a parte exequente para que se manifeste expressamente sobre os documentos juntados às fls. 156/199, apresente planilha de débito atualizada, constando eventuais pagamentos e esclareça se a inadimplência alegada corresponde à totalidade ou parcialidade do acordo. Após, conclusos. Int.

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado planilha de débito atualizado às fls. 256/262, deixou de atender in totum à decisão de fls. 239/246, pois não especificou a quais contratos se referem os pagamentos já realizados. Dessa forma, intime-se a exequente para que dê cumprimento à aludida decisão, apresentando demonstrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

1. A executada atravessou petição às fls. 110/114, indicando à penhora bem imóvel de terceiro. Na oportunidade, deixou de apresentar certidão imobiliária e indicar o valor do bem. Intimada, a parte exequente rechaçou a nomeação à penhora, informando que a executada não figura como compromissária no contrato de compromisso de compra e venda do imóvel indicado (fl. 113). Desse modo, acolho o pleito formulado pela parte exequente à fl. 128.2. Considerando que os embargos à execução opostos pela executada foram julgados extintos sem resolução do mérito (fl. 97), DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio, via sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado, até porque, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do referido codex, o dinheiro guarda ordem de preferência. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes. 3. Caso a pesquisa supracitada resulte negativa, defiro a busca e bloqueio de veículos de propriedade da executada, via RENAJUD. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022286-24.2016.403.6100 - SATA BRASIL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 123, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDNA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1. Ad cautelam, reconsidero os itens 1, alínea b e 2 da decisão exarada à fl. 472. 2. Ante o instrumento de substabelecimento sem reservas juntado à fl. 466 (verso) e o pedido deduzido às fls. 469/471, subscrito pelo causídico Dr. Carlos Alberto de Santana - OAB/SP 160.377 que não mais representa um dos coexequentes, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o novo procurador constituído à fl. 466 (verso), Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz - OAB/SP nº 366.692a) representa a parte exequente ou somente a coexequente Edna Maria dos Santos; e b) concorda plena e expressamente com o levantamento dos valores constantes às fls. 393 e 457 pelo antigo causídico Dr. Carlos Alberto de Santana - OAB/SP 160.377. Caso não haja concordância com o levantamento total dos depósitos pelo antigo causídico, a parte exequente deverá, no mesmo prazo acima assinalado, especificar o quantum devido que caberá a cada parte levantar. 3. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada à fl. 472. Int. 4. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 472: 1. Ante o requerido às fls. 468/475, determina) o cancelamento dos formulários dos alvarás de levantamentos sob nºs 2795941 e 2795982, nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005; e b) as expedições de novos alvarás de levantamentos em favor da parte autora-exequente, conforme requerido à fl. 459, dos importes depositados nas contas sob nº 0265.005.702814-0 (R\$ 999,30 - em 12/08/2013, conforme consta da fl. 393) e nº 0265.005.716166-5 (R\$ 1.430,22 - em 21/08/2015, conforme consta da fl. 457). 2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675618-28.1991.403.6100 (91.0675618-2) - ANTONIO CARLOS AMICI X PAULO RENATO PRUDENTE(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CARLOS AMICI X UNIAO FEDERAL X PAULO RENATO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/160: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WILSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CITERO X UNIAO FEDERAL X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANY SAMPAIO DE GOES X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARTINHO MONTEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANTAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X OSCAR VIDAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMPOI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/617: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11130

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Préliminarmente, considerando a manifestação da contadoria do Juízo às fls. 263, intime-se a parte embargada para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos calendários 1988 a 1990, 1993 e 1994, exercícios 1989 a 1991, 1994 e 1995. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1) - SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Em face da incorporação noticiada às fls. 538/579 remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo devendo constar: INCORPORADORA SÃO MARCOS LTDA.2 - Conforme se denota às fls. 86, os depósitos judiciais de fls. 21 e 77/82 foram devidamente levantados pela parte requerente, tendo em vista a concessão de medida liminar no mandado de segurança (autos n.º 93.03.30294-0 - fls. 34/35) que deferiu a substituição de tais depósitos pelos Títulos de Dívida Agrária - TDAs que foram anexados aos autos às fls. 43, 46/48, 56/58 (títulos ns.º 2880.742, 2860.240, 2860.241, 2860.242, 2781.136, 1910.804 e 2881.166). É de se observar, também, que a decisão de fls. 404/405 determinou a conversão em renda dos valores referente às TDAs relacionadas às fls. 113/114 (títulos de ns.º 2781.136, 1910.804 e 2881.166). Assim, considerando o noticiado pela União Federal às fls. 528 acerca do encerramento das contas de parcelamentos (Lei n.º 11.941/09) por liquidação, da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa da união, bem como da emissão de certidão negativa, em 04/12/2017, sem quaisquer óbices, é cabível a liberação dos valores, em favor da parte requerente, referentes às TDAs ns.º 2880.742, 2860.240, 2860.241, 2860.242. Para tanto, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das TDAs ns.º 2880.742, 2860.240, 2860.241, 2860.242, conforme documentos de fls. 43/52. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP344780 - JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

1. Intime-se, com urgência, a União Federal da decisão exarada à fl. 773. 2. Após, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciar o requerido à fl. 775.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIEL SOBRINHO, MARIA DE LOURDES GOES FIEL
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 10.03.2018 e 2ª Praça 24.03.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.11 constante na matrícula 199.842 do 14º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, devendo, ainda, a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes. Requer, outrossim, que seja declarado o direito da autora purgar a mora na forma do art. 39 da Lei n.º 9514/97 ce art. 34 do DL 70/66.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, bem como das respectivas despesas cartorárias de cancelamento do registro da consolidação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para, sem suspensão do leilão já designado, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, bem com das despesas cartorárias de cancelamento do registro da consolidação, no prazo de 5 (cinco) dias, caso em que, efetuado o depósito, serão suspensos os efeitos da eventual arrematação.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intímem-se. Publique-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO CREDENCIADOS PELA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA - RJ103942
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine à ré que conceda provisoriamente a prorrogação para o exercício da atividade profissional, mediante o recadastramento formal e a apresentação dos documentos pessoais exigidos no edital, abstendo-se de aplicar a prova prático-profissional e teórica aos Instrutores de Armamento de Tiro aos associados que já foram credenciados pela Polícia Federal até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 9º e parágrafo único do art. 10, ambos da Instrução Normativa nº 111-2017, acerca da renovação do credenciamento dos Instrutores de Armamento e Tiro (IAT) credenciados pela Polícia Federal, a qual estabelece que apenas os policiais federais aposentados ficarão isentos de realizar novas provas de credenciamento, bastando a apresentação da documentação pertinente, sendo que os demais estão obrigados a realizarem prova prático-profissional e teórica. Alega que os referidos dispositivos ofendem o direito de igualdade, previsto no art. 5º, da Constituição Federal, bem como os princípios da impessoalidade e eficiência da Administração Pública, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se afirmar, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do artigo 9º e parágrafo único do art. 10, ambos da Instrução Normativa nº 111-2017, situação que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida, que poderá esclarecer os motivos pelos quais somente os policiais federais aposentados estão dispensados da realização de prova prático-profissional e teórica para o recredenciamento dos Instrutores de Armamento e Tiro.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023254-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER TAKEO KOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11352

PROCEDIMENTO COMUM

0033215-59.1992.403.6100 (92.0033215-3) - OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Com a juntada do alvará liquidado à fl. 429, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 425, intimando-se a parte vencedora, para que se manifeste se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional executório. Int.

0061566-37.1995.403.6100 (95.0061566-5) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ERASTO IRIO VASCONCELOS FROES X HENRIQUE MACHADO JUNIOR X MARCO CESAR FERREIRA RAGO X MARIA SILVIA CAPUANO X MARIO MARCOS TEIXEIRA ROSA X RUBENS ROGERIO SAWAYA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls.374: Aguarde-se a adaptação do sistema processual, que será regularizado pelo E. TRF3, nos termos do Comunicado 02/2017 - UFEP. Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração ofertados pela CEF (fl. 492), em cinco dias. Sem prejuízo, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 493/498), em quinze dias. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Fl. 533: em atenção ao solicitado pela parte autora, retifico o despacho de fl. 532 para determinar que, primeiramente, os requeridos se manifestem acerca do recurso de apelação apresentado a fl. 518, no prazo de 15 dias. Após, tomem. Int.

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 271/288, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá a ré, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 646/657, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá a ré, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0000986-74.2014.403.6100 - ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Juntadas as contrarrazões do réu às fls. 311/333, cumpra a autora o tópico final do despacho de fl. 309, promovendo a digitalização e inserção do processo no sistema PJE. Noticiado nos autos, se em termos, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0003513-96.2014.403.6100 - EDEMILSON ALVES MARTINS(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Com relação ao requerido às fls. 70/74, ressalto que, o RESP 1.381.683 PE, no qual o Ministro do C.STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão dos processos envolvendo a substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção do FGTS, teve decisão denegatória do seu conhecimento, certificado o seu trânsito em julgado em 07.11.2017. Dessa forma, não tendo sido julgado o mérito, as ações que estavam suspensas, poderão retomar o seu curso, muito embora ainda não haja julgamento da ADI 5090, ajuizada pelo Partido Solidariedade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança do art. 13 da Lei 8.036/90 e do art. 17 da Lei 8.177/91. Portanto, em prosseguimento ao feito, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, correspondente ao bem da vida pretendido; 2- trazer declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e da família. Int.

0008215-51.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 668/680, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, deverá a ré, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0011590-60.2015.403.6100 - LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 238/253, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos físicos ao E. TRF-3, observada a Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 152/2017 do E. TRF-3, uma vez que o recurso da União Federal antecede à sua vigência. Int.

0012446-24.2015.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Juntadas as contrarrazões da ré às fls. 207/212, deverá a autora, ora apelante, promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Em Seguida, se em termos, arquivem-se os autos, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

0014429-58.2015.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes, do retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da Central de Conciliação. Uma vez infrutífera a audiência, consoante termo de fls. 288/289, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022198-20.2015.403.6100 - ELIANE BERNARDES(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 71/74: Defiro o pedido de Justiça gratuita, consoante declaração de fl.65. Com relação ao requerido às fls. 70/74, ressalto que, o RESP 1.381.683 PE, no qual o Ministro do C.STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão dos processos envolvendo a substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção do FGTS, teve decisão denegatória do seu conhecimento, certificado o seu trânsito em julgado em 07.11.2017. Dessa forma, não tendo sido julgado o mérito, as ações que estavam suspensas, poderão retomar o seu curso, muito embora ainda não haja julgamento da ADI 5090, ajuizada pelo Partido Solidariedade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança do art. 13 da Lei 8.036/90 e do art. 17 da Lei 8.177/91. Portanto, determino a citação da ré, nos termos do art. 334 e 344 do CPC/15. Int.

0017342-89.2015.403.6301 - UENDEL PEREIRA GONCALVES(SC017174 - RAMON JOAQUIM MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes, do retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da Central de Conciliação. Uma vez não ocorrida a audiência, por ausência da parte autora (fl. 104), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021395-03.2016.403.6100 - SALOME PIEDADE DOS SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes, do retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da Central de Conciliação. Uma vez infrutífera a audiência, consoante termo de fls. 129/130, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021732-89.2016.403.6100 - FLORISVALDO GUEDES(SP064717 - JEDIEL MAYOR E SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes, do retorno dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da Central de Conciliação. Uma vez infrutífera a audiência, consoante termo de fls. 67/69, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010864-53.1996.403.6100 (96.0010864-1) - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a execução referente aos honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução, através do sistema MV-XS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 11358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698943-32.1991.403.6100 (91.0698943-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683803-55.1991.403.6100 (91.0683803-0)) IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRTUCCI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os pagamentos das parcelas do ofício precatório foram estornados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, oficie-se ao Juízo da Penhora, informando dos estornos efetuados.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI X JOSE ALVES DE ARAGAO X PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 1445/1476.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X MARIA LUCIA FELIX DONATO - ESPOLIO X LUCIANA VITORIA FELIX DONATO DOMINGUES TONINHA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fl. 534, declaro habilitado os sucessores de M L Decorações e Representações Ltda - EPP. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Lúcia Felix Donato - Espólio (CPF nº 060.432.818-48) e Luciana Vitória Felix Donato Domingues Toninho (CPF nº 092.010.948-92). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 508, seja colocado à disposição do Juízo.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 901/902 - Manifestem-se o atual patrono (Dr. Carlos Eduardo Leme Romeiro, OAB/SP nº 138.927).Int.

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 770/794 - Manifeste-se o Dr. Carlos Alberto Faro, OAB/SP nº 132.772.Int.

Expediente Nº 11370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN RÖTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEIN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TELXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO CASTAN E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 717/717-verso: Defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência do valor total constante na conta nº. 1181.005.509578984 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo nº. 0006618-08.2001.4.03.6110, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Quanto ao valor constante na conta nº. 1181.005.509278794, não será possível sua transferência, considerando que o valor constante da referida conta foi estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional, em virtude da Lei nº. 13.463/2017 (fl. 718). Int.

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.Decisão de fls. 509/510-verso: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0053046-88.1995.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEXEQUENTE: VEDAUTO BORRACHAS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Fls. 491/501 e 503/508:1- Quanto à utilização do IPCA-E como índice de correção monetária.A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADL, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Como os precatórios de fls. 265/266 foram expedidos em 2007 e pagos em 2008, fls. 314/317, não foram afetados pelas alterações legislativas supramencionadas, ocorridas em 2009. Quanto aos precatórios que venham a ser expedidos, como não há decisão homologando cálculos com base na TR e eventual expedição será oportuno o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), não estarão abrangidos pelos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADL, definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. 2- Quanto às diferenças de juros de mora. De início analiso o andamento do feito. A sentença proferida em 24/07/1996, fls. 107/108, julgou procedente o pedido para condenar a ré à devolução de recolhimentos fundados na remuneração de autônomos e administradores, comprovados nos autos, não atingidos pela prescrição. A ré foi condenada ao pagamento de honorário fixados em 10% do valor da condenação, fls. 107/108. Negado provimento ao recurso de apelação, fls. 139/143, iniciou-se a execução do julgado, com a posterior oposição de embargos pelo INSS, julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da condenação em R\$ 31.059,20, atualizados até 08.2001, fls. 222/224 e 447. Em segunda instância, foi negado provimento à remessa oficial, restando consignado: verifico que a r. sentença de fls. 54/56 homologou os cálculos do contador judicial (fls. 42/47), nos quais não foram incluídos os juros de mora. Em assim sendo, é vedado por meio de reexame necessário incluir referidos juros na conta embargada, sob pena de se configurar a reformatio in pejus, em desfavor da autarquia, fls. 228/236. Foram expedidos precatórios dos valores reconhecidos como devidos, fls. 265/266, insurgindo-se a autora exequente. A decisão de fl. 282 considerou correta a expedição dos precatórios, vindo a autora a interpor recurso de agravo por instrumento, buscando a inclusão dos juros de mora no referido cálculo. Ao referido recurso, protocolizado em 28.07.2008 e julgado 09.01.2015, fls. 393/397, foi dado parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora, devidos à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença até 01.01.1996 e, após essa data, pela taxa Selic. O fundamento da referida decisão baseou-se na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros de mora constituem matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio pelo juiz. Em outras palavras, muito embora se tenha entendido que os juros de mora de mora não poderiam ser incluídos na conta em sede de reexame necessário, não houve vedação a que o juízo de primeiro grau o fizesse, dada a natureza cogente da norma. Considerando que o trânsito em julgado da sentença de mérito ocorreu 06.08.1997, certidão de fl. 145, os juros de mora incidem pela taxa Selic desde essa data. A questão que se coloca é o termo ad quem da incidência. Em seus cálculos, a Contadoria Judicial aplicou a taxa Selic na conta de liquidação datada de agosto de 2001, por ter sido ela homologada pelo juízo. No período posterior, entre a data da base de cálculo, agosto de 2001, e a data da inscrição orçamentária, 07.2007, até a data de atualização dos cálculos, maio de 2017, foi aplicada a Tabela de Precatórios. Provimento 64/2005, fl. 447. Observo, contudo, que a questão atinente aos juros de mora permaneceu controversa até o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, (ocorrido em 2015), que reconheceu o direito à incidência deste. Não se mostra razoável, portanto, que se aplique ao caso dos autos o entendimento que veda a incidência de juros de mora em continuação. De fato, a parte autora não pretende a incidência de juros de mora em continuação, (calculados entre a data da conta e a data da inscrição do precatório), mas apenas de juros de mora que não foram pagos e sequer calculados à época. Neste contexto, a diferença correspondente aos juros de mora não pagos deve continuar a ser atualizada pelos critérios estabelecidos no julgado, qual seja, a taxa Selic. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore seus cálculos da seguinte forma: 1- Apure o quanto devido à parte autora em agosto de 2001, incluindo os juros de mora, pela Taxa Selic, conforme decisão transitada em julgado; 2- Abata deste total o valor de R\$ 31.059,10, (trinta e um mil e cinquenta e nove reais e vinte centavos), valor homologado em sede de embargos a execução, (atualizado até agosto de 2001), e já pago pelos precatórios expedidos nos autos, (fls. 214/218 e 314/317); 3- Sobre a diferença apurada, faça incidir a taxa Selic até a data atual, considerando que este índice abrange tanto juros quanto a correção monetária; 4- Nos cálculos deverão ser diferenciados os valores devidos a título de principal e de honorários. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado, ora executado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-48.1999.403.0399 (1999.03.99.011364-9) - ARIOVALDO PINTO X CLAUDIO RICARDO GUIMARAES X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE EDGAR CATAO NETO X JOSE VALDECI DA SILVA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X RICARDO CARDOSO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ARIOVALDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 746/750-verso: Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Manifêste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. André Luiz de Lima Daibes, OAB/SP nº 145.916, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de fl. 351.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDINI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRENE NEVES NARDINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das expedições dos ofícios requisitórios de fls. 300/302.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001301-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001301-4) - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X REDEX TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE VITAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 231.Providecia a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 11371

MONITORIA

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Diante das pesquisas de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD (fls.29/30), WEBSERVICE (fls.31), das pesquisas de fls.54/55, TRE-Siel (fl.57) e RENAJUD (FL.58), defiro a citação do réu através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.Int.

25ª VARA CÍVEL

RÉU: MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO

DESPACHO

Designo o dia **20/08/2018**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA LAMEU RUBIO, DINOEL RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **DINOEL RUBIO e LIVIA LAMEU RUBIO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no cancelamento da hipoteca que recai sobre a vaga de garagem de matrícula nº 211.

Aduzem os Autores que, em 10/06/2016 celebraram compromisso de compra e venda com a "construtora" (que abrangeu a unidade autônoma e uma vaga de garagem) e que, não obstante a CEF seja credora desta – o que, inclusive, acarretou no processo de execução nº 0004105-44.1994.4.03.6100 –, o gravame não pode subsistir.

Pleiteiam, nesse sentido, a declaração de "nulidade parcial da hipoteca, garagem simples de nº 211, que grava o imóvel dos autores, com exoneração dos ônus reais sobre eles incidentes".

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF (conjuntamente com a EMGEA) apresentou contestação (Id 2095733), alegando, em sede preliminar, a ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, quais sejam, de contrato eventualmente celebrado com a CEF e o de compromisso de compra e venda. No mérito, sustentou a necessidade de inclusão da empresa que comercializou o imóvel diretamente com os autores (Construtora Incon Industrialização da Construção S/A) e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 2752449).

Instadas as partes à especificação de provas (Id 2791636), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id 2897441) e autora afirmou não ter mais provas a produzir (Id 3164469).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decido.

Analisando a situação posta nos autos, verifica-se que os autores pretendem, por um lado, o recebimento da quitação de hipoteca (pretensão, em tese, a ser dirigida à CEF) e, por outro, a outorga da escritura definitiva referente à vaga de garagem, que nada mais é do que o cumprimento da obrigação assumida pela promitente vendedora (Construtora Incon Industrialização da Construção S/A), de transferir a propriedade do imóvel, após o recebimento da totalidade do preço.

Nesse diapasão, concedo à autora, **sob pena de extinção do feito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para:

- (i) Trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel (unidade autônoma) e da vaga de garagem;
- (ii) Juntar cópia do instrumento de compromisso de compra e venda celebrado com a Construtora Incon Industrialização da Construção S/A.
- (iii) Regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão da Construtora Incon Industrialização da Construção S/A.

Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

7990

DECISÃO

ID 4262144: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por AMAURI AVISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**, que abrange o Município do domicílio do Autor (Suzano/SP), em atenção à Portaria n. 0532969 de 25/06/2014 da Presidência do JEF/SP, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do comprovante de depósito judicial pela parte requerente ID 4483773 referente a dívida consubstanciada no contrato celebrado pelas partes, intime-se a CEF para manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar conforme já determinado na audiência de conciliação ID 4264717.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em Ação Ordinária proposta por **INGRID SANTOS DE SOUSA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando, em síntese, o deferimento da guarda provisória do papagaio verdadeiro, *Amazona Aestiva*, de nome "Loreco".

Narra a autora, em síntese, que fiscalização empreendida pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo em novembro de 2017 constatou a presença de um pássaro sabiá e um papagaio verdadeiro (*amazonia aestiva*) no interior do imóvel de sua propriedade e, por tratar-se de animais silvestres, procedeu à apreensão das aves.

Esclarece a autora em relação ao papagaio, que o mesmo foi adquirido por seu genitor há mais de quinze anos e, com o óbito deste em maio de 2016, passou a cuidar do animal, não tendo ciência de que estava praticando um ilícito.

Assevera, outrossim, que "*O papagaio era alocado em uma gaiola adequada ao seu tamanho, que ficava sempre aberta. Ainda destaca-se que o papagaio estava bem cuidado e alimentado, e com suas asas íntegras (nunca foram cortadas) o que lhe permite voar perfeitamente, conforme pode ser verificado nas declarações e foto do próprio B.O.A (...).*"

Afirma ainda que toda a sua família desenvolveu um grande vínculo com o papagaio, pelo que seus membros estão sofrendo com a sua ausência.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual São Paulo e, em razão da inclusão do IBAMA no polo passivo, veio redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, tendo a decisão de ID nº 4395577 deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado a emenda da exordial, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 4738129.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Recebo a emenda à petição inicial.

“Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?”.

Em artigo com esse título publicado no **Conjur**[1], o autorizado doutrinador, Professor de Direito Constitucional dos cursos de graduação e pós-graduação da Unissinos (RS), Dr. Lênio Luiz Streck, nos oferece interessante reflexão sobre a dignidade dos animais, perante o ordenamento jurídico, para serem **sujeitos de direito** (e não meros objetos de direito), à luz de (então) recente e trágico acontecimento em que um homem residente em andar alto de um prédio de apartamentos na Cidade do Rio de Janeiro arremessara para a morte, estatelados no asfalto, dois grandes cães que com ele dividiam a moradia.

Naquele texto, Streck lembrava as reflexões de Jacques Derrida, o filósofo da desconstrução, em “O Animal que Logo Sou”, que indagava acerca do que pensa(va), se é que pensa, seu gato doméstico quando o via na intimidade, mudando de roupa (“quem é esse gato que me olha nu?”; “quem sou eu para esse gato?”), para concluir que os animais não humanos não são meros objetos, mas que, por dada a qualidade de sencientes, sentem fome, sentem frio, sentem solidão, sentem dor, inclusive moral.

Exemplos disso nos dão conta não só a literatura como a realidade que nos circunda.

Quem não se emociona ao se deparar, na saga da família de retirantes narrada por Graciliano Ramos[2], com a cena em que Baleia, a cadelinha varada de fome, saindo à caça, traz um preá para enganar a fome de seus donos e no final, atingida pela errática espingarda de Fabiano, sonha com um céu de preás? Quem não se questiona ao ver passar um homem que não tem pra si, puxando como burro uma carrocinha acompanhada por um cão fiel?; e com o cão que não abandona o mendigo em sua “morada” de rua? (morada ... arre!, que eufemismo!); e com o cão que passa a viver junto à cova de seu falecido dono?.

Tudo isso para assentar que os animais não humanos são, sim, dotados de dignidade que obriga que o ordenamento jurídico os veja como sujeitos de direitos e não meros objetos da proteção jurídica.

Se o homem furioso pode esmurrar seu computador e a mulher irritada pode atirar na parede seu aparelho celular e esfacela-lo, o mesmo não pode fazer com o gato e o cachorro, não porque sejam objeto da proteção jurídica, mas porque são vítimas.

Os cachorros atirados do prédio em Copacabana e mortos estatelados no asfalto são vítimas, sim, não, eufemisticamente, a sociedade que assistiu à dantesca cena.

Nesse começo de visão, isso (animal não humano como sujeito de direito) pode parecer “bobagem”, mas quem sabe, em pouco tempo deixará de sê-lo. Num paralelo grosseiro, lembro que a Constituição do Império de 1824 extinguiu as penas de galés e açoites e, não obstante, o Código Criminal do Império de 1830 (seis anos depois da constituição), trouxe novamente para o ordenamento jurídico brasileiro essas mesmas penas, sem que isso fosse considerado inconstitucional. E não foi considerado inconstitucional porque as penas de galés e açoites previstas no Código Criminal do Império eram destinadas não a pessoas, mas a **coisas** (isto é, aos escravos. E os **escravos** eram considerados **coisas**).

Essa visão (de ser o animal não humano sujeito de direito e não apenas objeto de) vem ganhando corpo internacionalmente.

Como mencionado no texto de Streck, para o autorizado criminalista argentino Raul Zaffaroni, no crime de maus-tratos contra animais (não humanos), a vítima é o próprio animal (não a sociedade, como no nosso caso); em artigo com o título de “Estado Ecológico”, Canotilho, indagando-se se “é devido reconhecer a condição de sujeitos de direitos aos animais”, deixa a questão em aberto. Constata-se, porém, que a Constituição do Equador (2008), “em previsão inédita em todo o mundo”, enunciou direitos da natureza, isto é, de sujeitos que se situam fora da espécie humana e que na Constituição da Bolívia (2009) há espaço para visualização dos direitos dos animais[3].

No Brasil, o tema vem sendo objeto de profundos estudos, como, por exemplo, no Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda, que reúne as UFRJ, UFF, UFRRJ[4].

Por tudo isso, observa-se que a visão acanhada até aqui dominante de que nosso ordenamento jurídico protege apenas a espécie e não (também) o animal como indivíduo, ou que essa proteção somente deva levar em conta o homem como sujeito de direito, está equivocada.

E por que digo isso? O que tem isso a ver com o caso dos autos?

Tudo a ver. Explico.

No caso dos autos, conquanto o convívio da autora com a ave apreendida não seja tão longo (de maio de 2016 a novembro de 2017), colhe-se da exordial que o animal foi adquirido por seu genitor há mais de quinze anos, cuja ave, sem dúvida não nasceu para viver em cativeiro e muito menos “morar” com animais humanos. Nasceu para “morar” no seu habitat próprio, a natureza.

Ocorre que, a princípio, faz quinze anos que ele está nessa situação e a ela perfeitamente ambientado.

É, portanto, muito razoável supor que essa separação, máxime abrupta, traga sofrimento para o animal. Como vimos, senciente que é, sente fome (pode ter o hábito de ser alimentado pela dona), sente frio, sente dor (inclusive psicológica, pois não?).

E então: é razoável a interrupção desse convívio?

Tenho que não.

E, nesse passo estou amparado por precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos. 3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESP 201302113244, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2017 ..DTPB:.)**

No caso concreto, constou expressamente do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 03112017011283, lavrado por policiais militares do Estado de São Paulo, que o papagaio vivia solto e sem sinais de maus tratos, conforme segue:

1. **I. Pelo local, duas residências, onde que a equipe foi recepcionada pelo AD 01 Alexandre, cliente da denúncia, autorizou a entrada da equipe em sua residência casa I, onde foi constatado 01 (um) Papagaio verdadeiro (Amazona aestiva) acondicionado em uma gaiola, porém posteriormente observado que o mesmo vive solto pela residência e 01 (um) Sabiá Laranjeira (Turdus rufiventris), em cativeiro adequado, sem sinais de maus tratos, com água e alimentação.**

Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento reveste-se de presunção *iuris tantum*, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário dos fatos.

No plano normativo, o pedido de guarda doméstica provisória encontra amparo no que dispõe o art. 107, I do Decreto nº 6.514/08, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Com tais, considerações, o acolhimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para conceder à demandante a guarda doméstica provisória do papagaio verdadeiro *Amazon Aestiva*, “de nome Loreco”, que atualmente se acha recolhido Centro de Triagem e de Reabilitação de Animais Silvestres do IBAMA – CETAS (Lorena).

P.I. e Cite-se.

[1] - Revista Eletrônica Conjur de 06 de junho de 2013.

[2] - Vidas Secas

[3] - Art. 33 “las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente” (apud Streck).

[4] - Coordenado pelo Prof. Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

6102

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DAS DORES - SP353098
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DESPACHO

Vistos.

ID 4836905: MANTENHO a decisão ID 4606894 por seus próprios fundamentos.

Ademais, a intimação de eventual perda de estágio pela ausência da declaração de matrícula se deu em **19.01.2018** enquanto a presente ação foi distribuída em **15.02.2018**.

Assim, aguarde-se a juntada das informações pela autoridade coatora.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de **Mandado de Segurança**, impetrado por **NILTON DE JESUS** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERP**, objetivando provimento jurisdicional que **afaste a obrigação** de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Tenho que a concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, **DEVENDO PRINCIPALMENTE SE MANIFESTAR ESPECIFICAMENTE ACERCA DA SUA COMPETÊNCIA, haja vista tratar-se de matéria com reflexo no direito previdenciário.**

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

4714

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA e filiais, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e filiais e UNILEVER BRASIL LTDA e filiais** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora:

“(a) (...) impeça que a autoridade coatora exija das Impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Impetrantes, afastando-se integralmente a aplicação do Decreto nº 8.426/15;

(b) na eventualidade de este MM. Juízo entender pelo indeferimento do pedido retro, subsidiariamente, confirmar a liminar pleiteada no item “ii” e, de forma definitiva, determinar à d. autoridade coatora que se abstenha de impedir que as Impetrantes aproveitem créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras, autorizando as Impetrantes – ainda que apenas após o trânsito em julgado desta ação – a lançarem e aproveitarem os créditos em relação ao período que antecede 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, bem como aos posteriores ao ajuizamento do presente feito;

(c) compensar, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (apenas após o trânsito em julgado e nos termos da instrução normativa que venha a reger, ao tempo do trânsito em julgado, os procedimentos de dita compensação, o que hoje é regulado na Instrução Normativa nº 1.717/17), com valores vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos últimos 5 (cinco) anos e os que venham eventualmente a ser efetuados após a presente impetração;

(d) em não havendo débitos para fins de compensação nos termos da alínea “c” acima, que se reconheça a concessão da segurança como fundamento para o pedido de restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos; e

(e) em qualquer caso, que os valores indevidamente recolhidos para fins de compensação ou restituição administrativa (nos termos dos itens “a”, “c” e “d” acima), ou os créditos a serem lançados (nos termos do item “b” acima), sejam atualizados desde a data de seu efetivo pagamento (ou competência, no caso dos créditos), obedecidos os mesmos critérios de atualização dos créditos fiscais, aplicando-se inclusive a taxa SELIC (art. 39, §4 da Lei 9.250/95). ”

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2664698), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento por parte da impetrante (ID 3012727).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (ID 3306315 e ID 3729845).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3425978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Alega que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo – como, no caso, o Decreto – não tem aptidão para impor a majoração de alíquota.

Sem razão, contudo.

Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Em idêntico sentido, estabelece o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte

Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota.

É o que ocorre com as exações em questão.

Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins.

Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

LEI 10.637/2002:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

LEI 8.033/2003:

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005.

Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso.

No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé.

Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado.

Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque – repito – não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei.

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, conforme requerido.

P.I. Comunique-se.

4714

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 3370172: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

4714

São PAULO, 7 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004997-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte ré acerca das informações da CEF ID 4936090.

Após, arquivem-se os autos findo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 3350293: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

4714

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-04.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ADAUTO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda “a cobrança indevida da totalidade do empréstimo consignado, bem como determinando a exclusão imediata do nome do aturo dos órgãos de proteção ao crédito e seus respectivos congêneres, sendo determinado à exclusão de informação negativa existente em nome do autor, em relação ao débito apontado”.

Narra o autor, em suma, haver realizado um empréstimo consignado na “aposentadoria por tempo de serviço que recebia, sob o n. 42/147.374.274-6” e que, “em decorrência de reforma na decisão judicial proferida em 1ª instância, no julgamento de recurso de apelação a d. 9ª Turma do TRF3, anulou a sentença de primeiro grau e cassou a tutela antecipada anteriormente concedida, e conseqüentemente o benefício concedido judicialmente ao autor, o qual recebia foi cessado, em 05/2013, com isso todo o valor recebido pela Banco foi glosado ao INSS, assim injustamente os réus recalcularam o financiamento e desconsideraram o que o autor já havia pago”. Afirma ter quitado 54 parcelas e “que restam apenas 02 parcelas em haver”, mas “o Banco CEF absurdamente se recusou em emitir os boletos referentes as parcelas n. 59/60 e 60/60, sob a alegação de que o autor estava devendo a totalidade da dívida advinda do referido empréstimo consignado”.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta do juízo.

É o breve relato, decidido.

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esse juízo.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019011-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLAUDIA MARTINS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança do valor atribuído ao “*laudêmio de cessão*”.

A impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel objeto do presente feito e está sendo cobrada indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra, todavia, que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, “*nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios*”.

Assim, “*por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos*” e “*os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores*”, porém, a União “*observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo*”.

Sustenta que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistadas pela União.

Todavia, “*sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU atívou o crédito anteriormente cancelado*”, cujo período de apuração é **19/01/2007**, “*de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3042408).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnano pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 12/01/2015, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 12 de janeiro de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (negrite) (ID 3362846).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito. (ID 3420135).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (ID 3504256).

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão liminar (ID 3773274).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (ID 3809676).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal para decadência e quinquenal para prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **19/01/2007**, conforme se depreende da DARF de ID 3002043, e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.001104/2015-40, “*o qual recepcionou, em 12 de janeiro de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A e Claudia Martins*, com cessão de direito à Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda, havida em 19 de janeiro de 2007” (ID 3362846).

E, conforme consta das informações, “*a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 12/01/2015, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 12 de janeiro de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98*” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança se encontra **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**19/01/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **12/01/2015**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **19/01/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **12/01/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Maccaoloz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“*O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.*”

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“*Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“*Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais*”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“*Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.*”

§1º *O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl. 01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO. I. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para anular o débito de “laudêmio de cessão” exigido pela autoridade impetrada, objeto do presente *mandamus*.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I. Ofício-se.

4714

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005069-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o imediato prosseguimento e liberação da DI 17/1588332-4, tendo em conta o adimplemento do crédito tributário, conforme §9º do artigo 48, da IN RFB 680/06 e art. 4º do Decreto 70.235/72”.

Narra a impetrante, em suma, que, em 18/09/2017, deu início ao processo de importação DI 17/1588332-4. Todavia, afirma que a fiscalização lavrou auto de infração, que deu origem ao **PA n. 15771.724440/2017-59**, por entender que as mercadorias encontravam-se **classificadas no código NCM errado** e passou a **exigir a diferença** dos valores referentes ao **IPI, II**, além do pagamento de **multa**.

Alega que, em razão da urgência, em 09/02/2018 **realizou “o pagamento da divergência dos valores de IPI e II, bem como adimpliu a multa”**. Contudo, afirma que, “**após passados 21 (vinte e um) dias da data do adimplemento dos tributos e da multa exigida no Processo Administrativo e 08 (oito) dias da data do protocolo nos autos do processo informando o pagamento, a DI ainda não foi desembaraçada, o que está causando enormes prejuízos à impetrante**”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

Tratando-se de questão aduaneira, tenho que a oitiva da autoridade antes da apreciação do pedido de liminar é medida de cautela. Além do mais, as alegações da impetrante **não são verificáveis “prima facie”**, razão porque não autorizam o deferimento da medida pleiteada, máxime em caráter **inaudita altera parte**.

Dessa forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, pelo que **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, cujo pedido, contudo, será reapreciado após as informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro o pedido de juntada posterior da procuração e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Oficiem-se.

P.I.

São PAULO, 6 de março de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que “a massa falida não seja submetida à obrigatoriedade da escrituração fiscal e à tributação das operações (arrecadação de bens) por ela realizadas com vistas à quitação de suas dívidas”.

Narra a autora, em suma, que teve sua falência decretada nos autos do processo falimentar n. 1071548-40.2015.8.26.0100, em 12 de agosto de 2015. **Alega que não pode figurar como sujeito passivo de qualquer obrigação tributária**, especificamente no que diz respeito ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, pois a massa falida não possui qualquer disponibilidade sobre os bens de titularidade da sociedade falida, que se encontram unicamente à disposição do juízo da falência para que seja observada a relação legal de preferência para quitação dos débitos da massa falida.

Afirma que “*resta, afastado, portanto, o pressuposto constitucional para a incidência do imposto de renda – que é a disponibilidade do acréscimo patrimonial, tornando-se inconstitucional, portanto, a tributação pelo IRPJ e CSLL das operações realizadas pela massa falida com fins ao pagamento de seus débitos*”.

Sendo assim, tendo em vista que os eventuais efeitos da coisa julgada atingirão tão somente a questão relativa à competência jurisdicional para decidir a matéria, aduz que cabe a este juízo reconhecer a **não-sujeição da massa falida às obrigações tributárias** em geral e, especificamente, a **não-incidência do imposto de renda** sobre suas atividades de arrecadação.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4629277). Na mesma ocasião, foi **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (ID 4886062) e reiterou o pedido antecipatório (ID 4832538).

Ao insistir na apreciação do pedido de tutela provisória *inaudita altera parte*, alega que “*recebeu intimação da RFB para cumprimento de obrigações acessórias e; tendo em vista que a presente ação abarca o pedido de tutela antecipada para que a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul não seja submetida à obrigatoriedade da escrituração fiscal e à tributação das operações por ela realizadas com vistas à quitação de suas dívidas, a Requerente solicitou, via e-cac, a dilação de prazo para apresentar sua documentação e este prazo findou-se em 28.02.2018*”.

Assim, sustenta “*que na eminência de ser injustamente punida pela administração fiscal, a Requerente vem através desta reforçar a urgência da concessão de seu pedido liminar, nos termos em que formulado na exordial e, caso não seja deferido in totum, requer ao menos, a suspensão da necessidade de atendimento à intimação 13278562 da RFB*”.

É o breve relato, decidido.

Como já tive oportunidade de expressar, considero que – máxime a partir do novo ordenamento processual - a tomada de decisão **inaudita altera parte** reveste-se de certa excepcionalidade, somente se justificando quando presentes situações de perecimento de direito ou limítrofes a estas.

Fora disso, há que se observar um **mínimo de contraditório**, como, aliás, preconizado pelos arts. 9.º e 10 do CPC.

Assim, quanto ao pedido antecipatório na extensão pretendida na inicial, **mantenho a decisão anterior** que postergou sua apreciação para depois da vinda da resposta da ré.

Todavia, pretendendo a autora obter, ao final, provimento que a desvincule da **obrigação acessória de escriturar livros fiscais**, não faria sentido que ela, enquanto não apreciado seu pleito antecipatório, fosse obrigada a entregar ao fisco exatamente os mesmos livros e documentos que ela sustenta não ser obrigada a manter e a escriturar.

Em razão disso, **concedo em parte a tutela provisória** tão somente para **desobrigar a autora**, até a apreciação de seu pedido antecipatório na extensão pretendida, na conformidade exposta na petição inicial, **de cumprir a determinação de entrega de livros e documentos fiscais veiculada pela intimação 13278562 da RFB**, cuja determinação fica com seus **efeitos suspensos** até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES DOS SANTOS - SP333795
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TANIA REGINA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026301-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BOTEQUIO DE MORAES - SP257133, MARCUS PAULO POZZOBON - RS75073
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA LIVIA ANTUNES DA ROCHA - RJ159967

DECISÃO

Trata-se de ação redistribuída do Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (n. 0042375-27.2012.4.02.5101), sob n. 5026301-14.2017.4.03.6100, promovida por ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA.

De início, cabe rememorar a tramitação do presente feito.

1. O processo n. 0042375-27.2012.4.02.5101 foi inicialmente distribuído perante à 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por dependência ao processo n. 0042374-42.2012.4.02.5101;
2. Afastada a prevenção entre os processos supramencionados, foi determinada a livre distribuição do feito;
3. O processo foi, então, redistribuído à **14ª Vara Federal do Rio de Janeiro**;
4. Perante à 14ª Vara, houve a citação da INFRAERO, com apresentação de contestação, e réplica pela autora;
5. Após, proferiu-se **decisão reconhecendo a conexão** com o processo n. **0048042-91.2012.4.02.5101**, com prevenção do juízo da **17ª Vara Federal do Rio de Janeiro**;
6. Entretanto, o juízo da 17ª Vara devolveu o presente processo à 14ª Vara, comunicando o **declínio da competência** nos autos n. **0048042-91.2012.4.02.5101** para uma das **Varas da Seção Judiciária de São Paulo**;
7. Houve nova redistribuição do processo da **14ª Vara para a 17ª Vara** a fim de que esta providenciasse a redistribuição dos dois processos, n. **0042375-27.2012.4.02.5101 e n. 0048042-91.2012.4.02.5101**, a uma das **Varas da Seção Judiciária de São Paulo**;
8. O processo n. **0048042-91.2012.4.02.5101**, veio redistribuído à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo sob n. **0012256-27.2016.4.03.6100 (autos físicos)**; e
9. Por derradeiro, o processo n. **0042375-27.2012.4.02.5101** veio redistribuído sob n. **5026301-14.2017.4.03.6100 (processo eletrônico – PJe) por dependência** aos autos físicos n. **0012256-27.2016.4.03.6100**.

Pois bem.

Ocorre que no processo n. 0012256-27.2016.4.03.6100 (antigo n. 0048042-91.2012.4.02.5101), que *“atraiu” a competência do presente feito (n. 5026301-14.2017.4.03.6100, artigo 0042375-27.2012.4.02.5101) ao fundamento de “conexão”*, foi proferida sentença, com trânsito em julgado, inclusive.

Assim, com a prolação de sentença, não mais se cogita de conexão, nos termos do art. 55, §1º, CPC, que referenda o disposto na Súmula 235 do STJ, 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

Isso posto, determino a devolução do presente feito ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ILDES BEFFA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOÃO ILDES BEFFA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do limite de dedução de gastos com educação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, assim como a repetição do indébito dos valores recolhidos a maior.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS, EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 3º. 1. O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO 00248214920134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:1222.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, Município do domicílio do autor, em atenção à Portaria n. 0532969 da Presidência do JEF/SP, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026136-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 4249063: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO DE JESUS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3747

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0024507-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X RICARDO LEMOS RONCADOR X SIMONE DE MELLO RONCADOR

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0001006-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MURILLO CASTRO

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Fls. 370/372: Pede a parte exequente o envio novamente da carta precatória de penhora, avaliação e intimação do imóvel situado na comarca de Colinas do Tocantins/TO. Contudo, CHAMO o feito a ordem. Da certidão de fls. 258-v, verifica-se que ROBERTO RINALDI fora citado como coexecutado, bem como representante dos demais executados - Espólio de Giuseppe Rinaldi e Anna Maria Consiglio Rinaldi e da empresa RR Rações e Biotecnologia Ltda., mas se recusou a exarar nota de recebido alegando não representar a firma Executada e também o espólio mencionado - grifei. Ocorre que nos autos não há comprovação de que o executado citado seja o representante legal ou mesmo sócio administrador da empresa devedora, nem o inventariante do Espólio de Giuseppe e Anna Maria. Da ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.281 e verso), verifica-se que a empresa RR Rações e Biotecnologia Ltda. era constituída por DOIS sócios Giuseppe Rinaldi (administrador) e José Neto Alves de Miranda. Das certidões de óbitos (fls. 54 e 55), verifica-se que os falecidos coexecutados deixaram dois filhos (Roberto e Riccardo, maiores de idade). Assim e diferentemente do que afirma a parte exequente (fls. 266/269), declaro NULOS todos os atos posteriores a juntada da Carta Precatória nº 100/2013, salvo em relação ao coexecutado Roberto Rinaldi (fls. 253/259). Providencie o BNDES a regularização do polo passivo com a inclusão de José Neto Alves de Miranda (sócio remanescente da empresa RR Rações e Biotecnologia Ltda.) e Riccardo Rinaldi (herdeiro de Giuseppe Rinaldi e Anna Maria Consiglio Rinaldi), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Cumprida, expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação do imóvel e intimação, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo informando sobre o falecimento do sócio administrador (Giuseppe Rinaldi) da empresa RR Rações e Biotecnologia Ltda. para que tome as providências cabíveis. Int.

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

À vista do comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, a executada comprova que os valores constritos são fls. 337-338, são provenientes de conta salário (fl. 343) e contas poupança (fls. 342 e 344) e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos. Int.

0018929-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X DANIEL ALVES PINTO(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X ALMIRO NUNES DOS SANTOS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER(SP118464 - ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0024816-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVANIA PAULA LOPES COSTA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0001443-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCE)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0003458-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME X VALDEMAR REINALDO FLOR X KLEBER FLOR MARTINS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0010255-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DENIS BOLSAS E MALAS LTDA - ME X ALAN TADEU DENIS X MARIA UMBELINA DENIS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0012162-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA

Reconsidero os termos do despacho de fl. 130. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0008400-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - MEX X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

Em razão do Ofício 128/2018 da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna (fl. 126), intime-se a CEF para que, no Juízo Deprecado, efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória expedida. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023774-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Fls. 212-214: A executada efetuou o depósito integral do valor exequendo, nos termos em da planilha de débito de fl. 190, conforme comprova a guia de depósito acostada à fl. 198. Dessa forma, manifeste-se a CEF acerca da suficiência do depósito efetuado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de acatamento do valor depositado como suficiente para liquidar a dívida. Sem prejuízo, determino que a CEF, diante do depósito realizado, promova a imediata exclusão do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento. Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0017806-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALVEZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVEZ SILVA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO COMUM

0023276-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023276-9) - PERFINCO IND E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a UNIÃO o pedido de execução dos honorários advocatícios às fls. 706/707, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 500/501, inclusive comprovando a alteração da situação econômica da empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (fndo) Int.

0023524-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME X GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 05/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000676-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 01/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008797-17.2016.403.6100 - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 06/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

ACAO POPULAR

0008521-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008521-3) - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X SIRLEI PIRES TERRA X MARCELIA MARTINS DOS SANTOS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA) X EVANDRO STOPPA PINTO X PRICILA REGINA PENA X ANA PAULA ALVES DE MORAES X VERA LUCIA RAHAL X ELIANA BERTA FERNANDES CORRAL X EVERTON EIEVOLI X FABIANA RAHAL MAXIMILIANO X ROOSEVELT DA SILVA BASTOS X CARLOS EDUARDO AMIDANI RIMOLI X SONIA MARIA PEREZ FRANCA X ODETE MARIA DA TRINDADE(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO E SP254725 - ALINE ARRABAL ARAUJO) X RUBENS LOSSO X JACOB PROFIS X REINALDO MEDIALDEA X CARLOS FERREIRA VALERIO FILHO X ROSEMEIRE ALBUQUERQUE SILVA X DANIELA SIMOES DOS SANTOS X REGINA JUHAS RODRIGUES X PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X LETICIA ELER DE SOUZA AMARAL SANTOS X SHIRLEY RODRIGUES BUENO X ANA LUISA AMATO CONCEICAO X PIO ARMANDO BENINI FILHO

Intimem-se as partes acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 12/2018, n. 13/2018 e n. 14/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010518-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSELI SILVA CARVALHO X CARLITO CARVALHO JUNIOR

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 09/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007017-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X VINICIUS BAPTISTEL X HELDER BAPTISTEL X NATALLIA BAPTISTEL X NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 26/2018, n. 27/2018, n. 28/2018, n. 29/2018 e n. 30/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021763-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 33/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007538-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X P D O BARBOZA CONFECÇÕES - ME X PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 32/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0011947-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 10/2018 e n. 11/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0012139-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X WMTG VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X NAUZILENE FERNANDES DE MESQUITA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 08/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0016880-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE SERGIO FELIX

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 25/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP332112 - ARTHUR MARQUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 - VANESSA MANHANI VAZ)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017, notifique-se o credor do cancelamento do Ofício Precatório/Requisitório expedido, uma vez que os valores não foram levantados pelo credor e estão depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Saliente-se que a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei supracitada, deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3. Int.

0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 04/2018, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003391-4) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, proceda a Secretaria as alterações do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos nos presentes autos. Int.

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ BORBA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, proceda a Secretaria as alterações do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos nos presentes autos. Int.

0000061-49.2012.403.6100 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, proceda a Secretaria as alterações do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos nos presentes autos. Int.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANE ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VANUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução n. CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, proceda a Secretaria as alterações do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos nos presentes autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010148-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ALCALA RODRIGUES

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4959077 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI - SP278026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

De acordo com os autos, o imóvel em discussão foi vendido pelo INSS a Aristides de Brito e transmitido, em razão de seu falecimento, para seus herdeiros Adelina da Silva Brito e Antonio de Brito. A autora afirma ter adquirido o imóvel destes últimos e afirmou não ter o comprovante de pagamento de todo o preço, a não ser seus livros de contabilidade.

Ora, para evitar eventuais alegações de nulidade, determino que a autora promova a citação de Adelina da Silva Brito e Antonio de Brito para que tenham conhecimento da presente ação.

Intime-se a autora para dar cumprimento à presente decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 08 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários (Id 4690790) e à União do documento juntado pela autora (4694008), para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDELICE SANTOS BARBOSA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014165-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3L CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MAVIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MAVIAN - SP296256
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALEX MAVIAN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Regional Tributário da Capital de São Paulo e do Delegado Especial de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que entrou em contato com a Receita Federal para adquirir um veículo com isenção de tributação, por ser advogado, mas que somente obteve acesso a um link sobre isenção a portadores de deficiências e taxistas.

Alega que depende do veículo para seu trabalho, se assemelhando ao taxista.

Sustenta que, por essa razão, tem direito de adquirir um veículo zero quilômetro com isenção de tributação federal (IPI) e estadual (ICMS e IPVA), nos termos da Lei nº 8.989/95.

Pede a concessão da segurança para que seja concedida isenção tributária federal e estadual para aquisição de um veículo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, inicialmente, que a legitimidade para prestar informações é do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

No mérito, afirma que a norma que trata da isenção do IPI deve ser interpretada restritivamente, não se aplicando ao contribuinte que não pretende utilizar o veículo para o exercício da atividade de taxista.

Sustenta que não pode ser aplicada a analogia e que a isenção somente pode ser concedida por lei específica.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Determino a retificação do polo passivo da presente demanda para constar tão somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva da autoridade impetrada com relação aos pedidos de isenção de ICMS e de IPVA.

A autoridade impetrada não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, pois não dispõe de poderes para exigir ou deixar de exigir os valores referentes ao ICMS e ao IPVA, tributos estaduais, nem possui atribuição para praticar o ato que, eventualmente, venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de isenção de ICMS e de IPVA, por ser a autoridade impetrada parte manifestamente ilegítima para tanto.

Passo a analisar o pedido de isenção do IPI.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende, o impetrante, o reconhecimento da isenção do IPI na aquisição de um veículo zero quilômetro, por ser advogado e precisar do mesmo para exercer sua profissão, assim como os taxistas.

A Lei nº 8.989/95 estabelece, em seu artigo 1º, a isenção de IPI sobre os automóveis nacionais, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;”

E, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos.

Ora, os dispositivos acima citados estabelecem isenção do IPI somente para motoristas profissionais, autônomos ou por cooperativas de trabalho, que utilizem o veículo como táxi, e para pessoas portadoras de deficiência lá indicadas.

Assim, não é possível equiparar o exercício da profissão de advogado ao de taxista para permitir a isenção do IPI, como pretende o impetrante.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção de IPI a uma hipótese não prevista expressamente na norma.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IPI E IOF. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

1. Ação de conhecimento visando à isenção de IPI e IOF em razão de o autor ser portador de deficiência física, no caso deficiência auditiva, julgada improcedente
2. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.
3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
4. A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, não elencou como destinatário do benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva.(...)”
(AC nº 00026929320134036111, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015, Relator: Mairan Maia – grifei)

Ora, a interpretação das normas que concedem isenção deve ser feita literalmente, razão pela qual verifico que o impetrante não faz jus à isenção pretendida.

Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de isenção de ICMS e de IPVA, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

2) JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com relação ao pedido de isenção do IPI, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014276-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIVERPLAS TERMOPLASTICOS COMERCIO LTDA - ME, GABRIEL BORGES DOS SANTOS, BRUNO CASTANHARO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 4176478).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte exequente até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014165-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3L CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

Id. 4916336: Nada a decidir, tendo em vista que os valores constritos pelo Bacenjud já foram desbloqueados, conforme Id. 4984655.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAKUTEN BRASIL INTERNET SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAKUTEN BRASIL INTERNET SERVICE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação, após o trânsito em julgado da decisão favorável.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Afirma que a decisão proferida no RE nº 574.706/PR, dispõe, exclusivamente, sobre o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS, não tendo havido nenhuma manifestação pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de estender os efeitos da decisão para qualquer outro tributo. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O Plenário do STF, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, decidiu por sua inconstitucionalidade, em 08/10/2014, dando provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31/01/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002804-98.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOCCA BAR LTDA EPP (matriz e filial) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de férias indenizatórias, inclusive a dobra prevista no art. 137 da CLT, e seu respectivo terço constitucional, férias não gozadas e respectivo terço constitucional, férias gozadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, período que antecede a concessão do auxílio acidente e doença, salário maternidade e salário paternidade.

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entendem ter o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de maio de 2012.

Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Pedem, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente, com aplicação da taxa Selic. Caso não seja declarado o direito de compensação, requerem à restituição das contribuições previdenciárias, atualizadas pela Selic, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e arts. 2º e 3º da IN 1.300/12.

A liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender ser desnecessária a intervenção ministerial meritória.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e licença paternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade e a licença paternidade.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE, NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERÉsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). (...)

(AMS 0007994720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas), férias indenizadas, férias não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, convertidas em pecúnia, e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade.

Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF/FB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas."

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei n.º 8.212/91.

(...)"

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas "a" a "d" podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12).

Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de outubro de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifêij).

Têm razão, em parte, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) férias indenizadas, férias não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, convertidas em pecúnia, e de aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 27 de outubro de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001007-87.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de março de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BONSUCEX HOLDING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BONSUCEX HOLDING S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apura IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real, trimestralmente, antecipando os pagamentos dos referidos tributos por meio de recolhimento/compensação das estimativas mensais ou por retenção na fonte.

Afirma, ainda, que, no final do ano calendário de 2017, verificou ter realizado pagamentos em valor superior ao devido, apurando um saldo negativo de R\$ 1.761.448,22, que pretende apresentar para compensação para quitação de tributos, ainda no mês de março.

No entanto, prossegue, a IN 1765/17, editada em dezembro de 2017, restringiu a possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado em 31 de dezembro de 2017, para após a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Alega que, para apresentar a ECF, depende dos informes de rendimentos de tributos retidos na fonte de diversos clientes, ainda não recebidos, e que o prazo para sua transmissão se esgota somente em julho de 2018.

Sustenta que a instrução normativa traz uma restrição não prevista em lei, eis que o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não apresenta tal vedação à compensação, violando-se, assim, o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, ter direito de transmitir seus pedidos de compensação antes da entrega de sua ECF.

Acrescenta que a referida IN o obriga a efetuar o pagamento de tributos federais que poderiam ser compensados.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o direito à compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2017 à entrega da Escrituração Contábil Fiscal, afastando-se a IN nº 1.765/17.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 1765/17, a fim de permitir a compensação do saldo negativo de tributos sem a entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

A Lei nº 9.430/96, ao tratar da compensação, elencou, no § 3º do artigo 74, as hipóteses em que esta é vedada, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.”

Assim, além das hipóteses de vedação da Lei nº 9.430/96, existem outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, como mencionado o referido § 3º.

A autoridade impetrada, por sua vez, editou a IN nº 1765/17, que incluiu o artigo 161-A na IN nº 1717/17. Tal artigo, ao tratar do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, condicionou o recebimento do pedido de compensação após a “*confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração*”.

Ora, apesar de ter sido criada uma hipótese de restrição ao direito de compensação, não se trata de lei específica, mas mera instrução normativa.

No entanto, a referida Instrução Normativa não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar as compensações com os créditos obtidos, caso a liminar não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para afastar o artigo 161-A da IN 1717/17, inserido pela IN 1765/17, permitindo que a impetrante apresente seus pedidos de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL independentemente da entrega de sua Escrituração Contábil Fiscal.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

D E C I S Ã O

VERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4922675 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*”

“*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

(*RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO*)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

A impetrante emendou a inicial a fim de regularizar sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 4958557 como aditamento à inicial.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001867-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA AMADEU ZUCCHINI, ALDINO WALTER BASALEA, MARCIA REGINA JANNUZZI, HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO, JOAO BENEDITO COMPARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026262-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABC FAST CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361

DECISÃO

ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do CREA/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou do pregão eletrônico nº 030/2017, tendo sido desclassificada. A empresa classificada foi a CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Afirma, ainda, que a empresa declarada vencedora deveria ter sido inabilitada, eis que não apresentou CNAE com gerenciamento de frota, em descumprimento ao item 13.2.c.1 do Edital.

Alega que apresentou contrato com o Banco do Brasil a fim de comprovar sua capacidade técnica e que este cumpriu com o disposto no edital, atendendo ao requisito do gerenciamento de frota.

Sustenta que aceitar o atestado da vencedora e não aceitar o seu viola o princípio da isonomia, eis que nenhuma das duas tem, em seu CNAE, a descrição da atividade de gerenciamento de frota.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a licitação e todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora, até decisão final.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações, eis que a impetrante não apresentou cópia integral do processo licitatório.

Em suas informações, a autoridade impetrada pede, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de citação do litisconsorte necessário, a empresa vencedora da licitação.

No mérito, defende a regularidade do pregão eletrônico e afirma que a impetrante apresentou somente um atestado de capacidade técnica, no qual não consta a atividade de gerenciamento de frotas, enquanto que a vencedora apresentou sete atestados que comprovam exercer tal atividade. Alega que em nenhum momento foi exigido que, no CNAE, constasse a atividade de gerenciamento de frotas.

Sustenta que a impetrante, ao deixar de comprovar que atende ao edital, comprovando somente ser locadora de veículos, foi desclassificada.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico ser necessária a inclusão e citação da empresa vencedora da licitação, eis que a decisão aqui proferida pode, eventualmente, ter efeitos para ela. No entanto, não se trata de extinção do feito sem resolução do mérito, eis que tal ausência pode ser sanada pela impetrante, nessa fase processual.

Passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se, a impetrante contra a classificação da empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., sob o argumento de que houve violação ao princípio da isonomia, eis que tal empresa e a impetrante comprovaram exercer atividade de gerenciamento de frotas, por meio de atestado, e que nenhuma das duas tem, em seu CNAE, tal atividade descrita.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou o atestado acostado no Id 3769683, também trazido pela autoridade impetrada (Id 4934914), no qual consta a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista.

Ora, o item 13.2.c.1 do edital em questão exige que, como qualificação técnica, o LICITANTE apresente um ou mais atestado de Capacidade Técnica ou declaração que comprove ter executado a prestação de serviços do objeto da licitação, que é a *“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com serviços de manutenção, equipamentos especiais, apoio técnico operacional e gerenciamento completo da frota para o CREA-SP”* Edital nº 30/2017 – Id 3769699 – p. 1).

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de ter ou não a atividade de gerenciamento de frotas no CNAE. Trata-se de atestado que comprove a qualificação para atender ao objeto do contrato a ser firmado, que envolve o gerenciamento de frotas.

E a impetrante não comprovou já ter prestado serviço de gerenciamento de frotas, pelo atestado apresentado, razão pela qual foi desclassificada.

E, como constou no parecer da procuradoria jurídica do CREA/SP, a impetrante foi desclassificada por não ter atendido ao edital, que exigia a comprovação de prestação de serviços, objeto da licitação, em quantitativo razoável de, no mínimo, 50% da contratação pretendida. Concluiu que *“os serviços demonstrados pela recorrente não estão afetos a gerenciamento de frotas, mas a fiscalização de seus veículos, na qualidade de proprietário, tendo a licitante deixado de comprovar parcela imprescindível para a contratação, limitando-se a demonstrar somente sua capacidade como locadora de veículos e afins”* (Id 4935461 – p. 4).

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, tendo em vista que a irregularidade, alegada pela impetrante, não foi comprovada, nos termos acima expostos.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Determino que a impetrante inclua, no polo passivo, a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., por se tratar de litisconsorte passivo necessário, que deverá ser citada e intimada da presente decisão. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026219-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DROGARIA SÃO PAULO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo farmacêutico e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Afirma, ainda, que mantém diversos centros de distribuição (CDs) para recepcionar as mercadorias, conservá-las, até a remessa às lojas.

Alega que os CD's são essenciais às operações desenvolvidas pela Impetrante e que os mesmos são equipados com máquinas e equipamentos necessários à sua operação, além de serem totalmente informatizados.

Alega, ainda, que toda a atividade operacional da Impetrante, inclusive a interligação de lojas e CD's, é feita por meio de softwares, que, entre outras funções, controlam estoques, vendas, descontos e transporte de mercadorias.

Sustenta que a essencialidade de tais despesas justifica que sejam consideradas para apuração dos créditos escriturais que compõem a apuração do Pis e da Cofins, nos termos do inciso XI do artigo 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento desses créditos já que são despesas essenciais ao desempenho de sua atividade fim, embora esta seja o comércio varejista, além do fato de que tal apropriação não estar vedada em lei.

Acrescenta que a autoridade impetrada somente permite o creditamento de bens do ativo imobilizado, utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, violando seu direito a não cumulatividade.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de se apropriar do crédito de Pis e Cofins em relação à aquisição após julho de 2012, de máquinas e equipamentos utilizados nos CDs, em relação à amortização dos softwares empregados na sua atividade fim (intangíveis). Pede que o reconhecimento se dê em relação às operações futuras e àquelas ocorridas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, em relação aos fatos pretéritos, requer o reconhecimento do direito ao indébito dos valores que foram indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 4665730).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que já decorreram 120 dias da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e da opção pela impetrante ao regime não cumulativo.

No mérito propriamente dito, afirma que a questão posta em juízo está pacificada nos Tribunais Superiores, sendo possível o desconto dos créditos de acordo com as regras estabelecidas, ou seja, os créditos basicamente provenientes de aquisição de bens e serviços, que foram tributados pelo Pis e pela Cofins na etapa anterior.

Afirma que nenhuma empresa está obrigada a utilizar esse sistema de apuração, sendo anual sua opção, mas feita a opção deve se submeter às regras previstas.

Defende, em síntese, à ausência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência de capacidade contributiva.

O digno representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante pretende o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento de alguns créditos, no cálculo do Pis e da Cofins, sob o regime não cumulativo.

Assim, o ato tido como coator, por ser omissivo, existe de forma continuada, não tendo como termo inicial a publicação da lei ou a opção pelo regime cumulativo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito à apropriação do crédito em decorrência da depreciação de máquinas e equipamentos utilizados nos Centros de Distribuição, e a amortização de softwares, essenciais à realização de suas atividades.

O art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela impetrante, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às máquinas, equipamentos e bens intangíveis, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso XI do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

"Art. 3º-Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

(...)"

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.

2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado".

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC n.º 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo das contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas n.º 247/2002 (PIS) e n.º 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida."

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SIEMENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A liminar foi concedida.

As autoridades impetradas foram notificadas.

A impetrante se manifestou requerendo a desistência do feito nos termos do art. 485, inciso VIII e §5º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-11.2017.4.03.6107 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ CASTELLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NELSON LUIZ CASTELLANI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da OAB – Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi suspenso do exercício profissional, por decisão do Conselho Estadual da OAB, por estar inadimplente com relação às anuidades.

Sustenta que o exercício profissional não pode ser suspenso em razão da existência de débitos, eis que há outros meios para a cobrança dos valores.

Pede a concessão da segurança para que seja revogada a decisão que suspendeu o exercício profissional, liberando-o para o trabalho e restabelecendo sua certificação digital. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, que declinou da competência pela decisão Id 3166486.

A liminar foi negada.

Foi concedida a Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma que o impetrante foi notificado por carta, com aviso de recebimento, bem como através de publicação no Diário Oficial, por diversas vezes, para realizar o pagamento das anuidades dos anos de 2008 e 2009, o que não ocorreu. Alega que, diante da ausência do pagamento, foi instaurado procedimento disciplinar nº 05R0025682011 praticado dentro dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/94. Ressalta que não assiste razão ao impetrante ao tentar socorrer-se do Judiciário para tentar rever o ato administrativo perfeito, uma vez que inexistiu qualquer ilegitimidade ou ilegalidade no curso do processo administrativo. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou ciência dos autos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência do direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

No entanto, da análise dos autos, verifico que razão não assiste ao impetrante.

Da análise dos autos, verifico que foi publicado o edital de suspensão, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 30/06/2017, com base no inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Consta, nos autos do processo disciplinar juntado aos autos, que o impetrante foi devidamente notificado para pagar o débito e não o fez. O impetrante foi, então, notificado a indicar provas e juntar rol de testemunhas. Em razão de sua inércia no prazo legal, foi decretada a revelia do representado, e nomeado defensor dativo (Id. 3912213).

Foi apresentada defesa pelo Defensor dativo perante a 5ª Turma Disciplinar do TED, tendo sido decidido pelo prosseguimento da representação. Foi instaurado processo disciplinar e notificado o querelado, pelo correio e por edital e, não havendo manifestação do mesmo, foi encerrada a instrução processual. O querelado não apresentou manifestação e foi nomeado defensor dativo, que apresentou as alegações e os autos foram encaminhados à 5ª Turma Disciplinar – TED V, tendo sido decidido pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito, pela infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, e no art. 37, inciso I, §2º da Lei nº 8.906/94.

A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão. A decisão foi publicada no DOE de 30/06/2017 (Id. 3912213-p.50).

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.906/94.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: “(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.” (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que “constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o “regularmente” não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (Resp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido.”

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confirmam-se:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- Apelação desprovida.”

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB.

1 - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando a suspensão do exercício da advocacia, bem como o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem.

II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.

IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.

V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

VI - Apelação improvida.”

(AMS 00002877320064036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, DE de 28/09/2012, Relatora: Regina Costa – grifei)

Não há, portanto, inconstitucionalidade na aplicação da pena de suspensão, uma vez que está amparada na Lei nº 8.906/94.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002832-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TADEU ORESTES, Nanci Ivanilde Orestes, Neusa Antonia Orestes de Oliveira
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDBASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Louveira/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002890-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BENETON, ANTONIO DIAS DE CASTRO, EDITH THEODORO DOS SANTOS, MARIA ANGELA TOSI, NOBUYUKI MATSUSHIMA, THERESA MANARA GONCALVES, ANTONIO SERGIO DE PIERI, DANIEL JAMAS ZACARELLI, MARIA HELENA VEIGA, PEDRO SANSÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Desto modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Sorocaba/SP, em Americana/SP, em São Roque/SP, Ribeirão Preto/SP e em Botucatu/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002900-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA SARTORI CASARI, JURANDIR CASARI, EDIS JOAO CASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Desto modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Catanduva/SP e em Ilha Comprida/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Taquaritinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002979-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO PRESTES, ANTONIO SERGIO DE PIERI, DANIEL IAMAS ZACARELLI, MARIA HELENA VEIGA, PEDRO SANSÃO, MARIA FRANCISCA GONCALVES LIZAR, ELIANA MARA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Sorocaba/SP, em Botucatu/SP, em Ribeirão Preto/SP, São Vicente/SP e em São Carlos/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003519-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURINDO GARCIA, MOACIR MARTINS JUNIOR, NICEIA RIBEIRO BALDO, ROSALINA RUIZ MORENI, ROZARIA DE FATIMA BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Votorantim, em Mairinque e em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002948-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO, GIOVANNA MARINA PACELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Desto modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Taquaritinga/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003322-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILCE MARIA TELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que faz jus, a ser definido em momento oportuno. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquiá, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

A exequente do presente feito é domiciliada em Catanduva/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que faz jus, a ser definido em momento oportuno. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

A exequente do presente feito é domiciliada em Sals Oliveira/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003647-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA GAVONI, ARLINDO GAVONI JUNIOR, ARLETE DE FATIMA GAVONI ORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que fazem jus, a ser definido em momento oportuno. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Desto modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes do presente feito são domiciliados ou têm a conta poupança, em Sorocaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORQUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303660

IMPETRADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082

Advogados do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

SENTENÇA

ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Setor da CESUP Licitações SP do Banco do Brasil e Juiz de Fora – Empresa de Vigilância Ltda., pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 2017/00315(7421) Lotes 06 e 07, para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, no Estado do Rio de Janeiro.

Afirma, ainda, que, depois de sagrar-se vencedora, por ter apresentado o menor preço, em ambos os lotes, foi inabilitada em decorrência de recurso administrativo interposto pela litisconsorte Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda., que alegou irregularidades na documentação apresentada.

Alega que o Pregoeiro, ao acolher as razões da licitante, ora litisconsorte, concluiu que a impetrante não tinha atendido ao disposto no item 3.8 do anexo 2, no que se refere aos contratos firmados com a iniciativa pública e privada.

Assim, prossegue, o pregoeiro entendeu que os documentos apresentados não eram suficientes para confirmar a capacidade financeira da impetrante, inabilitando-a. Em consequência, foi habilitada empresa, ora litisconsorte passiva.

Alega, ainda, que possui dezenas de contratos firmados com o Banco do Brasil, o que causa estranheza sua desclassificação, pautada em errônea aplicação e interpretação do edital.

Sustenta que apresentou a documentação de comprovação da situação econômica da filial, eis que o serviço será prestado pela filial, no Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, ainda, que não se deve interpretar o edital no sentido de que todo o universo de contratos da empresa (incluindo matriz e filial) seria fator apto a determinar se ela pode ou não colocar em risco a execução do contrato de que cuida o edital.

Pede a concessão da segurança para que seja habilitada no Pregão Eletrônico nº 2017/00315 (7421) – lotes 06 e 07, prosseguindo no certame com homologação, adjudicação e sua contratação.

O feito foi distribuído por dependência ao MS nº 5008808-24.2017.403.6100, tendo sido indeferida a liminar.

No entanto, verificou-se a ausência de conexão entre os feitos, tendo em vista se tratar de objetos diferentes, determinando-se a livre distribuição do presente "writ", com a anulação dos atos decisórios.

A liminar foi indeferida por este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, inicialmente, que a patrona da impetrante não comprovou estar inscrita na seccional da OAB de São Paulo. Alega, ainda, inadequação da via eleita, por haver necessidade de dilação probatória, incabível em mandado de segurança, e falta de interesse de agir, eis que o ato impugnado é considerado como de gestão empresarial, não tendo sido proferido por autoridade com função delegada.

No mérito, defende a regularidade do procedimento licitatório e afirma que a impetrante não cumpriu um dos requisitos previstos no edital, ou seja, a qualificação econômico-financeira.

Alega que, mesmo tendo sido feita diligência para que a impetrante comprovasse ou não sua capacidade econômico-financeira, ela não quis complementar as informações a esse respeito, o que acarretou em sua desabilitação.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então que a segurança seja denegada.

Citada, a empresa Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda. contestou o feito, requerendo, inicialmente, a correção do valor da causa, já que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. No mérito, afirma que a impetrante não apresentou todos os contratos na relação de compromissos, não comprovando ter capacidade para assumir o contrato em colocar o Banco do Brasil em risco.

Alega que a impetrante apresentou a relação de contratos e compromissos assumidos somente depois de sua desclassificação.

Defende a legalidade da desclassificação da impetrante e pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Afiasto a alegação de irregularidade na outorga de procuração, eis que os patronos da impetrante são advogados inscritos na OAB/ES e podem atuar em até cinco causas cumulativas, sem a necessidade inscrição suplementar na OAB/SP. Ademais, outro patrono representa a impetrante, cuja OAB é da Subseção de São Paulo (Id 2042634).

Afiasto, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança, e não mero ato de gestão. Ademais, as alegações da impetrante podem ser comprovadas de plano, por meio de documentos, sem a necessidade de dilação probatória.

Em caso semelhante, assim decidiu o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

1. (...)

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática.

3. "Cumpra, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, **Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação** (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços)" (Licitações, pág. 90)" (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998).

4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão.

5. **O edital de licitação suscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público.** (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998)

6. Recurso especial provido."

(RESP 200400142386, 1ª Turma do STJ, j. em 16.11.2004, DJ de 06.12.2004, pág. 221, Relator LUIZ FUX – grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Indefiro o pedido de alteração do valor da causa, eis que a empresa litisconsorte não trouxe nenhum elemento para alterá-lo, nem indicou o valor que entende correto, o que não cabe a este Juízo fazer.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o pregoeiro, em sede de recurso, entendeu que a impetrante não havia cumprido o item 3.8 do Anexo 2 do Edital (Id 2045653 – p. 41), assim redigido:

"3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

Em qualquer situação (habilitação por SICAF ou junto ao BANCO) apresentar os seguintes documentos complementares:

(...)

3.8 Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo 09."

O Anexo 09 traz o modelo de "declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública" (Id 2042653 – p. 89).

O pregoeiro, ao inabilitar a impetrante, assim decidiu:

"5.2 - Em relação à habilitação da recorrida:

No que tange à menção da recorrente quanto à vigência dos contratos utilizados para comprovação da capacidade técnica e ao questionamento sobre se eles deveriam ou não estar relacionados da Declaração de Contratos Firmados, faz-se necessário destacar que o documento em comento passou a ser adotado a partir das recomendações do Tribunal de Contas da União constantes do Acórdão 1.214/2013 - Plenário. Importante salientar que o próprio TCU, por meio da Portaria 128 de 2014 (que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito deste órgão), normatizou a questão em discussão, estabelecendo:

Art. 13. As qualificações técnico-operacional, técnico-profissional e econômico financeira serão fixadas de acordo com os critérios a seguir enumerados:

(...)

§ 1º A comprovação da qualificação econômico-financeira de que trata o inciso 111 deste artigo será realizada por meio:

(...)

c) da relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo o nome do contratante, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a data de assinatura do contrato, a vigência e o valor anual do contrato, ou, se o contrato tiver sido assinado com vigência inferior a 12 (doze) meses, o valor total do contrato.

Os atestados de prestação de serviços e capacidade econômica-financeira podem abranger todos os CNPJ's da arrematante.

A apresentação do balanço patrimonial centralizado obriga a empresa relacionar todos os contratos firmados com os CNPJ's pertencentes ao referido balanço.

O caráter formal empregado no processo licitatório e a vinculação dos atos ao instrumento convocatório devem ser compatibilizados com outros princípios que regem o procedimento. Assim, os atos a serem praticados exigem um formalismo mínimo necessário para deixá-los em harmonia com princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, a finalidade.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.666/93 faculta aos responsáveis pela condução dos processos a realização, a qualquer tempo, de diligências junto aos licitantes a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de modo a suprir eventual lacuna:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, diante do exposto foi feita nova diligência a recorrida com vistas a esclarecer e complementar o preenchimento da DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS. A recorrida manteve sua posição de não complementar as informações sob as seguintes alegações:

"De forma subsidiária o parâmetro é a filial que comprova sim o requisito permitanos discordar mas, a relação de contratos firmados com a Rio de Janeiro, é suficiente e serão estes contratos que devem ser considerados na análise da capacidade econômica - financeira.

A filial em linha de princípio independente, exceto para fins trabalhistas, a matriz responde de forma subsidiária o parâmetro é a filial que comprova sim o requisito permitanos discordar mas, a relação de contratos firmados com a Filial Rio de Janeiro, é suficiente e serão estes contratos que devem ser considerados na análise da capacidade econômica - financeira. Ademais não será a matriz ou qualquer outra Filial que responderá pela execução contratual, sendo tão somente a Filial Rio de Janeiro. Caso seja este o seu parâmetro para entendimento, a análise será errônea caso observe os contratos da matriz e demais Filiais sob o pretexto de analisar a capacidade financeira."

(...)

"...se é filial a responsável perante a Administração, se é em favor dela que é dada a garantia bancária, se é em favor dela que será firmado o contrato e posterior faturamento e o que está em jogo aqui é sua capacidade de cumprir simultaneamente o universo dos contratos pelos quais é responsável, será excessivo e desproporcional avaliar sua capacidade à luz de outros critérios.

Ademais, ainda que hipoteticamente fosse possível avaliar a capacidade de cumprimento do contrato tendo como parâmetro os ativos e as forças econômicas da matriz e demais filiais com maior razão, a empresa deve ser considerada como qualificada e capaz de cumprir o contrato, pois poderia em tese, se socorrer da responsabilidade subsidiária da matriz. "

(...)

Diante dessa situação a empresa incorre no não atendimento ao item 3.8 do Anexo 2 do edital comprometendo a avaliação da capacidade financeira da recorrida e tornando a empresa inabilitada ao certame." (Id 2042685 - Pág. 10/11)

Foi dado parcial provimento ao recurso, tomando inabilitada a impetrante para os lotes 6 e 7.

A autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que, como a impetrante optou por apresentar o seu balanço patrimonial centralizado, ou seja, de toda a empresa, deveria ter apresentado todos os contratos firmados e relativos aos CNPJs do referido balanço, o que se negou a fazer, mesmo depois de ter sido requerida a apresentação dos mesmos, em diligência levada a efeito.

Ora, apesar de a impetrante ter apresentado a declaração exigida no item 3.8, contendo a informação acerca de cinco contratos em vigor no Estado do Rio de Janeiro (Id 2042661 – p. 1), o pregoeiro entendeu que não ficou comprovada sua capacidade econômico-financeira e, apesar de terem sido solicitados documentos complementares, a impetrante manteve sua posição, alegando que os contratos eram suficientes para a análise de tal requisito e não complementando tais informações.

Tal decisão do pregoeiro foi confirmada pelo Gerente do setor, ora autoridade impetrada.

Assim, a decisão tomada pela autoridade impetrada está devidamente motivada.

Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.

A impetrante, apesar de ter sido intimada a apresentar novos documentos, deixou de atender a um dos requisitos postos no edital, deixando de comprovar sua capacidade econômico-financeira.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia permitir a permanência da impetrante, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.L.C.

São Paulo, 09 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003650-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requer a citação da ré para realizar o pagamento do valor a que faz jus, a ser definido em momento oportuno. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, o exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

O exequente do presente feito é domiciliado em Catanduva/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS E JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS ROQUE, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com Silvio Antonio Lemas e Maria Eudene Fernandes Lemas, em 11/07/2013, um contrato por instrumento particular para compra de um imóvel, hipotecado em favor da CEF (contrato nº 8.1351.0061.612-0).

Afirma, ainda, que, desde a aquisição do imóvel, reside no imóvel e tem tentado transferir o contrato para seu nome, sem sucesso, além de ter realizado o pagamento de quase 90% do saldo devedor, restando um valor de aproximadamente R\$ 30.000,00 a ser pago.

Acrescenta que a CEF se recusa a receber os valores atrasados, sob o argumento de que ela não é a mutuária.

Alega que a CEF em nenhum momento comunicou a parte autora, que reside no imóvel, de qualquer execução, não tendo sido notificada pessoalmente para purgação da mora, nem da realização do leilão.

Sustenta que a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional por violar o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial deve ser precedido de intimação pessoal do devedor para pagamento do débito, que pode ocorrer até a data do leilão, e da data da realização do leilão, o que não ocorreu.

Pede a tutela de urgência para suspender o leilão, mantendo a parte autora no imóvel até decisão final.

Pede que seja julgada procedente a ação para que seja reconhecido o contrato de gaveta, determinando-se a formalização da transferência do contrato com garantia hipotecária do bem imóvel onerado e do seguro, em nome dos autores. Pede que a ré seja condenada a repactuar o prazo do financiamento para que os autores possam saldar o débito nas mesmas condições e obrigações avençadas no contrato firmado entre o agente financeiro e os mutuários cedentes. Requer que seja determinado que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor, acrescidos de mora e de correções monetárias, mais precisamente a suspensão da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, vedando-se a execução hipotecária do contrato de mútuo prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Pede, subsidiariamente, que os autores sejam reconhecidos como proprietários por força do contrato de compra e venda, para o recebimento de possíveis valores da venda do imóvel, requerendo uma nova avaliação do imóvel com perito judicial. Manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF foi intimada para se manifestar sobre a alegada falta de notificação pessoal para purgar a mora e sobre a possibilidade de acordo. Ela não se manifestou e, novamente intimada, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a ré se absteresse de leiloar/alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação.

Citada, a CEF contestou o feito. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei nº 10.931/04, bem como a carência da ação em razão da ocorrência da adjudicação do imóvel em 23/11/15. No mérito, sustenta que, em 15/12/2000, foi pactuado contrato de financiamento habitacional com os mutuários Sílvio e Maria Eudene, pelo prazo de 240 meses, passando a apresentar inadimplência a partir de 15/10/2014, parcela nº 166, o que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora hipotecária no 2º Leilão, em 23/11/15, com o registro da Carta de Adjudicação em 18/05/16. Assevera que a parte autora alienou o imóvel sem a anuência da ré, portanto, nenhum vínculo possui com a CEF. Sustenta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial com a consequente adjudicação do imóvel pela credora, tendo sido observados os requisitos previstos no Decreto Lei nº 70/66. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. A CEF foi intimada para manifestar seu interesse na referida audiência, sendo o silêncio considerado falta de interesse. E não houve manifestação da CEF.

Assim, não foi designada audiência de conciliação.

Afasto a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, alegada pela ré, tendo em vista que um dos pedidos formulados na inicial é o reconhecimento do contrato de gaveta.

E, caso não seja acolhido tal requerimento, os demais pedidos ficarão prejudicados.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF, tendo em vista que não há pedido de revisão das prestações no presente feito.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

A Lei nº 8.004/90, que trata da transferência do financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, previu a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta. Mas isto foi feito nos seguintes termos:

“Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.”

Posteriormente, a Lei n. 10.150/00 alterou a matéria. Esta Lei, em seu artigo 20, estabeleceu:

“Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência foi realizada até 25 de outubro de 1996.”

No presente caso, a parte autora apresentou o contrato celebrado em 11/07/2013 (Id. 2429475). Ou seja, o requisito temporal não foi cumprido. A conclusão é que a transferência do contrato não é válida.

A matéria já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI N. 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei n. 10.150/00.

II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela.

III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da lei n. 10.150/00.

IV - Apelação improvida.”

(AC 200561090019178, UF:SP, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.10.07, DJ de 26.10.07, Rel: CECÍLIA MELLO - grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO.

1. A falta de amênia expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado ‘contrato de gaveta’ para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais.

2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos.

3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados ‘contratos de gaveta’ junto ao agente financeiro (artigos 20, 21 e 22, § 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial.

4. Apelação conhecida e improvida.”

(AC 200161050074690, UF:SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 13.4.04, DJ de 18.1.05, Rel: VESNA KOLMAR - grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DE PARTE. LEI DE N. 10.150/2000. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o chamado contrato de gaveta foi celebrado até 25 de outubro de 1996, pode o adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação consignar em pagamento as prestações contratadas, ainda que à transferência não haja aquiescido a credora. Inteligência da Lei n. 10.150/2000. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação desprovida.”

(AC 200003990569730, UF:SP, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.11.06, DJ de 15.12.06, Rel: NELTON DOS SANTOS - grifei)

Na esteira destes julgados, entendo que não ser possível, por este Juízo, o reconhecimento do contrato de gaveta, por ausência de previsão legal que obrigue a instituição financeira reconhecer a parte autora como mutuária.

Os demais pedidos formulados na inicial ficam prejudicados.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98 §3º do mesmo diploma legal. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO BERNARDO DA CONCEICA O

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MAURÍLIO BERNARDO DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser credor de R\$ 416488,27, atualizado até 10/0/2002, a título de créditos complementares (correções monetárias, nas condições previstas na LC nº 110/01) incidentes sobre os depósitos do FGTS, no período de fevereiro de 1987 a novembro de 1991.

Afirma que o creditamento deveria ocorrer em janeiro de 2004 e que não realizou nenhum saque até então.

Allega que, ao tentar efetuar o saque, foi informado que não havia saldo em sua conta vinculada a título de créditos complementares.

Sustenta que a ré não efetuou o pagamento dos créditos complementares a que faz jus, já que aderiu ao termo de adesão, previsto na LC nº 110/01.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores devidos a título de créditos complementares de FGTS, de R\$ 41.488,27, em 10/04/2002.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

A ré apresentou contestação, na qual alega falta de interesse processual, eis que, ao firmar o termo de adesão previsto na LC nº 110/01, o autor não pode mais pleitear o creditamento dos expurgos inflacionários.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de falta de interesse processual, eis que o autor não pretende discutir o direito aos expurgos inflacionários, mas receber o valor que entende devido.

Com efeito, pretende, o autor, que a ré pague o valor que foi indicado no extrato do FGTS, a título de créditos complementares decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, depois de ter aderido aos termos da LC nº 110/01.

Passo à análise do mérito.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou um extrato dos créditos, no valor de R\$ 41.488,27, atualizado em 10/04/2002, para pagamento em parcelas, a partir de 30/01/2004 (Id 4275906 – p. 5).

No referido extrato, consta que a adesão foi realizada em 02/01/2002, mesma data em que a CEF afirmou que foi realizado o termo de adesão aos termos da LC nº 110/01. O termo de adesão foi juntado pela Id 4536081.

Consta dos autos que os valores creditados parceladamente, com base na LC nº 110/01, foram sacados, sob a rubrica “SAQUE JAM - COD 87N”, até 06/09/2002 (Id 4536120). Ou seja, os valores foram depositados antes da data prevista e em valor bem inferior ao previsto.

Nos extratos apresentados pela CEF, constam, ainda, os lançamentos realizados na conta vinculada, sob a rubrica “LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA”, “AC JAM CALCULADO SOBRE PARCELA” e “CRÉDITO DE JAM”, no período de 18/09/2002 até 10/01/2018 (Id 4536149 – p. 1/4), resultando em um saldo disponível de R\$ 1.887,68, em 10/01/2018 (Id 4536149 – p. 1).

No entanto, não consta dos extratos apresentados pela CEF o valor integral, como previsto no extrato dos créditos devidos ao autor.

Ora, nos termos do art. 6º da LC nº 110/01, os créditos em valor superior a R\$ 8.000,00, seriam pagos em 7 parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004. Tal data inclusive constou do extrato apresentado pelo autor, em sua inicial.

E não ficou comprovada a realização do pagamento de nenhuma das sete parcelas, cujo prazo final deveria ter sido em janeiro de 2008.

Assim, entendo que o autor faz jus ao creditamento das parcelas previstas no acordo celebrado com a CEF, que não contestou o mérito da ação, tomando incontroverso o direito alegado pelo mesmo.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada são aquelas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, como previsto no art. 8º da LC nº 110/01, o que deve ser verificado administrativamente.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a realizar o creditamento de R\$ 41.488,27 (em 10/04/2002), na conta vinculada do FGTS do autor. Sobre tal valor deve incidir correção monetária, desde 10/04/2002, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020417-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUÁRIA VICENSOTTI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos etc.

AGROPECUÁRIA VICENSOTTI LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de artigos, acessórios, calçados e medicamentos veterinários.

Afirma, ainda, que se registrou perante o CRMV, em 2010, e que tem pago as anuidades exigidas.

Sustenta não estar obrigada ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68, razão pela qual pretende o cancelamento de sua inscrição.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a contratar veterinário como responsável técnico por sua atividade comercial.

Pede que a ação seja julgada procedente para que não seja obrigada a se registrar perante o réu, bem como para declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu. Pede, ainda, o cancelamento do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e, ainda, que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como responsável técnico da sua empresa.

A autora aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

A tutela de urgência foi deferida.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora se manifestou requerendo o julgamento da ação a partir dos documentos juntados aos autos, por se tratar de matéria de direito.

O réu se manifestou informando que, por um equívoco, não contestou o feito. Ressaltou que a pretensão deduzida em juízo carece de respaldo legal, visto que as atividades desempenhadas pela empresa autora necessitam da assistência técnica do médico veterinário.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e produtos veterinários.

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.

2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.

4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

No entanto, a autora confessa que está inscrita perante o CRMV, desde 2010, e que recolheu as anuidades correspondentes. Não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional.

Ora, somente depois de formalizado tal pedido é que o interessado se exime do pagamento das anuidades. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO REGISTRADO. ANUIDADE. RECAUCHUTAGEM DE PNEU. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO FORMAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANOS MORAIS QUE NÃO SE VISLUMBRA.

(...)

5. Ausência de comprovação de ter havido requerimento formal para o cancelamento da inscrição. Demonstração pelo CRQ de pedido para registro efetuado pela empresa, que geram a obrigação de pagamento de anuidade até a data do ajuizamento da ação. Raciocínio igualmente utilizado para negar o pedido de devolução de remuneração paga ao profissional de química contratado. (...)”

(APELREE nº 200803990016180/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, DJF3 de 20/01/2009, p. 366, Relator: ROBERTO JEUKEN)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS

(...)

2. Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

3. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/63.

4. *Apelação improvida.*”

(AC nº 200503990088440/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/03/2008, DJU de 31/03/2008, p. 408, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

Não vejo, portanto, nenhuma irregularidade por parte do réu ao exigir o pagamento das anuidades no período em que a autora estava registrada perante o Conselho Profissional, já que não houve a formalização de pedido de cancelamento do registro.

Assim, a autora somente tem direito de não ser compelida ao pagamento das anuidades, após o ajuizamento da presente demanda, ou seja, após 23/10/2017.

Tem razão, em parte, portanto, a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, tão somente para declarar a inexigibilidade de registro da autora no CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidades que tiveram origem no registro da parte autora, desde a data do ajuizamento da presente ação, nos termos já expostos. Determino, ainda, que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA LILIANE BARREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PATRICIA LILIANE BARREIRA, visando ao recebimento do valor de R\$ 87.865,38, referente à formalização de contratos de Empréstimo Consignado.

A ré foi citada (Id. 4614972).

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito em relação aos contratos nºs 21.4042.400.0000870-70 e 21.4042.400.0000856-11, tendo sido proferida sentença julgando extinta a ação em relação aos mesmos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 4042.195.00001044-6.

A autora se manifestou informando que as partes se compuseram em relação a todos os contratos, e pediu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora informou que as partes se compuseram em relação a todos os contratos, bem como requereu a extinção da ação (Id. 4913410).

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, com relação ao contrato remanescente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI E ROSEMARY GARCIA LOPES, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de prestação de contas contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que mantém, junto à ré, conta corrente nº 00000223-8, agência nº 0241, desde fevereiro de 2015, tendo realizado diversas movimentações e contratos de crédito.

Afirma, ainda, que foram praticados diversos lançamentos unilaterais e que não foram prestados esclarecimentos suficientes sobre as condições e as cobranças realizadas.

Alega ser necessária a apresentação de contas, de forma mercantil, relativas aos lançamentos, sob a rubrica de empréstimos, no período de 02/02/2015 a 25/02/2016, a fim de apurar os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco.

Sustenta não haver transparência nos lançamentos, nem demonstração da apuração das rubricas e valores levados a débito.

Sustenta, ainda, ser necessário que a ré explique os lançamentos injustificados, o que não fez de forma amigável e administrativamente, depois da notificação extrajudicial encaminhada a ela.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré preste contas de forma mercantil, relativas aos lançamentos, sob a rubrica de empréstimos, no período de 02/02/2015 a 25/02/2016, em sua conta corrente.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, sob o argumento de que a discordância da parte autora acerca dos débitos lançados não é justificativa para o ajuizamento da ação e que as rubricas dos lançamentos poderiam ter sido esclarecidos administrativamente, caso a parte autora tivesse comparecido à agência.

No mérito, afirma que a parte autora tem conhecimento de todas as informações ora requeridas, prestadas pelos próprios contratos ou pelos extratos mensais.

Afirma, ainda, que a parte autora está inadimplente e pretende protelar o pagamento dos débitos, por meio do questionamento dos contratos.

Indica, também, a lista dos débitos questionados e as informações sobre quais contratos se referem.

Pede que a ação seja julgada improcedente ou, então, que seja declarado que as contas estão devidamente prestadas, já que não há mais nada a ser esclarecido.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela ré. Com efeito, a ação de exigir contas é a via adequada para verificação de receitas e despesas relacionadas aos contratos de conta corrente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1- A ação de prestação de contas é instrumento processual hábil para verificação de receitas e despesas relacionadas à administração de bens, valores ou interesses de terceiros.

2- Nos contratos de conta-corrente, o banco é responsável pela manutenção e administração dos valores depositados aos seus cuidados, pressuposto que autoriza o pedido de prestação de contas. (...).”

(RESP 201100020393, 3ª T. do STJ, j. em 18/04/2013, DJE de 06/05/2013, Relatora: Nancy Andrighi – grifei)

Ademais, a parte autora comprovou que apresentou pedido administrativo para a apresentação das contas, que não foi atendido pela ré.

Passo ao exame do mérito.

O procedimento de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, previstas nos artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

A primeira fase destina-se ao reconhecimento da obrigação de prestar as contas, que será declarado por meio de sentença. Essa fase é obrigatória somente quando aquele a quem se imputa a obrigação de prestar as contas não as presta, contestando ou não o pedido, ou quando ele quedar-se inerte.

Já a segunda fase destina-se exclusivamente à análise das contas prestadas.

Caso o réu, na primeira fase, apresente as contas, contestando ou não o pedido, passa-se imediatamente à segunda fase, uma vez que já houve reconhecimento da obrigação de prestar as contas.

No caso dos autos, a ré contestou o pedido, não reconhecendo a obrigação de prestar as contas, o que impede que se passe à segunda fase.

Passo, pois, a analisar se a parte autora tem razão com relação ao pedido de prestação de contas pela CEF. Vejamos.

As partes concordam que existe relação contratual entre elas, consistente em conta corrente e alguns contratos de crédito rotativo.

A parte autora, ao contrário do alegado pela ré, não impugna os encargos e os juros aplicados, eis que afirma não saber como os valores estão sendo lançados.

A ré, por sua vez, afirma que, para saber se os valores estão corretos basta analisar os contratos e suas cláusulas contratuais, assim como os extratos da conta bancária. Apresenta os contratos firmados com a parte autora e os extratos de conta corrente, desde 2011.

Sobre o cabimento da prestação de contas, na forma mercantil, pela instituição financeira, assim tem decidido nossos Tribunais Regionais Federais:

“AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO QUANDO DA CONTESTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM VIRTUDE DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS ENCARGOS E LANÇAMENTOS COBRADOS.

I - O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Entendimento cristalizado na Súmula 259/STJ.

II - Um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente a respeito dos critérios aplicados pelo banco quando da cobrança do débito, uma vez que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida.

III - A instituição financeira, quando da apresentação de sua contestação, trouxe aos autos documentos através dos quais sustentou ter satisfeito a prestação de contas .

IV - A consulta resumida do débito da autora obtida junto ao "Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato" da ré, os extratos retirados de tela de computador da referida instituição financeira demonstrando, de maneira bastante resumida, a movimentação mensal da conta corrente do agravado nos meses de março/2007 a junho/2007 e agosto/2007, bem como os contratos celebrados entre as partes, com suas cláusulas gerais, não se prestam para satisfazer a prestação de contas , uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira pormenorizada e explicativa, a discriminação dos lançamentos e encargos cobrados pela instituição financeira mês a mês.

V - Meros apontamentos de valores unilaterais, sem qualquer esclarecimento acerca da forma como se chegou a tais valores, não se prestam para satisfazer a prestação de contas.

VI - Condenação mantida para o fim de determinar que a ré preste contas, no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º do CPC).

VII - Agravo legal improvido.”

(AC 00191218120074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012, Relator: COTRIM GUIMARÃES – grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDISPENSABILIDADE DE IMPUGNAR-SE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TERMINATIVA. MERA RENOVAÇÃO DE TESES OPORTUNAMENTE ENFRENTADAS QUANDO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. As teses renovadas pelo agravante, oportunamente, já foram apreciadas, quando se afirmou que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em asseverar o direito do correntista a exigir prestação de contas da instituição financeira bancária (...). O direito de exigir prestação de contas, obviamente, transcende a hipótese na qual os extratos bancários discordam dos lançamentos dele constantes, em que se visa a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Ademais, o direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo agente bancário em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial: Cuidando especificamente de hipótese como a dos autos, **já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o banco “tem a obrigação de prestar contas ao correntista com o qual mantém contrato de abertura de crédito com desconto de títulos, não bastando fornecer extratos que não explicam os lançamentos feitos unilateralmente”**”.

4. Os outros argumentos deduzidos pelo agravante neste recurso são, ademais, descontextualizados, dissociados dos fundamentos da decisão.

5. O agravante insiste que: certos documentos não poderiam ser exibidos porque a sua conservação apenas se dá durante o prazo prescricional; parece desconsiderar, contudo, que a ação não cuida de exibição de documentos, mas de prestação de contas, o que não se satisfaz com o mero fornecimento de extratos que não explicam os lançamentos feitos unilateralmente.

6. Recurso desprovido.”

(AC 00014777920044036117, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2010, p. 445, Relatora: Ramza Tartuce – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 295 DO STJ. TAXAS BANCÁRIA.

1. Não obstante a remessa periódica de extratos, tem o correntista de instituição bancária (Súmula nº 259 do STJ) o direito e, conseqüentemente, interesse jurídico para pedir prestação de contas se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, desde que aponte os motivos da divergência, os quais não necessitam ser precisos e pontuais. Portanto, **correto o entendimento de caber à instituição financeira, depositária de valores alheios, a prestação das contas na forma mercantil (contábil), a fim de demonstrar a evolução do débito e a origem dos lançamentos de todo o período de vigência do contrato.**

2. A prestação de contas deve se amoldar aos critérios contábeis, e se constitui em dever decorrente de lei, não caracterizando-se como serviço bancário, portanto, não sujeita a remuneração.

3. Sentença reformada.”

(AC 200670100030778, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/05/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO RÉU. FORMA MERCANTIL. APRESENTAÇÃO PELO AUTOR. LAUDO CONTÁBIL AUTORAL. EXCLUSÃO DE TODAS AS TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRIO DO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

I - **Uma vez reconhecido o dever de prestar contas, isto é, julgada procedente a primeira fase do da ação de prestação de contas, deverá o réu prestá-las, na forma mercantil (art. 917 do Código de Processo Civil), e em caso de não apresentação, deverá prestá-las o autor, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 915 do CPC.**

II - No caso em comento, face à omissão do réu, deveria o autor, quando intimado a esclarecer acerca da utilização dos serviços bancários lançados, ter indicado o que não foi efetivamente empregado, além daquilo que não estava previsto contratualmente, apresentando tudo justificadamente na forma mercantil, relacionando débitos e créditos, nos termos do art. 917 do CPC, e ainda mais porque houve esclarecimento da instituição financeira acerca dos serviços elencados nos extratos bancários.

III - A mera omissão da instituição financeira na prestação de contas, por si só, não dá respaldo à pretensão de invalidação da totalidade dos débitos lançados na conta-corrente do autor. Além disso, é cediço que o magistrado não está constrito a aceitar como boas as contas prestadas pelas partes, devendo julgá-las conforme seu prudente arbítrio (art.915, parágrafo 3º do CPC).

IV - Apelação improvida.”

(AC 200982000060848, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 31/07/2012, DJE de 02/08/2012, p. 694, Relator: Marco Bruno Miranda Clementino – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte autora ao pretender que a ré apresente as contas, na forma mercantil, em face dos contratos bancários firmados entre as partes.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a prestar as contas, na forma mercantil, relativamente à conta corrente nº 00000223-8, agência 0241, e seus produtos, no período compreendido entre 02/02/2015 e 25/02/2016, conforme requerido pela parte autora, em sua inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser permitido impugnar as que a parte autora apresentar.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CARLOS SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO, visando ao pagamento de R\$ 102.190,13, em razão do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, contrato nº 0260.000011500.

O executado foi citado e não foi realizada a penhora (Id. 3830918).

A CEF se manifestou informando que o débito foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição Id. 4902793.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004534-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS, qualificada na inicial, apresentou o presente pedido de expedição de alvará judicial de levantamento do saldo remanescente do PIS e do FGTS, em nome do falecido José Sales dos Santos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda visa à expedição de alvará de levantamento do saldo do PIS e do FGTS em razão do falecimento do titular da conta, José Sales dos Santos.

Ora, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme entendimento pacificado do Colendo STJ. Confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia."

(CC nº 200900171226, 1ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 23/03/2009, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

Como mencionado no acórdão acima citado, a matéria já foi objeto da Súmula nº 161 do STJ, que assim estabelece:

“Súmula: 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é a Justiça Federal competente para julgar este feito.

Por fim, saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

São Paulo, 09 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018854-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MENDONCA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando o pagamento de R\$ 178.194,78, referente ao CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, celebrado entre as partes.

Foi verificado, pelo Juízo, que o imóvel havia sido arrematado pela CEF em 29/10/1998, em ação de Execução Extrajudicial, com o cancelamento da hipoteca. E a planilha de débito apresentada pela exequente discriminou 19 prestações em atraso com vencimento entre os anos de 1999 e 2001. No entanto, a inicial não trouxe nenhuma informação sobre a referida arrematação e a quantia que já havia sido paga pelo executado.

A exequente foi intimada a esclarecer a que título o imóvel havia sido arrematado, em razão das divergências acima apontadas. Foi, ainda, intimada a apresentar planilha com a evolução do débito, incluindo os valores que foram pagos pelo executado.

A CEF se manifestou informando a substituição dos seus patronos e requereu a republicação da determinação acima discriminada, o que foi deferido. Contudo, a exequente restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento a presente demanda, deixou de aditar a inicial para esclarecer a que título o imóvel objeto da lide havia sido arrematado, bem como de apresentar planilha com a evolução do débito, incluindo os valores que haviam sido pagos pelo executado.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027698-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONARDO LOSADA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEONARDO LOSADA FILHO, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que o contrato que embasou a execução é um contrato de renegociação, mas que o contrato originário, que deu origem à renegociação, não foi juntado aos autos, o que impede a revisão das suas cláusulas e implica na descaracterização do título executivo.

Afirma, ainda, que a falta do contrato anterior impede sua defesa, razão pela qual a execução deve ser extinta, com a declaração de nulidade do contrato de renegociação e confissão de dívida.

Alega que, por se tratar de renegociação da dívida, a embargada deveria ter apresentado planilha pormenorizada dos débitos, com saques, descontos e saques, a fim de trazer certeza e liquidez para o título executivo.

Alega, ainda, ser parte ilegítima na execução, eis que, por se tratar de avalista do contrato, a execução deveria ter sido ajuizada, antes, contra a pessoa jurídica, que firmou o contrato de renegociação.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, no caso de inadimplemento.

Sustenta que os valores cobrados são abusivos, acarretando excesso na execução, eis que os juros remuneratórios são de 2,21% ao mês, além dos juros moratórios aplicados.

Insurge-se, também, contra a prática do anatocismo.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reconhecer o excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual afirma que os valores cobrados estão em acordo com o contrato firmado.

Alega que os embargos devem ser rejeitados pela ausência de indicação dos valores que o embargante entende devidos.

Alega, ainda, que a justiça gratuita deve ser revogada.

Sustenta não ser necessária a apresentação dos contratos originários, eis que houve novação da dívida, ou seja, a dívida anterior foi extinta pela criação de outra.

Sustenta, ainda, que o avalista é parte legítima para figurar na execução, que é solidariamente responsável pelo empréstimo firmado.

Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da capitalização de juros e pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargada ao requerer a revogação da Justiça gratuita, eis que, da análise dos autos, verifico que o embargante apresentou declaração de hipossuficiência (Id 4262642).

E, ao contrário do que a embargada alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a embargada não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do embargante, que, saliento, apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício 2016.

Esclareço, ainda, com relação à alegação de rejeição preliminar dos embargos, que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.

Passo a examinar o mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0259.690.0000144-60, acostado aos autos, o embargante confessou ser devedor de R\$ 94.819,71, apurado no contrato nº 21.0259.690.0000103-92. Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução e não depende da apresentação do contrato anterior, que foi extinto pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida."

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

O demonstrativo de débito, acostado aos autos (Id 4262631 – p. 18/19), indica os juros remuneratórios (2,21%) e de mora (1%) aplicados, bem como a multa contratual (2%), nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima e décima terceira do contrato, não assistindo razão, ao embargante, ao pretender reduzir tais valores.

Verifico, assim, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal.

A questão da capitalização de juros já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

(...)

VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbetes da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.

IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. (...)”

(AC 200451010151877, 7ª T do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia “nos termos que a lei determinar”. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

■
Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.

Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros. Atender-se ao pedido da parte embargante configuraria alteração do pactuado.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

O embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Verifico, ainda, não assistir razão ao embargante ao afirmar que o avalista somente pode responder pela dívida depois da pessoa jurídica ter sido executada. Ora, o executado, ora embargante, assinou o contrato em discussão como avalista, ou seja, como devedor solidário, respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

(...)

3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, “o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final”. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que “pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores”. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.

(...)”

(AC n° 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N° 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N° 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

(...)"

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027209-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: 3L CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

3L CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que o contrato que embasou a execução é um contrato de renegociação, mas que o contrato originário, que deu origem à renegociação, não foi juntado aos autos, o que impede a revisão das suas cláusulas e implica na descaracterização do título executivo.

Afirma, ainda, que a falta do contrato anterior impede sua defesa, razão pela qual a execução deve ser extinta, com a declaração de nulidade do contrato de renegociação e confissão de dívida.

Alega que, por se tratar de renegociação da dívida, a embargada deveria ter apresentado planilha pormenorizada dos débitos, com saques, descontos e saques, a fim de trazer certeza e liquidez para o título executivo.

Alega, ainda, que a execução somente deveria ter sido ajuizada contra a pessoa jurídica, que firmou o contrato de renegociação, e não em conjunto com o avalista.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, no caso de inadimplemento.

Sustenta que os valores cobrados são abusivos, acarretando excesso na execução, eis que os juros remuneratórios são de 2,21% ao mês, além dos juros moratórios aplicados.

Insurge-se, também, contra a prática do anatocismo.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reconhecer o excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à embargante.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual afirma que os valores cobrados estão em acordo com o contrato firmado.

Alega que os embargos devem ser rejeitados pela ausência de indicação dos valores que o embargante entende devidos.

Alega, ainda, que a justiça gratuita deve ser revogada.

Sustenta não ser necessária a apresentação dos contratos originários, eis que houve novação da dívida, ou seja, a dívida anterior foi extinta pela criação de outra.

Sustenta, ainda, que o avalista é parte legítima para figurar na execução, que é solidariamente responsável pelo empréstimo firmado.

Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da capitalização de juros e pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargada ao requerer a revogação da Justiça gratuita, eis que, da análise dos autos, verifico que a embargante apresentou declaração de hipossuficiência e a declaração Defis de 2015.

Entendo que o documento apresentado é suficiente para comprovar a situação financeira da embargante.

Por outro lado, a embargada não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da embargante.

Esclareço, ainda, com relação à alegação de rejeição preliminar dos embargos, que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.

Passo a examinar o mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0259.690.0000144-60, acostado aos autos, a embargante confessou ser devedora de R\$ 94.819,71, apurado no contrato nº 21.0259.690.0000103-92. Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução e não depende da apresentação do contrato anterior, que foi extinto pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. **"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.**

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida."

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

O demonstrativo de débito, acostado aos autos (Id 4263085 – p. 18/19), indica os juros remuneratórios (2,21%) e de mora (1%) aplicados, bem como a multa contratual (2%), nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima e décima terceira do contrato, não assistindo razão, à embargante, ao pretender reduzir tais valores.

Verifico, assim, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros, eis que o contrato é claro ao indicar tal possibilidade, uma vez que os juros remuneratórios são acrescidos ao saldo devedor e pagos juntamente com a parcela mensal.

A questão da capitalização de juros já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

*V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).*

VI – A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).

VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

(...)

VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.

IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. (...)”

(AC 200451010151877, 7ª T do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia “nos termos que a lei determinar”. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

■ Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.

Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros. Atender-se ao pedido da parte embargante configuraria alteração do pactuado.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha falhado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Verifico, ainda, não assistir razão à embargante ao afirmar que o avalista não pode responder pela dívida. Ora, os executados assinaram o contrato em discussão, sendo devedores solidários e respondendo pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

(...)

3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, “o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final”. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que “pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores”. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.

(...)”

(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SUMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

(...)”

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MGI16279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

DESPACHO

Id. 4863646: Defiro o pedido da executada. Remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os embargos à execução n. 5002715-11.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

*

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO COMUM

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0017463-17.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1109/111526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1109/1115, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em erro material, além de ter sido omissa, quanto à pretensão de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da autora, com relação ao DEBCAD nº 37.243.459-2. Afirma, ainda, que a autora esclarece que pretende aderir ao PERT, devendo para tanto renunciar ao direito em que se funda a ação. Alega que a sentença foi omissa com relação ao princípio da causalidade quanto aos honorários advocatícios, que deveriam ser suportados exclusivamente pela parte autora. Pede que os embargos sejam acolhidos. A parte autora foi intimada para esclarecer se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, com relação ao DEBCAD nº 37.243.459-2. No entanto, a autora não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1133/1135 por tempestivos. A ré, ora embargante, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios. No entanto, entendo que sua fixação está correta. Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Com relação à reforma da sentença em razão do pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, verifico não se tratar de matéria de embargos, eis que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Com efeito, a autora apresentou pedido de desistência com relação ao DEBCAD 37.243.459-2 após a prolação da sentença (fls. 1118), reiterando tal pedido na petição de interposição da apelação, já que pretende incluir tal débito no PERT. Assim, os embargos de declaração, opostos pela ré, não se prestam para tal finalidade. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. No entanto, tendo em vista a inequívoca intenção da autora em desistir do prosseguimento da ação, com relação ao DEBCAD nº 37.243.459-2, para fins de adesão ao PERT (fls. 1118 e 1122), homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, tão somente em relação ao referido débito. P.R.I. São Paulo, 28 de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

REG. Nº ____/18TIPO AÇÃO Nº 0004063-57.2015.403.6100AUTORA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.RÉ: UNIAO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, está sujeita à incidência do IRPJ, sob a sistemática do lucro real, mediante recolhimento por estimativas, além de sofrer a retenção na fonte sobre determinadas operações e ao recolhimento da CSLL por estimativa.Alega que, nos anos calendariais de 2001 e 2002, apurou saldo negativo de CSLL (RS 592.832,31 e RS 4.682.364,43, respectivamente), que foi utilizado para compensar tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo parte do débito de CSLL de 11/2002, no valor de RS 676.658,81.Alega, ainda, que, em razão do crédito apurado pelo saldo negativo da CSLL de 2002, transmitiu diversas declarações de compensação para quitar tributos, incluindo o débito de CSLL de 08/2006.Aduz que a ré, apesar de ter reconhecido a maior parte do crédito, deixou de reconhecer o crédito de RS 41.060,71, referente a 2001, e de RS 134.846,43, referente a 2002, homologando parcialmente as compensações.Acrescente que, depois de encerrada a fase administrativa, os débitos residuais de estimativa de CSLL foram constituídos para cobrança, nos processos administrativos nºs 10880.911436/2006-15 (CSLL de 11/2002) e 10880.722143/2008-27 (CSLL de 08/2006).Sustenta que os supostos débitos não podem ser exigidos, eis que extintos pela compensação.Sustenta, ainda, que a falta de pagamento da estimativa não representa dívida líquida e certa, eis que é necessário observar o montante da CSLL apurada no final do ano calendário para verificar se há algum valor a ser pago.Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam anuladas as exigências de CSLL, homologando-se integralmente as compensações e extintos os créditos tributários exigidos nos processos administrativos nºs 10880.911436/2006-15 e 10880.722143/2008-27. Subsidiariamente, pede que ação seja julgada procedente para que sejam anulados os débitos indicados nos processos administrativos nºs 10880.911436/2006-15 e 10880.722143/2008-27, em razão da invalidade do despacho decisório, determinando-se que a ré apresente o pedido de compensação na via administrativa, a fim de homologá-la.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 152/154, na qual alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que não foram apresentadas cópias integrais dos processos administrativos em discussão. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não foi afastada pela autora. Sustenta que as compensações em discussão foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, não cabendo nenhuma insurgência sobre a não compensação de valores. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Às fls. 194, foi determinada a produção de prova pericial de ofício.A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, além de ter depositado depósito judicial dos honorários periciais.Foi apresentado laudo pericial às fls. 221/233 e laudo complementar às fls. 305/309.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de fundamentação essencial à propositura da ação. É que tal alegação se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito e com ele será analisada.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.Pretende a autora a anulação dos débitos a título de CSLL, exigidos nos processos administrativos nºs 10880.911436/2006-15 e 10880.722143/2008-27, sob o argumento de que as compensações deveriam ter sido integralmente homologadas, com a consequente extinção do crédito tributário, bem como ser inexigível a estimativa mensal de CSLL após o encerramento do ano calendário.A fim de verificar as alegações da autora, relacionadas à compensação, foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial.Consta, do mesmo, o que segue:4. CONCLUSÃO4.1. No que tange ao aproveitamento de saldo negativo de 1999 no AC 2000, a Autora limita-se a apresentar o DARF pago ref. a comp. nov/99 e o valor declarado em DIPJ para esta mês competência, declarando que a diferença entre os valores corresponde ao montante utilizada no exercício subsequente.4.2. A autora não logrou êxito em comprovar que teria solicitado a compensação de eventual saldo negativo de CSLL apurado no AC 1999, bem como não logrou êxito em comprovar que em 31/12/1999 efetivamente apurou saldo negativo passível de utilização em períodos subsequentes (item 3.1 a 3.3).4.3. A não comprovação da existência do SD de CSLL/1999 não nos permite validar a compensar deste crédito no AC 2000 que somando a não comprovação da totalidade das retenções na fonte declarada pela Autora faz com que o declarado saldo negativo apurado em 2000, no montante de RS 37.135,00 seja convertido em saldo a pagar no montante de RS 125.301,65 (item 3.4 e 3.5).4.4. Tendo sido apurado imposto a pagar no AC 2000 a compensação pleiteada no AC 2001 se mostra impraticável (tal como glosado pelo fisco) e somado a este fato a falta de comprovação da totalidade das retenções na fonte declarada pela Autora, teremos que o saldo negativo de CSLL no ano de 2001 seria de RS 551.771,60 e não o declarado (RS 592.832,32). (item 3.6 a 3.9).4.5. Em 2002 a Autora ao valor o saldo negativo da CSLL declarado em DIPJ considera o crédito de RS 676.658,81 para a competência 11/2002, teoricamente compensado com o saldo negativo de 2001, embora na DCOMP aponte o valor do principal como sendo RS 592.832,31 (valor considerado pelo fisco para apurar a diferença cobrada).4.6. O saldo negativo de CSLL do AC 2001, apurado pelo FISCO e corroborado pela perícia, permite tão somente a quitação de RS 542.689,26 do débito de CSLL nov/02, confessado na DCOMP 03064.02555.280104.1.3.03.5464 pelo montante de RS 592.832,31, gerando uma diferença a pagar de RS 50.143,06.4.7. Combinando a redução do valor passível de compensação com a não comprovação da totalidade das alegadas retenções na fonte, verificou-se, em função do valor devido a título de CSLL e o dos valores efetivamente recolhidos/compensados, que a autora, em 31/12/2002, apresentava saldo negativo de CSLL na ordem de RS 4.547.518,00 (itens 3.10 a 3.14).4.8. Caso a autora efetue o pagamento do valor da diferença de RS 50.143,06 citado no item 4.6 e cobrado pelo fisco no PA 10880911.436/200615 (FL 125 dos autos) o saldo negativo da CSLL/2002 passaria para RS 4.597.661,06.4.9. Em sendo considerado o saldo negativo apurado da CSLL AC 2002 na ordem de RS 4.547.518,00, portanto antes do recolhimento de RS 50.143,06 (item 3.14) verificamos ser o mesmo insuficiente para a quitação dos débitos declarados nas DCOMPS vinculadas a DCOMPS 37672.06433.190906.1.7.03.0258, restando saldo a pagar na ordem de RS 78.323,95 para o débito CSLL 08/2006 (item 3.15), cobrado através do PA 10880.722.143/2008-27 (FL 126).4.10. Em havendo pagamento do débito cobrado de RS 50.143,06 (CSLL nov/02 - PA 10880911.436/200615), o novo saldo negativo gerado para a CSLL/2002, se mostra suficiente para a quitação de todos os débitos declarados nas DCOMPS vinculadas a DCOMP 37672.06433.190906.1.7.03.0258.4.11. Conclui-se, em fim, que os débitos de RS 50.143,06 (CSLL 11/2002 - PA 10880911.436/200615) exclui, em termos financeiros, a necessidade de pagamento do débito de RS 78.323,99 (CSLL 08/2006 - PA 10880.722.143/2008-27) ou vice-versa, isto é, o pagamento do débito de RS 50.143,06 referente a CSLL 11/2002 se mostra desnecessário, caso o contribuinte quite o saldo remanescente da compensação da CSLL 08/2006 no valor de RS 78.323,99, uma vez que aquele ano de 2002 já apresentava saldo negativo de CSLL, portanto desnecessário novos pagamentos sem possibilidade de aproveitamento futuro. (fls. 228/229).Ao responder ao quesito 6.9 da autora, o perito informou que o contribuinte ao compor o saldo da CSLL de 2002, embora da DCOMP declare que o principal devido em nov era de RS 592.832,31, fez uso do valor de RS 676.658,80. Observa-se embora a DCOMP tenha sido transmitida em jan/2004 e o débito refere-se a nov/2002 o contribuinte não inclui em seus cálculos a multa bem como inclui de forma errônea o valor da mora. Ao analisar a DCOMP a autoridade faz uso do saldo negativo por ela confirmado para o ano calendário de 2001 (RS 551.771,60) e confirma a compensação do valor de RS 542.689,25 gerando a diferença de RS 50.143,06, apontada no PA 10880.911.436/2006-15 (fls. 231/232)Em seus esclarecimentos, o perito judicial informou que efetivamente o valor declarado pelo contribuinte deveria compor o saldo negativo e não tão somente o valor homologado pelo fisco, uma vez que a diferença entre o declarado e o compensado será cobrada em ação própria. Ocorre que no caso concreto, o contribuinte declarou CSLL estimativa na ordem de RS 592.832,31 (vide item 1.5 acima) e o fisco somente considerou RS 542.689,25 (vide item 2.3), desta feita, o valor de RS 50.143,06 embora esteja sendo cobrado pelo fisco não foi considerado na composição do saldo negativo apontado no despacho decisório (RS 4.547.518,00 - fl 121 dos autos - item 2.2 acima) (fls. 309).Reitera o que já havia afirmado, ou seja, que em havendo pagamento do débito cobrado de RS 50.143,06 (CSLL nov/2002 - PA 10880911.436/2006-15), o novo saldo negativo gerado para a CSLL/2002 se mostra suficiente para a quitação de todos os débitos declarados nas DCOMPS vinculadas a DCOMP 37672.06433.190906.1.7.03.0258 (fls. 309).De acordo com os autos, os débitos exigidos, pela ré, cuja anulação pretende a autora, são a CSLL de 11/2002, no valor principal de RS 50.143,06 e a CSLL de 08/2006, no valor principal de RS 78.323,99 (fls. 230 - item 6.4).No entanto, a perícia confirmou que o valor efetivamente devido é o da CSLL de 11/2002, no valor principal de RS 50.143,06 (processo nº 10880.911436/2006-15) eis que, este sendo pago, exclui a necessidade de pagamento da CSLL de 08/2006, no valor de RS 78.323,99 (processo nº 10880.722143/2008-27).Assim, assiste razão à autora ao afirmar que tem direito ao cancelamento dos valores cobrados no processo administrativo nº 10880.722143/2008-27, pela compensação.Com relação ao processo administrativo nº 10880.911436/2006-15, devem ser analisadas as alegações de inexigibilidade da estimativa mensal de CSLL após o encerramento do ano calendário.De acordo com os autos, verifico que o perito judicial, ao responder o quesito 6.1 da autora, afirmou que os débitos de CSLL de novembro de 2002 e de agosto de 2006, exigidos nos processos administrativos nºs 10880.722143/2008-27 e 10880.911436/2006-15 foram apurados por estimativa (fls. 229).Consta, ainda, dos autos, que tais débitos não foram inscritos em dívida ativa, já que estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, na ação cautelar nº 0001296-46.2015.403.6100, distribuída por dependência à presente ação.Assim, o débito remanescente aqui discutido é a estimativa mensal de CSLL supostamente devida no mês de novembro de 2002 (processo nº 10880.911436/2006-15). O recolhimento era devido na forma de antecipação do valor efetivo de CSLL a ser apurado em 31 de dezembro.No entanto, não tendo sido lançado no ano calendário, o Fisco não pode pretender o pagamento da estimativa mensal não recolhida ou que não se concretizou.A respeito do tema, tem-se a Súmula nº 82 da então CSRF, atual CARF, aprovada em 10.12.2012: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.No mesmo sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - ESTIMATIVA. MULTA DE MORA. 20%1. As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real podem optar pelo recolhimento mensal por estimativa, devendo em 31 de dezembro apurar o imposto relativo ao ano-calendário e efetuar o ajuste. Trata-se de técnica de arrecadação fiscal, permitida em decorrência de política tributária.2. O fato de a autora não ter recolhido o IRPJ por estimativa em determinados meses não confere direito ao Fisco de exigir esses tributos com base nas estimativas dos respectivos meses, pois a base de cálculo é o lucro real. As estimativas são meras antecipações do tributo. Apenas ao final do período de apuração será possível verificar se decorreu ou não o fato gerador.3. Os valores recolhidos com base nas estimativas mensais não se tratam propriamente do IRPJ e CSLL efetivamente devidos, mas sim de uma antecipação, sobre bases estimadas, ou por meio de balanço de suspensão e redução, que apura o quanto possa ser eventualmente devido em cada período. É uma antecipação de receita, pois o fato gerador do IRPJ, como referido, somente se dá no encerramento do exercício.4. As estimativas não têm natureza jurídica de tributo. Elas se assentam em uma presunção de que o tributo será devido. Uma presunção de que ocorrerá o fato gerador em 31 de dezembro. Tais presunções deixam de existir no encerramento do exercício, quando será possível apurar o tributo....(APELREX 5023115-16.2010.404.7000/PR, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 14.11.15, DE de 15.1.15, RE: JORGE ANTONIO MAURIQUE)Na esteira deste julgado, tem razão a autora ao afirmar que o débito de CSLL por estimativa, exigido no processo administrativo nº 10880.911436/2006-15, é indevido.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para anular os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.722143/2008-27 e 10880.911436/2006-15. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011760-32.2015.403.6100 - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SPI54386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SPI59200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

REG. Nº ____/18TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011760-32.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 360/36526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de levar em consideração que os contratos foram celebrados por Ald Serviços Gráficos Ltda, com assinatura do corréu Anderson, o que implica na impossibilidade dos autos, em nome próprio, postularem a anulação integral dos contratos.Afirma, ainda, que é fato incontroverso de que os valores mutuados foram destinados à referida empresa.Alega que somente o aval é que poderia ter sido anulado, mas não os contratos de crédito.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019427-69.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/18TIPO AÇÃO Nº 0019427-69.2015.403.6100AUTORAS: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A E ITAU SEGUROS S/ARÉ: UNIAO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A E ITAU SEGUROS S/A, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte autora, que a empresa Paraná Cia. de Seguros, sucedida por elas, foi autuada, em 13/12/2005, para exigência de diversos tributos supostamente devidos (processo nº 16327.000010/2006-04).Afirma, ainda, que a autuação concluiu, no Termo de Verificação nº 1, que o valor decorrente da constituição de usufruto de cotas e ações deveria transitar por conta de resultado, passando a exigir o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pela omissão de receita operacional no período de 27/11/2000 a 31/10/2001. Alega que foi considerado o regime de competência para determinar a apropriação da receita, tributando a totalidade do valor da operação. Alega, ainda, que se trata de usufruto de ações e cotas de sua propriedade, o que atribui, ao usufrutuário, a percepção dos frutos (dividendos e juros sobre o capital próprio) e, em contrapartida, ela recebeu o preço pactuado, registrado contabilmente.Acrescente que, com a constituição onerosa do usufruto de ações e cotas para terceiros, manteve o investimento, embora não fosse mais a beneficiária dos dividendos e registrou a dedução na conta investimentos, ainda sem conhecer a contrapartida a ser registrada na conta caixa (valor dos dividendos).Sustenta que, no momento em que o usufruto foi constituído, não era possível saber o valor exato do ganho ou perda da operação, o que aconteceu somente com o decorso do prazo de duração do usufruto.No entanto, prossegue, a ré entende, indevidamente, que os valores recebidos em contrapartida ao usufruto de ações e cotas deveriam ser apropriados como receitas operacionais equivalentes a aluguéis, confundindo o usufruto com locação de bens móveis e com cessão de exercício do direito de usufruto.Sustenta, ainda, ser devida a anulação do lançamento, caso se entenda que se trata de receita de aluguel, eis que a fiscalização desconsiderou o prazo de vigência dos contratos e não adotou o regime correto de apropriação de receita (regime de competência), o

que afastaria mais de 90% do valor exigido. Acrescenta que os valores recebidos não configuram lucro ou acréscimo patrimonial, impedindo a incidência do IRPJ e da CSLL, além de não poderem ser enquadrados como receita operacional. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o crédito tributário relacionado ao Termo de Verificação nº 1 do Processo administrativo nº 16327.00010/2006-04. Alternativamente, pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a tributação recaia sobre a parcela do preço de constituição de usufruto de ações na proporção dos dias transcorridos no curso do ano-calendário do respectivo lançamento, observando o regime de competência. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 74/75). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferida a tutela recursal pretendida. Posteriormente, foi homologada a desistência do agravo de instrumento, requerida pela parte autora (fls. 216). A União Federal apresentou contestação às fls. 129/132, na qual afirma que o usufruto oneroso tem natureza jurídica de aluguel e que o procedimento adotado pela parte autora estava incorreto. Alega que há ganho de capital com o usufruto oneroso, já que se pressupõe a cessão temporária das faculdades inerentes à propriedade de um bem do ativo permanente do contribuinte, equivalente à locação de ativos. Sustenta que devem ser mantidos os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e pede que a ação seja julgada improcedente. Diante da apresentação de seguro garantia pela parte autora, foi deferida a antecipação da tutela para que a ré se abstivesse de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e de incluir o nome da parte autora no Cadin e nos demais serviços de proteção ao crédito (fls. 143/145). Foi deferida a produção de prova pericial contábil, os quesitos e o assistente técnico indicado. Foi apresentado laudo pericial às fls. 242/274. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram seus memoriais, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a anulação do crédito tributário relacionado ao Termo de Verificação nº 1 do Processo administrativo nº 16327.00010/2006-04, sob dois argumentos distintos. Analisando, inicialmente, a alegação de que os valores recebidos em razão de usufruto oneroso não podem ser considerados receita operacional, nem equiparado a aluguel. Ao contrário do que alega a parte autora, o usufruto oneroso de cotas e ações assemelha-se ao instituto da locação e, como tal, os valores recebidos a esse título sofrem a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, por se tratar de receita operacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO ONEROSO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO. REGIME FISCAL DE GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO. EQUIPARÁVEL AO REGIME DE LOCAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME DE CAIXA E REGIME DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil/1973, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. 2 - É certo que o Método da Equivalência Patrimonial, previsto no artigo 248 da Lei nº 6.404/1976 e aceito pelo Fisco conforme os artigos 384 a 391 do RIR/99, cuja aplicação é defendida pelo apelante, acompanha o fato econômico, que é a geração dos resultados, baseando-se, em suma, no conceito de que os resultados e quaisquer variações patrimoniais de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos no momento de sua geração e que a adoção de tal método eliminaria distorções. No entanto, a discussão dos autos não se refere aos critérios contábeis adotados para a avaliação de investimentos, nem trata da aplicação ou não do método da equivalência patrimonial, tampouco se discute seus reflexos e diferenças provocadas no cálculo dos lucros, do patrimônio ou no valor de ações e reservas para distribuição. 3 - O mérito da lide consiste, em síntese, na discussão quanto a natureza jurídica da remuneração recebida, pelo proprietário, a título de instrução contratual de usufruto oneroso de ações e cotas, se tais valores recebidos do usufrutário seriam equivalentes a ganho de capital ou a aluguel de ativos, para fins de tributação, e a consequência se a autuação incorresse em erro no regime dessa tributação, sendo que tais matérias são exclusivamente de direito, não demandando, portanto, perícia técnica. 4 - Inicialmente, convém destacar que, em suma, a propriedade é composta pelos direitos de usar (jus utendi), gozar ou fruir (jus fruendi), dispor (jus abutendi ou disponendi) e reaver (rei vindicatio), nos termos do artigo 1.228, do Código Civil. 5 - Para se identificar a natureza jurídica das situações ora discutidas, cabe analisar seus conceitos à época dos fatos, disciplinados, portanto, pelo Código Civil/1916: Art. 713. Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade; Art. 714. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades; (...) Art. 717. O usufruto só se pode transferir, por alienação ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso; Art. 718. O usufrutário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. 6 - Cabe esclarecer que o caso dos autos não importa em exigir tributo não previsto em lei, pois o proprietário das ações auferiu receita/renda que deve ser tributada, conforme prevê a legislação. O usufruto oneroso, tal como a cessão onerosa temporária, assemelha-se ao instituto da locação, previsto no art. 1.188, do Código Civil de 1916, vigente à época. 7 - Na hipótese dos autos, não se está exigindo tributos não previstos em lei, pelo contrário. Na verdade, está se adotando a analogia como critério para aplicação da tributação, em uma situação cuja solução normativa não está expressamente prevista em lei, mas reclama, essencialmente, semelhante solução adotada em uma hipótese especificamente prevista. Ou seja, embora a regra existente não alcance, explicitamente, o caso concreto dos autos, este se assemelha com outro expressamente previsto, abstratamente, podendo, neste caso, compartilhar-se da mesma solução normativa prevista, em homenagem ao princípio da isonomia. 8 - Ao se compulsar os autos, constata-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferiu o entendimento segundo o qual, em operações de constituição de usufruto de ações, o valor recebido pela constituição do usufruto deve ser considerado como receita operacional para fins de incidência de imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), sendo apropriada pelo regime de competência e considerando como despesas os frutos que seriam gerados pelas ações no período do contrato. Dessa forma, o Contribuinte não teria reconhecido receitas com a constituição do usufruto, e, conseqüentemente deixou de oferecer esse ganho à tributação. Os valores recebidos pelo contribuinte teriam sido creditados em seu ativo, e não em seu resultado. 9 - O próprio CARF, quando proferiu sua decisão (acórdão nº 9101-01.140) reconheceu que se deveria aplicar o regime de competência no reconhecimento das receitas decorrentes do usufruto instituído, conforme artigos 177 e 187, 1º, da Lei nº 6.404/1976 e art. 9º da Resolução CFC nº 750/1993 e autorizou a revisão do lançamento. Todavia, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos) revela-se impossível, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146 do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. No mesmo sentido, a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento. 10 - Em recente decisão, a Segunda Turma do STJ proferiu o seguinte entendimento: A revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração, somente pode ser exercido nas hipóteses do art. 149 do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Assim, a revisão do lançamento tributário por erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos) revela-se impossível, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146 do CTN. (AgRg no REsp 1506189/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015). 11 - Quanto ao assunto, convém também destacar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN. 2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. 7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento. 8. A distinção entre o erro de fato (que autoriza a revisão do lançamento) e o erro de direito (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: Enquanto o erro de fato é um problema intranômico, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o erro de direito é vício de feição intormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui erro de fato, por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município X, mas estar consignado como tendo acontecido no Município Y (erro de fato localizado no critério espacial), ou ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). Erro de direito, por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva. (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteira e, por reputá-lo despedido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um erro de valoração jurídica do fato (o tal erro de direito), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior. (Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707). (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011). 12 - No caso vertente, verifica-se que o lançamento original, ao apurar a renda tributável, observou o regime de caixa, o que ensejou a posterior retificação, pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto se tratar da hipótese de se aplicar o regime de competência nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, hipótese que não se enquadra nos incisos do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma da decisão, ante a impossibilidade da revisão do lançamento tributário nos casos de erro no critério jurídico, em homenagem aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 13 - Recurso de Apelação parcialmente acolhido. (AC 0084217020124036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2017, Relator: Antonio Cedenho - grifei) Compartilhando do entendimento esposado, verifico que os valores recebidos a título de usufruto oneroso de cotas e ações devem estar sujeitos à tributação. Trata-se de receita operacional e são equiparados a aluguel. Passo, então, a analisar a alegação da parte autora de que foi aplicado o regime de caixa indevidamente ao caso em discussão, acarretando a cobrança de valores excessivos. Ora, nos termos do acórdão acima proferido, o correto seria o regime de competência. E, como consta do acórdão acima transcrito, ao citar a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, no REsp 1130545, o lançamento baseado em erro de direito não pode sofrer revisão pela Administração. No entanto, a questão foi posta em Juízo e foi realizada perícia contábil para apuração dos valores devidos. Desse modo, em face do princípio da verdade material, deve ser realizada a revisão judicial dos valores exigidos pela ré. Para tanto, passo a analisar o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4.2. Os créditos tributários exigidos no PA 16327.721114/2015-39 foram calculados pelo Fisco adotando o Regime de Caixa em relação aos valores recebidos pela Sucedida dos Autores (Itaú Capitalização S/A) decorrente da constituição de usufruto de cotas e ações pagas em 27/11/2000 nas montantes de R\$ 4.803.000,00 e R\$ 76.133.000,00, apurando-se os seguintes valores: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 28/12/2005 - REGIME DE CAIXA Tributo Fato Gerador Vencimento Principal/Devido CD - fl 45IRPJ 31/12/2000 31/01/2001 20.234.000,00 Pag. 38 PA 16327.0000102006-04CSLL 31/12/2000 31/01/2001 7.284.240,00 Pag. 38 PA 16327.0000102006-04PIS 30/11/2000 15/12/2000 526.084,00 Pag. 40 PA 16327.0000102006-04COFINS 30/11/2000 15/12/2000 2.428.080,00 Pag. 44 PA 16327.0000102006-044.3. A perícia reafirmo os cálculos demonstrados pelo Fisco no Auto de Infração MPF nº 0816600-2005-00278-1, cujos créditos tributários estão controlados no PA 16327.721114/2015-39, utilizando o critério do Regime de Competência em relação aos valores decorrentes dos instrumentos de constituição de usufruto de cotas e ações equiparadas (pelo Fisco) à receita de aluguel, na apuração do IRPJ/CSLL (Fato Gerador - 21/12/2000) e PIS/COFINS (Fato Gerador - 30/11/2000) apurou os seguintes valores: CÁLCULO PERÍCIA - REGIME DE COMPETÊNCIA Tributo Fato Gerador Vencimento Principal/Devido IRPJ 31/12/2000 31/01/2001 2.089.056,05CSLL 31/12/2000 31/01/2001 752.660,18PIS 30/11/2000 15/12/2000 6.207,48COFINS 30/11/2000 15/12/2000 28.649,91 (fls. 251) Concluiu-se, assim, que houve a cobrança a maior, por parte da ré, ao realizar o lançamento pelo regime de caixa. Desse modo, assiste razão em parte à autora, eis que foram cobrados valores maiores que os devidos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I

do Código de Processo Civil para anular em parte o crédito tributário relacionado no Termo de Verificação nº 1 do Processo Administrativo nº 16327.000010/2006-04 (desmembrado no PA nº 16327.7211114/2015-39), fixando, como devidos, os valores apurados em perícia e acima transcritos (IRPJ - 31/12/2000, no valor de R\$ 2.089.056,05; CSLL - 31/12/2000, no valor de R\$ 752.060,18; PIS - 30/11/2000, no valor de R\$ 6.207,48 e COFINS - 30/11/2000, no valor de R\$ 28.649,91). Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a parte autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 10.000,00, bem como metade do valor das despesas processuais. E condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00, bem como metade do valor das despesas processuais. A despeito do disposto no 3º do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, que corresponderia à diferença do valor exigido e o valor ora fixado (cerca de 30 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistêmica no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011157-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO CARLOS LICHT

REG. Nº ____/18 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011157-22.2016.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 98/10026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro ao julgar improcedente o pedido, eis que foram juntados os documentos comprobatórios do alegado, como extratos e demais provas de que houve o crédito discutido. Afirma, ainda, que, apesar de não possuir o contrato, não há dúvidas sobre a contratação e a inadimplência. Pede que os embargos sejam julgados procedentes. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de erro, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0018158-58.2016.403.6100 - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR (SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/18 TIPO APROCESSO Nº 0018158-58.2016.403.6100 AUTOR: UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é despachante aduaneiro, desde 2003 e que foi lavrado um auto de infração contra ele, nos autos do PAF nº 11829.720028/2015-34, que culminou na aplicação da sanção administrativa de cancelamento de seu credenciamento profissional pelo prazo de dois anos. Afirma, ainda, que consta, no referido procedimento, que a empresa Maga Aviation Manutenção de Aeronaves ME, por meio dos serviços prestados por ele, inseriu informações falsas em documento necessário ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, incluindo-o como responsável solidário. Alega que não teve conhecimento da fiscalização, não tendo sido permitida sua defesa, violando-se, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Alega, ainda, que, cientificado do auto de infração, apresentou defesa, que foi julgada improcedente, mantendo-se a penalidade. Foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Acrescenta que foram lavrados os autos de infração nº 11829.720023/2015-10 e nº 11829.720027/2015-90, exigindo o pagamento de R\$ 637.006,03, por responsabilidade solidária com a empresa, e de R\$ 5.000,00, a título de multa, que foram impugnados e estão pendentes de decisão administrativa. Sustenta que o procedimento de fiscalização, que deu origem ao MPF 0817700-23013-00548-8 é nulo, uma vez que não foi cientificado de sua instauração, apesar de ter sido considerado responsável solidário ao lado da empresa Maga. Sustenta, ainda, que o auto de infração foi lavrado por autoridade incompetente, eis que a sanção de cancelamento de registro somente pode ser aplicada pela Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil e não pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos. Aduz que houve quebra do sigilo bancário da empresa Maga, pela fiscalização, o que viola o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal. Afirma que não pode ser responsabilizado pelas informações prestadas pela empresa Maga, já que a própria representante legal da mesma emitiu a declaração de ser a responsável pelas instruções e informações de natureza tributária/cambial, fornecidas a despachante, afirmando que ele não tem controle de fechamento de câmbio e limite de Radar, assumindo toda a responsabilidade pelas informações prestadas antes e depois do desembaraço aduaneiro. Sustenta, assim, não ter havido dolo em sua conduta, razão pela qual deve ser afastada a infração. Alega que a penalidade imposta ao autor é severa e não pode ser aplicada sob mera convicção do agente fiscal. Pede que a ação seja julgada procedente para decretar a nulidade do MPF-F nº 0817700-2013-00548-8 e do auto de infração nº 11829.720028/2015-34, anulando-se, em consequência, a sanção administrativa de cancelamento do registro para exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, que foi aplicada a ele. A tutela foi indeferida (fls. 235/237). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor. Citada, a ré, representada pela AGU, apresentou contestação às fls. 536/581. Foi apresentada réplica. Foi deferida a produção prova testemunhal, requerida pelo autor (fls. 610), cujo depoimento foi acostado às fls. 628. As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Pretende, o autor, a anulação da pena de cancelamento do registro de despachante aduaneiro, pelo prazo de dois anos, originário do MPF nº 0817700-2013-00548-8 e do PAF nº 11829.720028/2015-34, sob o argumento de que o auto de infração está evadido de vícios. A ré, por sua vez, defende a regularidade da aplicação da pena e, para tanto, apresenta as informações prestadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa Maga Aviation Manutenção de Aeronaves ME foi submetida à fiscalização, tendo sido verificado que houve a inserção de informações falsas em documento necessário ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, por meio dos serviços prestados pelo autor, despachante aduaneiro e representante da empresa Maga, razão pela qual foi considerado como responsável solidário (fls. 32). Constatou-se que o autor registrou declarações de importação com informações falsas nas fichas cambiais, razão pela qual teve seu registro cassado pela prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros (art. 76, III, d da Lei nº 10.833/03). Segundo a ré, a empresa Maga estava autorizada a operar com importações na modalidade simplificada de pequena monta, com base na IN 650/06, que limitava as importações com cobertura cambial a US\$ 150.000,00, a cada seis meses. Mas, que, para burlar esse limite, em diversas ocasiões, fez inserir informações falsas no sistema, registrando ou retificando as declarações de importação como sendo sem cobertura cambial, apesar de serem feitas mediante pagamento, ou seja, com cobertura cambial, sendo que, em geral, depois de feito o registro no Siscomex, as declarações eram retificadas para com cobertura cambial (fls. 555). Assim, eram registradas declarações de importação, no Siscomex, sem limites, já que somente entram no limite de US\$ 150.000,00 os valores das declarações que possuem cobertura cambial. E tais registros e retificações foram feitas pelo autor que contribuiu naquilo que lhe compete para burlar o controle de valor exercido automaticamente sobre as importações da empresa (fls. 555). Ora, o registro das declarações de importação no Siscomex com falsa informação referente aos dados cambiais é de responsabilidade do despachante aduaneiro, por se tratar de representante do importador. Consta, ao final do auto de infração, que o Siscomex identifica o usuário do sistema responsável pela operação nele realizada (registro de DI ou sua retificação, por exemplo) pelo número de inscrição no CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) de quem o acessou. Estas informações - de quem registrou a DI - estão detalhadas na tabela 02 do tópico D, elaborada a partir dos dados extraídos do Siscomex e da documentação apresentada pela autuada. Nela podemos visualizar que o despachante aduaneiro Sr. UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR, CPF 093.813.938-00, foi o responsável pelo registro e/ou retificação de diversas declarações de importação para que a MAGA realizasse mais operações de importação do que o permitido para o período. Portanto, em consequência, responde solidariamente com a sociedade empresária no respectivo Auto de Infração (CD de fls. 581). Concluiu-se, portanto, pela prática de ação dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação de bens ou de mercadorias que, cumulativamente, embaraçaram e dificultaram a ação da fiscalização aduaneira, restando caracterizadas as infrações capituladas no art. 76, III, alínea d e g, da Lei nº 10.833/03 (regulamentadas pelo art. 735, inciso III, alíneas d e i do Decreto nº 6.759/2009), cuja sanção administrativa aplicável é o cancelamento do credenciamento para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, nos termos definidos pela lei e regulamentados pelos arts. 735, 782 e 783 do Decreto nº 6.756/2009 (CD de fls. 581). As alegações do autor, por sua vez, foram examinadas no julgamento do recurso administrativo. Transcrevo trechos pertinentes aos pontos aqui controvertidos (CD acostado às fls. 581): Nesse contexto, o procedimento fiscal aqui tratado, em momento nenhum, preteriu o direito de defesa do interessado. Prova da inexistência desse prejuízo é justamente a apresentação de impugnação (conf. 11) e recurso (conf. 13) (exatamente nos termos dos 8º ao 14, do art. 76, da Lei nº 10.833/2003), nas quais rebateu as acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas. (...) Não tem razão o recorrente, pois, em verdade, a Autoridade Aduaneira lotada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao lavrar o Auto de Infração (fls. 02 a 35), atuou, naquele momento, como autoridade preparadora do procedimento fiscal tendente à aplicação de penalidade punível com a pena de perdimento, conforme anteriormente mencionado. (...) Como se vê, trata-se apenas de uma PROPOSTA. A competência para a aplicação da penalidade recai de acordo com o disposto no inciso II, do 8º, do art. 76, da Lei nº 10.833/2003; inciso XIII do art. 224 da Portaria MF nº 203/2012; do art. 1º da IN RFB nº 1.209/2011 e do art. 9º da IN RFB nº 1.273/2009, sobre o Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo. (...) Ao final, constata-se que, ao contrário da tese postulada pela Fiscalização, fundamentada em detalhadas evidências objetivas, os argumentos colacionados no recurso se mostram vagos e genéricos. Do exposto, verifica-se que a MAGA não teria conseguido o seu intento de continuar importando mercadorias além do limite imposto a importador habilitado em modalidade SIMPLIFICADA, sub-modalidade PEQUENA MONTA, não fossem as efetivas atuações/conduitas do seu representante. (...) Nesse sentido, ao prestar, no Siscomex, informações divergentes das que constavam dos documentos instrutivos do despacho, incorreu-se em embarço aos procedimentos de fiscalização levados a efeito pela RFB, infração capitulada na alínea d, do inciso III, da Lei n. 10.833/2003. Adicionalmente, ao assumir o risco e atuar, consciente e intencionalmente, em conjunto com o importador para viabilizar a operacionalização desse esquema, impediu a RFB de exercer o pleno controle aduaneiro sobre as operações efetuadas no período (MAI/2011 a SET/2013), motivo pelo qual também se revela cabível a imputação de penalidade em que o dolo constitui elemento de sua tipificação, qual seja, a cassação de credenciamento em virtude de ação ou omissão DOLOSA tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias (alínea g do inciso III, da Lei n. 10.833/2003). (...) Em consequência, foi aplicada a sanção de cancelamento do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Ora, de acordo com a legislação aduaneira, o autor deveria ter preenchido as Declarações de importação de acordo com o que constava nas faturas comerciais. Não pode o autor alegar que não tinha conhecimento das transações realizadas pela empresa, já que era o despachante aduaneiro indicado como representante da empresa nas operações de importação analisadas, razão pela qual foi considerado solidariamente responsável pelos atos praticados. Com relação ao procedimento administrativo, verifico que ele foi tratado na Lei nº 10.833/03, que em seu artigo 76, dispõe: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de (...) d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) e) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou (...) 8º Compete a aplicação das sanções: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) - I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 10-A. A intimação a que se refere o 10 deste artigo será: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - por via postal, telefônica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou, se omitida a data do recebimento, com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - por edital, quando resultarem infrutíferos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 12. O prazo a que se refere o 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias. 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa. (...) Da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que não houve incompetência da autoridade administrativa, como alegado pelo autor, eis que o inciso II do artigo 76 prevê a competência do Inspetor da Receita Federal. O mesmo artigo trata da transição do procedimento administrativo de cassação ou cancelamento do registro do despachante aduaneiro, que é instaurado com a lavratura do auto de infração (9º). Depois de lavrado o auto de infração, abre-se a possibilidade de apresentação de impugnação administrativa, o que ocorreu nos presentes autos, sem que o autor conseguisse afastar as irregularidades apontadas. Assim, é possível verificar que, após a lavratura do auto de infração, houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo autor, que teve

acesso aos autos, apresentou impugnação e recurso administrativo. Não há, pois, que se falar em violação ao princípio do contraditório por falta de intimação acerca do procedimento fiscal, eis que não há previsão legal para participação nessa fase investigativa. Com relação à quebra do sigilo bancário, verifico que a ré informou que este ocorreu com relação à empresa Maga, com base na Lei complementar nº 105/01, e que não teve nenhuma relação com o autor. Assim, não tendo havido quebra do seu sigilo bancário, não há interesse do autor em questionar tal fato. Saliento que a pena de cancelamento e de cassação do registro aduaneiro é a mesma pena prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833/03 (III - cancelamento ou cassação do registro ...), não havendo distinção entre elas. Por fim, com relação à discussão sobre a existência de dolo ou culpa na conduta do autor, foi deferida a realização de prova testemunhal, tendo sido ouvido Diogo José Alves Nunes. Em seu depoimento, o mesmo afirmou que conhece o autor desde 2011, por fazer trabalho de despachante aduaneiro para a empresa MAGA AVIATION, na qual ele, deponente, trabalha atualmente como gerente de compras. Afirma, ainda, que a MAGA realiza importações com e sem cobertura cambial e que a empresa prestava informações e instruções de natureza cambial tributária ao despachante aduaneiro, ora autor, para que ele se processasse ao registro das declarações de importações. Afirma que algumas importações são feitas sem cobertura cambial porque a aeronave estava em período de garantia ou porque há um contrato de cobrança mensal pelas peças importadas. Informou que há a possibilidade de mudança de com cobertura cambial para sem cobertura quando se verifica que deve ser dada garantia pela peça importada, retificando-se a DI. Afirma, também, que não tinha como o autor saber dessas alterações contratuais e que a MAGA passava as informações para o autor, de acordo com os contratos que a empresa tinha com os importadores (CD de fls. 628). Verifico que o depoimento da testemunha arrolada pelo autor em nada altera a situação dos autos, não tendo sido hábil para demonstrar a existência ou inexistência de dolo do autor. Ou seja, não há elementos suficientes para afastar a aplicação da pena de cancelamento do credenciamento do autor. Em julgados nos quais se examinaram os deveres do despachante aduaneiro, assim se decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00196635620134030000, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 22.5.14, DJ de 13.6.14, Rel: MARLI FERREIRA) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CANCELAMENTO DE REGISTRO. DECLARAÇÃO FALSA. 1. A questão posta nos autos refere-se à suspensão do cancelamento de registro de despachante aduaneiro aplicada em sede administrativa. 2. A Secretária da Receita Federal informou expressamente que as retificações das Declarações de Importação n.º 10/1847121-0 e 10/2182539-7 foram realizadas pelo agravante, cujo CPF ficou registrado no SISCOMEX. 3. A própria ferramenta de movimentação de comércio exterior atestou a origem das alterações, o que compromete o argumento de que a simples consulta ao CPF do usuário do sistema indicaria outro responsável pela inserção da cláusula sem cobertura cambial. Com a identificação da procedência das retificações, a pena de cancelamento de registro se torna apropriada. 4. O agravante, na condição de despachante aduaneiro, tinha conhecimento dos pagamentos associados às faturas comerciais e, mesmo assim, decidiu aplicar a documentação, mencionando a ausência de repatriação de divisas ao exterior. A medida possibilita que Hayden do Brasil Ltd., contabilizasse a próxima transação internacional nos limites do desembaraço simplificado - 150 dólares por semestre -, dotado de vantagens consideráveis, como a despreocupação com a regularidade fiscal e a capacidade econômico-financeira do importador. 5. A declaração falsa prejudicou o controle das importações e sujeita o interveniente na operação à pena de cancelamento de registro (artigo 735, III, i, do Decreto n.º 6.759/2009). 6. Agravo desprovido. (AI 00049151420164030000, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2017, e-DJF2 Judicial de 03/07/2017, Relator: Antonio Cedenho - grifei) Na linha destes julgados, entendo que não pode ser acolhida a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor da causa é muito baixo, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor à ré, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

0018879-10.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

REG. Nº _____/18 TIPO APROCESSO Nº 0018879-10.2016.403.6100 AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Jorbe Neves de Souza, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.08.2601304, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Hyundai, modelo HB20, ano 2012, placa FFP 5553, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Afirma, ainda, que, em 10/01/2014, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 407, quando, na altura do Km 528,5, deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o mesmo e, em ato contínuo, colidiu frontalmente com um veículo terceiro. Alega que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Alega, ainda, que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que foi possibilitado pela ré, que deixou de garantir a efetiva proteção dos usuários do serviço público que presta. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 36.242,00. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 3.200,00, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 33.042,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n.º 188 do STF. Sustenta a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. E, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso. Sustenta, por fim, que a ré não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, o que coloca em risco a vida dos motoristas. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 33.042,00, a ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 142/169. Nesta, alega, preliminarmente, sua legitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário. Acrescenta que a autora não juntou prova idônea do efetivo desembolso do valor pleiteado. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 190/223. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, a autora, em réplica, requereu a oitiva de duas testemunhas e a juntada de outros documentos, e a ré nada requereu (fls. 226). A prova testemunhal foi deferida (fls. 227). Foi realizada audiência de instrução (fls. 256 e 262). As partes apresentaram alegações finais (fls. 267/292 e 294/310). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência da administração do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falta do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal resarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Ocorrência 83129103, a condição da rodovia era boa, com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade, em plena noite (fls. 78). Consta no referido boletim que: APÓS LEVANTAMENTO FEITO NO LOCAL DO ACIDENTE NA BR-407 E KM-528.5 NA CIDADE DE JACOBINA-PI E DECLARAÇÕES DO CONDUTOR TEMOS A RELATAR QUE: V1 HYUNDAI/HB20 1.6M 1.6M DE PLACA FFP5553-SP, SEGUE O FLUXO QUANDO ATROPELOU UM ANIMAL QUE CRUZAVA A PISTA DE ROLAMENTO. CONFORME CROQUI. (fls. 79) O segurado (dono do veículo) e o policial rodoviário federal que lavrou o boletim de ocorrência foram arrolados como testemunhas pela autora. O segurado, Jorbe Neves de Souza, foi ouvido em audiência. Ele afirmou que um jumento apareceu de repente na pista e não conseguiu desviar do mesmo (fls. 256). E o policial rodoviário, Elielson de Moura Gonçalves, afirmou que já houve outros acidentes com animais na BR 407 (fls. 262). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. É evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da presença de animais na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal eqüino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciada da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. A mingua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa em vigilância é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgamento, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurado universal sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n.º 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, inexistindo fiscalização e sinalização, alertando para a existência de possíveis obstáculos na via. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e, extingindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

0022594-60.2016.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REG. Nº ____/18TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022594-60.2016.403.6100EMBARGANTE: HERBERT GAUSS JUNIOREMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 208/21126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HERBERT GAUSS JUNIOR apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar todos os argumentos postos em sua petição inicial.Alega que a sentença embargada limitou-se a analisar o pedido de danos morais e nulidade da infração imposta administrativamente, sem tratar da alegação de bis in idem e de inexistência de direito de reabilitação do médico condenado à pena de cassação.Alega, ainda, que não foram analisados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Acrescenta que não foi reconhecida a prescrição.Pede que os embargos sejam julgados procedentes.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido de declaração de nulidade da pena de suspensão do exercício profissional, da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pelo embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0025582-54.2016.403.6100 - STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/18TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025582-54.2016.403.6100EMBARGANTE: STIL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 185/19026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.STIL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à renúncia de direitos indisponíveis, a confissão indevida de dívida e imposição de constituição de aval fiscal no parcelamento.Afirma, ainda, que houve omissão com relação à utilização de condenação e processos da esfera criminal como meio de pressão para impor a adesão ao parcelamento e com relação à cobrança de valores com a exigibilidade suspensa.Alega que houve cerceamento de defesa com relação ao pedido de prova pericial.Insurge-se contra o percentual de 10% de honorários advocatícios.Pede que os embargos sejam julgados procedentes.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.Ademais, as supostas omissões, tais como alegadas pelo embargante, foram abordadas e decididas na sentença ora embargada.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008599-22.2016.403.6183 - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/18TIPO APROCESSO Nº 0008599-22.2016.403.6183AUTOR: SEBASTIÃO INÁCIO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. SEBASTIÃO INÁCIO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 23/04/1998, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida pelo réu, sob o argumento de que faltava tempo de contribuição para a concessão do benefício. Afirma, ainda, que, tendo sido negado provimento aos recursos por ele interpostos e esgotada a via administrativa, ele se valeu da via judicial, na qual lhe foi reconhecido o direito à aposentadoria em 23/04/2008 (processo nº 0003316-38.2004.403.6183). Alega que o réu, ao negar erroneamente o direito do autor de se aposentar em 1998, violou a dignidade do mesmo. Aduz que a demora na concessão do benefício previdenciário (217 meses), em virtude de um erro do réu, lhe causou dor e sofrimento. Sustenta que o dano moral se agrava pela carga alimentar violada, tendo o dano ocorrido todos os dias em que o autor não gozou do seu direito social à aposentadoria, em decorrência de uma irregular prestação do serviço público. Sustenta, ainda, ter direito ao valor de R\$ 81.133,00, a título de dano material, o qual corresponde ao valor que o autor deixou de ganhar (salário mínimo vigente a cada ano multiplicado pelo número de meses que o autor deixou de receber a aposentadoria). Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como por danos materiais (R\$ 81.133,00). Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 48. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/57. Nesta, alega a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não há qualquer fundamento capaz de amparar a postulação de indenização por danos morais. Afirma, ainda, que, entendendo não fazer jus ao benefício, é dever do servidor público responsável opinar pelo indeferimento do pedido, agindo no cumprimento do dever legal. Alega que os valores, a título de dano material, já são objeto de execução e pagamento no processo nº 0003316-38.2004.403.6183, não cabendo pagamento em duplicidade. Requer que, caso fique comprovado que se trata dos mesmos valores, a condenação do autor ao pagamento do dobro do valor, nos termos do art. 940 do Código Civil. Requer, ainda, que, caso vencida, seja reconhecida a prescrição quinquenal das prestações vencidas. Requer, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 84/91. O feito foi distribuído inicialmente perante a vara federal previdenciária, na qual foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 93/96). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a alegação de prescrição arguida pelo réu. Vejamos. O INSS alega que o indeferimento do benefício se deu em primeira instância em 1988 e que, como o autor socorreu-se do Poder Judiciário em 2004, certamente o julgamento do recurso administrativo ocorreu até este ano. Alega, assim, que operou a prescrição, eis que o indeferimento ocorreu em 2004 e a presente demanda foi intentada em 2016. O autor sustenta que lhe foi reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria em 23/04/2008 e que, assim, o INSS negou, em 1998, erroneamente tal direito. Ora, apesar de o indeferimento da concessão da aposentadoria pelo réu ter se dado em 1998, apenas em março de 2014, houve acórdão do TRF 3ª Região (fls. 29/33), confirmando o direito à aposentadoria ao autor, concedido em sentença em 2008 (fls. 34/42). Assim, tendo em vista que o autor teve ciência da referida decisão em março de 2014 e a presente ação foi ajuizada em 18/11/2016, decorreram menos de cinco anos, não ocorrendo a prescrição. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Análise, primeiramente, o pedido de indenização por danos morais. Pretende, o autor, ser indenizado pelos danos morais supostamente sofridos, em razão da negativa do réu em lhe conceder a aposentadoria. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima; b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 3.1.5 Nexo de causalidade: Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilização civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destaque, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo réu (fls. 25). Verifico, ainda, que o autor ajuizou ação perante a vara federal previdenciária, na qual foi proferida sentença, julgando procedente o pedido do autor para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/04/98, mediante a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 06/10/71 a 05/08/87 e de 03/12/90 a 23/04/98 (fls. 34/42). E, após apelação do INSS e reexame necessário, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao referido recurso, reformando a sentença apenas no que tange aos juros, determinando a observância, no particular, dos critérios ali fixados (fls. 29/33). Ora, o ato de indeferimento da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, praticado pelo réu, se insere no âmbito das atribuições deste. Com efeito, cabe à autarquia o exame dos requisitos para a concessão dos benefícios e o réu constatou a falta de tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria em tela. Não há, pois, irregularidade na conduta do INSS ao indeferir o benefício previdenciário em questão, como alega o autor. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCAVIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (AC 00006376720074036116, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014, Relator: MAIRAN MALA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. A conclusão da perícia médica produzida nos autos indica que a segurada (auxiliar de serviços gerais, 52 anos à época da perícia) é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, síndrome do túnel do carpo a direita e gonartrose a esquerda, apresentando incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, ao contrário do que sustenta o INSS, está provada a incapacidade que permite a fruição do benefício de auxílio-doença. Na hipótese dos autos, embora a magistrada sentenciante tenha concluído que a idade da autora, cinquenta e dois anos à época do laudo, seria fator impeditivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia leva a observar que à época da perícia preenchia a autora os requisitos necessários para a sua concessão. Concluiu a expert que a incapacidade laborativa da autora é total e permanente para qualquer atividade laborativa, afirmando ser a mesma insuscetível para reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos casos em que há incapacidade laborativa permanente, sem a possibilidade de reabilitação profissional para qualquer outra atividade (a autora possui baixa escolaridade, tendo exercido sempre atividade de evidente sobrecarga), assegura-se o direito à percepção da aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago, no caso, desde a data indicada no laudo em que pôde ser constatada a invalidez total e permanente da autora (23/08/2011), mantido o pagamento de auxílio-doença da data de cessação (21/07/2009) até a ocorrência da conversão em aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, requerido pela autora, não há cabimento em concedê-lo, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado ocorreu em razão da avaliação técnica realizada pelo INSS. Portanto, não se observa a ocorrência de qualquer abuso de direito que tenha resultado em lesão ao patrimônio jurídico da autora. O agravo sofrido pela apelante, assim, é um daqueles próprios da vida em sociedade, que, apesar de ser de difícil assimilação, não confere direito à reparação moral. Ademais, não restou demonstrado o dano sofrido pela apelante, seja em razão da demora de resposta ao recurso administrativo ou da não concessão do benefício. 4. Considerando que a hipótese é de sucumbência mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS. Quanto ao valor, esta Egrégia Corte firmou entendimento que o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença é o mais justo e razoável para retribuir a atuação do causidico nas demandas previdenciárias. (AC 0002145-81.2007.4.01.3601 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.49 de 03/03/2015). 5. Apelação da parte autora parcialmente provida para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 23/08/2011. Apelação do INSS e Remessa Necessária a que se nega provimento. (AC 0005186820114013300, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA do TRF da 1ª Região, j. em 05/04/2016, e-DJF1 de 09/05/2016, Relator: SAULO JOSÉ CASALI BAHIA) Compartilhando dos entendimentos esposados, verifico que não houve conduta ilícita do réu. Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização do INSS. Com efeito, o demandante alega que o réu violou a dignidade do mesmo ao negar erroneamente o direito do autor de se aposentar em 1998. No entanto, como já dito anteriormente, o indeferimento do benefício se insere nas atribuições do INSS. Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída ao réu, que tenha causado dano ao autor, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Passo agora a analisar o pedido de pagamento do valor de R\$ 81.133,00, a título de dano material. O autor alega que deixou de ganhar a mencionada importância, relativa ao benefício da aposentadoria. Ora, tal valor já foi objeto de discussão na ação previdenciária ajuizada pelo ora autor (processo nº 0003316-38.2004.403.6183), em que os valores a título de aposentadoria não recebidos pelo autor foram concedidos ao mesmo. Com efeito, foi determinada a implantação do benefício em tela desde a data do requerimento administrativo (23/04/98). Ou seja, o autor não deixou de receber nenhum montante a título de aposentadoria a que tinha direito. Não assiste razão, portanto, ao autor com relação aos danos materiais. Da mesma forma, não assiste razão ao réu ao pretender o pagamento em dobro do valor cobrado pelo autor, nos termos do art. 940 do Código Civil. É que a devolução em dobro somente deveria ser aplicada se restasse comprovada a má-fé do autor, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei) (AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei) (AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Assim, por não estar comprovado, nos autos, que o autor procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento do valor em dobro. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10023

EXECUCAO DA PENA

0011061-65.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SPI49067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 2006.6181.005143-9 e 0011061-65.2010.403.6181 (execução da pena - processos unificados) Executada: MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRISSENTENÇA Trata-se de autos de execuções de penas, referente à sentenciada MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, em que houve a unificação, em sentença de fls. 135/137 dos autos 2006.6181.005143-9, de 02 sanções, a saber: a) 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 171, caput e 3º, do CP, decorrente dos autos originários da 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (nº 94.0103896-1), que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9 (em trâmite neste Juízo das Execuções da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP); e b) 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 171, 3º, do CP, decorrente dos autos originários desta 01ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (nº 95.0102301-0), que resultou na execução nº 0011061-65.2010.403.6181, também em trâmite neste Juízo das Execuções da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 171/175, postulou, em apertada síntese que, para análise da prescrição é necessário que haja avaliação isolada em relação a cada um dos crimes pelo qual a sentenciada foi condenada. Feito tal consideração inicial, o representante do parquet Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao processo originário nº 94.0103896-1 (da 2ª. Vara Criminal Federal de SP/SP), em que a acusada foi condenada à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o qual resultou na execução nº 2006.6181.005143-9, ao argumento de que entre a data dos fatos (setembro/1991 - fls. 05/07, dos autos n. 2006.61.81.005143-9) e o recebimento da denúncia (02/07/1999 - fls. 08, dos autos n. 2006.61.81.005143-9), decorreram mais de oito anos, fulminando, portanto, a pretensão punitiva estatal. Ainda nesse diapasão, o MPF requereu, também, que NÃO fosse reconhecida a prescrição da pretensão executória, referente à execução nº 0011061-65.2010.403.6181, em que a apenada foi condenada à sanção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, alegando, para tanto, que deve se ter como base para o referido cálculo o trânsito em julgado para ambas as partes, no caso ocorrido em 06/04/2010, e não só para a acusação (em 02/06/2003), pelo que só ocorreria a citada prescrição em 05/04/2018. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que realmente a análise da prescrição para os casos em debate deve, conforme bem ponderou o MPF, ser avaliada isoladamente para cada um dos crimes em que a ré foi condenada, a teor do que dispõe o artigo 110, 1º, c/c art. 119, ambos do CP. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES EM FEITOS DISTINTOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA EM SETE PROCESSOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em caso de revogação do livramento condicional, a contagem do prazo, para fins de análise da prescrição da pretensão executória, iniciará na data da sua revogação e terá como lapso o tempo restante de pena a cumprir. II - A prescrição da pretensão executória deve ser examinada individualmente para cada crime e, restando comprovada, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. (TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN 10479071306068001 MG - Data de publicação: 24/02/2014) AGRAVO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA - VÁRIAS CONDENAÇÕES - PENA UNIFICADA - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - ANÁLISE INDIVIDUAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 119 - PRECEDENTES DO STF - RECURSO PROVIDO. I - A prescrição da pretensão executória deve ser analisada individualmente para cada crime, em que pese a ausência de norma específica a respeito, aplicando-se, analogicamente, o art. 119 do Código Penal. II - A decisão de unificação das penas, em caso de múltiplas condenações, não importa efeito outro que a fixação do regime de cumprimento da sanção privativa de liberdade, não podendo, portanto, ser considerada para fins prescricionais. III - Em caso de fuga do réu, a melhor exegese do art. 113 determina que a contagem do prazo prescricional se iniciará no dia da fuga e terá como lapso o determinado pelo restante da pena a cumprir, analisada individualmente em caso de mais de uma condenação, considerando-se, sempre, que a pena mais grave é cumprida em primeiro lugar. IV - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo em Execução Penal AGEPN 1002402714865001 MG - Data de publicação: 21/01/2013). Destaquei. Feito tal registro inicial, passo à análise da prescrição de modo individualizado para cada condenação a que a sentenciada foi submetida e que compõe os presentes feitos. Em relação ao pedido da acusação para que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação feito originário que tramitou na 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (nº 94.0103896-1) e que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9, tenho que não merece acolhida. Com efeito, dos próprios argumentos da acusação se extrai a impossibilidade de acolher tal pedido, senão vejamos. O MPF, como já dito, às fls. 174v, a tomar como base a pena em concreto aplicada à sentenciada (no caso: 3 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão); e portanto o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP), entendeu que entre a data dos fatos (setembro/1991 - fls. 05/07, dos autos n. 2006.61.81.005143-9) e o recebimento da denúncia (02/07/1999 - fls. 08, dos autos n. 2006.61.81.005143-9), decorreram mais de oito anos, fulminando, portanto, a pretensão punitiva estatal. Ora, entre os marcos interruptivos acima destacados pelo próprio MPF (data dos fatos - 09/1991 - e recebimento da denúncia - 02/07/1999) verifica-se, claramente, que NÃO se passou mais de oito anos, diferentemente do que considerou a acusação, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos autos nº 94.0103896-1, que tramitou perante a 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, e que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9. Assim, INDEFIRO o pleito do MPF de fls. 171/175 dos autos 2006.6181.005143-9 e NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, em relação à ação nº 94.0103896-1, que tramitou perante a 02ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, e que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9. Todavia, tenho que ocorreu, para ambas as execuções, a prescrição da pretensão executória. Vejamos o porquê. Em ambas as execuções, o prazo prescricional a ser considerado, é de 08 (oito) anos. Isto porque a ré foi condenada nos autos da ação penal nº 94.0103896-1 (02ª VFC/SP), que resultou na execução nº 2006.6181.005143-9, à sanção de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. E nos autos da ação penal nº 95.0102301-0 (01ª VFC/SP), que resultou na execução nº 0011061-65.2010.403.6181, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, como as condenações definitivas em debate, acima apontadas, são superiores à dois anos e não excedem à quatro, a prescrição da pretensão executória é regulada pelo prazo de oito anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV do CP. Ademais, o observo que entre as datas dos transiões em julgado para a acusação, em ambos os feitos originários: nº 95.0102301-0 (01ª VFC/SP) e nº 94.0103896-1 (02ª VFC/SP), se deram em 02/06/2003 (fls. 44 dos autos da execução 0011061-65.2010.403.6181) e 27/09/2004 (fls. 36 dos autos da execução 2006.6181.005143-9), respectivamente, sem que, contudo, tenha havido, durante esse período, início do cumprimento das penas pela sentenciada ou qualquer causa interruptiva da prescrição em análise. Com efeito, estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, nos casos concretos, uma vez que, para as espécies de sanções concretizadas (03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão), a prescrição regula-se, em ambos os casos, conforme já ponderado acima, pelo prazo de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do CP. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. A vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, em ambos os processos executórios em epígrafe (2006.6181.005143-9 e 0011061-65.2010.403.6181), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. EXPEÇA-SE, imediatamente, CONTRAMANDADO DE PRISÃO em detrimento do mandado de prisão nº 25/2008 (fls. 83) e do seu respectivo aditamento de fls. 149, ambos expedidos nos autos da execução nº 2006.6181.005143-9, devendo ser feita, também, as comunicações necessárias. Encarte nos autos nº 0011061-65.2010.403.6181 uma cópia da presente sentença, certificando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. Diego Paes Moreira Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

R. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FOLHAS 2147/2148: Verifica-se que, na última audiência realizada (fls. 1.959/1.960), as defesas de Mario e Irlandi manifestaram desinteresse no reinterrogatório desses acusados, tendo, inclusive, o último defensor constituído do corréu Irlandi requerido no mesmo sentido às fls. 2.085/2.086. Igualmente, o defensor de Pedro informou que não tem interesse no reinterrogatório desse acusado (fls. 2.082). Assim sendo, considerando que o acusado Denilson Tadeu Santana não foi intimado para comparecer a esta audiência e que a defesa de João Alberto Moretto requereu que o interrogatório desse corréu fosse deprecado (fls. 1.959/1.960), designo o dia 12 de setembro de 2017, às 15h00min, para o interrogatório de Denilson Tadeu Santana e determino a expedição de carta precatória para interrogatório de João Alberto Moretto, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Tendo em vista que Irlandi Aparecido de Paiva Santos mudou de endereço sem comunicar este Juízo, com base no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia desse corréu. R. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FOLHAS 2169/2170: 1) Este Juízo enfrentou dificuldades para a localização do corréu DENILSON desde o início da instrução, tendo sido expedido edital para a sua citação. Após o seu comparecimento no feito, foi declinado pela defesa o endereço onde deveria ser intimado: Alameda Roger Adam, 169, Campestre, Santo André-SP (fl. 1429). Em audiência realizada em 02/02/2012, o aludido acusado informou alteração de endereço para: Rua Rio Grande do Sul, 770/181, Centro, São Caetano do Sul/SP (fl. 1959). Não houve posterior atualização de endereço. Nada obstante, conforme certidão da fl. 2164, não foi possível a intimação de DENILSON no supracitado endereço, tendo sido informado ao oficial de justiça, em 17/08/2017, que aquele se mudara do local há mais de cinco anos. Em homenagem à ampla defesa, este Juízo observou que na procuração juntada à fl. 2029, na qualificação do acusado, constou endereço diverso - Rua Barro Duro, 901, Jardim dos Coqueiros, Catanduva/SP, a despeito da ausência de qualquer comunicação de alteração de endereço. Assim, expediu-se carta precatória para intimação naquele local, porém a diligência não foi cumprida (fl. 2158). A certidão do oficial de justiça indica que o senhor DENILSON não reside naquele local, mas em pessoa de nome Luciano Brambatti. Sendo assim, considerano que é dever do acusado manter o Juízo informado acerca do seu endereço atualizado, decreto a revelia do corréu DENILSON TADEU SANTANA, nos termos do artigo 367 do CPP, devendo os autos ser encaminhados à Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa, uma vez que o advogado constituído renunciou ao mandato (fls. 2166/2167); e 2) Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP visando ao interrogatório do corréu JOÃO ALBERTO MORETTO. R. DESPACHO DE FOLHAS 2185/2186: Em atenção ao solicitado às fls. 2.182/2.184, fica previamente agendado o dia 26 de junho de 2018, às 16h30min, para o interrogatório do réu João Alberto Moretto (Carta Precatória n.º 206/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP sob n.º 0005322-56.2017, cuja audiência será realizada por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, pelo sistema de videoconferência, na sala 01, deste Fórum. Comunique-se, por e-mail, o Juízo deprecado. Quanto ao corréu DENILSON TADEU SANTAN, que teve a revelia decretada em audiência (fls. 2.169 e verso) e cujo defensor renunciou ao mandato (fls. 2.166/2.167), foi determinado o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Entretanto, considerando que o réu constituiu novo defensor (fls. 2.171/2.172), tomo sem efeito a determinação de fls. 2.169 e verso, na parte que determinou o envio dos autos à Defensoria Pública da União, ressaltando que, caso o acusado Denilson Tadeu Santana compareça espontaneamente na data acima aprazada, será interrogado por este Juízo. Intimem-se as partes, inclusive do deliberado em audiência às fls. 2.169/2.170.

0004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIABO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUZA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida carta precatória à Comarca de Lençóis Paulista-SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela cidade, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento.

0003946-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIOLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

DESPACHO DE FOLHA 1976: Designo os dias 12 de JUNHO de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado FÁBIO e 13 de JUNHO de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados GIOVANA e CARLOS, todas residentes em São Paulo/SP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, às Subseções Judiciárias de Belém/PA, Sorocaba/SP, Santo André/SP e Osasco/SP, bem como às Comarcas de Santana de Parnaíba/SP e Itu/SP, para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Intimem-se.

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Justiça Federal de Goiânia/GO, para o interrogatório de NATHAN DE JESUS CORTEZ

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ12444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES(RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO)

Ciência à defesa da manifestação ministerial de fls. 3164-3165, bem como da juntada das mídias de fls. 3172 e 3179.

0004305-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALLI)

Fica a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias, para oitivas de testemunhas defesas, às Subseções Judiciárias de Guarulhos, Araçatuba, Bragança Paulista, São Carlos e Santos/SP.

0001900-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

... Designo o dia 05 de abril de 2018, às 14h30min, para o interrogatório dos réus a ser realizado perante este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP...

0005866-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CUSCHNIR X CARLOS EJI SARATANI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

DESPACHO DE FOLHA 151: Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THELMA FERREIRA LIMA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 319/2017Em 05 de dezembro de 2017, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juiz Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; PRESENTE a ré Thelma Ferreira Lima (assistida pelo defensor constituído, Dr. Luiz Antonio e Silva, OAB/SP nº 286.639); PRESENTE a testemunha Marlene Berner Hidalgo, determinou-se a lavratura deste termo. Pela Defesa foi dito: Requeiro o prazo de dez (10) dias para juntada de documentos. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Nada mais sendo requerido nos termos do artigo 402, CPP, defiro o prazo requerido. 2. Findo o prazo, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.(ATENÇÃO: PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS, CONFORME ART 403, 3º DO CPP).

Expediente Nº 6703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP216961E - AUGUSTO HENRIQUE PIFFER LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, a qual indica que a defesa de Tito César dos Santos Nery intimada em 14/07/2017, deixou de apresentar os memoriais no prazo indicado, intime-se novamente a referida defesa, para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, sob pena de multa por abandono de processo, nos termos do art. 265 do CPP, bem como comunicação ao Tribunal de Ética da OAB/SP. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY APRESENTAR OS MEMORIAIS).

Expediente Nº 6704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

Ante o retorno da Carta Precatória nº 29/2017/LJI-Distrito Federal, para nova oitiva do Senador Roberto Requião, encerro a instrução criminal.Intimem-se o Ministério Público Federal, o assistente de acusação, bem como a Defensoria Pública da União, para fins do art. 402 do CPP e, para tanto, concedo a cada uma das partes o prazo de 03 (três) dias, sem olvidar de solicitar as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes dos acusados.Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA FINS DO ART. 402 DO CPP).

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004514-62.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCELINO MATOS DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUES DE AMORIM OLIVEIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP191712 - AGUINALDO MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Fls. 93: Diante da concordância do Ministério Público Federal às fls. 95ª, defiro o prazo improrrogável até 20/03/2018 para a quitação da prestação acordada (fls. 74). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, oficie-se ao CEPEMA para que informe a este juízo sobre o cumprimento do acordo de fls. 84 pela autora Luisa Rodrigues de Amorim.

Expediente Nº 6706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BRESSANE(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE E SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SP109114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X MARIA LEONOR LOPES THOMATIEMI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP124579 - ARIOVALDO DA SILVA) X MILTON NICODEMO(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO(SP353468 - ANDRE RICARDO ALBERTINI ARAUJO E SP353194 - KARINA SIQUEIRA E SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/03/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFs. 05/13 - O Ministério Público do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO BRESSANE, MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI, ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, RUI DE OLIVEIRA ALONSO, HENRIQUE ANDRADE MARTINS e JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, c/c artigo 29 do Código Penal. Consta da inicial acusatória que os denunciados fraudaram o procedimento licitatório nº 48/2004 com a finalidade de desviar verba pública em favor de Henrique Andrade Martins, proprietário da empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda, que se sagrou vitoriosa no certame.Fl. 567 - perante a Justiça Estadual, foram os acusados notificados para apresentarem defesa prévia.Fls. 627/630, 697/700, 767, 845/848, 850/855 e 868/872 - As defesas constituídas de ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI, MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI, RUI DE OLIVEIRA ALONSO e JOSÉ APARECIDO BRESSANE, respectivamente, apresentaram defesa prévia. Fl. 948 - Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão da notícia de que o denunciado JOSÉ APARECIDO BRESSANE era o Prefeito do Município de Franco da Rocha.Fls. 968/972 - O Tribunal de Justiça de São Paulo, então, determinou a anulação do feito a partir de 01/01/2009, data de início do mandato eletivo de JOSÉ APARECIDO BRESSANE, ante a sua competência para processar e julgar o feito. Dessa decisão, foi interposto Recurso Especial às fls. 975/980.Fls. 1009/1013 - Inadmitido o Recurso Especial interposto pela defesa de JOSÉ APARECIDO BRESSANE, esta protocolou, a seguir, Agravo de Instrumento (fls. 1015/1020). Fls. 1127/1129 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em razão de a denúncia imputar aos réus a conduta de fraudar procedimento licitatório em proveito de um dos concorrentes do certame e em prejuízo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF. Destacou entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência para apurar casos de desvio de verbas do FUNDEF é da Justiça Federal.Fls. 1137/1143 - O Superior Tribunal de Justiça informou o improvemento do agravo em recurso especial interposto pela defesa de JOSÉ APARECIDO BRESSANE.Fls. 1149/1152 - Após remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a Procuradoria Regional da República, instada a se manifestar, constatou que o mandato de JOSÉ APARECIDO BRESSANE encerrou-se em 31/12/2012 e, conseqüentemente, cessou-se o respectivo foro por prerrogativa de função. Aquele Corte, então, determinou o encaminhamento do feito a uma das varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para prosseguimento (fls. 1154/1155).Fl. 1161 - Com a vinda dos autos, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia anteriormente oferecida. Fls. 1174/1175 - Decisão que suscita conflito negativo de competência em razão de informação no sentido de que o FNDE não teria repassado recursos por meio de convênio ou termo de compromisso ao Município de Francisco Morato. Fls. 1179/1180 - Comunicação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esta 3ª Vara Federal Criminal fora declarada competente para processar e julgar o feito. Fl. 1200 - determinou-se a notificação de todos os denunciados para que apresentassem nova defesa prévia.Fls. 1232/1231 - A defesa constituída de MARIA LEONOR THOMATIELI apresentou defesa prévia, na qual afirmou manifesto erro na denúncia ao capitular os fatos imputados no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, porquanto a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Destacou que o serviço licitado era de simples fornecimento de projeto para realização de obras e que esse projeto foi devidamente elaborado e entregue à Prefeitura de Francisco Morato, inexistindo prejuízo para o Poder Público. Diz, ao final, que não teve qualquer participação no procedimento licitatório, razão pela qual o feito não deve prosseguir em relação a ela. Fl. 1231 - Juntada aos autos de certidão de óbito de MILTON NICODEMO.Fls. 1232/1253 - Defesa prévia de JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, na qual pretendeu demonstrar, em síntese, a inépcia da denúncia ante a carência de elementos probatórios suficientes à imputação. Destacou que o relatório de auditoria no qual a inicial acusatória se embasou foi providenciado por iníquo político do denunciado JOSÉ APARECIDO BRESSANE e que teria restado cabalmente comprovado na ação civil pública que apurou os fatos a existência de licitação, a execução de seu objeto, bem como o não prejuízo ao erário.Fls. 1355/1360 - A defesa de RUI DE OLIVEIRA ALONSO, por sua vez, apresentou defesa prévia onde invoca decisão proferida em ação civil pública processada e julgada perante o Juízo da Comarca de Francisco Morato (Processo nº 0005223-47.2008.8.26.0197), na qual foi reconhecido que não teve qualquer participação na suposta fraude apurada. Refutou, ao final, os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Fls. 1421/1424 - ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, também por meio de defesa constituída, afirmou ser manifesto erro na denúncia ao capitular os fatos imputados no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, porquanto a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Afirmou que integrava a Comissão Permanente de Licitação e que, caso alguma ilicitude houvesse sido praticada, ela somente poderia ter ocorrido antes da fase de atuação da referida Comissão.Fls. 1431/1434 - A defesa constituída de EDNEY GOZZANI apresentou defesa prévia, onde também pretende demonstrar que a conduta descrita descreveria, em verdade, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Afirmou, da mesma forma que o acusado ANTÔNIO BENEDITO, que integrava a Comissão Permanente de Licitação e que, caso alguma ilicitude houvesse sido praticada, ela somente poderia ter ocorrido antes da fase de atuação da referida Comissão.Fls. 1456/1461 - A defesa de JOSÉ APARECIDO BRESSANE disse, em resumo, que o Ministério Público Federal deixou de demonstrar o efetivo desvio ou apropriação de bens ou rendas públicas. Afirmou que o objeto da licitação foi devidamente executado, não havendo que se falar em desvio de bens ou rendas públicas. Pretendeu demonstrar, ainda, que, na qualidade de prefeito, possuía uma função basicamente e política e que as questões técnicas eram reservadas ao quadro de servidores inibidos dessas funções.Fls. 1519/1531 - HENRIQUE ANDRADE MARTINS, por fim, em sua defesa prévia, por meio de advogados constituídos, afirmou a falta de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal e a ausência de dano efetivo ao patrimônio público. É o relatório. Decido. Em breve relato, a denúncia afirma irregularidades na execução do processo licitatório nº 48/2004. Destaca que JOSÉ APARECIDO BRESSANE, atuando no cargo de Prefeito do Município de Francisco Morato, determinou a abertura do processo licitatório nº 48/2004, na modalidade carta-convite, para fins de contratação de empresa para elaboração de projetos de implantação, levantamento topográfico, estudo de sondagem, projeto de instalações elétricas, cálculo estrutural de fundação e cálculo de estrutura metálica em arco padrão FDE para quadra de esportes coberta e cobertura da piscina na EMEF Ulisses S. Guimarães. Tal certame teria sido solicitado por MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI e aprovado por RUI DE OLIVEIRA ALONSO, que, à época, ocupavam os cargos de Superintendente Municipal dos Negócios de Educação e de Superintendente de Obras, Planejamento e Transportes daquela Cidade, respectivamente. Iniciado o procedimento licitatório, a Comissão Permanente de Licitação, composta por MILTON NICODEMO, EDNEY GOZZANI e ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA, concluiu que a melhor proposta era a da empresa COSTA E SILVA PROJETOS S/C LTDA, representada por JOSÉ ROBERTO FERNANDES OUBIA, sendo, então, em 03 de junho de 2004, firmado o contrato em lica.Aduz o órgão ministerial, todavia, que o contrato nunca foi adimplido, em que pese a realização do pagamento por meio de cheque emitido pela Prefeitura de Francisco Morato, endossado por HENRIQUE ANDRADE MARTINS.Destaca que teria havido a participação no procedimento licitatório em questão, além de COSTA E SILVA PROJETOS S/C LTDA, de outras três empresas, quais sejam, ITAKITS CONSTRUTORA LTDA, TECPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e OFICINA DE PROJETOS S/C LTDA. Afiança, no entanto, que as duas primeiras empresas não participaram efetivamente do certame em questão, sendo falsos os documentos a elas atribuídos no procedimento licitatório. A última empresa, por sua vez, OFICINA DE PROJETOS S/C LTDA, apresentou proposta assinada por HENRIQUE ANDRADE MARTINS, que atuou como representante legal dela. Ocorre que este também seria o proprietário da empresa sagrada vitoriosa, apesar de não constar como sócio em seu contrato social.Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no inquérito civil nº 13/2006, que transitou junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 71/76), contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime. Ademais, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelo vasto material reunido no decorrer das investigações, sendo certo que as defesas prévias apresentadas ensejam a continuidade da ação. Com efeito, quanto à alegação de que a conduta imputada aos acusados subsume-se, em verdade, a delito previsto na Lei de Licitações - nº 8.666/93, é certo que estes defendem-se dos fatos, e não de sua capitulação. Assim, descabe questionar, neste momento, o acerto ou desacerto da capitulação legal atribuída pela acusação.Ademais, ressalto que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. Sendo assim, ainda que alguns dos acusados tivessem obtido êxito no julgamento da Ação Civil Pública nº 0005223-47.2008.8.26.0197, tal fato, repita-se, não teria o condão de afastar a justa causa para a instauração do processo penal, em virtude da independência entre as esferas civil e penal.Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 05/13.Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se possui condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP.Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do acusado aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.Intimem-se.São Paulo, 07 de março de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/Juíza Federal Substituta -----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/03/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 65/2018 Folha(s) : 44Visto em SENTENÇA(tipo E)à fl. 1231, foi juntada aos autos cópia autenticada de certidão de óbito de MILTON NICODEMO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MILTON NICODEMO, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI.P.R.L.C.São Paulo, 07 de março de 2018.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP130714 - EVANDRO FABLANI CAPANO E SP203091 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP199648 - GRAZIELLA NUNIS PRADO E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP367545 - JULIANA DE OLIVEIRA E COSTA E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA E SP378287 - RAFAEL GOMES DE ARAUJO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELEI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES)

Fls. 1084/1085: trata-se de resposta da autoridade policial informando sobre a impossibilidade de atendimento ao requerimento contido no ofício de fls. 1083, uma vez que a pesquisa junto ao Sistema Guardião só pode ser realizada mediante o número da linha interceptada. Assim, analisando as representações da autoridade policial nos autos de nº 0008143-25.2009.403.6181, em trâmite na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, cujas cópias encontram-se às fls. 777, verifico que, no período 25/08/2009 e 16/10/2009, foram interceptados os números (11) 7806-5016 e (11) 8268-5788, relativos ao réu MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA. Com relação aos réus EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS e MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO, observo que houve pedido da autoridade policial pela interceptação dos terminais (11) 7858-0535, (11) 7864-3884 e (11) 7606-8720, datado de 11/10/2009, e juntado no feito nº 0008143-25.2009.403.6181, às fls. 514/520. De acordo com o teor do expediente de fls. 573, daquele feito, verifica-se que o pedido foi indeferido pelo Juiz de plantão. No entanto, não há informação se o mesmo pedido, juntado novamente às fls. 612/618, foi apreciado pelo Juiz natural. Desse modo, solicite-se à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o envio a este Juízo de informações sobre eventual deferimento da representação policial juntada às fls. 612/618 dos autos de nº 0008143-25.2009.403.6181, com a consequente interceptação dos terminais vinculados aos réus EULÁLIA e MÁRCIO BARBOSA, bem como de cópia das decisões proferidas no referido feito referentes aos pedidos de interceptação telefônica requeridos pela autoridade policial. Solicite-se, ainda, cópia das últimas páginas da representação policial datada de 04/05/2010, uma vez que só foram encaminhadas a este Juízo às fls. 1565/1570. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, requisitando a integralidade dos áudios interceptados, no período de 25/08/2009 a 16/10/2009, dos terminais (11) 7806-5016 e (11) 8268-5788. Por fim, altero o nível de sigilo do presente feito para 4 (sigilo de documentos), entendendo desnecessária a manutenção do sigilo total anteriormente decretado, devendo ser resguardado apenas o sigilo dos documentos que instruem os autos. Com a vinda das respostas, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se conforme determinado às fls. 1079/10780.

0014392-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER HUGO PELAJO FERREIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/02/2018)...Pela MM. Juíza foi dito: Considerando que nos autos consta apenas um documento original supostamente assinado pelo réu (fl. 03 do Apenso I), tratando-se de assinatura que não possui elementos morfológicos, mas apenas traços, é forçoso reconhecer que a perícia grafotécnica provavelmente resultaria em diligência inconclusiva, haja vista a inexistência de elementos de comparação. Ademais, trata-se de prova complexa que demandaria longo prazo e, considerando a data do último fato no ano de 2013, há risco de prescrição do feito. Assim, julgo inapropriada a realização de perícia, momento vislumbrando a possível inutilidade da prova. Oficie-se à SAP para que forneça a este Juízo o histórico carcerário do réu, no prazo de cinco (05) dias, podendo enviá-lo via e-mail, se for o caso. Após a resposta, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

0013451-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Em face da certidão de fls. 256, intime-se novamente a defesa do réu Rubens de Paula Xavier Neto, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Decisão do ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO, brasileiro, nascido aos 01/06/1975, RG 33.848.849-2 SSP/SP, filho de Antônio Nilson Ribeiro e Izaura Gomes da Silva, atualmente preso preventivamente e recolhido no CDP de Belém II, nesta capital, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (fls. 149-150). Em razão das tentativas de citação negativas e decorrido o prazo de citação por edital, por decisão proferida em 16/03/2017 foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como, foi decretada a prisão preventiva do acusado, com fundamento no art. 312 do CPP. (fls. 197-200). A ordem prisional foi cumprida em face do acusado no 01/02/2018, sendo este juízo comunicado no dia seguinte, realizando-se audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no dia 02/02/2018 (fls. 225-226). Na audiência de custódia, ouvido o réu, sua defesa pública e o Ministério Público Federal, a prisão preventiva foi mantida diante da presença dos requisitos que fundamentaram a decretação. A defesa constituída pelo acusado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 228-234) instruído com documentos com intuito de comprovar exercício de atividade lícita e endereço fixo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 251-257). Pela defesa foi apresentada resposta à acusação às fls. 260-266. É o relatório. Examinado o sumário do processo, inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. do artigo 12, I, ambos da lei nº 8.137/90. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 23 de março de 2018, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos acusados. - SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição de escolta e apresentação do réu ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO, acima qualificado, à audiência designada para o dia 23 de março de 2018, às 15:30 horas. Encaminhe-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, e ao Exmo. Juízo Corregedor dos Presídios de São Paulo, por meio da Direção do CDP de Belém II. - SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO para requisição ao Comando da Polícia Militar em São Paulo a apresentação das testemunhas de acusação policiais militares ANDREIA ALBANO - RE 100.972 e CLAUDIO ROBERTO FARIA BARRETO - RG. 18895155-SP à audiência designada para o dia 23 de março de 2018, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário com urgência. Fls. 259. Encaminhe-se cópia desta decisão à DPU para ciência do estágio do processo e de que o réu atualmente possui defesa particular. Publique-se. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 4736

INQUERITO POLICIAL

0010465-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANILTON XAVIER DA SILVA(SP227945 - ALEXANDRE BORGES COELHO)

Cumpra-se o quanto disposto a fls. 130. Desta forma, expeça-se o competente alvará de levantamento.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164955 - TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Tendo em vista a decisão de fls. 381/382 que determinou o prosseguimento do feito, bem como a certidão de fls 359, dando conta do paradeiro incerto do réu Luiz Antonio de Oliveira, intime-se a defesa constituída do réu para que apresente o novo endereço onde o réu possa ser encontrado. Intime-se esta decisão conjuntamente com aquela de fls 381/382. DECISÃO DE FLS. 381/382. Vistos. Fls. 360/362: A defesa de Luiz Antonio de Oliveira informa que o acusado tem idade de setenta e cinco anos e saúde muito prejudicada. Dessa forma, requer o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os documentos indicados pela denúncia seriam referentes a operações efetivadas entre 1999 e 2001. Em primeira manifestação o Ministério Público Federal indicou a necessidade de informações sobre movimentação bancária do acusado no exterior para que se possa deliberar sobre prescrição ou extinção da punibilidade (fls. 368/370). Adiante, o órgão ministerial reitera que se opõe ao reconhecimento da prescrição, considerando não estar demonstrada em razão da falta de informações financeiras do acusado, tratando a ação penal da imputação de crime permanente (fl. 380 verso). É o relatório. Decido. A inicial acusatória trata da manutenção de recursos no exterior por parte de Hermann Kallmeyer e Luiz Antônio de Oliveira, sem declaração às autoridades competentes. Os valores em questão teriam sido mantidos em contas bancárias de paraísos fiscais, conforme indicado por documentação que consta do Apenso 1 dos Autos. A denúncia ainda se refere a elementos que foram colhidos nos Autos nº 634.01.2007.001632-5, provenientes da Comarca de Tremembé/SP, que indicam atuação de Hermann Kallmeyer como chefe de organização criminosa. Entre outras ilicitudes, Herman e Luiz Antônio estariam envolvidos com empresas que teriam sido constituídas para a ocultação de valores provenientes de atividades ilícitas (fls. 40/102). Os documentos de fls. 72/73, 108/109, 112/139 e 182/193 do Apenso 1 constituem início de prova para a existência de valores remetidos ao exterior sem comunicação a autoridades competentes do Brasil. Ademais, é possível observar que os acusados teriam aberto contas conjuntas em instituições estrangeiras, entre outros elementos que indicam movimentação de quantias em valores vultosos. No mesmo sentido, se verificam indícios de que os acusados atuaram para a abertura de contas bancárias em nome de pessoas jurídicas constituídas fora do território nacional. Dessa forma, recursos ligados a Hermann e Luiz Antonio podem ter sido remetidos ao exterior meio de tais empresas off shore, caracterizando o delicto objeto dos autos. Os documentos indicados pela denúncia sugerem complexidade das operações que teriam resultado na remessa e manutenção de valores no exterior. Além disso, o grau de vinculação entre Hermann e Luiz Antonio para a prática de crimes, conforme noticiado nos autos, indica possibilidade de confusão patrimonial. Com efeito, há indicação do mesmo endereço para ambos os acusados nos documentos de fls. 182/183 e 185/186, e informação de que Hermann seria genro de Luiz Antônio (fl. 46). Portanto, não é possível, ao menos por ora, afirmar que recursos mantidos no exterior pertenceriam exclusivamente a um ou outro acusado. Feitas estas observações, verifica-se não ser o caso de reconhecer prescrição da pretensão punitiva apenas com base nas datas das operações indicadas pelos documentos que constam dos autos. De fato, os documentos de fls. 182/193 mencionam os nomes dos acusados de contas bancárias no exterior e constituem indícios concretos de possível delicto do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Demais disso, há indícios de delitos do artigo 288, parágrafo único, e 299, bem como o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, processados pela Justiça Estadual, e que teriam gerado recursos posteriormente remetidos ao exterior de forma ilícita. Por outro lado, após conhecimento da suposta manutenção de valores no exterior, não há elemento para concluir que recursos mantidos em instituições financeiras estrangeiras foram repatriados ou remetidos para outra finalidade. A questão poderia ser solucionada com a apresentação de extratos de contas-correntes, demonstrando até quando perduraram depositados os valores supostamente remetidos ao exterior. Contudo, a defesa informa não ter ônus de provar alegações da acusação. No caso, não se trata de colaborar com a acusação, mas de contraditá-la, oferecendo meios de prova à disposição da defesa para comprovar serem inverídicas as imputações, ao menos em relação ao período do suposto delicto. Tratando-se do delicto do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 de crime permanente, a contagem do prazo prescricional tem início apenas quando cessada a permanência. Outrossim, a verificação das circunstâncias em torno do suposto delicto depende do desenvolvimento da instrução, cabendo à acusação demonstração da materialidade e autoria delitiva. Ou seja, questão de mérito. Em vista das informações que constam dos autos, não é possível considerar que o delicto em questão teria encerrado sua consumação em momento anterior a 2009. Logo, não há suporte fático para reconhecimento de plano da prescrição da pretensão punitiva, ainda que aplicado o benefício do artigo 115 do Código Penal. Dessa forma, ausente demonstração de que se consumou a prescrição da pretensão punitiva, por ora, indefiro o requerimento da defesa de Luiz Antônio e determino o prosseguimento da ação penal. Providencie-se o necessário para realização de audiência de instrução, com interrogatório do réu, nos moldes da decisão de fls. 348/349. Intimem-se.

0001926-32.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BORGES RODRIGUES (SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X GILSON GOMES RIBEIRO (SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

DECISÃO DE FLS. 166/167. Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Wellington Borges Rodrigues e Gilson Gomes Ribeiro, anteriormente qualificados, como incurso nas penas dos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 c. art. artigos 69 e 29, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 17/04/2017 (fls. 123/124 verso). De acordo com a denúncia, no período mínimo entre novembro de 2015 e início de março de 2016, nas cidades de Goiânia e São Paulo, os denunciados teriam atuado operando instituição financeira de distribuição de valores de câmbio sem autorização. Entre as datas de 3 e 8 de março de 2016, em São Paulo, Foz do Iguaçu e no Paraguai, os denunciados teriam tentado efetuar operação de câmbio não autorizada, com a finalidade de promover evasão de divisas do país, além de retirada de R\$ 11 milhões e 400 mil bolivares do território nacional, sem declaração às autoridades competentes. A partir de diálogos, fotografias e vídeos contidos em dispositivos móveis em poder dos denunciados (fls. 53/66), estaria demonstrada a negociação de bolivares, em vultosas quantias, de maneira estável e permanente. 3. Os acusados foram citados (fls. 158 e 160) e apresentaram resposta à acusação às fls. 149/150 e 151/152. Aduz a defesa dos acusados que a denúncia não corresponde a realidade dos fatos, o que restará provado no decorrer da instrução processual. Foram arroladas testemunhas de defesa às fls. 150 e 152. É o relatório. Passo a decidir. 4. Em relação a resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. No entanto, a defesa contesta genericamente os fatos denunciados, a depender das provas produzidas no decorrer da instrução processual. Quanto ao requerimento por benefícios de assistência judiciária gratuita, deve ser apreciado após a instrução processual, momento em que será possível juízo sobre a situação econômica dos acusados. Dessa forma, mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal. 5. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas de acusação e defesa (fl. 118, 150 e 152), além do interrogatório dos acusados. 6. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 169. Tendo em vista a certidão de fl. 168, DESIGNO o DIA 14 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:30 para a oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO POLTRONIERI e BRUNO VINICIUS SABELA (por videoconferência com Presidente Prudente/SP), bem como para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Wellington, o Sr. IONAN HENRIQUE GUIMARÃES (por videoconferência com Anápolis/GO), WILKER RODRIGUES ALEXANDRE e RICARDO DOS REIS ROCHA (ambos por videoconferência com Goiânia/GO). DESIGNO, ainda, o DIA 15 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Gilson, o Sr. MARIO MARRA DE ANDRADE, MAURICIO JOSE MENDANHA e JULIANO SOARES DE OLIVEIRA, bem como para os Interrogatórios dos acusados WELLINGTON BORGES RODRIGUES e GILSON GOMES RIBEIRO (todos por videoconferência com Goiânia/GO). Expeçam-se as Cartas Precatórias para viabilização das videoconferências, bem como para as devidas intimações. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3394

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003767-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0)) RAGGI BADRA NETO (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fl.195: ciência ao requerente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

PETICAO

0015860-10.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181) JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido da defesa de substituição da garantia originalmente apresentada (seguro-garantia) pela caução de 32.000.000 (trinta e dois milhões) de ações da empresa JBS S.A. A defesa relata que os réus não conseguem contratar o seguro-garantia junto ao mercado, e oferece em sua substituição a caução de ações da empresa JBS S.A. O MPF se manifesta nos autos em sentido contrário ao requerimento da defesa. Alega que as ações da JBS S.A. são voláteis, pois seu preço oscilou constantemente nos últimos meses. Acrescenta que as perspectivas da empresa não são favoráveis, pois vendeu ativos recentemente para diminuir seu endividamento. Conclui que a caução das ações não é medida que substitui com eficácia o objeto da medida de sequestro requerida pelo MPF e deferida por este Juízo (fls. 115/116). É o relatório. O requerimento da defesa deve ser acolhido. Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de nomeação de bens para o sequestro decretado nos autos nº 0006243-26.2017.403.6181 por meio da decisão judicial cuja cópia se encontra às fls. 52/53v. Tendo em vista o objeto da discussão (sequestro ou arresto de bens), foi determinada a autuação dos documentos em apartado, com a distribuição destes autos em dependência aos autos da ação principal (fls. 02 e 47). Assim, as questões referentes a esse objeto serão discutidas e decididas nos presentes autos. A decisão de sequestro de R\$ 238.000.000,00 foi cumprida às fls. 54/63, por meio de restrições nos sistemas Bacenjud e Renajud. Todavia, tais providências restaram infrutíferas, pois não foram encontrados veículos registrados em nome dos acusados, tampouco valores relevantes em suas respectivas contas bancárias. A defesa inicialmente se comprometeu a oferecer um seguro-garantia no valor de R\$ 238.000.000,00 para suspender a decisão do bloqueio (fls. 64/65). O MPF concordou com a suspensão do bloqueio se apresentado o seguro-garantia no valor de R\$ 238.000.000,00 (fls. 68/70). A decisão foi suspensa temporariamente conforme a decisão de fls. 71/72. Entretanto, a defesa não logrou êxito em obter um seguro-garantia, conforme consta dos documentos que apresentou às fls. 96/99. Na sequência, a defesa requer a substituição da garantia originalmente apresentada (seguro-garantia) pela caução de 32.000.000 (trinta e dois milhões) de ações da empresa JBS S.A., sob o argumento de que são suficientes para garantir o valor do sequestro judicial (R\$ 238.000.000,00). Acrescenta que na hipótese de queda do valor das ações, poderá complementar o valor restante com mais ações, eis que os acusados dispõem de mais ações em seu poder. O MPF se opõe ao pedido, argumentando que o valor das ações oscilam e as perspectivas da empresa não são favoráveis, pois vendeu ativos recentemente para diminuir seu endividamento (fls. 115/116). Entretanto, verifica-se que na data de hoje o valor das ações é superior ao valor indicado à época em que a defesa efetuou o pedido. Segundo a cotação da Bradesco Corretora à fl. 10, o preço unitário da JBSS3 em 31.10.2017 era R\$ 7,55. Em dezembro de 2017 a defesa efetuou o pedido de substituição da garantia pela caução das ações, informando que já haviam valorizado para R\$ 8,77 naquela data (fl. 06). Contudo, na data de hoje (28.02.2018), a mesma ação é cotada em R\$ 9,86 segundo o site eletrônico www.infomoney.com.br (pesquisa realizada pela Secretaria do Juízo, fls. 122/124). A tendência à oscilação de preços faz parte da natureza do mercado de ações. As ações oferecidas pelos acusados, muito embora possam ter o preço alterado com o tempo, ainda assim são aptas a garantir o valor do sequestro, o que se percebe pelo fato de terem experimentado valorização nos últimos meses. Ademais, os acusados possuem ações em quantidade suficiente para cobrir eventuais diferenças caso haja eventual desvalorização, inclusive impondo-se o ônus à defesa de apresentar periodicamente o indicativo do valor das ações, o que a própria defesa sugere em sua manifestação (fl. 04, item b). Por outro lado, muito embora o MPF discorde do bloqueio de ações, verifico que a acusação não indicou nenhum bem específico de propriedade dos acusados para que seja objeto de sequestro. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 54/63), não foram identificados outros bens dos acusados. Assim sendo, não há sequer alternativa viável de sequestro de outros bens que não sejam as ações indicadas pelos próprios réus. Ante o exposto, defiro o pedido da defesa para determinar a substituição do seguro-garantia (não efetivado por dificuldades enfrentadas pelos acusados) pela caução de ações da JBS S.A. de propriedade dos réus. Tendo em vista a cotação atual das ações (R\$ 9,86 em 28.02.2018), verifico que a garantia dos R\$ 238.000.000,00 objeto do sequestro é realizada pela caução de cerca de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de ações da JBS S.A. Oficie-se à Bradesco S.A. CTVM (fl. 10) para comunicar sobre o sequestro de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de ações da JBS S.A. (JBSS3) da conta do cliente 2253714-4 (FB Participações S.A.), que ficarão indisponíveis até nova decisão judicial. A defesa deverá apresentar o indicativo do valor das ações a cada dois meses, a fim de atualizar o montante caucionado. Caso haja alteração do valor das ações com o tempo, o montante caucionado poderá ser oportunamente alterado. P.R.I.C.

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Em que pese o quanto decidido às fls. 845, eis que a Carta Precatória não suspende a instrução e não há impedimento para realização do interrogatório antes do seu retorno, pois o processo pode ser julgado ainda que a Carta Precatória não tenha sido devolvida, verifico no caso em concreto, que a audiência designada pelo Juízo Deprecado será realizada em breve. Portanto, não há prejuízo à celeridade do processo se o interrogatório for remarcado para depois da data daquela audiência. Sendo assim, REDESIGNO, o interrogatório para o DIA 13 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2189

INQUERITO POLICIAL

0002878-66.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROBERTO LINS CAZARINE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 144: Em face da guia de depósito judicial da Justiça Estadual acostada à fl. 88, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor constante na referida guia à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, vinculado aos autos nº 0002878-66.2014.403.6181, a fim de permanecer à disposição deste Juízo. Com a chegada do comprovante e tendo em vista a procuração específica para o ato, expeça-se alvará de levantamento em nome de Flávio Roberto Lins Cazarine e/ou Nilson Cruz dos Santos (OAB 248.770) no valor constante da Guia de Depósito Judicial. Após, intime-se a defesa de Flávio Roberto Lins Cazarine a retirar o referido alvará. Com a guia de pagamento do alvará oriunda da CEF, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-28.2005.403.6181 (2005.61.81.000172-9) - JUSTICA PUBLICA X YRAPUAN ALVES DA SILVA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, §3º do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.2.1 Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.

0007832-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

1. Designo o dia 04 de abril de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha CARLOS HERBERTO ALVES, bem como realizado o interrogatório do acusado.1.1. A defesa deverá trazer a testemunha INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, uma vez que não apresentou seu endereço atualizado..pa 1,15 1.2 Depreque-se para a Subseção Judiciária de Barueri/SP a intimação do réu.2. Intimem-se as partes.

0002960-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as razões incluídas às fls. 146/153. Intime-se a defesa constituída acerca da sentença absolutória proferida às fls. 139/144, bem como para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0009063-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

1. Diante da certidão de fls.450/451, intime-se a defesa de PAULO SOARES BRANDÃO, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, bem como para ciência da designação do dia 10/04/2018, às 14:30horas, para realização de audiência de instrução com oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus.2. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada.

0013488-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME BORTOLLI(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013488-25.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JAIME BORTOLLI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JAIME BORTOLLI, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º do Código Penal. A denúncia (fls. 125/126) descreve, em síntese, que: (...) JAIME BORTOLLI teria solicitado o benefício de auxílio doença junto à APS Tatuapé (...). Segundo apurado pela Divisão de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS houve irregularidade na habilitação do benefício pois não se confirmou a realização da perícia inicial em JAIME BORTOLLI e o laudo médico imputado à perita, Ana Carolina Jervasio, registrado no INSS para sua concessão fora confirmado falso (fls. 63/64). Posteriormente, no decorrer do recebimento do benefício de auxílio-doença houve a apuração da existência de nova consulta para justificar a manutenção do benefício, em tese a avaliação deveria ser realizada pelo médico Fernando de Barros Cordeiro em 17 de junho de 2010, porém novamente constatou-se irregularidade nesse registro, havendo a confirmação de que essa consulta médica nunca ocorreu (fls. 90), mas deixou prova da apresentação por JAIME BORTOLLI, de atestado falso imputado ao médico Roberto de Jesus Aledo (...). A denúncia veio instruída com o inquérito policial (fls. 02/123), acompanhado de um apenso com dois volumes, e foi recebida em 29 de novembro de 2016 (fls. 127/128). A defesa constituída do acusado JAIME BORTOLLI, apresentou resposta à acusação às fls. 1148/149. Em audiência realizada aos 07 DE NOVEMBRO DE 2017 foram ouvidas as testemunhas Ana Carolina Jervasio, Fernando de Barros Cordeiro, Lígia Campos de Souza Araújo e Valdeine Cazetta de Biasi. Na ocasião, foi realizado também o interrogatório do acusado JAIME BORTOLLI, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 190/199). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna, em síntese, pela condenação do acusado como incurso no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 201/203). Por seu turno, a defesa constituída do acusado apresentou seus memoriais às fls. 212/223, arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição do acusado por ausência de conduta típica. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões juntadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPreliminarmente, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, encontrando-se formalmente em ordem. Portanto, afasta a alegação de inépcia da denúncia. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão devidamente comprovadas. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de auxílio-doença em favor de JAIME BORTOLLI de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado previdenciário no período compreendido entre outubro de 2009 e dezembro de 2010, no valor de R\$ 36.518,76 (trinta e seis mil quinhentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Restou demonstrado que o requerimento do benefício supracitado benefício previdenciário foi instruído com documentos falsos acostados às fls. 117 e 118 do volume II do apenso I, a saber, laudos periciais médicos supostamente firmados pelos médicos Ana Carolina Jervasio e Fernando de Barros Cordeiro. Com efeito, a testemunha Ana Carolina Jervasio asseverou em seu depoimento neste juízo (mídia de fls. 199) que não foi a autora do laudo acostado às fls. 117 do volume II do apenso I, salientando que a linguagem utilizada em referido documento não corresponde aos termos por ela ordinariamente utilizados por ela em documentos desse jaez. Prosseguindo em seu depoimento, relatou que em virtude de ter identificado essa incongruência no laudo com seu nome, desconfiada da utilização de sua senha por terceiros, pesquisou dia e horário de emissão. Assim, constatou que na data da elaboração do laudo, 09/12/2009, deixou o INSS às 13:49, ao passo que o laudo pericial foi emitido às 17:38, de sorte a evidenciar a sua inautenticidade. Referido depoimento é corroborado pelos documentos de fls. 69 e 70 do apenso, sendo este último o cartão de ponto da supracitada testemunha, médica-perita do INSS na oportunidade. No mesmo passo encontra-se o depoimento da testemunha Fernando de Barros Cordeiro, também médico perito do INSS que teve seu nome e senha indevidamente utilizados. Em seu depoimento, referida testemunha asseverou que os termos constantes do apócrifo laudo pericial relativo ao requerente JAIME BORTOLLI não se coadunam com os termos utilizados por ele nos laudos periciais que elabora. Ressaltou que teve um procedimento administrativo disciplinar instaurado contra si, em face do qual impetrou mandado de segurança, cuja ordem foi concedida para anular o procedimento, haja vista ter demonstrado não ter sido ele o autor de referido laudo. Outrossim, afirmou que não realizou exame médico pericial no réu JAIME BORTOLLI. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO No tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amealhado comprova que JAIME BORTOLLI foi o autor da obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS mediante expediente fraudulento. Em primeiro lugar, o réu foi o único beneficiário dos valores de renda mensal, pagos a título de auxílio-doença, de modo que foi ele quem efetivamente obteve a vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício previdenciário em comento, malgrado não restar demonstrada a sua incapacidade laborativa. Em seu interrogatório, o réu afirmou que o seu cunhado, que era contador, disse-lhe que teria direito ao benefício de auxílio-doença e, em razão disso, aduziu que foi atrás disso. Indagado objetivamente por este juízo se o réu foi ao INSS requerer o benefício ou se o seu cunhado o fez, o réu não respondeu e, evasivamente, disse então, eu não me lembro direito. Posteriormente, disse que foi acompanhado do seu cunhado para fazer o requerimento e chegou a fazer perícia, laudo e o requerimento de auxílio doença. Indagado objetivamente como fez o requerimento do benefício, novamente disse eu não lembro. Indagado objetivamente quantas vezes, aproximadamente, submeteu-se à perícia médica, não soube responder. Indagado sobre as circunstâncias do exame pericial, também não soube responder. Transparece à obviedade, pois, que o réu JAIME BORTOLLI não foi submetido à perícia médica do INSS e não foi efetivamente examinado pelos médicos peritos Ana Carolina Jervasio e Fernando de Barros Cordeiro, de sorte a evidenciar a natureza falsa dos laudos periciais que viabilizaram a concessão ilícita do benefício que auferiu. Outrossim, a forma pela qual o benefício foi concedido e pago, mediante confecção apócrifa de laudos periciais, sendo certo que o réu sabe que recebeu o benefício sem ter se submetido a perícia alguma, evidenciam a vontade livre e consciente de obter a vantagem ilícita, consistente no recebimento do benefício de auxílio doença, em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente em confecção de laudos periciais falsos. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Crime continuado Reconheço, in casu, a presença de continuidade delitiva entre os dois crimes imputados, haja vista a existência de duas condutas nitidamente distintas no tempo, cada qual ensejando, com suporte jurídico distinto e lastreada em documento falso distinto, o recebimento de auxílio doença. Com efeito, a primeira conduta implicou o recebimento de auxílio-doença com lastro no falso laudo atribuído à médica perita Ana Carolina Jervasio, com pagamento iniciado em outubro de 2009. Em se tratando de benefício com caráter temporário, cuja prorrogação demanda nova sujeição à perícia médica por parte do segurado, esta realizou-se com o fito de obter a prorrogação do benefício, a partir de junho de 2010, tendo como lastro empírico o falso laudo atribuído ao médico perito Fernando de Barros Cordeiro. Portanto, os dois crimes de estelionato foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, de sorte a ensejar a aplicação do art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, autarquia federal. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Por derradeiro, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes praticados, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, considerando-se o valor recebido e a inexistência de devolução ao erário, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu JAIME BORTOLLI à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015022-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON JORGE MINELLO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

DECISÃO FLS.152/155: 1. Chamo o feito a ordem. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MILTON JORGE MINELLO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 123/125). A sentença de fls. 126/127 rejeitou a denúncia em razão da inépcia desta e por falta de pressuposto processual, qual seja, recusa à proposta de transação penal. Nesse contexto, foi designada audiência de proposta de transação penal no dia 05 de dezembro de 2017, na qual não houve o comparecimento do acusado (fls. 140/141), apesar de estar ciente do ato (fl. 138). Desta feita, foi oferecida nova denúncia pelo Ministério Público Federal às fls. 148/151, discriminando as competências mensais e o meio de execução empregado pelo denunciado para deixar de recolher o imposto de renda retido na fonte. Segundo a peça acusatória, o denunciado na qualidade de administrador da empresa COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 56.996.200/0001-09, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, no prazo legal, o devido IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre rendimentos referentes a aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas entre 28 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2013. Consta da denúncia, ainda, que a Receita Federal apurou uma discrepância entre os valores constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), relativa aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, e os respectivos valores do IRRF recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), fato este que gerou o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.744/2015-67 (fl. 08), com crédito tributário no valor de R\$ 313.940,83 (trezentos e treze mil, novecentos e quarenta reais e três centavos). Nos termos da denúncia, a sociedade empresária apresentou impugnação à autuação (fls. 49/59 do PAF), a qual foi julgada insubsistente pela decisão de fls. 94/98 do PAF já foi interposta intempestivamente, de sorte que os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa e não houve a quitação ou o parcelamento da dívida. Constatou que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos do inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/08), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 71/75. Afasto o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, item 3 de fl. 117, de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a parte dos fatos mencionados na denúncia. O crime de apropriação indébita tributária previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 consubstancia delito omissivo material, o qual exige para sua consumação a constituição definitiva do crédito tributário, que consiste em condição objetiva de punibilidade, sendo marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Referido entendimento restou consolidado na jurisprudência em relação ao crime inserido no artigo 168-A do Código Penal, cujas características são idênticas às do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, a saber, uma conduta omissiva consistente em não repassar ao órgão público, na condição de responsável tributário, o tributo recolhido do contribuinte e devido por este ao erário. Assim, a mesma razão jurídica norteia a interpretação e aplicação de ambos os tipos penais. Ao perscrutar os autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31 de agosto de 2015 (mídia de fl. 08), ou seja, trinta dias após a data de ciência do contribuinte do encerramento do procedimento fiscal nº 19515-720746/2015-56 em 30 de julho de 2015 (fl. 42/43 - mídia fl. 08), já que a impugnação administrativa foi apresentada intempestivamente em 1º de setembro de 2015, nos termos da decisão de fls. 94/98 - mídia fl. 08. A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, II, DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107, IV, C.C. ART. 109, V, DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva com relação ao suposto cometimento pelos denunciados do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, o que está essencialmente relacionado ao momento consumativo do delito. 2. No que se refere especificamente à apropriação indébita previdenciária (168-A do CP), consolidou-se a corrente jurisprudencial que reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas. 3. Dessarte, considerando que a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para a consumação do delito apelidado pela doutrina como apropriação indébita tributária era entendimento que se lastreava na sua similitude com a infração penal prevista no art. 168-A do CP, impõe-se a adoção da constituição definitiva do crédito como momento consumativo do crime. 4. Por conseguinte, sendo o termo inicial da prescrição em 30/10/2008, observa-se que ainda não restou fulminado o jus puniendi na hipótese dos autos. 5. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0001882-39.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012) Portanto, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 31 de agosto de 2015, bem como que o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, não há que se falar em reconhecimento da prescrição punitiva estatal de parte das competências no caso em apreço. Nessa toada, consigno que houve equívoco deste Juízo ao designar audiência de transação penal, já que a conduta imputada ao acusado na peça acusatória foi praticada em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, de sorte que a pena em abstrato ficaria superior a 2 (dois) anos, não cabendo, em razão da aplicação da majorante, oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, devendo a presente ação penal ser processada pelo rito ordinário em razão da incidência do artigo 71 do CP. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretária os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da NUAJ, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar. 10. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO de documentos, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. FL 151: Indefiro o arrolamento de TELL FAUSTO FERRÃO como testemunha, porquanto se trata de coautor do fato típico e ilícito, de modo que não pode ser ouvido nesta condição. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Com relação ao averiguado TELL FAUSTO FERRÃO, segue sentença em apartado. SENTENÇA FLS.156/156v: Cuidam os autos de inquérito policial instaurado a requerimento do órgão ministerial a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal acerca do não recolhimento aos cofres públicos de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte da empresa COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 56.996.200/0001-09, durante os anos calendários de 2011, 2012 e 2013. O Ministério Público Federal, à fl. 118 - item 4, requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Considerando que o averiguado TELL FAUSTO FERRÃO nasceu em 08 de março de 1941 (fl. 63), possuindo mais de setenta anos atualmente, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Decorridos mais de 02 (dois) anos da data de constituição definitiva do crédito tributário em 31 de agosto de 2015 e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em relação a TELL FAUSTO FERRÃO. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados a TELL FAUSTO FERRÃO, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6545

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014816-53.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP393876 - PEDRO SARZI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão. Cuidam os autos de pedido de restituição do veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007, bem como de desbloqueio judicial dos veículos 1) Porsche Cayman S, cor branca, 2013/2014, placas BXD 0013; 2) Motocicleta BMW R 1200 GS, preta, 2016/2016, placas GFX 6810; 3) Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GIL 3958; e 4) Jeep Grand Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163. Tal pedido consta às fls. 03/10, formulado diretamente por um dos sócios da empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. à autoridade policial, a qual acabou por remetê-lo a este Juízo. As fls. 147/151 consta pedido formulado por Claudio José Arronate de transferência da titularidade do veículo Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GIL 3958 à empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda., uma vez que a venda do mencionado automóvel foi desfeita pelas partes. As fls. 201/203 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos de devolução e desbloqueio, não se opondo ao requerimento de transferência de titularidade formulado às fls. 147/151. As fls. 206/223 há petição subscrita por advogado constituído pela empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. e pelos alegados proprietários dos veículos acima listados Classe A Comércio de Veículos EIRELI-ME, JKGM Motors Comércio de Veículos Ltda. e Silvânia Lins Santana Arronate, regularizando o pedido de fls. 03/10, apresentando Embargos de Terceiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou o teor do parecer anterior contrário aos pedidos de devolução e desbloqueio (fls. 224). Decido. Regularizada a representação processual nos autos, bem como a formulação do requerimento por quem tem capacidade postulatória em Juízo, passo a analisar os pedidos. No tocante ao pedido de restituição do veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007, apreendido em 04/09/2017 em poder do acusado Bozidar Kapetanovic, indefiro-o, haja vista que a documentação apresentada às fls. 127/139 não se mostra suficiente a justificar a devolução do bem ao requerente, pois embora a propriedade do veículo esteja demonstrada pela cópia do CRVL de fls. 136, é certo que o bem foi encontrado com o acusado Bozidar Kapetanovic, havendo dúvidas em relação à alegação de empréstimo a Hussein Mohamad Ali, que teria acompanhado Bozidar na loja. Resta, assim, configurada a permanência de interesse do bem, qual seja, veículo Mercedes Benz C 180, cor branca, 2013/2013, placas OPZ 0007 ao feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Quanto aos pedidos de desbloqueio das constrições que pesam sobre os veículos 1) Porsche Cayman S, cor branca, 2013/2014, placas BXD 0013; 2) Motocicleta BMW R 1200 GS, preta, 2016/2016, placas GFX 6810; 3) Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GIL 3958; e 4) Jeep Grand Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163, vejamos: 1) O veículo Porsche Cayman S, cor branca, 2013/2014, placas BXD 0013, segundo a requerente, foi deixado na loja da empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. em 20/09/2016 para venda em consignação, conforme documento de fls. 35 e teria sido vendido para empresa também requerente Classe A Comércio de Veículos EIRELI-ME em 25/09/2016, sendo que o CRV foi repassado pelo proprietário (Imal Kassen) em 24/03/2017, conforme fls. 47. Contudo, segundo foi apurado pela Polícia Federal, relatado às fls. 2752/2761 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em outubro de 2016 o veículo ainda estaria na posse do acusado Judo/Bozidar Kapetanovic, sendo que até 23/09/2016 o veículo estava em nome do acusado Paulo Nunes de Abreu, tendo sido transferido nesta data para Imad Kassen, cujo CPF é inexistente. 2) A Motocicleta BMW R 1200 GS, preta, 2016/2016, placas GFX 6810, segundo a requerente, foi deixada em consignação na loja da empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. em 17/02/2017 (fls. 49), sendo que a Nota Fiscal (fls. 51), o CRV (fls. 53) estão em nome do acusado Paulo Nunes de Abreu, assim como o carnê de financiamento (fls. 55/74), e foi vendida em 28/07/2017 à empresa e requerente JKGM Motors Comércio de Veículos Ltda. (fls. 79), não tendo havido a transferência diante da não apresentação do CRV. Segundo as investigações encetadas pela Polícia Federal, relatadas às fls. 2730/2744 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, o acusado Paulo Nunes de Abreu não possui capacidade econômica para aquisição do veículo, atuando mesmo como laranja de Bozidar Kapetanovic, como no caso em tela. 3) O veículo Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GIL 3958, segundo a requerente, foi deixado na loja da empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. em 19/12/2016 para venda em consignação, conforme documento de fls. 81, sendo que a Nota Fiscal (fls. 83) e o CRV (fls. 85) estavam em nome do acusado Paulo Nunes de Abreu, assim como o carnê de financiamento (fls. 90/94), e teria sido vendido para os também requerentes Claudio José Coutinho Arronate e Silvânia Lins Santana Arronate em 01/07/2017, sendo que o CRV foi repassado pelo proprietário em 05/07/2017, conforme fls. 106/108 e fls. 110/111. Conforme relatado pela Polícia Federal às fls. 2721/2730 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, em outubro de 2016 o veículo era utilizado pelo acusado Bozidar Kapetanovic, inclusive para encontros com os demais membros da organização criminosa. E, como nos outros casos acima expostos, o veículo estaria no nome do acusado Paulo Nunes de Abreu. 3) O veículo Jeep Grand Cherokee blindada, 2013/2014, placas FTG 4163, segundo a requerente, teria sido objeto de empréstimo ao acusado Bozidar/Bruno, em 10/02/2017, tendo sido acostado cópia de termo de empréstimo assinada por Hussein Mohamad Ali às fls. 125. Contudo, não foi acostado o termo de entrega do veículo, o qual, segundo a requerente, não causou interesse no acusado para realizar a compra, nem tampouco informado eventual data de devolução, o que causa dúvida, haja vista que se está a tratar de veículo de luxo e de grande valor. Ademais, conforme relatado às fls. 2770/2776 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 pela Polícia Federal, comprovadamente há a utilização deste veículo para encontros entre membros da organização criminosa. Da análise conjunta destas transações, verifica-se, de forma reiterada, questões que suscitam dúvidas acerca da regularidade dos negócios, justificando, por ora, ao menos, a manutenção do bloqueio judicial realizado anteriormente nos quatro veículos supra apontados. Frise-se que as negociações dos veículos da requerente Nova Band Comercial de Veículos Ltda. mostram-se, no mínimo, duvidosas, pois os veículos eram apresentados por Bruno, mas nenhum estava em seu nome. Além disso, havia grande rotatividade na aquisição e venda dos veículos, conforme se verifica do próprio histórico e documentos apresentados pela requerente. Diante da não oposição do Ministério Público Federal, defiro a transferência de titularidade do veículo Land Rover Discovery SE SDV6 3.0, preta, 2015/2016, placas GIL 3958, a fim de que volte a constar como proprietário do automóvel a empresa Nova Band Comercial de Veículos Ltda. e não mais a requerente Silvânia Lins Santana Arronate. Oficie-se ao DETRAN requisitando as providências cabíveis para tal transferência, informando que permanece o bloqueio para qualquer outra modificação. Determino também o desbloqueio para realização de licenciamento, caso seja de interesse dos requerentes. Intimem-se.

Expediente Nº 6546

CARTA PRECATORIA

0002625-39.2018.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 5 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X INACIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS(AL003683 - FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO) X AUGUSTO CESAR ANDRADECRUZ JUNIOR(AL009569 - MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO) X GERALDO SOARES DE ARAUJO(AL009569 - MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO) X CLEITON SILVESTRE DA SILVA(AL009569 - MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO) X ROBSON ANTONIO TEIXEIRA(AL009569 - MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO) X INACIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS(AL003683 - FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Carta de Precatória n.º 0002625-39.2018.4.03.6181 Designo o dia 25 de julho de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ SERRA, neste Juízo. Expeça-se Ofício-Convite à testemunha. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação supra, a fim de possibilitar a intimação das partes, cujos endereços pertencem às Seções Judiciárias de Alagoas e Mato Grosso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015111-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BALIEIRO FELIPE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP296282 - FLAVIO JOSE HERNANDO E SP389002 - THAIS FLESCHE FARIA PIRES)

Fls. 89/92: 1. Tendo em vista a constituição de defensor particular pelo acusado, defiro a vista dos autos intimando-se o subscritor a apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2. Desonero de seu encargo a Defensoria Pública da União, procedendo-se às anotações pertinentes à inclusão do novo patrono.

Expediente Nº 6548

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016183-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014341-97.2017.403.6181) JOSE MARIA ALVES CASADO(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido efetuado por JOSÉ MARIA ALVES CASADO, representado por seu filho Antônio Eduardo Lico Casado, de restituição do veículo FIAT/FIORINO Flex, ano 2007/2008, cor branca, placa DWA1465, chassi 9BD25504988803376 e Renavam 000924769602, apreendido nos autos n.º 0014341-97.2017.403.6181. Juntou documentos de fls. 05/17 que comprovam a propriedade do automóvel como sendo de José Maria Alves Casado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto o bem ainda interessaria ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP. Este Juízo determinou às fls. 22 a intimação da defesa para esclarecimento porquanto haver informações nos autos, fornecida pelo próprio procurador Antônio Eduardo, ao Sr. Oficial de Justiça, de que José Maria teria falecido aos 23/11/2017 (fls. 20). O prazo transcorreu in albis (fls. 26). Decido. O pedido deve ser indeferido. Isto porque ao que consta nos autos (fls. 20) o requerente José Maria Alves Casado faleceu aos 23/11/2017 e procuração juntada pelo seu suposto procurador, seu filho Antônio Eduardo Lico Casado, data de 2012. Instado a se manifestar para fins de esclarecimento, a defesa deixou o prazo transcorrer in albis, não afastando as informações dos autos sobre o falecimento do requerente ou mesmo trazendo provas de que o procurador, Antônio Eduardo Lico Casado, seria seu inventariante, apto a representá-lo em Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo suposto procurador Antônio Eduardo Lico Casado. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2018.

Expediente Nº 6549

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001277-83.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento de requerimento de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, qualificado nos autos (fs.19/23), acostando aos autos documentos comprobatórios do endereço do acusado (fs.24/29).O MPF manifestou-se às fs.31, reiterando manifestação pela manutenção da prisão preventiva.Decido.A negativa de autoria e as alegações de que apenas o nome do acusado constou no contrato de locação do veículo utilizado em evento criminoso, não sendo seu motorista, deverão ser objeto de instrução processual, sendo que, considerando a atual fase de cognição da ação penal, foram verificados indícios suficientes de autoria, além da comprovação da materialidade delitiva, os quais possibilitaram o recebimento da denúncia em relação ao requerente WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (ação penal n.º 00015510-22.2017.403.6181).No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas, verifico, após o oferecimento da denúncia e delimitação das imputações e condutas a cada um dos réus, que se mostra suficiente para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, diante do caráter excepcional da prisão preventiva.Verifica-se da denúncia que a participação, em tese, do acusado, é de menor importância (no sentido de ausência de função de comando), visando o auxílio na logística de embarque da droga. Não se verifica a configuração de papel de líder, nem mesmo contato com os líderes proprietários das grandes quantidades de droga. Conforme se constata da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fs.3246/3309 dos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181), WELLINGTON TOMAZ DO CARMO figurou como motorista habilitado do veículo Fiat/Doblo Essence, placas PWB-7067, no contrato de locação realizado junto à locadora Movida Locação de Veículos no dia 29/08/2016 e devolvido no dia 31/08/2016 e utilizado no transporte de cocaína na madrugada do dia 31/08/2016 no Terminal DEICMAR, conforme imagens obtidas do próprio terminal.Observo ainda que resta comprovada nos autos a residência fixa do acusado, conforme documentação ora acostada, consistente em declaração de Maria Antonieta do Carmo e comprovantes de endereço em nome dela (fs.24/29). A situação fática e jurídica acima explanada justifica a extensão do benefício de concessão de liberdade provisória, com fundamento no artigo 580 do CPP, já concedida a outros acusados em situações semelhantes por este Juízo, como, por exemplo, o acusado Paulo Cezar Barbosa, o qual figurou como contratante do aluguel do veículo Fiat Doblo supra mencionado. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, concedo liberdade provisória ao acusado WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, brasileiro, nascido aos 10/01/1986, CPF n.º 352.256.068-06, RG 34911246/SSP/SP, filho de Edvaldo Baptista do Carmo e Maria Antonieta do Carmo, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigados (artigo 319, inciso III, do CPP)f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo.g) Proibição de atuar em qualquer função em qualquer terminal, armazém ou congêneres no porto de Santos.Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares na subseção de seu domicílio. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país do acusado.Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4898

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

1. Ante o decurso do prazo para que o DETRAN/SP efetuasse a destruição do veículo Ford Escort GL, 16V, cor cinza, ano/modelo 1997, placas LBU1160 (fl. 525), e diante da informação de que o veículo encontra-se acautelado junto ao Pátio Sacomã (fl. 520), requirite-se ao DETRAN/SP que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo quanto à eventual data agendada para a realização do leilão do veículo mencionado acima, e para que proceda a destruição do veículo, com a maior brevidade possível, de forma a não procrastinar em demasia a manutenção do presente feito em situação ativa, cuja única medida pendente relaciona-se à destruição do referido bem apreendido.Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido, que o DETRAN/SP deverá encaminhar a este juízo o respectivo termo de destruição do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, a serem contados a partir de sua destruição. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Cumprida a determinação supra, com o aporte do termo de destruição, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4899

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009028-58.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NIVALDO PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

. Em vista do contido no ofício expedido pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal às fs. 102/104 e na certidão de fs. 105, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o valor de R\$ 29.306,24 (vinte e nove mil e trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela taxa TR, conforme critério adotado pela Caixa Econômica Federal e informado às fs. 102/104, da conta judicial nº 0265.635.35340-2 para a conta judicial 0265.005.10.000.368-3, devendo a instituição bancária informar ademais, a data de início da conta para fins de expedição de futuro alvará de levantamento. Consigne no ofício que, após a transferência do valor devidamente atualizado, caso haja saldo remanescente na conta 0265.635.35340-2, decorrente de erro na aplicação de índice de atualização monetária pela Caixa Econômica Federal, devolva-se o valor à União, encaminhando a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o comprovante dessa transferência.2. Com as informações acima prestadas pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento, em nome do requerente NIVALDO PATTI (CPF/MF nº 003.895.108-82 e RG nº 3.755.158), do total do montante depositado na conta judicial 0265.005.10.000.368-3, resultante do valor da transferência acima, corrigidos monetariamente. 3. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executados(s) abaixo relacionados(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000284-20.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de PORTAO G COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA – ME - CNPJ: 17.783.769/0001-26**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 973,70, em 10/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 04815-220.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000081-58.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de CASA DE CARNES NOVA NACOES LTDA - EPP - CNPJ: 12.743.386/0001-00**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 503,16, em 11/2016, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 159.

- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000143-98.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de NENE POSTO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 06.087.983/0001-21, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.758,50, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113893.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000028-77.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ECO SOLUTION LTDA - ME - CNPJ: 01.903.924/0001-60, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.806,80, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113078.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000356-07.2016.4.03.6182, que o COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS move em face de FRAAL AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ: 06.058.646/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.140,99, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 54, 55, 56, 57 e 58.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000107-56.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 02.196.084/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.122,45, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113624.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000284-20.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de PORTAO G COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA – ME - CNPJ: 17.783.769/0001-26, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 973,70, em 10/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 04815-220.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000081-58.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de CASA DE CARNES NOVA NACOES LTDA - EPP - CNPJ: 12.743.386/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 503,16, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 159.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000143-98.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de NENE POSTO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 06.087.983/0001-21, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.758,50, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113893.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000028-77.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ECO SOLUTION LTDA - ME - CNPJ: 01.903.924/0001-60, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.806,80, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113078.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000356-07.2016.4.03.6182, que o COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS move em face de FRAAL AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ: 06.058.646/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.140,99, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 54, 55, 56, 57 e 58.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000107-56.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 02.196.084/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.122,45, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113624.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000284-20.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de PORTAO G COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA – ME - CNPJ: 17.783.769/0001-26, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 973,70, em 10/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 04815-220.

- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000081-58.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de CASA DE CARNES NOVA NACOES LTDA - EPP - CNPJ: 12.743.386/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 503,16, em 11/2016, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 159.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000143-98.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de NENE POSTO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 06.087.983/0001-21, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.758,50, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113893.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000028-77.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ECO SOLUTION LTDA - ME - CNPJ: 01.903.924/0001-60, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.806,80, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113078.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000356-07.2016.4.03.6182, que o COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS move em face de FRAAL AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ: 06.058.646/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.140,99, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 54, 55, 56, 57 e 58.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000107-56.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 02.196.084/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.122,45, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113624.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executados) abaixo relacionados(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000284-20.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de PORTAO G COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA – ME - CNPJ: 17.783.769/0001-26, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 973,70, em 10/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 04815-220.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000081-58.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de CASA DE CARNES NOVA NACOES LTDA - EPP - CNPJ: 12.743.386/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 503,16, em 11/2016, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 159.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000143-98.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de NENE POSTO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 06.087.983/0001-21, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.758,50, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113893.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000028-77.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ECO SOLUTION LTDA - ME - CNPJ: 01.903.924/0001-60, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.806,80, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113078.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000356-07.2016.4.03.6182, que o COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS move em face de FRAAL AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ: 06.058.646/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.140,99, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 54, 55, 56, 57 e 58.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000107-56.2016.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 02.196.084/0001-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.122,45, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113624.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionados(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000284-20.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de PORTAO G COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA – ME - CNPJ: 17.783.769/0001-26**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 973,70, em 10/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 04815-220.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000081-58.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de CASA DE CARNES NOVA NACOES LTDA - EPP - CNPJ: 12.743.386/0001-00**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 503,16, em 11/2016, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 159.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000143-98.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de NENE POSTO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 06.087.983/0001-21**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.758,50, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113893.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000028-77.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ECO SOLUTION LTDA - ME - CNPJ: 01.903.924/0001-60**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.806,80, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113078.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000356-07.2016.4.03.6182, que o **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS move em face de FRAAL AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ: 06.058.646/0001-06**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.140,99, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 54, 55, 56, 57 e 58.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000107-56.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 02.196.084/0001-06**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.122,45, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113624.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionados(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000284-20.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de PORTAO G COMERCIO DE CONVENIENCIAS LTDA – ME - CNPJ: 17.783.769/0001-26**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 973,70, em 10/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 04815-220.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000081-58.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move em face de CASA DE CARNES NOVA NACOES LTDA - EPP - CNPJ: 12.743.386/0001-00**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 503,16, em 11/2016, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 159.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000143-98.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de NENE POSTO DE SERVICOS LTDA - CNPJ: 06.087.983/0001-21**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.758,50, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113893.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000028-77.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ECO SOLUTION LTDA - ME - CNPJ: 01.903.924/0001-60**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.806,80, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113078.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000356-07.2016.4.03.6182, que o **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS move em face de FRAAL AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA. - CNPJ: 06.058.646/0001-06**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.140,99, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 54, 55, 56, 57 e 58.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000107-56.2016.4.03.6182, que o **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de MIQUERINOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ: 02.196.084/0001-06**, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.122,45, em 11/2016, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 113624.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA PENHORA PRAZO 20 DIAS

A Doutora PAULA MANTOVANI AVELINO, Juíza Federal da 3ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que, o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando os executados em local incerto e não sabido conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA, de bloqueio financeiro, para ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

1) Execução Fiscal nº 5000540-26.2017.4.03.6182 – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – CNPJ nº 11.852.585/0001-94. CDA nº 4.006.001744/17-64.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da aceitação, pela exequente, do seguro garantia apresentado pela parte executada, bem como o oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5006341-20.2017.4.03.6182, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão conforme o deslinde dos embargos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JOSE JUVENAL SILVA MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-44.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIS CORNELIO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007254-05.2008.403.6182 (2008.61.82.007254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526965-85.1998.403.6182 (98.0526965-5)) ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a Associação Itaquereense de Ensino. Ciente a executada dos cálculos apresentados, foi comprovado o pagamento com recolhimento da DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (cf. fls. 221/222) em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0559401-97.1998.403.6182 (98.0559401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502476-43.1982.403.6182 (00.0502476-5)) JACK FRANZ LONDON(SPI55437 - JOSE RENATO SANTOS E SPI20312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACK FRANZ LONDON X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0000997-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SPI138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SPI96385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0038325-35.2002.403.6182 (2002.61.82.038325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514927-46.1995.403.6182 (95.0514927-1)) ALFONSO GASCON PICAZO(SPI11513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALFONSO GASCON PICAZO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0075132-20.2003.403.6182 (2003.61.82.075132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-21.1988.403.6182 (88.0008029-4)) ANTONIO PALMIERI FILHO X NEUSA MATTIUS PFUETZENREITER(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO PALMIERI FILHO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0007099-41.2004.403.6182 (2004.61.82.007099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508513-52.1983.403.6182 (00.0508513-6)) MAURO MORETTI ROSA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X MAURO MORETTI ROSA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA EDSON LOURENCO RAMOS - EPP

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0050622-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480105-85.1982.403.6182 (00.0480105-9)) JULIO CESAR PEREZ(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JULIO CESAR PEREZ X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA EDSON LOURENCO RAMOS - EPP

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0046721-93.2005.403.6182 (2005.61.82.046721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519745-75.1994.403.6182 (94.0519745-2)) TATENORI SHIMIZU(SPI103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X TATENORI SHIMIZU X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0048904-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518951-83.1996.403.6182 (96.0518951-8)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SPI105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MARINA FLATS BARRA DO UNA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0017083-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002473-9)) ENESA ENGENHARIA LTDA.(SPI143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI83629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SPI143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI83629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X WALTER ALFRED SCHMIDT X INSS/FAZENDA

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0038442-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511766-91.1996.403.6182 (96.0511766-5)) MARILISA DE RUSSI COLELLA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MARILISA DE RUSSI COLELLA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0053811-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034032-3)) JORGE ISSLER RICHTER(SPI58093 - MARCELLO ZANGARI E SPI147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE ISSLER RICHTER X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0020411-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041630-46.2010.403.6182) SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARRROS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal. Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0046384-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente.É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0050141-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-87.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIKI RESTAURANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente.É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0051060-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)) NEURILDO PERES DA SILVA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURILDO PERES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente.É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0015963-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100464-63.1978.403.6182 (00.0100464-6)) SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente.É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0056620-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO X INSS/FAZENDA

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a União Federal dos cálculos apresentados, foi expedido Ofício Requisitório em favor da parte exequente.É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 3826

EMBARGOS A EXECUCAO

0004936-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

----- Fls. 38/41: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Net São Paulo LTDA face à sentença de fls. 35/36, que embora não reconhecendo excesso de execução, conforme postulado pela Fazenda Nacional, teria sido contraditória no que concerne à condenação em honorários advocatícios em desfavor da Fazenda. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, de fato, há contradição a ser sanada.A Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Net São Paulo LTDA, nos autos da Execução Fiscal nº 0045319-11.2004.403.6182, tendo alegado nos presentes autos eventual excesso de execução, pedido julgado improcedente, conforme a sentença ora embargada (fls. 35/36). Desta feita, já tendo sido a Fazenda Nacional condenada em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal nº 0045319-11.2004.403.6182, descabe nova condenação em honorários no presente feito, não devendo prevalecer o parágrafo constante na sentença embargada no ponto que traz nova condenação em honorários. Assim, ACOLHO os presentes embargos para sanar a contradição apontada, para que seja mantido, no que diz respeito aos honorários, tão somente o trecho da sentença nos seguintes termos:Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054228-08.2005.403.6182 (2005.61.82.054228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524399-66.1998.403.6182 (98.0524399-0)) JOAO PEDRO UTRERA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 138: Prejudicado. O levantamento de garantia deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008085-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 07 de dezembro de 2017

0046888-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507428-50.1991.403.6182 (91.0507428-2)) HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0020693-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1)) INDUSTRIA BRASILEIRA MECANICA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a consulta supra, e considerando o quadro reduzido de servidores para atender a Secretária desta Vara, promova-se somente a juntada da petição rubricada e assinada pela advogada, devendo a parte embargante ser intimada, por publicação, para apresentar os documentos anexados à petição em mídia digital no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, para tanto, retirar tais documentos no balcão da Secretária da Vara, mediante recibo.

0059095-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-21.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

0018638-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020063-46.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

0020137-66.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044876-45.2013.403.6182) SANTISTA PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 350/350v., que homologou o pedido de desistência formulado pela embargante e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante haver omissão na sentença embargada, na medida em que, além de desistir da presente demanda, houve também a renúncia a toda e qualquer alegação de direito sobre as quais se fundavam os presentes autos. Dessa forma, requer a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Diante do caráter infringente dos embargos declaratórios, foi dada vista à embargada, que concordou com a extinção do feito com resolução de mérito (fl. 357). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada. A sentença embargada julgou extintos os presentes embargos a execução sem julgamento de mérito, anparada na premissa de que o pedido da embargante envolvia somente a desistência da ação, e não renúncia ao direito sobre o qual ela se funda. Todavia, à fl. 333, constata-se que além de desistir dos presentes embargos, a embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os mencionados autos. Naquela ocasião ela já afirmava que a medida então requerida visava possibilitar a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/2017, cujo art. 5º tem a seguinte redação: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações e dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Grifou-se) Note-se que pelo teor do artigo mencionado não restam dúvidas acerca da intenção da embargante de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os embargos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para alterar a sentença de fl. 350/350v., cuja fundamentação e cujo dispositivo passam a ter a seguinte redação: Decido. O pedido formulado pela embargante envolve, além da desistência da ação, a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda. Intimada, a embargada concorda com a extinção do feito, nos termos em que requerido pela embargante (fl. 357). Assim, considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, bem como a renúncia ao direito ao qual ela se funda, nos termos das petições de fls. 333/334 e 352/353. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Custas inaplicáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0024732-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018796-83.2009.403.6182 (2009.61.82.018796-7)) PANASHOP COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 28/32v: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021521-79.2008.403.6182 (2008.61.82.021521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) SONIA MARCIA BRILLINGER(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 111: Prejudicado. O levantamento de penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024329-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-78.2015.403.6182) ANA MARIA DA SILVA GHION(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 44/48, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar o desbloqueio de parte dos valores constritos nas contas da embargante, mantendo, entretanto, outra parte bloqueada. No dia 13/06/2017, houve a constrição do valor de R\$77.719,35 na instituição bancária Banco do Brasil, conforme se vê do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado aos autos à fl. 24. Em seguida, no dia 20/06/2017, houve o desbloqueio de R\$72.055,27, restando constritos, naquela instituição, R\$5.664,08. A embargante juntou aos autos os documentos de fls. 29/30. O primeiro é uma comunicação do Banco do Brasil para o executado Ronaldo Ghion, esposo da ora embargante, informando o bloqueio do valor de R\$54.768,29 na conta n. 1897-X, na agência 4869. Por sua vez, o documento de fl. 30 é uma declaração da instituição bancária afirmando que a referida conta tem dois titulares (a Sra. Maria da Silva Ghion e seu marido, o Sr. Ronaldo Ghion). Com base nessas informações, este juízo manteve o saldo bloqueado remanescente na conta acima mencionada, tendo presumido que a embargante - ou seu marido - possuía outra conta naquele banco, já que o valor originalmente constrito era maior do que o que foi comprovado por eles na conta n. 1897-X. Alega a Embargante que no documento por ela juntado à fl. 29 há erro de digitação no que se refere ao valor constrito e que pelos extratos agora juntados aos autos fica claro o bloqueio de R\$13.253,07 diretamente na conta, acrescidos de mais R\$64.466,28 bloqueados diretamente da aplicação financeira vinculada à Conta Corrente (Grifou-se). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A embargante, a exemplo do que já ocorreu anteriormente, requer a liberação de metade do valor constrito na conta n. 1897-X, do Banco do Brasil, sem, no entanto, trazer aos autos a comprovação de que o bloqueio original (no valor de R\$77.719,35) ocorreu naquela conta bancária. Ao contrário do que afirma a embargante, mesmo após minuciosa análise do extrato de fls. 59/62, não foi possível verificar o bloqueio do valor de R\$64.466,28 que ela alega ter ocorrido em aplicação vinculada à conta mencionada. Por outro lado, a mera alegação de que o documento de fl. 29 contém erro de digitação não é suficiente para justificar a medida requerida. Por fim, ressalte-se que ainda que a conta n. 1.879-X seja a única de titularidade da embargante e seu marido no Banco do Brasil, do valor originalmente constrito já foi desbloqueada muito mais da metade, o que representa mais uma razão para a manutenção do bloqueio. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0005988-31.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028312-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028312-9)) TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por Transo Combustíveis Ltda, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0028312-30.2009.403.6182, com pedido de liminar para o fim de suspender quaisquer medidas constritivas relativas ao imóvel situado na Avenida Estocolmo, 1450, Bairro Cascata, Paulínia, SP, penhorado na referida execução fiscal (cf. fl. 190). Alegam os embargantes, em relação ao referido imóvel, objeto de penhora nos autos da execução fiscal, que foi adquirida uma fração ideal de 0,61494% pela executada, em 28/08/2003, conforme registro nº 07 da matrícula nº 236 (cf. fl. 161) e que a embargante aceitou recomprar tal fração, em 11/06/2008, conforme compromisso de compra e venda acostado aos embargos (fls. 31/34). Ao final, a embargante requerer a concessão de liminar suspensiva aos embargos, a fim de que não sejam realizados atos tendentes à apropriação do imóvel de sua titularidade, acima descrito. É o relato do necessário. Decido. Tenho que os presentes embargos devem ser recebidos sem a concessão de efeito suspensivo. Verifico que a compra do bem, ainda que tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, foi pactuada entre a embargante e a empresa Gianpiero Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda que não figura como proprietária do imóvel sobre o qual recai a penhora, fato este apto, por si só, a gerar dívida quanto à real existência da boa fé (cf. fl. 179). Cabe frisar que nos autos da execução fiscal a empresa executada tem denominação diversa: Gianpiero Distribuidora de Petróleo Ltda. Ademais, os argumentos apresentados na inicial referem-se ao próprio mérito da demanda, a ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Noutro giro, por ora não há que se falar no risco de dano irreparável, já que, não obstante tenha sido realizado o ato de constrição, não há leilão designado, cabendo ressaltar que a referida penhora somente foi registrada em 13 de junho de 2017 (cf. fl. 190), de modo que não há que se cogitar na iminência de perda do bem. Em face do exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo e indefiro a liminar. Intime-se a parte embargante. Após, cite-se a parte embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0028312-30.2009.403.6182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517264-42.1994.403.6182 (94.0517264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508491-08.1994.403.6182 (94.0508491-7)) INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0547174-12.1997.403.6182 (97.0547174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514674-24.1996.403.6182 (96.0514674-6)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0553999-69.1997.403.6182 (97.0553999-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528424-93.1996.403.6182 (96.0528424-3)) SEREIA PRODUTOS PARA PUEICULTURA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSS/FAZENDA X SEREIA PRODUTOS PARA PUEICULTURA X MARINA SEKIRCOFF

1. FLS. 237/241: Após contato por correio eletrônico com a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (fls. 244/247), verifica-se que efetivamente houve transferência em duplicidade do valor de R\$2.296,13, um ocorrido em 27/12/2017, na conta 2527/005/86403340-2 (fl. 245) e outro no dia 09/01/2018, na conta nº 2527/005/86403341-0 (fl. 247). 2. Assim, servindo cópia deste despacho, requisito à GERÊNCIA DA AGÊNCIA 2527-CEF, que providencie a devolução do valor de R\$2.296,13, depositado na conta nº 2527/005/86403341-0, através de TED, para o Banco do Brasil, agência 3793-1, conta nº 99738700-9, CNPJ 00.000.000/5084/97, conforme informado a fl. 238, devendo comprovar a realização da operação a este Juízo. 3. Por correio eletrônico, comunique-se o teor deste despacho à agência 0905 do Banco do Brasil, em resposta à mensagem de fl. 237.4. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 234. Servindo cópia do presente despacho à GERÊNCIA DA CEF - AGÊNCIA 2527, requisite-se que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 2527/005/86403340-2, devendo comprovar a realização da operação a este Juízo. 5. Intime-se a executada deste despacho e daquele proferido a fl. 234. Publique-se. 6. Após, com a comprovação da conversão em renda dos valores acima, intime-se a exequente para que se manifeste de forma conclusiva. 7. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0051341-17.2006.403.6182 (2006.61.82.051341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541990-41.1998.403.6182 (98.0541990-8)) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0030939-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1)) BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X FAZENDA NACIONAL X BRUNO VALIERI

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0058825-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-02.2012.403.6182) MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MCB PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0061289-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-21.2012.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LATICINIOS XANDO LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0066262-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) MARCOS CARNEIRO LIMA (SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS CARNEIRO LIMA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002487-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA PELA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022922-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550738-96.1997.403.6182 (97.0550738-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA (Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022061-04.2016.403.6100 - CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista que a presente Tutela Cautelar Antecedente foi ajuizada após a propositura da ação de execução fiscal nº 0014444-38.2016.4.03.6182 em trâmite perante à 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, desta Subseção, determino a remessa do feito à Vara mencionada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para baixa e redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013706-28.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (Fl.5) nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO,

Sustenta, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, requisitos do parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei 6.830/80. Entende que estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Intimada, a exceção alega que a excipiente se utiliza da exceção de pré-executividade para discutir questões que devem ser debatidas em sede de embargos à execução. Afirma que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, constituindo título líquido, certo e exigível. Afirma serem cabíveis a cobrança de juros de mora, multa e encargos.

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

A exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Conforme a Súmula n. 393 do STJ: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ilíquidez da CDA.

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais, correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dou a executada por citada, através da Exceção de Pré-Executividade.

Cumpra-se despacho 4216684

Intimem-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011663-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALVARO DA FRANCA ROCHA NETO

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de quinze dias para que a requerente apresente réplica à contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL. Pleiteia o recebimento de garantia aos débitos constituídos pelos Processo Administrativo nºs 10880728226/2012-14, 10880.729456/2012-92, 10880.728264/2012-69, 10880.728524/2012-04, 10880.728275/2012-49, 10880.728586/2012-16, 10880.728623/2012-88, 10880.728628/2012-196.

Decido.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como considerando não ser possível neste momento confirmar a suficiência das garantias em face da multiplicidade dos débitos, entendo ser imprescindível oitiva da parte requerida para fins de aferição da suficiência e idoneidade da garantia, de modo que postergo à análise do pedido liminar para momento posterior à manifestação da parte requerida.

Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Sem prejuízo do prazo de contestação, manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade das garantias ofertadas.

Apresentada a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1670

EXECUCAO FISCAL

0061929-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls.69/72: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011696-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6)) BIT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a não localização do bem penhorado para constatação e reavaliação nos autos da execução fiscal, intime-se o embargante para comprovar a garantia do juízo, sob pena de extinção do presente feito.Cumprido o item anterior, ciência ao embargante de fls.144/159.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0020362-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003374-9)) LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de COFINS de competência do período de 02/94, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorreu do PA n. 10980.003533/94-73 e recebeu o n. 80.6.98.016549-05A exordial trouxe as seguintes alegações:1. Excesso de execução - a embargante aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 9.964/00, tendo efetuado pagamentos mensais; arguiu que compete exclusivamente à embargada a alocação dos pagamentos efetuados; requereu, dessa forma, que a embargada apresentasse planilha detalhada de alocação desses pagamentos e, caso não o fizesse, restaria configurado o excesso de execução;2. Prejudicialidade externa - pendência de discussão sobre a manutenção da empresa embargante no REFIS - a embargante foi arbitrariamente excluída desse programa porque supostamente teria abandonado a atividade constante de seu objeto social; apesar dos esclarecimentos feito ao Comitê Gestor do REFIS, a exclusão foi mantida, levando a propositura de ação anulatória, cujo recurso aguarda remessa e julgamento pelo C. STJ; mesmo negada a sua reinclusão do programa de parcelamento, houve a continuidade do pagamento; há, portanto, prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, IV, CPC/73, não havendo pronunciamento definitivo a respeito da exclusão da embargante no REFIS. Documento que instruem a inicial a fls.10/27.Emenda a inicial a fls.31/33 e 35/55.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls.56.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combateu integralmente os termos da inicial, arguindo:1. Preliminarmente, intempestividade;2. Inexistência de excesso de execução;3. Os valores arrecadados não foram suficientes para a quitação ou amortização de todas as dívidas cobradas no âmbito da PGFN; a diferença de valores ocorreu em razão da substituição da CDA, bem como da substituição dos cruzeiros reais em real;4. Inexistência de prejudicialidade externa - competência absoluta; das hipóteses de suspensão da execução, não há nenhuma que socorra a embargante; há acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região não reconhecendo o direito da embargante à manutenção do parcelamento.A embargante foi dada oportunidade de especificar provas e, tendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais, arguiu a intempestividade dos presentes embargos e requereu prazo para a juntada da cópia do processo administrativo (fls.100/101), que foi deferido a fls. 102. A

fls. 103/242, apresentou a embargante o processo administrativo, alegando que dele não consta o motivo ou demonstrativo de cálculo do saldo devedor do parcelamento ordinário incorporados ao REFIS, corroborando, assim, o excesso de execução. A embargante, por sua vez, arguiu que o excesso de execução foi suscitada na exordial sob a perspectiva de que os pagamentos realizados no REFIS, no período de 2001 a 2005, não teriam sido amortizados. Posteriormente, a fls. 103, o cerne da questão é deslocado para a argumentação de que havia um parcelamento ordinário da dívida e não se saberia como se chegou ao valor remanescente incluído no REFIS. Levantou duas preliminares. A primeira que diz respeito a causa de pedir, registrando demonstrou concretamente qual o valor que entende correto para a dívida cobrada, não trazendo uma planilha dos pagamentos que efetuou, seus comprovantes, demonstrando quais valores deveriam ser imputados e qual o remanescente a pagar. Argumentou, ainda, que tudo que foi adimplido quanto ao parcelamento ordinário e ao REFIS foi devidamente imputado e não houve valor suficiente para alcançar a dívida da execução n. 199961820033749 pelos critérios de preferência para receber a imputação das quantias. Requeveu a condenação da embargante em honorários advocatícios e a expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado para verificar sua suficiência para garantir o débito. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. NOVAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80 Arguiu a embargante a prática de inovação pela embargante. Após a impugnação, a parte embargante, a fls. 103/242, apresentou o processo administrativo, alegando que dele não constava o motivo ou demonstrativo de cálculo do saldo devedor do parcelamento ordinário incorporado ao REFIS, corroborando, assim, o excesso de execução (n.g.). Na exordial, por outro lado, arguiu o excesso de execução sob a perspectiva de que os pagamentos realizados no REFIS, no período de 2001 a 2005, não teriam sido amortizados. Percibe-se que a intenção do embargante é inovar parte de suas alegações, pretendendo discutir matérias que sequer mencionou na peça inicial, sendo de rigor o seu afastamento. Toda matéria útil à defesa do embargante deve ser alegada na petição inicial dos embargos do devedor, sob pena de preclusão temporal. Preconiza o parágrafo 2º, do artigo 16 da Lei n. 6.830/80: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Dizendo o mesmo de outra maneira, a lei especial trouxe uma regra de estabilização da lide nos embargos à execução fiscal: não é possível modificar a causa de pedir, seja a próxima, seja a remota, ocorrido o prazo para os embargos do devedor. Resulta disso que não podem ser conhecidas pelo Juízo alegações novas, deduzidas em réplica ou mesmo após instrução. Todos os elementos, evidências e indícios colacionados só podem ser reportados às arguições de fato e de direito já constantes da inicial dos embargos, sem possibilidade jurídica de inovação. Caso se admitisse o contrário, não apenas se estaria malferindo lei imperativa, como também o direito de defesa da parte embargada, que seria surpreendida de modo incompatível com o princípio constitucional do devido processo legal. Dessarte, a alegação de que no processo administrativo não constava o motivo ou demonstrativo de cálculo do saldo devedor do parcelamento ordinário incorporado ao REFIS, acarretando o excesso de execução, não mencionada na peça inicial e só arguida a fls. 103, foi atendida pela preclusão e, tratando-se de alegação nova, não poderá ser apreciada. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da questão ventilada a destempe e vulnerada por preclusão consumativa. PRELIMINAR PREJUDICADA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE PROVAR QUAIS SÃO OS VALORES DEVIDOS. Alega a embargante que a parte embargante não demonstrou concretamente qual o valor que entende correto para a dívida cobrada, não trazendo uma planilha dos pagamentos que efetuou, seus comprovantes, demonstrando quais valores deveriam ser imputados e qual o remanescente a pagar. A questão levantada não é preliminar. Ressalto que embora a parte embargante chame a matéria de preliminar, trata-se de questão de direito e de fundo, que terá de ser considerada quando do julgamento do mérito. Prejudicada essa preliminar. PRELIMINAR REJEITADA. DA INTEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. Desasiste razão à embargante nesse particular. A embargante foi intimada em 02 de abril de 2014 para oferecimento dos embargos à execução fiscal no prazo de trinta dias (fls. 20). Nessa toada, o último dia de prazo para oposição dos embargos seria o dia 02.05.2014 (contados trinta dias da intimação para oferecer embargos). Em virtude da Portaria n. 1.990 de 23 de outubro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não houve expediente forense no dia 02.05.2014, sexta-feira, (após o feriado nacional de 01.05.2014). Dessa forma, o próximo dia útil foi o dia 05.05.2014 (segunda-feira). Verifico que os presentes embargos foram protocolizados em 05.05.2014 (fls. 02), portanto, dentro do trintidário legal. Dessarte, rejeito essa preliminar. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGADA A APELAÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. Alega a embargante a existência de ação anulatória, cujo recurso aguarda remessa e julgamento pelo C. STJ, requerendo o decreto de prejudicialidade externa com relação à execução fiscal. A pendência de anulatória não impede, por si, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal. Tal é o dizer literal do art. 784, par. 1º, do Código de Processo Civil/2015: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução... Fazendo-lhe eco, o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 assevera que - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. A competência absoluta em razão do procedimento adotado no. Não se justifica suspensão sem motivo legalmente previsto, salvo se ocorrer circunstância presente no art. 151-CTN. Essa é a lição - referindo-se à execução em geral - de LUIZ MARINONI e SÉRGIO ARENHARDT. Depois de lembrarem que (...) o executado poderá reagir à execução por meio de ações autônomas, ressalvam que o oferecimento dessas ações não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o seu curso (...) (Execução. São Paulo, RT: 2007, p. 310). Admitem ambos os processualistas uma única exceção, a concessão de tutela urgente e ela pode ser traduzida aqui como o equivalente dos eventos suspensivos do CTN, tais como o depósito, o parcelamento, a concessão de liminares obstativas, os recursos administrativos e a moratória. Uma dos fatos suspensivos do crédito tributário é o depósito de seu montante integral, que fica destinada a converter-se em renda da entidade pública, caso o contribuinte fique sucumbente. Não por interpretação elástica do Juízo, mas porque esses são os dizeres claros do Código Tributário Nacional, art. 151, II: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. Todavia, é ônus do contribuinte comprovar a efetivação, a relação com a certidão de dívida ativa e a integralidade dos depósitos. Devem claramente reportar-se aos mesmos períodos de competência, natureza de receita e vencimentos. Essa prova há de ser inequívoca. Nos comentários à Lei de Execução Fiscal dos insígnis MANOEL ALVARES et alii (SP: RT, 1997, p. 278) igualmente se ensina que a ação declaratória, se acompanhada do depósito previsto no art. 151, II, CTN, do valor integral da dívida inscrita, atualizada até a data da propositura da ação e acrescida de multa e juros de mora, impedirá a propositura da execução fiscal. Ou determinará sua suspensão, acrescente este Juízo, se for posterior (os autores em questão a chamam, nesse caso, de ação anulatória). Mas não se há de olvidar que persiste, em qualquer caso, o ônus de provar a perfeição do depósito tanto com relação ao principal, quanto em relação aos acessórios acima discriminados. Afinal, o onus probandi é de quem alega, segundo secular adágio transformado em regra no art. 373 de nosso Diploma Processual Civil/2015. Como se cuida, no caso, de fato modificativo ou extintivo do direito representado no título executivo, o ônus é do executado. Inclusive porque ao credor, na execução fiscal, assistem as presunções decorrentes da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao devedor/responsável contrastá-las. Mais importante que tudo isso: na ação anulatória n. 0023183-67.2007.4.03.6100 foi DESPROVIDA a apelação da embargante. Reproduzo os termos da r. decisão, tais como constam do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL/REFIS. EXCLUSÃO DA EMPRESA COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XI, DA LEI 9.964/2000 (PORTARIA Nº 1.140/2005). DESOBERTA, PELA RECEITA FEDERAL, DE QUE A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FAVOR FISCAL DESCUMPRIU O ART. 5º, XI, DA LEI N. 9.964/2000: ABANDONO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA DECLARADA PARA A ADESAO AO PARCELAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL (LOCAÇÃO DE BENS) NÃO COMUNICADA AO FISCO. DUVIDOSO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA (POSSIBILIDADE DE MAQUIAGEM). OMISSÃO DA AUTORA EM FAZER PROVA SUFICIENTE DO QUANTO ALEGADO, APESAR DA OPORTUNIDADE PARA ISSO. CASO EM QUE NÃO SE DISCUTE O CONCEITO DE RECEITA BRUTA. APELO IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Apelação da autora em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de anular a Portaria do Comitê Gestor nº 1.140/05, que a excluiu do REFIS à conta de suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos (início de XI, do art. 5º, da Lei nº 9.964/00). A autora/apelante afirma que um de seus objetos sociais - incluído no seu estatuto constitutivo, ainda que posteriormente a inclusão dela no parcelamento - era a locação de imóveis de sua propriedade, atividade suficiente para que auferisse numerário capaz de constituir renda bruta que legitimasse a permanência dela no parcelamento. 2. Após a concessão do parcelamento REFIS em favor de LOJAS ARAPUÁ S/A, CNPJ nº 00.0354.053/0001-00, houve diligência fiscal na empresa, executada pelo Agente Fiscal Antonio Tavares de Lima onde se constatou que desde abril de 1999 a empresa conferiu a uma outra empresa, sua controlada, - ARAPUÁ COMERCIAL LTDA - os direitos sobre a maioria de seus pontos comerciais, formados pelas suas lojas e respectivos ativos. Sobraram-lhe algumas lojas para exploração direta, mas as mesmas foram fechadas conforme decisões tomadas em assembleias promovidas pela sociedade empresária LOJAS ARAPUÁ S/A, CNPJ nº 00.0354.053/0001-00; a última assembleia que assim decidiu ocorreu em 12/9/2001, já no período de grande crise que atingiu a firma pelo menos a partir de 1999. Como consequência, as receitas das LOJAS ARAPUÁ S/A, CNPJ nº 00.0354.053/0001-00 foram concentradas na percepção de aluguéis de imóveis cujos respectivos pontos comerciais havia conferido a uma controlada, a ARAPUÁ COMERCIAL LTDA. Situação comercial confessada pela empresa à Receita Federal. 3. Empresa que para aderir ao parcelamento (em abril de 2000) apresentou seu objeto social como sendo o comércio varejista de máquinas, e equipamentos elétricos e eletrônicos, exceto de informática; sucedeu que no curso do favor fiscal uma assembleia geral ocorrida em 24 de abril de 2001 (fls. 25/29) incluiu no objeto social a celebração de contratos de aluguel e sublocação, mas sem comunicar a mudança à Receita Federal. 4. Situação constatada pela Receita Federal: a documentação examinada que de janeiro de 2002 até setembro de 2004 as LOJAS ARAPUÁ S/A não praticou vendas e serviços, importação e exportação de produtos que comercializava e nem participou de outras empresas, sendo esses os seus objetos sociais quando da celebração do acordo REFIS. Se a firma obteve ingresso no REFIS - cujo objetivo era permitir que as empresas em débito com o Fisco parcelassem suas dívidas para poderem continuar no seu ramo comercial - à conta de ser empresa comercial do ramo de venda de equipamentos eletro-eletrônicos, dessa maneira justificando a receita bruta sobre a qual seriam calculadas as parcelas, não poderia mesmo permanecer no favor fiscal depois que, confessadamente, abandonou aquelas atividades tradicionais para perceber apenas aluguéis e receitas financeiras. A Lei nº 9.964/2000 é clara: a empresa agraciada com o favor fiscal não poderia abandonar SUAS ATIVIDADES SOCIAIS, e isso as LOJAS ARAPUÁ S/A fizeram, pois confessadamente a empresa foi minguando até reduzir-se a percepção de aluguéis e receitas financeiras, conforme se verifica tanto do pedido de revisão feita pela empresa em 15/3/2006 (fls. 62/64), quando pela análise da escrituração executada pelo Auditor Fiscal que constatou o encerramento das lojas remanescentes que sobejaram em poder de LOJAS ARAPUÁ S/A, depois que a firma conferiu outros pontos comerciais a sua controlada ARAPUÁ COMERCIAL LTDA. 5. A questão poderia, em tese, ser resolvida em favor da empresa se tivesse havido nos autos instrução probatória capaz de demonstrar que - apesar dos percalços seríssimos sofridos pelas LOJAS ARAPUÁ S/A que teve duas vezes decretada sua falência (a última, em 2009, pela 4ª Turma do STJ) e atualmente encontra-se em recuperação judicial na 1ª Vara de Falências da Capital - a sociedade empresária, apesar de cometer para outra firma a maioria de seus pontos e haver fechado os remanescentes, persistiu no ramo comercial a que se dedicava quando aderiu ao REFIS. Todavia, foi a própria apelante LOJAS ARAPUÁ S/A quem, a fls. 300, alegou que não tinha mais provas a produzir; por isso, nada de proveitoso veio aos autos além dos documentos que, no fundo, falam em desdouro da tese da apelante. 6. Desnecessário abrir-se discussão acerca do conceito de receita bruta (que para o Fisco é a receita decorrente das atividades-fim para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social) já que a solução da demanda ocorre diante do reconhecimento de que a empresa suspendeu suas atividades primordiais logo após a adesão ao REFIS. 7. Apelo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto-vista do Des. Fed. JOHNSON DE SALVO, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, restando vencida a relatora que lhe dava provimento, tudo nos termos dos relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A alegação trazida - questão prejudicial/pendência de julgamento da ação anulatória - não é suficiente para abortar a pretensão executiva, pois a execução fiscal, como já se demonstrou, tem caráter definitivo e não é abalada pela simples pendência de ação anulatória. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 357, II, IN FINE, CPC E ART. 41 DA LEI N. 6.830/1980) É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. A cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) já se encontra nos presentes autos a fls. 104/242, de modo que sua requisição, no caso, é desnecessária. CONSTATAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO A constatação de bem penhorado não tem pertinência com estes embargos à execução, senão indireta. Deve ser promovida nos autos da execução fiscal e não nestes, pois as questões debatidas pelas partes não se referem à penhora em si mesma. ART. 357 DO CPC/2015 Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decida(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II, IN FINE, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, excesso de execução. A forma como é desenvolvida leva à convicção de que se cuida de questão de fundo. A pertinência das alegações a propósito de como tal questão foi colocada será considerada quando do julgamento do mérito. c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Decreto a preclusão da causa pretendi arguida a destempe (fls. 103); 2. Não conheço da preliminar atinente à ausência de prova e rejeito a preliminar de intempestividade de oposição do presente feito, nos termos da fundamentação; 3. Não conheço da alegação de prejudicialidade externa, nos termos na fundamentação; 4. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; 5. Fls. 247/269: Ciência à embargante; 6. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. INTIMEM-SE.

0065064-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9)) PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IPI e COFINS, de competência dos períodos de 07/92, 30.06.95 e 31.12.95, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do(s) PA(s) n.(s) 10880.050810/92-85 e 13802.242043/95-47 e recebeu o(n) s.(n) 80.3.95.002373-69 e 80.6.97.005504-89. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: 1. Em preliminar: prescrição; ilegalidade da inclusão da embargante no polo passivo das execuções fiscais; inépcia do requerimento de redirecionamento da execução fiscal e erro em julgando; 2. Prescrição intercorrente; 3. Inexistência de grupo econômico e de sucessão empresarial; 4. Nulidade do relatório fiscal - Incompetência dos agentes que produziram o relatório fiscal e ilegitimidade do procedimento utilizado; violação dos princípios da moralidade, devido processo legal e motivação em sua produção; 5. Nulidade das CDAs - falta clareza acerca dos fundamentos legais da cobrança; ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa exequenda; 6. Nulidade da inscrição em dívida ativa - ineficácia executiva das CDAs; ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa; 7. Cerceamento de defesa - negativa de fornecimento dos processos administrativos; 8. Exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS; 9. Excesso de execução: Retroatividade da multa mais benéfica; Inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20%; Inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC. 10. Requeveu seja a embargada condenada ao pagamento de

indenização em face da embargante em razão da execução indevida, com fundamento no artigo 574 do CPC/73;11. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como provas documentais, periciais e requisição de informação a órgãos públicos, juntada dos PAFs, inspeção judicial direita e oitiva de testemunhas, conforme rol de fls.52/53.Documentos que acompanham a inicial a fls.54/2130.Emenda a inicial a fls. 2122/2138.Recebidos os embargos e a eles não foram atribuídos efeito suspensivo (fls.2140/2143).Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo a legitimidade passiva da embargante, a existência de grupo econômico e a inocorrência da prescrição e de sua modalidade (fls.2147/2155 e 2156/2164). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas.PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF:Resalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estragando esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.PRECLUSÃO DAS QUESTÕES RESOLVIDAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL:De fato houve discussão, nos autos da execução fiscal, a propósito de aspectos em parte relacionados com os discutidos nestes autos de embargos. Mas há algumas nuances levantadas pela embargante, distintas das que lá se julgaram, que deverão ser objeto de resolução pelo Juízo. Por isso não é possível dizer, desde já, que se esgotou o debate das prejudiciais de mérito. Para futura distinção, por ocasião de sentença, reproduzo a decisão já proferida(...)Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico.Examino.Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídicos-formais.Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresariais dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicação grupo.Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa).Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia.A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.O art. 2o, par. 2o, da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende.É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994:Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de fato quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 304X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Destaque-se a dicação de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato.E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)III - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos.Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário:Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum.(Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo.Análise as circunstâncias do caso.A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: A fiscalização apurou a mudança de domicílio da executada FECHADURAS BRASIL S/A para Cambé-PR, no mesmo endereço das empresas PADO S/A e METALLO S/A; Os produtos da executada estão sendo comercializados com rótulo em que consta o nome e CNPJ dessas outras empresas; Os sócios pessoas físicas praticamente coincidem, no que diz respeito à PADO S/A e METALLO S/A, denotando a unidade de direção; Houve dissolução irregular da FECHADURAS BRASIL, mediante adoção de expedientes: a) Mudança da razão social; b) Esvaziamento do local do estabelecimento. A METALLO requereu o registro da marca FECHADURAS BRASIL; Os elementos acima narrados foram atestados pela auditoria fiscal da previdência social; A executada não foi encontrada no endereço declinado em seu cadastro fiscal; Essa circunstância levou à tentativa de inclusão do responsável legal, JOSÉ CARLOS DE MELLO, frustrada por conta de seu falecimento (fls. 228) e da inexistência de bens (fls. 225).Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 240, determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(ões) solidário(s). Oportunamente decidirei sobre a forma de construção admissível.Int.LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIRO Argui a embargante a nulidade da inscrição em dívida ativa por ineficácia executiva das CDAs tendo em vista a ausência de intimação da devedora originária antes e depois da inscrição em dívida ativa. A embargante (PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA) não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que da empresa executada originária (FECHADURAS BRASIL S.A.). Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.É o que se infere da dicação do art. 18 do Código de Processo Civil/2015, verbis:Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.No que se refere à possibilidade de a parte embargante beneficiar-se da suposta nulidade, trata-se de questão de mérito. Não deve ser resolvida nesta fase, mas em sentença, como matéria de fundo.PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO.A matéria prescrição é prejudicial de mérito. Por isso se encontra, topicamente, dentre os incisos do art. 487 do CPC (e não do art. 485) e, nesse caso, também por isso, a sentença resolve o mérito (rectius: é equivalente a uma sentença que resolva o mérito, para os fins da lei).Quanto a essa prejudicial, não é possível, nem aconselhável sua apreciação pelo momento, já que há instrução a realizar. Em regra, a prejudicial de mérito (prescrição) pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, a prescrição quase nunca é evidente e demanda a percução de inúmeros fatos. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (I): No tocante à suposta legitimidade passiva da embargante, registro que se trata de uma pseudo-preliminar, que não pode ser conhecida como tal, mas sim como mérito destes embargos. Foi apresentado um longo voleio para se negar que haja responsabilidade tributária. Ora, responsabilidade tributária é matéria de fundo nestes embargos. Ou seja, mérito. É falsa a ilação de que se trate de matéria que possa ser considerada e reconsiderada a qualquer tempo. Isso representaria, no caso de se caracterizar positivamente a responsabilidade, em obstáculo indevido e malicioso ao andamento da execução fiscal. Não é cabível imaginar que a todo tempo, até mesmo após eventual expropriação, fosse possível retomar a discussão em torno da responsabilidade tributária, maquiando essa discussão sob a máscara (falsa) de preliminar. Essa atitude revela falta de lealdade processual e com ela não pode haver leniência. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (II): Dizendo o mesmo de outro modo: a Lei de Execuções Fiscais indica (art. 4º) como legitimados passivos o devedor (que como tal figura no título) e outras figuras, quais sejam: (a) o responsável por sucessão inter vivos ou mortis causa (art. 4º, incisos III e VI); (b) o responsável que assumiu voluntariamente a posição jurídica do garantidor (dito fador; inciso II); (c) o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não (art. 4º, inciso V); (d) a massa falida (art. 4º, inciso IV). Aqui se trata da responsabilidade traduzida pelo inciso V, mas também pelo parágrafo 2º do dispositivo citado (art. 4º). É uma responsabilidade que decorre da interpretação sistemática do direito positivo, não sendo esgotada pela LEF. Como exemplo delas, pode-se dar a responsabilidade do administrador, a corresponsabilidade decorrente de descon sideração de personalidade jurídica e a corresponsabilidade decorrente da constatação de grupo econômico. Em qualquer desses casos, para haver legitimidade passiva basta que a parte exequente tenha declarado, em tese, a possibilidade da ocorrência de uma das referidas situações jurídicas. Tão-somente em tese. Negá-las corresponde a discutir o mérito do processo. Por aí se vê que alegação de legitimidade passiva para a execução fiscal cabe apenas ao suposto devedor que, tendo apontada essa qualidade, não consta do título. O responsável não pode fazê-lo a não ser ferindo mérito. Pelo menos nas condições em que o debate está sendo aqui travado. Até porque resultaria impossível essa negativa da qualidade de responsável sem um mínimo de prova, por isso mesmo que tal objeção não pode ser conhecida como preliminar.REQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.A embargada deverá ser intimada para apresentar o(s) processo(s) administrativo(s).PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL (art. 357, II, in fine, CPC): Em que pese a indicação de testemunhas, as questões aqui envolvidas podem ser aferidas por prova documental. Na forma debatida pelas próprias partes, concedo 20 dias para que a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a substância.INSPEÇÃO JUDICIAL A inspeção judicial é um ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. In casu, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização.ART.357 DO CPC/2015Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito;b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, prescrição e sua modalidade intercorrente, ilegitimidade; nulidade das CDAs; inexistência de grupo econômico; cerceamento de defesa; exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS; retroatividade da multa mais benéfica, inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal de 20% e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC. A forma como são desenvolvidas levam à convicção de que se cuidam de questões de fundo, ou ainda, prejudiciais de mérito, conforme o caso.c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas.Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva na da prescrição, deitando os aspectos cabíveis para a apreciação do mérito em sentença;2. Não conheço do pedido alegado a bem de terceiro; quanto à eventual repercussão da nulidade, deve ser julgada por sentença;3. Declaro a preclusão já mencionada no corpo desta decisão;4. Indefiro a realização de inspeção judicial, nos termos da fundamentação;5. Intime-se as partes nos termos do 1º, do artigo 375, do CPC/2015.6. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado;7. Intime-se a embargante para, querendo, complementar a documentação advinda com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após, vista a embargada;8. Intime-se a embargada para juntada do(s) processo(s) administrativo(s), nos termos da fundamentação;9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado.INTIMEM-SE.

0007111-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039920-15.2015.403.6182) RICARDO TEIXEIRA POSSES(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.97/117: Ciência ao embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0057415-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046734-43.2015.403.6182) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SPI64374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Tendo em vista que a exequente não aceitou os bens ofertados à penhora e foi determinado o bloqueio de ativos financeiros nos autos executivos, providencie a embargante a juntada de cópia da tela de bloqueio/desbloqueio dos autos executivos. Int.

0032738-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-61.2016.403.6182) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o) a) inicial e CDA dos autos executivos; b) exceção de pré-executividade, se houver. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011475-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550563-05.1997.403.6182 (97.0550563-2)) ANA MARIA CAVENAGHI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS E SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORATORIO MARMORES E GRANITOS LTDA X CARLOS LOBITSKY FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES LOBITSKY

Tendo em vista que o embargado INSS/FN deixou de oferecer contestação, não havendo, portanto, pretensão resistida, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0031894-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511743-48.1996.403.6182 (96.0511743-6)) CARLOS VICENTE PERIN JUNIOR X CESIRA FATIMA PERIN X SILVIA ELISABETE MACHADO PEREZ(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional em limitar a penhora do bem à fração ideal de 25% de titularidade do codevedores (fls.39/40) e tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0548349-41.1997.403.6182 (97.0548349-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA X ADAUTO ROCHETTO(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do coexecutado falecido.2) Intime-se o advogado constituído pelas herdeiras Viviane e Christiane para que informe a este Juízo se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando, bem como o nome do inventariante e seu endereço.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0554317-52.1997.403.6182 (97.0554317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X KATIA ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Fls. 182: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0560762-86.1997.403.6182 (97.0560762-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

1. Providencie a Secretaria a consulta ao sistema Webservice para fins de obtenção do endereço atualizado dos sócios excluídos do polo passivo, para a intimação para o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará. 2. Fls. 252: expeça-se mandado para fins de constatação da atividade industrial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0047536-66.2000.403.6182 (2000.61.82.047536-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X MARES DO SUL HOTEIS CAMPING CLUB X CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES(RJ090747 - HELSO HERCULANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO RUFFO(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0023462-11.2001.403.6182 (2001.61.82.023462-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES X MARIA LUCIA PLACCA X JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA X HORST WACHENDORF

Fls. 921/924 : cumpra-se a r. decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0043473-90.2003.403.6182.Ao SEDI para exclusão de José Eduardo Seixas Moura e Maria Lúcia Placca.Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0014765-64.2002.403.6182 (2002.61.82.014765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PP033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X JOAQUIM PAIOLETTI X GENY PAIOLETTI X MARIO PELLEGRINI(SP107497 - MAURO MARCILIO JUNIOR E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int

0041910-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI)

Fls.249/254: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s)80604007273-80 e 8071002608-66. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Outrossim, traslade-se cópia de fls. 249/254 para os autos dos processos nº 00538898320044036182, 00551291020044036182 e 00239347020054036182.Após, desapem-se os autos do processo n. 00538898320044036182 dos presentes autos , tomando-me conclusos aqueles autos para extinção.PA 0,15 Int.

0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X JP RECICLADORA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

Fls. 346 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0042973-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042973-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a executada a fornecer dados bancários para a transferência do saldo remanescente do depósito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Cumpra-se o determinado a fls. 301.

0020431-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 407: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0034218-35.2008.403.6182 (2008.61.82.034218-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

0003827-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ARAUJO DE FREITAS TRANSPORTES(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X JOSE ARAUJO DE FREITAS X RODA MUK TRANSPORTES E LACACOES LTDA - EPP

1) Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000460-69.2017.403.0000, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP do polo passivo deste executivo fiscal. 2) Tendo em conta o teor da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102v), expeça-se o necessário para tentativa de citação da empresa executada e do Sr. José Araújo de Freitas no endereço indicado a fls. 37. Restando infrutífera a diligência, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s). Prazo do edital: 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fls. 86).Int.

0011262-83.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR X CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SILVIO FERNANDO TEIXEIRA

Fls. 59/75 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Cláudio Marcos Zambrano. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0034488-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIOLUCE ILLUMINACAO LTDA X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X ANTONIO MARCOS DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Fls. 203/212 : Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões e ciência da sentença. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0035976-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0046780-37.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65: esclareça a executada o depósito efetuado nestes autos. Int.

0060142-09.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 65: defiro o prazo suplementar requerido pela executada. Int.

0043397-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO ALMOFLEX LTDA - EPP(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0021038-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 54: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0045409-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 70 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com a penhora de bens, ante a ausência de valores bloqueados. Int.

0062180-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 55 (parte final): Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos, defiro o pedido de reforço de penhora. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Outrossim, designem-se datas para leilão do bem penhora do a fls. 46/50. Int.

0067797-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fls. 123: Ante a concordância da exequente, o juízo encontra-se garantido pelas apólices de Seguro Garantia nºs 01759187619 e 01759187620 (fls. 74/109), ofertadas pela Executada em substituição à carta de fiança. Defiro o desentranhamento da carta de fiança e respectivos documentos de fls. 47/56, substituindo-os por cópia nos autos e procedendo à entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0016714-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR SENSOR ELETRONICA LTDA(SP167220 - MARCELO MINHOS SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 202/211) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida por ausência de requisitos formais de validade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 219/220) rechaça a alegação da exequente, asseverando a higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifestou a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. O ônus dos embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada pela pretensão satisfativa. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0023493-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP136420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Fls. 181: prossiga-se na execução em relação as inscrições não parceladas. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0033481-51.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 09/19 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0042293-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA)

Prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0043159-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MURILLO CAMPOS FERNANDES(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0045516-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0013590-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Fls. 53/83: dê-se ciência à executada. Cumpra-se a determinação de fls. 52. Int.

0027778-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto. 2. Regularize a nomeação, juntando documentos comprobatórios do crédito ofertado à penhora. 3. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035919-26.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará. Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, intime-se a executada a dar cumprimento ao despacho de fls. 392. Int.

0051731-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Fls. 224/227: ante a discordância da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0031927-67.2005.403.6182 (2005.61.82.031927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046559-11.1999.403.6182 (1999.61.82.046559-5)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo Exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CARLOS ANTONIO DE ABREU

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2307

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 235/549

0017499-08.1990.403.6182 (90.0017499-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR - ESPOLO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0093816-95.2000.403.6182 (2000.61.82.093816-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAITEC INSTALACOES DE TELEFONES S/C LTDA X IACUIUQUI IKEJIMA X CELSO EUGENIO BARBOSA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-25.2004.403.6182 (2004.61.82.002651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JAPY TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0020671-93.2006.403.6182 (2006.61.82.020671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRALOG - EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0054854-90.2006.403.6182 (2006.61.82.054854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0043310-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0049780-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP323277B - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0005245-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFTTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTE(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP268736 - ELISEU JORGE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0033910-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA E SP188997E - MURILO PEINADOR MARTINS E SP218498 - TIAGO DE ANDRADE SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0014172-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS PAULO CUOCO(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP316212 - LETICIA CAROLINE MININEL)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0054624-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES LAURO VERONEZI LTDA - EPP(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0034442-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0036526-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0041190-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAN MACIEL ARRUDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0031250-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIA BAO ZHU - ME(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0067331-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0029560-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSITIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - M(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES E SP220488 - ANDREIA DA SILVA DURÃES GOMES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0030271-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERDES PRACAS INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0033482-36.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0034548-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0051667-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUAD LOG ELETRONICA LTDA - EPP(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0053894-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATIUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0060657-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0005142-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NE AGRICOLA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0010397-84.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO CHERNIAUSKAS(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0013767-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP335419A - LILIANE VIEIRA MENDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000333-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5003977-75.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000460-96.2016.4.03.6182.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010191-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000193-90.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004643-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito noticiado.

Aguarde-se pelo prazo legal para a interposição de embargos à execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007598-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º Δ idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [[Subseção Judiciária de São Paulo](#)]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito executando)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006401-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação executanda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006342-05.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS7318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa:

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º Δ idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005861-42.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005586-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

DESPACHO

O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.

Dê-se vista ao exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005514-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial.

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos.

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria.

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora.

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005297-63.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005286-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2885

EXECUCAO FISCAL

0002699-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARDIN TRANSPORTES LTDA(SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO) X MARCO ANTONIO LAZARIN X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Dadas as razões expostas na petição de fls. 131/4, dispense a presença do coexecutado Marco Antonio Lazarin na audiência designada para 16 de março de 2018, devendo estar presente, de todo modo, seu patrono.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002165-61.2018.4.03.6182

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Requerente para que retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito.

I.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000843-06.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILSON ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ANTONIO DE CARVALHO - SP178183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Terceiro contra a Fazenda Pública ajuizada por GILSON ANTONIO DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a concessão de liminar para manutenção da posse do bem penhorado em Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182, em trâmite perante esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, Ação Cautelar essa ajuizada em meio físico.

Em que pese o disposto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF-3, que prevê a virtualização de processos físicos, tal regra não se aplica no presente caso.

Dispõe o art. 29, da Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. TRF-3, que: "Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Desta forma, os Embargos de Terceiro deverão obrigatoriamente tramitar da mesma forma, aplicando-se, ao caso o art. 29 da Resolução ora mencionada.

Intimem-se as partes.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053294-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053294-3) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0053294-16.2006.403.6182, em que a EXECUTADA, ora EMBARGANTE foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região à 1ª Instância, a executada efetuou o pagamento da verba honorária devida por meio de depósito judicial de fl. 187. No curso da ação, foi requerida pela exequente a conversão em renda do valor (fl. 189), a qual foi deferida por este Juízo à fl. 192. Posteriormente, com o cumprimento do determinado pela Caixa Econômica Federal, a exequente tomou ciência, e nada mais requereu. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021208-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretária a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretária certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretária utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretária proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

0008130-52.2011.403.6182 - ANGELA DE CASTRO CUNHA FACHINI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0060453-97.2012.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0003049-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524184-90.1998.403.6182 (98.0524184-0)) SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer seja reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0524184-90.1998.403.6182 ou, sucessivamente, a redução da multa moratória, exclusão da correção do débito pela taxa SELIC e da multa de ofício. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal, observo que o juízo de antanho solicitou a devolução da carta precatória expedida para penhora sobre o faturamento da Embargante, em razão da existência de penhora já realizada naquele feito, da qual a embargante foi intimada em 06.02.2002. Assim, forçoso reconhecer a intempestividade dos presentes embargos, tendo em vista que opostos somente em 12.04.2013, portanto, fora do prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) III - da intimação da penhora. Isto posto, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 918, I do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0524184-90.1998.403.6182 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0030173-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561223-24.1998.403.6182 (98.0561223-6)) MARIA CELINA ROCHA FERRE(SP136710 - ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida: (i) sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal; (ii) a ocorrência de prescrição intercorrente; (iii) impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade, por se tratar de bem de família. Anexou documentos. Emenda à inicial apresentada às fls. 49/77. Instada a manifestar-se sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel, a Embargada assentiu com a liberação da construção, bem como pugnou pela rejeição liminar dos embargos por ausência de garantia. Intimada, a Embargante requereu a conversão dos embargos em exceção de pré-executividade para apreciação dos demais pedidos contidos na exordial. A Embargada apresentou impugnação, sustentando a legitimidade da Embargante para responder pelas obrigações tributárias da sociedade dissolvida irregularmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Destacou que a Embargante detinha poderes de administração da pessoa jurídica, assinando pela empresa. Aduziu a inocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data da vista dos autos após a constatação da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Em resposta, a Embargante refutou os argumentos da Embargada e reiterou os termos de sua petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante, eis que as tentativas de penhora promovidas nos autos da execução fiscal resultaram negativas. Ademais, mostra-se inviável a conversão dos presentes embargos à execução fiscal em exceção de pré-executividade, porquanto ausente qualquer previsão legal nesse sentido. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0561223-24.1998.403.6182, desapensando-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006240-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-21.2013.403.6133) REGINALDO RONCATTI(SP209239 - NILO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o patrono do embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, subscrava a petição inicial com a indicação expressa de quem a firma, tendo em vista tratar-se de mera cópia reprográfica, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039158-33.2014.403.6182 - CASABLANCA PARTICIPACOES LTDA.(SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que a Embargante requer provimento jurisdicional que torne insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Diogo Jacome, nº 528 (matrícula 160.173 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), de sua propriedade, com a definitiva liberação da posse em seu favor. Narra, em suma, que em 26/07/2002, adquiriu de Regina Maria Cestari Vieira e José Basílio Anchieta Camargo Vieira, o imóvel anteriormente descrito, o qual fora fundido a outros 6 (seis) imóveis, dando origem à matrícula nº 162.744, onde foram construídas e incorporadas três torres residenciais, com 150 unidades condominiais, que vendidas a terceiros em quase toda totalidade. Aduz que foi surpreendida com a decisão proferida nos autos da execução fiscal 98.524014-2, em 20/08/2013, reconhecendo a fraude à execução e a ineficácia da venda do imóvel. Ressalta que não participou do processo, não foi intimada da penhora, nem foi citada para o pedido de reconhecimento de fraude à Execução, sendo, assim, impedida de exercer seu legítimo direito de defesa. O mesmo ocorre com os adquirentes dos 150 apartamentos. E, para evitar danos aos mesmos requereu a substituição da penhora por a unidade de matrícula nº 186.146. Alega que o imóvel penhorado nunca pertenceu à Executada JOB PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal não observou as regras procedimentais, nem indicou o motivo de seu deferimento, tendo sido deferida antes da regular citação da empresa executada. Sustenta ser adquirente de boa fé, vez que inexistia registro de penhora na matrícula, à época do negócio, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 375 do STJ. Junta documentos. Emenda à inicial à fls. 97/121. Lininar deferida à fls. 124/126 para manter a Embargante na posse do imóvel descrito na matrícula 186.146. À fls. 128/130 foi lavrado termo de fiel depositário do imóvel penhorado. A União apresentou impugnação aos embargos, aduzindo que a inclusão do ex-proprietário do bem em questão, José Basílio Anchieta Camargo Vieira, no polo passivo da execução deu-se em razão da dissolução irregular da empresa executada. Alega ser solidária a responsabilidade dos sócios pelos créditos de IPI, devendo ser responsabilizados os administradores da época do fato gerador e aqueles que assumiram tal posição em momento posterior. Argumentou com a regularidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução, em dezembro/1999, bem como do decreto da fraude à execução, vez que o Executado foi citado em fevereiro/2000 e apresentou exceção de pré-executividade em agosto/2000, tendo alienado o imóvel de matrícula nº 160.173 em julho/2002. Requereu a improcedência do pedido. À fls. 135/139 a Embargante apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. A Embargada manifestou-se à fls. 140 informando seu desinteresse de produzir provas. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesta senda, a embargante não possui legitimidade para discutir sobre os critérios e fundamentos que embasaram a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, face à ausência de norma autorizadora da substituição processual. Ademais, devidamente citado, o Executado compareceu aos autos da execução fiscal para apresentar exceção de pré-executividade alegando toda matéria pertinente à sua defesa, com vistas a afastar a sua legitimidade passiva ad causam, tendo sido rechaçada pelo Juízo de antanho (fls. 79/83). Dessa decisão, não foi interposto o recurso cabível, de modo que a rediscussão do tema, ainda que indiretamente, alcançaria a esfera de direitos do sócio executado, estando a matéria preclusa. No mérito. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, traçou a seguinte orientação acerca do reconhecimento judicial da existência de fraude à execução fiscal, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por inobservância da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira seção, DJE de 19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583) Assim, consoante a jurisprudência citada, são requisitos para o reconhecimento da Fraude à Execução Fiscal: - na vigência da redação original do artigo 185 do CTN (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada até 08/06/2005; b) na pendência de ação judicial com citação regular - na vigência do artigo 185 do CTN, com a redação da LC 118/05 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada a partir de 09/06/2005; b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Em ambas as situações, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária, gera a presunção absoluta de fraude à execução. No caso em análise, o débito foi inscrito em dívida ativa em 30/05/1997; a execução fiscal foi ajuizada em 18/03/1998; a inclusão do sócio no polo passivo da ação foi deferida em 09/12/1999 (fl. 77) e a citação foi efetuada em 23/02/2000. Inere-se que a alienação do bem mencionado, pertencente a José Basílio Anchieta Camargo Vieira e sua esposa Regina Maria Cestari Vieira em favor da Embargante ocorreu em 26/07/2002 (fls. 57), quando o sócio já estava integrado à lide e devidamente citado, ostentando a condição de codevedor. Deste modo, nos termos da legislação aplicável ao fato, resta configurada a fraude à execução, na medida em que a alienação do bem se deu após a citação do sócio. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n.º 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convenção-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1602109/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 07/11/2016) Considerando que o imóvel foi adquirido do sócio executado e de sua esposa e que esta, não integrou o quadro societário da empresa executada, há que ser resguardado o valor referente à meação do cônjuge alheio à execução, vez que a ineficácia do negócio restringe-se apenas ao devedor. Em se tratando de bem indivisível, a meação fica resguardada sobre o produto da alienação do bem. Observa-se na cópia da matrícula do imóvel à fl. 57, que o negócio foi realizado pelo valor de R\$454.400,00, relativamente a um prédio e respectivo terreno, com área de 200 m2. Ocorre que houve o encerramento da matrícula por fusão, sendo construído na área unificada empreendimento imobiliário com três torres residenciais. Impossível, portanto, a avaliação do bem, ainda que por comparação aos valores de mercado, sobretudo porque não há descrição das características da imóvel. À vista de tais fatos, a Embargante requereu a substituição da penhora, oferecendo a unidade de apartamento descrito à fls. 99, que compõe referido empreendimento, cujo valor da avaliação corresponde a R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Tenho, assim, como medida razoável e proporcional para a determinação do valor correspondente ao bem objeto da fraude, a correção monetária do valor da venda, constante do registro imobiliário, de R\$454.400,00, em julho/2002 (fls. 57), utilizando-se os índices oficiais constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, para a data da penhora. O mesmo critério deverá ser observado por ocasião da designação dos leilões. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para que seja resguardada a validade do negócio entabulado entre a Embargante e José Basílio Anchieta Camargo Vieira e sua esposa Regina Maria Cestari, na parte da meação do cônjuge alheio à execução, vez que a ineficácia do negócio restringe-se apenas ao devedor, assegurando à Embargante o valor da meação relativo ao produto da alienação do bem, observados os critérios de cálculo do valor do bem objeto da fraude constantes da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, arbitro os honorários advocatícios nos percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, que serão rateados entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0524014-21.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032452-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182) LUCIANA ARAUJO GOES GURGEL (AP001249 - WALDENES BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, objetivando o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o veículo I/FERRARI CALIFÓRNIA 2009/2010, placas EBX-4466/SP, determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182. Aduz que a aquisição do bem ocorreu de boa-fé, antes do bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. Emenda à inicial à fls. 21.22. É a síntese do necessário. Decido. Prejudicada a análise do pedido de concessão de justiça gratuita, ante o recolhimento parcial das custas processuais (fls. 21). O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, dentre estes destaca o expresso no parágrafo terceiro do referido diploma legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, na hipótese dos autos, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do risco de irreversibilidade do provimento pleiteado. Isto posto, indefiro o pedido da Embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0013918-37.2017.403.6182. Considerando o recolhimento parcial das custas processuais, intime-se a Embargante para complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o valor integral deverá corresponder ao montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas complementares, dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Silente a Embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0553413-23.1983.403.6182 (00.0553413-5) - IAPAS/BNH (Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SOCIEDADE GINASIO IV CENTENARIO LTDA X LINNEU DE BRITTO COSTA (SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0510718-63.1997.403.6182 (97.0510718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X DAYVAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAYVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.2.96.015884-46. à exordial.Diante do retorno negativo do AR de fls. 13, o Juízo de antanho determinou remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, por meio do despacho de fls. 14. Remetidos os autos ao arquivo em 24/11/1998 (fls. 15 verso).Em 12/06/2015 foram os autos recebidos do arquivo por provocação da executada, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 17/18). Instada a se manifestar, a União alegou a inoccinência da prescrição intercorrente, uma vez que não fora intimada da decisão que determinou o arquivamento dos autos.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ), e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010.Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do feito e sequer foi dada vista dos autos à exequente. Entretanto, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem que a exequente fosse intimada do despacho (fls. 14/15).Desse modo, ausente a intimação da exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:EXEÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 40, 1, DA LEI N.º 6.830/80. - Dispõe o 1 do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 que suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública. - Determinada a intimação da exequente, o ofício judicial da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal não atendeu ao despacho exarado e remeteu os autos ao arquivo, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3, AC 1894753, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXEÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciatas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Caso em que o crédito foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em 16/10/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 29/07/1996, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. 3. Consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifados). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, a teor do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. A falta de localização de bens penhoráveis não impõe, por si, que se decreta a prescrição, mesmo porque houve movimentação processual em todo o período sem qualquer desídia pela PFN, conforme fartamente demonstrado. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução quando por ele mesmo solicitada. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (EdeI no Ag 1168228/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20.04.10; e RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08). 7. Caso em que, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 02/08/1999, não houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 05/08/1999 e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 28/08/2012, houve determinação de intimação da PFN em 29/08/2012, efetivamente efetuada em 31/10/2012, o que afasta a inércia processual culposa da exequente. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1986029, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2014)Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0521465-38.1998.403.6182 (98.0521465-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS ANTONIO SERUFO) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA X MARCOS ADINOLFI MACHADO(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X ALEXANDRE BRUCE HIGHAM

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF) em face de MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA acostada à exordial.Diante do retorno negativo do AR de fls. 10, a exequente requereu a citação de MARCOS ADINOLFI MACHADO, em 19/03/1999 (fls. 12), posteriormente, pugnou pela citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 14). Citada a massa falida, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 2.997-91 (fls. 20/24). O AR do coexecutado retornou negativo (fls. 27).Em 25/06/2008, o Juízo de antanho determinou a inclusão do sócio ALEXANDRE BRUCE HIGHAM no polo passivo da ação. Frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutáveis (fls. 75).As fls. 77/86 o coexecutado ALEXANDRE BRUCE HIGHAM opôs exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento de sua legitimidade passiva aduzindo que apenas figurou no quadro da empresa de 25/11/1988 a 03/05/1989 e que a dívida cobrada refere-se ao período de dezembro de 1983 a abril de 1984, sendo que a ação foi ajuizada somente em 03/04/1998, após seu desligamento da empresa executada.Em resposta, a excepta sustentou a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória, a legitimidade passiva do excipiente, perante a Lei da S/A e o fato de que o nome dos coexecutados consta da própria CDA.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - grifeio O executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Inobstante os documentos acostados às fls. 88/89 que corroboram a alegação de que o excipiente compôs o quadro da empresa executado entre novembro de 1988 e maio de 1989, não é possível auferir dos documentos acostados se o coexecutado também integrava ou não o quadro da empresa à época dos fatos geradores (dezembro de 1983 a maio de 1984, conforme fls. 05).É que, no caso em apreço, o nome do excipiente consta da CDA e, como tal, cabe a ele o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXEÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXEÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2000-Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG.00418) - destaquei. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0541241-24.1998.403.6182 (98.0541241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado por Espólio de Alexandre Luiz Wilhelm.É flagrante sua ilegitimidade em requerer movimentação dos autos, haja vista que não faz parte do polo passivo, razão pela qual, indefiro o pedido de vista.Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, após a intimação e exclua-se a petição do sistema processual.II.

0553956-98.1998.403.6182 (98.0553956-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X THOR SEGURANCA S/C LTDA X ELISABETH KOVACS ROTUNDO(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Cuida-se de apelação em face da decisão que rejeitou o arbitramento de honorários de sucumbência em razão da preclusão pro judicato. Apesar do juízo de admissibilidade da apelação ao juízo de primeiro grau, o teor do artigo 1009 do CPC estatui que da sentença cabe apelação, o que não é o caso dos autos, haja vista que o recurso a ser manejado é nitidamente outro que não apelação.Pelo exposto, não conheço do recurso e determino o prosseguimento da execução nos termos da decisão de fls. 427.1.

0058295-26.1999.403.6182 (1999.61.82.058295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado por Espólio de Alexandre Luiz Wilhelm.É flagrante sua ilegitimidade em requerer movimentação dos autos, haja vista que não faz parte do polo passivo, razão pela qual, indefiro o pedido de vista.Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, após a intimação e exclua-se as petições do sistema processual.II.

0035587-40.2003.403.6182 (2003.61.82.035587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0073102-12.2003.403.6182 (2003.61.82.073102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLAR SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICCOLO) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X PAULO DE ARAUJO PINTO NETO

(Fls. 111/130) Preliminarmente, verifico que a procuração de fls. 130 foi assinada por sócio que não possui poderes de gerência e que, ao que consta às fls. 123/128, retirou-se da sociedade em data anterior à da assinatura do instrumento.Assim, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual apresentando procuração assinada pelo sócio administrador competente, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 111/130.

0031694-70.2005.403.6182 (2005.61.82.031694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOPRATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X TELSO MIRANDA CARNEIRO(SP116993 - ORFEU MAIA) X JOSE RICARDO CRISTOFARO(SP116993 - ORFEU MAIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento (fls. 243/244). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista que o ofício com pedido de conversão em renda foi devolvido a pedido sem cumprimento, liberem-se os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud de fls. 202/203. 1 - Considerando que o Executado JOSE RICARDO CRISTOFARO não constituiu patrono e não foi encontrado no endereço constante nos autos, deverá a Secretária proceder com a inclusão minuta no Sistema BacenJud para requisição de informações, de relação de agências/conta, de titularidade do executado. 2 - Sem prejuízo, intime-se o Executado TELSO MIRANDA CARNEIRO para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assinará, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Decorrido o prazo sem manifestação do Executado TELSO MIRANDA CARNEIRO, deverá a Secretária proceder nos mesmos moldes do item 1. Com a resposta do executado TELSO MIRANDA CARNEIRO ou, no seu silêncio, com a juntada das respectivas minutas, e certificado e transitado em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que(a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos (nº 2527.635.00009291-8), para conta dos executados, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud, observando os valores que lhe são devidos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0005591-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMPLEX BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X ANA CLAUDIA MORAES DE CARVALHO X EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SIMPLEX BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial. As fls. 87/100 a empresa executada opôs exceção de pré-executividade sustentando: (i) a prescrição dos créditos exequendos; (ii) a cobrança em duplicidade, alegando o pagamento de créditos executados; (iii) a nulidade da CDA; (iv) o parcelamento da dívida. Em resposta, a União aduziu: (i) a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamento; (ii) a higidez da CDA; (iii) que as guias de pagamento juntadas aos autos pela excipiente referem-se a valores que já foram imputados à dívida, com antecipação de pagamento, tendo em vista a rescisão do parcelamento alegado. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a alegação de pagamento e parcelamento do débito feita pela excipiente resta prejudicada por não ter havido concordância expressa da exequente, bem como não haver nos autos documentos suficientes que comprovem o alegado, impossibilitando a análise do pleito pela estreita via da exceção de pré-executividade, que, ressalte-se, não admite dilação probatória. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Inobstante, ao contrário do alegado pela excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Quanto à temática da prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - por protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nos termos do artigo 151, inciso V c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Ainda que o vencimento mais remoto dos créditos executados date de 14/12/2001, infere-se dos documentos acostados aos autos pela Excepta (fls. 142/152) que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional desde a data da opção (09/02/2006 em relação à CDA nº 80.6.06.002754-15 e 13/08/2006 em relação às demais) até a exclusão, operada em 06/01/2007 para todas as inscrições executadas, quando voltou a fluir por inteiro. Portanto, com o despacho citatório em 14/05/2007, retroagindo à data do ajuizamento da ação (07/03/2007), resta afastada a ocorrência da prescrição. Ademais, tendo em vista que a inclusão dos sócios se baseou nos índices de dissolução irregular pela não localização da empresa, ao compulsar os autos verifico que, além do AR positivo às fls. 32, a certidão de fls. 37 declara não haver encontrado bens penhoráveis, mas a coexecutada ANA CLAUDIA MORAES DE CARVALHO foi encontrada no endereço e declarou estar a empresa ativa. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Assim, não vislumbrando quaisquer das hipóteses acima mencionadas, força a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da ação, visto que incluída indevidamente. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Comunique-se ao SEDI para exclusão dos coexecutados ANA CLAUDIA MORAES DE CARVALHO e EDUARDO JOSE DE CASTRO COITINHO FILHO do polo passivo da ação. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0020521-78.2007.403.6182 (2007.61.82.020521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0026476-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINIZ NOGUEIRA - ESPOLIO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DINIZ NOGUEIRA - ESPÓLIO, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números: 30.6.04.004143-17; 30.6.06.009574-03 e 30.6.06.015795-85. As fls. 24/57, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a prescrição dos créditos executados. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a União requereu suspensão a suspensão do feito por 120 dias para análise administrativa (fls. 59/64). Posteriormente, às fls. 73/76, a exequente informou o cancelamento da CDA nº 30.6.06.015795-85. As fls. 82/84 juntou documentos que informam o cancelamento também da CDA nº 30.6.06.009574-03. Por fim, às fls. 45, a União informou o cancelamento da CDA nº 30.6.04.004143-17. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e dos documentos trazidos aos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043752-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLAS AMIZADE LTDA - EPP(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005063-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005063-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ADEILDO ANTONIO DA SILVA(SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ADEILDO ANTÔNIO DA SILVA, visando à satisfação dos créditos da CDA acostada à exordial. As fls. 35/44 o executado opôs exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva por não ter sido associado da ASSOCIAÇÃO ASA DOURADA e por não restarem caracterizadas as hipóteses do art. 135 do CTN. Em resposta, a excepta alegou, em síntese, a inadequação da via eleita para o pleito, tendo em vista que o feito foi proposto em face do excipiente e que a prestação de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA só poderia ser arguida em sede de embargos. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - grifei. O executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Contudo, tendo em vista que a presente execução foi proposta em face do próprio excipiente, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. É que, no caso em apreço, o nome do excipiente consta da CDA e, como tal, cabe a ele o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, analogamente à situação do sócio coexecutado (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSTJ VOL.00036 PG00418) - destaquei. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se o despacho de fls. 34. Após, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0011947-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011947-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Recebo a conclusão nesta data. Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submetta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual dos faturamentos mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 862 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. I.

0016425-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SPO61726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - podendo ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativa da controversia. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0067267-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SER COMERCIO DE CAFE LTDA X SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO X EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR(SPO66159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 281: inclua-se o veículo Mercedes Benz O364 11R, placas CGG 0082, penhorado e avaliado às fls. 188 e 190, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 200ª: 1º leilão - 09/05/2018; 2º leilão - 23/05/2018. Hasta 204ª: 1º leilão - 25/07/2018; 2º leilão - 08/08/2018. Hasta 208ª: 1º leilão - 17/10/2018; 2º leilão - 31/10/2018. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. Em face do valor do débito informado pela Fazenda (fl. 281), DETERMINO o levantamento da penhora dos demais veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD (fl. 98), intimando-se a depositária quando da realização da reavaliação do veículo incluído em hasta pública. Sem prejuízo, oficie-a à Caixa Econômica Federal (agência 0265) para que informe o saldo atualizado da conta 0265.635.105252-0 (Simone Maria Rizzi Rigueiro - CPF nº 081.955.148-12) e referente a transferência por meio do ID nº 072015000010616047 (Euclýdes Rigueiro Junior - CPF nº 648.636.548-04). I.

0015941-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PRINCIPAL LTDA X CLAUDIA HELAINE ANDREOLI VARGAS X CIBELE CRISTIANE ZAMPOLLI DE SOUZA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0026413-89.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0035590-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0059779-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRMINO FERNANDES(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. I - (Fls. 29/36) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, em que requereu a inclusão de ERMELINA DE ALMEIDA, FIRMINO ALMEIDA FERNANDES e MARIA AURORA ALMEIDA FERNANDES, no polo passivo do feito, na condição de herdeiros de FIRMINO FERNANDES. Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 131, inciso III do Código Tributário Nacional, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Outrossim, dispõe o artigo 4º, inciso VI da LEF c/c o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro da proporção da herança que lhe couber. Desse modo, a imputação de responsabilidade aos sucessores na execução fiscal far-se-á das seguintes formas: a) até a abertura da sucessão, o feito prosseguirá em face do espólio, representado na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório. b) inexistente o inventário, o feito executivo poderá ser redirecionado diretamente aos sucessores, que em Juízo defendem direito próprio, respondendo, porém, nos limites do montante do respectivo quinhão, legado ou meação. c) havendo partilha, a responsabilidade do herdeiro fica limitada à proporção de sua herança. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014). Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 14/12/2012 em face de FIRMINO FERNANDES. À fl. 23, foi juntada aos autos a Certidão de óbito de FIRMINO FERNANDES. Assim, não houve a citação do Executado, haja vista o seu falecimento ter ocorrido em 12/03/2008, portanto, anteriormente à propositura da ação. Desse modo, não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores do Executado, sendo, também indevida a sua inclusão no polo passivo da ação, tendo em vista a ausência de capacidade processual verificada quando do ajuizamento da ação. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AO ESPÓLIO DO SÓCIO FALECIDO. DESCABIMENTO. 1. In casu, verifica-se que ANDERSON MIGUEL DA SILVA faleceu em 1/6/2011, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal, ocorrido em 30/11/2011. 2. Portanto, a hipótese não trata de substituição pelo espólio de sócio-gerente/administrador, devidamente citado em razão de redirecionamento de executivo fiscal, fundado em dissolução irregular da empresa executada, que veio a falecer no curso do processo, com base no art. 131, III, do Código Tributário Nacional (CTN). 3. Assim, da mesma forma que não se mostra possível a propositura de executivo fiscal contra pessoa já falecida, visto que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato este que extingue sua capacidade de ser parte, não resta autorizado o redirecionamento de execução fiscal proposta após o falecimento do sócio da empresa executada, até porque ANDERSON MIGUEL DA SILVA, à época da dissolução irregular evidenciada nos autos (certidão do oficial de justiça expedida em 22/6/2012), não mais detinha a condição de sócio-gerente/administrador da empresa devedora, em virtude de seu falecimento. Nesse passo, por consequência, tem-se por incabível a inclusão, em substituição, do espólio do de cujus no polo passivo do feito originário. 4. Precedentes desta Corte: AG137969/PE; AC569065/RN e AC569473/PE. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5, AG - Agravo de Instrumento - 139123, Relatora Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, Segunda Turma, DJe - Data: 05/12/2014 - Página: 55) Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008822-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0053570-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada à sentença de fls. 601/603, alegando a ocorrência de omissão quanto à homologação dos pedidos de desistência e renúncia das defesas, recursos e desdobramentos interpostos nos presentes autos, que versam sobre débito objeto de pedido de parcelamento. Desnecessária a manifestação da Exequente. Decido. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Infere-se dos elementos dos autos que as petições protocolizadas referem-se à informação acerca de parcelamento e apresentação de garantia. A defesa da Executada acerca dos débitos em cobrança foi exercida por meio de embargos à execução fiscal, cujos pedidos de desistência e renúncia foram devidamente homologados por este Juízo, inexistindo nos autos qualquer exceção de pre-executividade ou recurso a que caiba à parte desistir ou renunciar. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos. Int.

0038441-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA)

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a discussão acerca da impenhorabilidade de bens está sujeita à preclusão temporal, exceção feita apenas ao bem de família. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem fechos ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irsignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EARESP 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) Na hipótese dos autos, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada ocorreu em 11/05/2016 (fls. 13/14), os valores foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos em 20/06/2016 (fls. 17/18), as partes foram intimadas da penhora em 06/07/2016 (fl. 20) e o montante transformado em pagamento definitivo da União em 23/06/2017 (fls. 25/26v). Contudo, verifica-se que a parte executada arguiu a impenhorabilidade dos valores apenas em 21/11/2017 (fls. 29/41), quando decorridos mais de 18 meses do bloqueio judicial, assim, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão. Mesmo que assim não o fosse, os documentos apresentados pela executada não demonstram que o bloqueio recaiu sobre conta poupança ou valores provenientes de alugéis. Registro que a requerente sequer colacionou aos autos os extratos da conta bancária da qual requer a liberação da quantia. Por fim, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada, ainda mais no caso dos autos em que já houve a conversão dos valores em favor da Exequente. Isto posto, indefiro o pedido da executada. Diante do acordo celebrado entre as partes, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá Exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0058134-20.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 16/30) e, posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida (fls. 32/34). Pugnou ainda o exequente pela aplicação do art. 90, 4º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com filcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. O artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. Na hipótese em tela, o Exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, bem como a não condenação em honorários advocatícios alegando que o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que deu origem a esta Execução ter-se dado antes da apresentação de Exceção de Pré-executividade pela Executada. Nota-se que a Exequente, mesmo tendo notícia do cancelamento da CDA em questão em 06/03/2017, conforme extrato de fl. 34, não informou este Juízo, que prosseguiu com a Execução, realizando a citação da Executada em 08/09/2017, bem como o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud em 11/10/2017. Deste modo, cabível a condenação em honorários advocatícios, bem como sua redução, nos termos da lei. Nesse sentido, a propósito, tem se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto. 2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excepta com as alegações apresentadas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015.3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às fls. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se o imóvel penhorado de bem de família (fl. 66-v). 3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isto, condeno a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Excipientes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Precedente: STJ, AGRÉSP 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014), reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. Defiro à Executada o levantamento do depósito judicial de fl. 35, mediante apropriação direta dos valores. Certifico o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Com a resposta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008967-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0482480-44.1991.403.6182 (00.0482480-6) - PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILLAVERDE LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Inscrita que embasa a Execução Fiscal nº 0421184-21.1991.403.6182, alegando ser a Embargada credora da ação, face à decadência de seu direito. Aduz, em síntese, que a contribuição ao FGTS tem caráter tributário, sujeitando-se aos prazos de decadência e prescrição dos artigos 173 e 174 do CTN. Argumenta com a ocorrência de decadência à constituição dos créditos relativos a períodos de 1968 a 1970, 1973 a 1976 e 1978, constantes das Notificações para Depósito NDFG foram lavradas em 22/04/1971, 30/03/1973 e 24/06/1981, vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 24/06/1981. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 25, 26/28, 31/32 e 34/44. As fls. 46/47 o Juízo de antanho proferiu sentença, indeferindo a inicial. A Embargante interps recurso de apelação, ao qual o E. TRF deu provimento para anular a decisão recorrida (fls. 97/99). Com o retorno dos autos, os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 105). A embargada apresentou impugnação às fls. 108/111, sustentando a inoportunidade de prescrição, vez que não escoado o lapso prescricional trintenário (Súmula 210 STJ) entre a data do vencimento mais antigo - 30/12/1968 - e a data do despacho do juiz que ordenou a citação, proferido em 24/09/1981. Aduziu que as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias das contribuições previdenciárias, apesar de comporem o patrimônio do trabalhador, não possuindo natureza tributária. Requer a improcedência dos embargos. A embargada opôs Embargos de Declaração à decisão de fls. 105, os quais foram rejeitados (fl. 121). Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediço a CDA possui prestação relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício avertedo, inexistente neste caso. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, estabeleceu que a natureza jurídica do FGTS não se caracteriza em contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, mas pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho, restando, assim afastados os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Confira-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPIDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LHE TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Relator Ministro OSCAR CORREA, Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) Ainda, é firme a jurisprudência daquela Colenda Corte no sentido de que, às contribuições ao FGTS, aplica-se o prazo de decadência e prescrição previsto no artigo 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência). Destaco, a propósito, a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 134328/DF, Relator ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) No mesmo sentido, dispõe o enunciado da Súmula 210 do STJ: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Os débitos executados referem-se a contribuições com períodos de vencimentos de 1968 a 1970, 1973 a 1976 e 1978, constantes das Notificações para Depósito NDFG, lavradas em 22/04/1971, 30/03/1973 e 24/06/1981, e inscritos em dívida ativa em 24/06/1981. Nessa data, infere-se que entre a data do débito mais antigo - novembro/1968 e a data do despacho que ordenou a citação, em 24/09/1981, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, transcorreram menos de trinta anos, pelo que fica afastada a ocorrência de decadência e prescrição. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo legal (artigo 5º do Decreto-Lei 1816/80) no valor do débito executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0421184-21.1991.403.6182. Certifico o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11644

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 192 a 214, no valor de R\$ 67.253,64 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES X MARIA EUNICE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à Maria Eunice Alves, sucessora de Ednaldo Vicente Alves.2. Intime-se o INSS para que forneça os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação, conforme informações da AADI/INSS de fl. 433.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11808

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 413/415: Ciência ao INSS.2. Fls. 415: Anote-se o subestabelecimento SEM reserva de poderes.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do r. despacho de fls. 408.Int.

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/348: Ciência ao INSS.2. Fls. 349: Anote-se o subestabelecimento SEM reserva de poderes.3. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377/378: Anote-se o subestabelecimento SEM reserva de poderes.2. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias a) Fls. 380/387: COATS CORRENTE LTDA.; b) Fls. 388/398vº: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.; c) Fls. 399/409vº: VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.; d) Fls. 410/417vº: BANCO BRADESCO S/A.3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), PARA CADA UMA DAS PERÍCIAS REALIZADAS, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Outrossim, cumpra a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o item 2 do r. despacho de fls. 355, sob pena de preclusão da prova com relação à empresa VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. (2. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o atual endereço da referida empresa.).5. No mais, aguarde-se a perícia a ser realizada na empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., redesignada para o dia 26/03/2018, às 13:00 horas, conforme r. despacho de fls. 373.Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/258: Anote-se o subestabelecimento SEM reserva de poderes.2. Fls. 254: A perícia agendada para o dia 02/02/2018 na COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS já havia sido cancelada e comunicada ao Sr. Perito, conforme despacho e certificado às fls. 247.3. Fls. 255: Ciência às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito (...constatou que a empresa COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO não mais se localiza no endereço supracitado. Não sendo, portanto, possível a realização da perícia. Informa ainda que no local encontra-se um escritório de advocacia...). Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, INDICANDO, SE O CASO, NOVO ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.4. Por oportuno, alerto à parte autora e seus patronos sobre os termos do art. 93, do Código de Processo Civil: As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.5. Fls. 259/268vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 399/Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 377-379, relativa ao laudo pericial judicial de fls. 358-369, remetam-se os autos ao perito judicial para que esclareça as questões alegadas pela autarquia, justificando, no caso de manutenção do laudo.Após a resposta do perito, dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.2. Fls. 400/401: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/280: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Jandira/SP.Int.

0008967-31.2016.403.6183 - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-69: ciência às partes sobre as informações/cálculos da contadoria.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que Jose da Silva Lima pretende executar valores não recebidos em vida por Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Considerando que a alegada qualidade de companheiro do exequente é controvertida e que existe testamento da falecida o instituindo como seu herdeiro universal, intime-se a parte exequente a promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de formal de partilha ou de certidão de objeto e pé do inventário ou arrolamento do patrimônio da *de cujus*, a fim de comprovar sua legitimidade como sucessor testamentário.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CESAR RALJO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA INACIA DINIZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o doc. 4617755 como emenda à inicial.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerimento administrativo não atendido até hoje, oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral do processo administrativo NB 42/172.246.740-9 em 15 (quinze) dias, devendo constar as folhas 17 a 20, 52 a 55, 68 a 73 e 78 a 82.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço da impugnação à justiça gratuita suscitada pelo INSS em sua contestação, pois tal benesse não foi concedida ao autor.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-93.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e conforme as razões expostas por este Juízo no despacho Id. 4260596, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado de forma duplicada, vez que segue nessa mesma Vara Previdenciária o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0011994-90.2014.403.6183).

Inicial instruída de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0011994-90.2014.403.6183), a conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado de forma duplicada, vez que segue nessa mesma Vara Previdenciária o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0005598-05.2011.403.6183).

Inicial instruída de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já foi iniciado o Cumprimento de Sentença por meio físico (processo nº 0005598-05.2011.403.6183), a conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo eletrônico sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-53.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO TWIASCHOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 4904339 : o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 4799333), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal da aposentadoria NB 42/074.449.494-0 (DIB em 16.03.1982) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial proferida em sentido diverso do esposado por este juízo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A **contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado**, ou seja, **entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes**. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicit do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 3347974: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 2950741), na qual este juízo condenou-o a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.849.903-8 em aposentadoria especial.

Nesta oportunidade, a autarquia requer que este juízo decrete a prescrição quinquenal das diferenças vencidas.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê logo no início do relatório da sentença, a aposentadoria NB 42/160.849.903-8 (DIB em 15.06.2012) foi implantada em 16.08.2012. Como a presente ação foi intentada ainda em 14.07.2017, a prescrição quinquenal não atingiu nenhuma das parcelas da condenação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO LEONEL DESIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 3385408: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 2740392), na qual este juízo acolheu apenas parte do pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Nesta oportunidade, o embargante argumentou, em relação ao período de trabalho de 12.11.1990 a 31.01.1994, que consta do campo de observações do PPP examinado que a exposição aos agentes nocivos deu-se de modo habitual e permanente, e que, "se assim não fosse, a empregadora não [o] teria declarado".

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"Há registro e anotações em carteira profissional (doc. 1894823, p. 8 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Ford em 12.11.1990, no cargo de ajudante de cozinha, passando a prático em 01.02.1994, e a prensista em 01.09.1994.

Consta de PPPs emitidos em 29.08.2016 (doc. 1894813, p. 12, e doc. 1894823, p. 1/6) descrição das atividades exercidas nos períodos controvertidos: (a) como ajudante de cozinha (de 12.11.1990 a 31.01.1994): 'auxilia na preparação de alimentos, selecionando, limpando, descascando e cortando, auxilia na confecção de pratos. Distribui café e cuida de utensílios da cozinha. Auxilia na limpeza do restaurante e respectivos equipamentos, prepara refeitórios, mercadorias, carrega e descarrega veículos'; refere-se exposição a ruído de 81dB(A); como prestista, no intervalo entre 11.10.2001 e 18.11.2003: 'opera prensas, tesouras, guilhotinas, manejando chapas de aço, posicionando-as, acionando comandos, a fim de estampar, repuxar, cortar, furar e calibrar', com exposição a ruído de 99,9dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O intervalo de 12.11.1990 a 31.01.1994 não se qualifica como tempo especial. A profissiografia revela que a exposição ao ruído de intensidade superior ao limite de tolerância era de caráter intermitente, considerando que a presença desse agente nocivo numa cozinha não é constante.

Já no intervalo de 11.10.2001 a 18.11.2003, a profissiografia aponta que a exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao nível limítrofe era de caráter habitual e permanente, determinado seu enquadramento como tempo de serviço especial."

Com efeito, a qualificação jurídica das condições ambientais de trabalho (assim como seria qualquer outra questão fática controvertida trazida a juízo) foi realizada a partir do conjunto das provas submetidas ao crivo do julgador. No caso, a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado nesse intervalo aponta para a intermitência da exposição ao agente nocivo ruído. A contradição, portanto, está no formulário preenchido pelo empregador, e não na sentença.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-06.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDI SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que Jose da Silva Lima pretende executar valores não recebidos em vida por Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Considerando que a alegada qualidade de companheiro do exequente é controvertida e que existe testamento da falecida o instituindo como seu herdeiro universal, intime-se a parte exequente a promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de formal de partilha ou de certidão de objeto e pé do inventário ou arrolamento do patrimônio da *de cuius*, a fim de comprovar sua legitimidade como sucessor testamentário.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-08.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO SANTOS PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS KAZUO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-43.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4574129 e 4574172: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-43.2017.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-72.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON BARBOZA DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VICENTE DE PAULA - SP371837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4482907 e 4482912: dê-se ciência ao INSS.

Notifique-se eletronicamente a AADJ para que, em 15 (quinze) dias, informe se foi instaurado inquérito policial por conta da constatação pela autarquia previdenciária de fraude na concessão do benefício NB 42/153.266.276-6 e, caso positivo, promova a juntada de cópias integrais de referido inquérito, conforme solicitado pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-56.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, que já se encontram acostados aos autos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ante a remuneração que percebe ou recolher as custas iniciais, procedeu ao seu recolhimento na percentagem de meio por cento do valor da causa. Após, renovou o pedido de concessão de referido benefício, juntando declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2016 e contas diversas (luz, água, IPTU, NET).

A análise da gratuidade da justiça já ocorreu conforme despacho de 22 de janeiro p.p. Além disso, encontra-se abrangida pela preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com o requerimento, qual seja, o recolhimento das custas.

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLITO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
3. Ainda, à vista da ausência de aferição contemporânea das condições ambientais nos primeiros anos de trabalho do autor na Colgate Palmolive Indl. Ltda. (v. observações no PPP emitido em 17.04.2017, doc. 4307180, p. 21), apresente o autor cópias dos laudos técnicos que embasaram a emissão do referido PPP, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho (se tais informações já não constarem dos laudos).

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-71.2017.4.03.6183
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-91.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NUZIA BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 4530289 e 4530304: cumpra o autor o despacho doc. 3967037, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazendo aos autos cópia integral e legível do processo administrativo **NB 173.955.888-7** (DER em 15.07.2015).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-97.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CORIOLANO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-20.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a autora promova a juntada do processo administrativo NB 42/156.260.827-1.

Intime-se a autora a juntar aos autos em 15 (quinze) dias extratos da conta corrente contemporâneos ao ajuizamento da demanda, bem como comprovantes de despesas que aptos a corroborar sua alegada condição de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-69.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MASAITI SATO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-71.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Não conheço da impugnação à justiça gratuita, pois o autor não goza de tal benesse.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ESDRAS GONCALVES MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-40.2017.4.03.6183

AUTOR: RICHARD SOUZA AMOEDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante os holerites apresentados (doc. 4725478), defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) retificado expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-98.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs.4568090 a 4777661: dê-se ciência ao exequente.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil (doc. 3209834), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-20.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009867-89.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROSSI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-70.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO MOURA TELLES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4875646: dê-se ciência ao INSS.

Não sendo constatada pelo executado a falta de nenhum outro documento, nem equívoco ou inelegibilidade dos já acostados aos autos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO EUDES MARTINS DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245, AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4882020: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento novo.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões já expostas por este Juízo no despacho Id.3330389, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s) nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s) nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) retificado(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARTA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347, LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS - SP346015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-45.2017.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO FERNANDES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2783277.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2428386.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ROZENI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante solicitação do INSS ainda não atendida (doc. 4003081), notifique-se eletronicamente a AADJ para que apresente em 15 (quinze) dias cópia dos requerimentos administrativos efetuados pela parte autora, em especial telas do sistema SABI (*Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade*), com histórico das perícias médicas realizadas, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4900410: dê-se ciência à parte autora, para manifestação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão na empresa Colloplay Indústria Gráfica Eireli - ME do PPP e LTCAT requeridos (doc. 3239655), conforme despacho Id. 3854424.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-91.2018.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA LOPES DE SOUSA - SP164021, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que falar em cobrança de honorários advocatícios, haja vista a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, estando portanto suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, consoante artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Doc. 4711618: oficie-se a APS responsável solicitando cópia integral do **NB 176.221.583-4** em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MAURO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas por este Juízo no despacho Id. 4457262, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4939995: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, conforme requerido.

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a existência de união estável. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil, devendo a parte autora informar se as testemunhas que pretende a oitiva são aquelas arroladas na petição inicial (doc. 4478282, p. 03).

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo de Engebrás S/C Ltda. para atendimento ao ofício recebido (doc. 4025921), expeça-se mandado de busca e apreensão dos perfis profissiográficos previdenciários do autor Vanderlei Ortolan (inscrito no CPF nº 806.722.488-91 e portador do RG nº 7.717.096-0 SSP/SP), devidamente preenchidos, contendo a descrição da rotina laboral e indicação de eventuais agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, acompanhados dos laudos técnicos que embasaram seu preenchimento, referentes ao período trabalhado em mencionada empresa.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007240-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GUIMARAES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas foram recolhidas com base no valor total de R\$60.444,82, não com base no valor retificado da causa, qual seja, R\$74.566,95, conforme despacho Id. 3858693.

Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO COMUM

0088008-32.1999.403.0399 (1999.03.99.088008-9) - JONAS MURASKAS X SERGIO MURASKAS X RUBENS MURASKAS(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003838-4) - MILTON BARBOSA DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3) - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0014587-38.2005.403.6303 - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8) - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA SCHIMIDT(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACCOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0012366-78.2010.403.6183 - DJALMA HIGINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HIGINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOEL PAULO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000428-1) - ANTONIO LARGO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO LARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAIRES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0031390-58.2012.403.6301 - MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGEL ZAMORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010481-87.2014.403.6183 - ANTONINO GOMES CABRAL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010969-42.2014.403.6183 - DIRCE RÔMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RÔMEIRO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0002123-02.2015.403.6183 - EDINALVA HELENA FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA HELENA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0001181-33.2016.403.6183 - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

0027253-91.2016.403.6301 - QUITERIA MARIANO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO COMUM

0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7) - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do despacho exarado nos autos da carta precatória 5004529-35.2017.403.6119 (fls. 135/138), com urgência. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0003415-27.2012.403.6183 - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petições de fls. 247 e 249. Diante da controvérsia, defiro o pedido da parte autora. Oficie-se à empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referente ao período de 17/06/1985 a 20/05/1996 laborado pelo autor. Int.

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 145/146, a necessidade de reavaliação da parte autora na especialidade CLÍNICA MÉDICA, designo nova perícia e nomeio como Perito Judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, com consultório à Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros (Próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 Quarteirões). Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia. 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/05/2018, às 15:15 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão e documento de fls. 173/174, REDESIGNO a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 06/04/2018, às 14hs, no consultório declinado à fl. 129, devendo o autor comparecer munido dos documentos de identificação pessoal, com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465 do CPC. Int.

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor do parecer de fls. 142/143 e a controvérsia em questão, oficie-se aos estabelecimentos de saúde Ortomédica - Ortopedia e Acupuntura, localizado na Av Paes de Barros, 2128 - Mooca, CEP 03114-001, e CAORT - Ortopedia e Traumatologia, situado na Rua Maria Figueiredo, 308, Paraíso, São Paulo, CEP 04002-001 para que apresentem em 30 (trinta) dias cópia integral do prontuário médico do Sr. Bruno dos Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCINI(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA LOPES PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Iniciada a execução invertida, o INSS apresentou a conta de fls. 201/232, apurando crédito principal de R\$ 95.259,83 e honorários de R\$ 7.153,83, em outubro de 2016. A parte autora discordou desses cálculos e apresentou a conta de 236/253 no total de R\$ 121.900,85 em abril de 2017, pugna pela intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, bem como a expedição dos requerimentos relativos à parcela incontroversa, o que foi deferido mediante atualização da conta da parte autora para a mesma data da conta do INSS. Apresentou os cálculos de fls. 269/273, apurando o total principal de R\$ 102.394,63 e honorários de R\$ 8.011,01, em outubro de 2016. Foram expedidos os requerimentos de fls. 275 e 276 e determinada a intimação das partes nos termos da Resolução 405/2016; com a aquiescência da parte autora. Contudo, o INSS apresentou a impugnação de fls. 280/309, requerendo o reconhecimento de excesso de execução, ao apurar o total devido de R\$ 6.201,15. Assim, considerando que o INSS apresentou duas contas com diferenças bastante expressivas, determino sua intimação para que informe expressamente a possível ocorrência de erro material na conta anteriormente apresentada (fls. 201/232). Após, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação, inclusive quanto destino dos requerimentos já expedidos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0079686-92.2004.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO XAVIER PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3261497 - Pág. 24, parte final do primeiro parágrafo: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010088-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCIO CARDOSO

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, vez que, de acordo com o documento id 4043162, o impetrante formulou pedido de revisão de benefício junto a agência do INSS em São Bernardo do Campo-SP.
-) trazer prova do alegado ato coator, devendo juntar aos autos extrato atualizado do pedido administrativo de revisão.
-) juntar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3667472 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2016.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002781-30.2016.403.6332, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) 3º parágrafo de ID 3667472 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também reconhecimento e conversão de período especial, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013235-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA EMERICH ANDRADE SANAIOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO SANAIOTE - SP302289
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos,

MARIA CAROLINA EMERICH ANDRADE SANAIOTE propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem '(...) *determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL libere as parcelas restantes do Seguro Desemprego (...)*'.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 11ª Vara Cível Federal. Decisão às id 2460829, que declinou a competência, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Sobreveio a petição id 4273352, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (fl. 46), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009972-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S ã O

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator, devendo juntar aos autos documento comprovando que o benefício encontra-se cessado, conforme narrado na inicial.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrebu o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo indicado no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3616755 - Pág. 05/12 e 16/23 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CONSOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3656812 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2016.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0013237-69.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 3656812 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 4232213 - Pág. 18/21 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZINETE BANDEIRA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende pedido principal de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial, conforme petição de ID 3674897.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 4134822 - Págs. 3, 5, 6, 7, 8, ID nº 4134847 - Pág. 4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora faz pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, promova a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0061497-46.2016.403.6301, necessárias para verificação de eventual prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0190736-89.2005.403.6301 e 0318569-27.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se a coautora JULIETA SOARES GATTAZ.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SOARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DE LIMA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROMAO - SP64024, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos ID's 3673143, 3673192 e 3673207 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINE JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3688901 e 3689053 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IESUS DOS SANTOS TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 3723868 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3732079, 3721108, 3732153, 3732183 e 3732207 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0210068-76.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) sexto parágrafo de ID 3887621 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00096064920174036301, à verificação de prevenção.

-) indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009642-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MARQUES GODDY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHENE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00007418120114036128 e 00106164120124036128, à verificação de prevenção.

-) penúltimo parágrafo, de ID Num. 3925538 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009666-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON A GOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 3789234 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010041-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMAR ARCEBISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'G', ID. 4095273, fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBIRAJARA CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ PEDRO DE SANTANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3643112.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3823448 e 3823458.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 3823448 e 3823458 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 21.275,12 (vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos – petição ID 3823448, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID nº 2877694 - Pág. 21, letra "I": Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a divergência de números de benefícios nos itens "B" e "D" do pedido, esclarecer e indicar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº 2878169 - Pág. 27/30 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2878142 - Pág. 12, 16, 17, 19, 21, 23, 24. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora faz pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 4147427 - Pág. 1/20 e ID Num. 4147453 - Pág. 1/21), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.
-) indefiro o pedido de apresentação de cópia integral do P.A. pelo INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3084359: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de ID 2961452.

No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/607.757.711-5) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 3746764, 3746890, 3746912, 3746915, 3746951 e 3747065 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 3746890, 3746912 e 3746915, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004363-27.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Ressalto, ainda, que não consta nos autos documento médico atual que expressamente declare a existência de incapacidade laborativa, não estando claro, sequer, se o autor continua sendo submetido à hemodiálise, mesmo após o transplante renal ao qual foi submetido em 27/07/15, o que inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela nesta cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIAS ZELLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANTONIO CARLOS ARIAS ZELLER ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3600077.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3823193 e 3823285.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 3823193 e 3823285 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 41.029,90 (quarenta e um mil, vinte e nove reais e noventa centavos – petição ID 3823193, montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA SILVA FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a contestação apresentada pelo INSS no ID nº 1598435 é intempestiva, motivo pelo qual determino sua exclusão, após a intimação do INSS.

No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALKIRIA REGIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais (ID nº 3879113, pág 1/4 e ID nº 4217909, pág. 1/4), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03011699720044036301, 00589668420164036301 e 00141919120094036183 à verificação de prevenção.

-) indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) regularizar a procuração, uma vez que na constante do ID nº. 4240279 - Pág. 8, o nome da parte autora está incorreto.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 4240175 - Pág. 6, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00453034420114036301 e 00571039320164036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 11, do ID Num. 4240175 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PINHO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4346971 - Pág. 1 e ID nº 4346977 - Pág. 1: Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 3531458, devendo para isso:

-) trazer cópias **legíveis e em ordem** dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010450-67.2014.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 3628906 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00014039820174036301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo de acordo com aquele indicado no ID nº Num. 3628906 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0157517-85.2005.403.6301, 0402639-09.1992.403.6103 e 0015436-40.2009.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORBERTO BRANQUINHO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DEL MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4041252 e ID 4041318), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4041352 - Pág. 11/13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido de reconhecimento de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMIR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4410803 e ID 4410830), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0443124-19.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4430791 - Pág. 25/27, 35, 41/43, 48/53. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS SIMÃO, TARCÍSIO ELISEU DA SILVA no endereço constante de ID 1556821 - Pág. 13 e de SILVIO AUGUSTO DA SILVA, no endereço constante de ID 2781468. Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009062-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR CAVALARI LEMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 3750426, verifico que consta nos autos 04 (quatro) petições iguais, conforme IDs 3747884, 3748148, 3749251 e 3749360. Assim, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os devidos esclarecimentos com relação a quais petições devem ser desentranhadas. Esclareça ainda a parte autora, no mesmo prazo, a virtualização parcial dos autos, conforme IDs 3747893, 3747940, 3747991 e 3748059, devendo, se for o caso, retificar o pedido de desentranhamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0022688-50.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006422-90.2013.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3815745 - Pág. 25: Indefero a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABADO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias da decisão monocrática em segunda instância e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000758-44.2014.403.6183, à verificação de prevenção.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3664164 - Pág. 4, 58/59, 74/76. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPERANDIO - SP102931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº Num. 4381484 - Pág. 2, item 10: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3947862 e ID 3947866 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3947861 - Pág. 2. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, (i) retificando-se o polo passivo para constar a devida representação pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, e (ii) o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com pedido subsidiário de reconhecimento e conversão de período especial para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3536212, devendo para isso:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, vez que as constantes dos autos datam de 05/2015.
-) trazer cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0286496-02.2004.403.6301, e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0008274-81.2015.403.6183, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Após, remetam-se os autos ao SEDI, inclusive para retificação do assunto no que tange ao “Abono da Lei 8178/91”.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição constante do ID Num. 4047753 - Pág. 1/6.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0014486-84.2017.403.6301 e 0051688-37.2013.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca laudo pericial constante do ID nº Num. 3001342 - Pág. 1/10 bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido do INSS de esclarecimentos constante do ID nº 4065546 - Pág. 7, bem como da resposta aos quesitos formulados no ID nº 2426341 - Pág. 2 .

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3228750: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de ID 2967140.

No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº. 3725158 - Pág. 2, primeiro parágrafo: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ID nº 3725158 - Pág. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) discriminar quais são e a que se referem as verbas que sofreram alteração na mencionada ação trabalhista.
-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00096374020144036183 e 00018993020164036183, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Segundo parágrafo do ID 3789176 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, com a exclusão do assunto “aposentadoria por tempo de serviço”, bem como a inclusão da informação com relação à prioridade por idade.

Por fim, fica desde já a parte autora intimada a trazer o andamento atualizado do processo administrativo, bem como, até a fase de réplica, juntar a respectiva decisão.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SALES VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO FURUKITA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 3742082 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO NOIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741, JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição ID nº 3448395 residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição da competente carta precatória.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOTTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EDIMAR IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIONILIA NERI BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3880202 - Pág. 9, parte final do primeiro parágrafo: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4142084 - Pág. 22: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito (ID Num. 4427864 - Pág. 1), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORDELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, ciência ao INSS da petição/documentos constantes dos ID's Num. 2984085 - Pág. 1/2 e Num. 2984136 - Pág. 1/8, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ESPINDOLA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 4294307 e 4294322: Anote-se.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra a determinação constante do despacho ID nº 3880777.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4308803 - Pág. 10/23; e ID 4308833 - Pág. 6/7, 10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4282832 e ID 4283087), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apuro o valor da causa apontado no ID 4283087 - Pág. 21. , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação de ID 4283139 - Pág. 07.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito que o instituidor do benefício era casado com Margareth Nasser Strano, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO PINHEIRO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0337935-52.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA CAVALLARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00609934020164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RITA DE ANDRADE MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais, inclusive com formatações diversas (ID 4348264 e ID 4348414), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) item 'c', de ID. 4348264 - Pág. 31: indefiro, tendo em vista não se tratar da competência deste juízo a retificação de dados constante de PPP.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4348704 - Pág. 14/15, ID 4348974 - Pág. 01, 03 e 05, ID 4349055 - Pág. 11, ID 4349066 - Pág. 09 e ID 4349082 - Pág. 03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3297285 - Pág. 27: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0174323-35.2004.403.6301, 0037529-60.2011.403.6301, 0025699-29.2013.403.6301, 0044469-70.2013.403.6301 e 0005891-33.2015.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.048.477-2) desde 1991, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3745761, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, tendo em vista o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, tem-se que há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BATISTA SOARES - SP375801
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual RICHARD PEREIRA MACHADO, neste ato representado por sua curadora, Arisalsana Aparecida Reina Hernandes, busca seja-lhe assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender que preenche todos os requisitos necessários.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 2493511, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições/documentos ids. 2656288, 2656289, 2656290, 4298570, 4298587 e 4298599.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos ids. 4298570, 4298587 e 4298599 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**"(grifêi)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas nas petições de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ele como ilegal, de indeferir seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo o impetrante estando em estado vegetativo, uma vez que o ele teria perdido a qualidade de segurado. Assim, por, em seu entender, já estar preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, entende haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (ilegal indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total inpropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS TAVARES DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2423135, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 3205340.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2017, mediante decisão ID 2423135, publicada em setembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (ID's 2838347 e 3632745), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em novembro de 2017.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Iserção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 2390475 – pág. 72/73.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 3285100 - Pág. 10: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO ROSSIN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3940109, devendo para isso:

-) trazer cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0295468-24.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer prova do prévio requerimento administrativo do NB indicado ao ID 4279634 - Pág. 2, qual seja, 607.038.761-2, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de ID 3617926, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANDEZA, NICOLAU BARONI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 3527546, devendo para isso:

-) esclarecer o teor do item "e" da petição de ID 2524111 - Pág. 3 (equivalente ao item "e" da petição de ID 2447294 - Pág. 2, a qual o autor pleiteou que fosse desconsiderada), tendo em vista que se encontra incompleto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.

-) ID nº 3575326 - Pág. 6, 2º parágrafo: indefiro a expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo da lide, tal como descrito no ID nº 3575326 - Pág. 1, bem como para adequação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUARINO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3790096 - Pág. 25. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 3798489 e ID 3798734), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 3798534 - Pág. 63/66 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3798534 - Pág. 17, 22/23 e 48/49. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, bem como para retificar o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0018589-77.1992.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, trazendo prova do respectivo requerimento administrativo, caso não conste ainda dos autos.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0042316-69.2010.403.6301 e 0041597-43.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018875-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
REQUERIDO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Item "f" de ID 2988313 - Pág. 5: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) item 'd', de ID 2988313 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº. 4067006 - Pág. 1/8 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo-se no assunto, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KÁTIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006431-81.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer a divergência quanto ao valor dado à causa no ID 3787884 - Pág. 02, em relação ao de ID 3787884 - Pág. 19.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3787884 - Pág. 03 e de ID 3787902 - Pág. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista o pedido de conversão de aposentadoria comum em especial, bem como a inclusão da informação com relação à existência de prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICARI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRUCIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o nome da parte autora, conforme fl. 01, ID nº 3742055, bem como o valor da causa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4394262 - Pág. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 4395143 - Pág. 01/03 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4388312: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de ID 4170179.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: KLAUS DIETER HANSER
Advogado do(a) ASSISTENTE: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0047193-42.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo, tendo em vista que consta como "assistente".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO KENEDY DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELZAI XAVIER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0010644-96.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer o pedido de prioridade na tramitação processual contido no item 27, do ID nº 4416854 - Pág. 3, uma vez que a parte autora não atingiu a idade legal para tal requerimento.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2011.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 4349816 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4349847 - Pág. 15/23, 26/29, ID nº 4349854 - Pág. 3/4, 20 e ID nº Num. 4349864 - Pág. 23, 27/28. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a averbação/computo de período comum e de período especial com a conversão em período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) juntar aos autos extrato de histórico de crédito (HISCRE). (pedido somente de valores atrasados)

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o pagamento dos valores atrasados entre a DIB e a DIP, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

****_*

Expediente Nº 14490

PROCEDIMENTO COMUM

0013843-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013843-4) - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 51.859,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente a atrasados do período entre 18.12.1996 e 02.07.2002, pretensão afeta ao benefício NB 42/103.731.398-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA X MARIA DE LOURDES RADIGONDA DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, referente à condenação da Autarquia no pagamento dos valores atrasados, pertinentes ao período entre 29.02.2000 e 01.12.2003, relativo ao NB 42/115.723.821-9. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Vistos. LUCINEIDE DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 312/318 apresenta erro material, conforme razões expendidas na petição de fls. 340/343. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 340/343, posto que tempestivos. Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que, ao argumento contido nos embargos de declaração, já devidamente fundamentado naquela. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 340/343 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais afetos ao reconhecimento dos períodos de 01.11.1977 a 30.04.1979 (COMPEA S/A SERVIÇOS MÉDICOS), de 15.10.1990 a 03.06.1991 (SPAL IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A) e de 30.03.1998 a 28.11.1999 (RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A), como exercidos em atividade especial, bem como do recálculo da RMI do benefício com base na regra anterior ao início da vigência da Lei 9.876/99, e consecutiva revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.596.227-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003493-79.2016.403.6183 - NOBUO FURUYA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao computo dos períodos de 17.05.1972 a 09.08.1973 (PHILCO RADIO E TELEVISÃO LTDA) e de 27.08.1973 a 08.10.1975 (ERICSSON DO BRASIL), bem como do período trabalhado na empresa TELES P S.A, como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício do autor em aposentadoria especial, além da revisão da RMI por meio do computo de diferenças salariais apuradas na ação trabalhista nº 1138/2002, e a aplicação da fórmula 85/95 (Lei nº 13183/2015) no cálculo do benefício, pleitos afetos ao NB 42/136.981.166-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002022-62.2016.403.6301 - SANDRA MARIA LIMA PRETO(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/167.666.057-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 14492

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-59.2012.403.6183 - NEUZA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido inicial, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.464.995-1. Por ter dado motivo à propositura da demanda, condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0068760-66.2015.403.6301 - REINALDO DE SOUZA RESENDE X MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN E SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo MPROCEDENTE a lide, afeto ao NB 21/167.598.898-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003417-55.2016.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/167.109.704-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006105-87.2016.403.6183 - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, VIVIAN GUAZZELLI PITTA apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 101/102 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 104/105. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma foi intimada das consequências jurídicas do pedido de desistência (fl. 98). Outrossim, a autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 104/105 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 231/232, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008408-74.2016.403.6183 - MEIRE PADUA CAMISOTTI(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/176.226.291-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008792-37.2016.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de 14.04.1980 a 14.01.1984 (CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A), 01.07.1997 a 24.01.2002 (ANTONIO NERI DO CARMO ME LTDA), 01.03.2003 a 10.05.2011 (CN ESTAMPARIA LTDA) e 02.01.2012 a data atual (STS ESTAMPARIA INDUSTRIAL LTDA EPP), como se exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/174.951.478-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008178-3) - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LUZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004237-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004237-3) - JOSE JORGE RIBEIRO ATANES(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE RIBEIRO ATANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006764-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006764-7) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009810-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009810-4) - ORLANDO TEREZA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO TEREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002663-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA MANGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002189-84.2012.403.6183 - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY PAULINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012500-03.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PIZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008185-58.2015.403.6183 - GENILDO ALVES DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14493

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003409-8) - JOSE RAIMUNDO DE FATIMA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 337: Tendo em vista que a obrigação de fazer consistente na averbação de períodos, conforme julgado, só será cumprida após a digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora se mantém interesse no arquivamento dos autos na fase em que se encontram. Int.

0003609-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003609-6) - JOSE SERY GINO FRACASSO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Ante-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora a regularização de fls. 102, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, se em termos, defiro vista pelo prazo legal. Não havendo a regularização, deverá a Secretária providenciar a exclusão da patrona de fls. 102 do sistema processual, retomando ao nome do advogados anteriormente cadastrado. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 1.180, HOMOLOGO a habilitação de ADILSON DE FREITAS, SUELY DE FREITAS e MARIA APARECIDA DE FREITAS, como sucessores da autora falecida Josefa Monteiro de Freitas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para análise da questão prejudicial, conforme decisão de fls. 257, bem como as alegações constantes de fls. 294/297. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 234/236, HOMOLOGO a habilitação de CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, como sucessora do autor falecido Joarez dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer para os demais autores, conforme fls. 231, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0012120-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012120-3) - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANCRACIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 262. Int.

0012673-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012673-0) - DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 283 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 285/287, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se com relação às informações de fls. 224/229. Int.

0003044-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003044-6) - EDVALDO PEREIRA ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a condenação trata-se somente de averbação de períodos, conforme decisão de fls. 349/353, não havendo que se falar em pagamento de valores atrasados. Ademais, o período de contribuição apurado às fls. 364/365 trata-se da somatória dos períodos reconhecidos nesta demanda, sem relação à eventual benefício concedido na esfera administrativa. No mais, cumpria-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 366. Int.

0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Razão não assiste às alegações da parte autora, tendo em vista que a simulação com os valores da RMI e RMA judiciais já se encontram nos autos às fls. 227. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 204. Int.

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/438: Ciência à parte autora. No mais, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção do benefício administrativo e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 240. Int.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008680-39.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/354: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda, tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente. O título executivo é uno, não podendo ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. No mais, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14494

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4) - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 717/718, bem como a do INSS às fls. 721, e não obstante os extratos de fls. 713/715, verifico que não é possível atestar a especialidade dos períodos, assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação da qual conste expressamente a especialidade dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 470/475. Intime-se.

0006737-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006737-4) - GERALDINA GOMES DE SANTANA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 618/620 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002114-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002114-7) - ODAIR DOS SANTOS MORAES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a opção do autor de fls. 400 pelo benefício concedido ADMINISTRATIVAMENTE, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação 5726/2017 (fls. 396), restabelecendo o NB 158.305.805-0, informando a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 398/399: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulação de benefícios, alíis, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposeição às avessas. Int.

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 225/226 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008656-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008656-0) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações retro do I. Procurador, verifico que, até a presente data, a determinação do despacho de fls. 386 não foi cumprida, assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda à solicitação da Procuradoria, conforme fls. 388/389, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0009627-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 184/185 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012339-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012339-8) - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da notificação 6665/2017, bem como da certidão de fls. 262, providência a secretaria nova notificação da Agência AADJ/SP, com as cópias necessárias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 248, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da notificação 6664/2017, bem como da certidão de fls. 375, providencie a secretaria nova notificação da Agência AADJ/SP, com as cópias necessárias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 364, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0022378-88.2010.403.6301 - DANIEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Tendo em vista a juntada da declaração de fls. 419, tem-se por cumprido o despacho de fls. 405. Ante a opção do autor de fls. 419 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 168/169 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6845/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandato deverá ser instruído com cópia de fls. 283 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 270. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 161/162 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14495

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000924-2) - ANTONIO CARLOS NASTARI X BERENILMA BRAZ DE SANTANA X LUCILENE SILVA DOS SANTOS X HIGOR SILVA NASTARI X ANDRE SANTANA NASTARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 509/512: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/411: Razão não assiste à parte autora tendo em vista que o deferimento da justiça gratuita não isenta a parte do pagamento das multas processuais, nos termos do artigo 98 parágrafo 4º do CPC. No mais, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento da multa, ora condenada, devendo ser juntado nos autos comprovante da sua efetivação. Int.

0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 322. Int.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 306. Int.

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Ciência à parte autora. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa, devendo ser juntado nos autos o comprovante da sua efetivação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007139-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007139-0) - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 693: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para diligenciar junto ao INSS a fim de obter a certidão mencionada. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 680. Int.

0001084-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001084-8) - ELVANDI BORGES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANDI BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação às fls. 246/255, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o 2º parágrafo do despacho de fls. 242. Após, voltem conclusos para apreciação da petição em epígrafe. Int.

0005010-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005010-7) - JOSE DOS ANJOS ROSA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 98. Int.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Indefiro o pedido de certidão de averbação, posto se tratar de objeto estranho à lide. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quando à manifestação da parte autora constante do 2º e 3º parágrafos da petição de fls. 258. Int.

0014499-93.2010.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o patrono foi intimado por 02 (duas) vezes a juntar declaração de opção assinada pelo autor, conforme despachos de fls. 297 e 312; que o autor foi intimado pessoalmente da determinação, conforme fls. 318/319, e que tal diligência não foi cumprida até o momento, tem-se por demonstrado o desinteresse da parte no prosseguimento do feito. Assin, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Indefero o pedido de expedição de certidão de averbação, posto se tratar de objeto estranho à lide. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação às alegações da parte autora constantes do 2º e 3º parágrafo da petição de fls. 221. Int.

0006333-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013539-06.2011.403.6183 - RAUL SERAFIM FILHO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157 e 163/167: Ciência às partes. Tendo em vista que a AADJ foi intimada por 02 (duas) vezes, conforme fls. 157 e 162, resta consignado ser ônus e interesse do I. Procurador do INSS diligenciar junto à AADJ em relação ao efetivo cumprimento da decisão de fls. 147. No mais, ante a informação de fls. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006405-54.2013.403.6183 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/353: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto a manifestação de fls. 389/399, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fls. 388. Int.

Expediente Nº 14496

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2) - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema processual em relação ao substabelecimento de fls. 388v. mais, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 406. Int.

0004462-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004462-0) - NELSON FLORINDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o teor da certidão de fls. 341, verifico que a certidão de trânsito em julgado deve prevalecer sobre a de fls. 313v. Assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 316. No mais, ante o teor da certidão de fls. 340, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 339. Int.

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/447: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da multa por litigância de má-fé, devendo ser juntado comprovante da sua efetivação. Int.

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 254, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004352-08.2010.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Ciência ao INSS. No mais, remetem-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por duas vezes a proceder ao recolhimento da multa por litigância de má-fé, conforme despachos de fls. 271 e 273, e que tal diligência não foi documentada nos autos até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 271. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002007-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002007-2) - PAULO DE OLIVEIRA CAPITO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Não obstante a ausência de resposta com relação à notificação 5707/2017, conforme fls. 236, notifique-se novamente a AADJ para ciência do óbito do autor, bem como da desnecessidade do cumprimento da referida notificação. No mais, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias(-) juntada de instrumento de procuração por instrumento público em relação à menor. -) esclarecer se pretende a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, devendo, se for o caso, providenciar a juntada das declarações de hipossuficiência. Int.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/310: Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, resta prejudicado o pedido de execução de honorários advocatícios. O título executivo judicial é uno, não podendo ser executado parcialmente, apenas na parte em que lhe for favorável. No mais, ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO X MARCIA BRESSIANINI CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MUNIZ CANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 474, HOMOLOGO a habilitação de MÁRCIA BRESSIANINI CANCIO, como sucessora do autor falecido Alcides Muniz Cancio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que a sucessora do autor falecido recebe benefício de pensão por morte derivado de um benefício concedido administrativamente, conforme fls. 478/479, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto, por oportuno, que em caso de opção pelo processamento da execução judicial, deverá o INSS proceder à readequação do mencionado benefício de pensão por morte. Int.

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359: Não obstante a manifestação do I. Procurador do INSS, verifica-se que não é possível constatar o enquadramento como especial dos o período constante dos extratos de fls. 349/350, tendo em vista que não consta a majoração dos períodos em decorrência do reconhecimento como especial, conforme demonstra o autor às fls. 355. Assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte nos autos documento que comprove que os períodos foram reconhecidos COMO ESPECIAL, nos termos do julgado. Int.

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MOIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 262, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Não obstante a ausência de resposta com relação à notificação 5724/2017, conforme fls. 217, notifique-se novamente a AADJ para ciência do óbito do autor, bem como da desnecessidade do cumprimento da referida notificação. No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0003803-22.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 284: Razão assiste ao INSS, tendo em vista que, conforme decisão de fls. 232/238 apenas determinou o reconhecimento de períodos como especiais, assim, reconsidere o 4º parágrafo do despacho de fls. 273. NO mais, ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14498

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000559-73.2016.403.0000 e do Agravo de Instrumento nº 0000562-28.2016.403.0000, devolvam-se os autos ao arquivo DEFINITIVO. Intime-se e Cumpra-se.

0000466-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000466-9) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA ARAUJO BRITO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000940-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000940-1) - JOSE BESSANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008197-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008197-5) - ROSELI BUENO DA SILVA X MATEUS GRACINDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008281-49.2010.403.6183 - MANOELITO FERREIRA AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011568-20.2010.403.6183 - ALCIDES PESSOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008477-47.2010.403.6303 - ENEDINO DIAS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004155-82.2012.403.6183 - LUIZ CAMILO CANEVER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003562-19.2013.403.6183 - AMANDO JOSE PEREIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003771-85.2013.403.6183 - ISAIEL PEREIRA NICO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003772-70.2013.403.6183 - EDMILSON NERES DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007531-42.2013.403.6183 - MOISES ILDEFONSO JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009068-73.2013.403.6183 - EUCLIDES MORO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010530-65.2013.403.6183 - HENRIQUE PAULO JULIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007706-65.2015.403.6183 - HUMBERTO CILLO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012038-75.2015.403.6183 - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003368-14.2016.403.6183 - CLEMARI MARQUES RIBEIRO(PRO25051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Anote-se. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

Expediente Nº 14499

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-28.2006.403.6183 (2006.61.83.002174-0) - GINALDO EMIDIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005145-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005145-4) - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010072-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010072-6) - MARTIN PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0001648-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001648-3) - CLADIS CULAU(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo ser reativado quando da decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória Nº 0016859-13.2016.403.0000. Int.

0010537-62.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO WRIGHT(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003292-29.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003717-22.2013.403.6183 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0012423-91.2013.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0011659-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007219-95.2015.403.6183 - RUBENS CLAUDINO PEDROSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003647-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071667-83.1992.403.6183 (92.0071667-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMANO FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

Expediente Nº 14501

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000139-9) - ELITO MENEZES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/257: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização de perícia por SIMILARIDADE na empresa Plásticos Segantini EIRELI, referente aos períodos em que o autor trabalhou na empresa GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que, conforme documentação constante dos autos e petição de fls. 85/87, não consta registro de atividade desenvolvida pelo autor na empresa Plásticos Segantini, não sendo esta, a princípio, objeto do presente feito. Int.

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 197, devendo providenciar a indicação da (s) empresa (s), período (s) e endereço (s) atualizado (s) onde será (ão) realizada (s) a (s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Anoto, por oportuno, que se trata de terceira dilação de prazo concedida à parte autora para cumprimento do referido despacho. Decorrido o prazo e, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fls. 728, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 724. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 130. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 119/227. Int.

0007259-43.2016.403.6183 - VARMITE ZEFERINO COSTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Com relação ao pedido de designação de nova perícia, nada a apreciar, tendo em vista o decidido à fl. 38. No mais, ciências às partes dos documentos de fls. 150/255, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora, momento em que poderá apresentar quesitos complementares, caso entenda necessário e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000001-45.2017.403.6183 - JOSEFA VENANCIO GOMES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos o CNIS atualizado, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

Expediente Nº 14502

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535/536: Nada a apreciar tendo em vista o contido nos despachos de fls. 525 e 533. Nestes termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/186: Mantenho a decisão de fl. 173 por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/194: Ciência à parte autora. Fls. 170/173: Indefiro o pedido da parte autora na forma como requerido. Ademais, conforme parecer constante de fl. 166, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos/informações anteriormente apresentados, cumprindo a determinação do terceiro parágrafo de fl. 133. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/201: Indefiro o pedido da parte autora na forma como requerido. Ademais, conforme parecer constante de fl. 194, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos/informações anteriormente apresentados, cumprindo a determinação do terceiro parágrafo de fl. 162. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/171: Mantenho a decisão de fl. 157, por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 262/276, do parecer ministerial de fls. 283/284 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 322, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016466-58.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X JURACI DE FATIMA BRAGA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Fls. 78/154: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e na inércia, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu. Após, venham conclusos para sentença. Int.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485/690: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, e não havendo outras provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/154: Ciência à parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323: Anote-se. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 313. Int.

0006930-31.2016.403.6183 - ABDIAS ANTONIO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007732-29.2016.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008306-52.2016.403.6183 - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/792: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008428-65.2016.403.6183 - DIONISIO BISPO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008524-80.2016.403.6183 - ELIDE PACHELI LUSVARGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008525-65.2016.403.6183 - NEYDE CANESCHI COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008767-24.2016.403.6183 - VENINA LOURDES RODRIGUES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008925-79.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204, antepenúltimo parágrafo: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009033-11.2016.403.6183 - MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000256-03.2017.403.6183 - FUKUYO UEMURA KUNIMI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-20.2017.403.6183 - LAURO REIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-55.2017.403.6183 - MAURICIO MIQUELATO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14505

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 307/313 e 323/331, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011070-45.2015.403.6183 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeçam-se Solicitações de Pagamento aos Srs. Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento a Sra. Perita. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003299-79.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 118/125 e 146/149, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005228-50.2016.403.6183 - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 644/651, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008966-46.2016.403.6183 - ELTON EDWIN DA SILVA PINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeçam-se Solicitações de Pagamento aos Srs. Peritos. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeçam-se Solicitações de Pagamento aos Srs. Peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14507

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14508

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004480-3) - PAULO AFONSO COUTINHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Fls. 112, itens 01 e 03: Prejudicado o pedido de publicação exclusivamente em nome da Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves (OAB/SP 385.310), posto que patrona já é a única cadastrada nos autos. Com relação ao pedido de honorários sucumbenciais e para que todos os ofícios requisitórios-precatórios sejam expedidos somente no nome da referida patrona, nada a apreciar neste feito, posto tratar-se de autos findos. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0000834-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000834-6) - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/383: Anote-se. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006088-90.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Fls. 206: Nada a apreciar, posto que o feito já transitou em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012872-49.2013.403.6183 - ROSEMEIRE FRAGA LISBOA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Fls. 209: Nada a apreciar, posto que o feito já transitou em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003809-63.2014.403.6183 - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Anote-se. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001853-41.2016.403.6183 - HELENA BAUER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarmamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 14509

PROCEDIMENTO COMUM

0009012-06.2014.403.6183 - JOAO SHIGUERU OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para fim de reconhecer ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, bem como declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu proceda à ativação do benefício assistencial e se abstenha de cobrar os valores atinentes ao período entre 01.05.2006 à 30.06.2014, bem com a devolução de eventual quantia já descontada e/ou não paga no período, pleitos referentes ao NB 88/126.228.223-0. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de amparo social do autor, afeto ao NB 88/126.228.223-0, a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, pertinente a referido benefício, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001569-33.2016.403.6183 - MARIA MENDES MOLINA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.222.669-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004325-15.2016.403.6183 - IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.341.666-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004588-47.2016.403.6183 - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 13.10.1990 e 28.04.1995 (PIRES - SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (PIRES - SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação da somatória aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/165.160.238-4. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004743-50.2016.403.6183 - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 25.10.1989 a 04.03.1997, de 18.11.2003 a 28.02.2006, e 01.05.2006 a 31.03.2015, todos em MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder à somatória com os outros já computados administrativamente, afetos ao NB 46/172.767.639-1. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 25.10.1989 a 04.03.1997, de 18.11.2003 a 28.02.2006, e de 01.05.2006 a 31.03.2015, todos em MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, como exercidos em atividade especial e a somatória aos demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/172.767.639-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 143/144 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005733-41.2016.403.6183 - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 259/265 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 273/276. É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração de fls. 273/276, posto que tempestivos.Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Ressalte-se que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No que se refere ao questionamento, ressalto que este é pressuposto apenas dos recursos especial e extraordinário, devendo, portanto, ser suscitado no momento processual adequado.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 273/276 opostos pela parte impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para declarar o direito do segurado, Sr. Antônio José de Moura, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no lapso entre 04.07.2007 à 20.04.2010 (NB 31/570.599.721-0), compensados os valores recebidos a título do LOAS(NB 87/538.822.467-4), sendo que, na situação atual o direito ao pagamento de atrasadas à autora, bem como reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio José de Moura, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo - 21.05.2010 (NB 21/152.156.565-9), com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006087-66.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.045.856-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.983.419-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006862-81.2016.403.6183 - CHARLES ALBERTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.992.751-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007769-56.2016.403.6183 - RODOLFO GRABHER MAYER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.110.303-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 07.05.2015 - NB 31/604.922.409-2 - com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 01 (um) ano, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/604.922.409-2, restando consignado que o pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.VALDEMI BORGES DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 101/106 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 113/114.É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressalvando-se que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 113/114 opostos pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008902-36.2016.403.6183 - NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16.04.2015, atinente ao NB 31/607.214.258-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009001-06.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES FILHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.355.569-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009002-88.2016.403.6183 - SIDNEA CHIORO MURIAS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/088.177.742-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009065-16.2016.403.6183 - NATANAEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 01.06.1999 a 15.03.2008 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A) como se exercido em atividade especial, e consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os outros computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 01.09.2016, atinente ao NB 42/178.247.597-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.06.1999 a 15.03.2008 (EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A) como exercido em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e proceder a somatória com outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01.09.2016, relativo ao NB 42/178.247.597-1. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 57/58. P.R.I.

0000357-40.2017.403.6183 - ADEMI FERREIRA BISPO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 01.12.2011 a 31.12.2013 (SAINT-GOBAIN DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade urbana comum, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 18.11.2003 a 31.12.2008, de 01.01.2014 a 12.12.2014 e de 01.10.2015 a 01.12.2015, todos em SAINT-GOBAIN DO BRASIL LTDA, devendo o INSS convertê-los em comuns e proceder à respectiva averbação e somatória aos demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/177.439.137-3. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos de 18.11.2003 a 31.12.2008, de 01.01.2014 a 12.12.2014 e de 01.10.2015 a 01.12.2015, todos em SAINT-GOBAIN DO BRASIL LTDA como exercidos em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum, e a somatória aos demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/177.439.137-3. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 53/54 dos autos.

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 14.12.1990 a 02.07.1991 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA) e de 06.03.1997 a 18.04.2000, de 07.05.2001 a 30.06.2003, de 18.11.2003 a 14.08.2005, de 05.12.2008 a 04.12.2009, de 10.12.2013 a 15.07.2016 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/178.709.781-9. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 14.12.1990 a 02.07.1991 (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA) e de 06.03.1997 a 18.04.2000, de 07.05.2001 a 30.06.2003, de 18.11.2003 a 14.08.2005, de 05.12.2008 a 04.12.2009, de 10.12.2013 a 15.07.2016 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA), como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/178.709.781-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 58/59 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 14510

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0) - ELIO MOREIRA COELHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/520: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer se deu nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença Nº 0003139-93.2012.403.6183, agora apenso a estes autos, dê-se prosseguimento no feito intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/419: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 562/587, dê-se prosseguimento no feito. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR JOSE GROSSO QUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 430, dê-se prosseguimento no feito. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14511

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-03.2011.403.6183 - IVONE SOUZA DA LUZ X ALONSO MARTINS DA SILVEIRA X IVANIR MARTINS DA SILVEIRA X IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO X JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS X JACKSON CAPPI DA LUZ X ROBSON CAPPI DA LUZ X FRANCIANE CAPPI DA LUZ RIOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/371: notifique-se a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda às solicitações da Procuradoria, ATENTANDO-SE PARA A DATA CORRETA DA DIB, conforme decisão de fls. 207/209, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036410-21.1997.403.6183 (97.0036410-0) - JOSE GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS às fls. 212/213 e 216/218, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.0004620-2) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, PROCEDENDO TÃO SOMENTE A AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS 20/02/1975 A 02/04/1979 COMO EXERCIDOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS NO NB 42/135.552.546-0, conforme sentença de fls. 496/505, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, atente-se a AADJ para o cumprimento nos exatos termos acima expostos, tendo em vista que atualmente a parte autora está em gozo de benefício concedido administrativamente, além de estar em tramitação outra ação conexa a esta (0008656-21.2008.403.6183), de modo que o cumprimento de forma diversa poderá acarretar consequências na ação acima mencionada. Intime-se e cumpra-se. Int.

Expediente Nº 14522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.0005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 475: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 477/514: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 338/339: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 340: Sem pertinência o requerido pela parte autora, tendo em vista que os autos não foram sobrestados.Fls. 342/365: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009625-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009625-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o determinado no despacho de fl. 393 no tocante à retificação pelo INSS de seus cálculos e a subsequente apresentação dos cálculos retificados às fls. 395/404, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 395/404), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS X ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo réu (fls. 388/408), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 273: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 275/297: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 772/786: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUR ARIVALDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 192/200: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 203/226: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DANELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 333: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 335/366: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005587-73.2011.403.6183 - NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X RENAN OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo réu (fls. 387/400), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 311/324: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 384, terceiro parágrafo: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a PARTE AUTORA cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 377.No tocante à requisição da verba honorária contratual em nome da sociedade de advogados, oportunamente será apreciada.Int.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO NEVES X CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS à fl. 232, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 217/229), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 177: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 179/205: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 278/279: Verifico que os documentos apresentados pelo INSS não tem pertinência, uma vez que os honorários nos presentes autos são devidos ao patrono da parte autora. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. supra mencionadas, entregando-as ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Tendo em vista a apresentação de novos cálculos de liquidação pelo réu (fls. 262/277), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0011357-08.2015.403.6183 - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP175117 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/117: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 119/149: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767184-34.1986.403.6100 (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 384/390, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 83.850,84 (oitenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 76.228,04 (setenta e seis mil duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.622,80 (sete mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Verificada em fl. 343 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0263577-82.2005.403.6301 do Juizado Especial Federal, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.Fls. 396/3987, item 8: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Por fim, tendo em vista que na procaução de fl. 370 e no contrato de honorários profissionais de fl. 401 constam 03 (três) caudiscos, informe em nome de qual(is) será(ão) expedidos os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais.Intime-se e Cumpra-se.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 307: Tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0011435-02.2015.403.6183 e a determinação contida no despacho de fl. 273, bem como verificada a concordância da PARTE AUTORA de fl. supracitada com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 282/300, Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 318/324: Verificado em consulta de fl. 326 que os valores referentes ao autor ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação de fls. supracitadas no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eis que o instrumento de mandato juntado em fl. 95 não inclui os mesmos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 401/406) nos autos de agravo de instrumento 5015234-19.2017.403.0000, que negou provimento ao agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão deste Juízo de fls. 392/393, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fls. 407/408: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, verifico que as procurações dos autores, juntadas aos autos em fls. 17 e 18, não constam os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novos instrumentos procuratórios onde constem também os poderes acima mencionados.Após, venham os autos conclusos. Int.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 1326.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR X HELCIO PEREIRA TAVARES NETO X LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 975/979: Defiro o prazo de 30 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos contidos no despacho de fls. 970/971 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0011091-21.2015.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 229, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 201/222, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de concordância do autor, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 256/264: Verifico que a manifestação de fls. supracitadas não atende ao determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 255, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao autor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X AUREA CALORI CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o decurso de prazo para a apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Por fim, ante o desinteresse do coautor MAKOTO FUKUMOTO em proceder à continuidade desta execução (fl. 748), venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo. Intime-se e Cumpra-se.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 325/326: Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, quanto à informação referente o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017 do CJF, reconsidero os termos do décimo parágrafo da decisão de fls. 304/305. Fls. 321/323: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e o patrono, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual. Sendo assim, em caso de ratificação do requerimento de fls. supracitadas, no tocante ao destaque da verba contratual, deverá a parte autora providenciar a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, será expedido o valor principal sem o destaque da verba contratual. Por fim, ante o lapso de tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo acima assinalado, quais das suas informações deverão prevalecer, às de fls. 308/309 ou de fls. 312/314, acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, sendo que, em caso de posterior silêncio do mesmo implicará em ausência das referidas deduções. Em relação ao pedido de expedição com preferência por idade (fl. 314), nada a decidir, eis que quando do momento da expedição do Ofício Precatório será preenchido a data de nascimento do autor em campo próprio para futura observação pela Presidência do Egrégio TRF-3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 350/351: Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente e corretamente a determinação contida no despacho de fl. 346, no que tange às devidas regularizações. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o decurso de prazo para impugnação pelo réu e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0008854-77.2016.403.6183 - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre as questões apontadas pelo INSS em sua petição de fls. 62/76, mais especificamente no item 2 do relatório de fl. 63, conforme anteriormente determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 78. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 997: Atente-se o I. Procurador do INSS de que já se encontra nos autos, em fl. 706, cópias de documentos pessoais referentes ao pretenso sucessor CARLOS ALBERTO DE CAMPOS. Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores da autora falecida MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 857/859: Mantenho a decisão de fl. 854, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não obstante o alegado pelo autor em fls. supracitadas, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. supracitada, devolvendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os embargos à execução dependentes (0003031-93.2014.403.6183) encontram-se em fase recursal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14540

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fl. 525, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetivou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fl. 310, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetivou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 254/256 e as informações de fls. 257, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fl. 242, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEIYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MASARO KANEIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fl. 261 e as informações de fls. 262, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 384/385, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 353/354 e as informações de fls. 355, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010690-22.2015.403.6183 - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de manifestação do autor, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 132/142, no que concerne à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14541

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações de fls. 565/577, no tocante ao desbloqueio dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 529, conforme determinação contida no despacho de fl. 578 o levantamento dos valores e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória 0013511-21.2015.403.0000 que julgou procedente o pedido de desconstituição de julgado e, em juízo rescisório, improcedente o pedido de desaposentação, bem como verificado que o benefício administrativo já foi reativado e o benefício judicial já se encontra cessado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória 0000651-51.2016.403.0000 que julgou procedente o pedido de desconstituição de julgado e, em juízo rescisório, improcedente o pedido de desaposentação, bem como verificado que o benefício administrativo já foi reativado e o benefício judicial já se encontra cessado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n.4670343 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n.3736118 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 4858437, defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias.
Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

À vista da informação juntada aos autos (ID 4082866), manifeste-se a parte autora sobre a existência de coisa julgada material em relação ao processo nº 000135-3-97.2002.403.6301, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 05 de março de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS – Id n. 4857012.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4653203, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Diante das conclusões do Laudo Médico juntado, manifeste-se o INSS se mantém o interesse nos quesitos apresentados no Id n. 4857012.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS – Id n. 4834342.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4377690, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Informe o INSS se mantém o interesse nos quesitos apresentados no Id n. 4834342.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 257/258, 468 e 480, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS – Id retro.
No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada (Id n. 3705508), comprovando documentalmente o alegado.
Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILDA CHIAVELI RODRIGUES SCARANCE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS – Id n. 4877335, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID n. 4900385, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fls 195 dos autos do processo físico, promovendo a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio, arquivem-se os autos baixa- findo.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAKUJI KANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 4522857 e 4522858: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 4410624: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE NATEVIDADE PEREIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais.

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 4856016), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia do indeferimento do benefício de pensão por morte, em substituição ao documento juntado no ID 4660197, bem como a juntada dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA
REPRESENTANTE: DONIZETH PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
 3. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/175.943.413-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARINO FORNAROLO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de cópia completa do Laudo constante no Id n. 2741369 – pág. 05.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Diante da informação retro, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a habilitação de eventuais herdeiros do autor.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA DAS DORES MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação constante do CNIS em anexo de que parte autora esta recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181/908/090-8, desde 06.02.2017, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do referido processo administrativo bem como para que se manifeste sobre o interesse na presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009299-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOTA ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 4094494, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (ID 4857238).
2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de março de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEIA MOREIRA RIVELLO LAZAR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, esclareça a parte autora o teor dos documentos constantes do Id n. 2480865 – pág. 47/55 e sua eventual relevância para o deslinde da ação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 4514612, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 4189866, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o r. despacho ID 4515433, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LACERDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o r. despacho ID 4417814, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 4976838: Manifeste-se a parte autora.

Int

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGEA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia do processo administrativo - NB 21/156.352.336-6; de sua certidão de casamento; da certidão legível de óbito do “de cujus” Sr. Diego da Silva Sobral, bem como de outros documentos que comprovem a sua dependência econômica.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008497-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das fls. 110, 112, 174, 204, 216, 228 e do conteúdo da mídia acostada à fl. 190, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DEL VALLE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4813644: durante a instrução processual foi concedido às partes oportunidade de manifestação sobre todos os atos, inclusive sobre a prova pericial. Contudo, o juiz poderá indeferir pedidos impertinentes ou já esclarecidos nos autos, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, o que não implica em cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, mantenho o despacho proferido no ID 4507870 por seus próprios fundamentos.

2. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para indeferir o benefício NB 42/181.342.237-8 (Id n. 3261683 – pág. 47/52).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regularize a parte autora a qualificação do autor constante da inicial tendo em vista a maioria adquirida, consoante documento juntada – Id n. 3662551- pág. 17, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI TEIXEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009087-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RICARDO DE SOUZA PETRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOIZIO ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 4568364 e 4877713).
2. Diante da informação (ID 4904008), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.
3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
5. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.

6. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO NUNES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAMILTON DESANTANA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANEMARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CONFORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3676363 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 4869526 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGMAR MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4928017 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IRACI DE MARQUI CARNIELLI
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3331893 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILVO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 4345941 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJANIRA THOMAZIA TORMIN DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3912138 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS

Advogado do(a) ASSISTENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 4966445, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 3367338.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVALDO DE SOUZA LAGES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 4815353 e 4815366 como emendas à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-20.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MAYARA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a manutenção dos pagamentos do benefício de pensão por morte até a data em que a autora completar 24 anos de idade, ou até a conclusão de seu curso universitário.

Aduz, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte, NB 21/150.101.170-4, em virtude do falecimento do seu genitor, e que o aludido benefício será cessado quando completar 21 anos de idade.

Desse modo, requer a manutenção do benefício, pois alega depender financeiramente do mesmo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que a parte individual da pensão se extingue para o filho quando este completar 21 anos de idade, salvo se inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

Desse modo, entendo que a manutenção da pensão por morte para o filho maior de 21 anos, com vistas a custear pagamento de mensalidades relativas a curso superior, não encontra guarida no sistema previdenciário.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS. ÓBITO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 2. O termo inicial do benefício de pensão por morte é regulado pela lei vigente na data do óbito do segurado (Precedente deste Tribunal). 3. Considerando que o termo inicial da pensão por morte da autora é a data do óbito, não merece reparos a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. 4. O art. 16, I e o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, conferem a pensão por morte ao filho do segurado menor de 21 (vinte e um) anos, não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. (nosso grifo) 5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). Entretanto, tal percentual não pode ser majorado, à míngua de impugnação específica da autora." 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 199937000072768 Processo: 199937000072768 UF: MA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/7/2005 Documento: TRF100218529 DJ DATA: 17/10/2005 PAGINA: 7 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO KON
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4619007: Anote-se.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3551950 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.248.278-0, recebido no período de 14/11/06 a 01/03/14 (extrato CNIS anexo), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1463915.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica, com a possibilidade de indicação de assistente técnico e quesitos pelas partes (ID 2352862).

Laudo pericial juntado – ID 4855838.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste momento, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do benefício anexo, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/560.248.278-0, durante todo o período de 14/11/06 a 01/04/14, sendo que seu último vínculo empregatício data de 02/04/86 a 21/12/05, na empresa Arthur Lundgren Tecidos SA/Casas Pernambucanas (extrato CNIS anexo), estando demonstrada, assim, a qualidade de segurado necessária para o deferimento do benefício.

Quanto à incapacidade laborativa, de acordo com o laudo pericial juntado aos autos – ID 4855838, verifico que o autor está incapacitado para o trabalho, total e permanentemente.

O perito afirmou que o autor é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) diagnosticada em 2006, e que evoluiu com um episódio de acidente vascular cerebral isquêmico na mesma época. Afirma, ainda, que “*Devido à própria infecção do vírus da imunodeficiência humana (HIV), o periciando evoluiu com alterações cerebrais denominadas LEMP, caracterizadas por uma leucoencefalopatia com atrofia cerebral difusa, que justifica as alterações neurológicas apresentadas pelo autor, como o déficit cognitivo e o prejuízo da memória.*”

Dessa forma, referidos documentos já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor **SEVERINO RAAMOS DO NASCIMENTO**, NB 31/560.248.278-0, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNITI MIAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALA VARCE DE MEDEIROS - SP184042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 4670453 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, requerido em 10/01/13, NB 21/163.598.296-8 (ID 3951029), em razão do óbito de MARIA TEREZINHA DA SILVA, ocorrido em 14/12/12 (certidão de óbito - ID 3951054, p. 2).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Da análise dos autos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS da falecida Maria Terezinha dos Santos, (anexo), verifico que a mesma estava recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.288.631-6, desde 26/01/99, o que comprova a sua qualidade de segurada do RGPS na data do óbito.

A união estável do autor com a falecida foi devidamente reconhecida pelo juízo cível competente, autos n. 004173-72.2013.8.26.0100, que transitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (ID 3951055, p. 6), de modo que comprovada a qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91.

Referida sentença transitou em julgado em 10/05/16 (ID 3951055, p. 3).

De tal sorte, referida conclusão já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte ao autor **JUNITI MIAMURA, NB 21/163.598.296-8, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006, **devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Int.

SÃO PAULO, 09 de março de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8567

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002366-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a representação da autora no mandato de fls. 559, realizada por LOUIS PHELLIPPE DE AZEVEDO FALCÃO, incompatível com a decisão juntada à fl. 552, providenciando a regularização, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 517/543: Voltem os autos conclusos.Int.

0001916-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001916-4) - ORLANDO BISPO DOS SANTOS X VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS X VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 364/372 e 375: Indefiro o pedido de habilitação de IDELSON BORGES DOS SANTOS, herdeiro civil do autor, com filero no art. 112 da Lei 8.213/1991, que institui a preferência dos dependentes habilitados à pensão por morte. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento.II - Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei nº 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.III - No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.IV - Havendo habilitados à pensão por morte, já implantada na esfera administrativa, em favor da companheira e de um filho menor, conforme documentos a fls. 133/134, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros civis para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.V - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calçada em precedentes desta E. Corte.VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.VII - Agravo improvido. (TRF3R; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507845 / SP; 0015487-34.2013.4.03.0000; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; OITAVA TURMA; DJF3 Judicial 1: 10/01/2014).Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 359, expedindo-se os alvarás de levantamento.Expedidos os alvarás, intime-se pessoalmente, por mandado, a Sra. GLORIA JESUS NASCIMENTO, no endereço de fls. 323, representante legal das coautoras VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS e VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS, para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de Levantamento.Ao MPF.Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 456/677.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011985-31.2014.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 - Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos-RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência - TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito.Aguardar-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.Int.

0005788-89.2016.403.6183 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 231/232 e fls. 236.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000478-68.2017.403.6183 - ZENAIDE REIS SANTOS ELEUTERIO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/273: Dê-se ciência às partes.Diante da juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 223/273) esclareça a parte autora o período que pretende ver reconhecido juntando ainda aos autos cópia da inicial do processo trabalhista de fl. 119, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9) - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA X ZELIA DE ALMEIDA CARDOSO X JOSE DE ALMEIDA X AMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/209, 213/235 e 242: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Ofélia Rodrigues de Almeida (fl. 204), seus irmãos MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 322.221.308-91 - fl. 197), ZELIA DE ALMEIDA CARDOSO (CPF 255.952.028-15 - fl. 218), JOSE DE ALMEIDA (CPF 696.914.018-00 - fl. 222) e AMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF 065.022.798-05 - fl. 225). Observo que cada um dos coautores ora habilitados receberá 1/6 (um sexto) do valor devido ao de cujus, permanecendo dois sextos reservados para eventual habilitação dos demais herdeiros, de nomes MARIA APARECIDA e CORNELIO, indicados na Certidão de Óbito de fls. 235. Com relação à manifestação do INSS de fls. 2420, postulando as habilitações dos cônjuges, ressalto que o regime da comunhão universal torna os bens havidos por herança comunicáveis, porém, não toma os cônjuges herdeiros, motivo de não serem declarados habilitados. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência dos coautores acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 149/155, que acompanha a citação do INSS (art. 730 do CPC de 1973). 3.1. Fls. 196 e 206: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). 3.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.J.F. 3.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.J.F., deverá a parte exequente informá-las. 3.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretária, até a notícia do pagamento. Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X BENEDICTO DE PAULA GOMES X BENEDITO DONIZETI DE PAULA GOMES X LUIZ ANTONIO DE PAULA GOMES X CLAUDIO ANTONIO DE PAULA GOMES X CLAUDIA APARECIDA DE PAULA GOMES X ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA LEITE X ANTONIO ALBERTO DE PAULA GOMES X ROBISON GONCALVES GOMES X BRUNO GONCALVES GOMES(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 778/813, 814, 816/877 e 880: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Benedito de Paula Gomes (fl. 780), seus filhos BENEDITO DONIZETI DE PAULA GOMES (CPF 277.881.618-61 fl. 822), LUIZ ANTONIO DE PAULA GOMES (CPF 844.289.618-04 - fl. 827), CLAUDIO ANTONIO DE PAULA GOMES (CPF 100.451.628-24 - fl. 830) CLAUDIA APARECIDA DE PAULA GOMES (CPF 249.408.748-18 - fl. 839), ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA GOMES (CPF 232.143.888-60, fl. 844), MARIA APARECIDA DE PAULA GOMES (CPF 330.880.248-17 fl. 852) e ANTONIO ALBERTO DE PAULA GOMES (CPF 004.113.088-07 - fl. 862), e seus netos ROBISON GONCALVES GOMES (CPF 371.040.158-50) e BRUNO GONCALVES GOMES (CPF 400.131.088-08, fl. 368). Observo que a habilitação dos netos do de cujus se dá com fundamento no direito de representação, nos termos do art. 1.852 do Código Civil, portanto, indefiro o pedido de habilitação da esposa do filho pré-morto, uma vez que o direito de representação não alcança o cônjuge do representado. 1.2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), por ora somente para pagamento do principal devido aos coautores acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 472/527, acolhida à fl. 540.3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.J.F. 3.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.J.F., deverá a parte exequente informá-las. 3.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 4. Informe o(a) patrono(a) dos coautores habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, se foi celebrado acordo com os advogados que atuaram durante a fase de conhecimento, em relação aos honorários de sucumbência. Int.

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/377 e 382/385: Não havendo concordância do autor com o pagamento dos honorários contratuais do advogado cujo mandato foi revogado, inviável a pretensão de medidas satisfativas do contrato nestes autos, diante da incompetência desta Justiça Federal para dirimir litígios que tenham por fundamento contrato entre particulares. Com relação aos honorários de sucumbência, uma vez frustrado o acordo entre os advogados que atuaram no feito, serão requisitados em favor do advogado atual do autor, após decorrido o prazo de eventual recurso. Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO X DOROTI FRANCO SAMPAIO(SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SPO87169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 408/414, 450/486, 430/435, 438/442, 492, 503/510, 511/519, 523/525, e 530/532: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de José Sampaio (cert. de óbito fls. 413), a pensionista DOROTI FRANCO SAMPAIO (CPF 091.465.608-23 - fls. 525 - curatela à fl. 518). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Atenda-se ao requerimento de prioridade na tramitação processual, observando-se que, por imperativo do princípio de igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), por ora somente para o pagamento do principal devido à coautora acima habilitada, considerando-se a conta de fls. 357/370, que acompanha a citação do INSS (art. 730 do CPC de 1973). 4.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.J.F. 4.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.J.F., deverá a parte exequente informá-las. 4.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 5. Informe a patrona atual DOROTI FRANCO SAMPAIO, constituída à fls. 525, se foi celebrado acordo com os advogados constituídos pelo de cujus, com relação aos honorários de sucumbência. Ao MPFI. Int.

0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8) - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MILTON MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/348 e 349/376: Ciência às partes do estorno e desbloqueio de valores, em cumprimento à decisão de fls. 312/313. Fls. 317: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autoriza movimentar a conta do autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0012215-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012215-1) - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SPO30806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/236: Diante do óbito do autor, inviável a promoção de medidas satisfativas contra eventuais herdeiros nestes autos, não sendo possível obrigá-los a se habilitarem, até porque, nos termos do art. 1792 do CPC, a responsabilidade do herdeiro por dívidas do de cujus é limitada as forças da herança, devendo tal condição, se o caso, ser aferida perante o juízo competente. Além disso, sequer há título judicial a amparar a pretensão do INSS contra o autor, tendo em vista que o julgado da ação rescisória não se pronunciou sobre a restituição de valores pagos por meio da tutela antecipada. Com relação à execução movida pelo autor, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença (fl. 221). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010116-67.2013.403.6183 - CASEMIRO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2018 389/549

0009636-26.2012.403.6183 - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/242: Dê-se ciência à parte autora da discriminação do cálculo por autor, apresentada pelo INSS, para que se manifeste se está de acordo, no prazo de 5(cinco) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007248-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH DE SOUZA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública mencionada, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o processo para o SEDI, a fim de que redistribua o feito para o juízo prolator da sentença ora executada, qual seja, a 3ª Vara Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008808-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença que se pretende executar, neste feito, foi proferida nos autos em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária, encaminhe-se o presente processo ao Setor de Distribuição, para remessa àquela vara.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção e litispendência deste feito em relação aos autos indicados no Termo de Prevenção.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, visto que a parte exequente não se enquadra na hipótese prevista no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA OLIVEIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **LÚCIO ALVES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.386.874-9), com DIB em 18/06/2012, visando reconhecer e computar como tempo especial, os períodos de 06/03/1997 até 18/11/2003, de 19/11/2003 até 19/10/2005, e de 20/10/2005 até 18/06/2012, laborados na Mercedes-Benz do Brasil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 0028983-45.2013.403.6301), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial dos mesmos períodos ora requeridos.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de parcial procedência, com seu trânsito em julgado em 27/02/2014, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, dos períodos de 06/03/1997 a 18/06/2012, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, porque não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 09 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IVAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO IVAN SANTOS DE JESUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/98.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela para quando da prolação da sentença. Determinado à parte autora emendar a inicial devendo indicar seu endereço eletrônico, apresentar procuração recente e juntar cópia legível do processo administrativo (fls. 100).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações de fls. 100.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 09 de março de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-26.2015.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do perito JONAS APARECIDO BORRACINI, defiro a realização de perícia sob a perspectiva psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. RACHEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de março de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. Int.

0007875-22.2015.403.6183 - ROZELMO FERREIRA(SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia sob a perspectiva psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. RACHEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2018, às 08:20, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. Int.

0000234-76.2016.403.6183 - ALDO MARCOS MARTINS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia sob a especialidade CARDIOLOGIA. Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CARDIOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2018, às 08:00, na clínica à Rua São Benedito, 76, em Santo Amaro, em São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. Int.

0004705-38.2016.403.6183 - LUCIANA DIAS OTONI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RACHEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 22 de março de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FERREIRA TAVEIRA - SP180629
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste as informações nos termos da decisão de fls. 33/35, no **prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com o cumprimento dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PESSOA A SER INTIMADA: 13ª junta de Recursos de São Bernardo do Campo-SP.

ENDEREÇO: Rua Maria Adelaide Quelhas, nº 55 – Portão 2 – 3º andar – Jardim Bernardo Olavo Bilac – São Bernardo do Campo, SP – CEP 09.725-610.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no **prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com o cumprimento desse vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 28-05-2018 às 09:45 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSAMAR LIMA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia **28-05-2018 às 09:45 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faulto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 102/103: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia na mesma especialidade e perícia social. Vide o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 102/103: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia na mesma especialidade e perícia social. Vide o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 102/103: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia na mesma especialidade e perícia social. Vide o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009604-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 366.862,83 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de 35.467,09 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 402.329,92 (quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4383293, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 366.862,83 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de 35.467,09 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 402.329,92 (quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4383293, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 366.862,83 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de 35.467,09 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 402.329,92 (quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4383293, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 366.862,83 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de 35.467,09 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 402.329,92 (quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4383293, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVANILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NILZA DE LANNA - SP87348, CLEIDE FRANCISCHINI - SP179219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **RIVANILDO PEREIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.479.511-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.123.458-08, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.695.149-8.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/03/2017.

Consoante simulação apresentada pela parte autora com a petição ID 4666751, o benefício a ser recebido, considerando 10 (dez) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, totaliza o valor de R\$42.279,60 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$42.279,60 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILSON JOSE BELUCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5007423-83.2017.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MURILLO LEAL FIRMINO

REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **M. L. F.**, menor representado por sua genitora, Valquíria Maria Firmino, portadora do RG nº 41.482.394-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 331.392.128-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Considerando-se a petição apresentada pelo autor às fls. 15-164 [1], **concedo o prazo de 20 (vinte) dias** para trazer aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, considerando a antiguidade daquela que se encontra nos autos (fls. 56-57).

Após, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 4645740. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FERREIRA TAVEIRA - SP180629
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para que preste as informações nos termos da decisão de fls. 33/35, no **prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com o cumprimento dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PESSOA A SER INTIMADA: 13ª junta de Recursos de São Bernardo do Campo-SP.

ENDEREÇO: Rua Maria Adelaide Quelhas, nº 55 – Portão 2 – 3º andar – Jardim Bernardo Olavo Bilac – São Bernardo do Campo, SP – CEP 09.725-610

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, **INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA** para prestar informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no **prazo de 10 (dez) dias**, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Com o cumprimento desse vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 197/202: indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção das demais provas requeridas, na forma do artigo 464, II e do artigo 443, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 121/123: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Vide o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada das cópias faltantes pela parte autora, documentos de ID nº 4957088 e 4957088, intime-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento à obrigação de fazer.

Com a implantação do benefício dê-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos em execução invertida.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCTI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4926553, como aditamento à petição inicial.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postero para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI NAVES GOMEZ - SP240524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de fl. 12 e a inexistência de elementos que infirmem a sua veracidade (fl. 12). Anote-se.

Intime-se a parte ré nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 09-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008923-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEBSON DAVID MASCARENHAS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 49.475.140-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 399.803.388-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de enfermidade que o incapacita para o labor (recolite ulcerativa inespecífica), a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.

Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a sua cessação, alegadamente indevida, em outubro de 2014 (NB 31/606.004.075-0).

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 11-119 [1].

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 121-123).

Designou-se perícia médica, na especialidade clínica médica (fls. 130-133).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 136-146.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré não contestou o feito.

Decretou-se a respectiva revelia sem aplicação, contudo, dos efeitos dela decorrentes, conforme art. 345, do Código de Processo Civil.

Foram as partes científicadas do conteúdo da perícia médica (fl. 149).

A autarquia previdenciária alegou que não fora citada uma vez que fora determinada a realização deste ato processual em momento posterior à realização de perícia médica (fls. 151-153). Assim, apresentou contestação às fls. 154-161.

A parte autora foi intimada acerca da contestação (fl. 161).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de clínica médica.

A médica perita especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a inexistência de incapacidade laborativa do autor.

Consoante análise conclusiva da i. perita:

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

26 anos, chapeiro em padaria até 2014. Desempregado.

O autor apresenta diagnósticos de K 50.9 Doença de Crohn de localização não especificada, Doença de Crohn SOE, Enterite regional SOE; K 51.3 Retossigmoidite ulcerativa (crônica); K 50.8 Outra forma de doença de Crohn. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário de 28/05/13 a 12/09/2014.

O periciando foi diagnosticado com doença de Crohn em 2014. Iniciou com diarreia em maio de 2013.

Está em acompanhamento médico no Hospital das Clínicas. Iniciou o tratamento com corticóides e em 27/10/15 passou a receber as injeções de Humira.

Segundo relatório médico do Hospital das Clínicas, de 22/12/15 o periciando já apresentava melhora clínica após 3 doses do medicamento e já apresentava 1 evacuação ao dia, sem sangue.

Ao exame médico o periciando mostrava-se hígido, sem sinais de desnutrição.

A Doença de Crohn é uma doença inflamatória do trato gastrointestinal, que afeta predominantemente a parte inferior do intestino delgado (íleo) e intestino grosso (cólon). É doença crônica que ocorre mais frequentemente na segunda e terceira décadas de vida. Na Doença de Crohn, a dor abdominal e a diarreia frequentemente surgem após as refeições. São comuns dores articulares (dores nas juntas), falta de apetite, perda de peso e febre. Outros sintomas precoces da Doença de Crohn são lesões da região anal, incluindo hemorroidas, fissuras, fístulas e abscessos. Não se conhece as causas exatas da Doença de Crohn. Os medicamentos mais utilizados para tratar a Doença de Crohn e outras DII são a sulfasalazina, a mesalazina e os corticoides. Todos reduzem a inflamação. Os anti-TNFs, medicamentos biológicos, como o medicamento vêm sendo utilizados com resultados excelentes em vários pacientes com indicação específica – desde 1999 para a Doença de Crohn. A cirurgia pode ser necessária na Doença de Crohn quando o tratamento clínico é ineficiente no controle dos sintomas ou quando há uma complicação tal como obstrução intestinal. O tratamento para a Doença de Crohn deve ser feito em etapas. Embora seja uma enfermidade crônica, a Doença de Crohn não é considerada uma doença fatal. Quase todas as pessoas que padecem dessa enfermidade mantêm uma vida útil e produtiva, apesar de algumas delas necessitarem de hospitalização nos períodos de maior atividade da doença. Entre os períodos de exacerbação da moléstia, a maioria dos pacientes sente-se bem e fica relativamente livre de sintomas.

O periciando apresenta resposta satisfatória ao tratamento que vem recebendo, conforme relatório médico apresentado e observado ao exame médico. Concluímos que ele não apresenta incapacidade laborativa atual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame ortopédico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Verifico, ainda, que não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem infirmar as conclusões a que chegaram os laudos médicos, por nenhuma das partes.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLEBSON DAVID MASCARENHAS REIS**, portador da cédula de identidade RG nº 49.475.140-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 399.803.388-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consultado em 09-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO SERGIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **LINO SERGIO MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.334.628-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 095.127.738-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial, protocolizado sob o nº. NB 46/182.862.117-7 em 1º-08-2017(DER), que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de “falta de tempo de serviço”.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de 1º-01-2004 a 06-06-2017 junto à empresa **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**.

Requer a declaração da procedência do pedido, e a condenação da autarquia-ré a averbar como especial o tempo acima referido e a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou o autor documentos aos autos (fls. 16/105) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 108/109 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 115/ 138 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o autor auferiria renda superior a R\$4.000,00 reais por mês, bem como arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 139/140 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 141/143 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial de labor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, o autor seria titular de renda mensal superior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Por sua vez, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, pois o autor ajuizou a presente demanda em 05-10-2017 e requereu o benefício postulado em 1º-08-2017.

Passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Por sua vez, o agente físico calor está previsto nos códigos 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. O nível de tolerância é o fixado em termos do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo ou IBUTG no Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade e o regime de trabalho, conforme segue: a) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); b) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); c) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); d) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e) adoção obrigatória de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

A atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada. Exemplos de trabalhos leves seriam os exercidos na posição sentada, com movimentos moderados com braços e tronco (ex: datilografia) ou com braços e pernas (ex: dirigir), ou na posição em pé, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Trabalhos moderados seriam da espécie em que, na posição sentada, exigem-se do trabalhador movimentos vigorosos com braços e pernas, ou, na posição em pé, o trabalhador desempenha trabalho leve ou moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. A portaria também considera exemplo de trabalho moderado aquele realizado em movimento, com intensidade moderada, de levantar e empurrar.

Por fim, como exemplos de trabalho pesado, a portaria menciona a atividade intermitente de levantar, empurrar ou amarrar pesos (ex: remoção compá) e o trabalho fatigante.

Passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no seguinte interregno:

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 1º-01-2004 a 06-06-2017.

Visando comprovar a alegada especialidade do labor exercido, o autor acostou aos autos a seguinte documentação:

Fls. 61/63 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em **06-06-2017**, referente ao labor exercido pelo autor no período de **23-10-1995 a 06-06-2017**, indicando a exposição deste a: **ruído de 92,0 dB(A) de 1º-01-2004 a 31-12-2005**, e de **86,87 dB(A)** nos períodos de **1º-01-2006 a 28-02-2014** e **1º-03-2014 a 06-06-2017**; à **acetato de etila** na concentração **78 ppm** de **1º-01-2004 a 31-12-2005**; à **poeira respirável – quartzo e cristobalita**, sem concentração apurada, de **1º-01-2006 a 28-02-2014** e de **1º-03-2014 a 06-06-2017**; e a **calor** de **25° C** – IBUTG de **1º-01-2004 a 06-06-2017**.

Fls. 69/70 – Análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS, em que o perito médico da autarquia previdenciária deixou de enquadrar como especial o labor exercido pelo autor no período de **1º-01-2004 a 06-06-2017** sob os seguintes argumentos: “1) A técnica de aferição da exposição ao ruído declarada no PPP está em desacordo com as normas, já que desde 01-01-2004 a intensidade do ruído deve ser informada em NEN (art. 280 e incisos da IN 77 de 21-01-2015). O documento apresentado para análise não contempla informações atualizadas ano a ano, situação esta obrigatória desde 1º-01-2004; 2) A função declarada e a profissiografia não amparam uma fonte externa de calor em caráter permanente, durante toda a jornada de trabalho. A intensidade de exposição aos agentes químicos declarada no PPP esteve dentro do limite de tolerância em todo o período, impedindo o enquadramento técnico (artigo 284 e incisos da IN 77, de 21-01-2015)”.

Cumpra salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 61/63 detém força probatória, preenchendo os requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No PPP apresentado menciona-se no campo **15 – Exposição a Fatores de Riscos**, a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos:

Período	Intensidade/Concentração
<u>1º-01-2004 a 31-12-2005</u>	<u>Ruído 92,0 dB(A)</u> <u>Acetato de Etila – 78 ppm</u> <u>Calor – 25,0°C</u>
<u>1º-01-2006 a 28-02-2014</u>	<u>Ruído 86,87 dB(A)</u> <u>Poeira Respirável (Quartzo e Cristobalita) – n.d.</u> <u>Calor – 25,0°C</u>
<u>1º-03-2014 à data de expedição do documento</u>	<u>Ruído 86,87 dB(A)</u> <u>Poeira Respirável (Quartzo e Cristobalita) – n.d.</u> <u>Calor – 25,0°C</u>

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

"a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)" (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado n.º 0000653-24.2016.4.03.6304, "desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho" (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017".

Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 61/63, reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 1º-01-2004 a 06-06-2017, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao de tolerância considerados para referido interstício, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Embora haja a declaração do empregador no âmbito do PPP no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) fornecido ao autor, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme ARE 664335.

Com relação aos demais agentes nocivos apontados no referido PPP, pontuo que, embora seja indicada a exposição do autor também ao agente químico: acetato de etila – 78ppm de 1º-01-2004 a 31-12-2005, tal concentração se dava em nível muito inferior ao limite legal, considerando que o limite para tal agente é de 310 ppm; da mesma forma, a informação de exposição do autor à "poeira respirável (quartzo) e (cristobalita)" sem nível de concentração aferido, não enseja especialidade ao labor prestado pelo autor, já que de 06-05-1999 a 15-10-2013, a exposição a agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, e a partir de 16-10-2013, a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos a 13-A da NR 15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Com relação ao agente físico calor, conforme já exposto, a NR-15 prevê que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBUTG é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária. Por outro lado, qualquer exposição superior a 32,2 IBUTG será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por fim, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBUTG, só será considerada insalubre a atividade se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada) a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho – Quadro III – NR-15) e b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR-15 – Quadro 1.

No caso dos autos, não há informações acerca do tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho, razão pela qual não se pode constatar se o autor esteve ou não exposto a agente nocivo.

Em que pese o agente físico calor e os agentes químicos indicados no PPP apresentado não justificarem a qualificação do trabalho como especial, o ruído a que o autor esteve exposto superou os limites de tolerância, razão pela qual faz jus ao reconhecimento e cômputo do período pleiteado como especial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991 [iv]

Cito doutrina referente aos temas [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou **27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) dias** submetido a condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data do requerimento administrativo (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **LINO SERGIO MARTINS**, portador da cédula de identidade RG n.º 22.334.628-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.127.738-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de 1º-01-2004
a 06-06-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos períodos especiais de trabalho reconhecidos administrativamente às fls. 72/73, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial – NB 46/182.862.117-7.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** em favor do autor os atrasados vencidos desde 1º-08-2017 (DIB e DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extratos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial do autor anexos.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LINO SERGIO MARTINS , portador da cédula de identidade RG n.º 22.334.628-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 095.127.738-30, nascido em 23-09-1969, filho de Alivino Ribeiro Martins e Isabel de Oliveira Martins.

Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	de 1º-01-2004 a 06-06-2017.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	1º-08-2017.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação de tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inesigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, Dje 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistência de pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 19.269.168-15 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.786.858-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ré efetuada requerimento administrativo de aposentadoria especial em 14-02-2017 (DER) – NB 46/180.374.482-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 14-02-2017.

Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/120). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 122/123 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 129/134 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 135/137 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 138/145 – apresentação de réplica;
- Fls. 146/147 – manifestação do autor acerca da produção de provas em que declara que provaria o alegado mediante os documentos CNIS, CTPS, processo administrativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como Certificados de cursos de vigilante, já apresentados quando do ingresso da presente ação, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-07-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-02-2017 (DER) – NB 46/180.374.482-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n°. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n°. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n° 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n° 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária somente considerou especial o período de 19-07-1993 a 28-04-1995, conforme contagem de fls. 114/115.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 14-02-2017.

No caso em exame, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fls. 34/41, que assim descreve as atividades do autor, no período de 19-07-1993 a 12-01-2017:

14.1. Período	14.2 – Descrição das Atividades
19/07/1993 a 31/10/1997	Atuar como vigilante de carro-forte cumprindo as normas e procedimentos da empresa. Efetuar a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro-forte. Fazer a vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro-forte. No exercício da função portava revólver de calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo PUMP.
01/11/1997 a 31/03/2001	Cumprir e fazer cumprir a cos. Responsável pelos valores e chaves dos ATMS nas operações de coletas e entregas de valores. Responsável pela disciplina e aparência pessoal da guarnição. É o representante da empresa diretamente em nossos clientes. No exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo PUMP.
01-04-2001 a	Dirigir carro-forte conforme rota pré-determinada pelo controle operacional. Verificar as condições gerais do veículo a ser utilizado e as condições do trânsito e informar ao controle a alteração da rota no exercício da função. Porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo PUMP.

O documento atesta, também, que durante o exercício das atividades, o autor estaria exposto a ruído.

Inicialmente, consoante informações constante no PPP de fls. 34/41, constato que no período de 29-04-1995 a 12-01-2017 (data da assinatura do PPP) o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos níveis de tolerância fixados para a época.

Entretanto, observo no r. PPP consta que o autor exerceu o cargo de “vigilante carro forte” de 19-07-1993 a 31-10-1997; “Chefe Guarnição” de 01-11-1997 a 31-03-2001 e de “Vigilante Motorista” de 01-04-2001 a 12-01-2017 (data da emissão do documento).

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

“[...]Ademais, reafirmação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**” (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou como vigilante.

Assim, consoante informações constantes nos documentos carreados aos autos, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **29-04-1995 a 12-01-2017**.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 13-01-2017 a 14-02-2017, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previam expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema.^[v]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 14-02-2017 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.269.168-15 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.786.858-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29-04-1995 a 12-01-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 114/115), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/180.374.482-8, requerida em 14-02-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 19.269.168-15 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.786.858-10
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 14-02-2017 (DER) – NB 42/180.374-482-8.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Revama necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insignificação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ solidificou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de rediço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-82.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIEL CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por DANIEL CASTELO, portador da cédula de identidade RG nº 12916765 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.890.338-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretece a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/560.895.905-8, cessado em 19-07-2009, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, nos mesmos moldes em que requerida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de males, notadamente de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/66[1]).

Foi afastada a possibilidade de prevenção, sendo determinando que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência recente (fl. 68).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 69/70.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/73).

Designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 80/83), foi apresentado laudo pericial às fls. 94/106.

À fl. 109, foi decretada a revelia da autarquia previdenciária.

Cientes as partes acerca da prova pericial, a autarquia ré se manifestou, concordando com o laudo apresentado e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 111/113).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequele definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da sequele.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista, Raquel Szteling Nelken, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais, apesar de constatar período de incapacidade pretérito.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 94/106):

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o pericando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de distímia. A distímia é um rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve. Ou seja, atualmente o autor não apresenta incapacidade laborativa por doença mental. Ele está inclusive trabalhando com seu filho num lava rápido. O autor presenciou a morte de um colega de serviço por infarto agudo do miocárdio em 2002. Depois disso, desenvolveu sintomas fóbicos ansiosos com fobia social e sintomas obsessivos compulsivos graves com ideias obsessivas e rituais compulsivos de limpeza e organização. O autor foi portador de distímia, transtorno obsessivo compulsivo com forma mista e fobia social. A distímia já foi descrita acima e não foi responsável pela incapacidade do autor. Contudo, ele esteve incapacitado por fobia social e transtorno obsessivo compulsivo. O transtorno obsessivo compulsivo se caracteriza essencialmente por ideias obsessivas ou por comportamentos compulsivos recorrentes. As ideias obsessivas são pensamentos, representações ou impulsos, que se intrometem na consciência do sujeito de modo repetitivo e estereotipado. Em regra geral, elas perturbam muito o sujeito, o qual tenta frequentemente resistir, mas sem sucesso. O sujeito reconhece, entretanto, que se trata de seus próprios pensamentos, mas estranhos à sua vontade e em geral despreziosos.

Os comportamentos e os rituais compulsivos são atividades estereotipadas repetitivas. O sujeito não tira prazer direto algum da realização destes atos os quais, por outro lado, não levam à realização de tarefas úteis por si mesmas. O comportamento compulsivo tem por finalidade prevenir algum evento objetivamente improvável, frequentemente implicando dano ao sujeito ou causado por ele, que ele teme que possa ocorrer. O sujeito reconhece habitualmente o absurdo e a inutilidade de seu comportamento e faz esforços repetidos para resistir-lhes. O transtorno se acompanha quase sempre de ansiedade. Esta ansiedade se agrava quando o sujeito tenta resistir à sua atividade compulsiva. De 2002 a 2010 o autor manteve rituais obsessivos de limpeza e organização que cederam com o tratamento proposto. A fobia social é um medo de ser exposto à observação atenta de outrem e que leva a evitar situações sociais. As fobias sociais graves se acompanham habitualmente de uma perda da autoestima e de um medo de ser criticado. As fobias sociais podem se manifestar por rubor, tremor das mãos, náuseas ou desejo urgente de urinar, sendo que o paciente por vezes está convencido que uma ou outra destas manifestações secundárias constitui seu problema primário. Os sintomas podem evoluir para um ataque de pânico. No caso do autor ele esteve incapacitado por transtorno obsessivo compulsivo de 11/11/2002 (quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor) até 28/08/2010 (data do laudo mais atual apresentado pelo autor em perícia). Caso a parte julgue que permaneceu incapacitada posteriormente a essa data solicitamos que apresente documentação médica psiquiátrica que comprove a persistência da incapacidade.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Não caracterizada situação e incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.

O autor esteve incapacitado por doença mental de 11/11/2002 a 28/08/2010.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado na petição inicial, não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente, essencial para o deferimento do benefício em questão.

Em face da inexistência de incapacidade atual para o trabalho, tampouco é cabível o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Por outro lado, verifico que fora constatada a incapacidade pretérita no período de 11-11-2002 a 28-08-2010.

Portanto, a parte autora faria jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário no período fixado pela perita, pois restou atestada a presença de incapacidade total e temporária pretérita, no período mencionado.

Entretanto, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-05-2017, ao passo que a cessação alegadamente indevida do benefício se deu em 19-07-2009 – NB 31/560.895.905-8. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Assim, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 26-05-2012.

Dessa forma, tendo em vista a mencionada prescrição, também não há direito ao recebimento de benefício com relação à incapacidade pretérita.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **DANIEL CASTELO**, portador da cédula de identidade RG nº 12916765 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.890.338-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[1] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVOCÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[2] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.tr3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-59.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINÉS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINÉS DE BRITO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.345.864-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.051.768-31, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**.

Pretende a impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego. Aduz que o pleito teria sido indevidamente indeferido por perda do prazo para o requerimento administrativo.

Sustenta, contudo, que não efetuou o pedido dentro do prazo pois estava com a “*saúde extremamente debilitada, dependendo de terceiros para auxiliar-lhe inclusive em sua locomoção*” (fl. 04 [1]).

Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10-22).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante e foi-lhe determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 24), o que foi cumprido às fls. 25-30.

Conclusos os autos, a liminar foi indeferida (fls. 31-33).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação quanto aos atos futuros (fls. 40-41).

A impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da liminar (fl. 47).

Vieram informações da autoridade impetrada (fls. 54-60).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção (fls. 62-64). A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 65).

A impetrante manifestou-se às fls. 66-67.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende a impetrante a concessão da segurança com fito de que haja o pagamento de valores, por parte da impetrada, referentes a seguro desemprego que seria devido pela dispensa sem justa causa da empresa S & JB Indústria e Comércio Ltda.-ME em julho de 2016.

Consta dos autos que a impetrante teve indeferido o seu pedido por haver decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias desde a dispensa.

Os documentos constantes dos autos não demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de a impetrante requerer, pessoalmente ou por mandato, o recebimento de seu benefício dentro do prazo.

Nesse particular, pontua que na esteira de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mostra-se válida a fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego, notadamente o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT):

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA O REQUERIMENTO, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÕES 467 e 665 DO CODEFAT. - A autora trabalhou como gerente de vendas na empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME, tendo sido admitida em 06/05/2013 e demitida sem justa causa em 03/06/2015. Afirma que teve seu pleito administrativo negado em razão de a procuração pública outorgada à sua genitora não ser específica para o fim de proceder à habilitação e receber o benefício em questão, nos termos da Circular nº 05, de 30/05/2011. - Na data da demissão, em 03/06/2015, foi lavrada a procuração pública à sua genitora outorgando poderes específicos para receber Seguro Desemprego, em nome dela outorgante, bem como representá-la perante as Repartições Públicas em Geral Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias em Geral, incluindo o Ministério do Trabalho. - De outra parte, não foi cumprido o prazo decadencial de 120 dias para o requerimento da concessão do seguro desemprego, consoante previsto no art. 14º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). - Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de prazo decadencial para que o desempregado requeira o benefício do seguro-desemprego. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte. - Apelação provida. (AC 0020354920164036111; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 21-08-2017).

Além disso, pretende a impetrante a cobrança de valores atrasados que deveriam ter sido, em tese, pagos em 2016-2017.

Ocorre que, como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. **Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração.** 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso)*

Inadmissível portanto, veicular a pretensão por meio do presente *mandamus*.

Ainda que assim não fosse, verifico que a impetrante já obteve alvará judicial para a liberação dos valores, emitido pela Justiça do Trabalho em 29-06-2017. Eventual descumprimento da decisão pela autoridade impetrada deverá ser comunicada ao Juízo responsável pela determinação, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, é de se **negar** a segurança pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO** segurança pleiteada por **MARINÊS DE BRITO**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.345.864-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.051.768-31 contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-03-2018.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4943548 e 4943558. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.382,00 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e dois reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4977718 e 4977814. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027104-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINO MIOZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 16-05-2018 às 09:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 254/257: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum¹ ajuizada por **ADECIO PEREIRA DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.114.627-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.016.328-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.215.128-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/30). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse documentos para verificação de eventual prevenção. (fl. 32).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 37/61.

Às fls. 62/63 afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 1732850 e determinou-se a citação do instituto previdenciário.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora e a total improcedência do pedido (fls. 68/96).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 97/98).

Houve apresentação de réplica às fls. 99/110. Às fls. 111/112 o autor informou entender que as provas são de cunho documental e que já constavam nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.215.128-6, teve sua data do início fixada em 03-02-1987 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/082.215.128-6 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ADECIO PEREIRA DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.114.627-X, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.016.328-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.215.128-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOTI BARRERO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **ANTONIO DOTI BARRERO**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.013.732-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.442.428-15, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 083.978.503-8, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação da prioridade e a citação da autarquia-ré (fl. 28).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a total improcedência do pedido (fls. 32/46).

Determinou-se abertura de vista dos autos para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 47/48).

Houve a apresentação de réplica às fls. 49/57.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/083.978.503-8, teve sua data do início fixada em 31-10-1987(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/083.978.503-8 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comecepeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ANTONIO DOTI BARRERO**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.013.732-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.442.428-15, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/077.442.428-15**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2) Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-21.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA CAMARU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em face à sentença de fls. 137/154.

Sustenta a parte embargante, em síntese, encontrar-se a sentença recorrida cívada de vício de omissão.

Alega que no relatório da r. sentença foi transcrito o pleito do INSS de reconsideração da decisão que decretou a sua revelia, mas que tal pedido não foi apreciado, e que, a despeito da r. sentença condenar o INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria especial desde 12-12-2016, não teria este Juízo se manifestado acerca da permanência do autor laborando na mesma empresa e exercendo a mesma atividade após o termo inicial do benefício deferido.

Requer a manifestação deste Juízo acerca do “necessário imediato afastamento da parte autora das atividades sujeitas ao mesmo agente nocivo até então desempenhadas na empresa”.

Destaco que todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “crescente”.

Pretende o embargante que sejam sanadas as omissões em questão.

Vieramos autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, está com parcial razão a autarquia previdenciária.

Isso porque consta à fl. 138 a apreciação do pedido formulado às fls. 98/135, que abaixo transcrevo, não havendo que se falar em omissão:

"(...) ~~Princ~~iramente, mantenho a decretação de revelia do INSS, tendo em vista a intimação da autarquia previdenciária do documento ID nº. 321948 em 30-10-2017, conforme documento anexo que comprova referido registro no sistema (...)".

Por sua vez, supro a omissão apontada, manifestando-me acerca da permanência do autor laborando na mesma empresa e atividade após o termo inicial da aposentadoria especial concedida:

"Afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assimto faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região .

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

5. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91".

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)".

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, dando-lhes parcial provimento apenas para acrescentar a fundamentação supra, pertinente ao art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária.

Refiro-me aos embargos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifêi).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-16.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007839-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 303.825,45 (trezentos e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 29.970,82 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 336.623,69 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4483779, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4437953. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 4976784. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO COMUM

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, justifique a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não levantamento dos créditos informados em 25-02-2014. Vide depósito e certidão de fls. 523 e 528. Após, informe o patrono apto a figurar na requisição de pagamento pretendida. Por fim, em caso de pleito de expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, aguarde-se comunicação da competente Subsecretaria - Divisão de Precatórios autorizando-se o envio e recepção de Requisitórios nestes casos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006377-57.2011.403.6183 - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Fls. 135: Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-81.2013.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Assiste razão à parte autora. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se.

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is). Int.

0008191-65.2015.403.6183 - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/392: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dias). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPARGAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIN LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLYNYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado. Com o cumprimento, aguarde-se comunicação da competente Subsecretaria - Divisão de Precatórios autorizando-se o envio e recepção de Requisitórios nestes casos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que se trata de expedição de precatório/requisitório de valores que foram disponibilizados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumentos de procuração atualizados em relação aos titulares dos créditos. Com o cumprimento, aguarde-se comunicação da competente Subsecretaria - Divisão de Precatórios autorizando-se o envio e recepção de Requisitórios nestes casos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/430: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do pagamento em complemento positivo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/331: Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8) - HEONILCO MANOEL TAVARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/439: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, com o restabelecimento do benefício concedido administrativamente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o requerimento de fls. 434/435. Intimem-se.

0022308-03.2012.403.6301 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011609-11.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP336663 - LAFAYETE DA MOTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 179/180, anote-se o requerido destaque, retificando-se o formulário de fls. 176. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOE JOSE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados na certidão sob ID 3785823 ante a juntada dos documentos anexados sob num. de IDs. 4678090 e 4484218.

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro o benefício da Justiça gratuita.~~

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, deiro o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0021481-86.1974.403.6183 (00.0021481-7) - JONAS MARTINS PINO X EDEROMIR RODRIGUES COSTA X INOCENCIO DOS SANTOS X WALDIR DE SOUZA BUENO X JOAO DIAS DO PATROCINIO X VICTOR TOTA X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X JOFRE FILIETAZ X JOSIP ZEMAN X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X VITORIO DE SOUZA X MOACIR GIL DA SILVA X EUGENIO PAPI X ANGELO GUIMARAES X JOSE MARTINS COSTA X JOSE AUGUSTO QUEIROZ X CUINTO DOMIZIO X FRANCISCO JOSE LOPES X GERALDINO DOMINGUES MARQUES X WALDEMAR REZENDE TAVARES X ORLANDO CRISANTE X JOAO DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X JOAO RIZZUTTI X ANTONIO CERCA X JOSE LEMOS X ANTONIO MESQUITA X WALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS X FRANCISCO GOMES SANTALIESTRA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X CLAUDIO GIGLIO X BENEDITO GILBERTO X DOMINGOS CIRIACO FONTANA X SALVADOR MARQUIS X JOSE BENEDITO FRANCISCO X MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA X RAUL ANTONIO NUNES X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE X OSWALDO TORRENTE X JOSE GOMES DA SILVA X JOAO LANCE X PAULO DO CARMO X JOSE LEANDRO X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X ANTONIO VILAPIANO X HELLO VEIGA GARCIA X BENEDICTO GOMES DOS SANTOS X FLORIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL BOLOGNA X RUBENS ARNALDO DE CAMARGO X ANTONIO MARTINS FILHO X RUBENS NUNES DA SILVA X ARMANDO PRAVATI X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X DEMETRIO FERREIRA DE ALMEIDA X LIBERADO RODRIGUES X OLEGARIO SILVEIRA PUPO X JANSON DA SILVA VIANA X SALVADOR SPERA X AMILTHO ALVES COELHO X BASILIO UZUM X BRAULIO FRANCISCO DE CARVALHO X ALCIDES NASCIMENTO X ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X FERNANDO JOSE DE MATTOS X FRANCISCO TEILOCK X JOAO RIGHETTI X ANTONIO DE SOUZA X JOAO ROSSI X BENEDITO DAS NEVES AYRES X LUIZ QUEIROZ X PEDRO BIANCHINI X JOAO BATISTA RAIMUNDO X SEBASTIAO CUSTODIO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS ABREU X TAVAREW CAETANO DA BARRA X ORLANDO TOLEDO X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ADHEMAR ROSA VIANNA X BERNARDO FERNANDES X ANTONIO MORETTI X JAIME DIAS X AGENOR ELIAS DA SILVA X RAIMUNDO SILVA X PEDRO RODRIGUES X LIBERATO COLOSSO X NORMAN GILBERT HAMAR X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO DE PAULA DOMINGUES X OSWALDO SAVAZZI X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X OZORIO DO NASCIMENTO X FIRMINO CASTRO ALVES X ANGELO SALINO X VICENTE FERREIRA X CHRISTOVAN RODRIGUES X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X OLGA VANZO THIELKE X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X MANOEL CORREA DA SILVEIRA X NELSON GONZALES X FRANJO PETZ X BENEDITO MILANI X ALFRETO QUILICE X JOSE RODRIGUES GUILHARES X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILHAS X MARCOS APOSTOLO SOTORILLI X GARDEM PINHEIRO X BENEDITO DO PATROCINIO X WALDEMAR ROSSI X PEDRO DA SILVA X JOSE VIEIRA X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X DATO PAVAN X SEBASTIAO GONCALVES P SOBRINHO X MARCILIO BENVINDO FACCHIM X ATTILIO BERTOLUCCI X PAULINO MARCHEZIM X MOACIR ALVES DOS SANTOS X BENEDITO ANGELO DE MORAES X MIGUEL DUARTE X MIGUEL INOJOSA X MANOEL MUNHOZ FILHO X DONATO RASPE X WALDEMIR VALERIO MARTINS X NELSON BULIZANI X ALCINO ZANATTA X ANTONIO MATTIOLI X LUIZ ALVES X JOSE RODRIGUES X ABILIO MESALIRA X BENEDITO RINCO X HERMINDO ROSSI X PAULINO SCARABELIM X ATTILIO RISSATO X ANESIO COPETE X ARNALDO BELLODI X JOSE PREBIANCHI X ALEXO GALAFASSI X OSCAR MARINHO X JOAQUIM CARVALHO X JOAO ALMEIDA X MIGUEL BUNELLI X JOAO MORETTI X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X SEBASTIO MARIN X PAULO COUTO X PAULINO LOURO FILHO X ALCIDES SILVANO LEME X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X SIZENANDO DE SOUZA X JOAO TIBIRICA ROSA (SP065460 - MARLENE RICCI) X UNIAO FEDERAL (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

FLS.1091/1118: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005841-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005841-6) - DIMACI ALVES BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

0006089-41.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escleareça o INSS o pedido formulado às fls.280/296, considerando que foi interposto recurso pela parte autora às fls.224/277 e a decisão proferida às fls.278.

0006055-32.2014.403.6183 - RODNEI DE LIMA COSTA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.296/299: Intime-se o perito para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002286-79.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA RANGEL DA FONSECA (SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação que tem por objeto a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em que a autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais. Deferida a perícia (fl. 316), após dar início aos trabalhos, o perito do juízo solicitou, através do Técnico em Segurança do trabalho da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A cópias do documento PPRA ou dos levantamentos ambientais ou da LTCAT e até mesmo de antigos SB-40, ou DIRBENS 8030 e mesmo a PPP de funcionários mais antigos que requereram esse tipo de documento para aposentadoria. Deferido o pedido (fl. 328) e devidamente intimado (fl. 331), até a presente data não houve o atendimento ao solicitado. Conciso o relatório. Diante da ausência de reposta ou qualquer justificativa em descumprir a ordem judicial, determino que a secretaria expeça novo mandado de intimação da empresa GOL LINHAS ÁREAS INTELIGENTES S/A, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir a ordem na pessoa do representante legal da empresa, o qual fica responsável pelo descumprimento da ordem judicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio da empresa, sem prejuízo de outras medidas judiciais, abra-se vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência à ordem judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Considerando que a natureza da sentença de extinção do cumprimento de sentença produz apenas a coisa julgada formal e, no caso dos autos ocorreu a glosa dos valores nos termos da Lei 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Int.

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 747/808 - manifeste-se o cessionário em 15 (quinze) dias.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO X LF CONSULTORIA EIRELI(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Considerando a cessão de créditos juntada aos autos (fls. 437/495) ao sedi para incluir o cessionário CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (FUNDO ou CESSIONÁRIO - CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema.Manifistem-se as partes em 05 (cinco) dias.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA X LF CONSULTORIA EIRELI(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de créditos juntadas aos autos (fls. 259/317) ao sedi para incluir o cessionário CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (FUNDO ou CESSIONÁRIO) (CNPJ 23.956.975/0001-93) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema.Manifistem-se as partes.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de créditos juntada aos autos (fls. 242/300) ao sedi para incluir o cessionário CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (FUNDO ou CESSIONÁRIO - CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93) no polo ativo do cumprimento de sentença, anotando-se os seus representantes legais no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008171-5) - EMILIANO CARVALHO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor. 2. Intime-se a parte exequente para que informe: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 3. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. 4. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATORIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 10.Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamento (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. FLS.167/180: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RONALDO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se a solicitação de fls.258.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, tomem os autos conclusos.

0010027-44.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.97: Solicitem-se as cópias requeridas pelo INSS.Com a juntada, dê-se vista às partes e ao MPF.

0004346-59.2014.403.6183 - JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls.104/118, assim como, das alegações do INSS de fls.119, no prazo de 15(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de realização de nova perícia, indefiro haja vista a ausência de documentos que demonstrem sua real necessidade, considerando , ainda , que o perito judicial nomeado é de confiança deste Juízo, não ficando o julgamento do feito adstrito ao laudo juntado. Int.

0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.164/206Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001751-53.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Outrossim, intime-se o INSS, em igual prazo, a informar se há interesse na proposta de acordo.Int.

0004889-28.2015.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.154: Intime-se a parte autora à proceder à habilitação dos demais sucessores, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.142: Proceda-se à consulta junto à CEUNI.Após, tomem os autos conclusos.

0006686-39.2015.403.6183 - MANOEL EDUARDO LOPES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de nova data para realização de perícia na área ortopédica, Perito Judicial Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, para o dia 23/05/2018, às 10hs30min, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls.125/126.Encaminhem-se as cópias ao perito, devendo os autos serem encaminhados para digitalização na Central de Cópias da Justiça Federal. Cumpra-se com urgência.

0007013-81.2015.403.6183 - AURELIANO DA SILVA CABRAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 362/367, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. chusos.

0007504-88.2015.403.6183 - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o médico que realizou a perícia ortopédica para esclarecimentos, por meio eletrônico, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0008669-73.2015.403.6183 - ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

0010209-59.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Outrossim, intime-se o INSS, em igual prazo, a informar se há interesse na proposta de acordo.Int.

0059658-20.2015.403.6301 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ X STEPHANY PEREIRA DA CRUZ X JESSICA BEATRIZ PEREIRA DA CRUZ X ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de recolhimento prisional atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tome os autos conclusos.

0019165-85.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EUGENIA CARDIAL BEZERRA

FLS.36/37: Intime-se o INSS a juntar o endereço atualizado. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação.

0002502-06.2016.403.6183 - EURILENE BANDEIRA DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA LEMOS X LUAN DA SILVA LEMOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

FLS.79: Considerando a juntada de endereço atualizado dos réus, expeçam-se novos mandados de citação, em cumprimento à determinação de fls.70.Oportunamente, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

0003415-85.2016.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Outrossim, intime-se o INSS, em igual prazo, a informar se há interesse na proposta de acordo.Int.

0004531-29.2016.403.6183 - ELIAS CAYRES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da manifestação do INSS, manifêste-se a autora se tem interesse em digitalizar integralmente os autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004719-22.2016.403.6183 - TELMA MARIA BRAZ(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO X NICOLA MORANO NETO X THEO LUIZ MARIANO MORANO X JOSELI DOS SANTOS MORANO NEVES MARIANO

Expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço indicado pelo MPF, observando-se que o co-réu Theo Luiz Mariano Morano deverá ser citado na pessoa sua genitora, representante legal.

0007228-23.2016.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE NEVES(SP154118 - ANDRE DOS REIS E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte autora adotar qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim procede.Desta forma, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada de documentos.Int.

0007272-42.2016.403.6183 - JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, solicite-se nova data para realização da perícia.FLS.245/253: Ciência às partes.Int.

0007306-17.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS X ELITA DA CONCEICAO FERREIRA(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, assim como, acerca da contestação. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Dê-se vista ao MPF.Int.

0008573-24.2016.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

0009123-19.2016.403.6183 - KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA X DAYANE FERREIRA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.

Intime-se a parte AUTORA da designação de nova data para realização de perícia na área ortopédica, Perito Judicial Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, para o dia 23/05/2018, às 10hs00min, prosseguindo-se nos termos da decisão de fls.40/41. Encaminhem-se as cópias ao perito, devendo os autos serem encaminhados para digitalização na Central de Cópias da Justiça Federal. 1,10 Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.332/334: Aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca da apreciação do pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto.

0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.339/343: Intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias.

0800004-74.2011.403.6183 - BENEDICTO MARQUES X JOAQUIM FRANCISCO MARQUES X ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPAR X JOSE FLAVIO MARQUES X ANA MARIA MARQUES BERGANZINI X HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI(SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222/246: Proceda a secretaria à consulta do recurso especial, informando se já houve decisão definitiva e trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO COMUM

0006968-43.2016.403.6183 - HIROKO TAKASU(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar resposta ao recurso de apelação interposto pelo INSS. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMAR BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3371166: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, considerando-se o tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO COELHO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3371218: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, considerando-se o tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3267462 e 4754803: recebo como aditamento à inicial.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON AGUIAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio a perita médica Doutora **SOLANGE POVOA** (Clínica Médica). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Tendo a perita indicado o dia **05/05/2018 (Sábado), às 10:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado**, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Oscar Freire, 2250, CJ 108 – Jardim América – São Paulo/SP**

Int.

São Paulo, d.s.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO VIEIRA CONDE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS CELESTINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONINA LEITE FERREIRA - SP260314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se da análise do presente feito, em especial ao processado e esclarecido junto ao Juizado Especial Federal que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como tempo especial as atividades exercidas em condições insalubres.

Todavia, sustenta a parte autora que pretende que o benefício seja deferido desde a data de seu pedido administrativo em 11 de abril de 2008. Ocorre que no processo administrativo juntado não consta a análise da autoridade administrativa acerca do tempo especial. Além disso, instada a esclarecer quais os períodos especiais controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS) - página 126 do documento ID 2032566, a autora se manifestou indicando períodos até 04 de outubro de 2016.

Só se configura o interesse processual quando a discussão foi travada na esfera administrativa.

Embora intimada, a manifestação da parte autora - ID 2952393 não cumpre a determinação anterior (ID 2550151).

Assim, concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da referida decisão, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/615.829.072-0, com DCB em 14/11/2016, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a antecipação da prova médica nas especialidades de oncologia e ortopedia.

Juntada de laudos judiciais.

O INSS ofertou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Manifestação de concordância da parte autora com relação ao teor dos laudos médicos judiciais.

Contestação do réu. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O processo já se encontra em termos para julgamento, vez que a preliminar arguida pelo réu mostra-se evidentemente inapropriada. O pedido inicial não abrange as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. O benefício previdenciário de auxílio-doença perdurou até 14/11/2016 (DCB), tendo a parte autora ajuizado a presente demanda restabilizatória ou de conversão em aposentadoria por invalidez em 10/06/2017, observando, assim, o prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 06/09/2017, diagnosticou a parte autora como portadora de Lombalgia / Lombociatalgia. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data do início da incapacidade em 06/02/2017, conforme exame de ressonância magnética apresentado no ato pericial.**

Em resposta ao quesito 9 deste Juízo, sobre a data de início da doença e da incapacidade, o Sr. Perito Judicial informou: “**DID há 01 ano. DII 06/02/2017**”.

Contudo, é de se destacar que o Sr. Perito informou anteriormente que fixou a data do início da incapacidade em 06/02/2017, **conforme exame de ressonância magnética apresentado no ato pericial.**

Como a própria autarquia federal já lhe concedeu o benefício previdenciário – NB 31/615.829.072-0, com DIB em 20/09/2016 e DCB em 14/11/2016, é conclusão a que se chega que não houve melhora da doença/incapacidade, **mas sim de continuidade, de modo que a incapacidade laborativa se manteve até o momento da perícia judicial.**

Assim, é entendimento deste Juízo que a **DII deve ser considerada, em verdade, na data da concessão administrativa, em 20/09/2016, persistindo o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença até o período de 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia judicial, em 06/09/2017.**

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Ademais, até o próprio réu ofertou **proposta de acordo, reconhecendo o direito da parte autora ao “restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 615.829.072-0) desde o dia posterior a sua cessação em 15-11-2016, tendo em vista a constatação da incapacidade total e provisória, des de 20-09-2016”.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/615.829.072-0 desde a sua cessação em 15/11/2016 até o prazo de 06 (seis) meses a contar desta sentença, período após o qual deverá a parte autora se submeter à nova perícia administrativa.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADI.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): AMARILDO CRISTIANO DA SILVA;

CPF: 079.450.938-09;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença;

NB 31/615.829.072-0 desde a sua cessação em 15/11/2016 até o prazo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença;

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE RODRIGUES LORETO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3303846: Recebo como aditamento à inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE, JOSE MARIA PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANEMARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento no sistema do segundo autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se a prioridade, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) planilha de cálculo para justificar o valor dado a causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Como cumprimento, **tenham conclusos para apreciação do pedido de tutela.**

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-36.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTER AUGUSTO PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

-comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, **retomem-me conclusos para designação de perícia com médico cardiologista.**

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001986-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente cópia digitalizada da citação do INSS e da certidão de trânsito em julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LAPORTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado não foi datado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-83.2018.4.03.6183
AUTOR: IVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALMEIDA LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia integral e **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia** para o indeferimento do benefício.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA PETRILLO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repete-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 1393512 - Pág. 1), que o benefício originário foi concedido a partir de **17/08/1987**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/141.712.395-5), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/082.353.584-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-91.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA DA ROVARE
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 2058932), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.398.517-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnado a gratuidade da justiça deferida e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III. DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 1918852), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **05/11/1987**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/082.396.856-1**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **09 de março de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142. - DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 1631653 - Pág. 1), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.219.831-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de prececeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006994-19.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

Expediente N.º 397

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005214-0) - IRIS PEREIRA SILVA X VANTUIR JOSE SILVA X JOSE APARECIDO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): IRIS PEREIRA SILVA, VANTUIR JOSÉ SILVA e JOSÉ APARECIDO SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. Os autores propuseram ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição de seu genitor, falecido no curso do processo administrativo, com o pagamento dos valores a que teria direito desde a DER, em 16/12/1998, até a data de seu óbito. Alega, em síntese, que seu genitor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Informa que, no curso do processo administrativo, seu genitor faleceu, motivo pelo qual propôs a presente ação ordinária a fim de obter os valores decorrentes da aposentadoria os quais o falecido teria direito. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 359/370). A parte autora apresentou Réplica às fls. 389/395. O r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária reconheceu a ilegitimidade ativa e extinguiu o feito, sem resolução do mérito (fls. 427/430). A parte autora interps Recurso de Apelação às fls. 438/460. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (fls. 477/478). Inconformada, a parte autora interps Recurso Especial (fls. 487/503). O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a legitimidade ativa dos herdeiros e determinando a remessa dos autos à origem para análise do pedido. Os autos foram então distribuídos perante este Juízo. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão

do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ? 2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341222?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. E o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais: de 01/07/1975 a 28/11/1977, laborado na empresa Mecânica Santo André, de 13/01/1978 a 10/10/1981, laborado na empresa ALCAN - Alumínio do Brasil, de 13/04/1982 a 19/01/1983 e de 19/07/1983 a 31/07/1987, laborado na empresa Laminiação Nacional de Metais e de 01/08/1987 a 24/08/1989, laborado na empresa Elma, bem como o reconhecimento do período de atividade comum urbana: de 01/09/1972 a 01/05/1975, laborado na empresa Mordente, analisados a seguir. 1 - Mecânica Santo André (de 01/07/1975 a 28/11/1977): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 37) e Formulário (fl. 54), onde consta que o segurado falecido exerceu o cargo de ajudante geral e esteve exposto aos agentes nocivos: calor, ruído, poeiras metálicas, óleo lubrificante e graxa, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço como especial o período: de 01/07/1975 a 28/11/1977, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. 2 - ALCAN - Alumínio do Brasil (de 13/01/1978 a 10/10/1981): para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (fl. 37), Formulário (fl. 55) e laudo técnico pericial (fl. 56), onde consta que o segurado falecido exerceu os cargos de ajudante, embalador e descarregador e esteve exposto a ruído na intensidade acima de 80 dB(A), ou seja, acima do limite legal, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço como especial o período: de 13/01/1978 a 10/10/1981, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. 3- Laminiação Nacional de Metais (de 13/04/1982 a 19/01/1983 e de 19/07/1983 a 31/07/1987): para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (fl. 37), Formulário (fl. 57 e 60) e laudo técnico pericial (fl. 58/59 e 61/62), onde consta que o segurado falecido exerceu os cargos de servente básico, manipulador de equipamento, operador de máquina e operador de produção e esteve exposto a ruído na intensidade de 81 dB(A), ou seja, acima do limite legal, de forma habitual e permanente. Inclusive, o perito concluiu que o ambiente de trabalho era prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, motivo pelo qual a atividade deveria ser reconhecida como especial. Assim, reconheço como especial os períodos: de 13/04/1982 a 19/01/1983 e de 19/07/1983 a 31/07/1987, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. 4 - Elma (de 01/08/1987 a 24/08/1989): para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou CTPS (fl. 39), Formulário (fl. 63) e laudo técnico pericial (fl. 64/65), onde consta que o segurado falecido exerceu o cargo de operador de produção e esteve exposto a ruído na intensidade de 91 dB(A), ou seja, acima do limite legal, de forma habitual e permanente. Inclusive, o perito concluiu que o ambiente de trabalho era prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, motivo pelo qual a atividade deveria ser reconhecida como especial. Assim, reconheço como especial o período: de 01/08/1987 a 24/08/1989, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. 5 - Mordente (de 01/09/1972 a 01/05/1975): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar os períodos laborados. Nos termos da fundamentação supra, seria necessário que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS contendo a anotação do vínculo empregatício de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados, não consta a mencionada prova nos autos. Além disso, não há informação de recolhimento no Sistema CNIS e nem ao menos início de prova material, como registro de empregado ou qualquer outro documento que faça presumir o vínculo empregatício. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida nestes períodos. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/07/1975 a 28/11/1977, de 13/01/1978 a 10/10/1981, de 13/04/1982 a 19/01/1983, de 19/07/1983 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 24/08/1989 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o segurado falecido, pai dos autores, na data do requerimento

administrativo (20/11/1998), tinha 29 anos, 03 meses e 10 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FÁBRICA DE PINCEIS E ESCOVAS 1,0 10/08/1963 17/05/1967 1377 13772 INCOVAL IND. COM. ESCOVAS LTDA. 1,0 01/09/1967 14/05/1971 1352 13523 SIELD SOC. IND. DE ESCOVAS 1,0 01/08/1971 07/07/1972 342 3424 MECANICA SANTO ANDRÉ 1,4 01/07/1975 28/11/1977 882 12345 ALCAN 1,4 13/01/1978 10/10/1981 1367 19136 LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS 1,4 13/04/1982 19/01/1983 282 3947 BENEFÍCIO 1,0 02/02/1983 18/07/1983 167 1678 LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS 1,4 19/07/1983 31/07/1987 1474 20639 ELUMA 1,4 01/08/1987 24/08/1989 755 105710 EMPRESÁRIO 1,0 01/11/1989 31/12/1991 791 791 Total de tempo em dias até o último vínculo 8789 10693 Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 3 mês(es) e 10 dia(s) Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1975 a 28/11/1977, laborado na empresa Mecânica Santo André, de 13/01/1978 a 10/10/1981, laborado na empresa ALCAN - Alumínio do Brasil, de 13/04/1982 a 19/01/1983 e de 19/07/1983 a 31/07/1987, laborado na empresa Laminação Nacional de Metais e de 01/08/1987 a 24/08/1989, laborado na empresa Eluma, devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOÃO DE SALESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A/Registro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho urbano comum e períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em junho de 1997. Contudo, informa que o processo administrativo, bem como seus documentos (CTPS, inclusive) foram extraviados, motivo pelo qual o benefício nunca fora concedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal que concedeu os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/59).O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. (fl. 61) A parte autora apresentou réplica e requereu produção de provas testemunhais e periciais (fls. 65/68). Interposto agravo retido, o autor alega a impossibilidade de apresentar cópia do processo administrativo e requer a intimação do INSS para sua apresentação. (fls. 77/80)O autor juntou PPP às fls. 92 e informou que a CTPS ficou retida pelo INSS e que o mesmo não lhe devolveu os documentos. (fl. 96)O pedido de produção de prova pericial foi indeferida à fl. 99, motivo pelo qual o autor interpôs agravo retido às fls. 100/102.Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal, que acolheu o primeiro agravo retido e determinou a expedição de ofício à agência concessora, para que encaminhasse cópia integral do processo administrativo. (fl. 108)Os autos foram redistribuídos a este Juízo que expediu novo ofício para agência do INSS para que encaminhasse cópia do processo administrativo e CTPS do autor. (fl. 142)Em resposta ao ofício, a agência da Água Branca informou que o processo administrativo não fora localizado (fl. 161) e que aposentadoria por idade, requerido em 09/08/2017, foi concedido ao autor (fls. 187/189).É o Relatório.Passo a Decidir.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduzA Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) comum laborado para as empresas Yontob Zeitone (de 01/01/1959 a 31/12/1961), Laboratório Foto Moderna S.A. (de 01/01/1962 a 31/12/1969) e o período recolhido como contribuinte individual (de 01/01/1990 a 31/12/1994), bem o reconhecimento ou não do(s) períodos de atividade especial(is) laborados para a empresa Banco Bradesco S.A. (de 01/01/1970 a 31/12/1989).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Yontob Zeitone (de 01/01/1959 a 31/12/1961) e Laboratório Foto Moderna S.A. (de 01/01/1962 a 31/12/1969): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar os períodos laborados.Nos termos da fundamentação supra, seria necessário que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS contendo a anotação do vínculo empregatício de forma legível, sem rasuras e em ordem cronológica. Entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados, não consta a mencionada prova nos autos. Embora o autor alegue a retenção da CTPS pelo INSS, não há informação de recolhimento no Sistema CNIS e nem ao menos início de prova material, como registro de empregado ou qualquer outro documento que faça presumir o vínculo empregatício.Assim, não há como reconhecer o período como tempo de atividade comum, diante da ausência de prova do vínculo empregatício, uma vez que nem a parte autora e nem o INSS apresentou cópia da CTPS contendo a anotação do referido período de trabalho. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida nestes períodos. 2) Contribuinte Individual (de 01/01/1990 a 31/12/1994): para comprovação do recolhimento como contribuinte individual, a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar o período alegado.Analisando o extrato do CNIS, verifico que não houve contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/1994. Além disso, o autor não juntou nenhuma guia de recolhimento ou qualquer outra prova que pudesse comprovar a contribuição no período.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade comum exercida nestes períodos. 3) Banco Bradesco S.A. (de 01/01/1970 a 31/12/1989): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 92) e declaração do empregador (fl. 93), em que consta que o autor exerceu o cargo de escrivão, chefe de serviço, subgerente executivo e gerente executivo, exposto ao fator de risco ergonômico (postura).Contudo, os fatores de risco e agentes nocivos descritos no PPP não encontram previsão nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2172/97 e nº 3048/99, vigentes à época dos períodos de trabalho os quais o autor pleiteia que sejam considerados como sendo especiais. Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento destas atividades como especiais.Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período indicado na inicial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.Por outro lado, ainda que o autor não tenha apresentado cópia da CTPS, em razão do suposto extravio, entendo que tal período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum urbano, tendo em vista as contribuições recolhidas, conforme informação no Sistema CNIS.Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuiçãoAssim, em sendo reconhecido o período de 01/01/1970 a 31/12/1989 como tempo de atividade comum, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (fl. 176), o autor, na data do requerimento administrativo (24/10/1997) teria o total de 20 anos e 01 mês de tempo de atividade comum, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 BANCO BRADESCO 1,0 03/02/1970 02/02/1988 6574 65742 PER. CONTR. 1,0 01/09/1988 31/10/1988 61 613 PER. CONTR. 1,0 01/12/1988 31/05/1989 182 1824 PER. CONTR. 1,0 01/07/1989 30/11/1990 518 518Total de tempo em dias até o último vínculo 7335 7335Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s)Ressalto, por fim, que o autor já vem recebendo aposentadoria por idade desde 09/08/2017, conforme informação às fls. 187/188.Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para somente reconhecer como tempo comum o período de 01/01/1970 a 31/12/1989, trabalhando na empresa Banco Bradesco S.A., devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à advocacia do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005806-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005806-0) - JOSINALDO SALVADOR SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSINALDO SALVADOR SANTOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2018Trata-se de acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSINALDO SALVADOR SANTOS, representado por sua curadora Josinete Salvador Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu irmão, o Sr. Josevaldo Salvador Santos, ocorrido em 08/02/2008. Aduz que dependia economicamente de seu irmão Josevaldo, falecido em 08/02/2008. Afirma que é inválido e que já se encontrava totalmente incapaz à época do óbito de seu irmão. Sustenta que o irmão falecido era quem arcava com as despesas da família. Afirma que requereu junto ao INSS o benefício NB 21/144.913.138-4, em 26/02/2008, tendo sido seu pedido indeferido sob o fundamento de que a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça e recebeu a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial (fl. 116).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125/127, pugnano pela improcedência da ação.Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 128).O INSS nada requereu (fl. 130-verso).A parte autora apresentou réplica (fls. 131/134) e especificou as provas (fls. 135/136).O MPF se manifestou à fl. 137-verso, opinando pela necessidade de notificação do autor para juntar cópia do laudo pericial elaborado na ação de interdição, bem como pelo deferimento do requerimento de perícia médica para esclarecer se na data do óbito do segurado o autor apresentava incapacidade/invalidez. Aquele Juízo determinou que o autor apresentasse o documento mencionado pelo MPF e deferiu a produção de prova pericial (fls. 139/140).As fls. 149/160, foi juntado aos autos o laudo médico pericial.A parte autora apresentou petição de fls. 163/168, requerendo a juntada da cópia do laudo médico elaborado na Justiça Estadual na ação de interdição.O MPF se manifestou às fls. 171/176 opinando pela procedência do pedido.As fls. 189/192, o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito. O INSS interpôs apelação, conforme fls. 203/208.O r. Juízo recebeu a apelação no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Quanto aos demais capítulos, recebeu a apelação nos dois efeitos (fl. 209).A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 211/214.Os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região (fl. 216).O INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora (fls. 217/222).A Procuradoria Regional da República da 3ª Região se manifestou às fls. 225/227 pelo desprovemento do recurso de apelação da autarquia previdenciária.O Desembargador Relator, nos termos do artigo 557, 1º A, do antigo Código de Processo Civil, declarou nula a sentença, de ofício, ante a ausência de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 228/229).A parte autora interpôs agravo regimental às fls. 234/241 em face da decisão do Desembargador Relator que anulou a sentença.O Desembargador Relator deferiu o restabelecimento da antecipação de tutela (fls. 249/250).O Desembargador relator negou provimento ao agravo legal (fls. 255/257).A parte autora interpôs embargos de declaração requerendo a manutenção da antecipação de tutela até o julgamento final do processo, tendo em vista a decisão de fls. 249/250 (fls. 259/260), o que foi acolhido pelo Desembargador Relator (fls. 263/264).Os autos baixaram do TRF da 3ª Região e foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu prazo de dez dias para a parte autora apresentar rol de testemunhas (fl. 268).A parte autora apresentou petição de fls. 269/273, contendo o rol de testemunhas.Em 16/11/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido depoimento da curadora do autor e das testemunhas arroladas (fls. 286/291).As fls. 295/296, a parte autora apresentou suas alegações finais.O INSS nada requereu (fl. 299).O MPF apresentou sua manifestação, opinando pela procedência do pedido (fls. 301/303).É o Relatório.Passo a Decidir.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Na hipótese dos autos, por se tratar de irmão inválido, cuja previsão se encontra no inciso III do artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991, é necessário comprovar a dependência econômica, além da situação de invalidez à época do óbito.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o qualificado segurado da Previdência Social. O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez foi fixada após a maioridade civil.Com relação à qualidade de segurado do falecido, não há nenhuma controvérsia a ser dirimida, uma vez que conforme se verifica às fls. 19/20, o falecido estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de dependente do Autor por ocasião do falecimento de seu irmão, ocorrido em 08/02/2008, quando contava o requerente com 47 (cinquenta) anos de idade.Pois bem, nos termos da Súmula 340 do STJ, que dispõe que a Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, passo a analisar a questão.A Lei nº 8.213/91, vigente à época do falecimento, definia os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os irmãos incluídos no inciso III, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.Já o artigo 108 do Decreto nº 3.048/99, que vigia à época do óbito estabelecia que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Assim sendo, o INSS não poderá indeferir o benefício sob o argumento de que a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos), uma vez que na data do óbito o regimento jurídico, no caso o Decreto, previa apenas que a invalidez do dependente teria que ser constatada à época do óbito.De tal maneira, ainda que o irmão do Segurado falecido na data do óbito já tivesse mais que 21 anos, tendo inclusive em algum momento de sua vida exercido alguma atividade remunerada que o teria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado, caso venha a ser acometido de alguma incapacidade ou deficiência que o impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte.Na hipótese dos autos, restou comprovado, através do laudo médico pericial às fls. 149/160, que o autor está totalmente incapaz, e de forma permanente, desde 05/09/1995, estando, inclusive, incapaz para os atos da vida civil, conforme termo de curatela à fl. 115.Assim, tenho que a invalidez do autor à época do óbito está devidamente comprovada nos autos.Passo agora analisar a dependência econômica do autor em relação ao seu irmão falecido.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram colhidos os depoimentos da curadora e irmã do autor, bem como das testemunhas.A curadora do autor afirmou que é sua irmã e sua curadora há aproximadamente seis anos; que seu irmão já trabalhava, bem como conviveu com uma mulher, tendo duas filhas, hoje adultas; que tais fatos ocorreram antes de ser constatada sua incapacidade por laudo médico pericial; que moravam na casa ela e seus dois irmãos e sua mãe; que trabalhava como vendedora, mas quem sustentava a casa era o falecido, pois ganhava mais; que ele trabalhava como cabeleireiro no SBT; que pagava plano de saúde e alimentação do irmão; que quando seu irmão falecido ficou doente, precisou parar de trabalhar para cuidar dos dois irmãos, do autor e do que faleceu, e vivia com a aposentadoria por invalidez do Josevaldo; que após o óbito do irmão, precisou pedir ajuda dos outros irmãos para sobreviver e fazer bicos; que cuidava do irmão inválido; que as filhas do autor nunca tiveram interesse em estar com o autor; que apenas ligam de vez em quando; que ele trabalhou de servente quando não tinha registro de emprego; que o autor foi encontrado jogado na rua, dormindo todo sujo.A testemunha Iracy Santana Macedo afirmou que é amiga da família desde aproximadamente 1994, do bairro de Pinheiros, pois eram vizinhos; que era amiga da irmã da curadora; que na casa do autor moravam a curadora, a mãe, Josinaldo e Josevaldo; que nessa época o autor já tinha problemas de saúde; que Josevaldo sustentava a casa, e toda a família; que a mãe deles teve câncer; que o falecido era cabeleireiro no SBT; que ele era solteiro e não teve filhos; que após o óbito, a curadora e o autor estão passando dificuldade financeira; que Josinete teve que parar de trabalhar para cuidar do irmão; que a mãe faleceu e que hoje vivem juntos somente ela e o irmão inválido.A testemunha Geruza Cabral de Assis afirmou que eram vizinhos há mais de vinte anos; que todos moravam juntos; que quando conheceu o autor, ele não estava vivendo com nenhuma mulher; que ele não trabalhava; que já estava doente; que ele foi encontrado na rua; que a irmã parou de trabalhar para cuidar da mãe e depois do irmão inválido; que o Josevaldo quem sustentava todos; que ele não foi casado nem teve filhos.A testemunha Maria Inez Galiano afirmou que conhece a família há uns 38 anos, quando vieram da Bahia e foram seus inquilinos, no Jardim Novo Oriente; que ficaram lá uns 15 anos; que os irmãos sempre viveram juntos com a mãe; que nunca se casaram; que quem sustentava a casa era Josevaldo; que hoje o autor e irmã dependem da ajuda dos outros irmãos; que ela não trabalha porque cuida do Josinaldo, por conta dos problemas de saúde dele.Tenho que a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da dependência econômica do autor, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que o segurado ajudava seu irmão de forma substancial a sobreviver, arcando com as todas as despesas necessárias à sua manutenção. Além da prova testemunhal, a parte autora apresentou documentos que comprovam a dependência econômica, como contas de energia elétrica, notas fiscais e boletos do plano de saúde em nome do falecido para demonstrar que ele era o responsável por arcar com as despesas da casa, corroborando assim, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas (fls. 43/92).Ademais, foram trazidos também comprovantes de endereço que demonstram que o autor e o seu irmão falecido residiam na mesma casa. Assim, diante das provas trazidas aos autos, documentais e testemunhais, entendo que de fato o autor, totalmente inválido e incapaz para as atividades laborativas, dependia economicamente do seu irmão falecido, tendo em vista que ficou comprovado que ele era o único da família que tinha trabalho fixo e renda suficiente para manter a mãe e os irmãos.Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/02/2008, dentro do prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, e por ser totalmente incapaz, o autor faz jus à pensão por morte com início na data do óbito.DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar o INSS a:1) Conceder o benefício de pensão por morte ao autor (NB 21/144.913.138-4), desde a data do óbito (08/02/2008);2) Pagar ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002912-72.2010.403.6183 - BRENO DA SILVA AZEVEDO X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO(SPI93160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRENO DA SILVA AZEVEDO (representado por ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º _____/2017Trata-se de ação proposta por BRENO DA SILVA AZEVEDO representado por sua genitora, a Sra. ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 07/01/2010; alega que o INSS indeferiu o benefício em razão de entender que a renda per capita seria igual ou superior a do salário mínimo.Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, o qual deferiu o pedido de antecipação da tutela para fosse concedido o benefício assistencial (fls. 77/78). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a incompetência do juízo para julgamento da causa e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 85/97).Ante o deferimento da tutela antecipada, a Autarquia Ré interpôs recurso de instrumento, ao qual foi dado provimento, sendo determinada a suspensão do cumprimento da decisão agravada (fls. 226/229).Os autos foram redistribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária, na qual foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo para julgamento do feito e determinando a redistribuição ao Juízo Especial Federal de São Paulo (fl. 231).Uma vez no Juizado Especial, aquele Juízo declarou sua incompetência para a análise do feito em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido engloba também pedido de indenização por danos morais (fls. 269/270).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 277/280.Realizada a perícia social, o laudo foi anexado aos autos às fls. 315/331. Dada ciência às partes acerca do laudo, a parte autora manifestou sua discordância quanto ao valor da renda per capita verificada pela assistente social (fl. 333/334). O INSS nada requereu (fl. 335).O Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial médica (fl. 336v), pedido que foi indeferido visto que a questão controvertida não englobaria a verificação da deficiência do autor, já constatada administrativamente pelo INSS (fl. 337).Em nova manifestação o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 339/340).É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido

da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivamente (Art. 203 V - a, CF). Em lei, o benefício mensal de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557. DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/10/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 1140015/SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no RE 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário. Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência. Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família. Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto. Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, para aferir a hipossituação econômica do núcleo familiar do deficiente. Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É in joízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (REcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a? situa?o concreta conduz a? inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observados - solidariedade, dignidade, e? adiac?a?o da pobreza, assist?ncia aos desamparados. Em tais casos, pode o Ju?zo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p? Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos Edcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2014) Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto. Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, a questão controversa cinge-se à hipossituação do Autor, visto que o indeferimento se deu em razão do INSS entender que a renda per capita familiar seria igual ou superior a do salário mínimo, conforme decisão administrativa de fls. 74. Vale ressaltar que foram apresentados nos autos documentos médicos que dão conta que o autor é portador de enfermidade neuromuscular congênita (Miopatia Nemalínica - CID

G71), verificada desde seu primeiro ano de vida, apresentando déficit de força muscular, hipotonia, dislalia, alteração de linguagem e distúrbio ventilatório, necessitando auxílio para atividades diárias (fl. 58, 56 e 288). Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários. O grupo familiar é composto pelo Autor, sua mãe, a Sra. Rosimeire Cardoso da Silva Azevedo, seu genitor, o Sr. Cícero Augusto de Azevedo e sua irmã, Maria Vitória da Silva Azevedo. Em perícia socioeconômica realizada em 22/03/2017, o Sr. Cícero informou que a renda do núcleo familiar é proveniente do salário da Sra. Rosimeire, que trabalha como empregada doméstica e recebe salário de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Além disso, a assistente social incluiu como renda familiar o valor decorrente do benefício assistencial tratado nestes autos. No entanto, este valor não pode ser considerado no cálculo da renda per capita, não representando, efetivamente, parte da renda familiar, visto ser o próprio objeto do presente feito, e tendo sido pago apenas em razão da tutela antecipada concedida judicialmente. Desta forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Contudo, as despesas fixas da família apresentadas pela genitora do autor para a perita quando somadas superam o valor da remuneração recebida por ela, conforme se verifica às fls. 321/322. Assim, diante da perícia socioeconômica, resta claro que o Autor não possui meios próprios para sua sobrevivência, eis que sua incapacidade para o trabalho é desde o nascimento. Ficou constatado, também, que a renda recebida pela genitora do Autor é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data da cessação do benefício. Destaco que, muito embora o pagamento do benefício assistencial tenha perdurado, mesmo após a decisão do Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento que determinou expressamente sua suspensão, resta claro que a parte autora agiu de boa-fé ao receber os valores, visto que sua manutenção não decorreu de qualquer conduta sua. Além disso, conforme verificado nesta sentença, os valores eram essenciais para a sobrevivência do núcleo familiar, fato que, inclusive, considerado o caráter alimentar do benefício, justifica a confirmação da tutela nesta oportunidade. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, confirmo a tutela deferida anteriormente e julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar o restabelecimento, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde seu requerimento administrativo em 07/01/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 24/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO X PAULO DUARTE DE ARAUJO X GEYSA DO NASCIMENTO ARAUJO X STELLA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUÍZ FEDERAL

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA X LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI (PR037794 - FRANCK LEONARDO LEFFLER)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMABILE MEASSI COVALSKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA E LIDIA MARIANA NUNES.SENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por AMABILE MEASSI COVALSKI, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA e LIDIA MARIANA NUNES, na qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Sérgio Covalski, ocorrido em 29/06/2006. Alega, em síntese, que recebia a Pensão por Morte (NB 21/139.546.271-0) em decorrência do falecimento do seu cônjuge, sendo que em 31/03/2008 o pagamento foi cessado em virtude da concessão da pensão em favor da Corré Marly Aparecida Nunes Clazura, que teria comprovado a União Estável com o falecido. Requer, também, a exclusão da Corré Marly, assim como que seja declarada a inexigibilidade do débito com o INSS, em decorrência dos valores recebidos no período de 12/07/2006 a 31/03/2008. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o J. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos de fls. 10/243, tendo a parte autora apresentado pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou novos documentos às fls. 251/312, para análise de prevenção. Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 (fl. 320). Aquele Juízo determinou que a Autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fls. 137/138). Em decisão de fls. 333/334 o Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a anotação de prioridade nos autos, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa. As fls. 345/347 foram recebidas como emendas à inicial (fl. 352). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 357/365). As Corrés apresentaram contestação, alegando a incompetência do Juízo, tendo em vista que a filha Lídia seria menor de 18 anos, e reside em Ponta Grossa/PR. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que a Autora, como ex-esposa do falecido, não mais residia com ele há vários anos e tendo reconhecido, inclusive, a dependência econômica da Corré com o Sr. Sérgio nos autos Inventário (fls. 380/385). A parte autora apresentou réplica (fls. 403/406). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela improcedência da demanda (fls. 409/411). Neste Juízo foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 434/438). Também foi expedida carta precatória à 4ª Vara do Juizado Especial de Ponta Grossa/PR, onde foi colhido o depoimento da corré Marly Nunes, gravado em mídia digital e devolvido a estes autos (fls. 439/454). Com a juntada da carta precatória cumprida, foi dada ciência às partes. A Autora apresentou manifestação (fls. 457/461) e o INSS nada requereu (fl. 462). Concedido prazo às Corrés para apresentação de alegações finais (fl.469), estas apresentaram a petição de fls. 470/475. O Ministério Público Federal apresentou novo parecer, opinando pela procedência da demanda (fls. 477/480). É o Relatório. Passo a Decidir. Afasto a incompetência alegada pela corré em sua contestação (fl. 380/385). No presente caso, muito embora a Corré Lídia Mariana, nascida em 11/03/2005 (fl. 387), seja menor absolutamente incapaz, com domicílio na cidade de Ponta Grossa/PR, não há como reconhecer a incompetência do presente Juízo nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 1973, tal qual alegado em contestação. Ao tempo da citação da Corré a incompetência relativa deveria ter sido arguida por meio de exceção, conforme previsto no artigo 112, daquele código, fato que não foi verificado nos autos. Vale ressaltar que o artigo 98 estava previsto na seção III, que tratava especificamente Da Competência Territorial. Tratando de competência territorial, a qual pode ser modificada pela conexão ou continência ou ainda por convenção das partes, à data da citação seria descabido o reconhecimento de ofício da incompetência do Juízo, sem a existência de arguição de exceção, mesmo que alegado em contestação. De tal maneira, tendo em vista que nenhuma das partes apresentou a necessária exceção declinatoria do foro e de juízo no prazo legal, considerar-se prorrogada a competência. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Sérgio Covalski era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.991.535-5, o qual recebeu desde 30/01/1996 até a data de seu óbito (fl. 37). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge e a companheira. Já o 2º. do artigo 76 do mesmo diploma legal estabelece que o cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. No entanto, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, dentre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova. Em sua inicial, a Autora alega que era casada o com Sr. Sérgio Covalski desde 29/04/1969, e que permaneceram juntos até a data do óbito, em 29/06/2006. Daí não nasceram suas três filhas, maiores de idade na data do falecimento. Relata que em 12/07/2006 requereu a pensão por morte NB 21/139.546.271-0, a qual foi deferida desde a data do óbito e suspensa em 31/03/2008, tendo em vista a necessidade de comprovação da dependência econômica, já que o benefício foi desdobrado para outros dependentes: à Corré Marly Aparecida Nunes Clazura, como companheira do falecido e à Corré Lídia Mariana Nunes, filha do segurado em comum com a Sra. Marly. Para a comprovação da dependência econômica, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) certidão de óbito do Sr. Sérgio, constando seu endereço na rua Conrado Schiffer, 80, Vila Estrela, Ponta Grossa - PR, e tendo como declarante a filha Juliana Covalski (fl. 24); 2) certidão de casamento, realizado em 29/04/1969 (fl. 26); 3) informação do banco HSBC acerca da conta conjunta que a autora possuía com o segurado falecido e cheques (fls. 47/49); 4) extratos da conta conjunta, referentes aos meses de janeiro de 2006 a julho de 2006 (fls. 91/109); 5) ficha de tratamento do Sr. Sérgio no hospital Santa Casa de Misericórdia, em 22/05/2006, constando a filha da Autora, Juliana Covalski como contratante e a Autora como testemunha (fl. 110/111); 6) comprovante de despesas com o funeral do Sr. Sérgio em nome da Autora (fl. 113). Em sua contestação, a Corré Marly Aparecida Nunes Clazura alega que o falecido não vivia maritalmente com a Autora e sim com a Corré; aponta que a própria Autora reconheceu em acordo judicial que o Sr. Sérgio Covalski manteve relação de concubinato com a Corré, no período de 2000 a 2006, sob sua dependência econômica. Para comprovação dos fatos alegados, a Corré apresentou os seguintes documentos: 1) acordo celebrado nos autos do processo judicial de declaração de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que tramitou na 1ª Vara da Família da Comarca de Ponta Grossa, na qual a Autora e suas filhas reconhecem que a Sra. Marly mantinha relação de concubinato com o segurado falecido, desde junho de 2000 até a data do seu óbito em 29/06/2006, com relação de dependência econômica e nascimento de filha em comum; no documento foram reconhecidos os direitos de meação da Sra. Marly sobre o automóvel que era de propriedade do falecido (fls. 395/396); 2) registro de identidade da filha Lídia Mariana Nunes Covalski, constando o falecido como seu genitor (fl. 387); 3) documentos do processo de inventário do Sr. Sérgio Covalski. Constam também nos autos, cópias do processo administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte à Corré, NB 21/142.071.534-5 (fls. 182/234). Neste processo constaram, dentre outros, os seguintes documentos: 1) certidão de nascimento da filha em comum Lídia Mariana (fl. 187); 2) comprovantes de residência na rua Conrado Schiffer, 80, Vila Estrela, Ponta Grossa - PR, em nome da Corré (fls. 190/193); 3) proposta de adesão de título patrimonial do Guarani Esporte Clube, em nome do falecido, constando a Sra. Marly como companheira (fl. 194); administrativamente a originalidade do documento foi verificada, conforme documentos de fls. 207/208. Em audiência realizada no dia 14/02/2017 foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas por ela (Marly Aparecida Nunes Clazura, Lídia Mariana Nunes Covalski). Ausentes as corrés. Em seu depoimento, a parte autora afirmou que foi casada com o falecido desde 1969, e que nunca se separaram, apesar de terem algumas brigas; que ela e o Sr. Sérgio moraram por 10 anos em São Paulo e que depois a empresa onde o esposo trabalhava o transferiu para Ponta Grossa/PR e passaram a morar lá, tendo comprado imóvel na rua Conrado Schiffer, Bloco 1, apto 44 A, onde residiam que tiveram três filhas em comum, Ana Paula, Ligele Carla e Juliana; que depois que as filhas constituíram família em São Paulo a Autora vinha constantemente visitá-las, mas sempre voltava para seu apartamento em Ponta Grossa. Relatou que apesar de não ter se separado do Sr. Sérgio, a relação era difícil, pois ele era alcoólatra e tinha amantes; que soube da Corré Marly após o nascimento da filha Lídia, mas que o Sr. Sérgio não mantinha união estável com ela. Disse que dependia economicamente do seu marido, pois ela não tinha renda e as despesas eram pagas por ele, o qual recebia uma aposentadoria; que tinha uma conta conjunta com o falecido, e fazia movimentações regulares na conta, pois dependia deste dinheiro para tudo; que as despesas do funeral foram pagas pelo seguro, mas que faltou uma parte a ser paga e a Autora precisou usar dinheiro da conta conjunta para esse fim quanto ao acordo celebrado nos autos do processo nº 0014647-15.2006.8.16.0019, que tramitou na 1ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR (fl. 395/396), reconheceu a relação de concubinato entre a Sra. Marly e o falecido, pois esta lhe havia apresentado fotos de uma festa de aniversário da sua filha Lídia, e a Autora reconheceu que foram tiradas no seu apartamento; que entendeu que estava assinando o acordo em favor da menor, que era realmente a filha do Sr. Sérgio. A Autora afirmou que não estava na festa, pois devia está na época visitando que foram em São Paulo, mas em nenhum momento se considerou separada do segurado falecido. A testemunha Expedito Roseno da Silva relatou que conhece a autora há mais de vinte anos; que trabalhou com o Sr. Sérgio na mesma empresa por uns quinze anos, sendo que em 1990 ele foi transferido para Ponta Grossa, onde passou a residir com a esposa; que por volta do ano 2000 as filhas do casal foram morar em São Paulo, mas a Autora e o Sr. Sérgio continuaram residindo no Paraná; que chegou a visitá-los em Ponta Grossa umas três vezes; que o Sr. Sérgio morava lá com a Autora. Disse que a Autora frequentemente vinha para São Paulo visitar as filhas e sabia disso pois ela visitava a testemunha também. Questionado acerca de quem pagava as despesas da Autora, acredita que era o Sr. Sérgio e a filha Eli. A testemunha Maria Aparecida da Rocha Santos relatou que conhece a autora há aproximadamente vinte anos, em São Paulo; que não sabe se o Sr. Sérgio morou com o alguém na cidade de Ponta Grossa/PR; que foi visitar a família no ano de 1999 e na época lembra que duas das filhas do casal já moravam em São Paulo e em Ponta Grossa apenas residiam a Autora, o Sr. Sérgio, o neto Augusto e a filha Juliana; que quando a Autora vinha para São Paulo era o Sr. Sérgio que custeava as despesas; que eles tinham uma conta conjunta desde a época em que o falecido trabalhava; que o Sr. Sérgio vinha para casa das filhas, mas não com tanta frequência, quanto a Autora. Disse que a Sra. Amabile não falava que estavam separados, apesar de mencionar que o casal tinha brigas. Não sabia que o Sr. Sérgio tinha uma filha fora do casamento. Nos autos da carta precatória expedida à 4ª Vara Federal de Ponta Grossa foi realizada audiência, na qual foi ouvido o depoimento da corré Marly Aparecida Nunes Clazura, gravado em mídia digital (fls. 439/454). Em seu depoimento, a Corré afirmou que viveu com o Sr. Sérgio desde 2000 a 2006 e que teve uma filha com ele; que moraram juntos em um apartamento na rua Conrado Schiffer, 80, na cidade de Ponta Grossa/PR; que o conheceu antes de 2000, mas a partir dessa data passou a morar com ele naquele endereço; que quando o conheceu o segurado ele estava separado e morava apenas com a filha Juliana. Depois a filha arrumou um companheiro e foi morar em Rio Branco; a partir de então, a Corré e seus 3 filhos (Ana Paula, Jose Paulo e Dennis) passaram a morar com o Sr. Sérgio. Disse que apenas conheceu a Autora quando o Sr. Sérgio estava no hospital; que o falecido visitava a filha na cidade de São Paulo, mas não sabe onde a Autora morava e se o imóvel era do Sr. Sérgio. Afirmou que ele não ajudava a ex-esposa financeiramente, com aluguel ou outras despesas e nem pagava pensão alimentícia; que o segurado passou mal na empresa e caiu, quebrou a perna, fez cirurgia, ficando um ano em cadeira de rodas. Ele morreu na Santa Casa; que a primeira vez que teve derrame, ele falava e não queria ver a ex-esposa; passou mal outra vez depois de quase um ano e não falava mais; que a Sra. Amabile apareceu e disse que era para a depoente sair do apartamento, pois o Sr. Sérgio não iria mais ter alta do hospital. Afirmou que terminou saindo mesmo de lá, pois não queria confusão e tinha sua casa própria, que estava alugada. Relatou que o Sr. Sérgio comprou o apartamento na rua Conrado Schiffer no ano de 1995, antes da depoente estar convivendo com ele, mas que o falecido quitou o imóvel depois, quando já estavam juntos; que o falecido morava antes em São Paulo, mas não ela não sabe até que ano, mas o conheceu já morando em Ponta Grossa/PR; quando ele precisava trabalhar em São Paulo, a depoente ia junto e ficava com ele no hotel. Somando-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou sua dependência econômica, muito embora não tenha sido formalmente estipulada pensão alimentícia para ela. Alias, resta claro que o falecido continuou prestando suporte financeiro à autora, até porque manteve conta conjunta com ela no banco HSBC, restando comprovada a existência de movimentação na conta após a data do óbito (fl. 107/109). Muito embora a testemunha Expedito tenha apresentado informação divergente com as afirmações da Autora quanto ao acesso dela à conta conjunta do falecido, a existência da conta e sua movimentação restou devidamente comprovada, não existindo dúvidas acerca da questão. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para cessar o benefício da Autora na via administrativa, pois, na data do óbito, ela possuía qualidade de dependente. Além disso, também verifico nos autos claros elementos de prova da união estável entre a Corré Marly e o segurado falecido. Na ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada pela autora em face do espólio do Sr. Sérgio Covalski foi celebrado acordo entre as partes, no qual houve reconhecimento da convivência do casal, assim como a dependência econômica. Há também prova da residência em comum, no apartamento do autor, conforme comprovantes presentes no processo administrativo da pensão da Corré. Ressalto que a própria Autora, em audiência, mencionou que a Corré chegou a preparar uma festa de aniversário da filha Lídia no apartamento do segurado falecido, conforme verificou nas fotos apresentadas e por esse motivo celebrou o acordo nos autos do processo nº 0014647-15.2006.8.16.0019. Portanto, considerando que era pago à Sra. Amabile Meassi Covalski o benefício NB 21/139.546.271-0, o qual já foi cessado em 01/06/2008, conforme consulta ao sistema TERA (fl. 66/69), determino o restabelecimento do benefício da autora desde sua cessação, o qual será rateado com as Corrés MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA e LIDIA MARIANA NUNES. Assim, a cobrança dos valores recebidos no período de 12/07/2006 a 31/03/2008, indicada da comunicação de fls. 81/82, não é devida, razão pela qual procede o pedido da parte autora a fim de que se declare a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no referido período. Fica, desde logo, estabelecido também que o pagamento do valor dos atrasados deverá ser suportado exclusivamente pelo INSS, sem a possibilidade de impor qualquer desconto no benefício das Corrés, haja vista o disposto no caput do artigo 76 da Lei n. 8.213/91. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Restabelecer o benefício de Pensão por Morte à autora (NB 21/142.071.534-5) desde a data da cessação, que deve ser rateado com as corrés MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA e LIDIA MARIANA NUNES; 2) Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e as demais disposições do item 1. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei.

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARCOS PEREIRA BATISTAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO nº _____/2017A parte autora propôs ação

ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 125/131).A parte autora apresentou réplica (fls. 181/184).A empresa Ford Motor Company apresentou laudo técnico às fls. 213/221.É o Relatório. Passo a Decidir.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 322?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, Dje 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, Dje 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, Dje 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interposto desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, Dje 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 09/05/2012, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil.Para comprovação da especialidade, o autor apresentou CTPS (fl. 57), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.219/221) e laudo técnico (fls.215/218), em que consta que o autor exerceu os cargos de insp. auditoria do produto, pintor de produção e preparador de carrocerias.Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 84dB(A) no período de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 87,6dB(A) no período de 01/01/1999 a 31/03/1999, ou seja, intensidades inferiores ao limite legal.Quanto aos demais períodos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 92,2dB(A) no período de 01/04/1999 a 30/06/1999, de 92 dB(A), no período de 01/07/1999 a 28/02/2002, de 94(A) no período de 01/03/2002 a 30/11/2004 e de 92,2dB(A), no período de 01/12/2004 a 09/05/2012, ou seja, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente. Além disso, o autor esteve exposto ao agente nocivo químico hidrocarbonetos (tolueno, metiltilcetona, acetato de N-butila, xileno, benzeno, entre outros) nos períodos de 01/01/1999 a 30/06/1999, de 01/07/1999 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 30/11/2004, de forma habitual e permanente.Assim, verifico que devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos de 01/01/1999 a 31/03/1999 e de 01/07/1999 a 30/11/2004, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos, bem como o período de 01/04/1999 a 09/05/2012, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.Da concessão da Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido os períodos de 01/01/1999 a 31/03/1999, de 01/07/1999 a 30/11/2004 e de 01/04/1999 a 09/05/2012 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/08/2012), teria o total de 20 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 FORD BRASIL 1,0 24/07/1989 05/03/1997 2782 27822 FORD BRASIL 1,0 01/01/1999 31/03/1999 90 903 FORD BRASIL 1,0 01/04/1999 09/05/2012 4788

4788Total de tempo em dias até o último vínculo 7660 7660Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 11 mês(es) e 21 dia(s)Verifico, por fim, que ainda que se considere o período de 10/05/2012 a 16/07/2015 como tempo de atividade especial, o autor não possuiria tempo suficiente para concessão da aposentadoria a partir da data da citação ou da data da sentença, tendo em vista que o autor teria o total de 24 anos, 01mês e 27 dias.DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Ford Motor Company Brasil (de 01/01/1999 a 31/03/1999, de 01/07/1999 a 30/11/2004 e de 01/04/1999 a 09/05/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação;Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da nota expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): NILSON GOMES DE LIMA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A)Registro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada às fls. 126.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 136/144)Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 152/159.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A parte autora se manifestou às fls. 199/227,requerendo a juntada da prova pericial emprestada.É o Relatório.Passo a Decidir.MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para o comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05?2013; AgRg no Rsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05?2013; Rsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04?2013; AgRg no Rsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05?2012; e AgRg no Rsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ? 2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: Rsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Rsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no Rsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12?2012, Dje 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no Rsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12?2012, Dje 12?12?2012.3. Recurso especial provido (Rsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04?2013, Dje 17/04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no Rsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05?2012, Dje 24/05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Rsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, Dje 12?03?2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171 ?97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais

equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocado Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28.04.95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: Mercedes Benz (de 06/03/1997 a 31/09/2003 e de 01/10/2003 a 04/03/2010). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/69), em que consta que o autor exerceu o cargo de operador de máquinas. Consta, ainda, que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 84 dB(A) a 86,1 dB(A), ou seja, abaixo do limite legal previsto para a época (90dB). Contudo, quanto ao período de 19/11/2003 a 04/03/2010, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima do limite legal (85dB). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o pedido é procedente apenas para que o período de 19/11/2003 a 04/03/2010 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido apenas o período de 19/11/2003 a 04/03/2010 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/03/2010) teria o total de 23 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido WASINGER INDUSTRIA 1,0 02/01/1978 26/02/1983 1882 1882 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 10/10/1984 05/03/1997 4530 4530 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 19/11/2003 04/03/2010 2298 2298 Total de tempo em dias até o último vínculo 8710 8710 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 10 mês(es) e 5 dia(s) Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial (de 19/11/2003 a 04/03/2010) não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/142.738.369-0), desde a data de sua concessão em 04/03/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Mercedes Benz do Brasil (de 19/11/2003 a 04/03/2010), devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/142.738.369-0). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCP. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.L.C. São Paulo, 15/01/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008826-17.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE ANTONIO FELICIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que sejam corrigidas as informações presentes no sistema do CNIS, quanto às remunerações referentes aos vínculos de trabalho para a empresa Nova Filtrar Indústria e Comércio LTDA, nos períodos de setembro de 2000 a janeiro de 2003 e de julho de 2004 a janeiro de 2011. Em suma, o Autor alega que, como estava em vias de requerer sua aposentadoria, requereu a regularização das informações no sistema do CNIS, apresentando requerimento em 23/07/2013, conforme fl. 20/21, mas que apenas a data de início e fim dos vínculos foram corrigidas, não sendo regularizados os valores das remunerações. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 129). Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (f. 133/146). A parte autora apresentou réplica (fls. 144/146). O julgamento foi convertido em diligência e os autos remetidos à Contadoria (fl. 147), que apresentou parecer (fl. 149). Foi determinada a expedição de ofício à empresa Nova Filtrar Indústria e Comércio LTDA, para que apresentasse relação de salários do Autor (fl. 155). No entanto, o Oficial de Justiça não obteve êxito em localizar a empresa no endereço fornecido (fl. 158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 160) e concedido prazo para manifestação da parte autora acerca da contestação, assim com foi determinada nova expedição de ofício à empresa (fl. 162). Após algumas tentativas infrutíferas, foi determinada a intimação pessoal da representante legal da empresa, a Sra. Cassia Michelle Augusto de Oliveira, no endereço presente na consulta ao banco de dados da Receita Federal (fl. 182/183). Conforme certidão de fl. 189, esta tentativa também restou inócua. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que a parte apresentou protocolo administrativo para alteração dos dados do CNIS (fl. 20). Mérito. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão no seu cadastro no sistema do CNIS dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período em que trabalhou na empresa Nova Filtrar Indústria e Comércio LTDA, nos períodos de setembro de 2000 a janeiro de 2003 e de julho de 2004 a janeiro de 2011. Com a inicial, o Autor apresentou cópias de demonstrativos de pagamento de salários referentes aos períodos de setembro de 2000 a outubro de 2002 (fls. 27/45) e de julho de 2004 a dezembro de 2010 (fls. 46/98), sendo que em breve análise, pode-se verificar a divergência de tais documentos com aqueles considerados administrativamente no sistema do CNIS, em relação a alguns meses. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, a parte autora faz jus a averbação pretendida, devendo ser contabilizados, no sistema do CNIS os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima: de setembro de 2000 a outubro de 2002 (fls. 27/45) e de julho de 2004 a dezembro de 2010 (fls. 46/98); os quais foram comprovados pelos holerites apresentados, ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a corrigir as informações presentes no sistema do CNIS, quanto às remunerações referentes aos vínculos de trabalho para a empresa Nova Filtrar Indústria e Comércio LTDA, nos períodos de setembro de 2000 a janeiro de 2002, e de julho de 2004 a dezembro de 2010, conforme os comprovantes de fls. 27/98. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUIZ ANTONIO VENANCIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita às fls. 124. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 130/136) Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 171/181. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Em resposta ao ofício, a empresa Mercedes Benz do Brasil apresentou laudo técnico das condições ambientais - LTCAT às fls. 229/231. Embora intimadas, as partes não se manifestaram e o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 '97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 '64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistem similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 '1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 '1997 e a edição do Decreto n. 4.882 '2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 '2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 '2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 '1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 '2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 '2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 '03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EREsp nos REsp 13411227/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 '1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 '2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 '2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 '97 e 3.048'99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 '2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 '97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 '03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO: Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: Mercedes Benz do Brasil (de 06/03/1997 a 05/02/2013). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 47) e Perfis Profissionais Previdenciários (fls. 69/72) e a empresa juntou o laudo técnico das condições ambientais - LTCAT às fls. 229/231, em que consta que o autor exerceu os cargos de lubrificador de máquinas e mecânico de manutenção. Quanto ao período de 06/03/1997 a 01/01/2004, consta no laudo técnico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85dB, ou seja, inferior a mínima exigida (acima de 90 dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003). Assim, não há elementos para reconhecimento do exercício de atividade especial. Por outro lado, no que se refere ao período de 02/01/2004 a 05/02/2013, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88,8dB(A) e 88,2dB(A), ou seja, acima do limite legal de 85dB(A), de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente apenas para que o período de 02/01/2004 a 05/02/2013 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da concessão da aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido apenas o período de 02/01/2004 a 05/02/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (22/03/2013) teria o total de 20 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido! MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 25/07/1985 31/07/1986 372 372 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/08/1986 31/05/1989 1035 1035 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/06/1989 30/09/1990 487 487 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/10/1990 31/12/1992 823 823 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/01/1993 30/06/1995 911 911 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/07/1995 05/03/1997 614 614 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 02/01/2004 05/02/2013 3323 3323 Total de tempo em dias até o último vínculo 7565 7565 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 8 mês(es) e 17 dia(s) Verifico, por fim, que ainda que se considere a data de início do benefício a partir da data da citação ou da data da sentença, o autor não possui tempo de atividade especial suficiente para concessão da aposentadoria pleiteada, tendo em vista que a data de emissão do LTCAT é de 05/05/2014, não comprovando assim a especialidade da atividade após essa data. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Mercedes Benz do Brasil (de 02/01/2004 a 05/02/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MIGUEL DELGADO NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.388.138-4) desde a DER em 29/08/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (fls. 165/178) Após cálculos da Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência em razão o valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 220/221). Os autos foram remetidos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 224), que os redistribuiu a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fl. 232) Em

resposta ao ofício expedido por este Juízo, as empresas Elmacron e AGJ Indústria e comércio juntaram os laudos técnicos de riscos ambientais às fls. 276/312 e fls. 322/358. A parte autora se manifestou às fls. 363 e o INSS nada requereu. (fl. 364) É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO: que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, s/aber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto, no caso em concreto, a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/11/1988 a 18/04/1995 e de 01/11/1995 a 21/05/2004, laborado na empresa Elmacron Elétrica e Eletrônica Ind. e Com Ltda., e de 25/04/2005 a 20/06/2012, laborado na empresa AGJ - Indústria e Comércio Ltda. 1) Elmacron Elétrica e Eletrônica Ind. e Com Ltda. (de 01/11/1988 a 18/04/1995 e de 01/11/1995 a 21/05/2004). Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (fls. 96 e 116), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62/63) e Laudo Técnico de Riscos Ambientais (fls. 276/312) onde consta que exerceu o cargo de técnico em eletrônica. Quanto ao período de 01/11/1988 a 18/04/1995, verifico que não consta informação acerca da exposição do autor a agentes nocivos durante esse período no PPP juntado às fls. 62/63, motivo pelo qual deixo de reconhecer tal período como especial. No que se refere ao período de 01/11/1995 a 21/05/2004, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 86,9 dB(A) e vapores orgânicos. Contudo, não há informação acerca da permanência da exposição do autor aos vapores orgânicos. E, considerando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite legal mínimo era de 90 dB(A) para o agente nocivo ruído, deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial. Por fim, em relação ao período de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/05/2004, verifico que a intensidade do ruído era superior ao limite legal estabelecido de 80dB(A) e 85dB(A), respectivamente. Além disso, o Laudo Técnico de Riscos Ambientais informa que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma contínua nos setores (elétrica/serralheria) em que o autor laborava. Assim, reconheço como especial apenas os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/05/2004, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 2) AGJ - Indústria e Comércio Ltda. (de 25/04/2005 a 20/06/2012). Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (fls. 116), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65) e Laudo Técnico de Riscos Ambientais (fls. 322/358) onde consta que exerceu o cargo de técnico em eletrônica, exposto ao agente ruído na intensidade de 86,9 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época. Além disso, o Laudo Técnico de Riscos Ambientais informa que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma contínua nos setores (elétrica/serralheria) em que o autor laborava. Assim, reconheço como especial o período de 25/04/2005 a 20/06/2012, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 21/05/2004 e de

25/04/2005 a 20/06/2012 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha 34 ano, 01 mês e 25 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I TECHINT 1,0 26/12/1974 03/02/1975 40 402 CARAMBEI 1,0 06/03/1975 13/01/1976 314 3143 TEPAL TELECOMUNICAÇÕES 1,0 08/03/1976 10/07/1976 125 1254 CONSTECCA CONSTRUÇÕES 1,0 21/07/1976 21/09/1976 63 635 CORREIOS 1,0 22/12/1978 26/01/1983 1497 14976 BANCO BCN 1,0 28/06/1983 29/07/1983 32 327 BCN ADMINISTRADORA 1,0 01/08/1983 28/09/1983 59 598 MADIS ROBBEL 1,0 23/01/1986 28/05/1986 126 1269 CLAYTON DO BRASIL 1,0 07/07/1986 14/09/1988 801 80110 ELMACTRON 1,0 01/11/1988 18/04/1995 2360 236011 ELMACTRON 1,4 01/11/1995 05/03/1997 491 68712 ELMACTRON 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 659 6756 13 ELMACTRON 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 179814 ELMACTRON 1,4 19/11/2003 21/05/2004 185 25915 AGJ IND. E COM. 1,4 25/04/2005 20/06/2012 2614 3659 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4597 5717 Total de tempo em dias até o último vínculo 11156 12473 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s) Dispositivo/Posto isso, juízo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/05/2004, laborado na empresa Elmactron Elétrica e Eletrônica Ind. e Com Ltda., e de 25/04/2005 a 20/06/2012, laborado na empresa AGJ - Indústria e Comércio Ltda., devendo o INSS proceder sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condendo o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condendo, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/11/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0018857-20.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DIAS (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Carlos Roberto Dias REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTMSENTEÇA TIPO A Registro 2017 Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto Dias, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Encarregado de Estação, desde sua aposentadoria. A inicial de fls. 03/15 veio instruída com os documentos de fls. 16/181, sendo a ação inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, sob a pretensão de reclamação trabalhista, determinando-se a citação das Rés naquela esfera de jurisdição trabalhista. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 245/265, alegando em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para conhecimento da causa, assim como sua legitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários, além de alegar a prescrição de qualquer crédito pretendido. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal contestou a inicial às fls. 218/230, quando em preliminar alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, bem como sua legitimidade passiva, uma vez que a aposentadoria se deu no exercício da atividade junto à CPTM. Com relação ao mérito da ação, alegando a prescrição, assim como contrariou o pedido da Autora, afirmou não existir o direito de complementação pretendido, postulando a improcedência total da ação. A contestação do INSS foi apresentada às fls. 189/205, quando alegou em preliminar a incompetência absoluta daquele juízo trabalhista, além da ilegitimidade daquela Autarquia Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, após indicar a ocorrência de prescrição do direito postulado, afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existia o direito pretendido na inicial. A autora apresentou réplica às fls. 308/320. Em decisão proferida às fls. 296/297, a MM Juíza do Trabalho declinou da competência para processamento da presente ação, sendo os autos redistribuídos à 14ª Vara Federal Civil desta 1ª Subseção Judiciária, a qual também declinou da competência em decisão de fls. 340/340v, vindo os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, do que as partes foram devidamente intimadas, com a oportunidade de manifestarem-se em alegações finais, conforme consta à fl. 343. É o Relatório. Passo a Decidir. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se fomou no caso. 2. Apeação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegando que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos parâmetros relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Diante da mesma alegação de ilegitimidade apresentada pela União Federal, também se faz necessária sua manutenção na presente ação, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquele mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a VALEC - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA (integrantes) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; eb) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementar obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 20), ter sido ele contratado em 30 de dezembro de 1983, para o cargo de Auxiliar de Agente Especial de Estação, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional São Paulo - SR4. A CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, disposto a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos

ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originalmente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrar-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da Autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da Autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, Encarregado de Estação, sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCP, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-143.938.767-0), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal pagamento sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa (Encarregado de Estação), incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, _____ de _____ de 2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0020836-17.2014.403.6100 - ANTONIO JULIANO ALVES (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTOR: Antônio Juliano Alves REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro 2018 Trata-se de ação proposta por Antônio Juliano Alves, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Supervisor de Tração. A inicial de fls. 03/21 veio instruída com os documentos de fls. 22/100, sendo a ação inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, sob a pretensão de reclamação trabalhista, tendo sido reconhecida a incompetência daquela Justiça Especializada, conforme de cisão de fl. 106, encaminhando os autos à Justiça Estadual Paulista, a qual também declinou da competência, haja vista a presença da União na lide. O INSS apresentou sua contestação às fls. 143/145, quando alegou em preliminar a incompetência da Justiça Trabalhista, o que já dispensava qualquer manifestação, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada já por este Juízo Federal. Com relação ao mérito postulou a improcedência da ação. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 160/172, alegando várias preliminares, sendo elas: falta de interesse processual, uma vez que o Autor continua em atividade junto aquela Companhia, uma vez que o desligamento da empresa seria condição indispensável para obtenção de qualquer tipo de complementação; inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido; a legitimidade passiva da CPTM; e, finalmente, impugnação a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pois em razão de manter o vínculo trabalhista, teria o autor de suportar as despesas com o processo. Quanto ao mérito, a CPTM contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 191/198, alegando em preliminar apenas a prescrição do direito postulado, sendo que em relação ao mérito postulou a improcedência do pedido, uma vez que, com a mudança de vínculo trabalhista para a CPTM, não teria mais direito à complementação na forma da legislação pretendida. É o Relatório. Passo a Decidir. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de legitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. preliminar esta que já fora superada em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária. Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuários da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Somrani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também indicou sua legitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. Em que pese a União Federal não ter postulado o reconhecimento de sua ilegitimidade na peça contestatória, parece-nos importante a fundamentação a respeito de sua manutenção no presente ação, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquele mesmo dispositivo, porém, ressalvou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes(a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e(b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontram aposentados. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69) e na Lei

n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na ação, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedem a propositura da ação em mais de cinco anos. Injúria da inicial. Não merece acolhida a preliminar apresentada pela CPTM relacionada com a injúria da inicial, pois que da narrativa dos fatos não decorreria logicamente o pedido, o que, caso efetivamente ocorra, implicaria em violação do próprio direito de defesa do Réu, pois não teria condições de interpretar a verdadeira tese e pedido do Autor, a fim de que pudesse exercer o devido contraditório e efetivado a plenitude de seu direito de defesa. Ainda que possa o Réu indicar a inexistência de uma melhor técnica de argumentação ou apresentação dos fatos, não resta qualquer dúvida a respeito da pretensão do Autor, consistente na obtenção da complementação do valor de sua aposentadoria, com fundamento na Lei nº 8.186/91. Carência da ação. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou em sua contestação a preliminar de falta de interesse processual por parte do Autor, uma vez que continuaria de ligado à empresa, pois mesmo aposentado mantém-se em atividade, de forma que não estaria presente a condição indispensável para o recebimento da complementação pretendida. De fato, conforme alegado na peça contestatória, mantendo-se o Autor em atividade na mesma empresa, portanto com a manutenção da remuneração da ativa em sua integralidade, não há o que complementar. É certo que, exceção feita no caso de aposentadoria por invalidez, nada impede o aposentado de voltar ao trabalho remunerado, mantendo o direito à sua aposentadoria cumulada com a nova remuneração, ao menos no que se refere ao Regime Geral de Previdência Social. Conforme estabelece o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, sendo que, nos termos do inciso XVII, daquele mesmo dispositivo constitucional, a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Ainda sobre a vedação de cumulatividade de remunerações, o 10, também do artigo 37 da CF/88, veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, ou seja, não se permite o recebimento simultâneo de aposentadoria com a remuneração paga pelo Poder Público. No caso dos autos, em que pese não se tratar de servidor público, parece-nos que tal limitação também atinge a pretensão posta na inicial, uma vez que o pagamento da complementação por parte da União, instituída por lei para manutenção da condição e qualidade de vida do ferroviário que passa para a inatividade, com a consequente redução em seu rendimento, soaria minimamente estranho que sua manutenção se fizesse em favor daquele que de fato não teve perda alguma, mas sim verdadeiro incremento em seus rendimentos, pois mantendo a sua remuneração da atividade passou a receber o valor de sua aposentadoria junto ao INSS. Assim, o valor da complementação paga pela União aos ferroviários aposentados se enquadra na extensão feita pelo inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à vedação de acumulação de vencimentos pagos aos empregos e funções públicas, abrangendo ainda as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e especialmente o que nos faz aqui enquadrar tal vedação, as subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Há razão, portanto ao fundamento da CPTM quanto a tal preliminar, no entanto não há qualquer impedimento ao prosseguimento da ação e conhecimento de seu mérito, uma vez que é notório o indeferimento do benefício por parte dos órgãos responsáveis pela viabilização de tal complemento, o que se constata pelo grande número de feitos que tratam do tema perante a Justiça Federal. Tal posicionamento reiterado no sentido de negar o direito à complementação pretendida por parte da Administração Pública implica na existência de interesse processual a justificar a propositura da presente ação, a qual, caso venha a reconhecer a procedência do pedido, deverá com base no tema indicado no preliminar, impor a condenação a tal pagamento somente a partir do momento do efetivo desligamento do Autor junto à CPTM. Razão pela qual, nenhuma das preliminares apresentadas por todos os réus impõe qualquer óbice ao conhecimento do mérito da ação com a efetivação de seu julgamento. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispõe sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 28), ter sido ele contratado em 19 de janeiro de 1976, para o cargo de Auxiliar de Artífice, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Regional Centro - Su/A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àquelas contratadas até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 55. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispõe a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Segundo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àquelles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam-se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência entre trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida com a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrar-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda se encontram em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inevitável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das Leis

nº 8.186/91 e 10.478/02, o qual, porém, fica condicionado ao efetivo desligamento das atividades exercidas pelo Autor junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-144.228.225-5), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar tal atuação sob alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, assim consideradas aquelas que ocorrerem após o encerramento do atual vínculo de emprego junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, especialmente pela manutenção do contrato de trabalho junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, uma vez que a obrigação pelo pagamento de tal complementação somente ocorrerá a partir do efetivo desligamento daquela empresa. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o Autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.L. São Paulo, _____ de _____ de 2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000307-19.2014.403.6183 - JOSE CICERO EVARISTO DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CICERO EVARISTO DE MELO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2017 JOSÉ CICERO EVARISTO DE MELO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 333/338 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Frise-se que o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento de atividade especial foi especificamente sobre o período de 03/12/1998 a 09/12/2011, o que foi analisado e fundamentado na sentença. Não houve pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 10/12/2011 até a DER (01/12/2012), estando o Juiz adstrito ao pedido inicial, motivo pelo qual não há que se falar em omissão. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): FRANCISCO SANTANA DE MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e período rural. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e rural, bem como especificamente a concessão de Aposentadoria Especial, alegando ter mais de 25 anos de atividade especial, a partir de do requerimento administrativo. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 194/201). A parte autora apresentou réplica às fls. 208/218, requerendo também a produção de prova testemunhal. As testemunhas foram ouvidas em audiência realizada por carta precatória (fl. 270/288). Alegações finais da parte autora às fls. 293/339. É o Relatório. Passo a Decidir. MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei nº 9.063-Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referida a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei nº 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto nº 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ... d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ... f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto nº 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste

incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 de 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeL no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito utilificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação à respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deu de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMIS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto. A controversia cinge-se no reconhecimento de atividade rural no período de 16/12/1979 a 31/03/1990, bem como no reconhecimento de períodos especiais trabalhados na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda. (de 06/03/1997 a 14/01/2013). Período Rural No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 16/12/1979 a 31/03/1990 e, visando comprová-lo, apresentou: 1) certidão de casamento (fls. 114), ocorrido em 1986, em que consta a profissão do autor como agricultor; 2) Declaração de exercício de atividade rural (fl. 115), no período de 02/01/1974 a 25/12/1989; 3) Certidões de nascimento dos filhos Josué de Moraes e João Carlos de Moraes, em que consta que nasceram, respectivamente, nos dias 28/07/1985 e 28/12/1986, no sítio Lagoa do Mato, na cidade de Luís Gomes-RN (fls. 131/132); 4) Escritura Pública de doação juntada às fls. 120/121, na qual consta que seu pai, Sr. João Fernandes de Santana, adquiriu uma propriedade rural (Lagoa do Mato) em 07/05/1985; 5) certidão de casamento (fl. 50) dos genitores, ocorrido em 06/08/1976, em que consta a profissão de seu pai, Sr. João Fernandes, como agricultor. Além disso, foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória. A testemunha Gabriel Benevenuto de Oliveira relatou que era vizinho do autor e amigo de seu pai. Informou que Francisco trabalhou na agricultura desde 1972, quando era criança, até 1990, quando foi para São Paulo. Ressaltou que a família e o autor plantavam milho, feijão, mandioca e algodão no sítio Lagoa do Mato, e que sempre trabalharam na agricultura, não realizando bicos. A testemunha Vicente de Paulo Berto relatou que o autor trabalhava na agricultura desde criança até mudar-se para São Paulo. Não soube informar a data exata. Informou que a família plantava milho, feijão, mandioca, algodão em uma propriedade de tamanho médio localizada no Sítio Lagoa do Mato. Na propriedade não havia trator e nem carro, e que até hoje dois dos seus irmãos ainda trabalham na lavoura. Pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente o período de 07/05/1985 a 25/12/1989. Período Especial Indústria Mecânica Samot Ltda. (de 06/03/1997 a 14/01/2013): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (fl. 104) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 113), onde consta que no período analisado, ele desempenhava os cargos de auxiliar de produção, auxiliar de extrusora, fôrmeiro e Prát. Prensa extrusora, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87dB(A), de forma habitual e permanente. Verifico, assim, que apenas o período de 19/11/2003 a 14/01/2013 o autor esteve exposto a intensidade superior ao limite legal (85dB), motivo pelo qual deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. Aposentadoria Especial Considerando o período de 19/11/2003 a 14/01/2013 reconhecido como atividade especial, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (08/07/2013), teria o total de 10 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 07/05/1985 25/12/1989 1694 1694 BASE AEROFOTOGRAMETRIA 1,0 01/04/1990 26/07/1990 1173 1173 IND. PEREZ ARTEFATOS 1,0 01/08/1990 01/12/1994 1584 1584 IND. MECANICA SAMOT 1,4 08/05/1995 05/03/1997 668 9355 IND. MECANICA SAMOT 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4714 4982 6 IND. MECANICA SAMOT 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17987 IND. MECANICA SAMOT 1,4 19/11/2003 14/01/2013 3345 4683 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5143 6481 Total de tempo em dias até o último vínculo 9857 11463 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 4 mês(es) e 19 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 07/05/1985 a 25/12/1989 e como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 14/01/2013, trabalhado na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do inciso II do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingia, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 13/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005458-63.2014.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOÃO JOAQUIM DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da subseção judiciária de Barretos. (fls. 163/166) A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 171/178). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento e determinou o processamento do feito na 8ª Vara Federal Previdenciária. (fls. 180/182) Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 191/204). A parte autora apresentou réplica (fls. 208/213). Em resposta ao ofício, a empresa CPFL apresentou laudo técnico das condições ambientais às fls. 230/232. E o Relatório. Passo a decidir. Mérito/Tratados, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do

que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, de 1997, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgamento e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, parte si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. E o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - ruidos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaveracer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem

como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve. Conversão do tempo comum em especial.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)AMS 00026148820124036126, Juiz Convocado Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Destá forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: S.A. Frigorífico Anglo (de 13/09/1976 a 15/09/1978), Adélcio José de Oliveira - ME (de 01/12/1984 a 12/01/1993 e de 03/01/2011 a 29/10/2011) e Companhia Paulista de Força e Luz (de 06/03/1997 a 22/05/2010).1 - S.A. Frigorífico Anglo (de 13/09/1976 a 15/09/1978): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 98) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81), em que consta que o autor exerceu o cargo de servente, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93dB(A).Contudo, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPCL), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.2 - Adélcio José de Oliveira - ME (de 01/12/1984 a 12/01/1993 de 03/01/2011 a 29/10/2011)Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 68 e 77) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/84), em que consta que o autor exerceu os cargos de serviços gerais e eletricista de instalações.Consta, ainda, que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts, bem como ao agente nocivo ruído em intensidade de 110,5dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente. Além disso, o perito concluiu, no laudo técnico de periculosidade (fls. 85/100), que o autor esteve exposto a agentes nocivos, de forma habitual e não eventual, caracterizando, assim, a periculosidade da atividade exercida.Assim, os períodos de 01/12/1984 a 12/01/1993 de 03/01/2011 a 29/10/2011 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão do agente nocivo eletricidade, e nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído.3 - Companhia Paulista de Força e Luz (de 06/03/1997 a 22/05/2010): Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fl. 77) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103), em que consta que o autor exerceu o cargo de eletricista de distribuição, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Além disso, o perito, no laudo técnico das condições de trabalho, concluiu: Com base nas informações dos itens de 1 a 11 deste laudo, o Sr. João Joaquim da Silva, RG 12.234.712-2, no período de 13/05/1996 a 12/05/2010, desenvolveu suas atividades nas redes de distribuição, estando exposto em áreas energizadas nestes locais, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 V, com risco à sua integridade física, em áreas classificadas, como de risco elétrico, conforme estabelecia à época a lei n. 7.369, de 20/09/85, regulamentada pelo decreto nº 93.412 de 14/10/86.Assim, o período de 06/03/1997 a 22/05/2010 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido os períodos de 01/12/1984 a 12/01/1993, de 03/01/2011 a 29/10/2011 e de 06/03/1997 a 22/05/2010 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (26/09/2011), teria o total de 22 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 ADELICIO JOSÉ DE OLIVEIRA 1,0 01/12/1984 12/01/1993 2965 29652 CPFL 1,0 13/05/1996 05/03/1997 297 2973 CPFL 1,0 06/03/1997 22/05/2010 4826 48264 ADELICIO JOSÉ DE OLIVEIRA 1,0 03/01/2011 26/09/2011 267 267Total de tempo em dias até o último vínculo 8355 8355Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s) Ressalto que, ainda que se observe a reafirmação da DER, o autor não possui o tempo de 25 anos de atividade especial, tendo em vista que laborou em atividade especial apenas até 29/10/2011. Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoQuanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados anteriormente, o autor, na data do requerimento administrativo (26/09/2011), teria de tempo 34 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, não fazendo jus, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 BOLLHOFF DODI IND E COM LTDA 1,0 13/09/1976 15/09/1978 733 7332 SBARRO AUTOPEÇAS 1,0 02/05/1983 01/12/1983 214 2143 ADELICIO JOSE DE OLIVEIRA 1,4 01/12/1984 12/01/1993 2965 41514 CPFL 1,4 13/05/1996 05/03/1997 297 4155 CPFL 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911Tempo computado em dias até 16/12/1998 4860 6426 6 CPFL 1,4 17/12/1998 22/05/2010 4175 58457 ADELICIO JOSE DE OLIVEIRA 1,0 03/01/2011 26/09/2011 267 267Tempo computado em dias após 16/12/1998 4442 6112Total de tempo em dias até o último vínculo 9302 12538Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 3 mês(es) e 29 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1984 a 12/01/1993 e de 03/01/2011 a 29/10/2011, trabalhado na empresa Adélcio José de Oliveira - ME, e de 06/03/1997 a 22/05/2010, trabalhado na Companhia Paulista de Força e Luz, devendo o INSS proceder sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPCL.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Custas na forma da lei.P. R. I. CSão Paulo, 07/02/2018.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006692-80.2014.403.6183 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP26841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 02/03/2003 a 29/09/2016, devendo o INSS proceder a sua averbação.No mais, em razão da ausência de interesse de processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPCL.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. CSão Paulo, 07/02/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007406-40.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADA: MARIA DOS ANJOS DA SILVASENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º /2017.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 164/168, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.Alega o Embargante que a r. sentença apresenta contradição, uma vez que o pedido da autora se limita a pleitear os valores atrasados a partir da cessação do benefício de pensão por morte concedido ao filho do falecido, e a sentença determinou o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alega ainda que na hipótese de condenação do embargante ao pagamento de tal período, mesmo que não pleiteado, que a embargada somente receberia a sua cota. Aduz também que não ficou consignado na sentença se o INSS deveria pagar duas vezes ou cobrar do outro dependente o valor a ser pago à embargada.O autor não apresentou impugnação aos embargos de declaração (fl. 174-verso).É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido às fls. 173/173-verso pelo Embargante. De fato, a embargada requereu o pagamento dos atrasados apenas a partir de novembro de 2011, quando houve a cessação do benefício concedido ao filho do falecido, Elton, razão pela qual deve ser acolhida a alegação do embargante, restando prejudicados, assim, os outros pontos levantados pelo INSS em sua petição de fls. 173/173-verso.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...)DISPOSITIVOPosto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPCL, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2009);2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde novembro de 2011, quando houve a cessação do benefício de pensão por morte NB 21/150.331.608-1 concedido a Elton Alves de Holanda Kurz, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C. (...)Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.

0007677-49.2014.403.6183 - ALDEMIRO ALVES VELOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALDEMIRO ALVES VELOSO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº 0012017/2017 ALDEMIRO ALVES VELOSO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 299/303, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Em suma, o Embargante alega que houve omissão quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com o reconhecimento do período de atividade especial indicado na inicial. É o relatório, em síntese, passo a decidir. De fato, o Embargante tem razão quanto à alegação de omissão, devendo ser sanada a questão. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Passo a análise do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB 42/158.520.987-0), concedido em 17/01/2012. Conforme se depreende da petição de fls. 175/176, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 05/03/1985 a 17/01/2012, laborado junto a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, assim como os períodos como tempo de atividade comum de 07/10/1977 a 01/06/1979 (Elma S/A Indústria e Comércio LTDA), de 03/09/1979 a 03/12/1979 (Coop. Agrícola de Cotia), de 16/02/1981 a 02/06/1981 (Diana Paolucci S/A Ind. E Com) e de 09/06/1983 a 27/02/1985 (Juvenal Abreu - ME). Verifico a ausência de interesse de agir do Autor em relação a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo de atividade comum, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS, conforme verificado na relação de fls. 150/151. Da mesma forma, verifico que o período de 05/03/1985 a 05/03/1997 foi reconhecido como tempo de atividade especial, não havendo interesse de agir do autor quanto ao pedido. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO ESPECIAL. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (ANEXO IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do acórdão, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Recurso Especial - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Recurso Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividades especiais exercidas para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 17/01/2012). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 31 e 40), Perfis Profissionais Previdenciários (fls. 62, 70/73), e laudo técnico (fl. 63/64) onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricitário de manutenção, com exposição ao agente nocivo químico de fumaça e de eletricidade. Especificadamente para o período de 05/03/85 a 31/12/03, consta no PPP (fl. 62) e laudo (fl. 63/64), que o Autor estava exposto a agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Observo que o INSS já reconheceu o período de 05/03/85 a 05/03/97, devendo ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No entanto, não há como reconhecer os demais períodos como tempo de atividade especial, visto que o PPP de fls. 70/73 indica expressamente que para o período de 01/01/2004 a 31/05/2004 não havia exposição a qualquer agente nocivo. Além disso, quanto aos períodos posteriores, o documento indica apenas a exposição a agente nocivo químico de fumaça, sem indicação específica de qual seria o composto químico ao qual o autor teria estado exposto ou sua origem. Muito embora o documento indique laudo técnico, no campo observações, a parte autora não juntou o referido documento nos autos. Por fim, observo que apesar do documento fazer menção a exposição a eletricidade, não há informação acerca da voltagem. Dessa forma, apenas o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. REVISÃO DO BENEFÍCIO. Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período acima elencado como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.520.987-0). Ressalto que não é possível a conversão do benefício em aposentadoria especial, visto que o Autor possui tempo de atividade especial bem inferior a 25 anos. DISPOSITIVO. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 05/03/1985 a 05/03/1997 e em ver reconhecidos como tempo de atividade comum os períodos de 07/10/1977 a 01/06/1979 (Elma S/A Indústria e Comércio LTDA), de 03/09/1979 a 03/12/1979 (Coop. Agrícola de Cotia), de 16/02/1981 a 02/06/1981 (Diana Paolucci S/A Ind. E Com) e de 09/06/1983 a 27/02/1985 (Juvenal Abreu - ME). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 06/03/1997 a 31/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0008653-56.2014.403.6183 - LOURDES ALMEIDA BARROS (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LOURDES ALMEIDA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 0012017/2017 Trata-se de ação proposta por Lourdes Almeida Barros em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa por réu, sob a alegação de haver deficiência leve, e não comprovação do tempo de contribuição necessário para concessão do benefício pretendido. Em adiantamento à inicial incluiu-se o pedido de reconhecimento de período de trabalho realizado em Portugal, com a aplicação do acordo celebrado com aquele País, a fim de que se considere como período de contribuição o compreendido entre janeiro de 1991 e julho de 1994. Afirma a Autora que sofreu acidente no mês de março de 2002, sendo que em razão das sequelas deixadas pelo acidente, desde aquela época enfrenta dificuldades para manutenção de suas atividades habituais, especialmente no que se refere ao trabalho. A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/92. Inicialmente distribuída a presente ação perante está 10ª Vara Federal Previdenciária, houve o reconhecimento de incompetência em razão do valor da causa, conforme consta à fl. 96, com o encaminhamento

dos autos ao Juizado Especial Federal. Naquele Juizado Especial foi determinada a realização de perícias médicas e socioeconômica, sendo que, com a apresentação de aditamento à inicial às fls. 101/102, incluindo-se no pedido da Autora o reconhecimento de período de trabalho remunerado exercida em Portugal, com aplicação do respectivo tratado internacional, foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, haja vista a exclusão legal de competência dos Juizados Especiais Federais para tal matéria de direito internacional. Em decisão lançada às fls. 191/192, o Tribunal Regional Federal não conheceu do conflito suscitado, uma vez que o aditamento da inicial, com a inclusão do pedido relacionado com o Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Portugal, foi apresentado após esta 10ª Vara Federal Previdenciária declarar sua incompetência em razão do valor da causa, não havendo, assim, efetivo conflito de competência, restituindo-se os autos a esta Unidade Jurisdicional. O INSS apresentou sua contestação às fls. 203/206, quando alegou em preliminar a falta de interesse processual da Autora, uma vez que seu pedido administrativo de concessão do benefício teria sido processado de forma ordinária, sem qualquer indicação de tratar-se de benefício especial de pessoa portadora de deficiência. Em relação ao mérito, afirmou a Autora que a Autarquia Previdenciária não restar comprovado o direito pretendido, uma vez que dos exames periciais realizados mesmo com a identificação de deficiência em grau leve, não teria restado comprovada a existência de tempo de contribuição suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido, não tendo o Réu se manifestado a respeito do pedido de reconhecimento de período de trabalho realizado fora do país, em que pese sua citação ter sido realizada após o aditamento da inicial. Manifestando-se em réplica, a Autora postulou o afastamento da preliminar de carência da ação, uma vez que o INSS efetivamente analisou o pedido de benefício especial de pessoa portadora de deficiência, conforme comprova o documento de fl. 59, no qual há o reconhecimento por parte da Autarquia da existência de deficiência em grau leve. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, em que pese a decisão de fl. 96 que reconheceu a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, realmente, conforme constatado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, o aditamento da inicial, que incluiu matéria expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, foi apresentado após a mencionada decisão, de forma que efetivamente não houve pronunciamento deste Juízo a tal respeito. Sendo assim, nos termos do inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece não se incluírem na competência do Juizado Especial Cível as causas referidas no art. 109, inciso III da Constituição Federal, assim consideradas as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, reconheço a competência deste Juízo para conhecimento da presente demanda. Preliminares. No que se refere à alegação de carência da ação por falta de interesse processual, em que pese a Comunicação de Decisão de fl. 15, bem como às fls. 71/72, não mencionar a questão relacionada com o benefício de pessoa portadora de deficiência, afirmando exclusivamente não haver tempo de contribuição suficiente para reconhecimento da aposentadoria, não cabe o acolhimento de tal preliminar. De fato, conforme replicou a Autora às fls. 211/217, seu pedido de benefício, registrado sob o nº 169.910.580-1, teve perícia agendada para 29 de julho de 2014, identificando-se tal agendamento, conforme consta à fl. 55, tratar-se de perícia médica da pessoa com deficiência. Além do mais, à fl. 59, consta lançado expressamente o resultado da perícia realizada, com o reconhecimento de deficiência em grau leve e pontuação dentro do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA, avaliado em 6.775 (seis mil, setecentos e setenta e cinco), o que deixa clara a análise da viabilidade de concessão do benefício especial no âmbito administrativo. Sendo assim fica afastada a preliminar apresentada pelo Réu. Mérito. Tempo de atividade exercida no exterior. O primeiro pedido a ser analisado na presente ação relaciona-se com a possibilidade de contagem de tempo de contribuição realizado fora do País, com base em acordo internacional, período este compreendido entre janeiro de 1991 e julho de 1994, que segundo a Autora, teria realizado atividade remunerada, reconhecida pelo Centro Distrital Segurança Social de Viseu - Portugal, configurando-se sua qualidade de segurada perante a Segurança Social Portuguesa. Regulando a contagem de tempo de contribuição fora dos limites territoriais brasileiros, temos o Decreto nº 1.457/95 que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, já com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.999/13, referente ao Acordo Adicional firmado em 9 de agosto de 2006. O mencionado Acordo Internacional estabelece em seu artigo 2º que sua aplicação, em relação ao Brasil, se dá em face da legislação sobre o Regime Geral de Previdência Social, relacionado às contingências invalidez, velhice, morte, doença, maternidade, encargos familiares, acidentes de trabalho e doenças profissionais e tempo de contribuição. O item 2 do art. 9º do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, estabelece que em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. De tal maneira, cabe ao Segurado do Regime Geral de Previdência Social comprovar o exercício de atividade remunerada em território estrangeiro, no caso em questão em Portugal, sob a efetiva proteção social portuguesa para que tal período possa ser computado para fins de concessão de benefícios previdenciários sob o regime de previdência social brasileira. Conforme consta do documento apresentado pela Autora, emitido pelo Instituto da Segurança Social de Portugal, fls. 103 e 122, a Autora exerceu atividade remunerada entre os anos de 1991 e 1994, mais especificamente 360 (trezentos e sessenta) dias no ano de 1991; 360 (trezentos e sessenta dias) no ano de 1992; 360 (trezentos e sessenta dias) no ano de 1993; e 150 (cento e cinquenta) dias no ano de 1994. De tal maneira, totaliza 1.230 (um mil, duzentos e trinta) dias de atividade, equivalente assim a 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de contribuição a serem computados para obtenção do benefício pretendido junto à Previdência Social brasileira. Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência. O benefício postulado pela Autora na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por tempo de contribuição e a por idade, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve. Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante. O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento. As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União. Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH, da Previdência Social - MPS, da Fazenda - MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, e a Advocacia-Geral da União - AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência. Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA. Baseado na seleção de itens de atividades e participações da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF da Organização Mundial da Saúde - OMS, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a 25, 50, 75 ou 100 pontos, de acordo com a Medida de Independência Funcional - MIF, o IF-BrA é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do Método Linguístico Fuzzy. O conceito Fuzzy se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica. A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria. De acordo com a Escala de Pontuação do IF-Br, a indicação de 25 pontos significa que a pessoa com deficiência não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la, não participando de qualquer etapa da atividade. A conclusão por 50 pontos indicada que tal pessoa realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança. Quando o laudo indica a presença de 75 pontos, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros. O resultado de 100 pontos estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação. Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: sensorial (2 atividades); comunicação (5 atividades); mobilidade (8 atividades); cuidados pessoais (8 atividades); vida doméstica (5 atividades); educação, trabalho e vida econômica (5 atividades); e socialização e vida comunitária (8 atividades). Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos às fls. 123/126, 134/137 e 138/143, sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir independência modificada, enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, afirmou que a Autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, porém necessita de maiores esforços para o desempenho de sua função devido à maior dificuldade para locomoção. A Doutora Perita em Psiquiatria, por sua vez, não identificou qualquer incapacidade ou deficiência em sua especialidade. Tomando-se o laudo da Perícia Social de fls. 134/137, no qual houve a conclusão de que de modo geral há nível de independência completo para a realização de atividades nos domínios sensorial, comunicação, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, além da socialização e vida comunitária. Tendo ainda concluído aquele estudo, no que se refere ao domínio mobilidade, que a autora apresenta nível de independência modificada, especialmente pelas sequelas do acidente que sofreu. De tal maneira, a considerar-se a conclusão pericial a respeito da independência completa, exceto para o domínio mobilidade, de acordo com a Escala de Pontuação do IF-BrA, devemos atribuir a ela a pontuação máxima, equivalente a 100, enquanto que para o domínio mobilidade, constatada a existência de independência modificada, a pontuação corresponde a 75, sendo que, pela inexistência de apresentação de pontuação individualizada para cada atividade distribuída entre os domínios, buscando uma interpretação mais vantajosa à Segurada, para a apuração de eventual grau de deficiência, atribuímos a seguinte pontuação: 1) Domínio Sensorial: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. 2) Domínio Comunicação: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 3) Domínio Mobilidade: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 75 pts. Atividade 5 - 75 pts. Atividade 6 - 75 pts. Atividade 7 - 75 pts. Atividade 8 - 75 pts. 4) Domínio Cuidados Pessoais: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. Atividade 6 - 100 pts. Atividade 7 - 100 pts. Atividade 8 - 100 pts. 5) Domínio Vida Doméstica: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 7) Domínio Socialização e Vida Comunitária: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. Atividade 6 - 100 pts. Atividade 7 - 100 pts. Atividade 8 - 100 pts. O laudo Médico Pericial na especialidade Ortopedia e Traumatologia, apresentado às fls. 138/143, também não atribuiu notas específicas para cada uma das atividades, mas tão somente para os domínios, resultando na seguinte indicação: domínio sensorial - 100 pontos; domínio comunicação - 100 pontos; domínio mobilidade - 75 pontos; domínio cuidados pessoais - 75 pontos; domínio vida doméstica - 75 pontos; domínio educação, trabalho e vida econômica - 75 pontos; e domínio socialização e vida comunitária - 75 pontos. Novamente, diante da não especificação da pontuação por atividade, conforme exige a Portaria Interministerial nº 1/2014, a fim de que de possa dar a interpretação mais vantajosa à Segurada, para a apuração de eventual grau de deficiência, atribuímos a seguinte pontuação, haja vista o pronunciamento médico: 1) Domínio Sensorial: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. 2) Domínio Comunicação: Atividade 1 - 100 pts. Atividade 2 - 100 pts. Atividade 3 - 100 pts. Atividade 4 - 100 pts. Atividade 5 - 100 pts. 3) Domínio Mobilidade: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 75 pts. Atividade 5 - 75 pts. Atividade 6 - 75 pts. Atividade 7 - 75 pts. Atividade 8 - 75 pts. 4) Domínio Cuidados Pessoais: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 75 pts. Atividade 5 - 75 pts. Atividade 6 - 75 pts. Atividade 7 - 75 pts. Atividade 8 - 75 pts. 5) Domínio Vida Doméstica: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 75 pts. Atividade 5 - 75 pts. 6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 75 pts. Atividade 5 - 75 pts. 7) Domínio Socialização e Vida Comunitária: Atividade 1 - 75 pts. Atividade 2 - 75 pts. Atividade 3 - 75 pts. Atividade 4 - 75 pts. Obtida essa primeira pontuação, de que acordo com as atribuições acima resultarem em 3.900 pontos na avaliação social e 3.250 pontos na avaliação médico pericial, deve ser aplicada a variação decorrente do Modelo Linguístico Fuzzy, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual, as quais se aplicam aos domínios comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica, respectivamente. Tratando-se de deficiência motora a que foi indicada pela Autora, bem como identificada pelas perícias realizadas, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios mobilidade e cuidados pessoais, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário. A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy, de forma que o resultado obtido na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos

para a apuração da escala do IF-Br deve ser mantida em 3.900 (três mil e novecentos), conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática, assim como no domínio cuidados pessoais foi atribuído 100 pontos para todas as atividades, sendo que em relação ao domínio mobilidade, atribuiu-se genericamente a todas as atividades 75 pontos, o que não altera o resultado geral daquele domínio. O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema Fuzzy, sendo que em relação aos domínios que têm mais peso para a funcionalidade do Autor, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 75 para o domínio cuidados pessoais, o que nos permite concluir que todas as oito atividades receberam tal pontuação, sendo que, em relação ao domínio mobilidade, tendo o Médico Perito também atribuído a pontuação 75 de forma genérica, sem especificar os pontos de cada atividade, devemos entender que todas elas foram avaliadas em tal pontuação. A pontuação inicial, atribuída no laudo médico pericial equivalente a 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta) pontos deverá ser mantida, uma vez que não há resposta afirmativa para a questão emblemática. Pois bem, de tal maneira, tem razão o Autor quando afirma que os laudos periciais realizados, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, reconheceram a presença de deficiência, assim considerada de grau leve, inclusive com a verificação de pontuação exigida para tanto, restando qualificados as deficiências da seguinte maneira: deficiência grave - pontuação..... ? 5.739;b) deficiência moderada - pontuação..... ? a 5.740 e ? a 6.354;c) deficiência leve - pontuação..... ? a 6.355 e ? a 7.584;d) insuficiente para concessão do benefício - pontuação..... ? a 7.585. Não basta, no entanto a pontuação estabelecida para concessão do benefício pretendido pela Autora, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 142/13, a concessão de aposentadoria especial ao segurado com deficiência leve deve ter cumprido o requisito tempo mínimo de contribuição sob tal condição, ou seja, durante 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher. Conforme tempo de contribuição apurado com base nos documentos apresentados aos autos, em especial as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, assim como considerado nas contagens do próprio INSS, apurou-se que a Autora contribuiu com 28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) meses, já incluído o período reconhecido como atividade remunerada em Portugal, tempo este que seria suficiente para concessão do benefício especial da pessoa portadora de deficiência, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 142/13, caso a deficiência já existisse desde o início da vida contributiva da Autora, o que de fato não aconteceu. Conforme disposto no laudo técnico pericial, às fls. 138/143, a incapacidade que acomete a Autora teve início na época em que sofreu acidente, assim registrado em 15 de março de 2002, de forma que, somente a partir daí é que pode ser considerado o início da aquisição do direito ao benefício especial da pessoa portadora de deficiência, completando a Autora, sob tal condição o tempo de contribuição equivalente a 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias. Se por um lado não há direito à aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, uma vez que não há tempo mínimo de contribuição sob tal condição para tanto, tem a Autora o direito de ver proporcionalmente ajustados os anos em que exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 142/13. Conforme disposto no artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99, para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A, conforme tabela de conversão ali apresentada, da qual resulta o seguinte ajuste: Convertendo-se, assim, o tempo de atividade sem deficiência para a contagem especial com deficiência, apurou-se a existência de tempo de contribuição equivalente a 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias, enquanto que o necessário para obtenção do benefício de aposentadoria comum com as devidas conversões seria de 30 (trinta) anos. Tomando-se o sentido inverso, ou seja, convertendo-se o período de atividade sob a condição especial de pessoa portadora de deficiência para tempo de contribuição comum, temos o seguinte resultado: De tal maneira, na data de entrada do requerimento administrativo, a Autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição, resultando em período insuficiente para concessão da aposentadoria comum que exige o mínimo de trinta anos de contribuição, sendo que, de acordo com os documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados pelo Juizado Especial Federal, não existem contribuições posteriores a julho de 2013, o que nos impede de reconhecer o direito com reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a época em que teria sido implementado o requisito faltante. Nada impede, porém, que reconhecido o direito à contagem de tempo de atividade realizada no exterior, bem como a condição de pessoa deficiente com contribuições a partir de março de 2002, na avaliação de deficiência leve, venha a Autora a completar o período de contribuição necessário e postular novamente na esfera administrativa o benefício pretendido. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para: 1. Reconhecer como tempo de atividade no exterior, certificado pela Segurança Social de Portugal, compreendido entre 01 de janeiro de 1991 e 14 de maio de 1994, período este ajustado para considerar os 1.230 (um mil, duzentos e trinta) dias informados à fl. 222, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2. Reconhecer a existência de deficiência em grau leve, considerando-se as contribuições sob tal condição a partir de março de 2002, conforme atestado nos laudos apresentados, devendo o INSS converter os períodos nos termos do Regulamento para fins de futura concessão de aposentadoria à Autora. Conforme o disposto no inciso III do 4º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do cumprimento da obrigação imposta. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado por ocasião do cumprimento da obrigação imposta, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0008685-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): RAIMUNDO CASSIMIRO DE FARIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 148/163) Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 172/182. Em resposta ao ofício, a empresa Mercedes Benz do Brasil juntou os documentos de fls. 212/216. A parte autora se manifestou às fls. 221 e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. O que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (I) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS neste incidente de acordo da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não

impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravos regimentais a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes.2º Turma: AgRg no REsp 13052046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EdeI no REsp 1341122/P, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.1V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 se seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97(b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003(c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: Mercedes Benz do Brasil (de 03/12/1998 a 05/11/2013). Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 55 e a empresa apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 214/216) e o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) às fls. 212. Consta no PPP que no período de 03/12/1998 a 31/10/2004, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB(A) e de 01/11/2004 a 05/11/2013, na intensidade de 88,5dB(A). Verificou-se assim, que de 19/11/2003 a 05/11/2013 o autor esteve exposto ao ruído em autoridade superior ao limite legal. Além disso, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído (fios metálicos) durante todo o período. O laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) esclarece que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 03/12/1998 a 05/11/2013 seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente nocivo ruído e fumaças metálicas. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/1998 a 05/11/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/02/2014) teria o total de 33 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I MAFERSA 1,0 16/04/1979 14/03/1986 2525 2525 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/09/1986 28/02/1990 1277 1277 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/03/1990 28/04/1995 1885 1885 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 29/04/1995 05/03/1997 677 677 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 06/03/1997 02/12/1998 637 637 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 03/12/1998 05/03/2013 5207 5207 Total de tempo em dias até o último vínculo 12208 12208 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.695.001-0) em aposentadoria especial(2) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão (10/02/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, 24/11/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008806-89.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.074.665-7 em 26/02/2013, que foi indeferido e, posteriormente, em 21/08/2014, requereu novamente o mesmo benefício (NB 42/170.003.948-8), que foi concedido. Incialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 98) e, em seguida, redistribuídos a este Juízo, nos termos do provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região (fl. 99). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo determinou que o autor esclarecesse o pedido (fl. 101), tendo este apresentado emenda à inicial às fls. 102/112, onde esclareceu que o pedido de concessão de aposentadoria especial está vinculado ao NB 42/164.074.665-7 e requereu o reconhecimento de atividade especial em 3 períodos. A petição acima referida foi recebida com aditamento à inicial e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/116). Posteriormente, na petição das fls. 121/138, o autor acrescentou o pedido de reconhecimento de especialidade de mais um período. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 144/153). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 164/172), o que foi indeferido (fl. 174). O autor apresentou novos documentos (fls. 175/198), tendo ainda oportunidade de complementação (fls. 199), não se manifestando. O INSS teve ciência dos documentos e nada requereu (fl. 211). E o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA. Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para constituir o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgamento do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZO O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fauna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX -

do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da Lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 07/02/2018. NELSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012014-81.2014.403.6183 - NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos o Juízo Federal de São Bernardo do Campo. (fls. 129/131) A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 135/141), o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal (fl. 143/144). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 154/170) Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 175/183. Em resposta ao ofício, a empresa Mercedes Benz do Brasil juntou os documentos de fls. 147/160. A parte autora se manifestou às fls. 162/166 e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 117/118), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autora, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 09/12/1986 a 05/03/1997. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissídio interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97) b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003) c) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos

para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se ao não do reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(es) especial(is), laborado nas empresas: Motores Perkins (de 17/01/1980 a 25/03/1981) e Mercedes Benz (de 01/05/2002 a 05/04/2013). 1) Motores Perkins (de 17/01/1980 a 25/03/1981): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/69). Consta no PPP que o autor exerceu o cargo de operador de máquina e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89dB(A), ou seja, superior ao limite legal previsto para a época (80dB), de forma habitual e permanente (fl. 69). Assim, o pedido é procedente para que o período de 17/01/1980 a 25/03/1981 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) Mercedes Benz (de 01/05/2002 a 05/04/2013): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/79). Consta no PPP que o autor exerceu os cargos de revisor de veículo e líder de produção, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 85,6dB(A) a 87,5dB(A), de forma habitual e permanente. De acordo com a fundamentação supra, verifica que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade superior ao limite legal apenas no período de 19/11/2003 a 05/04/2013. Assim, o pedido é procedente apenas para que o período de 19/11/2003 a 05/04/2013 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 17/01/1980 a 25/03/1981 e de 19/11/2003 a 05/04/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/04/2013) teria o total de 20 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MOTORES PERKINS 1,0 17/01/1980 25/03/1981 434 4342 MERCEDES BENZ 1,0 09/12/1986 05/03/1997 3740 37403 MERCEDES BENZ 1,0 19/11/2003 05/04/2013 3426 3426 Total de tempo em dias até o último vínculo 7600 7600 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 9 mês(es) e 22 dia(s) Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial (de 17/01/1980 a 25/03/1981 e de 19/11/2003 a 05/04/2013), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/143.784.033-4), desde a data de sua concessão em 05/04/2013 (DIB). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Motores Perkins (de 17/01/1980 a 25/03/1981) e Mercedes Benz (de 19/11/2003 a 05/04/2013), devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/143.784.033-4). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei P.R.L.C. São Paulo, 15/01/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000846-48.2015.403.6183 - MARIUZA ARAGAO DA CRUZ(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP235840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIUZA ARAGÃO DA CRUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As fls. 81/83 foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, tendo sido determinada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Foi designada por este Juízo a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/oncologia (fls. 114/115). À fl. 129, verifico que a parte autora não compareceu à perícia médica. Convento o julgamento em diligência. Em que pese a decisão proferida à fl. 130, entendo que a realização da perícia médica é fundamental para o deslinde da causa. Assim, tendo em vista que a autora não compareceu à perícia médica, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 81/83, uma vez que a prova técnica é imprescindível para a confirmação das informações constantes nos documentos médicos apresentados pela autora, e que serviram de fundamento para o deferimento da tutela por este Juízo. Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora justifique a ausência à perícia médica, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oficie-se o INSS para cessar imediatamente o benefício da autora. Intime-se. São Paulo, 13/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001056-02.2015.403.6183 - JULIO GARABINI DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo, em decisão de fls. 29/31, declarou sua incompetência em razão do domicílio do Autor, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Campinas. Interposto agravo de instrumento contra a decisão, a este foi dado provimento, sendo determinado o processamento do feito no Juízo da 10ª Vara Previdenciária (fls. 111/113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não fez jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/80). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 89/109). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devedas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei nº 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, entre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disporia: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão

da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETÓN presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-lhe jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.052.453-7), considerando o, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001611-19.2015.403.6183 - ROSEVALDO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): ROSEVALDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 158/159). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 162/175). A parte autora apresentou réplica (fls. 177/180). A CPTM apresentou laudo técnico às fls. 189/256. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerando como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para hipóteses sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interposto desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 01/08/1983 a 28/07/1986, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, de 14/10/1986 a 03/08/1987, laborado na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A e de 05/11/1987 a 18/08/2014, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.1) São Paulo Alpargatas S/A (de 01/08/1983 a 28/07/1986): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (fls. 40), em que consta que exerceu o cargo de aprendiz. Senai. Contudo, não é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que, conforme fundamentação supra, a atividade de aprendiz, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a parte autora não apresentou nenhum formulário ou PPP que comprovasse a sua exposição, durante a atividade laboral, a algum agente nocivo elencado nos referidos Decretos, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.2) Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A (de 14/10/1986 a 03/08/1987): Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (fls. 40), em que consta que exerceu o cargo de 1/2 oficial mecânico. Contudo, não é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que, conforme fundamentação supra, a atividade de oficial mecânico por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a parte autora não apresentou nenhum formulário ou PPP que comprovasse a sua exposição, durante a atividade laboral, a algum agente nocivo elencado nos referidos Decretos, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Desse modo, diante da ausência de provas, o pedido é improcedente quanto a esse período.3) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 05/11/1987 a 18/08/2014): Para comprovação da especialidade, o autor apresentou CTPS (fl. 41), Formulário DIRBEN-8030 (f. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/79) e laudo técnico (fls. 68/72), em que consta que o autor exerceu os cargos de ajustador mecânico de manutenção, mecânico, mecânico de manutenção e técnico de manutenção. Consta no laudo técnico e no Formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85dB(A) e agente nocivo químico (graxa, óleos e solventes), de forma habitual e permanente, no período de 05/11/1987 a 31/12/2003. Em relação ao período de 01/01/2004 a 04/06/2014, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico, tais como: graxa, óleo, solventes, substâncias compostas ou produtos químicos em geral e vapores, bem como ao agente nocivo ruído na intensidade de 83dB(A) e 85dB(A). Observo que a intensidade do ruído ao qual o autor ficou exposto nesse período não superou o limite legal estabelecido à época. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo químico ocorria de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Ressalto, por fim, que não é possível o reconhecimento de todo o período de atividade especial pleiteado, uma vez que o PPP foi emitido em 04/06/2014. Logo, não há provas nos autos que o autor trabalhou em condições especiais após a data de emissão do PPP até 18/08/2014, razão pela qual o período de atividade especial deve ser reconhecido até a data da emissão do PPP. Assim, o período de 05/11/1987 a 05/03/1997 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído. E, o período de 05/11/1987 a 04/06/2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.861/64 e do código 1.2.10 do Decreto 83.080/79, em razão do agente nocivo químico. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período de 05/11/1987 a 04/06/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (18/08/2014), teria o total de 26 anos e 07 meses de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1,0 05/11/1987 04/06/2014 9709 9709 Total de tempo em dias até o último vínculo 9709 9709 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 05/11/1987 a 04/06/2014, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 171.235.230-7), desde a data do requerimento administrativo (18/08/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, 13/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002103-11.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VIEITAS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VIEITAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Fernando Lima Vieitas, ocorrido em 16/11/2013. Aduz a Autora, em suma, que o Sr. Fernando teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/158.230.218-6, requerido em 27/09/2011, mas indeferido por falta de carência. Segundo a Autora, o INSS deixou de considerar alguns períodos de atividade especial de seu esposo (de 02/03/1981 a 30/11/1981, de 05/06/1983 a 12/02/1984 e de 10/02/1995 a 26/03/1996), alegando que com a conversão desses períodos, em vida ele teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, o que resultaria, consequentemente, no direito da dependente perceber também o benefício de pensão por morte. Requer, além disso, o pagamento dos valores atrasados decorrentes do benefício de aposentadoria por idade que supostamente seria devido ao falecido desde a data do requerimento, até a data do seu óbito. A Autora requereu seu benefício de pensão por morte NB 21/172.343.642-6, em 27/11/2015, o qual foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Fernando não possuía a qualidade de segurado na data do óbito (fl. 41). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora comprovar o requerimento administrativo do benefício (fl. 33). A parte autora apresentou petição informando que não requereu o benefício administrativamente, pleiteando a suspensão do feito para que pudesse cumprir a determinação judicial (fls. 34/36). Este Juízo concedeu o prazo de 60 dias para cumprimento (fl. 37). A parte autora apresentou petição de fls. 38/39 e 40/41, comprovando que protocolo o requerimento administrativo em 27/11/2015 e que o benefício foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a legitimidade ativa da Autora para postular o pagamento dos valores devidos ao esposo falecido, em razão do benefício de aposentadoria por idade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 67), a parte autora juntou cópias do processo administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/172.343.642-6 (fls. 73/122). Concedido prazo para manifestação acerca da contestação, dos documentos juntados e para que as partes especificassem as provas que seriam produzidas (fl. 123), a parte autora apresentou réplica (fls. 127/132) e o INSS deixou de apresentar manifestação (fl. 133). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, verifico a ilegitimidade ativa exclusivamente quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade, da DER até a data do falecimento, com o pagamento de valores atrasados relativos a esse período, conforme presente no item a da petição inicial (fl. 06). Assim, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do NCPC, sendo manifesta a ilegitimidade ativa ad causam dela neste ponto. Quanto ao pedido para declaração do direito adquirido do segurado falecido ao benefício de aposentadoria, para a consequente concessão da pensão morte, entendo manifesta a legitimidade ativa ad causam da parte autora. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Quanto a este requisito, não resta dúvida quanto ao seu preenchimento, visto que a Autora comprovou que foi casada com o Sr. Fernando Lima Vieitas, desde 19/05/1973, conforme certidão de casamento presente à fl. 12. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independentemente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que o falecido preenchia o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 13/05/1945 (fl. 14), tendo completado o requisito etário exigido em 13/05/2010. Assim, nos termos da regra de transição previsto no artigo 142, da Lei nº. 8.213/91, é exigida a carência de 174 meses de contribuições para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Administrativamente o INSS reconheceu que o Sr. Fernando possuía 84 contribuições na data do requerimento administrativo, conforme contagem (fl. 91). Destaco que naquela contagem o INSS considerou apenas os períodos de 09/05/58 a 20/02/63, de 01/12/65 a 01/03/66 e de 15/03/66 a 10/01/68 como tempo de contribuição do esposo da Autora, não tendo sido considerados os períodos indicados por ela em sua inicial. Conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fl. 88), o Sr. Fernando teve último vínculo de trabalho com a empresa London Publicidade, com última remuneração em janeiro de 1968. Aliás, o INSS baseou o indeferimento da pensão por morte neste fundamento (fl. 100). Segundo a Autora, o INSS deixou de considerar alguns vínculos de trabalho de seu esposo, que deveriam ter sido considerados como tempo de atividade especial: de 02/03/1981 a 30/11/1981 (GrafiSet Ind Com e Editora Ltda), de 05/06/1983 a 12/02/1984 (Colours Artes Gráficas Ltda) e de 10/02/1995 a 26/03/1996 (Artes Gráficas Ltda). Assim, segundo a Autora, caso esses períodos fossem considerados como tempo de atividade especial e convertidos em tempo de atividade comum, teria preenchido a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não há como acatar a tese da parte autora. Ademais, a carência exigida pela Lei para a concessão da aposentadoria por idade não se confunde com tempo de contribuição. Conforme o artigo 24 da Lei 8.213/91 o período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Vale destacar que artigo 26, do Decreto 3.048/99 é expresso quanto a questão, ao indicar que o período de carência é o tempo correspondente ao mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Desta forma, mesmo que algum período de tempo de atividade fosse considerado tempo especial, sua conversão em tempo comum não acarretaria em aumento da carência, como pretende a Autora. Para comprovação dos períodos, a Autora apresentou CTPS do falecido (fls. 23/25), onde consta a anotação dos vínculos de trabalho. Entendo que os documentos são aptos para a comprovação do tempo de atividade e carência. Outrossim, na cópia da CTPS nestes vínculos não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica. No entanto, mesmo considerando tais períodos de trabalho, na data do óbito (16/11/2013), o marido da Autora não possuía qualidade de segurado, conforme artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à dependente. Conforme se observa da planilha de contagem de tempo elaborada pela própria parte autora em sua inicial (fl. 27), ela alega que o Sr. Fernando possuiria o tempo de contribuição total de 14 anos, 08 meses e 19 dias. Ressalto que na planilha a Autora considerou os períodos de 02/03/1981 a 30/11/1981, de 05/06/1983 a 12/02/1984 e de 10/02/1995 a 26/03/1996, como tempo de atividade especial e incluiu contribuições como contribuinte individual de abril de 1987 a março de 1991, as quais não constam no CNIS e nem foram comprovadas nos autos por recibos. Uma vez que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar as atividades do de cujus como contribuinte individual e o recolhimento das contribuições acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Ainda que assim todos esses períodos fossem considerados, o Sr. Fernando não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional. Da mesma forma não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, considerados os períodos de 02/03/1981 a 30/11/1981 (GrafiSet Ind Com e Editora Ltda), de 05/06/1983 a 12/02/1984 (Colours Artes Gráficas Ltda) e de 10/02/1995 a 26/03/1996 (Artes Gráficas Ltda), como tempo de contribuição, o Sr. Fernando computava o total de 114 contribuições. Como já mencionado alhures, tendo o esposo da Autora nascido em 13/05/1945, em 2010, ele necessitava de 174 contribuições, conforme a tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91. Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Fernando Lima Vieitas. Dispositivo. Posto isso, em razão da ilegitimidade ativa da parte autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por idade do falecido, com o pagamento de valores atrasados até a data do óbito. No mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0002337-90.2015.403.6183 - JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 24/08/2011. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção indicada no termo de fl. 168 (fl. 179). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 181/192). Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi anexado aos autos o laudo pericial (fls. 229/237). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 254/255. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo médico elaborado pelo perito, o Autor está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 12 meses. Fixou como data de início da incapacidade 30/07/2011, conforme esclarecimentos de fl. 255. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho. Além disso, conforme se verifica de pesquisa ao sistema do CNIS, o Autor trabalhou para a empresa G1 Comércio de Peças e Serviços LTDA, de 03/11/2003 a 05/06/2013, mas recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 05/10/2006 a 19/04/2007, de 15/03/2009 a 26/04/2009, de 23/07/2009 a 31/10/2009, de 07/01/2010 a 12/05/2010, de 13/06/2011 a 24/08/2011 e de 21/08/2015 a 03/06/2016. Recolheu, também, contribuições como contribuinte facultativo no período de 01/02/2014 a 31/08/2015. Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (30/07/2011), o Autor possuía qualidade de segurado, pois estava recebendo benefício previdenciário. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 254/255. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, 01/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0002738-89.2015.403.6183 - GRACIELLE DIAS MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GRACIELLE DIAS MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017GRACIELLE DIAS MARTINS propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/532.633.011-0, em 15/10/2008, tendo seu pedido sido deferido pela Autarquia Ré. Sustentou que recebeu o benefício por seis anos consecutivos, e que apesar de estar totalmente incapaz para suas atividades laborais, o INSS cessou o benefício em 27/11/2014. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 58/58-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 65). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 67/68. Este Juízo designou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 70/71). O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado aos autos às fls. 79/90. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 92/93. Este Juízo indeferiu os pedidos da autora de realização de nova perícia médica ou de esclarecimentos ao perito judicial (fl. 94). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorrogou o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1.º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 2.º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4.º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa aos meses imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2.º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 13/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004285-67.2015.403.6183 - JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição de fls. 238/241 o autor não cumpriu a determinação contida na fl. 237, concedo novamente o prazo de 10 (dez dias) para que apresente a contagem de tempo detalhada feita pelo INSS no processo administrativo, contendo os períodos de trabalho/contribuição, os quais totalizaram o período informado na decisão apresentada na fl. 239. Após, tomem conclusos para sentença. São Paulo, 18/12/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004738-62.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOAO BOSCO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhados em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 149. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 151/163). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 164), a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, conforme rol apresentado (fls. 166/168). O INSS nada requereu (fl. 193). Expedida carta precatória à comarca de Cachoeirinha/PE, esta retornou sem cumprimento (fl. 194/206). Intimado a apresentar manifestação, o Autor requereu a substituição de suas testemunhas, apresentando novo rol (fl. 210). Em 05/12/2017 foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas o Autor e suas testemunhas Jailson Jose Rufino, Irene Rosa dos Santos e Francisca Rosa da Silva (fls. 213/218). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1.º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57, 5.º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu

Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissídio interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural - seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já suscitado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 3. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): I - período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): I - Oxigel Materiais Hospitalares Ind e Com LTDA (de 01/04/87 a 02/03/89); II - Mecanica Riomar Ind. e Com LTDA (de 06/03/97 a 22/12/00 e de 01/08/01 a 01/01/12); e III - período(s) de atividade(s) rural(is): de 16/05/1974 a 10/10/1980. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Oxigel Materiais Hospitalares Ind e Com LTDA (de 01/04/87 a 02/03/89): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 34), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 21/22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar latex e ajudante geral, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável entre 77 a 81 dB(A). O documento é expresso em indicar que a exposição ocorria de forma intermitente. Portanto, o período não pode ser reconhecido como tempo especial, visto que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos. Além disso, não há como reconhecer qualquer período como tempo de atividade especial, mesmo até 28/04/1995, visto que pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, ele não se enquadrava em nenhuma das categorias profissionais previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos. II - Mecanica Riomar Ind. e Com LTDA (de 06/03/97 a 22/12/00 e de 01/08/01 a 01/01/12): Inicialmente, cumpre destacar que o INSS reconheceu o período de 04/10/1994 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, conforme contagens de fls. 59 e 125. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 43), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 23/24, 26/30 e 184/186) e laudo técnico (fls. 187), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de máquina (no período de 04/10/94 a 22/12/2000) e de pintor de automóveis (no período de 01/08/2001 a 01/08/2012). Em consulta aos PPPs, observo que eles indicam que o Autor exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80,3 dB(A) até 22/12/2000; a partir de 01/08/2001 até 01/08/2012, o documento de fls. 26/30 indica a exposição a ruído em intensidades inferiores a 85 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da especialidade por este motivo. Além disso, no PPP relativo ao período de 01/08/2001 a 01/08/2012, consta no campo 15.2, agentes químicos como: solventes, ácido clorídrico, ácido nítrico, cromatos de zinco, etilenoglicol, tolueno, xileno, composto Desoxil LF 910. No entanto, além do documento não ser claro acerca da efetiva exposição, visto que na grande maioria dos campos não há indicação de intensidade de exposição (para alguns agentes químicos não consta informação alguma, enquanto para outros consta simplesmente N.A. - não avaliado), não há informação acerca de habitualidade e permanência das exposições. Também o PPP relativo ao período de 04/10/1994 a 22/12/2000 (fl. 23/24), que indica a exposição a agente químico de hidrocarbonetos aromáticos, consta apenas a informação não avaliada (N.A.) e sem declarar a existência de habitualidade e permanência nas exposições. Do mesmo modo, conforme consta no campo OBSERVAÇÕES, ao final de ambos os PPPs, ao preencher o campo 13.7 com apenas em branco, a empresa estaria indicando que o empregado não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos. O laudo técnico apresentado também não conclui positivamente quanto à especialidade do período, visto constar para os agentes nocivos químicos tolueno, xileno, ácido nítrico, cromatos de zinco e etilenoglicol, que os valores não eram detectáveis (ND) e para o composto químico de ácido clorídrico que o valor verificado seria bem abaixo do limite de tolerância. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos. III - Atividade rural (de 16/05/1974 a 10/10/1980): Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fls. 33), em 01/08/1981, já na cidade de São Paulo/SP. Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou: 1) certificado de dispensa de incorporação (fl. 96), no qual consta que a dispensa ocorreu no ano de 1979 e que o Autor exercia a profissão de agricultor; e 2) declaração do Sr. José Oliveira de Medeiros, proprietário rural do sítio Bonito, localizado no município de Cachoeirinha, no estado de Pernambuco, indicando que o Autor teria exercido atividade rural no sítio Bonito, no período de janeiro de 1974 a dezembro 1980 (fl. 92). Em 05/12/2017 foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos do Autor e das testemunhas arroladas por esta (Jailson Jose Rufino, Irene Rosa dos Santos e Francisca Rosa da Silva). Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar todo o período de tempo rural alegado. Ademais, a declaração (fl. 92), só produziria efeitos quando baseada em início de prova material, se prestando apenas como prova testemunhal. Além da escassa prova documental, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas, sob compromisso, em pouco acrescentaram ao que consta nos autos, não sendo suficientes para complementar a pouca documentação apresentada. Observo, ainda, a existência de contradições entre os relatos das testemunhas e do Autor. Neste ponto há de se destacar que a testemunha Francisca Rosa da Silva, apesar de declarar que o autor trabalhava em roça próxima a qual ela própria trabalhava, relatou ter debatido de residir no município de Cachoeirinha em 1966, passando a morar na cidade de São Paulo até hoje. Já a testemunha Jailson José Rufino informou que conheceu o Autor apenas em 1997, época em que o demandante já residia na cidade de São Paulo. Por tudo exposto, entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar apenas o período de 01/01/79 a 31/12/79 como tempo de atividade rural, mormente o certificado de dispensa de incorporação do Autor, no qual consta que na época o Autor declarou que exercia a atividade de agricultor. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de quarenta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Observo que os documentos relativos à propriedade não se prestam a comprovação da atividade, visto que não é possível extrair deles a relação de trabalho rural do autor do período requerido. Assim, tenho que apenas o período de 01/01/79 a 31/12/79 restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 124/125), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independentemente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 6 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial/Final Comum Convertido/ ATIVIDADE RURAL 1,0 01/01/1979 31/12/1979 365 3652 A TONANNI CONSTRU 1,0 01/08/1981 30/06/1982 334 3343 CONSTRUTORA QUEIROZ 1,0 20/10/1986 19/02/1987 123 1234 OXIGEL MATERIAIS 1,0 01/04/1987 02/03/1989 702 7025 FECHER IND 1,0 01/06/1989 06/09/1994 1924 19246 MECANICA RIOMAR IND 1,4 04/10/1994 05/03/1997 884 12377 MECANICA RIOMAR IND 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4983 5337 8 MECANICA RIOMAR IND 1,0 17/12/1998 22/12/2000 737 7379 STOUT KART IND E

COMERCIO 1,0/01/08/2001 31/10/2005 1553 155310 MECANICA RIOMAR IND 1,0/01/11/2005 05/07/2013 2804 2804Tempo computado em dias após 16/12/1998 5094 5094Total de tempo em dias até o último vínculo 10077 10431 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 6 mês(es) e 22 dia(s)Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 15 ano(s), 4 mês(es) e 20 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 6 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s), totalizando 21 ano(s), 6 mês(es) e 16 dia(s), exigindo-se o tempo de 36 anos, 1 mês(es) e 26 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para averbar o tempo de atividade rural (de 01/01/79 a 31/12/79), devendo o INSS proceder a sua averbação;Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005222-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA DE LOURDES CASTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº _____/2017Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CASTRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. João Batista de Castro, ocorrido em 28/09/2012. Aduz a autora que viveu em união estável com o Sr. João Batista de Castro até a data do seu óbito, em 28/09/2012. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 79/106). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 107). A parte autora apresentou réplica e especificou as provas (fls. 108/112). Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fl. 172). Em 28/11/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 174/178). É o Relatório. Passo a Decidir.PreliminarNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.829.545-5, conforme se verifica à fl. 63. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.Em audiência realizada no dia 28/11/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que não chegou a se casar com o falecido segurado e que viveram em união estável desde 2001 a 2012; que não tiveram filhos; que ambos eram divorciados e já tinham filhos maiores quando foram morar juntos; que moravam na Rua São Jerônimo da Serra, Vila Jaguara; que moraram nesse endereço durante todo o período que viveram juntos; que o Sr. João Batista faleceu em razão de doença de chagas; que ele ficou internado por um mês; que a autora morava com o falecido e suas duas filhas; que eles alugaram a casa juntos; que após o falecimento do Sr. João Batista a autora foi morar na Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira; que mora nesse endereço há dois anos; que o falecido era taxista; que ele se aposentou antes de falecer; que a autora era do lar; que tinha uma pizzaria antes de viver com o Sr. João Batista; que quando passou a viver com o falecido, parou de trabalhar.A testemunha João Costa da Silva afirmou que conhece a autora há 40 anos, pois ela morou na mesma rua em que a testemunha reside; que a autora vivia com o Sr. João Batista sob o mesmo teto; que o falecido costumava frequentar o comércio da testemunha; que eles não eram casados e não tinham filhos; que eles moraram lá até o óbito do Sr. João Batista e que depois a autora se mudou; que ele faleceu de doença de chagas; que ele ficou internado no hospital; que foi ao enterro do Sr. João Batista.A testemunha Antonino José da Silva afirmou que conhece a autora há 11 anos; que também conheceu o Sr. João Batista; que eram vizinhos, na Rua São Jerônimo da Serra; que mora lá desde 1981; que a autora e o falecido moravam juntos; que não tinham filhos; que viveram juntos até o óbito do Sr. João Batista; que o falecido era taxista.Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. João Batista viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovantes de residência em nome do falecido (fls. 26 e 28), corroborando assim as alegações da autora de que era companheira do falecido segurado Sr. João Batista na época do seu óbito e que viviam na residência localizada à Rua São Jerônimo da Serra, nº 74, Vila Jaguara, São Paulo-SP.Saliento, outrossim, a existência nos autos de outros documentos aptos a comprovar a união estável da autora com o falecido: certidão de óbito (fl. 16), na qual consta que a autora foi a declarante; sentença que homologa o acordo celebrado entre a autora e os filhos do falecido na ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem (fl. 17); proposta de adesão a seguro em nome do falecido em que consta a autora como beneficiária na condição de esposa (fl. 29); termo de responsabilidade do cemitério de Jaraguá em que consta a autora como declarante (fl. 30); serviço funerário assinado pela autora (fl. 31).Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas.Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.(não há destaques no original)A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal.3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 07/10/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Maria de Lourdes Castro faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.DispositivoPosto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar o INSS a:1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2013);2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (07/10/2013), respeitada a prescrição quinzenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. C.São Paulo, 19/12/2017.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008231-47.2015.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOSE GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A/Registro nº _____/2018. JOSE GOMES DOS SANTOS propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 132/132v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fl. 135/141). Realizadas as perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral, foram anexados aos autos os laudos periciais (fls. 162/174 e 175/183). Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial juntado aos autos. A parte autora apresentou petição às fls. 185/190, se manifestando pela concordância com o laudo médico juntado. O INSS tomou ciência dos documentos, apresentando petição de fls. 192/217. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, em análise ao termo de prevenção presente às fls. 126/127, verifico a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício NB 532.488.211-5, desde sua cessação em 12/09/2011, visto que foi o objeto tratado no processo 0049305-57.2011.403.6301, conforme fls 119/121 e 129/131, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito neste ponto. Resta, portanto, a análise do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/603.666.422-6, requerido em 11/10/2013. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, conforme laudo médico elaborado pela perita em clínica médica (fls. 179/183), o Autor está incapaz de forma total e permanente para atividade habitual, tendo sido fixada a data da incapacidade em 18/03/2013. Muito embora o perito especialista em ortopedia tenha fixado o início da incapacidade para 01/04/2008 (fls. 162/174), deverá ser considerada como data de início da incapacidade 18/03/2013, visto que restou verificada a existência de coisa julgada com o processo nº 0049305-57.2011.403.6301, como indicado anteriormente. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, constato que os últimos vínculos de trabalho do Autor foram nos períodos de 02/07/2001 a 06/05/2004 e de 01/09/2008 a 30/09/2008, e que ele foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/505.788.261-5 (de 23/01/2006 a 15/03/2007) e NB 31/532.488.211-5 (de 11/02/2008 a 12/09/2011). Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pelo perito no dia 18/03/2013, verifico que nesta data o Autor não estava mais trabalhando, tendo mantido a qualidade de segurado, pois estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo. Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.666.422-6, desde seu requerimento administrativo em 11/10/2013. DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada no processo nº 0049305-57.2011.403.6301, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão de restabelecimento do auxílio-doença NB 532.488.211-5, cessado em 12/09/2011. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez NB 603.666.422-6, desde seu requerimento administrativo em 11/10/2013. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde seu requerimento, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0009064-65.2015.403.6183 - MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: MARIA LUCIENE NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C/Registro nº _____/2017. A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte, com o reconhecimento da união estável com o Sr. Raimundo Claudio da Silva. Em decisão de fl. 173, o Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, apresentando certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte; cópia integral do processo administrativo; e promover a citação de todos os corréus. O prazo transcorreu sem cumprimento da determinação (fl. 174v). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0045539-54.2015.403.6301 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X NELMA MARIA FRAGOSO SILVA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ E SP361103 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ PEREIRA DA SILVA e NELMA MARIA FRAGOSO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO Nº _____/2017 Trata-se de ação proposta por LUIZ PEREIRA DA SILVA e NELMA MARIA FRAGOSO SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Rafael Luiz Fragoso da Silva, ocorrido em 19/09/2013. Alega, em síntese, que dependia economicamente do filho, pois ele auxiliava no sustento do lar, pagando as despesas domésticas. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 26v/27). Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, o Juízo do JEF declinou da competência para julgar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa do processo para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, determinou ao patrono da parte autora que procedesse à assinatura da petição inicial, bem como juntasse o instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência. Determinou ainda às partes que apresentassem suas alegações finais (fl. 83). Este Juízo realizou audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal dos autores e realizada a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 93. Em audiência as partes apresentaram suas alegações finais e a parte autora juntou documento médico (fls. 100/106). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, era titular do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/543.017.047-6), concedido desde 07/10/2010. Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica. Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou certidão de óbito, onde consta que o falecido residia à travessa João Grama, 10, São Matheus, São Paulo-SP, (endereço dos autores) e que era solteiro, não tendo deixado bens a inventariar e nem filhos (fl. 09); e declaração com registro público feito pelos autores, indicando que eles eram dependentes do filho Rafael (fls. 10/11); Em audiência realizada no dia 28/11/2017, foi colhido o depoimento pessoal dos autores bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seus depoimentos, os autores informaram que em certo período o filho Rafael era o único em casa com emprego fixo e terminou se acidentando durante a atividade, ficando por cerca de três anos sem movimentos; que ele passou a receber benefício de auxílio-doença, sendo esta a única renda da família. A testemunha Antonio Paulo da Silva afirmou que conhece os autores há muitos anos, pois mora nas proximidades deles e frequenta a mesma igreja. Relatou que diversas vezes ajudou a socorrer o Sr. Rafael, levando ele ao hospital e para consultas, pois os autores tinham dificuldades financeiras. Segundo a testemunha, Rafael era a única pessoa na casa empregada, recebendo salário, sendo ele quem sustentava a família, pagando as despesas da casa. Que o Sr. Luiz recolhia material para reciclagem, mas essa atividade não era suficiente para manter a família. A testemunha Sirio Rodrigues da Silva afirmou que conhece os autores pois são vizinhos, morando nas proximidades e também tendo contato através da igreja. Confirmou que o Sr. Rafael era a única pessoa da família que estava trabalhando, sendo ele quem sustentava financeiramente a família. Que após o acidente, o filho ficou paraplégico, recebendo auxílio-doença, o qual era o único sustento da casa. Ressalto ainda o fato que o Sr. Luiz Pereira, apesar de ter passado a ter emprego fixo em 2014, não tinha condições financeiras de sustentar a família sozinho, conforme se verifica na consulta ao extrato CNIS constante nos autos. Soma-se a isso o fato da autora há muito tempo ser dona de casa e não possuir renda. Assim, restou comprovado que a renda da família vinha dos rendimentos do marido da autora e do filho falecido, Rafael, cujo auxílio no pagamento das despesas do lar era fundamental. Assim, diante das provas trazidas aos autos, documentais e testemunhais, entendo que de fato os autores dependiam economicamente do filho falecido, tendo em vista que ficou comprovado que ele, era o único, na época do óbito, que tinha trabalho fixo e renda, aliado ao fato dele ser solteiro e ainda residir com os pais. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 29/10/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, os Autores fazem jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/166.827.019-3), desde a data do requerimento administrativo (29/10/2013); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

0047346-12.2015.403.6301 - BEATRIZ DA SILVA ALVES X EUDELANDIA PAULA DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BEATRIZ DA SILVA ALVES, representada por sua genitora Eudelândia Paula da Silva Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão, registrado sob o NB 25/170.758.235-9, decorrente da prisão de Adriano Alves da Silva, genitor da autora, o qual veio a ser preso em 05/06/2010. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Isso porque a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, visto que menor de 16 anos, devendo ser aberta vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Além disso, verifico que não há prova inequívoca do atual recolhimento à prisão do pretenso instituidor do auxílio-reclusão, requisito imprescindível para a concessão do benefício almejado. Ademais, a última informação existente nos autos é relativa a outubro de 2014 (fl. 20/21). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado do Adriano Alves da Silva, assim como certidões mais recentes que comprovem em que regime cumpre pena, bem como as datas de progressão para regime semi-aberto e aberto, se for o caso. Após, com a juntada, intime-se a parte contrária. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000416-62.2016.403.6183 - ELIOZPIO AGOSTINHO DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELIOZPIO AGOSTINHO DA SILVA (SUCEDIDO POR HILDA IZABEL DA SILVA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 2018.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em petição de fl. 60 o procurador da parte autora informou o falecimento de seu cliente, tendo apresentado os documentos necessários para a habilitação de Hilda Izabel da Silva Agostinho (fls. 65/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/81). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 96/104). É o Relatório. Decido. Inicialmente, declaro a habilitação de Hilda Izabel da Silva, a qual é titular do benefício de pensão por morte NB 176.912.677-2, tendo como instituidor o segurado falecido. Uma vez que a Sra. Hilda está recebendo pensão por morte, resta claro a concordância do INSS quanto à habilitação. PRELIMINARES Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições económicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. F. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB (...). (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 89), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 04/07/85, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/079.438.018-2), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito económico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, tendo em vista a habilitação de Hilda Izabel da Silva, como sucessora do Autor. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000885-11.2016.403.6183 - MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº _____/2017 Trata-se de acção proposta por MARILEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Maurício Lima da Silva, ocorrido em 18/02/2013. Alega, em síntese, que dependia economicamente do filho, pois ele sempre auxiliava no sustento do lar, pagando as despesas domésticas. Afirma que possui problemas de saúde que a impedem de trabalhar e que dependia da ajuda do ex-marido e filho falecido para se manter. Alega que após o óbito do filho está passando por dificuldades financeiras. Aduz que requereu o benefício NB 21/163.459.652-5 em 20/03/2013, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência económica em relação ao segurado falecido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Aquele Juízo determinou a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 82). Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição nos termos do artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil, bem como para apresentar comprovante de residência e declaração de hipossuficiência atualizados (fl. 85). A parte autora apresentou petição requerendo a juntada do processo administrativo (fls. 86/130), bem como a petição de fls. 131/135, requerendo a emenda a inicial. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 137/137-verso). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 140/145). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 146). A parte autora não se manifestou (fl. 146-verso). O INSS nada requereu (fl. 146-verso). Este Juízo facultou às partes a apresentação de rol de testemunhas para realização de audiência de instrução (fl. 147). A parte autora apresentou petição contendo rol de testemunhas às fls. 148/149. O INSS nada requereu (fl. 150). Em 12/12/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência económica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava trabalhando na empresa Alphascom Materiais para Escritório e Eletrônicos Ltda., conforme se verifica no CNIS à fl. 104. Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais. Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o 4º do mesmo artigo 16, a dependência económica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência económica. Para comprovação da sua dependência económica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Rua Domiziano Rossi, 727, cs. 1, São Paulo em seu nome (fls. 27 e 29) e em nome do segurado falecido (fls. 31/38). Em audiência realizada no dia 12/12/2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento, a autora, mãe do falecido segurado, afirmou que seu filho era solteiro e morava com ela; que Maurício nunca saiu de casa, que nunca se casou ou morou com alguém, e que não teve filhos; que trabalhava e sustentava a casa, pois a autora não trabalha e não tem aposentadoria; que é separada de fato do marido, e que este não lhe presta qualquer tipo de ajuda; que hoje depende da ajuda dos outros três filhos, que são casados, e que ajudam quando podem; que não tem nenhuma fonte de renda. A testemunha Benedito Vieira Sobrinho afirmou que é vizinho da autora há 27 anos; confirmou todo o relato da autora, inclusive a separação da autora do marido, o qual não apareceu mais. A testemunha Maria das Graças dos Reis Souza afirmou que também é vizinha da autora há 27 anos; confirmou a permanência de Maurício na casa da mãe e a separação do marido; nada soube dizer sobre a vida financeira e manutenção da autora após a morte do filho. A testemunha Orival Sgobi afirmou que também é vizinho da autora há muitos anos, e confirmou tudo o que foi dito pelas outras testemunhas; entretanto, afirmou que Maurício morou com uma companheira por uns oito meses; não soube recordar a data de forma precisa, mas afirmou que quando isso ocorreu o marido da autora já havia saído de casa; que a autora e o marido se separaram há mais ou menos 5 ou 6 anos; afirmou ainda que Maurício trabalhava e ajudava a mãe, junto com os outros irmãos. Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo que o filho da autora ajudava de forma substancial nas despesas do lar da autora. Isso porque, confrontando o teor da petição inicial e dos depoimentos das testemunhas com o depoimento da autora em Juízo, verifico que houve contradições em seu relato. A autora em seu depoimento afirmou que não recebe nenhuma ajuda do ex-marido, e que dependia do filho Maurício para se manter. Contudo, na petição inicial a autora afirma expressamente que recebe uma ajuda do ex-marido em forma de pensão através de um acordo particular celebrado com ele, pois alega que eles não se separaram judicialmente, apenas de fato. Ademais, todas as testemunhas afirmaram que os outros três filhos da autora, apesar de casados, também sempre contribuíram para o sustento da mãe. Ressalto ainda o depoimento da última testemunha, Sr. Orival, que afirmou que Maurício saiu de casa para morar com uma companheira por aproximadamente oito meses, fato que contraria o depoimento da autora ao ser questionada se Maurício já havia saído de casa em algum momento da vida. A testemunha não soube precisar a data, mas relatou que Maurício saiu de casa para viver com sua companheira após a saída do marido da autora de casa. Asseverou ainda que a autora e seu marido se separaram há mais ou menos uns cinco ou seis anos, ou seja, por volta de 2011, 2012, fato este que também foi confirmado pela autora em seu depoimento. Assim, tendo em vista que Maurício faleceu em fevereiro de 2013, e seu pai saiu de casa há uns seis anos, por volta de 2011, diante da informação do Sr. Orival que Maurício teve uma companheira, não é possível afirmar, mormente ante o conjunto probatório constante nos autos, que na data do óbito Maurício estaria de fato residindo com sua mãe. É importante registrar que durante o depoimento da referida testemunha, foi dada a palavra à procuradora da autora, oportunidade em que poderia ter inquirido a sua testemunha acerca dos fatos por ela relatados, principalmente sobre o fato de Maurício ter tido uma companheira. Contudo, a advogada não fez sequer uma pergunta. Ademais, os documentos apresentados pela autora em nada comprovam a dependência económica, apenas demonstram que a autora e seu filho residiram no mesmo endereço em algum período. Contudo, não há prova cabal que na época do óbito Maurício ainda residia com a autora, principalmente levando-se em consideração os fatos relatados pela testemunha Orival, e que foram omitidos pela autora em seu depoimento. Assim, ainda que Maurício prestasse alguma ajuda à sua mãe, pagasse esporadicamente algumas contas da casa, o que não restou sequer comprovado, essa ajuda não caracteriza dependência económica por parte da autora em relação a seu filho. Assim, o conjunto probatório não demonstrou a dependência económica da autora em relação ao falecido. Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Maurício Lima da Silva. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000997-77.2016.403.6183 - CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO Nº _____/2017. CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 78/82, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença. Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o autor requereu a correção dos valores de salários-de-contribuição, utilizando aqueles indicados nos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 39/45, os quais divergem dos valores utilizados no cálculo do benefício (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme apontado pela embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Conforme se depreende da inicial, a parte autora pretende, também, que sejam cadastrados no sistema CNIS e inclusos no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, os valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período trabalhado na empresa E.A.O. Penhas S. Miguel Ltda, informados às fls. 39/41, apresentando cópia de demonstrativos dos salários. Considerando que de fato existem divergências entre os salários utilizados no cálculo do benefício (fls. 37/38) e aqueles apontados no demonstrativo, os salários de contribuição informados pela parte autora (fls. 39/41) devem ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos (fls. 39/41), ressalvando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, somente para determinar a revisão da RMI do benefício NB nº 155.203.474-4 com a utilização dos valores dos salários de contribuição efetivamente recebidos (fls. 39/41). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito económico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001385-77.2016.403.6183 - ADILSON DOS REIS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADILSON DOS REIS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO Nº _____/2017. ADILSON DOS REIS opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 265/270, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença. Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que não foi analisado seu pedido de abertura de inquérito policial ou ação criminal por crime de alteração no cadastro do sistema do CNIS; havia requerido, também, a expedição de ofício ao Ministério Público para instauração de inquérito. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 275/276 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Quanto ao pedido para expedição de ofício ao Ministério Público para instauração de inquérito policial, entendo descabido, uma vez que não restou verificado o fato típico apontado pelo Autor de falsificação de documento público, previsto no artigo 297. Observo que mesmo a hipótese prevista no artigo 313-A, a princípio, não se adequa ao caso concreto, visto que a norma prevê conduta com o fim de obtenção de vantagem, o que não se verifica no caso, pois resta claro que a alteração dos dados do vínculo do Autor no sistema do CNIS não apresenta vantagem a quem quer que seja. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001994-60.2016.403.6183 - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017 Trata-se de acção ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.123.131-3), concedido em 31/01/2008, tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista, assim como condenação do INSS em indenização por danos morais. Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039. Aduz que a acção buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. A petição inicial (fl. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/65) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 69. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 76/89, com os documentos de fls. 90/104. Na oportunidade, impugnou a gratuidade da justiça; apontou as preliminares de ausência de interesse de agir, embasada na falta de pedido de revisão administrativo, e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 106/121. O INSS nada requereu (fl. 196). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares Afasta a alegação de ausência de interesse de agir, apesar de não constar requerimento administrativo para a revisão pretendida, visto ser comum o indeferimento do pedido pelo INSS, nos casos em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício em decorrência de alteração da remuneração reconhecida em processo trabalhista. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.123.131-3, concedida em 31/01/2008 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da acção trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em que os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados em mídia digital (fls. 48 e 195), a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertencentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001. No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados na petição de fls. 139/142. Consta nos autos recibos de depósitos judiciais feitos após a celebração do acordo, referentes, inclusive, às contribuições previdenciárias (arquivo depósitos judiciais.pdf da mídia digital de fl. 48). A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída com v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014 (arquivo ADAILDA - ACÓRDÃO - APs (1).pdf da mídia digital de fl. 48). Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União. Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente. Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes às verbas reconhecidas em sentença e que integram os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS. Por fim, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não foi reconhecido o direito a revisão pretendida. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002057-85.2016.403.6183 - VANDERLEI RICARDO COLLOBIALLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VANDERLEI RICARDO COLLOMBIALLI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2017. A parte autora propôs acção ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.233.448-8, DER em 01/04/2009), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 151). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 160/169). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 117). A parte autora apresentou petição de fls. 199/200. O INSS nada requereu (fl. 201). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando-se a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, sabendo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201270046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pelo ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.6. Agravamento regimental desprovido (AgRg nos ERÉsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. I. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído não é mais considerado especial. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravamento regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO AO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravamento desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravamento regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade especial(is) laborados para as empresas Trimart Ind. Eletrônica Ltda. (de 01/09/1979 a 28/02/1983), Posto de Serviços Rubem Berta (de 01/04/1983 a 13/11/1998) e GB Serviços Automotivos (de 01/12/1998 a 02/03/2007). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Trimart Ind. Eletrônica Ltda. (de 01/09/1979 a 28/02/1983): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69), em que consta que o autor exerceu o cargo de auxiliar de estampanaria e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade acima de 85dB(A), ou seja, acima do limite legal da época. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Além disso, analisando a descrição das atividades, verifico que o autor realizava atividades análogas às da função de prestista. Portanto, entendo que o período de trabalho especial está devidamente comprovado com a documentação apresentada pelo autor quando do requerimento administrativo. Assim, o período de 01/09/1979 a 28/02/1983 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2) Posto de Serviços Rubem Berta (de 01/04/1983 a 13/11/1998): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 23) e PPP (fls. 66/67) em que consta que o autor exerceu o cargo de frentista, com exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor. Assim, o período de 01/04/1983 a 13/11/1998 deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.3) GB Serviços Automotivos (de 01/12/1998 a 02/03/2007): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou CTPS (fl. 19), PPP (fls. 52), em que consta que o autor exerceu o cargo de gerente e esteve exposto aos agentes nocivos químicos, tais como: graxas, óleos minerais, líquidos e vapores de hidrocarbonetos. Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos, bem como não há como presumir-las, diante da descrição da atividade do autor contida no PPP. Isso porque o cargo de gerente possui uma função, em sua maior parte do tempo, relacionada às atividades administrativas. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em sendo reconhecido os períodos de 01/09/1979 a 28/02/1983 e de 01/04/1983 a 13/11/1998 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/04/2009), tinha o total de 35 anos e 08 dias, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 TRIMERART 1, 4, 01/09/1979 28/02/1983 1277 17872 POSTO RUBEM BERTA 1, 4, 01/04/1983 13/11/1998 5706 79883 G.B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS 1, 0, 01/12/1998 16/12/1998 16 16 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6999 9793 4 G.B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS 1, 0, 17/12/1998 02/03/2007 2998 2998 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2998 2998 Total de tempo em dias até o último vínculo 9997 12791 Total de tempo em anos, meses e dias 35 anos(0), 0 mês(es) e 8 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/09/1979 a 28/02/1983, Trimart Ind. Eletrônica Ltda., e de 01/04/1983 a 13/11/1998, laborado na empresa Posto de Serviços Rubem Berta, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.233.448-8), desde a data do seu requerimento (01/04/2009); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando feita cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 13/12/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002444-03.2016.403.6183 - FRANCISCO ALIDOMAR HERMINIO TAVARES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida e determinada emenda da inicial (fl. 58). Cumprida a determinação (fls. 59/62), o pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido (fl. 64). A parte autora apresentou documentos (fls. 67/69). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 166/171). O autor não apresentou réplica (fl. 86-v) e o INSS nada requereu (fl. 87). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição

do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidência de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, e/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCICIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.2 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048 ?99, vigentes à época. Precedentes.4 - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curso-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 03/10/1988 a 17/07/2014, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 54), bem como Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs (fls. 25/27 e 67/69). No primeiro deles consta que o autor estava exposto a ruído na intensidade de 86,1 db(a) (até 30/04/1991) e de 82 db(a) (a partir de 01/05/1991), bem como agentes químicos, porém sem habitualidade e permanência. No segundo PPP, consta exposição a ruído nas intensidades de 81 e 82 db(a) (até 30/04/1991 e a partir de 01/05/1991, respectivamente) e a agente químico somente a partir de 01/05/1991, sem habitualidade e permanência. Nota-se que os PPPs, emitidos em datas diferentes, contém divergências quanto às informações dos períodos de exposição a agentes químicos e de intensidade de exposição ao ruído. Observo, ainda, que o PPP mais recente foi elaborado em 14/09/2016, ou seja, somente no curso deste feito, portanto não foi apresentado no processo administrativo, motivo pelo qual só poderia ser considerado a partir da ciência do documento ao INSS (citação). Além disso, pelos dados nele constantes não há como reconhecer a especialidade pretendida, considerando que as intensidades de exposição ao ruído são inferiores ao limite de tolerância, bem como não há habitualidade e permanência da exposição ao agente químico. Da mesma forma, considerando o PPP das fls. 25/26, apresentado administrativamente, nota-se informação de que somente em parte do período houve exposição superior ao limite de tolerância quanto ao ruído, e não há habitualidade e permanência da exposição em nenhum período tanto em relação ao ruído quanto ao agente químico. Dessa forma, não restou demonstrada o exercício de atividade especial no período requerido. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003060-75.2016.403.6183 - ISRAEL RAFAEL BARRETO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.597.205-5), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 73). Determinada a emenda da inicial, o autor cumpriu a determinação e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 80). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 82/91). A parte autora apresentou réplica (fls. 97/99) e o INSS nada requereu (fl. 100). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, verifico que os períodos de 24/01/1990 a 13/02/1991 e de 08/05/1991 a 03/06/1994 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a estes períodos, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito a esses pedidos. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA. Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade não se revela desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes

ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faixa especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não mereceu reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porquanto calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumula com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTEImporta consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classifica como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Stimula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDER DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIFUDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcreveremos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão residida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaldando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado pressupõe ambiente laboral perigoso.Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discursada, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDER DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIFUDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860).Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 23/01/1987 a 29/05/1989 como cobrador e os períodos de:09/02/1995 a 14/04/1995, 16/10/1995 a 13/02/1996, 23/05/1996 a 23/06/1996, 23/08/1996 a 31/01/1998, 01/09/1999 a 27/03/2001, 01/08/2001 a 10/04/2003, 15/12/2005 a 31/08/2006, 20/06/2006 a maio de 2007, 23/05/2007 a 23/07/2009, 16/08/2007 a 05/10/2007, 01/09/2007 a 21/05/2007, 18/09/2007 a 18/10/2007, 14/03/2008 a 05/05/2014 (DER) e 20/12/2013 a 05/05/2014 (DER), como vigilante.Para comprovação da especialidade do período laborado como cobrador, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 26), onde consta que exerceu essa função. Considerando que até 28/04/1995 é cabível o enquadramento por atividade profissional e tratando-se de empresa do ramo de transporte público, reconheço o período de 23/01/1987 a 29/05/1989.1 - Graber Sistemas de Segurança Ltda, Proteção S/A Proteção e Transporte de Valores, Fibra Serviços de Seguranças S/C Ltda, Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda, COPSEG Segurança e Vigilância Ltda, Suporte Serviços de Segurança Ltda, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (09/02/1995 a 14/04/1995, 16/10/1995 a 13/02/1996, 23/08/1996 a 31/01/1998, 01/09/1999 a 27/03/2001, 01/08/2001 a 10/04/2003, 16/08/2007 a 05/10/2007, 20/06/2006 a 31/05/2007, 01/09/2007 a 21/05/2007, 18/09/2007 a 18/10/2007 e 20/12/2013 a 05/05/2014); o autor apresentou somente cópia da CTPS (fls. 23, 25 e 29/31), onde consta que exerceu o cargo de vigilante. Assim, considerando que somente até 28/04/1995 é admitido o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional e que no caso de vigilante, conforme a fundamentação acima, ainda que se presume a periculosidade, é necessário, a partir de 29/04/1995, a apresentação de documento com a descrição da atividade desenvolvida para que se possa assim presumir-lá.Dessa forma, reconheço como especial somente o período de 09/02/1995 a 14/04/1995, laborado na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda.2 - Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda (23/05/1996 a 23/06/1996), Fortes Segurança e Vigilância Ltda (15/12/2005 a 31/08/2006), Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (23/05/2007 a 23/07/2009); para comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 30/31), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 51, 55 e 59). No entanto, verifico que os PPPs foram assinados por sindicato da categoria de vigilantes e não pela empresa empregadora, sendo este requisito indispensável, tanto que por esse motivo tais documentos não foram aceitos como prova também no âmbito administrativo. Assim, deixo de reconhecer a especialidade pretendida em tais períodos.3 - Power Segurança e Vigilância Ltda (14/03/2008 a 05/05/2014); a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 33), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/58), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, e suas atividades consistiam em efetuar rondas estratégicas pelas dependências dos setores, preservar bens e patrimônios da contratante, efetuar inspeção visual de entrada e saída de veículos, controle de acessos de pessoas, (...), cobrir invasões, portando arma de fogo, durante a jornada de trabalho. Dessa forma, demonstrado o efetivo trabalho de vigilância, que pressupõe ambiente laboral perigoso, reconheço o período de 14/03/2008 a 07/04/2014 (data da emissão do PPP) como especial.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/02/1995 a 14/04/1995 e de 14/03/2008 a 05/05/2014, o autor, na data do requerimento administrativo, teria de 29 anos e 13 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Vagalume Comercial S/A 1,0 09/06/1980 18/08/1980 71 712 Massa Falida Panificadora Flor de Vila Augusta Ltda 1,0 01/11/1980 01/11/1982 731 7313 Massa Falida Panificadora Flor de Vila Augusta Ltda 1,0 01/09/1983 10/03/1984 192 1924 Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda 1,0 14/04/1984 20/06/1984 68 685 Panificadora Vilela Ltda ME 1,0 01/03/1985 07/07/1985 129 1296 Silvanos Paes e Doces Ltda 1,0 01/09/1985 10/03/1986 191 1917 Silvanos Paes e Doces Ltda 1,0 30/03/1986 17/09/1986 172 1728 Silvanos Paes e Doces Ltda 1,0 01/11/1986 17/01/1987 78 789 São Paulo Transporte S/A 1,0 23/01/1987 29/05/1989 858 85810 Comercial e Importadora Bejamins S/A 1,0 11/09/1989 29/11/1989 80 8011 Barros e Stefan Ar Condicionado Ltda 1,0 30/11/1989 26/12/1989 27 2712 Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores 1,4 24/01/1990 13/03/1991 414 57913 Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda 1,4 08/05/1991 03/06/1994 123 157214 Graber Sistemas de Segurança Ltda 1,4 09/02/1995 17/04/1995 68 9515 Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 1,0 16/10/1995 13/02/1996 121 12116 Alvorada Segurança bancária e patrimonial Ltda 1,0 23/05/1996 30/06/1996 39 3917 Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda 1,0 23/08/1996 31/01/1998 527 527Tempo computado em dias até 16/12/1998 4889 5531 18 Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/09/1999 28/02/2001 547 54719 Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/08/2001 10/04/2003 618 61820 Homens de Preto Segurança e Vigilância Ltda 1,0 16/04/2003 16/04/2005 15 1521 Salvaguarda Serviços Auxiliares Ltda 1,0 01/05/2005 06/12/2005 220 22022 Fortes Segurança e Vigilância Ltda 1,0 15/12/2005 31/07/2006 229 22923 Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/08/2006 31/05/2007 304 30424 Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/06/2007 13/03/2008 287 28725 Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda 1,4 14/03/2008 14/05/2012 1523 213226 Power Segurança e Vigilância Ltda 1,0 15/05/2012 05/05/2014 721 721Tempo computado em dias após 16/12/1998 4464 5074Total de tempo em dias até o último vínculo 9353 10605Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 0 mês(es) e 13 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto aos períodos de 24/01/1990 a 13/02/1991 e de 08/05/1991 a 03/06/1994, bem como julgo

PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como tempo especial o período de 09/02/1995 a 14/04/1995, laborado na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda e o período de 14/03/2008 a 05/05/2014, laborado na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003104-94.2016.403.6183 - ISRAEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): ISRAEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42/167.263.359-9) desde a DER em 04/02/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão de períodos comuns em especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fls. 92). Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas (fls. 96/100). Intimadas para especificação de provas, a parte autora não se manifestou (fl. 109-v) e o INSS nada requereu (fl. 110). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados pela Autora, que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.123/91. Mérito/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigosos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal conclusão apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Verificou-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocada Raquel Pernini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da possibilidade de conversão de período comum em especial, pedido que não há como prosperar. Além disso, requer o reconhecimento de atividade especial no período de 08/07/1987 a 30/08/2013, trabalhado na empresa Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou formulário DIRBEN 8030 (fl. 69), acompanhado de laudo pericial (fls. 70/71), referente ao período de 08/07/1987 a 31/12/2003, onde consta que exerceu o cargo de artefice eletricitista, artefice de manutenção, eletricitista de manutenção I e eletricitista de manutenção II e estava exposto a energia elétrica de modo habitual e permanente, sendo que as tensões elétricas preponderantes na exposição eram maiores do que 250 volts. Além disso, quanto ao período de 01/01/2004 a 30/08/2013, apresentou Perfil Psicossociográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/74), em que consta que o autor exercia o cargo de eletricitista de manutenção II e suas atividades consistiam em construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras de chave de seccionamento de linhas de alta tensão. Assim, pode-se concluir que estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, já que sua atividade era realizada em linhas de alta tensão. Ademais, tratando-se do mesmo vínculo empregatício e cargo exercido, aplica-se a este período, ainda que não se refira especificamente a ele, o laudo de fls. 70/71, mencionado no parágrafo anterior. Dessa forma, reconheço como especial o período de 08/07/1987 a 30/08/2013, trabalhado na empresa Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, nos termos do código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/02/2014), teria o total de 26 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CPTM 1,0 08/07/1987 16/12/1998 4180 4180 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4180 4180 2 CPTM 1,0 17/12/1998 30/08/2013 5371 5371 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5371 5371 Total de tempo em dias até o último vínculo 9551 9551 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 08/07/1987 a 30/08/2013, trabalhado na empresa Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM, devendo o INSS proceder sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (04/02/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SAMUEL SERGIO DI PIETRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 SAMUEL SERGIO DI PIETRO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 102/107, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Frise-se que a sentença indicou expressamente que as prestações vencidas seriam devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, motivo pelo qual não há que se falar em omissão. Por fim, ressalto que qualquer discordância acerca dos valores devidos deverá ser devidamente discutida na fase de execução. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, devendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003346-53.2016.403.6183 - SUZEL AZEVEDO MACHADO (PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SUZEL AZEVEDO MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/56). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 75/90). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRADO REGIMENTAL, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVÍDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versarem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 22/10/2010 (fl. 57), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/155.037.607-9), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0003347-38.2016.403.6183 - SANDRA FILOMENA BIANCO ANGRISANI (PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SANDRA FILOMENA BIANCO ANGRISANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/58). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 74/89). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito: Deprime-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 08/06/2010 (fl. 59), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/148.966.822-2), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0003457-37.2016.403.6183 - DEBORA ALVARES ALEIXO MACHADO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DEBORA ALVARES ALEIXO MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 44). Em decisão de fls. 48/48v foi indeferido o pedido de tutela provisória. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/56). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 62/66). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 26/03/2012 (fl. 28), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/159.802.216-1), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0003806-40.2016.403.6183 - REGINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA SACRAMENTO (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): REGINA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA SACRAMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/60). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 70/86). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 21/02/2014 (fl. 33/40), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/167.839.284-4), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0003812-47.2016.403.6183 - ELBA SUELI DULEBA DE ALMEIDA E SILVA (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ELBA SUELI DULEBA DE ALMEIDA E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017)A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/61). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 74/89). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito: Deprime-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 08/02/2010 (fl. 64), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/150.682.245-0), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003993-48.2016.403.6183 - LYARA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LYARA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/60). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 66/81). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito: Deprime-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 30/06/2011 (fl.32), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/156.464.167-5), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004487-10.2016.403.6183 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)2.2. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s); período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): I) Atividade como professor, exercida para a Prefeitura Municipal de Perola (de 12/02/73 a 31/12/73, de 01/01/74 a 31/12/74 e de 01/01/75 a 31/12/75) e para a Prefeitura Municipal de Ipora (de 01/03/77 a 30/11/78); II) Ciplast - Interamericana de Plástico LTDA (de 05/10/76 a 25/11/76); III) Companhia cervejeira Brahma (de 18/12/76 a 18/08/77); IV) Moellers Sulamericana (de 10/05/79 a 31/03/80); V) Spama S/A Ind. e Com. de Máquinas (de 01/09/80 a 30/03/83); VI) Rede Ferroviária Federal S/A e CPTM (de 07/11/83 a 24/09/86 e de 27/01/88 a 29/09/11); VII) Fresinbra Industrial S/A (de 29/09/86 a 25/09/87); e VIII) CMW Equipamentos LTDA (de 13/10/87 a 19/02/88).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I) Atividade como professor, exercida para a Prefeitura Municipal de Perola (de 12/02/73 a 31/12/73, de 01/01/74 a 31/12/74 e de 01/01/75 a 31/12/75) e para a Prefeitura Municipal de Ipora (de 01/03/77 a 30/11/78) Pretende a parte autora ver os referidos períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, para conversão em tempo comum, por ter laborado como professor.O pedido não procede, visto que, como já mencionando do item 2.1.3, apenas é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial de professor para a concessão do benefício específico caso seja verificado o desempenho da atividade pelo período total de 30 anos, ficando impossibilitada a conversão dos períodos em tempo de atividade comum. Como o período requerido pelo autor é inferior a 30 anos, não seria possível sua contagem como tempo especial e conversão como tempo comum para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o pedido é improcedente neste ponto. II) Ciplast - Interamericana de Plástico LTDA (de 05/10/76 a 25/11/76): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 40). Entretanto, o documento apresentado dá ensejo a dúvida. O documento apresenta rasura no cargo desempenhado pelo autor. Além disso, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. III) Companhia cervejeira Brahma (de 18/12/76 a 18/08/77): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 41) e formulário (fs. 150), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de servente, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente. Entretanto, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de servente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. IV) Moellers Sulamericana (de 10/05/79 a 31/03/80): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 42). Entretanto, o documento apresentado dá ensejo a dúvida. O documento apresenta rasura no cargo desempenhado pelo autor. Além disso, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. V) Spama S/A Ind. e Com. de Máquinas (de 01/09/80 a 30/03/83): Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (fs. 42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricista de manutenção. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Observo que a função de eletricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período. VI) Rede Ferroviária Federal S/A e CPTM (de 07/11/83 a 24/09/86 e de 27/01/88 a 29/09/11): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 39 e 59), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 84/86), formulários (fs. 304/306) e laudo técnico (fl. 310/315), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de artefice eletricista, técnico de manutenção, eletricista qualificado, com exposição ao agente nocivo físico de ruído, na intensidade de 85 dB(A). Observo que os documentos indicam que para o período de 07/11/83 a 24/09/86, a exposição ao ruído era habitual e permanente, mas após 27/01/88 passou a ser eventual (fl. 314). Além disso, consta nos documentos que o autor exercia as atividades de: ensaios, testes, operação, acompanhamento dos serviços de reforma, manutenção corretiva e preventiva em instalações e equipamentos nas subestações e sistemas energizados, ao longo da via férrea, e que exercia atividades sujeitas a acidente por energização de equipamentos em tensão elétrica acima de 250 volts. Apesar do período não poder ser enquadrado nocivo pela exposição aos agentes nocivos ruído após de 27/08/88, resta claro que o autor exercia atividade com alto risco, por atividade como eletricista, em contato com sistema elétrico com alta voltagem. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar comprovado que o Autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos de 07/11/83 a 24/09/86 e de 27/01/88 a 29/09/11 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. VII) Fresinbra Industrial S/A (de 29/09/86 a 25/09/87): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 39), laudo técnico (fs. 108/112), PPP (fl. 113/115) e formulário DSS-8030 (fs. 117), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricista. O laudo técnico indica que o Autor estava exposto a agente nocivo ruído em intensidades abaixo dos limites legais, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por este motivo. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não apresenta informação acerca de fatores de risco. Por fim, o formulário DSS-8030 aponta que no período de trabalho o Autor estaria exposto ao risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts. No entanto, a informação deveria ter sido confirmada por laudo técnico ou mesmo no Perfil Profissiográfico Previdenciário, fato que não ocorreu. Assim, ante a divergência das informações presentes nos documentos, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial. Aponto que a função de eletricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts. VIII) CMW Equipamentos LTDA (de 13/10/87 a 19/02/88): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 40), constando que o autor exercia atividade de técnico eletrônico. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica. Observo que a função de eletricista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período. 2.3. REVISÃO DO BENEFÍCIO Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/156.972.457-9), desde a data de sua concessão em 29/09/2011 (DIB). Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Rede Ferroviária Federal S/A e CPTM (de 07/11/83 a 24/09/86 e de 27/01/88 a 29/09/11), devendo o INSS proceder a sua averbação e revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L.(...)

0004601-46.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS DOS REIS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALVARO MARTINS DOS RESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

_____/2017.ALVARO MARTINS DOS REIS opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 101/106, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença. Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que o autor requer a correção dos valores de salários-de-contribuição, utilizando aqueles indicados nos demonstrativos de pagamento juntados às fls. 45/51, os quais divergem dos valores utilizados no cálculo do benefício (fls. 39/44). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme apontado pela embargante. Posto isso, dor provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Conforme se depreende da inicial, a parte autora pretende, também, que sejam cadastrados no sistema CNIS e incluídos no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, os valores correspondentes aos salários-de-contribuição elencados na fl. 25, os quais foram recebidos nos períodos trabalhados nas empresas E.A.O. Penhas S. Miguel Ltda e VIP Transportes Urbanos Ltda, apresentando cópia de demonstrativos dos salários (fls. 45/51). Considerando que de fato existem divergências entre os salários utilizados no cálculo do benefício (fls. 39/44) e aqueles apontados no demonstrativo (fls. 45/51), os salários de contribuição informados pela parte autora devem ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, especificamente quanto aos períodos requeridos na inicial (fl. 25). De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos (fls. 45/51), quanto aos períodos requeridos na fl. 25, ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, somente para determinar a revisão da RMI do benefício NB nº 153.830.976-6 com a utilização dos valores dos salários de contribuição efetivamente recebidos, nos períodos elencados na inicial (fl. 25). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0004739-13.2016.403.6183 - ROSIMEIRE BRITO MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.259.352-8), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 175). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita, requerendo o reconhecimento da prescrição, bem como da falta de interesse de agir quanto a alguns períodos requeridos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 177/186). A parte autora apresentou (fls. 207/2014) e o INSS nada requereu (fl. 215). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, acolho a impugnação do INSS quanto à concessão de gratuidade da justiça, uma vez que, conforme consulta ao CNIS, a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês, considerando o salário de benefício de aposentadoria especial, que recebe no valor do teto (R\$ 5.031,30) mais remuneração mensal (por volta de R\$ 4.500,00). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Quanto aos períodos de 15/03/1994 a 05/03/1997 e de 26/08/1994 a 05/03/1997, verifico que não há interesse de agir, pois já foram reconhecidos administrativamente como especiais, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esses períodos. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas seguintes empresas. 1 - Circuito Social São Camilo (de 06/10/1988 a 03/03/1990 e de 03/08/1992 a 17/03/1994): a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 59), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/79), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, etc), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades. Assim, reconheço a especialidade do período acima, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.2 - SUDS Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Estado de São Paulo (de 31/07/1989 a 05/09/1994): a fim de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 59), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81/82), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes microbiológicos (vírus e bactérias). Além disso, pela descrição das atividades pode-se concluir pela habitualidade e permanência da exposição. Dessa forma, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.3 - Cruz Azul de São Paulo (de 06/03/1997 a 14/03/2014- DER): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 72), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 88/89), onde consta que estava exposto a vírus, bactérias e outros microrganismos, de modo habitual e permanente, o que se pode presumir pela descrição das atividades, motivo pelo qual reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.4 - Hospital Maternidade Barira (de 14/12/1998 a 17/06/2004): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 91/92), onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agente biológico (vírus, bactérias), de modo habitual e permanente, o que se pode presumir pela descrição das atividades. Portanto, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (31/10/2014) teria o total de 26 anos e 26 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Circuito Social São Camilo 1,0 06/10/1988 03/03/1990 514 5142 SUDS 1,0 04/03/1990 05/09/1994 1647 16473 Cruz Azul de São Paulo 1,0 06/09/1994 05/03/1997 912 9124 Cruz Azul de São Paulo 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3724 3724 5 Cruz Azul de São Paulo 1,0 17/12/1998 31/10/2014 5798 5798 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5798 5798 Total de tempo em dias até o último vínculo 9522 9522 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 0 mês(es) e 26 dia(s) Conforme se verifica em consulta ao CNIS, durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial. Diante de tal situação, é de se registrar o direito da parte autora em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 31/10/2014 (NB 46/172.259.352-8), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisado o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo especial reconhecido nesta decisão se assim já não tiver sido considerado. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 15/03/1994 a 05/03/1997 e de 26/08/1994 a 05/03/1997, bem como julgo procedente PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/10/1988 a 03/03/1990 e de 03/08/1992 a 17/03/1994, trabalhado na empresa Circuito Social São Camilo, de 31/07/1989 a 05/09/1994, laborado na empresa SUDS Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde de São Paulo, de 06/03/1997 a 31/10/2014, trabalhado na empresa Cruz Azul de São Paulo e de 14/12/1998 a 17/06/1994, laborado na empresa Hospital Maternidade Barira, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/172.259.352-8), desde a data da DER (31/10/2014) 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando a revogação dos benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação preliminar, proceda à Secretaria as anotações necessárias. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0005109-89.2016.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS (SP267549 - RONALDO FERNADEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Registro nº _____/2017 ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 48). A parte autora apresentou petição (fl. 49), que foi acolhida como emenda à inicial, mesma decisão em que foi determinada a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria e clínica geral (fl. 52/53). Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (fls. 63/72 e 73/82). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes.

0005303-89.2016.403.6183 - JOSE FILENO NETO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE FILENO NETO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2018) A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 43/50) e o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em conformação que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2.ª e da 3.ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreçado e decidido pela Suprema Corte, (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisada) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 00049111-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que

houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral) (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.085.842.461-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005345-41.2016.403.6183 - CARLA RITA BARROSO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CARLA RITA BARROSO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/55). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 70/86). É o Relatório. Deixo. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se de questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Dependente de filiação a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 10/02/2012 (fl. 57), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57157.235.367-5), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitadas a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0005443-26.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANTONIO APARECIDO GARCIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Chamo o feito à ordem. Verifico, em consulta ao sistema DATAPREV presente às fls. 52/53, o óbito do demandante em 02/10/2016. Assim, nos termos do artigo 313, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, devendo ser intimado o patrono da parte autora, para que no mesmo prazo, proceda a habilitação de eventuais de sucessores, sob pena de extinção. Saliento que, para apreciação do pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 15/01/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005444-11.2016.403.6183 - JOSE VENANCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE VENANCIO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição;

e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/49). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 52/56). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário aos benefícios é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênit, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo c. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DIF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. CITACÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos tetos dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) nos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repetição geral) (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado

buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.177.616-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também considerado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0005632-04.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): LUIZ CARLOS RIBEIRO/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 132. Foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fl. 137). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 141/149). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 167/178). É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e ao tempo de contribuição para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendessem. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte casse a produção de efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o

entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputo ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressalto que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. pº o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. pº o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0006049-54.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MENDES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO APARECIDO MENDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/39). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 42/46). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constituído de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor devido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconspasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifos nossos). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de

verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral) (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo ato da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Postulo, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/084.340.623-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0006073-82.2016.403.6183 - WILSON GOMES FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): WILSON GOMES FRANCARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/57). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 94/103). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIR, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, só pôde ser aplicada somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitador. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período

denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 59), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supra citados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.113.394-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0006140-47.2016.403.6183 - NEIDE TORRACA DE CARVALHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ausência de legitimidade ativa quanto aos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício originário, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/58). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 90/97) e o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto. Afasto, também, a alegação da decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo

a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorreu distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVEDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para o benefício concedido no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Excm. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTBP. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira da Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 18/20), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/112.632.392-3), originado do benefício de aposentadoria (NB 46/085.893.177-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006164-75.2016.403.6183 - EULA LUCIO DO CARMO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EULA LUCIO DO CARMO **EMBARGADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **SENTENÇA TIPO M** Registro n.º _____/2018 **EULA LUCIO DO CARMO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 123/139, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalta que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006180-29.2016.403.6183 - ANGELA VITELLO CUNHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANGELA VITELLO CUNHA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **SENTENÇA TIPO B** Registro N.º _____/2018 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/83). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 88/119). É o Relatório. Decido. **PRELIMINARES** Inicialmente, afasta a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o

prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO: parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03: De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vinda, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor devido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatações no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de adequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconspago com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AGRADO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é o sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, no qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos tetos de benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO: No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 47), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-lhe jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/087.956.529-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do

Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006187-21.2016.4.03.6183 - ROSA MENCONCINI DONATELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROSA MENCONCINI DONATELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão de fl. 34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ausência de legitimidade ativa quanto aos valores atrasados decorrentes da revisão do benefício originário, a carência da ação, por ausência do interesse de agir e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/55). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 115/121). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afasto a preliminar de legitimidade ativa quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos, poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito e a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originalmente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte, (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, tanto vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, com decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 00049111-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que

houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuições decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 57 e 89), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/170.558.519-9), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/088.278.372-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006359-60.2016.403.6183 - NOEMI TEIXEIRA VARJAO DE BRITO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): NOEMI TEIXEIRA VARJAO DE BRITOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 61. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (fl. 63/64). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao

aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição apurado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválvel o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0006472-14.2016.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP338193 - JOSE LINEU LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 51. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (fl. 91/91v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito propriamente dito, postulou pelo improcedência do pedido (fls. 95/110). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 112/231), restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao último o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previa, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação ? o fato do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida o ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício,

cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem cogitar a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Isso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se terá, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. pº ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. S. Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0006949-37.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): JOSE ROBERTO DA SILVA; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; SENTENÇA TIPO A; Registro nº _____/2017. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/07/2014). Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. (fls. 123) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 151/171). A parte autora apresentou Réplica (fls. 173/177). O INSS nada requereu e o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.1992, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIST ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90

decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incidir o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, do provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito utilificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171 ?97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, de 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na Retífica de Motores Jardim do Mar Ltda. (de 01/11/1982 a 31/11/1984), Scania Latin America Ltda. (de 10/12/1984 a 03/03/1989) e Toyota do Brasil Ltda. (de 23/05/1991 a 11/07/2014). 1) Retífica de Motores Jardim do Mar Ltda. (de 01/11/1982 a 31/11/1984): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou apenas a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (fl. 47), em que consta que exerceu o cargo de ajudante mecânico nesse período. Contudo, não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que o autor esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. 2) Scania Latin America Ltda. (de 10/12/1984 a 03/03/1989): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 57/59), em que consta que o autor exerceu as funções de rebabardor, apontador e operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído. Consta no PPP que o autor esteve exposto na intensidade de 91 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal de cada época. Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 10/12/1984 a 03/03/1989 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. 3) Toyota do Brasil Ltda. (de 23/05/1991 a 11/07/2014): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 61/63), em que consta que o autor exerceu as funções de ajudante de produção, funileiro, soldador, operador multifunção e operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído. Consta no PPP que o autor esteve exposto na intensidade variável de 89,9dB(A) a 92 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal de cada época. Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 23/05/1991 a 11/07/2014 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 10/12/1984 a 03/03/1989 e de 23/05/1991 a 11/07/2014, o autor, na data do requerimento administrativo (29/07/2014) teria o total de 27 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Cumulado SCANIA LATIN I 0 10/12/1984 03/03/1989 1545 15452 TOYOTA DO BRASIL I 0 23/05/1991 11/07/2014 8451 8451 Total de tempo em dias até o último vínculo 9996 9996 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 4 mês(es) e 13 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 10/12/1984 a 03/03/1989, laborado na empresa Scania Latin America Ltda., e o período de 23/05/1991 a 11/07/2014, laborado na empresa Toyota do Brasil Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 170.911.504-9), desde a data do requerimento administrativo (29/07/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, 24/11/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006954-59.2016.403.6183 - BENONIR PEREIRA VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENONIR PEREIRA VIEIRA em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por idade desde 01/03/2010 (NB 41/152.011.464-5), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de providória (fl. 307). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 310/315). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 326/333). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito íntima sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Inicialmente, afasto a ausência de interesse de agir alegado, visto que a revisão pretendida pela parte autora possibilita, ao menos em tese, uma melhora na renda mensal inicial do benefício com a utilização dos maiores salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, e e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a no mínimo sessenta por cento de todo o período contributivo. A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-

contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação a aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo aqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofriam menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional. Uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiaresem ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que esperavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regime, ou seja, aqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto...2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e III - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e II - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedágio pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto. ...Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Restou, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: 1. Rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 41/152.011.464-5), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

0007369-42.2016.403.6183 - PAULO ALVES DA SILVA/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 146/150) Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 152/162. O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, ent, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificou como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indúvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF3ª Região, APELREEX 0047260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco constante no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMIS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Otava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Mercedes Benz do Brasil (de 29/04/1995 a 01/09/2008). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 60), certificado de curso de reciclagem de vigilante (fls. 88/89) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/75), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de guarda patrimonial líder. Consta, como descrição de atividades do autor: liderar grupos de empregados, orientando e assessorando na execução dos trabalhos do liderado. Executa, também, as mesmas atividades dos liderados. Conclui-se assim, que o autor, embora líder, também exercia a função de vigilante/guarda, atividade esta imbuída de periculosidade. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, o período de 29/04/1995 a 01/09/2008 deve ser enquadrado como atividade especial. Da conversão em

aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 01/09/2008 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/09/2008) teria o total de 24 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MERCEDES BENZ 1,0 07/11/1983 28/04/1995 4191 41912 MERCEDES BENZ 1,0 29/04/1995 01/09/2008 4875 4875 Total de tempo em dias até o último vínculo 9066 9066 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 9 mês(es) e 27 dia(s) Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial (de 29/04/1995 a 01/09/2008), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/141.366.876-0), desde a data de sua concessão em 01/09/2008 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil (de 29/04/1995 a 01/09/2008), devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/141.366.876-0). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei P.R.I.C. São Paulo, 15/01/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007371-12.2016.403.6183 - DAIGVALDO FERNANDES DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido somente em 13/10/2016 (fls. 174/176), com descrição da intensidade do agente físico ruído diversa e superior da anteriormente informada no PPP de fls. 94/95, que instruiu o processo administrativo, sob o argumento de que houve equívoco em tal documento. Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 174/176, a fim de esclarecer a divergência apontada e comprovar efetivamente quais níveis de ruído informados estão corretos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para ciência e após tomem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, retomem os autos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. São Paulo, 07/02/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007679-48.2016.403.6183 - WAGNER VIDOI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WAGNER VIDOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua petição inicial. Em decisão de fl. 111, o Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual e instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados. A parte autora apresentou petição de fl. 112, requerendo a dilação do prazo para apresentação dos documentos indicados, pedido deferido na decisão de fl. 114. Após novo pedido de dilação de prazo (fl. 115), foi deferido novo prazo (fl. 116), o qual transcorreu sem cumprimento da determinação (fl. 119v). É o breve relatório. Decido. Embora intimação para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 15/12/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008181-84.2016.403.6183 - JOSE MAURO CLEMON DE LINICA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE MAURO CLEMON DE LINICARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Requer que seja declarado inconstitucional das regras da Lei 9.876/99, que estabelecem o fator previdenciário para cálculo da renda mensal do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 37. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e impugnando a gratuidade da justiça. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Intimado, a parte autora apresentou réplica (fl. 54/73). É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto à gratuidade da justiça do Autor, uma vez que, conforme os documentos apresentados às fls. 45/52, restou comprovado que no momento da propositura da presente demanda, ele mantinha vínculo de trabalho, recebendo salário em valor acima de R\$ R\$ 9.000,00 (nove mil reais), além de receber aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.760,24 (dois mil setecentos e sessenta reais e vinte quatro centavos). Portanto, não recebem valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com custas e despesas processuais. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreendo-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura para os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispõe, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n.º 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n.º 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou em relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento suscitado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juiz Convocado Marisa Cunico, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juiz Convocado Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juiz Convocado Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 19/12/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008447-7.2016.403.6183 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE MILTON DE SOUZAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF promoveu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/80). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 86v). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buroco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas

apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.ºs 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para o cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Excm. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial de interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supracitada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142...DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 81/82), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/12/90, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.400.527-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restra também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

0008516-06.2016.403.6183 - EDELZUITA OLIVEIRA DA CONCEICAO(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDELZUITA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO Nº ____/2017 Trata-se de ação proposta por EDELZUITA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Manoel Raimundo Pereira dos Santos, ocorrido em 08/11/2006. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 64. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício, assim como a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados. No mérito propriamente dito postuló pela improcedência do pedido (fls. 68/74). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 80/82). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 83). Em 07/12/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 85/91). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, afofo a alegação de decadência do direito da parte autora, visto que seu requerimento administrativo para revisão da pensão por morte, com sua inclusão como dependente refere-se a abril de 2013, conforme documentos de fls. 32/33 e 40. Portanto, não transcorreu o prazo de 10 anos do artigo 103, da Lei 8.213/91. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/515.618.436-3, conforme se verifica à fl. 22. Além disso, em razão do óbito do Sr. Manoel Raimundo, foi concedido o benefício de pensão por morte NB 21/142.426.470-4 aos filhos Mirelle Conceição dos Santos, Micael Raimundo Ferreira dos Santos, Michel Conceição dos Santos e Michele Katia Conceição dos Santos (fls. 61/63). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Para comprovação da União Estável com o falecido, foram apresentados documentos, entre eles: 1) certidões de nascimentos dos filhos em comum (Michelle, Michel, Mical e Mirelle), nascidos, respectivamente, nos anos de 1994, 1995, 1997 e 1999 (fls. e 18/21); 2) comprovantes de residência (contas de telefone e saneamento), em nome da Autora e do segurado falecido, constando seu endereço residencial na Petrobras, 627, VL Antonieta, São Paulo-SP (fls. 29, 35 e 54); 3) recibo de pagamento de indenização à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela empresa Real Seguros, apólice 001911, como beneficiária do Sr. Manoel Raimundo Ferreira dos Santos, em decorrência do falecimento do segurado em 23/07/2007 (fl.45); 4) contrato de abertura de conta pelo segurado falecido no banco Santander, em 02/07/2002, constando como seu endereço, o mesmo da Autora (fl. 41/43). Em audiência realizada no dia 07/12/2017, foi colhido o depoimento pessoal da Autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas (Maria Lize Rocha Silva, Ananci Azevedo Silva e Joanita de Jesus Azevedo). Em seu depoimento, a autora relatou que conviveu em união estável com o falecido por muitos anos, tendo eles permanecido juntos até o óbito do Sr. Manoel em 2006; que juntos tiveram quatro filhos e nunca tiveram brigas ou se separaram. Da análise das provas documental e testemunhal, verifico que o de cujus e a autora viviam em União Estável na época do óbito dele. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o segurado falecido como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram, também, que o Sr. Manoel exercia atividade de frentista e que a Autora não trabalhava, cuidando apenas da casa e dos seus filhos; que em certo período o segurado ficou doente e precisou ser internado no hospital, sendo acompanhado pela Autora. Vale destacar que muito embora nos depoimentos das testemunhas Ananci Azevedo Silva e Joanita de Jesus Azevedo apresentem contradições quanto à data de óbito do segurado, as demais informações estão de acordo com o que foi afirmado pela Autora e foram corroboradas pelas provas documentais apresentadas. Resta claro que a inconsistência nas datas indicadas pelas testemunhas decorre do próprio nervosismo ao apresentarem seus depoimentos em Juízo. Aliás, a testemunha Ananci, muito embora tenha indicado que Autora se mudou para sua vizinhança em 2007, ao ser arguida quando o segurado havia falecido disse que tal fato ocorrera há aproximadamente 10 ou 11 anos, informação que estaria de acordo com os fatos verificados. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal reside no mesmo endereço e o Sr. Manoel possuía seguro de vida, tendo a própria Autora e seus filhos como beneficiários (fls. 37/38 e 45/48). Ressalto, ainda, a existência de quatro filhos provenientes dessa união, conforme certidões de nascimento às fls. 18/21, corroborando assim as alegações da Autora de que era companheira do segurado falecido. Assim sendo, temos que a Autora demonstrou ser companheira do segurado falecido, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 Iº, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentos dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelecida, até prova em contrário, a presunção de estarem solidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte postulada, cabe fixar a data de início do benefício na data desta sentença, visto que o valor integral da pensão vem sendo pago aos filhos da autora, a qual recebe em nome deles. Portanto, até a presente data, esses valores vêm sendo direcionados ao núcleo familiar, não sendo justificável a concessão do benefício em favor da autora com efeitos retroativos. Dispositivo: Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: a) Conceder a quota do benefício de pensão por morte NB 21/142.426.470-4 a autora, desde a data da presente sentença; 2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0008521-28.2016.403.6183 - AGNALDO VICENTE DOS SANTOS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AGNALDO VICENTE DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO Nº ____/2017 Trata-se de ação proposta por Agnaldo Vicente dos Santos em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece a parte autora em sua inicial de fls. 02/17, que veio acompanhada dos documentos de fls. 18/36, que sendo apresentada por idade desde junho de 2006 (NB-41/154.459.634-8), no cálculo de seu salário-de-benefício, foram considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição somente a partir de julho de 1994, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS, em sua contestação às fls. 41/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/66, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 68/82). É o Relatório. Passo a Decidir. Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto a sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou do data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do

tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido de que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhada de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedagógico, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica aquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo aqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso aquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedagógico, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa aqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descondição aquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar o período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, aqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto...2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedagógico pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedagógico e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto. ...Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprestigiar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: I. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da Autora (NB 41/154.459.634-8), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecederam a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também observado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.

0008548-11.2016.403.6183 - RUBEMARIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RUBEMÁRIO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008671-09.2016.403.6183 - LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUES (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): LUIZA HELENA ESPOSITO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 44).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação apresentando impugnação ao pedido de justiça gratuita e defendendo a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/56). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 58/66).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).(TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 22), que o benefício originário foi concedido a partir de 20/06/95, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ele jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/108.725.742-2), originado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.568.787-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03(2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.L.C.

0008694-52.2016.403.6183 - ANGELINO MALFATI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe o prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Impugnou, também, a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/39). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 41/50). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fizou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente anpara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRADA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL. 00251 PG00142. -DTJP. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutivo geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 17), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/07/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/084.332.177-6), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008702-29.2016.403.6183 - CLAUDILEI BORDINI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTORA): CLAUDILEI BORDINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2018 parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe o prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/48). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 54/58). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitadas a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de

1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Refereida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios com decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELREX 559481, Segunda Turma, DF Líliane Roriz, DJ de 06/11/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo c. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STF e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRADA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO. No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.918.432-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da data da concessão, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo prestação continuada da Previdência Social. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0008716-13.2016.403.6183 - THAILA RIBEIRO DE SOUZA(SP289489 - WLADMIR GANCEV JUNIOR E SP182706 - VANESSA REGINA SILVA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por THAILA RIBEIRO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão, registrado sob o NB 25/171.237.532-3, decorrente da prisão de Jesse de Souza, genitor da autora, o qual veio a ser preso em 19/07/1994. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Isso porque não há prova inequívoca do atual recolhimento à prisão do pretendo instituidor do auxílio-reclusão, requisito imprescindível para a concessão do benefício almejado. Ademais, a última informação existente nos autos é relativa a maio de 2016 (fl. 41/43). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado do Sr. Jesse de Souza, assim como certidões mais recentes que comprovem em que regime cumpre pena, bem como as datas de progressão para regime semi-aberto e aberto, se for o caso. Após, com a juntada, intime-se a parte contrária. No silêncio, retomem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008920-57.2016.403.6183 - ALZIRA LIMA DE SOUZA(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALZIRA LIMA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº ____/2018 ALZIRA LIMA DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, (fl. 59). A parte autora apresentou petição requerendo a emenda da inicial (fls. 60/62). Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 63/64). Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi anexado aos autos o laudo médico pericial (fls. 95/105). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo médico elaborado pelo perito, a Autora está incapaz de forma total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 meses a partir da data da perícia, tendo sido fixada a data da incapacidade em 02/03/2017. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que o único vínculo de trabalho da parte autora foi no período de 01/04/2015 a 04/2016. Consta também que a autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/614.142.021-8 (de 20/04/2016 a 31/07/2016), NB 31/618.442.446-0 (de 08/05/2017 a 26/06/2017) e NB 31/619.719.911-8 (de 12/08/2017 a 09/01/2018). Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pelo perito no dia 02/03/2017, verifico que nesta data a autora não estava mais trabalhando, tendo, contudo, mantido a qualidade de segurado, pois estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0009081-67.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e nomeou médico profissional especialista em ortopedia, para realização de perícia judicial (fls. 99/100). A parte autora apresentou quesitos e documentos médicos em mídia digital (fls. 106/109). Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o laudo pericial (fls. 112/124). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo médico elaborado pelo perito, o Autor está incapaz de forma total e temporária para atividade habitual, por 1 ano (12 meses), tendo sido fixada a data da incapacidade em 05/03/2006. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que os últimos vínculos de trabalho da parte autora foram nos períodos de 01/06/2004 a 01/09/2005 e de 01/01/2008 a 01/11/2009, como contribuinte individual e foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/005.067.983-2 (de 24/02/2005 a 19/01/2008). No que tange a qualidade de segurado e carência, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos, uma vez que conforme consta nos autos, na data da incapacidade fixada pelo perito a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/005.067.983-2. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. Cite-se.

0009237-55.2016.403.6183 - GIULIO CESARE SANTO(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GIULIO CESARE SANTO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º ____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para expedição de certidão de tempo, para a concessão de aposentadoria em regime próprio. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de tutela provisória, a qual foi indeferida na decisão de fl. 28. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, postulo pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Intimada, a parte autora apresentou sua réplica (fl. 38/49). É o Relatório. Decido. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. No presente caso, a parte autora pretende que o tempo no regime geral seja certificado, para ser utilizado na concessão de aposentadoria no regime próprio de previdência do município de São Paulo. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remediadas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulinar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a repartição a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor

de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeção, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeção e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeção, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeção. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeção. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeção nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposeção, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposeção - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposeção seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resultava que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisavam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposeção em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposeção. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressaltar quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposeção às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeção, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposeção com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

000006-67.2017.403.6183 - JOSE DE FARIAS COSTA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSE DE FARIAS COSTA;REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS;SENTENÇA TIPO B;Registro nº ____/2018. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE DE FARIAS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o INSS concedeu o benefício calculando erroneamente a renda mensal inicial, sem a utilização dos salários-de-contribuição presentes no CNIS. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 53). Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido (fl. 55/69). A parte autora apresentou réplica (fl. 72/77) e o INSS nada requereu (fl. 80). É o Relatório. Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 32/560.382.824-9) teve o início do seu pagamento (DIP) em 01/12/2006, conforme tela do sistema DATAPREV (fl. 68). Além disso, o cálculo do benefício decorreu do auxílio doença NB 31/560.058.156-0, o qual foi concedido desde 15/05/2006, e com primeiro pagamento em 08/09/2006. Como a demanda foi proposta apenas em 09/01/2017, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000040-42.2017.403.6183 - MOYSES PODGAETI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MOYSES PODGAETIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/65). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 71/78). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que desobediçam anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Acção Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITACÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente acção civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 67), que o benefício foi concedido a partir de 31/12/85, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/080.181.245-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restra também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito económico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

000659-69.2017.403.6183 - VERALDINA DA COSTA ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação apresentando impugnação ao pedido de justiça gratuita e defendendo a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/62). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 76/84). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Afianço a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos... a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que nortea a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premisa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, serão vejamos... para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). VÁLTAREIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 40), que o benefício originário foi concedido a partir de 29/07/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/164.657.895-0), originado do benefício de aposentadoria especial (NB 46/047.841.088-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000680-45.2017.403.6183 - CLAUDINEI CIRILLO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAUDINEI CIRILLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 CLAUDINEI CIRILLO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2013. A petição inicial instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 320, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 150). A parte autora apresentou petição de fls. 151, que foi acolhida como emenda à inicial por este Juízo (fls. 153/154). Realizadas a perícia médica nas especialidades clínica geral/cardiologia, foram anexados aos autos os laudos periciais (fls. 170/189). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo médico elaborado pelo perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, o Autor está incapaz de forma total e permanente para sua atividade habitual, podendo ser reabilitado para exercer função compatível com suas restrições. Fixou como data de início da incapacidade 22/06/2012, data da internação. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho. Além disso, conforme se verifica de pesquisa ao sistema do CNIS, as últimas contribuições recolhidas pelo Autor, como contribuinte individual, foram referentes aos períodos de 01/11/2004 a 28/02/2010, de 01/04/2010 a 30/06/2011 e de 01/08/2011 a 31/08/2011. Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (22/06/2012), o Autor se encontrava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, incisos II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000765-31.2017.403.6183 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe o prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/71). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 326/333). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a ausência de interesse de agir alegado, visto que a revisão pretendida pela parte autora possibilita, ao menos em tese, uma melhora na renda mensal inicial do benefício com a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...): a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor do teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, REBOTP VOL. 00251 PG00142. -DTBP. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 73), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 31/01/1984, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/075.580.590-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000767-98.2017.403.6183 - REYNALDO ANTONIO SEDANO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/86). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 101/108). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A ratadora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, fícou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supra referida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II e III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142...DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 88), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 19/11/1981, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.074.446.454-4), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resposta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOSE BOSCO RIVELLO SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0004650-15.2001.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 214/230), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas manifestado pela concordância (fls. 237 e 238). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 214/230). Ora, conforme se verifica, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 23.320,39 (vinte três mil trezentos e vinte reais e trinta e nove centavos) é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 26.432,45 (vinte seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 37.792,76 (trinta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2008. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Além do mais, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto destes embargos. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. 1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 06/13, no importe de R\$ 26.432,45 (vinte seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para novembro de 2008, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

0001482-48.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/20170 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001059-79.2000.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 271.171,34 (duzentos e setenta e um mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), para maio de 2013. Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 67/73). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, este apresentou parecer. Cientes, as partes se manifestaram e novamente este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da decisão de fls. 97, a qual refez os cálculos (fls. 98/113). Intimidadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com a aplicação da TR e o INSS discordou da forma de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, os pontos controvertidos são: aplicação da Lei nº 11.960/09 e a base de cálculo dos honorários advocatícios. O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, contudo, naquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, na discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário...Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei nº 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Ademais, quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula 111 do C. STJ, o termo final para a base de cálculo deve ser a data do acórdão que deu provimento à apelação da parte autora e julgou procedente a ação (02/02/2009). Assim, o valor apresentado pela Contadoria de R\$ 284.717,60 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos) para maio de 2013, o qual observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 98/99, no montante de R\$ 284.717,60 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos) para maio de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial às fls. 02/05 (R\$ 271.171,34) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 284.717,60), consistente em R\$ 13.546,26 (treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), assim atualizado até maio de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução (R\$ 379.988,06) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 284.717,60), consistente em R\$ 95.270,46 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), assim atualizado até maio de 2013, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001511-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LUZ/SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): JOSE VIEIRA LUZ SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001631-25.2006.403.6183). O embargado impugnou à fl. 38/39. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 51/65. A parte embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 68). Já a parte embargante discordou com os cálculos apresentados, impugnando o valor da renda mensal inicial, bem como alegando que foi aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, deixando de aplicar o determinado na Lei 11.960/09, quanto à correção monetária (fl. 70/75). A Contadoria prestou esclarecimentos requeridos pelo Embargante às fls. 100/109. O Embargado concordou novamente com os cálculos e o INSS discordou apenas em relação ao índice aplicado na correção monetária. (fls. 114/119) É o relatório. Decido. Conforme se verifica, o INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENDA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DI-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inídeo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09... PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública... Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública... O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento... Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade... A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)... Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos... Dispositivo... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inídeo a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Observe que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 115/119, no importe de R\$ 123.893,80 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos) em outubro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.L.C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002393-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007715-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): LUCINEIDE NUNES DIAS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interps os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0007715-71.2008.403.6183). O embargado impugnou às fls. 29/30. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 37/41 e, posteriormente, prestando esclarecimentos, retificou o parecer apontando como correta a conta apresentada pelo INSS às fls. 62/67. A parte embargada também concordou com os cálculos do INSS, apenas observando que a correção da RMI feita em tal conta não foi realizada administrativamente e os valores recebidos atualmente ainda estão incorretos, com RMI inferior à devida. É o relatório. Decido. Observo que a Contadoria, em seu parecer retificado, concluiu que as contas apresentadas pelo INSS às fls. 62/67 estão corretas. Além disso, verifiquei que os índices aplicados pela parte embargada estão incorretos, motivo pelo qual os cálculos apresentados por ela são superiores ao efetivamente devido. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme cálculos das fls. 62/67, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. A própria embargada concordou com os cálculos do INSS e quanto à correção do valor da RMI fica expressamente determinado que o embargante proceda as retificações administrativas necessárias para que a correção apresentada nestes autos seja observada. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 62/67, no importe de R\$ 368.434,36 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), em março de 2016, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto ela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CNCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010417-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: SILVIA FAIGENBAUM Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIA FAIGENBAUM, em que a parte embargante alega, em suma, excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação e os autos foram remetidos à contadoria. (fl. 33) A embargada concordou com o parecer da Contadoria. O INSS discordou em relação a aplicação da Resolução 267/2013 nos índices de correção monetária, bem como quanto aos valores e honorários advocatícios. Ao analisar os autos, verifiquei que o processo não está em termos para julgamento. Converto o julgamento do feito em diligência. Verifico que, de acordo com a decisão monocrática às fls. 185/187, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser calculados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, ou seja, sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença (de 06/08/2009 a 14/09/2010) e de aposentadoria por invalidez (de 15/09/2010 até a sentença). Isso porque a concessão do benefício só foi possível em razão da tutela judicial, e não administrativa. Ademais, considerando o atual posicionamento deste Juízo com relação à aplicação da Lei 11.960/2009, sua declaração de inconstitucionalidade por arastamento, bem como à modulação dos efeitos dessa decisão e ainda que o acórdão, transitado em julgado, objeto desta execução, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009, verifiquei que referida lei deve ser usada como parâmetro para elaboração dos cálculos, conforme fl. 186 vº dos autos principais. Por todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore cálculos, conforme os parâmetros acima. Após, dê ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029845-07.1998.403.6183 (98.0029845-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR X ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS X ANGELO LOTITO NETO X JOSEFINA DE JESUS LOTITO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEIAS FILHO X THERESINHA ARAUJO MEIAS X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X DAISY DE CAMPOS SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X DENISE FATIMA MENEGAZZI X LENICE BUENO DA SILVA X NELISE ANA BUENO DA SILVA X PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETTI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X MARIANNA TROCCOLI TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BUENA X ELIANA HELENA BERNAL X ECLEIDE LUCIA BERNAL X EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM D AVILA X MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X SEBASTIANA DO AMARAL COUTO X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR X LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS X MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA X MILTON AZAMBUJA X ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO X LUIZ CARLOS JURADO X OSCAR ANTONIO JURADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: ALFREDO GIL e outros. SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1186/1194, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e erro material na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003513-9) - FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001349-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001349-2) - CELSO RAMOS X SONIA APARECIDA RAMOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 15/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9) - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 15/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA PATROCINIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES X FLORICE DOS SANTOS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORICE DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0001847-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001847-9) - HELENA DE SOUSA GERENE(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE SOUSA GERENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0056321-33.2009.403.6301 - YASUKO UENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO UENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA X SILVIO CESAR CORREIA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 13/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011772-64.2010.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA COSTA TONEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA MARIA DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 19/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESIA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0004375-80.2012.403.6183 - ANTENOR ELI SHIBUYA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ELI SHIBUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERIVELTO MORAES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0011696-06.2012.403.6301 - LUIZ MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07/02/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL